



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CLV Nº 73

Brasília - DF, terça-feira, 17 de abril de 2018

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	7
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	8
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	9
Ministério da Cultura	14
Ministério da Defesa	16
Ministério da Educação	17
Ministério da Fazenda	19
Ministério da Integração Nacional	39
Ministério da Justiça	39
Ministério da Saúde	42
Ministério das Cidades	43
Ministério das Relações Exteriores	43
Ministério de Minas e Energia	43
Ministério do Desenvolvimento Social	73
Ministério do Meio Ambiente	74
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	93
Ministério do Trabalho	94
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	98
Ministério Extraordinário da Segurança Pública	100
Ministério Público da União	101
Tribunal de Contas da União	102
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ..	161

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.767 (1)
ORIGEM : ADI - 103566 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - SÉRGIO BOTTO DE LACERDA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 116, de 30 de junho de 2006, do Estado do Paraná. Ausente, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 8.3.2018.

PROCESSO LEGISLATIVO - INICIATIVA. Ao Executivo cabe a iniciativa de projeto de lei a repercutir na remuneração e nos proventos de servidores. Precedentes: ações diretas de inconstitucionalidade nº 2.192/ES, relator o ministro Ricardo Lewandowski, e nº 341/PR, relator o ministro Eros Grau, acórdãos publicados, respectivamente, no Diário da Justiça de 20 de junho de 2008 e 19 de setembro de 2011.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 9.345, DE 16 DE ABRIL DE 2018

Altera o Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, para dispor sobre as normas de movimentação da conta vinculada do FGTS para aquisição de órtese e prótese pelo trabalhador com deficiência.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 35.

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave; e

XV - para a aquisição de órtese ou prótese, mediante prescrição médica, com vista à promoção da acessibilidade e da inclusão social do trabalhador com deficiência, observadas as condições estabelecidas pelo Agente Operador do FGTS, inclusive o valor limite movimentado por operação e o interstício mínimo entre movimentações realizadas em decorrência da referida aquisição, que não poderá ser inferior a dois anos.

§ 11. Para efeito da movimentação da conta vinculada na forma do inciso XV do **caput**, considera-se:

a) trabalhador com deficiência - aquele que tem impedimento de longo prazo de natureza física ou sensorial; e

b) impedimento de longo prazo - aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos e que, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a participação plena e efetiva do trabalhador na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas." (NR)

"Art. 36.

VII - requerimento formal do trabalhador ao Administrador do FMP-FGTS, ou do CI-FGTS, ou por meio de outra forma estabelecida pelo Agente Operador do FGTS, no caso previsto no inciso XII do **caput** do art. 35, garantida, sempre, a aquiescência do titular da conta vinculada;

VIII - atestado de diagnóstico assinado por médico, devidamente identificado por seu registro profissional, emitido na conformidade das normas dos Conselhos Federal e Regional de Medicina, com identificação de patologia consignada no Código Internacional de Doenças - CID, e descritivo dos sintomas ou do histórico patológico pelo qual se identifique que o trabalhador ou dependente seu é portador de neoplasia maligna, do vírus HIV ou que caracterize estágio terminal de vida em razão de doença grave, nos casos dos incisos XI, XIII e XIV do **caput** do art. 35; e

IX - laudo médico que ateste a condição de pessoa com deficiência, a espécie e o grau ou o nível da deficiência, com expressa menção correspondente à classificação de referência utilizada pela Organização Mundial da Saúde - OMS, e prescrição médica que indique a necessidade de órtese ou prótese para a promoção da acessibilidade e da inclusão social do trabalhador com deficiência, ambos documentos emitidos por médico devidamente identificado por seu registro profissional, em conformidade com as normas dos Conselhos Federal e Regional de Medicina, no caso do inciso XV do **caput** do art. 35.

....." (NR)

Art. 2º Regulamentados os instrumentos para a avaliação da deficiência, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, as normas deste Decreto permanecem vigentes no que a regulamentação específica não dispuser em contrário.

Art. 3º O Agente Operador do FGTS editará, no prazo de até cento e vinte dias, contado da data da publicação deste Decreto, atos normativos referentes aos procedimentos administrativos e operacionais a serem observados para a movimentação das contas vinculadas para a aquisição de órtese ou prótese, com vista à promoção da acessibilidade e da inclusão social do trabalhador com deficiência, nos termos do disposto no inciso XV do **caput** do art. 35 do Decreto nº 99.684, de 1990.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de abril de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Helton Yomura
Gustavo do Vale Rocha

DECRETO Nº 9.346, DE 16 DE ABRIL DE 2018

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, firmado em Brasília, em 27 de maio de 2010.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira foi firmado em Brasília, em 27 de maio de 2010;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 139, de 21 de setembro de 2017; e

Considerando que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 11 de novembro de 2017, nos termos de seu Artigo 17;

D E C R E T A :

Art. 1º Fica promulgado o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, firmado em Brasília, em 27 de maio de 2010, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de abril de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Aloysio Nunes Ferreira Filho

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA
REPÚBLICA DA TURQUIA SOBRE ASSISTÊNCIA
MÚTUA ADMINISTRATIVA EM MATÉRIA ADUANEIRA**

O Governo da República Federativa do Brasil
e
O Governo da República da Turquia
(doravante denominados as "Partes"),

Considerando que as infrações contra a legislação aduaneira são prejudiciais aos interesses econômicos, comerciais, financeiros, sociais, de saúde pública e culturais;

Considerando a importância de assegurar a correta determinação e arrecadação de direitos aduaneiros, de impostos e de outros encargos cobrados na importação e na exportação de mercadorias, bem como de assegurar a correta aplicação, pelas Administrações Aduaneiras, de disposições relativas a proibições, restrições e medidas de controle de mercadorias específicas;

Considerando que os esforços para evitar infrações contra a legislação aduaneira e para assegurar a correta arrecadação de direitos aduaneiros, impostos e quaisquer outros encargos sobre a importação e exportação poderão mostrar-se mais efetivos por meio da cooperação entre as Administrações Aduaneiras das Partes;

Preocupados com a extensão e com as tendências de crescimento do tráfico ilícito de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas e considerando que isso constitui um perigo para a saúde pública e para a sociedade;

Reconhecendo a preocupação global crescente com a segurança e a facilitação da cadeia logística internacional e a Resolução do Conselho de Cooperação Aduaneira, de junho de 2002, para este propósito;

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

**A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas**

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450

Reconhecendo a importância de se estabelecer um equilíbrio entre cumprimento e facilitação para assegurar o livre comércio lícito e satisfazer as necessidades dos governos para a proteção da sociedade e das receitas;

Reconhecendo que o intercâmbio internacional de informação é um componente essencial para o gerenciamento de risco e que tal intercâmbio deve ser baseado em previsões legais claras; e

Tendo em vista os instrumentos pertinentes do Conselho de Cooperação Aduaneira sobre assistência mútua administrativa de 5 de dezembro de 1953,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1
Definições

Para os fins deste Acordo:

a) "Legislação Aduaneira" significa as disposições estabelecidas pelas legislações e regulamentos relativos à importação, exportação, transbordo, trânsito e armazenamento de mercadorias ou a quaisquer outros procedimentos aduaneiros que tenham relação com direitos aduaneiros, impostos, taxas e quaisquer outros encargos arrecadados pelas Administrações Aduaneiras, ou, ainda, medidas de proibições, de restrições e de controle que sejam exigidas pelas Administrações Aduaneiras;

b) "Direitos aduaneiros e impostos" significa direitos aduaneiros e todos os outros impostos, taxas e outros encargos que são arrecadados ou que sejam relativos à importação e à exportação de mercadorias, não incluindo taxas e encargos que são limitados em sua quantia ao custo aproximado de serviços prestados;

c) "Infração aduaneira" significa qualquer violação ou tentativa de violação à legislação aduaneira;

d) "Drogas narcóticas" significa qualquer substância natural ou sintética, enumerada nas Listas dos Anexos I e II da Convenção Única das Nações Unidas sobre Entorpecentes, de 30 de março de 1961;

e) "Substâncias Psicotrópicas" significa qualquer substância natural ou sintética, enumerada nas Listas dos Anexos I, II, III e IV da Convenção das Nações Unidas de Substâncias Psicotrópicas, de 21 de fevereiro de 1971;

f) "Precursores" significa quaisquer substâncias químicas controladas usadas na produção de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas, enumeradas nas Listas dos Anexos I e II da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 20 de dezembro de 1988;

g) "Pessoa" significa pessoa natural ou jurídica; assim como, na medida do previsto pelos regulamentos em vigor, uma associação de pessoas reconhecidas por terem capacidade de praticar atos jurídicos, mas às quais falte *status* legal de pessoa jurídica; salvo disposição contrária;

h) "Administração Aduaneira" significa, para a República Federativa do Brasil, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, Ministério da Fazenda; e, para a República da Turquia, o Primeiro Ministro do Subsecretariado de Aduanas;

i) "Cadeia logística internacional" significa todos os processos pelos quais a administração aduaneira é responsável, que envolvam a movimentação transfronteiriça de mercadorias do local de origem ao local de destino final;

j) "Funcionário" significa qualquer funcionário aduaneiro ou outro agente do governo, designado por uma Administração Aduaneira;

k) "Informação" significa qualquer dado, processado ou não, analisado ou não, e documentos, relatórios e outras comunicações, em qualquer formato, incluindo o eletrônico, ou cópias certificadas ou autenticadas;

l) "Administração Requerente" significa a Administração Aduaneira que solicita assistência;

m) "Administração Requerida" significa a Administração Aduaneira da qual se solicita assistência;

n) "Parte Requerente" significa a Parte cuja Autoridade Aduaneira solicita assistência;

o) "Parte Requerida" significa a Parte de cuja Autoridade Aduaneira é solicitada assistência; e

p) "Espécie CITES" significa espécies ameaçadas de extinção da fauna e flora mencionadas na Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção, de 3 de março de 1973.

Artigo 2
Âmbito do Acordo

1. As Partes proverão, por intermédio de suas Administrações Aduaneiras, assistência administrativa para assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira e a prevenção, investigação e combate às infrações aduaneiras, bem como para garantir a segurança da cadeia logística internacional, de acordo com as disposições do presente Acordo.

2. A assistência prestada no âmbito do presente Acordo deverá estar em conformidade com as disposições legais e administrativas vigentes no país da Parte Requerida e nos limites da competência e recursos disponíveis da sua Administração Aduaneira.

3. A assistência prevista no parágrafo 2 deste Artigo não inclui qualquer arrecadação, pela Administração Aduaneira de uma Parte, de direitos aduaneiros e de impostos em nome da Administração Aduaneira da outra Parte.

4. Este Acordo visa exclusivamente à assistência mútua administrativa entre as Partes e não afetará o teor de acordos mútuos de assistência judiciária concluídos entre elas.

5. As disposições do presente Acordo não dão qualquer direito, da parte de qualquer pessoa, de obter, suprimir ou excluir qualquer evidência, ou de impedir a execução de um pedido.

Artigo 3
Âmbito da Assistência Geral

1. A pedido ou por iniciativa própria, as Administrações Aduaneiras das Partes fornecerão assistência uma à outra, por meio de intercâmbio de todas as informações disponíveis que possam assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira e a prevenção, a investigação e a repressão às infrações aduaneiras, principalmente no que se refere a:

a) assegurar a correta determinação e a arrecadação de direitos aduaneiros e de impostos;

b) assegurar a correta valoração aduaneira de mercadorias para fins aduaneiros;

c) determinar a classificação tarifária e a aplicação das regras referentes à origem de bens;

d) observar medidas de proibição, de restrição, de tributação preferencial ou de isenções relativas à importação, à exportação, ao trânsito de mercadorias e a outros regimes aduaneiros;

e) prevenir e reprimir infrações aduaneiras e o tráfico ilícito de drogas narcóticas e de substâncias psicotrópicas; e

f) observar as disposições relativas a "espécies CITES".

2. A pedido, a Administração Requerida fornecerá todas as informações sobre legislação aduaneira e procedimentos aduaneiros que sejam relevantes às investigações de uma infração aduaneira.

3. Cada Administração Aduaneira fornecerá, a pedido ou por iniciativa própria, qualquer informação disponível relativa, mas não limitada, a:

a) observações e resultados da aplicação bem-sucedida de técnicas novas de coerção cuja efetividade tenha sido comprovada; e

b) tendências, novos meios ou métodos usados para cometimento de infrações aduaneiras.

Artigo 4
Intercâmbio de Informações

1. A pedido ou por iniciativa própria, a Administração Aduaneira de uma Parte fornecerá à Administração Aduaneira da outra Parte informações sobre ações, executadas ou planejadas, que constituam ou forneçam razões para acreditar-se que constituam uma infração contra a legislação aduaneira em vigor no território da Parte Requerente.

2. A pedido da Administração Aduaneira de uma Parte, a Administração Aduaneira da outra Parte fornecerá informações referentes à autenticidade de documentos oficiais produzidos em sustentação a uma declaração feita pela Administração Aduaneira da Parte Requerente.

3. Em situações que possam envolver danos consideráveis à economia, à saúde pública, à segurança pública, incluindo a segurança da cadeia logística internacional, ou aos interesses vitais de qualquer Parte, a Administração Aduaneira de uma Parte, sempre que possível, fornecerá tal informação por iniciativa própria e sem atraso.

4. Nenhum dispositivo neste Acordo impede as Administrações Aduaneiras de fornecer, por iniciativa própria, informações referentes a atividades que possam resultar em infrações dentro do território da outra Parte.



Artigo 5
Tipos Particulares de Informação

1. A pedido da Administração Aduaneira de uma Parte, a Administração Aduaneira da outra Parte fornecerá informações relativas às seguintes matérias:

a) se as mercadorias importadas para o território da Parte Requerente foram legalmente exportadas do território aduaneiro da outra Parte;

b) se as mercadorias exportadas a partir do território da Parte Requerente foram importadas legalmente para o território da Parte Requerida; e

c) se os bens em trânsito no território de uma das Partes foram movimentados legalmente.

2. Se solicitado, a informação também indicará os eventuais procedimentos aduaneiros aos quais as mercadorias foram eventualmente submetidas e, em particular, os procedimentos usados para o seu desembarço.

Artigo 6
Arquivos e Informações

1. A Administração Requerente deverá fornecer cópias adequadamente autenticadas ou certificadas de arquivos, documentos e outros materiais.

2. Os originais dos documentos somente serão solicitados nos casos em que as cópias certificadas ou autenticadas sejam insuficientes. A Administração Requerida poderá fornecer os originais desses documentos desde que a Administração Requerente concorde em satisfazer quaisquer condições e requisitos especificados pela Administração Requerida.

3. Os originais serão devolvidos assim que possível; os direitos da Administração Requerida e de terceiros relativos a esses originais permanecerão inalterados. A pedido, os originais serão devolvidos sem demora.

4. A informação requerida poderá ser transmitida por meio eletrônico, a não ser que a Parte Requerente solicite, especificamente, originais ou cópias. A informação, quando fornecida eletronicamente, conterá explicações necessárias à sua interpretação e ao seu uso.

Artigo 7
Instâncias Especiais de Assistência

A pedido da Administração Aduaneira de uma Parte, a Administração Aduaneira da outra Parte, na medida do possível, dentro de sua competência e dos recursos disponíveis, manterá vigilância e fornecerá à Administração Requerente informações sobre:

a) pessoas conhecidas por ter cometido ou suspeitas de vir a cometer infrações contra a legislação aduaneira no território da Parte Requerente, particularmente aquelas ligadas à entrada e saída do território da Parte Requerente;

b) mercadorias conhecidas ou suspeitas de terem sido objeto de uma infração aduaneira;

c) mercadorias em trânsito, tráfico postal e armazenadas que dêem razões para que a Parte Requerente suspeite de tráfico ilícito em direção ao seu território;

d) meios de transporte, incluindo contêineres e remessas postais, conhecidos por terem sido usados ou suspeitos de estar sendo usados para se cometer infrações aduaneiras no território da Parte Requerente;

e) locais conhecidos por ter sido usados ou suspeitos de estar sendo usados para se cometer uma infração aduaneira no território da Parte Requerente; e

f) atividades que poderiam estar ligadas ao tráfico ilícito de narcóticos, de substâncias psicotrópicas e de precursores.

Artigo 8
Informação Sobre o Tráfico Ilícito de Bens Sensíveis

1. As Administrações Aduaneiras fornecerão uma à outra, por iniciativa própria ou a pedido, todas as informações relevantes sobre qualquer ação, planejada ou executada, que constitua ou possa constituir infração contra a legislação aduaneira de uma Parte, relativa ao tráfico ilícito de:

a) armamentos, munição, mísseis, explosivos e materiais nucleares;

b) obras de arte de valor histórico, cultural ou arqueológico significativo;

c) narcóticos, substâncias psicotrópicas, precursores e substâncias venenosas, bem como substâncias perigosas ao meio-ambiente e à saúde pública;

d) mercadorias pirateadas ou falsificadas; e

e) espécies CITES.

2. As informações recebidas no âmbito deste Artigo poderão ser transferidas aos órgãos governamentais apropriados da Parte Requerente.

Artigo 9
Comunicação de Pedidos

1. Pedidos de assistência feitos no âmbito deste Acordo serão prestados pelas Administrações Aduaneiras das Partes.

2. Pedidos de assistência sob este Acordo serão feitos por meio de correspondência oficial e poderão ser enviados à Administração Requerida por remessa postal ou, em caso de urgência, se aceitável pelas Administrações Requerente e Requerida, por meio eletrônico. Pedidos estarão acompanhados de qualquer informação considerada útil para seu atendimento. A Administração Requerida poderá solicitar confirmação, por meio de correspondência oficial, de pedidos feitos por via eletrônica.

3. Em casos excepcionais, pedidos poderão ser feitos verbalmente, porém serão confirmados, assim que possível, por correspondência oficial; ou, se aceitável para as Administrações Requerente e Requerida, por meio eletrônico.

4. Pedidos sob o parágrafo 2 deste Artigo indicarão:

a) a Administração Aduaneira que faz o pedido e o nome do funcionário responsável pelo pedido;

b) as medidas requeridas, se houver;

c) a matéria, o tipo de assistência solicitada e a razão do pedido;

d) as leis e outros atos legais, referentes ao objeto do pedido;

e) informações sobre as pessoas envolvidas nas investigações, se conhecidas;

f) um resumo dos fatos relevantes ao objeto do pedido.

5. Toda comunicação entre as Partes será feita em inglês, e quaisquer documentos que acompanhem tais pedidos serão traduzidos, no que for necessário, para o inglês.

6. Para os fins deste Acordo, as Administrações Aduaneiras das Partes designarão os funcionários responsáveis pelas comunicações e intercambiarão lista contendo os nomes, os títulos, os telefones e os números de fax destes funcionários. As Administrações Aduaneiras também poderão adotar medidas para que seus departamentos de investigação mantenham contato direto entre si.

7. Quando a Administração Requerente solicitar que certo procedimento ou metodologia seja seguido, a Administração Requerida atenderá tal pedido, observadas suas disposições legais e administrativas.

Artigo 10
Execução de Pedidos

1. A Administração Requerida tomará todas as medidas cabíveis para atender a um pedido dentro de um período de tempo razoável e, se for o caso, iniciará qualquer medida necessária ao seu atendimento.

2. Quando a Administração Aduaneira da Parte Requerida não estiver de posse da informação solicitada, tomará todas as medidas necessárias para obter tal informação, como se estivesse agindo em nome próprio, de acordo com a legislação em vigor no território de seu Estado. Se necessário, a Administração Requerida poderá ser assistida por outra autoridade competente da Parte Requerida. Entretanto, respostas a pedidos serão encaminhadas apenas pela Administração Requerida.

3. Nos casos em que a Administração Requerida não for a autoridade competente para atender a um pedido, ela deverá transmiti-lo prontamente à autoridade competente, que atuará sobre o pedido de acordo com os poderes a ela outorgados pelas disposições legais da Parte Requerida ou informará à Administração Requerente qual o procedimento adequado a ser seguido em relação a tal pedido.

4. Se solicitado pela Administração Aduaneira de uma das Partes, a Administração Aduaneira da outra Parte conduzirá qualquer investigação necessária sobre operações que violem ou possam violar a legislação aduaneira em vigor no território da Parte Requerente, incluindo o interrogatório de peritos e testemunhas, ou pessoas suspeitas de terem cometido infração aduaneira, e realizará verificações, inspeções e inquéritos preliminares em conexão com as matérias referidas neste Acordo.

5. As investigações referidas no parágrafo 4 deste Artigo serão conduzidas de acordo com a legislação em vigor no território do Estado da Parte Requerida.

6. Os resultados das diligências, verificações, inspeções e inquéritos preliminares referidos no parágrafo 4 deste Artigo serão comunicados, o mais breve possível, à Administração Requerente.

Artigo 11
Sigilo da Informação

1. Informações e documentos recebidos no âmbito deste Acordo somente serão usados pelas Administrações Aduaneiras durante os procedimentos administrativos, investigativos e judiciais. Tais informações não serão usadas para outros fins senão aqueles especificados neste Acordo. Elas poderão ser usadas para outros objetivos apenas com o consentimento escrito da Administração Aduaneira que as tenha fornecido.

2. Quaisquer pedidos e informações, encaminhados em qualquer formato, no âmbito deste Acordo, serão sigilosos. A informação será mantida sob sigilo e gozará da proteção conferida ao mesmo tipo de informação e de documentos nos termos da legislação em vigor no território da Parte Requerente.

3. As disposições dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo não se aplicarão aos casos referentes a infrações relativas a narcóticos, substâncias psicotrópicas e precursores. Tal informação poderá ser comunicada a outra autoridade da Parte Requerente diretamente envolvida no combate ao tráfico ilícito de drogas. Ademais, informação sobre infrações relacionadas à saúde pública, à segurança pública ou à proteção ambiental da Parte cuja Administração Aduaneira recebe a informação poderá ser enviada às autoridades governamentais competentes que lidam com tais matérias.

Artigo 12
Peritos e Testemunhas

1. A pedido da Administração Aduaneira de uma das Partes, a Administração Aduaneira da outra Parte poderá autorizar seus funcionários a comparecer diante de um tribunal judicial situado no território da outra Parte na condição de peritos ou de testemunhas em matéria referente à aplicação da legislação aduaneira e poderá fornecer arquivos, documentos e outros materiais ou cópias autenticadas desses documentos que possam ser consideradas essenciais aos procedimentos.

2. O pedido de comparecimento de funcionários aduaneiros como peritos ou testemunhas deverá indicar, claramente, em que caso e em que condição o funcionário será interrogado.

Artigo 13
Presença de Funcionários no Território Aduaneiro da Outra Parte

1. Mediante pedido por escrito, e nos termos e condições que o mesmo poderá estabelecer, os funcionários da Administração Aduaneira de uma Parte, com o consentimento da Administração Aduaneira da outra Parte, poderão estar presentes no território aduaneiro desta última, a fim de que se investiguem infrações à legislação aduaneira da Parte Requerente.

2. Quando os funcionários da Administração Requerente estiverem presentes no território da Administração Requerida para investigação de infrações aduaneiras, eles poderão:

a) consultar, por meio dos funcionários da Administração Requerida, nas dependências da Administração Requerida, documentos, registros e quaisquer outros dados relevantes, com vistas a obter qualquer informação relativa à infração aduaneira em questão; e

b) obter cópia dos documentos, registros e outros dados relevantes relativos àquela infração aduaneira.

3. Funcionários da Administração Requerente, quando estiverem presentes no território da outra Parte nas circunstâncias previstas no parágrafo 1 deste Artigo, deverão estar aptos, a qualquer momento, a provar sua condição oficial. Os referidos funcionários não usarão uniforme, nem portarão armas.

4. A Administração Aduaneira da Parte Requerida deverá tomar quaisquer medidas necessárias para a proteção pessoal dos funcionários durante a permanência deles no território da Parte Requerida, de acordo com a legislação em vigor nesse território. Eles serão responsabilizados por qualquer infração que possam cometer.

5. A Administração Requerente será avisada, se assim o solicitar, da hora e do local em que ocorrerá a ação em resposta ao pedido, com vistas à coordenação de tal ação.

6. O funcionário da Administração Aduaneira da Parte Requerente que esteja presente no território da Parte Requerida, nos termos do parágrafo 1 deste Artigo, atuará, apenas, como consultor e não participará, sob nenhuma circunstância, ativamente das investigações, nem se encontrará com pessoas que estejam sendo investigadas, nem fará parte de qualquer atividade investigativa.

Artigo 14
Derrogação de Prestação de Assistência

1. Se a Administração Requerida considerar que a assistência puder atentar contra a soberania, a segurança e as políticas públicas; ou que seja inconsistente com a legislação em vigor da Parte Requerida e suas obrigações decorrentes de tratados em vigor; ou que possa ser prejudicial a quaisquer interesses comerciais ou profissionais legítimos ou outros interesses essenciais de seu Estado; a assistência solicitada no âmbito do presente Acordo poderá ser recusada, no todo ou em parte, ou ser fornecida mediante o cumprimento de certos termos e condições.

2. Se a assistência for negada ou adiada, a razão para a recusa ou adiamento será notificada por escrito à Parte Requerente, sem atraso.

3. Quando a Administração Aduaneira da Parte Requerente não se considerar apta a cumprir um pedido similar, caso este lhe fosse apresentado pela Parte Requerida, deverá destacar o fato em seu pedido. O atendimento de tal pedido ficará à discrição da Administração Aduaneira da Parte Requerida.

4. A assistência poderá ser adiada quando houver razões para acreditar que essa assistência interferirá em investigação, demanda judicial ou procedimentos em curso. Nesse caso, a Administração Requerida consultar-se-á com a Administração Requerente para determinar se a assistência poderá ser fornecida sob a condição de que sejam cumpridos os termos ou as condições estabelecidas pela Administração Requerida.

Artigo 15

Assistência Técnica

As Administrações Aduaneiras, por meio de um *software* mutuamente acordado, fornecerão assistência técnica uma à outra, incluindo:

a) informações e experiências trocadas no uso de equipamentos técnicos para fins de controle;

b) treinamento de funcionários aduaneiros;

c) intercâmbio de especialistas em matéria aduaneira; e

d) intercâmbio de informações específicas, científicas e técnicas relativas à efetiva aplicação da legislação aduaneira.

Artigo 16

Custos

1. As Partes renunciarão a qualquer reivindicação de reembolso de despesas resultantes da aplicação do presente Acordo, salvo no tocante a diárias e ajudas de custo pagas a peritos e testemunhas, bem como a despesas com tradutores ou intérpretes que não sejam funcionários do Estado, as quais deverão ficar a cargo da Administração Requerente.

2. No caso de serem necessárias despesas extraordinárias de valor elevado para a execução do pedido, as Partes consultar-se-ão para determinar as condições nas quais o pedido será atendido, bem como a maneira pela qual tais despesas serão custeadas.

3. As despesas previstas na implementação do Artigo 12 deste Acordo serão submetidas a negociações adicionais entre as Administrações Aduaneiras.

4. As despesas decorrentes do transporte e de despesas diárias de funcionários referidos nos Artigos 12 e 13 deste Acordo serão custeadas pela Administração Aduaneira da Parte Requerente.

Artigo 17

Entrada em Vigor e Duração

1. Este Acordo entrará em vigor no trigésimo (30º) dia seguinte à troca de Notas em que uma Parte informa à outra, por via diplomática, que suas formalidades legais internas necessárias à entrada em vigor deste Acordo foram concluídas.

2. Este Acordo permanecerá em vigor por período indeterminado e poderá ser denunciado três (3) meses a partir da data em que uma das Partes notificar, por escrito, por via diplomática, à outra Parte, sua decisão de denunciar este Acordo. Os procedimentos que estiverem em curso quando da denúncia serão, no entanto, cumpridos em conformidade com as disposições deste Acordo, salvo se decidido diferentemente pelas Partes.

Artigo 18

Implementação do Acordo

1. As Administrações Aduaneiras:

a) comunicar-se-ão diretamente a fim de tratar das matérias que surgirem em decorrência deste Acordo;

b) após consultas, emitirão todas as diretrizes administrativas necessárias para a implementação deste Acordo; e

c) envidarão esforços mútuos para solucionar problemas ou questionamentos que surgirem em decorrência da interpretação ou aplicação deste Acordo.

2. Conflitos para os quais solução não tiver sido encontrada serão resolvidos por via diplomática.

Artigo 19

Aplicação

Este Acordo será aplicável no território aduaneiro de ambas as Partes conforme definido em suas respectivas legislações nacionais e disposições administrativas.

Artigo 20

Revisão

As Administrações Aduaneiras realizarão reuniões a fim de revisar este Acordo, conforme necessário, ou cinco anos após sua entrada em vigor, a não ser que notifiquem uma à outra, por escrito, que essa revisão não é necessária.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmaram o presente Acordo.

Feito em Brasília, em 27 de maio de 2010, em dois originais, nos idiomas português, turco e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA TURQUIA

Ahmet Davutoğlu
Ministro dos Negócios Estrangeiros

DECRETO Nº 9.347, DE 16 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução 2399 (2018), de 30 de janeiro de 2018, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que renova o regime de sanções aplicáveis à República Centro-Africana.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 25 da Carta das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945, e

Considerando a adoção pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas da Resolução 2399 (2018), de 30 de janeiro de 2018, que renova, até 31 de janeiro de 2019, o regime de sanções aplicáveis à República Centro-Africana e prorroga, até 28 de fevereiro de 2019, o mandato do Painel de Peritos;

D E C R E T A :

Art. 1º A Resolução 2399 (2018), adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas em 30 de janeiro de 2018, anexa a este Decreto, será executada e cumprida integralmente em seus termos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de abril de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Aloysio Nunes Ferreira Filho

Resolução 2399 (2018)

Adotada pelo Conselho de Segurança em sua 8169ª sessão, em 30 de janeiro de 2018

O Conselho de Segurança,

Recordando suas resoluções e declarações anteriores sobre a República Centro-Africana, em especial as resoluções 2121 (2013), 2127 (2013), 2134 (2014), 2149 (2014), 2181 (2014), 2196 (2015), 2212 (2015), 2217 (2015), 2262 (2016), 2264 (2016), 2281 (2016), 2301 (2016), 2339 (2017) e 2387 (2017) assim como a Resolução 2272 (2016), e as declarações presidenciais de 18 de dezembro de 2014 (S/PRST/2014/28), 20 outubro de 2015 (S/PRST/2015/17), 16 de novembro de 2016 (S/PRST/2016/17), 4 de abril de 2017 (S/PRST/2017/5) e 13 de julho de 2017 (S/PRST/2017/9),

Reafirmando seu firme compromisso com a soberania, a independência, a unidade e a integridade territorial da República Centro-Africana, e *recordando* a importância dos princípios da não ingerência, boa vizinhança e cooperação regional;

Recordando que cabe à República Centro-Africana a responsabilidade primária de proteger todas as populações em seu território contra o genocídio, os crimes de guerra, a limpeza étnica e os crimes contra a humanidade;

Expressando preocupação com a deterioração da situação da segurança, particularmente no sudeste e noroeste da República Centro-Africana, devido aos constantes confrontos entre grupos armados e outros elementos perturbadores armados que tentam assumir o controle do território e dos recursos e desestabilizar o país pela força, bem como devido à falta de capacidade das forças de segurança nacional, à limitada autoridade do Estado em todo o território da República Centro-Africana e à persistência das causas fundamentais do conflito,

Enfatizando que qualquer solução sustentável para a crise na República Centro-Africana deve ser responsabilidade do país, incluindo o processo político, e deve priorizar a reconciliação do povo centro-africano, por meio de um processo inclusivo em que participem homens e mulheres de todas as esferas sociais, econômicas, políticas, religiosas e étnicas, incluindo os deslocados pela crise,

Conclamando as autoridades da República Centro-Africana a prosseguirem seus esforços para implementar medidas transparentes e inclusivas que permitam a estabilização e a reconciliação na República Centro-Africana e para restabelecer a autoridade efetiva do Estado em todo o território da República Centro-Africana; que lutem contra a impunidade reestabelecendo a administração do poder judicial e o sistema de justiça penal, inclusive o sistema penitenciário, em todo o país; que concluam com êxito a reforma das Forças Armadas Centro-Africanas e as forças de segurança interna para criar serviços de segurança multiétnicos, profissionais e republicanos mediante processos adequados de reforma do setor de segurança; que realizem processo inclusivo e eficaz de desarmamento, desmobilização, reintegração e repatriação dos grupos armados, incluídas as crianças anteriormente associadas a eles, e evitem que elas voltem a ser recrutadas; e que estabeleçam uma boa gestão das finanças públicas, para fazer frente aos gastos relacionados com o funcionamento do Estado, executar planos de recuperação imediata e revitalizar a economia;

Acolhendo com satisfação a Iniciativa Africana para a Paz e a Reconciliação na República Centro-Africana, que culminou na adoção do roteiro da conferência ministerial realizada em Libreville, em 17 de julho de 2017, pelas autoridades da República Centro-Africana, a União Africana, a Comunidade Econômica dos Estados da África Central (CEEAC) e a Conferência Internacional sobre a Região dos Grandes Lagos (CIRGL) com o apoio da Angola, do Chade, do Congo e do Gabão, e *reafirmando* que a Iniciativa e o plano constituem o marco principal para uma solução política na República Centro-Africana, conforme acordado pelas autoridades centro-africanas e sob sua liderança,

Encorajando as autoridades da República Centro-Africana a que, em colaboração com a Missão Multidimensional Integrada das Nações Unidas na República Centro-Africana (MINUSCA) e a Missão de Treinamento da União Europeia na República Centro-Africana (EUTM-RCA), assegurem igualdade de oportunidades para os membros dos grupos armados, sejam anti-Balaka ou ex-Séléka, no processo de seleção dos desmobilizados que reúnam os requisitos para integrar-se às forças de segurança e de defesa nacionais, *acolhendo com satisfação*, a esse respeito o início do projeto piloto de desarmamento, desmobilização, reintegração e repatriação, e *encorajando ainda* as autoridades da República Centro-Africana a que zelem para que os soldados das Forças Armadas Centro-Africanas de todas as prefeituras tenham igual acesso à inscrição e ao processo simplificado de verificação;

Sublinhando a importância de reconstruir um exército nacional multiétnico, republicano e profissional na República Centro-Africana, *reconhecendo*, a este respeito, o trabalho realizado pela EUTM-RCA e *acolhendo com satisfação* a assistência de outros parceiros internacionais e regionais no treinamento de forças de segurança e de defesa nacional para apoiar as autoridades da República Centro-Africana, e *encorajando* uma coordenação efetiva com a MINUSCA e a EUTM-RCA,

Conclamando as autoridades da República Centro-Africana a que zelem para que os autores de violações do direito internacional aplicável, inclusive as cometidas contra mulheres e crianças, sejam excluídos das forças armadas e de segurança da República Centro-Africana, e *conclamando ainda* que se preste apoio ao Governo da República Centro-Africana para desenvolver estratégia abrangente sobre violência sexual e de gênero, a fim de reduzir os níveis gerais de violência sexual,

Acolhendo com satisfação o compromisso do Secretário-Geral de aplicar rigorosamente sua política de tolerância zero em relação aos atos de exploração e abusos sexuais, notando as diversas medidas adotadas pela MINUSCA e pelos países contribuintes com tropas e as forças policiais para combater a exploração e o abuso sexuais, graças às quais os casos registrados diminuíram, mas, ao mesmo tempo, *expressando grande preocupação* pelas numerosas denúncias de atos de exploração e abuso sexuais presumidamente cometidos pelos "capacetes azuis" na República Centro-Africana, bem como forças de fora das Nações Unidas, *sublinhando* a urgente necessidade de que os países que enviam contingentes e forças policiais e, conforme o caso, a MINUSCA, investiguem esses casos com rapidez e de maneira confiável e transparente e de modo a responsabilizar os autores desses delitos penais ou de má conduta, e *destacando também* a necessidade de impedir a exploração e abusos sexuais e melhorar a forma de responder às denúncias de tais alegações de acordo com a Resolução 2272 (2016),

Acolhendo com satisfação o relatório do Secretário-Geral de 16 de outubro de 2017 (S/2017/865), apresentado em cumprimento à Resolução 2301 (2016), e *tomando nota* de sua carta, de 10 de julho de 2017, dirigida à Presidência do Conselho de Segurança (S/2017/597), conforme o disposto no parágrafo 29 da Resolução 2339 (2017),

Acolhendo com satisfação ainda o relatório semestral atualizado e o relatório final (S/2017/1023) do Painel de Peritos sobre a República Centro-Africana, cujo mandato foi estabelecido pela Resolução 2127 (2013), ampliado pela Resolução 2134 (2014) e prorrogado pela Resolução 2339 (2017), e *tomando nota* das recomendações do Painel de Peritos,



Condenando firmemente a violência e a instabilidade que ainda prevalecem na República Centro-Africana, as ameaças de violência, a incitação ao ódio e violência por motivos étnicos e religiosos, as violações e os abusos dos direitos humanos e o desrespeito ao direito internacional humanitário, bem como os atos de violência sexual e de gênero, especialmente contra crianças, cometidos principalmente tanto pelos ex-Séléka e elementos anti-Balaka quanto por outros grupos armados; os ataques e a incitação à violência contra o pessoal de manutenção da paz das Nações Unidas e do pessoal de assistência humanitária; o contínuo ciclo de provocações e represálias dos grupos armados, tanto dentro quanto fora de Bangui, e a recusa de acesso humanitário por parte dos elementos armados, que continuam a agravar a alarmante situação humanitária enfrentada pela população civil e criando obstáculos ao acesso humanitário às populações vulneráveis,

Sublinhando a urgente e imprescindível necessidade de por fim à impunidade na República Centro-Africana e de colocar à disposição da justiça os autores de tais atos, alguns dos quais podem constituir crimes com base no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, do qual a República Centro-Africana é parte, *notando, a esse respeito*, que no dia 24 de setembro de 2014, a partir de solicitação das autoridades nacionais, a Promotora do Tribunal Penal Internacional abriu investigação sobre os crimes presumidamente cometidos desde 2012, e *acolhendo com satisfação* a cooperação que as autoridades da República Centro-Africana seguem prestando a esse respeito,

Destacando a importância de estabelecer um sistema judicial nacional eficaz, *sublinhando* a necessidade de reforçar os mecanismos nacionais de prestação de contas, incluindo a continuação da implementação do Memorando de Entendimento de 7 de agosto de 2014 sobre as Medidas Temporárias Urgentes, *acolhendo com satisfação*, a esse respeito, a implementação progressiva do Tribunal Penal Especial para investigar e processar os delitos graves cometidos na República Centro-Africana, e *recordando* a importância de um apoio contínuo da comunidade internacional a esse processo realizado pelas autoridades da República Centro-Africana,

Ressaltando que aqueles que cometam ou apoiem atos que prejudiquem a paz, a estabilidade ou a segurança da República Centro-Africana, ameacem ou imponham obstáculo ao processo de estabilização política e reconciliação, e ataquem civis ou o pessoal de manutenção da paz, poderão ser enquadrados nos critérios de designação para a aplicação das sanções enunciadas nesta resolução,

Expressando preocupação porque o tráfico e comércio ilícito, a exploração ilegal e o contrabando de recursos naturais como ouro, diamantes e espécies da flora e da fauna silvestres têm impacto desfavorável na economia e no desenvolvimento do país, e seguem ameaçando a paz e a estabilidade na República Centro-Africana,

Recordando a Decisão Administrativa do Processo de Kimberley sobre a retomada das exportações de diamantes brutos da República Centro-Africana, seu marco operacional anexo e o trabalho da Equipe de Monitoramento do Processo de Kimberley para a República Centro-Africana, e *reconhecendo* a necessidade de que as autoridades da República Centro-Africana e o Processo de Kimberley redobrem seus esforços para reintegrar de maneira responsável e progressiva o país no comércio mundial de diamantes, mediante o prévio estabelecimento de "zonas que cumprem com o Processo",

Notando com preocupação as conclusões expostas no relatório final do PAINEL de Peritos no sentido de que o Exército de Resistência do Senhor segue ativo no sudeste da República Centro-Africana e matou e sequestrou civis, inclusive crianças e mulheres,

Notando com preocupação também as atividades criminosas transnacionais que se desenvolvem na região, *enfatizando* o risco de que a situação na República Centro-Africana crie ambiente que propicie o aumento das atividades criminosas transnacionais, tais como o tráfico de armas e a utilização de mercenários, assim como favorecendo a criação de redes radicais,

Reconhecendo, a esse respeito, a contribuição importante que pode conferir o embargo de armas estabelecido pelo Conselho de Segurança à luta contra a transferência ilícita de armas e material conexo na República Centro-Africana e na região, assim como ao apoio aos processos de consolidação da paz, desarmamento, desmobilização, reintegração e repatriação, e reforma do setor de segurança após o conflito, recordando suas Resoluções 2117 (2013), 2127 (2013), 2220 (2015), 2262 (2016) e 2339 (2017), e *expressando grande preocupação* com a ameaça à paz e à segurança na República Centro-Africana advinda da transferência ilícita, a acumulação desestabilizadora e o uso indevido de armas pequenas e armamento leve e o uso de tais armas contra civis afetados pelo conflito armado,

Reiterando a importância de que todos os Estados Membros cumpram plenamente as medidas estabelecidas nas Resoluções 2127 (2013), 2134 (2014), 2196 (2015), 2262 (2016) e 2339 (2017), assim como na presente resolução, inclusive a obrigação de aplicar sanções seletivas contra as pessoas e entidades designadas pelo Comitê de Sanções estabelecido pela Resolução 2127 (2013) (o Comitê),

Notando a importância fundamental de que se reveste a aplicação efetiva do regime de sanções, incluído o papel-chave que podem desempenhar a esse respeito os Estados vizinhos, assim como as organizações regionais e sub-regionais, e *encorajando* a que se busque seguir reforçando a cooperação e a implementação do regime de sanções em todos os seus aspectos,

Notando com preocupação as informações de que pessoas sancionadas têm viajado pela região em violação à proibição de viagem, e *sublinhando* que o Comitê pode determinar que as pessoas ou entidades que conscientemente facilitem as viagens de uma pessoa incluída na lista, em violação à proibição de viajar, cumprem os critérios de designação para a imposição de sanções,

Notando com preocupação também as informações de que os fundos, ativos financeiros e recursos econômicos das pessoas e entidades incluídas na lista ainda não foram bloqueados, e *sublinhando* que os Estados Membros e as autoridades da República Centro-Africana têm a obrigação de fazê-lo sem mais demora,

Acolhendo com satisfação as gestões realizadas pela Presidência do Comitê e pela Presidência do Conselho de Segurança para apoiar e fortalecer a implementação das medidas impostas pela Resolução 2339 (2017) por meio do diálogo com os Estados Membros, especialmente com os Estados da região,

Havendo determinado que a situação na República Centro-Africana continua constituindo uma ameaça à paz e à segurança internacional na região,

Atuando ao amparo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas,

Embargo de armas

1. *Decide* que, até 31 de janeiro de 2019, todos os Estados Membros continuem adotando as medidas necessárias para impedir o fornecimento, a venda ou a transferência, direta ou indiretamente, para a República Centro-Africana, a partir de seu território ou através dele, por seus nacionais ou usando embarcações ou aeronaves de sua bandeira, de armamentos e materiais correlatos de qualquer tipo, inclusive armas e munições, veículos e equipamentos militares, equipamento paramilitar e peças de reposição para eles, assim como de assistência técnica, treinamento e assistência financeira e de outro tipo, relacionados com atividades militares ou com o fornecimento, a manutenção ou a utilização de qualquer tipo de armamentos e materiais correlatos, incluindo o fornecimento de mercenário armados, procedentes ou não de seu território, e *decide ainda* que esta medida não se aplicará a:

(a) Os suprimentos destinados exclusivamente ao apoio ou uso da MINUSCA e das missões de treinamento da União Europeia desdobradas na República Centro-Africana e das forças francesas desdobradas de acordo com as condições previstas no parágrafo 65 da Resolução 2387 (2017), bem como outras forças dos Estados Membros que prestam treinamento e assistência, após notificação nos termos do parágrafo 1 b);

(b) O fornecimento de equipamento não letal e a prestação de assistência, inclusive treinamento operacional e não operacional às forças de segurança da República Centro-Africana, entre elas as instituições civis de segurança do Estado, destinadas exclusivamente a apoiar o processo de reforma do setor de segurança do país ou a ser utilizado nesse processo, em coordenação com a MINUSCA e mediante prévia notificação ao Comitê, e solicita à MINUSCA que informe da contribuição da isenção a esse processo em seus relatórios periódicos ao Conselho;

(c) Os suprimentos levados à República Centro-Africana por forças do Chade ou do Sudão para serem utilizados exclusivamente nas patrulhas internacionais da força tripartite estabelecida em Cartum em 23 de maio de 2011 pela República Centro-Africana, o Chade e o Sudão para aumentar a segurança nas áreas de fronteira comum, em cooperação com a MINUSCA, após prévia aprovação do Comitê;

(d) Os suprimentos de equipamento militar não letal destinados exclusivamente a fins humanitários ou de proteção, e a assistência técnica ou o treinamento conexos, após prévia aprovação do Comitê;

(e) O fardamento de proteção, incluídos os coletes à prova de balas e os capacetes militares, exportados temporariamente para a República Centro-Africana pelo pessoal das Nações Unidas, pelos representantes dos meios de comunicação e pelo pessoal humanitário, de desenvolvimento e associados, exclusivamente para seu próprio uso;

(f) Os suprimentos de armas pequenas e equipamentos correlatos de outro tipo destinados exclusivamente para uso nas patrulhas internacionais que proporcionam segurança na Zona Protegida Trinacional do Rio Sangha para prevenir a caça ilegal, o contrabando de marfim e armas e outras atividades contrárias à legislação nacional da República Centro-Africana ou às suas obrigações jurídicas internacionais, com notificação prévia ao Comitê;

(g) Os suprimentos de armas e equipamento letal conexo de outro tipo às forças de segurança da República Centro-Africana, incluindo as instituições civis de segurança do Estado, destinados exclusivamente a apoiar o processo de reforma do setor de segurança do país ou a serem utilizados nesse processo, após prévia aprovação do Comitê; ou

(h) Outras vendas ou fornecimentos de armamentos e materiais correlatos, ou a prestação de assistência ou pessoal, após prévia aprovação do Comitê;

2. *Decide* autorizar todos os Estados Membros a, quando descubram artigos proibidos pelo parágrafo 1 desta resolução, confiscar, registrar e eliminar (destruindo-os, inutilizando-os, armazenando-os ou transferindo-os para um Estado distinto do Estado de origem ou de destino para sua eliminação) os artigos cujo fornecimento, venda,

transferência ou exportação estejam proibidos em virtude do parágrafo 1 desta resolução, e que todos os Estados Membros assim deverão fazê-lo, e *decide também* que todos os Estados Membros deverão cooperar em tais atividades;

3. *Reitera* sua exortação às autoridades da República Centro-Africana de que, com a assistência da MINUSCA e parceiros internacionais, combatam a transferência ilícita, o acúmulo desestabilizador e o uso indevido de armas pequenas e armamento leve na República Centro-Africana, e assegurem a coleta ou a destruição de armas e munições excedentes, apreendidas, sem registro ou mantidas de maneira ilícita, e *destaca também* a importância da incorporação desses elementos nos programas de reforma do setor de segurança e de desarmamento, desmobilização, reintegração e repatriação;

4. *Acolhe com satisfação*, a esse respeito, a criação da "Comissão Nacional de Luta Contra a Proliferação e a Circulação Ilícita de Armas Pequenas e Armamento Leve" e *conclama* as autoridades da República Centro-Africana a implementá-la plenamente;

5. *Acolhe com satisfação também* o estabelecimento do grupo de trabalho sobre o embargo de armas (GTEA) da MINUSCA, cujo objetivo é coordenar os esforços da Missão para aplicar o embargo de armas e reforçar seu papel na luta contra o tráfico de armas, e *encoraja* o grupo de trabalho sobre o embargo de armas a atuar como canal para a troca de informações sobre o tráfico de armas e a recomendar as atividades de controle que deverão ser realizadas, inclusive, quando apropriado, a apreensão de armas, conforme o mandato da MINUSCA exposto no parágrafo 44 da Resolução 2387 (2017);

6. *Encoraja encarecidamente* as autoridades da República Centro-Africana a que, com o apoio da MINUSCA, do Serviço das Nações Unidas de Atividades Relativas a Minas e outros parceiros internacionais, aumentem a capacidade para armazenar e administrar as armas e munições em sua posse, incluídas as que sejam transferidas dos estoques da MINUSCA, de acordo com as melhores práticas e normas internacionais, e que assegurem que as unidades das Forças Armadas Centro-Africanas e das forças internas que recebam essas armas e munições estejam plenamente treinadas e seus antecedentes tenham sido investigados;

7. *Encoraja* os Estados vizinhos a que, em cooperação com as autoridades da República Centro-Africana, adotem medidas eficazes para combater o fluxo ilícito de armas e munições na República Centro-Africana e que se assegurem de que as armas e munições produzidas em seu território sejam localizáveis, como exige a Convenção de Kinshasa para o Controle de Armas Pequenas e Armas Leves, suas Munições e Todas as Peças e Componentes que Possam Servir para sua Fabricação, Reparação e Montagem;

8. *Encoraja* todos os Estados Membros, em particular os Estados vizinhos e os Estados Membros da Comunidade Econômica dos Estados da África Central e da Comunidade Econômica e Monetária da África Central, a utilizarem os procedimentos de notificação prévia e isenção previstos no parágrafo 1 desta resolução para devolver o armamento e o material correlato de qualquer tipo pertencente às Forças Armadas Centro-Africanas, ou para prestar assistência técnica, treinamento ou assistência de outro tipo com relação às atividades militares das forças de segurança e de defesa nacional da República Centro-Africana, e, a esse respeito, *solicita* ao PAINEL de Peritos que preste a assistência necessária de acordo com o parágrafo 32 b) da presente resolução;

Proibição de viajar

9. *Decide* que, até 31 de janeiro de 2019, todos os Estados Membros deverão continuar adotando as medidas necessárias para impedir a entrada em seus territórios, ou o trânsito por eles, de indivíduos designados pelo Comitê, no entendimento de que nada do que dispõe o presente parágrafo obrigará um Estado a negar a seus próprios nacionais a entrada em seu território, e *conclama* o Governo da República Centro-Africana a melhorar a cooperação e o intercâmbio de informações com outros Estados a este respeito;

10. *Encoraja* os Estados Membros a que, de acordo com sua legislação interna e com os instrumentos jurídicos e documentos-quadro internacionais aplicáveis, exijam às companhias aéreas que operam nos seus territórios que forneçam informação antecipada sobre os passageiros às autoridades nacionais competentes a fim de detectar a saída de seu território, ou a tentativa de entrada ou trânsito por ele, em aeronaves civis, dos indivíduos designados pelo Comitê;

11. *Encoraja também* os Estados Membros a comunicarem o Comitê sobre quaisquer dessas saídas do seu território, ou dessas tentativas de entrada ou de trânsito por ele, que realizem tais pessoas, e que compartilhem essas informações com o Estado de residência ou nacionalidade, de acordo com a legislação interna e as obrigações internacionais;

12. *Insta* as autoridades da República Centro-Africana que, ao aplicarem as medidas enunciadas no parágrafo 9, assegurem-se de que os passaportes e outros documentos de viagem fraudulentos, falsificados, roubados e perdidos, bem como os passaportes diplomáticos invalidados, sejam retirados de circulação, em conformidade com a legislação e as práticas nacionais, o mais rápido possível, e que compartilhem as informações relativas a esses documentos com outros Estados Membros por meio da base de dados da INTERPOL;

13. *Encoraja* os Estados Membros a que, em conformidade com sua legislação interna, forneçam fotografias e outros dados biométricos de que disponham sobre os indivíduos cujos nomes o Comitê proponha incluir nas Notificações Especiais da INTERPOL e no Conselho de Segurança das Nações Unidas;

14. *Decide* que as medidas estabelecidas no parágrafo 9 não se aplicam aos seguintes casos:

a) Quando o Comitê determinar, em cada caso concreto, que a viagem da qual se trata está justificada por motivos humanitários, incluídas as obrigações religiosas;

b) Quando a entrada ou trânsito forem necessários para um procedimento judicial;

c) Quando o Comitê determinar, em cada caso concreto, que uma isenção promoveria os objetivos da paz e da reconciliação nacional na República Centro-Africana e a estabilidade da região;

15. *Enfatiza* que os casos de descumprimento da proibição de viajar podem solapar a paz, a estabilidade ou a segurança da República Centro-Africana, *nota* que o Comitê pode determinar que as pessoas ou entidades que facilitem conscientemente as viagens de um indivíduo incluído na lista, descumprindo a proibição de viajar, se enquadram nos critérios de designação enunciados nesta resolução e *conclama* a todas as partes e todos os Estados Membros que cooperem com o Comitê e o Painel de Peritos para garantir o cumprimento da proibição de viajar;

Bloqueio de ativos

16. *Decide* que, até 31 de janeiro de 2019, todos os Estados Membros continuem a bloquear sem demora todos os fundos, outros ativos financeiros e recursos econômicos que se encontrem em seu território e que sejam propriedade ou estejam sob o controle direto ou indireto das pessoas ou entidades designadas pelo Comitê, ou de pessoas ou entidades que atuem em seu nome ou sob sua direção, ou de entidades que sejam propriedade ou estejam sob o controle dessas pessoas, e *decide também* que todos os Estados Membros continuem assegurando que seus nacionais ou outras pessoas ou entidades que se encontrem em seu território não disponibilizem fundos, ativos financeiros ou recursos econômicos às pessoas ou entidades designadas pelo Comitê, nem os utilizem em benefício delas;

17. *Decide* que as medidas estabelecidas no parágrafo 16 não se aplicam a fundos, outros ativos financeiros ou recursos econômicos quando os Estados Membros relacionados tenham determinado que:

a) São necessários para custear despesas básicas, entre elas, o pagamento de bens alimentícios, alugéis ou hipotecas, medicamentos e tratamento médico, impostos, prêmios de seguros e tarifas de serviços públicos, ou exclusivamente para o pagamento de honorários profissionais de quantia razoável e o reembolso de despesas efetuadas em relação a prestação de serviços jurídicos ou honorários ou taxas, de acordo com a legislação nacional, por serviços de administração ou manutenção ordinária de fundos, outros ativos financeiros e recursos econômicos congelados, após prévia notificação desses Estados ao Comitê da intenção de autorizar, quando apropriado, o acesso a tais fundos, outros ativos financeiros ou recursos econômicos, e na ausência de uma decisão contrária do Comitê, no prazo de cinco dias úteis a partir da notificação;

b) São necessários para fazer frente a despesas extraordinárias, desde que o Estado ou os Estados Membros relacionados tenham notificado essa determinação ao Comitê e este a tenha aprovado; ou

c) São objeto de gravame ou ordem judicial, administrativa ou arbitral, em cujo caso os fundos e outros ativos financeiros e recursos econômicos poderão ser usados para satisfazer esse gravame ou ordem, desde que seja anterior à data da presente resolução, não beneficie uma pessoa ou entidade designada pelo Comitê e tenha sido notificado ao Comitê pelo Estado ou os Estados Membros relacionados;

18. *Decide* que os Estados Membros poderão permitir que se depositem nas contas bloqueadas, segundo o disposto no parágrafo 16, dos juros ou outros ganhos decorrentes dessas contas ou os pagamentos devidos em virtude de contratos, acordos ou obrigações anteriores à data em que essas contas tenham ficado sujeitas às disposições da presente resolução, desde que esses juros, outros ganhos e pagamentos continuem sujeitos a estas disposições e permaneçam bloqueados;

19. *Decide* que as medidas enunciadas no parágrafo 16 não impedirão que uma pessoa ou entidade designada efetue os pagamentos devidos em virtude de contratos celebrados antes da inclusão dessa pessoa ou entidade na lista, desde que o Estado relacionado tenha determinado que o pagamento não será recebido, direta ou indiretamente, por uma pessoa ou entidade designada segundo o parágrafo 16, e depois que os Estados relacionados tenham notificado ao Comitê sua intenção de efetuar ou receber ditos pagamentos ou de autorizar, quando apropriado, o desbloqueio de fundos, outros ativos financeiros ou recursos econômicos com esse fim, 10 dias úteis antes da data de tal autorização;

Crítérios de designação

20. *Decide* que as medidas mencionadas nos parágrafos 9 e 16 desta resolução deverão aplicar-se às pessoas e entidades designadas pelo Comitê que cometam ou apoiem atos que comprometam a paz, a estabilidade ou a segurança da República Centro-Africana, inclusive atos que ameacem ou obstruam o processo de estabilização e reconciliação ou que estimulem a violência;

21. *Decide também*, a esse respeito, que as medidas mencionadas nos parágrafos 9 e 16 desta resolução também se aplicarão às pessoas e entidades designadas pelo Comitê que:

a) Atuem de modo a violar o embargo de armas estabelecido no parágrafo 54 da Resolução 2127 (2013) e prorrogado no parágrafo 1 da presente resolução, ou que tenham fornecido, vendido ou transferido, direta ou indiretamente, a grupos armados ou a redes criminosas na República Centro-Africana, ou que tenham recebido armas ou quaisquer materiais correlatos, ou assessoria técnica, treinamento ou assistência, inclusive financiamento e assistência financeira, relacionados com as atividades violentas de grupos armados ou redes criminosas na República Centro-Africana;

b) Participem do planejamento, direção ou realização de atos que violem o direito internacional dos direitos humanos ou o direito internacional humanitário aplicável, ou que constituam abusos ou violações dos direitos humanos na República Centro-Africana, incluídos os ataques deliberados contra civis, ataques por motivos étnicos ou religiosos, ataques a alvos civis, como centros administrativos, tribunais, escolas e hospitais, e sequestros e deslocamentos forçados;

c) Participem do planejamento, direção ou realização de atos de violência sexual e por motivos de gênero na República Centro-Africana;

d) Recrtem ou utilizem crianças no conflito armado da República Centro-Africana, violando o direito internacional aplicável;

e) Prestem apoio a grupos armados ou a redes criminosas por meio da exploração ou do comércio ilícito de recursos naturais, tais como diamantes, ouro, espécies silvestres e seus produtos, na ou a partir da República Centro-Africana;

f) Obstruam a prestação de ajuda humanitária à República Centro-Africana, o acesso à mencionada assistência ou a sua distribuição no país;

g) Participem do planejamento, direção, patrocínio ou execução de ataques contra missões das Nações Unidas ou presenças internacionais de segurança, entre elas a MINUSCA, as missões de treinamento da União Europeia e forças francesas desdobradas sob as condições previstas no parágrafo 65 da Resolução 2387 (2017) e que as apoiem, bem como contra o pessoal humanitário;

h) Sejam dirigentes de uma entidade que o Comitê tenha designado de acordo com os parágrafos 36 ou 37 da Resolução 2134 (2014), os parágrafos 11 ou 12 da Resolução 2196 (2015), os parágrafos 12 ou 13 da Resolução 2262 (2016) ou a presente resolução, ou tenham prestado apoio a uma pessoa ou entidade que o Comitê tenha designado em conformidade com os parágrafos 36 ou 37 da Resolução 2134 (2014), os parágrafos 11 ou 12 da Resolução 2196 (2015), os parágrafos 12 ou 13 da Resolução 2262 (2016), os parágrafos 16 ou 17 da Resolução 2339 (2017) ou a presente resolução, ou uma entidade que seja propriedade ou esteja sob o controle de uma pessoa ou entidade designada, ou lhes tenha prestado apoio;

22. *Condena* todos os atos de incitação à violência, em particular os baseados em motivos étnicos ou religiosos, que prejudicam a paz, a estabilidade ou a segurança da República Centro-Africana e *decide* que pessoas e entidades que cometam tais atos e participem ou apoiem atos para solapar a paz, a estabilidade e a segurança da República Centro-Africana poderão ser enquadrados nos critérios de designação especificados no parágrafo 20;

23. *Acolhe com satisfação* as medidas adotadas pelos Estados Membros da Conferência Internacional sobre a Região dos Grandes Lagos para implementar a Iniciativa Regional contra a Exploração Illegal dos Recursos Naturais endossada na Declaração de Lusaka de 2010, como a de promover a utilização de marcos de diligência devida, tais como as Diretrizes da OCDE sobre Diligência Devida para a Gestão Responsável das Cadeias de Fornecimento de Minerais Procedentes de Zonas Afetadas por Conflitos e de Zonas de Alto Risco entre os agentes econômicos, e encoraja todos os Estados, especialmente aqueles da região, a continuar dando conhecimento das diretrizes sobre a devida diligência;

Comitê de Sanções

24. *Decide* que o mandato do Comitê se aplicará às medidas estabelecidas nos parágrafos 54 e 55 da Resolução 2127 (2013) e nos parágrafos 30 e 32 da Resolução 2134 (2014), renovadas na presente resolução;

25. *Enfatiza* a importância de que sejam realizadas consultas frequentes com os Estados Membros e as organizações internacionais, regionais e sub-regionais pertinentes, conforme seja necessário, e em especial com os Estados vizinhos e da região, a fim de assegurar a plena execução das medidas renovadas na presente resolução, e nesse sentido, *encoraja* o Comitê a considerar a possibilidade de que a Presidência ou os membros do Comitê visitem determinados países;

26. *Solicita* ao Comitê que determine possíveis casos de descumprimento das medidas estabelecidas pelos parágrafos 1, 2, 9 e 16 da presente resolução e o curso de ação apropriada em cada caso, e *solicita* à Presidência do Comitê que inclua informação sobre o andamento dos trabalhos do Comitê a respeito dessa questão nos relatórios que apresente periodicamente ao Conselho, em conformidade com o parágrafo 41 desta resolução;

27. *Recorda* que o Processo de Kimberley decidiu permitir que a República Centro-Africana retome o comércio de diamantes brutos procedentes de "zonas que cumprem com o Processo" estabelecidas de acordo com as condições impostas pelo Processo de Kimberley, *nota* que o Processo de Kimberley tem a intenção de comunicar suas decisões ao Conselho de Segurança, ao Comitê, a seu Painel de Peritos e à MINUSCA, e *solicita* à Presidência do Grupo de Trabalho do Processo de Kimberley sobre Monitoramento que informe periodicamente o Comitê sobre o trabalho da Equipe de Monitoramento do Processo de Kimberley encarregado da República Centro-Africana, incluída qualquer decisão sobre a designação de zonas como "zonas que cumprem com o Processo" e as decisões relacionadas ao comércio das reservas de diamantes brutos da República Centro-Africana;

28. *Conclama* maior vigilância dos centros comerciais internacionais e dos Estados na região para apoiar os esforços das autoridades da República Centro Africana para restabelecer o comércio legítimo e beneficiar-se de seus recursos naturais; e *felicita* a República Centro Africana por ter adotado medidas especiais para melhorar a rastreabilidade de diamantes procedentes de zonas que cumprem os requisitos, a fim de que os diamantes não sejam utilizados em benefício de grupos armados ou para desestabilizar a República Centro Africana;

29. *Reconhece* os progressos realizados pelo Processo de Kimberley na questão das reservas de diamante, e *encoraja* o Processo de Kimberley a facilitar a resolução do problema, em cooperação com as autoridades da República Centro Africana e em consulta com o Painel de Peritos;

Painel de Peritos

30. *Expressa* seu pleno apoio ao Painel de Peritos sobre a República Centro-Africana, estabelecido pelo parágrafo 59 da Resolução 2127 (2013);

31. *Decide* prorrogar o mandato do Painel de Peritos até 28 de fevereiro de 2019, *expressa* sua intenção de voltar a examinar esse mandato e de tomar as providências apropriadas relativas a uma nova prorrogação, no máximo até 31 de janeiro de 2019, e *solicita* ao Secretário-Geral que adote as medidas administrativas necessárias para tanto com a máxima celeridade possível;

32. *Decide* que o mandato do Painel de Peritos inclua as seguintes tarefas:

(a) Auxiliar o Comitê a executar o mandato especificado na presente resolução;

(b) Reunir, examinar e analisar a informação fornecida pelos Estados, pelos órgãos competentes das Nações Unidas, pelas organizações regionais e demais partes interessadas sobre a execução das medidas estabelecidas na presente resolução, em especial sobre os casos de descumprimento, bem como facilitar assistência para capacitação, a partir de solicitação dos Estados Membros,

(c) Proporcionar ao Conselho de Segurança, após deliberação com o Comitê, um relatório semestral, no máximo até 30 de julho de 2018, e um relatório final, no máximo até 31 de dezembro de 2018, sobre a implementação das medidas estabelecidas pelos parágrafos 54 e 55 da Resolução 2127 (2013) e os parágrafos 30 e 32 da Resolução 2134 (2014), renovadas pelos parágrafos 1, 2, 9 e 16 da presente resolução,

(d) Apresentar informações atualizadas ao Comitê, particularmente em situações de urgência ou quando o Painel considerar necessário,

(e) Auxiliar o Comitê a especificar e atualizar a informação sobre a lista de pessoas e entidades designadas pelo Comitê, em conformidade com os critérios renovados pelos parágrafos 20 e 21 da presente resolução, inclusive por meio do fornecimento de informação biométrica e informação adicional para o resumo público das razões para inclusão na lista,

(f) Auxiliar o Comitê fornecendo informação sobre as pessoas e entidades que possam enquadrar-se nos critérios de designação constantes dos parágrafos 20 e 21 da presente resolução, em particular apresentando essa informação ao Comitê, à medida que disponível, e incluir em seus relatórios oficiais, por escrito, os nomes das pessoas ou entidades que possam ser designadas, os dados de identificação adequados e a informação pertinente sobre a razão pela qual a pessoa ou entidade possa enquadrar-se nos critérios de designação estabelecidos nos parágrafos 20 e 21 desta resolução;

(g) Coletar, em cooperação com a MINUSCA, e reportar os trabalhos do Comitê de incitamento à violência, em particular em bases étnicas ou religiosas, que minam a paz, a estabilidade ou a segurança da República Centro Africana e identificar os perpetradores;

(h) Cooperar com a Equipe de Monitoramento do Processo de Kimberley encarregado da República Centro-Africana para apoiar a retomada das exportações de diamante bruto da República Centro-Africana e relatar ao Comitê, caso a retomada do comércio desestabilize a República Centro-Africana ou venha a beneficiar grupos armados;

33. *Conclama* o Painel de Peritos a cooperar ativamente com outros Painéis ou Grupos de Peritos estabelecidos pelo Conselho de Segurança, como relevante para a implementação do seu mandato;



34. *Expressa* particular preocupação com as notícias de que há redes de tráfico ilícito que continuam financiando grupos armados na República Centro-Africana e fornecendo-lhe suprimentos, e *encoraja* o Painel de Peritos a que, no cumprimento de seu mandato, preste especial atenção à análise dessas redes;

35. *Solicita* ao Painel de Peritos que inclua a experiência de gênero necessária, em conformidade com o parágrafo 6 da resolução 2242 (2015), e *encoraja* o Painel a integrar gênero como uma questão transversal em suas investigações e relatórios;

36. *Insta* a República Centro-Africana, os Estados vizinhos e outros Estados membros da Conferência Internacional sobre a Região dos Grandes Lagos a que cooperem em nível regional para investigar e combater as redes criminosas e os grupos armados envolvidos na exploração ilegal e no contrabando de recursos naturais, tais como ouro e diamantes, caça ilegal e tráfico de espécies de flora e fauna silvestres;

37. *Insta* todas as partes e todos os Estados Membros, bem como as organizações internacionais, regionais e sub-regionais, a que garantam a cooperação com o Painel de Peritos e a segurança de seus membros;

38. *Insta também* todos os Estados Membros e todos os órgãos competentes das Nações Unidas a que garantam o acesso sem restrições, em particular a pessoas, documentos e lugares, para que o Painel de Peritos cumpra seu mandato;

39. *Solicita* à Representante Especial do Secretário-Geral para Crianças e Conflitos Armados e à Representante Especial do Secretário-Geral sobre Violência Sexual em Conflitos que continuem transmitindo informação relevante ao Comitê, em conformidade com o parágrafo 7 da Resolução 1960 (2010) e o parágrafo 9 da Resolução 1998 (2011);

Apresentação de relatórios e revisão

40. *Conclama* todos os Estados, especialmente aqueles na região e aqueles nos quais estejam radicadas pessoas e entidades designadas, a aplicarem ativamente as medidas estabelecidas na presente resolução e a informarem, regularmente, ao Comitê as ações adotadas para executar as medidas estabelecidas nos parágrafos 54 e 55 da Resolução 2127 (2013) e nos parágrafos 30 e 32 da Resolução 2134 (2014), renovadas pelos parágrafos 1, 2, 9 e 16 da presente resolução;

41. *Solicita* ao Comitê que, pelo menos uma vez ao ano, informe oralmente, por intermédio da sua Presidência, sobre o trabalho geral do Comitê, juntamente com o Representante Especial do Secretário-Geral na República Centro-Africana, sobre a situação no país, conforme apropriado, e encoraja a Presidência do Comitê a realizar sessões informativas periódicas para todos os Estados Membros interessados;

42. *Afirma* que manterá em constante exame a situação existente na República Centro-Africana e que estará disposto a examinar a idoneidade das medidas estabelecidas na presente resolução, inclusive a conveniência de reforçá-las com medidas adicionais ou de modificá-las, suspendê-las ou levantá-las a qualquer tempo, à luz dos avanços alcançados na estabilização do país e no cumprimento da presente resolução;

43. *Solicita* ao Secretariado, a esse respeito, que proporcione, nos próximos seis meses, parâmetros de referência para avaliar as medidas de embargo de armas conforme os progressos da reforma do setor de segurança, inclusive das Forças Armadas Centro-Africanas e das forças armadas de segurança nacional e suas necessidades, com base na opção 3 indicada na carta de 10 de julho de 2017 dirigida à Presidência do Conselho de Segurança pelo Secretário-Geral;

44. *Decide* seguir ocupando-se ativamente da questão.

Presidência da República

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS

Processo nº 00100.000010/2018-54
Interessado: AR MAIS CERTIFICADORA DIGITAL LTDA
DEFIRO o pedido de credenciamento da AR MAIS CERTIFICADORA DIGITAL LTDA, vinculada à AC SERASA CD, com sede no endereço Rua Jurua, nº 50, Sala 6, Parte A - Graça - Belo Horizonte/MG.

Processo nº 00100.000119/2018-91
Interessado: AR GÊNESIS BR CORRETORA DE SEGUROS
DEFIRO o credenciamento da AR GÊNESIS BR CORRETORA DE SEGUROS, vinculada à AC SINCOR RIO RFB, com sede no endereço: AVENIDA RIO BRANCO Nº 156, SALA 2709 - CENTRO - RIO DE JANEIRO/RJ.

Processo nº 99990.001322/2017-84
Interessado: AR CENTERDATA
DEFIRO o pedido de credenciamento da AR CENTERDATA, vinculada à AC VALID, com sede no endereço RUA Rio Grande do Norte Nº 33, Sala 101, Centro - Montes Claros/MG.

Processo nº 99990.001183/2017-99
Interessado: AR MMEXPRESS CERTIFICADORA
DEFIRO o pedido de credenciamento da AR MMEXPRESS CERTIFICADORA, vinculada às AC's SERASA CD, AC SERASA CD SSL V5 e AC SERASA JUS, com sede no endereço RUA DR DOUTOR OSWALDO CRUZ, Nº 510, SALA 904 ANDAR 9 - CENTRO - APUCARANA/PR.

Processo nº 00100.002337/2018-61
Interessado: AR ROCHA
DEFIRO o pedido de descredenciamento da AR ROCHA, localizada na Rua Manuel de Castilho, nº 14, Sala 06, Itaim Paulista, São Paulo-SP vinculada às AC VALID BRASIL, AC VALID PLUS, AC VALID SPB, AC VALID RFB e AC VALID JUS.

GASTÃO JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS
Diretor-Presidente

SECRETARIA ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

PORTARIA Nº 242, DE 16 DE ABRIL DE 2018

Explicita as competências do Secretário Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário e promove a delegação e subdelegação, dentre outros, dos atos de celebração de contratações administrativas, convênios, demais ajustes e concessão de diárias e passagens.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso das atribuições conferidas pelo **caput** e parágrafo único, inciso III, do art. 35 do Anexo I do Decreto nº 8.889, de 26 de outubro de 2016, considerando as competências materiais que lhe foram conferidas pelo mesmo art. 35 deste Decreto Regimental, aquelas atribuídas e delegadas pela Portaria nº 1.390, de 8 de julho de 2016, Portaria nº 964, de 5 de outubro de 2017, essa última alterada pela Portaria nº 1.031, de 13 de novembro de 2017, e a Portaria nº 1.045, de 21 de novembro de 2017, todas da Casa Civil da Presidência da República, resolve:

Art. 1º Compete ao Secretário Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, sem prejuízo das demais atribuições conferidas pela legislação:

I - autorizar, na forma do art. 2º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, a celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação dos contratos administrativos em vigor relativos às atividades de custeio, com valores inferiores a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

II - o ato específico de assinatura dos:

a) contratos administrativos, relativos a atividades de custeio do inciso I do **caput** do art. 1º, com valores iguais ou superiores a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

b) contratos administrativos de Assistência Técnica e Extensão Rural, com valores iguais ou superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

c) demais contratos administrativos, não enquadrados nas alíneas "a" e "b" do inciso II do **caput** do art. 1º, com valores iguais ou superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

d) convênio, contratos de repasse e demais parcerias com órgãos ou entidades públicas, com valores iguais ou superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

e) acordos de cooperação, definidos pelo art. 2º, inciso VIII-A, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que envolvam bens econômicos com valores iguais ou superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

f) termos de execução descentralizada, independentemente de valor;

g) termos de fomento, termos de colaboração, contratos de repasse e termos de parceria, bem como termos aditivos, firmados com entidades privadas sem fins lucrativos, independentemente de valor;

III - ratificar, independentemente de valor, os atos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, observado o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93;

IV - conceder diárias e passagens nas seguintes hipóteses:

a) eslocamento de servidor por prazo superior a 10 (dez) dias contínuos;

b) mais de quarenta diárias intercaladas por servidor no ano;

c) deslocamentos de mais de 10 (dez) pessoas para o mesmo evento; e

d) de viagens solicitadas com antecedência inferior a 10 (dez) dias da data prevista de partida.

§ 1º A competência do Secretário Especial de Agricultura Familiar do inciso II do **caput** do art. 1º estende-se às hipóteses de prorrogação de vigência e aditamento.

§ 2º A autorização de que trata o inciso I do **caput** do art. 1º em valor igual ou superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) compete ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

§ 3º A celebração de contratos de locação e a prorrogação dos contratos de locação em vigor, com valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês, serão autorizadas pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, observada a atualização desse valor mensal a cargo do Ministério de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 4º As atividades de custeio são consideradas aquelas diretamente relacionadas às atividades comuns a todos os órgão e entidades da Administração Pública Federal que apoiam o desempenho das atividades institucionais, nos termos do art. 3º da Portaria nº 249, de 13 de junho de 2012, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no Diário Oficial da União nº 114, de 14 de junho de 2012, Seção I, pag. 94.

§ 5º A concessão de diárias e passagens para os deslocamentos para o exterior, com ônus, serão autorizadas pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

§ 6º O Secretário Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento será substituído pelo Secretário-Adjunto nos impedimentos, ausências e licenças.

Art. 2º Delegar e subdelegar ao Secretário-Adjunto competência para praticar os seguintes atos:

I - celebrar, prorrogar e aditar, com valores iguais ou superiores a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) e valores inferiores a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), desde que previamente submetidos à análise da Assessoria Jurídica, quando for o caso, em conformidade com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

a) contratos administrativos de Assistência Técnica e Extensão Rural;

b) convênios, contratos de repasse, acordos de cooperação técnica e demais ajustes congêneres com órgãos ou entidades públicas;

c) acordos de cooperação, definidos pelo art. 2º, inciso VIII-A, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que envolvam bens com os valores econômicos expressos pelo **caput** do inciso I do art. 2º.

II - quando a legislação admitir, em relação às parcerias das alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** do art. 2º, estipular e alterar a destinação e a forma do emprego de bens remanescentes, e, no caso de doação, alterar e extinguir os respectivos encargos; e

III - autorizar a interrupção de férias, quando houver necessidade de serviço.

§ 1º As celebrações dos instrumentos relacionados pelo art. 2º serão precedidas das análises e manifestações técnicas da unidade administrativa de origem, contemplando no mínimo os seguintes quesitos:

a) economicidade;

b) viabilidade técnica;

c) aderência às prioridades estratégicas estabelecidas pela Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário;

d) conformação com o Plano Anual de Contratações, ou, se for o caso, aprovadas pelo Comitê de Governança das Contratações, na forma do art. 4º da Portaria SEAD nº 209, de 2 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 3 de abril de 2018, Seção 1, pag. 4; e

e) certificação e demonstração de atendimento a todas as recomendações feitas pela Assessoria Jurídica, ou a correspondente justificativa motivada quando não forem observadas.

§ 2º As unidades administrativas atenderão de forma tempestiva e conclusiva as exigências de que trata o art. 2º.

Art. 3º Delegar e subdelegar competência aos Subsecretários de Agricultura Familiar, de Desenvolvimento Rural, Reordenamento Agrário e Subsecretário Extraordinário de Regularização Fundiária na Amazônia Legal para praticar os seguintes atos:

I - no âmbito de suas respectivas competências regimentais:

a) celebrar, prorrogar e aditar, com valores inferiores a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que previamente submetidos à análise da Assessoria Jurídica, quando for o caso, em conformidade com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

1. contratos administrativos, excetuados os que tenham por objeto atividades de custeio, definidas na forma do §4º do **caput** art. 1º e parágrafo único do **caput** do art. 4º;

2. convênios, contratos de repasse, acordos de cooperação técnica e demais ajustes congêneres com órgãos ou entidades públicas;

3. acordos de cooperação, definidos pelo art. 2º, inciso VIII-A, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que envolvam bens com os valores econômicos expressos pelo **caput** da alínea "a" do inciso I do art. 3º;

4. aprovar os planos de trabalho, projetos básicos e termos de referência dos atos previstos nos itens anteriores do inciso I do **caput** do art. 3º.

b) aprovar os planos de trabalho, termos de referência e projetos básicos dos termos de fomento, termos de colaboração, contratos de repasse e termos de parceria, firmados com entidades privadas sem fins lucrativos, bem como dos termos aditivos;

c) aprovar os planos de trabalho, ou instrumento equivalente, dos termos de execução descentralizada.

II - quando a legislação admitir, em relação às parcerias dos itens 2 e 3 da alínea "a" do inciso I do **caput** do art. 3º, estipular e alterar a destinação e a forma do emprego de bens remanescentes, e, na hipótese de doação, alterar e extinguir os respectivos encargos;

III - avaliar e aprovar a prestação de contas técnica de convênios, contratos de repasse, e acordos de cooperação técnica, mediante a demonstração da execução integral do objeto e o alcance dos resultados previstos no instrumento pactuado;

IV - avaliar o desempenho dos servidores lotados em suas respectivas Subsecretarias; e

V - autorizar como proponentes, por meio do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP, os deslocamentos dos propositos vinculados à sua Unidade, exceto os casos previstos no art. 1º, inciso IV, desta portaria, e aprovar em quaisquer dos casos as suas respectivas prestações de contas.

Art. 4º Delegar e subdelegar ao Subsecretário de Planejamento e Gestão competência para praticar os seguintes atos:

I - no âmbito da sua competência regimental, celebrar, prorrogar e aditar, com valores até R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais), desde que previamente submetidos à análise da Assessoria Jurídica, quando for o caso, em conformidade com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

a) contratos administrativos, inclusive os decorrentes de dispensa e inexigibilidade de licitação, relativos às atividades de custeio do §4º do **caput** do art. 1º e parágrafo único do **caput** do art. 4º;

b) convênios, contratos de repasse, acordos de cooperação técnica e demais ajustes congêneres com órgãos ou entidades públicas;

c) acordos de cooperação, definidos pelo art. 2º, inciso VIII-A, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que envolvam bens com os valores econômicos expressos pelo **caput** do inciso I do art. 4º;

d) aprovar planos de trabalho, projetos básicos e termos de referência dos atos previstos nas alíneas anteriores deste inciso I do **caput** do art. 4º.

II - avaliar e aprovar a prestação de contas de convênios e contratos de repasse, sob o aspecto financeiro, após avaliação e aprovação pelas áreas técnicas quanto ao cumprimento do objeto pactuado;

III - aplicar sanções contratuais, exceto a sanção de declaração de inidoneidade prevista no art. 87, IV, da Lei nº 8.666, de 1993;

IV - autorizar restituição de garantias contratuais;

V - autorizar a utilização de serviços de comunicação de voz, telefonia móvel e dados, por meio dos dispositivos do tipo celular, *tablet* e modem;

VI - autorizar, nos termos da Lei nº 9.327/96 e no exclusivo interesse do serviço e no exercício de atividades institucionais, a condução de veículos oficiais de transporte individual de passageiros, no âmbito da SEAD; e

VII - autorizar como proponente, por meio do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP, os deslocamentos dos propositos vinculados à sua Unidade, exceto os casos previstos no art. 1º, inciso IV, desta portaria, e aprovar em quaisquer dos casos suas respectivas prestações de contas.

Parágrafo único. O Subsecretário de Planejamento e Gestão, a par das hipóteses do art. 3º da Portaria nº 249, de 13 de junho de 2012, definirá as demais que caracterizam atividade de custeio.

Art. 5º Ficam subdelegadas ao Chefe da Assessoria Jurídica e aos Delegados Federais do Desenvolvimento Agrário as competências do inciso VII do **caput** do art. 4º.

Art. 6º Delegar e subdelegar competência ao Chefe de Gabinete da Secretaria Especial para praticar os seguintes atos:

I - examinar previamente e encaminhar ao Secretário Especial os pedidos de cessão e requisição de servidores;

II - fixar as metas de desempenho institucional no âmbito da Secretaria Especial;

III - avaliar o desempenho dos servidores lotados no Gabinete do Secretário Especial;

IV - autorizar a participação de servidores da Secretaria Especial em conferências, cursos, treinamentos e outros similares que se realizarem no país, em consonância com a legislação de regência;

V - autorizar a utilização de serviços de comunicação de voz, telefonia móvel e dados, por meio dos dispositivos do tipo celular, *tablet* e modem, em casos excepcionais, conforme prevê art. 6º, §1º, inciso 7º, do Decreto 8.540, de 2015; e

VI - autorizar como proponente, por meio do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP, os deslocamentos dos propositos vinculados à sua Unidade e dos dirigentes máximos das Subsecretarias de Planejamento e Gestão, Reordenamento Agrário, Agricultura Familiar, Desenvolvimento Rural, Chefê da Assessoria Jurídica e Delegacias Federais, exceto os casos previstos no art. 1º, inciso IV, desta portaria, e aprovar em quaisquer dos casos as suas respectivas prestações de contas.

Art. 7º Fica revogada a Portaria SEAD nº 603, de 25 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 206, de 26 de outubro de 2017, Seção 1, página 2.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEFFERSON CORITEAC

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 191, DE 4 DE ABRIL DE 2018

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14.06.2010, e pela Portaria Ministerial nº 1.756, de 10 de agosto de 2017, publicada no DOU de 11.08.2017 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal- GTA, resolve:

Habilitar a médica veterinária, Lunearane Lurdes Arruda Ribeiro, inscrita no CRMV/SC nº 3683, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município (s) constante (s) dos autos do processo SEI nº 21050.001903/2018-20 e no registro de habilitação do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense, SIGEN + nº 162437 do Estado de Santa Catarina.

UELLEN LISOSKI DUARTE COLATTO

PORTARIA Nº 195, DE 6 DE ABRIL DE 2018

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14.06.2010, e pela Portaria Ministerial nº 1.756, de 10 de agosto de 2017, publicada no DOU de 11.08.2017 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal- GTA, resolve:

Habilitar a médica veterinária, Graziela Borges dos Santos, inscrita no CRMV/SC nº 3840, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município (s) constante (s) dos autos do processo SEI nº 21050.001973/2018-88e no registro de habilitação do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense, SIGEN + nº 162668 do Estado de Santa Catarina.

Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação.

UELLEN LISOSKI DUARTE COLATTO

PORTARIAS DE 6 DE ABRIL DE 2018

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11/04/2018, publicada no D.O.U. de 13/04/2018, e pela Portaria Ministerial nº 1.756, de 10 de agosto de 2017, publicada no DOU de 11.08.2017 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal- GTA, resolve:

Nº193 - Cancelar a pedido da interessada a habilitação concedida a médica veterinária, Cleimar Mondardo Savio, CRMV/SC nº 04313, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, conforme Processo SEI, 21050.005755/2017-31, no Estado de Santa Catarina. Fica revogada a Portaria nº 037 de 15.02.2017.

Nº 196 - Habilitar o médico veterinário, Alex Muniz Felisbino, inscrito no CRMV/SC nº 8242, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município (s) constante (s) dos autos do processo SEI nº 21050.001983/2018-13 e no registro de habilitação do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense, SIGEN + nº 162761 do Estado de Santa Catarina.

UELLEN LISOSKI DUARTE COLATTO

PORTARIA Nº 199, DE 13 DE ABRIL DE 2018

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11/04/2018, publicada no D.O.U. de 13/04/2018, e pela Portaria Ministerial nº 1.756, de 10 de agosto de 2017, publicada no DOU de 11.08.2017 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal- GTA, resolve:

Habilitar a médica veterinária, Flavia Renata Crema Salvador, inscrita no CRMV/SC nº 07964, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município (s) constante (s) dos autos do processo SEI nº 21050.002168/2018-71e no registro de habilitação do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense, SIGEN + nº 162437 do Estado de Santa Catarina.

Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação.

UELLEN LISOSKI DUARTE COLATTO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 29, DE 12 DE ABRIL DE 2018.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 21 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017 que regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e a Lei nº 9.889, de 23 de novembro de 1989, e o que consta do Processo nº 21000.054732/2017-46, resolve:

Art. 1º Prorrogar por 90 (noventa) dias o prazo estabelecido pela Portaria nº 01, de 10 de janeiro de 2018, que tem por objetivo reavaliar a Instrução Normativa MAPA nº 51, de 18 de setembro de 2002, que aprova o Regulamento Técnico de Produção, Identidade e Qualidade do Leite tipo A, o Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade do Leite Cru Refrigerado, o Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade do Leite Pasteurizado e o Regulamento Técnico da Coleta de Leite Cru Refrigerado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE CAETANO JUNIOR
Substituto



**Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações**

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 5.085-SEI, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53900.017347/2015-07 e nº 53660.000607/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 29 de julho de 2015, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO AMBIENTALISTA DE MARILÂNDIA, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Marilândia/ES.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 7.230-SEI, DE 16 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53900.016795/2015-85 e nº 53710.000230/1999, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 21 de junho de 2015, a autorização outorgada à Associação Comunitária Beneficente Universo (Acobeu), para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Caratinga / MG.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 707-SEI, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.001266/2000 e nº 53900.017866/2015-67, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 18 de abril de 2015, a autorização outorgada à Associação de Moradores do Bairro Jardim São João, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade do Município de General Carneiro/PR.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 712-SEI, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53790.001214/1998 e nº 53900.011676/2014-55, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 16 de agosto de 2014, a autorização outorgada à Associação Comunitária Shalom, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade do Município de Rio Grande/RS.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 1.844-SEI, DE 5 DE ABRIL DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar TVCI TV COMUNICAÇÕES INTERATIVAS LTDA. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no município de ITUMBIARA, estado de GOIÁS, por meio do canal 20 (vinte), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.011390/2018-00 e da Nota Técnica nº 6709/2018/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 1.845-SEI, DE 5 DE ABRIL DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar TVCI TV COMUNICAÇÕES INTERATIVAS LTDA. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no município de CALDAS NOVAS, estado de GOIÁS, por meio do canal 50 (cinquenta), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.011387/2018-88 e da Nota Técnica nº 6951/2018/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 1.892-SEI, DE 5 DE ABRIL DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar RÁDIO E TV IMPRENSA LTDA a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no município de Alenquer, estado do Pará, por meio do canal 21 (vinte e um), visando a retransmissão dos sinais gerados pela FUNDAÇÃO DE FÁTIMA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 16 (dezesseis), no município de OSASCO, estado de SÃO PAULO, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório para funcionamento em tecnologia analógica, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.006520/2018-84 e da Nota Técnica nº 7077/2018/SEI-MCTIC.

Parágrafo único. A Entidade deverá encaminhar o requerimento de alteração das características técnicas para funcionamento em tecnologia digital à Agência Nacional de Telecomunicações no prazo máximo de nove meses antes da data prevista para o desligamento do sinal analógico na localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ou a qualquer tempo, após a autorização do respectivo serviço, respeitado o prazo máximo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 1.914-SEI, DE 11 DE ABRIL DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar FUNDAÇÃO CULTURAL NOSSA SENHORA DE LOURDES DE MARINGÁ a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no município de Boa Vista, estado de Roraima, por meio do canal 44 (quarenta e quatro), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.011550/2018-11 e da Nota Técnica nº 7494/2018/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 1.938-SEI, DE 11 DE ABRIL DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar FUNDAÇÃO MINAS GERAIS a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no município de PASSOS, estado de Minas Gerais, por meio do canal 43 (quarenta e três), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.008604/2018-52 e da Nota Técnica nº 7526/2018/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 1.967-SEI, DE 11 DE ABRIL DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no município de Juazeiro do Norte, estado do Ceará, por meio do canal 19 (dezenove), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.012821/2018-47 e da Nota Técnica nº 7464/2018/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.105, DE 16 DE ABRIL DE 2018

Estabelece a exibição de cartela informativa pelas entidades que executam o serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens e o serviço de Retransmissão de Televisão, em tecnologia digital, que alterarem seu canal físico, orientando a população quanto aos procedimentos de sintonia do novo canal.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, extinguiu e transferiu as competências do Ministério das Comunicações para o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, estabelece que a política nacional de radiodifusão é de competência do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 14 do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, e alterações, segundo o qual o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações expedirá normas complementares necessárias à execução e operacionalização do SBTVD-T, resolve:

Art. 1º As entidades que executam o serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens e o serviço de Retransmissão de Televisão, com utilização de tecnologia digital, que alterarem seu canal físico, poderão exibir cartela informativa com o estrito propósito de orientar a população quanto aos procedimentos para sintonia do novo canal.

§1º A cartela informativa deverá ser exibida ininterruptamente no canal físico anterior à alteração, pelo prazo máximo de 15 dias, a contar da data de sua alteração, salvo quando estiver prevista a imediata utilização deste canal para a transmissão dos sinais de outra entidade.

§2º A cartela informativa deverá ser dotada da audiodescrição de seu texto, feita repetidamente, para possibilitar sua melhor compreensão por pessoas com deficiência visual e intelectual, conforme estabelecido na Portaria nº 310, de 24 de março de 2010, e alterações.

Art. 2º A cartela informativa mencionada no art. 1º deverá seguir a identidade visual e as especificações estabelecidas no Anexo desta Portaria

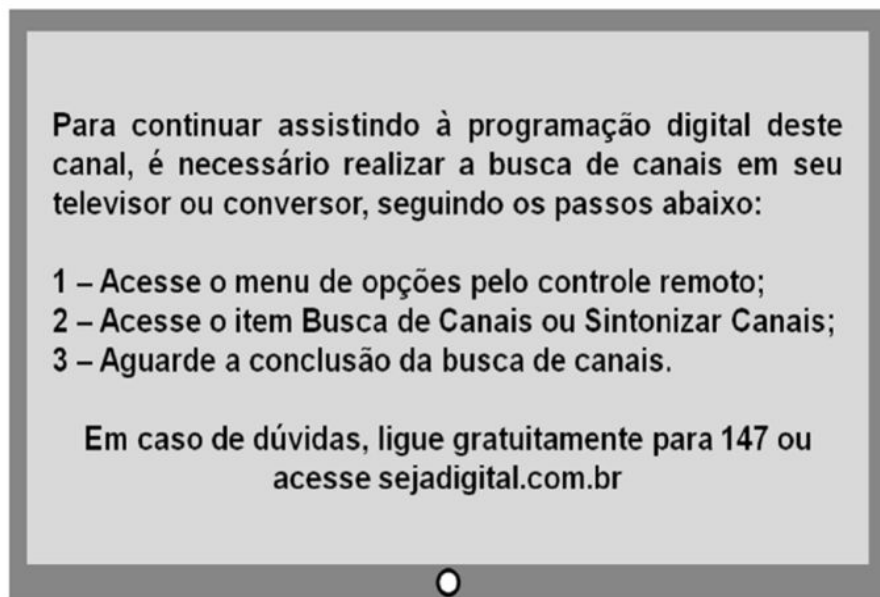
Parágrafo único. Fica facultado às entidades de que trata o caput substituir o trecho do texto "deste canal", do Anexo, pelo nome fantasia da geradora da programação.

Art. 3º As entidades que executam o serviço de Retransmissão de Televisão poderão exibir a cartela informativa de que trata os arts. 1º e 2º, estando sujeitas às penalidades dispostas no art. 45 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, caso realizem qualquer inserção de programação diversa ao disposto nesta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

ANEXO



Fonte do texto: helvética, negrito, tamanho 15 pixels

Cor RGB do texto: (0, 0, 0)

Cor RGB do fundo: (217, 217, 217)

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 1.462, DE 6 DE MARÇO DE 2018

Processo nº 53500.007740/2018-30.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO SOCIEDADE DE VOLTA REDONDA LTDA., CNPJ 04.503.707/0001-71, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Volta Redonda/RJ.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 21 DE MARÇO DE 2018

Nº 1.922 - Processo nº 53500.084114/2017-86.

Declara extinta, por renúncia, a partir de 25/01/2018, a autorização outorgada à BSB SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, CNPJ/MF nº 02.311.552/0001-46, por intermédio do Ato nº 4234, de 17/07/2008, publicado no DOU de 24/07/2008, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.935 - Processo nº 53536.000624/2017-00.

Declara extinta, por renúncia, a partir de 22/12/2017, a autorização outorgada à GILSON EPITACIO CELESTINO EIRELI, CNPJ/MF nº 03.827.001/0001-00, por intermédio do Ato nº 14060, de 27/12/2000, publicado no DOU de 29/12/2000, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, em todo o território nacional, bem como o direito de uso de radiofrequência associada.

Nº 2.009 - Processo nº 53545.001425/2017-00.

Declara extinta, por renúncia, a partir de 26/02/2018, a autorização outorgada à SEGURANCA ELETRÔNICA CAMPO VERDE LTDA, CNPJ/MF nº 05.220.688/0001-39, por intermédio do Ato nº 7401, de 06/12/2013 publicado no DOU de 13/12/2013, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, em todo o território nacional, bem como o direito de uso de radiofrequência associada.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 2.036, DE 22 DE MARÇO DE 2018

Processo nº 53500.010543/2018-06.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CANAL BRASILEIRO DA INFORMACAO CBI LTDA, CNPJ 57.569.196/0001-57, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de João Pessoa/PB.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 23 DE MARÇO DE 2018

Nº 2.099 - Processo nº 53500.010704/2018-53.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RÁDIO INDEPENDÊNCIA FM LUCÉLIA LTDA - ME, CNPJ 57.833.048/0001-06, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Lucélia/SP.

Nº 2.100 - Processo nº 53500.010705/2018-06.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SOCIEDADE RÁDIO DIFUSORA LUCÉLIA LIMITADA, CNPJ 61.631.982/0001-04, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Lucélia/SP.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 2.474, DE 31 DE MARÇO DE 2018

Processo nº 53500.011448/2018-11.

Declara extinta, por renúncia, a partir de 27/03/2018, a autorização outorgada à ASSOCIACAO COMUNITARIA QUINTAS DO MORRO, CNPJ/MF nº 08.816.885/0001-03, por intermédio do Ato nº 4939, de 30/08/2012, publicado no DOU de 31/08/2012, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, em todo o território nacional, bem como o direito de uso de radiofrequência associada.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 2.510, DE 2 DE ABRIL DE 2018

Processo nº 53500.010892/2018-10.

Declara extinta, por renúncia, a partir de 23/03/2018, a autorização outorgada à DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA INDUSTRIAL LTDA., CNPJ/MF nº 80.590.045/0001-00, por intermédio do Ato nº 2277, de 29/04/2009, publicado no DOU de 19/05/2009, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 2.794, DE 10 DE ABRIL DE 2018

Processo nº 53500.005888/2003-53.

Declara extinta, por renúncia, a partir de 21/02/2018, a autorização outorgada à MH Telecomunicações Eireli - EPP, CNPJ/MF nº 04.099.601/0001-54, por intermédio do Ato nº 46816, de 22/09/2004, publicado no DOU de 06/10/2004, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 2.869, DE 16 DE ABRIL DE 2018

Autoriza GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 15/04/2018 a 18/04/2018.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente



CENTRO NACIONAL DE MONITORAMENTO E ALERTAS DE DESASTRES NATURAIS CONSELHO TÉCNICO-CIENTÍFICO

PORTARIA Nº 2.093, DE 16 DE ABRIL DE 2018

Aprova as "Normas de Relacionamento do CEMADEN com as suas Fundações de Apoio"

O Conselho Técnico-Científico (CTC), presidido pelo Diretor do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais - CEMADEN, designado pela Portaria MCTIC Nº 3.893, de 16 de agosto de 2017, reunido no dia 05 de setembro de 2017, resolve:

Aprovar as presentes "Normas de Relacionamento do CEMADEN com as suas Fundações de Apoio", com o objetivo de estabelecer regulamento apto a disciplinar o relacionamento entre as instituições na execução de Projetos de interesse do Instituto, em conformidade com o regime jurídico de C, T& I, nos termos da legislação pertinente.

1.CONCEITUAÇÃO

I.Ambiente Produtivo: refere-se a empresas e organizações, com propósito de lucro ou não, capazes de gerar ganhos econômicos a partir de inovação tecnológica;

II.Bolsa: subsídio financeiro que poderá ser concedido pela Fundação de Apoio, à servidores vinculados a projetos institucionais do CEMADEN, estudantes de cursos técnicos, de graduação e pós-graduação, que estejam formalmente vinculados a projetos, nas categorias de ensino, pesquisa e extensão e de estímulo à inovação;

III.Comissão de Bolsas: comissão designada com a função de avaliar a concessão de bolsas a servidores do CEMADEN no âmbito dos projetos executados com apoio de Fundação de Apoio;

IV.Comitê Assessor de Área (CAA): órgão colegiado composto por servidores que assessoram as áreas finalísticas do CEMADEN;

V.Conselho Técnico-Científico (CTC): órgão colegiado estabelecido no Cap. IV, Seção I, arts. 16 a 19 do Regimento Interno do CEMADEN, aprovado pela Portaria MCTIC nº 5.141, de 14 de novembro de 2016;

VI.Coordenador do Projeto (CP): servidor regularmente lotado no Centro, responsável pelo gerenciamento da execução de projeto de pesquisa, ensino, extensão, de desenvolvimento tecnológico, científico e institucional;

VII.Fundação de Apoio (FA): Fundação de direito privado e sem fins lucrativos, credenciada/autorizada nos termos da Lei 8958/94 e demais legislações pertinentes que possuem dentre suas finalidades apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação das Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs), inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos;

VIII.Plano de Trabalho: documento que detalha a forma de execução de um projeto individualmente, e que é estabelecido de comum acordo entre o CP, a Direção do CEMADEN e a FA definindo os objetos, atividades, metas, cronograma de execução, resultados esperados, indicadores, participantes, pagamentos previstos e valores de ressarcimento, para a plena execução de um projeto;

IX.Projeto: conjunto de atividades temporárias, com início e fim definidos no tempo, realizadas em grupo, e destinadas a produzir um produto, serviço ou resultado único. Conjunto de ações executadas de forma coordenada ao qual são alocados recursos financeiros, humanos, materiais e equipamentos para, em um prazo determinado, alcançar um ou mais objetivos específicos;

X.Propriedade Intelectual: diz respeito à proteção legal concedida a todas as criações resultantes do espírito humano, seja de caráter científico, industrial, literário ou artístico;

XI.Desenvolvimento: Trabalho sistemático realizado com utilização do conhecimento gerado na pesquisa e na experiência, com o propósito de criar produtos, processos, métodos ou sistemas novos ou significativamente aprimorados (Fonte: ABNT NBR 16501:2011);

XII.Eficácia: é a medida do grau de cumprimento das metas fixadas para um determinado projeto, atividade ou programa em relação ao previsto (Fonte: CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. Manual da metodologia para Avaliação da Execução de Programas de Governo. Brasília: CGU/Secretaria Federal de Controle Interno, 2015, p.14);

XIII.Eficiência: é a medida da relação entre os recursos efetivamente utilizados para a realização de uma meta de um projeto, atividade ou programa frente a padrões de referência estabelecidos (Fonte: CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. Manual da metodologia para Avaliação da Execução de Programas de Governo. Brasília: CGU/Secretaria Federal de Controle Interno, 2015, p.14);

XIV.Efetividade: é a medida do grau de atingimento dos objetivos que orientaram a constituição de um determinado programa, tendo como referência os impactos na sociedade (Fonte: CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. Manual da metodologia para Avaliação da Execução de Programas de Governo. Brasília: CGU/Secretaria Federal de Controle Interno, 2015, p.1);

XV.Elemento: item ou objeto sob consideração para a avaliação da maturidade tecnológica. O elemento pode ser um componente, uma peça do equipamento, um subsistema ou um sistema (Fonte: ABNT NBR 16290:2015).

XVI.Estudos técnicos preliminares: estudos que contemplem alternativas de concepção e que definam a melhor opção para o atendimento do projeto. (Fonte: ABNT NBR 14300-1:2015);

XVII.Extensão Tecnológica (ET): conjunto de ações que levem a identificação, absorção e implementação de tecnologias, mesmo aquelas conhecidas e estabelecidas, neste caso tidas como boas práticas; provendo o interessado, de informações técnicas, serviços e recomendações na forma de programas;

XVIII.Plano Diretor (PD): documento, atualizado periodicamente, contendo os programas, áreas de concentração, linhas de pesquisa, projetos e as necessidades de natureza material, laboratorial e de infraestrutura, para o cumprimento eficiente e eficaz da Missão do Instituto;

XIX.Projeto Básico: O Projeto Básico é uma fase perfeitamente definida de um conjunto mais abrangente de estudos e projetos, precedido por estudos preliminares, anteprojeto, estudos de viabilidade técnica, econômica e avaliação de impacto ambiental, e sucedido pela fase de projeto executivo ou detalhamento (Fonte: art. 6, inciso IX, da lei n 8.666/93 e art. 2 da Resolução CONFEA n 361, de 10 de dezembro de 1991. Vide, também, OT-IBR 001/2006, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas);

XX.Projeto Executivo: consiste no conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra ou do serviço, conforme disciplinamento da Lei n 8.666, de 1993, e das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (Fonte: art. 6, inciso X, da Lei n 8.666/93 e art. 2, parágrafo único, inciso II da Decisão Normativa Confea n 106 de 17 de abril de 2015);

XXI.Projeto de P, D & I: conjunto de ações executadas de forma coordenada ao qual são alocados recursos financeiros, humanos, materiais e equipamentos para, em um prazo determinado, alcançar objetivos relacionados à inovação tecnológica. O ciclo de desenvolvimento de um projeto de PD&I abrange, de modo geral, as seguintes etapas: a) esboço da ideia; b) anteprojeto; c) estudo de viabilidade; d) projeto básico; e) projeto detalhado; f) protótipo; g) teste de produção; h) avaliação final e i) implementação (Fonte: ABNT NBR 16501:2011, subitem 7,5 realização de "projeto" de P, D & I);

XXII.Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): unidade responsável por gerir a política institucional de inovação do Instituto e, por competências mínimas, as atribuições previstas na Lei nº 10.973/04;

XXIII.Tecnologia: aplicação de conhecimento científico, ferramentas, técnicas, ofícios, sistemas ou métodos de organização, com o objetivo de resolver um problema ou atingir um objetivo (Fonte: ABNT NBR 16290:2015);

XXIV.Tecnologia madura: tecnologia definida por um conjunto de processos reprodutíveis para o projeto, fabricação, ensaios e a operação de um elemento, de modo a satisfazer um conjunto de requisitos no ambiente operacional real (Fonte: ABNT NBR 16290:2015); e

XXV.TRL (Technology Readiness Levels): ferramenta utilizada para avaliar o status de maturidade tecnológica em um dado instante de tempo (Fonte: ABNT NBR ISO 16290:2015).

2. OBJETIVO

2.1. Esta Norma visa disciplinar o relacionamento do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais - CEMADEN com suas Fundações de Apoio, na execução de projetos de pesquisa, de ensino, de extensão, de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, e de inovação, executados pelo CEMADEN.

3.CREDENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE APOIO

3.1.A FA que se interessar por obter prévia concordância pelo Conselho Técnico Científico - CTC - do CEMADEN para fins de credenciamento ou autorização junto ao Ministério de Educação (MEC) e o Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), deve estar sujeita às seguintes condições:

3.2.Ter entr e suas finalidades o apoio às atividades de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação;

3.3.Encaminhar requerimento ao Diretor do CEMADEN, a quem caberá submetê-lo ao CTC, para análise e emissão de parecer circunstanciado;

3.4.Manifestar seu interesse na renovação do credenciamento ou autorização, por meio de requerimento encaminhado ao Diretor do CEMADEN, a quem caberá submetê-lo ao CTC, para análise e emissão de parecer circunstanciado;

3.5.O pedido de renovação do credenciamento deverá ser instruído com o relatório de gestão da FA;

3.6.Em caso de negativa do pedido de credenciamento, credenciamento, autorização ou reautorização, a FA poderá impetrar um único recurso, por meio de correspondência dirigida ao Diretor do CEMADEN, num prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data de recebimento do parecer do CTC.

4.DAS RELAÇÕES COM AS FUNDAÇÕES DE APOIO

4.1.O CEMADEN poderá estabelecer colaboração com uma FA que se encarregará dos aspectos de administração e gestão financeira de projetos de pesquisa, ensino, extensão, desenvolvimento científico e tecnológico, desenvolvimento institucional, mediante contratos, convênios, acordos ou ajustes individualizados, nos termos da legislação vigente.

4.1.1.Cabe ao Diretor do CEMADEN ou a servidor por ele subdelegado firmar contratos, convênios, acordos ou ajustes individualizados com as FAs.

4.1.2.E vedado o uso de instrumentos de contratos, convênios, acordos e ajustes individualizados ou quaisquer outras avenças com objeto genérico.

4.1.3.E vedada a realização de projetos de duração indeterminada, bem como aqueles que, pela não fixação de prazo de finalização ou pela reapresentação reiterada, assim se configurem.

4.2.A captação, a gestão e aplicação das receitas próprias do CEMADEN de que tratam os artigos 4º a 8º, 11 e 13 da Lei 10.973/2004 poderão ser delegadas à FA, nos termos da lei, quando previsto em instrumento próprio, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.

4.3.A FA, com a anuência expressa da instituição apoiada, poderá captar e receber diretamente os recursos financeiros necessários à formação e à execução dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, sem ingresso na Conta Única do Tesouro Nacional, conforme art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.958/1994.

4.4.Para ressarcimento das despesas operacionais e administrativas devido à FA em razão de Projetos apoiados e custeados por recursos públicos, oriundos do orçamento da União e/ou mantidos por agências de fomento, ou mesmo de origem privada, devem ser calculados pelos custos incorridos para cada projeto, como:

a.total de horas de trabalhos previstas;
b.indicação das instalações necessárias à execução dos Elementos do objeto; e
c.quantitativos físicos de equipamentos e de materiais de consumo utilizados na execução.

4.4.1.O valor do ressarcimento não poderá ultrapassar ao percentual de 15% (quinze por cento) do total dos recursos financeiros destinados e efetivamente incorridos.

4.4.2.A planilha apresentada pela FA deve contemplar os custos unitários, acompanhado das fórmulas empregadas para o cálculo e observar as técnicas das ciências contábeis.

4.4.3.É de responsabilidade do Controle Interno da ICT do CEMADEN, munido de parecer circunstanciado do Gerente de Projeto, avaliar e homologar, dentro do prazo estabelecido em norma interna própria, o ressarcimento das despesas administrativas e operacionais apresentadas pela Fundação de Apoio.

4.4.4.Na hipótese de a execução da atividade ou Projeto apoiado, de que trata esta Portaria, prever somente a aferição de recursos não-financeiros (contrapartidas de termo de ajuste ou contrato) o ressarcimento da despesa deve estar contemplado no mesmo instrumento jurídico celebrado para o Projeto afetado no planejamento e seu correspondente Plano de trabalho ou, excepcionalmente, provido pelas receitas orçamentárias da ICT do CEMADEN executante, no interesse da Administração, mediante previsão e disponibilidade de Receitas Próprias da Unidade exclusivas para este fim.

4.5. O Documento técnico elaborado pela equipe de profissionais do CEMADEN detalhará o projeto tendo como diretriz as normas da ABNT, quando houver, ou normas técnicas vigentes no qual contemplará, no mínimo:

a.a previsão nos programas governamentais vigentes e no Plano Diretor do CEMADEN;

b.o estágio da maturidade tecnológica de cada Elemento que compõe o objeto do projeto devidamente acompanhado dos documentos técnicos ou indica-los;

c.a responsabilidade pela execução do projeto, apresentando-se a composição da divisão das atividades do CEMADEN, da FA e eventualmente de terceiros;

d.o estágio da maturidade tecnológica de cada atividade a ser desenvolvida em cada elemento, acompanhado de Estudos Técnicos Preliminares, anteprojeto, Projeto Básico e Executivo poderão ser entregues à FA conforme cronograma estabelecido no plano de Trabalho;

e.a apresentação de indicadores de Eficácia, no mínimo, de cada atividade a ser executada para cumprir os objetivos e metas do projeto, de acordo com a política de inovação da ICT;

f.a apresentação de indicadores de Efetividade, no mínimo, que demonstrem o percentual de ganho tecnológico de acordo com o resultado esperado a ser atingido com a execução do projeto; e

g.a apresentação de indicadores de Eficiência, no mínimo, que demonstrem a adequação da execução do gasto público com a execução dos itens que integram o projeto, do cumprimento dos prazos e qualidade dos resultados alcançados.

4.5.1.Conforme a natureza do projeto de pesquisa, o CEMADEN poderá afastar a aplicação destes dispositivos, em caso de incompatibilidade com o objeto ou conforme o caso, aplicar naquilo que couber.

4.5.2.O resultado do Planejamento deverá ser explicitado em um Plano de Trabalho, documento obrigatório para todos os projetos, conforme descrito no art. 6 do Decreto n 7.423/2010.

4.5.3.Um projeto terá apenas um Coordenador Geral, que será o Gestor do Projeto, sendo obrigatoriamente um servidor do CEMADEN na ativa.

4.5.4.O Plano de Trabalho deverá ser aprovado pelo Comitê Assessor da Área envolvida, em declaração formal que expresse explicitamente o interesse da Instituição, a aderência ao PD, e a concordância com as atividades a serem desenvolvidas, assim como, com a participação de servidores, conforme descrito no Plano de Trabalho.

4.5.5.O Plano de Trabalho, acompanhado pela aprovação do Coordenador da área envolvida, deverá ser formalmente encaminhado a Direção do Centro para apreciação e deliberação.

4.5.6.Os projetos aprovados pela Direção do Centro serão encaminhados à FA para implementação.

4.5.7. Em caso de alteração no Plano de Trabalho em vigor, serão obedecidas as etapas previstas nos subitens 4.5 ao 4.7.

4.5.8.Os projetos de inovação tecnológica deverão ser avaliados pelo Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT do CEMADEN, por meio de parecer circunstanciado, que, fora a explicitação das suas competências mínimas previstas no parágrafo 1 do art. 16 da Lei n 10.973/04 em cada Projeto, deverá:

a.opinar sobre a adequação do projeto com o PPA vigente, com os programas setoriais e outros atos normativos que dão fundamento jurídico para as políticas governamentais em curso;

b.apontar os resultados esperados em face dos planos/ programas governamentais vigentes;

c.identificar possíveis resultados passíveis de proteção de acordo com as normas de propriedade intelectual;

d.apresentar os indicadores de gestão da inovação que se alinhem aos previstos no PPA e atendam também a LDO e LOA vigentes.

4.5.9.Sempre que a execução dos Projetos envolver a geração de receitas financeiras, estas deverão ser descritas de forma analítica, ainda que estimadas, e serão recolhidas imediata e integralmente à conta única do Tesouro Nacional, exceto se houver prévia vinculação das receitas com a execução de algum projeto do CEMADEN, hipótese que poderá delegar à FA o recolhimento das receitas financeiras em conta específica, na forma estabelecida em convênio, devendo ser aplicado tais recursos exclusivamente nos projetos de PD&I e em projetos institucionais e na gestão da política e inovação.

4.6.Constituem despesas relativas ao projeto ou prestação de serviços, os bolsistas, estagiários, materiais de consumo, investimentos, despesas administrativas e operacionais da FA, bem como o ressarcimento ao CEMADEN (ou à União), pela utilização de seu pessoal próprio e instalações, via Guia de Recolhimento da União (GRU).

4.7.Caso o projeto tenha como fonte de recursos um terceiro, seja empresa interessada ou agência de fomento, ensinará o estabelecimento de contrato, convênio, acordo ou ajuste individualizado, de comum acordo com a FA enquanto contratada, a empresa ou agência de fomento como contratante e o CEMADEN como órgão executor ou instituição anuente.

4.8.O CP será a pessoa encarregada da articulação e negociação com a FA, e responsável pelo estabelecimento dos termos do instrumento a ser firmado.

4.9. Os projetos devem ser realizados por no mínimo dois terços de pessoas vinculadas à instituição apoiada, incluindo docentes, servidores técnico-administrativos, estudantes regulares, estagiários, pesquisadores de pós-doutorado e bolsistas com vínculo formal a programas de pesquisa da instituição apoiada.

4.10.Em casos devidamente justificados e aprovados pelo CTC poderão ser realizados projetos com a colaboração das FA, com participação de pessoas vinculadas à instituição apoiada, em proporção inferior ao subitem 4.10, observado o mínimo de um terço.

4.11.Em casos devidamente justificados e aprovados pelo CTC poderão ser admitidos projetos com participação de pessoas vinculadas à instituição apoiada em proporção inferior a um terço, desde que não ultrapassem o limite de dez por cento do número total de projetos realizados em colaboração com as fundações de apoio.

4.12.Para o cálculo da proporção referida no subitem 4.10, não se incluem os participantes externos vinculados a empresa contratada.

4.13.Poderão as FA, por meio de instrumento legal próprio, utilizar-se de bens e serviços do CEMADEN, pelo prazo necessário à elaboração e execução do projeto de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, mediante ressarcimento previamente definido para cada projeto, nos termos do disposto no art. 6º da Lei 8958/94.

5.DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE

5.1.O acompanhamento e controle finalístico e de gestão será exercido pelo órgão colegiado superior da ICT conforme detalhado a seguir:

a.para a fiscalização na aplicação dos recursos;

b.implantação da sistemática de gestão, controle e fiscalização das relações jurídicas com fundamento na Lei nº 8958, de 20 de dezembro de 1.994, artigos 4º-A e 4º-D, no decreto nº 7423, de 31 de dezembro de 2013 e legislações correlatas, tais como: Instrumento para Avaliação da Gestão Pública, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; no Manual de Metodologia para Avaliação da Execução de Programas de Governo, editado pela Controladoria Geral da União, com destaque para a Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 10 de maio de 2016 que dispõe sobre controles internos, gestão de riscos e governança no âmbito do Poder Executivo Federal;

c.procedimento relativo ao recolhimento mensal à conta única do projeto dos recursos devidos à Fundação de Apoio, este deverá ser realizado somente após a finalização de cada etapa das atividades de cada projeto, seguindo-se as regras estabelecidas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964 e no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007; e

d.procedimento das prestações de contas, cumpre-se o que determina os artigos 11, parágrafo 2º, e artigo 12-A, do decreto supramencionado "A prestação de contas deverá ser instruída com os demonstrativos de receitas e despesas, cópia dos documentos fiscais da fundação de apoio, relação de pagamentos discriminando, no caso de pagamentos, as respectivas cargas horárias de seus beneficiários, cópias de guias de recolhimentos e atas de licitação", devido às fundações de apoio; Pela fundação de apoio; a publicidade das informações sobre a sua relação com a fundação de apoio; a indicação do endereço eletrônico na internet; os requisitos mínimos que deverão conter no relatório de controle finalístico.

5.2.Cabe às Coordenações das Áreas envolvidas acompanharem a movimentação financeira dos projetos executados pelo Instituto com a participação da FA.

5.3.Cabe à Comissão de Bolsas fiscalizar a concessão de bolsas a servidores do CEMADEN no âmbito dos projetos.

5.4.Para cada projeto será designado um CP e um substituto, com as responsabilidades de gerir, controlar e fiscalizar em tempo real a sua execução físico-financeira.

5.5.A FA deverá apresentar Relatórios Financeiros Parciais, nos prazos e condições estabelecidos no instrumento firmado.

5.5.1.Cada desembolso de recursos públicos somente poderá ocorrer após a aprovação do Relatório Financeiro Parcial mais recente pelo CP.

5.6.A FA deverá apresentar a Prestação de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos contados a partir do encerramento do prazo estabelecido para a execução do projeto.

5.6.1.A Prestação de Contas deverá abranger os aspectos contábeis de legalidade, efetividade e economicidade de cada projeto.

5.7.A Prestação de Contas deverá ser instruída com, no mínimo, o demonstrativo de cada receita e despesa com cópia dos respectivos comprovantes; cópia dos documentos fiscais da FA; relação de pagamentos realizados às pessoas físicas, na qual deverá discriminar quando for o caso, as respectivas cargas horárias de seus beneficiários; cópias de guias de recolhimentos; e atas de licitação.

5.8.O CP deverá elaborar Relatório Final de avaliação, com base nos documentos e demais informações relevantes sobre o Projeto, atestando a regularidade das despesas realizadas pela FA, o atendimento dos resultados esperados, a relação de bens adquiridos e a mediação e avaliação dos resultados dos indicadores previstos no instrumento firmado.

5.9.O Relatório Final deverá ser submetido à avaliação do Coordenador da Área, que o enviará para a Direção do CEMADEN, com parecer circunstanciado, em até 90 (noventa) dias após sua conclusão.

6.DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DAS FA

6.1.As fundações que apoiam o CEMADEN terão seus desempenhos avaliados nos indicadores definidos no plano de trabalho e nos indicadores abaixo:

a.Tempo médio decorrido (em dias) entre a data de submissão do pedido de execução dos recursos financeiros e a data de sua efetiva realização;

b.Percentagem de execução dos recursos financeiros, em doze meses (ou ano fiscal, para recursos orçamentários), referentes aos pedidos de execução efetivamente submetidos pelo CEMADEN.

7.DA PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES, DAS BOLSAS E DEMAIS RETRIBUIÇÕES PECUNIÁRIAS

7.1.É permitida a participação de servidor lotado no Centro em projetos de pesquisa, ensino, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, nos termos do art. 4º da Lei 8958/94, atendendo o que segue:

7.1.1.A participação deverá estar prevista no Plano de Trabalho, o qual deve referenciar nomes, os registros funcionais, a periodicidade, a duração, bem como os valores das remunerações previstas, se houver.

7.1.2.A participação de Servidor dar-se-á sem prejuízo às atribuições funcionais a que estiver sujeito e poderá estar sujeita à limitação de número de horas semanais de dedicação estipulada em regulamentação interna do CEMADEN.

7.1.3.Caberá ao Gestor do Projeto definir a equipe de trabalho.

7.1.4.A participação de servidor nas atividades previstas nesta resolução considerada, para todos os efeitos, atividade não autônoma, dar-se-á sob o controle Institucional do CEMADEN.

7.1.5.A participação em projetos não gera vínculo empregatício de qualquer natureza com a FA.

7.2.A composição da equipe de trabalho de um Projeto deverá obedecer aos seguintes critérios:

7.2.1.Os projetos deverão ser realizados por no mínimo 2/3 (dois terços) de pessoas vinculadas ao CEMADEN, de todas as carreiras de C&T, estudantes regulares, pesquisadores de Pós-Doutorado e bolsistas com vínculo formal em programas de pesquisa ou capacitação do Centro.

7.2.2.Em casos devidamente justificados e aprovados pelo CTC, poderão ser realizados projetos na proporção inferior à prevista no subitem 7.2.1, observado o mínimo de 1/3 (um terço).

7.2.3.Em casos devidamente justificados e aprovados pelo órgão colegiado superior da Instituição apoiada, poderão ser admitidos projetos com a participação de pessoas vinculadas à instituição apoiada em proporção inferior a um terço, desde que não ultrapassem o limite de 10% (dez por cento) do número total de Projetos realizados em colaboração com a FA.

7.2.4.Para o cálculo da proporção referida no subitem 7.2.1, não se incluem os participantes desvinculados do CEMADEN.

7.3.A participação de Servidor em Projetos de que trata o item 7.1, poderá se dar nas seguintes atividades, sem prejuízo de outras que possam estar previstas em lei ou normas institucionais:

7.3.1.As atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, assim consideradas aquelas que envolvam todas as ações relacionadas à produção, elaboração, desenvolvimento, transformação e disseminação do conhecimento, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor e/ou missão do Instituto;

7.3.2.Atividades de extensão para instituições públicas e privadas; e

7.3.3.Atividades de prestação de serviços tecnológicos para terceiros.

7.4.Os projetos e serviços executados em colaboração com a FA poderão ensejar à concessão de bolsas de ensino, pesquisa, extensão e estímulo à inovação no Ambiente Produtivo.

8.PAGAMENTO DE BOLSAS E DE RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA

8.1.Por ocasião da elaboração das propostas de Projeto, os seus responsáveis deverão observar o disposto no Art. 7 do Decreto nº 7.423/2010 e na RE/DIR567.

8.2.Por ocasião da celebração de acordos de parceria ou convênios para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas ou privadas, admitem-se ao servidor e os bolsistas participantes do projeto receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da FA, na hipótese dos recursos serem de origem privada, ou, por intermédio do CNPq, CAPES ou Instituição Pública de fomento à pesquisa, caso os recursos financeiros tenham origem pública, oriundos de acordos de parceria ou convênios firmados para realizar atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia. Admite-se a celebração de convênio firmado com a FA para captar recursos financeiros junto às agências oficiais de fomento, nos termos do artigo 1º-A da Lei nº 8.958/1994.

8.3.As bolsas deverão ser pagas diretamente por essas agências ou os créditos destinados ao pagamento das bolsas deverão ser preferencialmente transferidos ao CNPq ou à CAPES para gerenciamento e pagamento aos servidores públicos e bolsistas que participem do projeto.

8.4.No convênio firmado com fundação de apoio nos termos do art. 1º, da Lei nº 8.958/1994 admitir-se-á que os créditos exclusivamente de origem privada, destinados ao pagamento de bolsas para servidores e bolsistas participantes do projeto, sejam geridos diretamente pela FA.

8.5.O valor da retribuição pecuniária paga a título de adicional variável ao servidor que prestar serviços em horário não compreendido na sua jornada de trabalho no Instituto, deverá ser fixado pelo CEMADEN, o qual não poderá comprometer o ressarcimento ao erário dos custos de prestação do serviço. Para tanto, o CEMADEN elaborará planilha detalhada composta pelos elementos dos custos devidamente discriminados para cada tipo de serviço a ser prestado.

8.6.O limite máximo da soma da remuneração, retribuições e bolsas percebidas pelo servidor, em qualquer hipótese, não poderá exceder o maior valor recebido pelo funcionalismo público federal, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal de 1988.

8.7.Cabe ao Gestor de Projeto encaminhar à Coordenação de Recursos Humanos - COCAD lista, preparada pela FA, contendo nome dos servidores e os respectivos valores auferidos através de bolsas e retribuição pecuniária previstas nesta Resolução.

8.8.A COCAD tomará as providências cabíveis para a aferição dos limites estabelecidos no item 8.6 e na RE/DIR - 567 e na eventual necessidade de ressarcimento dos valores pagos que excedam o limite máximo.

8.9.O CEMADEN e a FA estabelecerão procedimento de controle para que esta última seja permanentemente informada do valor de remuneração do servidor e o teto previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal, e o CEMADEN, por sua vez, sejam permanentemente informados sobre os valores das bolsas de pesquisa pagas pela FA.

9.DAS VEDAÇÕES

9.1.Além das demais, já previstas no teor deste documento, fica expressamente vedado às FA:

I.A utilização de contrato ou convênio para arrecadação de receitas ou execução de despesas desvinculadas de seu objeto;

II.A utilização de fundos de apoio institucional da FA ou mecanismos similares para execução direta de projetos;

III.A contratação de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de:

a.Servidor do CEMADEN que atue na Direção das FA; e

b.Ocupantes de cargos comissionados do CEMADEN.

IV.A contratação, sem licitação, de pessoa jurídica que tenha como proprietário, sócio ou cotista:

a.Dirigente da FA;

b.Servidor do CEMADEN; e/ou

c.Cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de dirigente da FA ou servidor do CEMADEN.

V.A utilização de recursos em finalidade diversa da prevista nos projetos de ensino, pesquisa e extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, estímulo à inovação e às interações acadêmicas com a comunidade.

9.2.É vedado ao CEMADEN o pagamento de débitos contraídos pela FA bem como a assunção de responsabilidade, a qualquer título, em relação ao pessoal por ela contratado.

9.3.É vedada a concessão de Bolsas para o cumprimento de atividades regulares de docência nas instituições apoiadas.

9.4.É vedada a concessão de Bolsas para servidores pela participação nos conselhos das FA.

9.5.É vedada a concessão de Bolsas para servidores a título de retribuição pelo desempenho de funções comissionadas.

9.6.É vedada a cumulatividade do pagamento da Gratificação por Encargo de Curso e Concurso, pela realização de atividades remuneradas com a concessão de Bolsas.

9.7.Fica proibido o uso de recursos de origem privada para fins pessoais de qualquer servidor do CEMADEN, de qualquer colaborador do Projeto específico, externo ao CEMADEN ou contratado pela FA para a consecução do projeto específico, salvo os valores previstos pela participação nos Projetos, na forma aprovada nesta Norma de que fazem jus pelo resultado de seu trabalho.



10. PERMISSÃO DE USO DE LABORATÓRIO E DEMAIS INSTAÇÕES PARA ATIVIDADES DE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO.

10.1. Admite-se a permissão de uso de laboratórios e demais instalações do CEMADEN para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação desde que não interfira diretamente na sua atividade-fim e que atenda:

a. As prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados pelo órgão máximo da ICT;

b. As respectivas disponibilidades de uso das instalações, ou seja, a indicação em cronograma anual, dos dias e horários disponíveis para os interessados;

c. A igualdade de oportunidade às empresas e organizações interessadas mediante edital de oferta pública, de acordo com os requisitos do art. 7º do Decreto nº 9.283/2017, naquilo que couber.

10.2. O Ato administrativo de permissão de uso deverá ser emitido pelo Diretor do Instituto ou a quem ele delegar, o qual deverá atender os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.666/93 naquilo que couber.

10.3. O CEMADEN adotará, conforme caso concreto, as medidas institucionais de segurança a fim de garantir compromissos de sigilo da informação que deverão ser observados pela FA.

10.4. O CEMADEN divulgará o preço pelo uso do laboratório no qual deverá expor a metodologia aplicada para calcular os custos das instalações para ressarcimento ao erário.

10.5. No convênio firmado entre o CEMADEN e FA para a permissão de uso de laboratório, a captação, a gestão e a aplicação das receitas auferidas pelo CEMADEN, poderão ser delegadas à FA, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.

10.6. Caso o CEMADEN opte pelo recolhimento do valor referente ao uso do laboratório por meio de GRU, deverão ser observados os comandos normativos previstos nos artigos 56 e 57 da Lei nº 4.320/1964 e no art. 2º do Decreto nº 93.872/1986, na forma regulamentada pelo Decreto nº 4.950, de 09 de janeiro de 2004 e em conformidade com as formalidades estabelecidas por atos infra legais expedidos pela Secretaria do tesouro Nacional.

10.6.1. Nessa hipótese, o ressarcimento à FA será realizado mediante recursos do orçamento público, até o limite reservado no respectivo projeto, o que deverá ser garantido por declaração do Ordenador de Despesa do CEMADEN.

11. COMPARTILHAMENTO DE LABORATÓRIOS E DEMAIS INSTALAÇÕES COM OUTRAS ICT OU EMPRESAS VOLTADAS À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA PARA CONSECUÇÃO DE ATIVIDADES DE INCUBAÇÃO

11.1. Admite-se o compartilhamento de laboratórios e demais instalações do CEMADEN para atividades de incubação com empresas ou ICT desde que não interfira diretamente na sua atividade-fim e que atenda:

a. As prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados pelo órgão máximo da ICT;

b. As respectivas disponibilidades de uso das instalações, ou seja, a indicação em cronograma anual, dos dias e horários disponíveis para os interessados;

c. A igualdade de oportunidade às empresas e organizações interessadas mediante edital de oferta pública, de acordo com os requisitos do art. 7º do Decreto nº 9.283/2017, naquilo que couber.

11.2. O Ato administrativo de permissão de uso deverá ser emitido pelo Diretor do Instituto ou a quem ele delegar, o qual deverá atender os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.666/93 naquilo que couber.

11.3. O CEMADEN adotará, conforme caso concreto, as medidas institucionais de segurança a fim de garantir compromissos de sigilo da informação que deverão ser observados pela FA.

11.4. O CEMADEN divulgará o preço pelo uso do laboratório no qual deverá expor a metodologia aplicada para calcular os custos das instalações para ressarcimento ao erário.

11.5. No convênio firmado entre o CEMADEN e FA para a permissão de uso de laboratório, a captação, a gestão e a aplicação das receitas auferidas pelo CEMADEN, poderão ser delegadas à FA, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.

11.6. Caso o CEMADEN opte pelo recolhimento do valor referente ao uso do laboratório por meio de GRU, deverão ser observados os comandos normativos previstos nos artigos 56 e 57 da Lei nº 4.320/1964 e no art. 2º do Decreto nº 93.872/1986, na forma regulamentada pelo Decreto nº 4.950, de 09 de janeiro de 2004 e em conformidade com as formalidades estabelecidas por atos infra legais expedidos pela Secretaria do tesouro Nacional.

11.6.1. Nessa hipótese, o ressarcimento à FA será realizado mediante recursos do orçamento público, até o limite reservado no respectivo projeto, o que deverá ser garantido por declaração do Ordenador de Despesa do CEMADEN.

11.7. O eventual apoio administrativo prestado pela FA ao CEMADEN deverá considerar o ressarcimento das despesas operacionais e administrativas da FA consoante disposto nessa resolução.

12. TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA E LICENCIAMENTO

12.1. A transferência de tecnologia e o licenciamento do direito de uso ou de exploração de criação protegida deverá observar o procedimento estabelecido no art. 12 do Decreto nº 9.283/2017.

12.2. Na transferência de tecnologia e no licenciamento aplicam-se as normas estabelecidas, em especial a Lei 10.973/2004 e a (ato normativo), que trata da propriedade intelectual do CEMADEN.

12.3. Poderá ser firmado convênio entre o CEMADEN e FA, com o objetivo de delegar à FA a captação, a gestão e a aplicação das receitas auferidas pelo CEMADEN, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.

12.4. Caso o CEMADEN opte pelo recolhimento das receitas por meio de GRU, deverão ser observados os comandos normativos previstos nos artigos 56 e 57 da Lei nº 4.320/1964 e no art. 2º do Decreto nº 93.872/1986, na forma regulamentada pelo Decreto nº 4.950, de 09 de janeiro de 2004 e em conformidade com as formalidades estabelecidas por atos infra legais expedidos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

12.4.1. Nessa hipótese, o ressarcimento à FA será realizado mediante recursos do orçamento público, até o limite reservado no respectivo projeto, o que deverá ser garantido por declaração do Ordenador de Despesa do CEMADEN.

12.5. O eventual apoio administrativo prestado pela FA ao CEMADEN deverá considerar o ressarcimento das despesas operacionais e administrativas da FA consoante disposto nessa resolução.

OSVALDO LUIZ LEAL DE MORAES
Diretor

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 12 DE ABRIL DE 2018

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 8.866 de 3 de outubro de 2016, considerando o Marco Legal de CT&I - Emenda Constitucional nº 85/2015 de, 26/02/2015; Lei nº 13.243/2016, de 11/01/2016; e Decreto nº 9.283/2018, de 07/02/2018 - e em conformidade com decisão da Diretoria Executiva em sua 3ª (terceira) reunião de 1º/03/2018, resolve:

Estabelecer as normas gerais e específicas para as modalidades de bolsas no exterior: Estágio Sênior (ESN), Pós-Doutorado no Exterior (PDE), Doutorado Sanduíche no Exterior (SWE), Doutorado Pleno no Exterior (GDE), Desenvolvimento Tecnológico e Inovação no Exterior (Junior - DEJ) e (Sênior - DES), e Mestrado Profissional no Exterior (MPE).

Esta Resolução Normativa entra em vigor a partir da data da sua publicação.

http://www.cnpq.br/web/guest/view/-/journal_content/56_INSTANCE_0oED/10157/6123307

MARIO NETO BORGES

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 8, DE 12 DE ABRIL DE 2018

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 8.866, de 3 de outubro de 2016, considerando o Marco Legal de CT&I - Emenda Constitucional nº 85/2015 de, 26/02/2015; Lei nº 13.243/2016, de 11/01/2016; e Decreto nº 9.283/2018, de 07/02/2018 - e em conformidade com decisão da Diretoria Executiva em sua 6ª (sexta) reunião, de 10/04/2018, resolve:

Estabelecer o Manual de Utilização de Recursos e Prestação de Contas, referente ao apoio financeiro concedido pelo CNPq às propostas de natureza científica, tecnológica e de inovação.

Esta Resolução Normativa entra em vigor a partir da data da sua publicação.

http://www.cnpq.br/web/guest/view/-/journal_content/56_INSTANCE_0oED/10157/6122070

MARIO NETO BORGES

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

DESPACHO Nº 532-SEI, DE 16 DE ABRIL DE 2018

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 76, inciso XVII, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta processo nº 01250.004489/2018-47, resolve aprovar o disposto na Nota Técnica nº 6799/2018/SEI-MCTIC, invocando seus fundamentos como razão desta decisão para Conhecer e Negar provimento ao pedido de Reexame formulado pela FUNDAÇÃO CULTURAL ANHANGUERA.

MOISÉS QUEIROZ MOREIRA

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO

COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

PORTARIA Nº 919-SEI, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018

A COORDENADORA-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 76, parágrafo 6º, inciso VI, do Regimento Interno do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, aprovado pela Portaria nº 1729, de 31 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 04 de abril de 2017 e considerando o Processo Administrativo nº 01250.077650/2017-11, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Cezarinense de Comunicação, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Avenida Turvânia, Qd. 02, Lote 08 - Vila Calândia para a Avenida Presidente Vargas, Quadra 52, Lote 13, Casa Térreo - Vila Maria Franco, na localidade de Cezarina / GO. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 266/2006 publicada no Diário Oficial da União em 05 de maio de 2018, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 96/2008, publicado no Diário Oficial da União em 03 de março de 2008, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53670.000054/1999.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 16°58'15"S e longitude 49°45'50"W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INALDA CELINA MADIO

PORTARIA Nº 1.849-SEI, DE 10 DE ABRIL DE 2018

A COORDENADORA-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 76, parágrafo 6º, inciso VI, do Regimento Interno do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, aprovado pela Portaria nº 1729, de 31 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 04 de abril de 2017 e considerando o Processo Administrativo nº 01250.007117/2018-72, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária, Cultural e de Radiodifusão São José do Hortêncio, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Avenida Mathias Steffens, nº 4926 - Centro para a Estrada Morro Grande, s/nº - Zona Rura, na localidade de São José do Hortêncio / RS. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 244/2013 publicada no Diário Oficial da União em 09 de agosto de 2013, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53000.025040/2009.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 29°30'26"S e longitude 51°16'12"W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INALDA CELINA MADIO

PORTARIA Nº 1.916-SEI, DE 10 DE ABRIL DE 2018

A COORDENADORA-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 76, parágrafo 6º, inciso VI, do Regimento Interno do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, aprovado pela Portaria nº 1729, de 31 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 04 de abril de 2017 e considerando o Processo Administrativo nº 01250.016522/2018-81, resolve:

Art. 1º Autorizar a Rádio Comunitária Terra FM, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Avenida São Paulo, nº 1121 - Centro para a Avenida São Paulo, nº 1555 - Centro, na localidade de Terra Rica/PR. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 2841/2002 publicada no Diário Oficial da União em 13 de dezembro de 2002, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 756/2005, publicado no Diário Oficial da União em 28 de junho de 2005, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53740.000900/1998.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 22°43'44"S e longitude 52°37'12"W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INALDA CELINA MADIO

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL

PORTARIA Nº 1.425-SEI, DE 2 DE MAIO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 2º, da Portaria nº 1.862, de 6 de abril de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.015161/2017-75, resolve:

Art. 1º Consignar à PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de Atibaia/SP, o canal 33 (trinta e três), correspondente à faixa de frequência de 584 a 590 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese da entidade comprovar por estudo de viabilidade, apresentado juntamente com o projeto técnico de instalação da estação neste Ministério, que não interferirá em outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal.

Parágrafo único. Caso fique comprovada a viabilidade referida no caput, a autorização de uso de radiofrequência deverá ser emitida pela Anatel em data anterior ao desligamento do sinal analógico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANÇA

DESPACHO Nº 197-SEI, DE 27 DE MARÇO DE 2018

O DIRETOR DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, Portaria nº 2.771, de 23 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 29 de maio de 2017, tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013, assim como no art. 7º da Portaria nº 127, de 12 de março de 2014 e, ainda, o que consta do Processo nº 01250.035147/2017-98, invocando as razões constantes da Nota Técnica nº 2722/2018/SEI-MCTIC, resolve homologar a devolução à União, a partir de 14 de junho de 2017, da frequência 1290 KHz, outorgada à Rádio Educadora de Arcos Ltda, para a execução do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Arcos, estado de Minas Gerais.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

DESPACHO Nº 478-SEI, DE 27 DE MARÇO DE 2018

O DIRETOR DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, Portaria nº 2.771, de 23 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 29 de maio de 2017, tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013, assim como no art. 7º da Portaria nº 127, de 12 de março de 2014 e, ainda, o que consta do Processo nº 01250.073772/2017-38, invocando as razões constantes da Nota Técnica nº 17/2018/SEI-MCTIC, resolve homologar a devolução à União, a partir de 29 de novembro de 2017, da frequência 570 KHz, outorgada à Rádio Imperatriz Sociedade Ltda., para a execução do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Imperatriz, estado do Maranhão.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

DESPACHO Nº 522-SEI, DE 29 DE MARÇO DE 2018

O DIRETOR DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, Portaria nº 2.771, de 23 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 29 de maio de 2017, tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013, assim como no art. 7º da Portaria nº 127, de 12 de março de 2014 e, ainda, o que consta do Processo nº 01250.074922/2017-21, invocando as razões constantes da Nota Técnica nº 1215/2018/SEI-MCTIC, resolve homologar a devolução à União, a partir de 04 de dezembro de 2017, da frequência 1560 KHz, outorgada à Sistema Plug de Comunicações Ltda., para a execução do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Paranaíta, estado de Mato Grosso.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGAS

DESPACHO Nº 520-SEI, DE 5 DE ABRIL DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.009390/2018-31, resolve autorizar a alteração de características técnicas para utilização em tecnologia digital da estação da TELEVISÃO FENIX LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, no município de BARRA DOS COQUEIROS, estado de SERGIPE, utilizando o canal digital nº 36 (trinta e seis), nos termos da Nota Técnica nº 6845/2018/SEI-MCTIC.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE
DE OLIVEIRA BARROS

DESPACHO Nº 528-SEI, DE 5 DE ABRIL DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 53900.043305/2016-02, resolve autorizar a alteração de características técnicas para utilização em tecnologia digital da estação da TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, no município de ITABAIANA, estado de SERGIPE, utilizando o canal digital nº 38 (tinta e oito), nos termos da Nota Técnica nº 6873/2018/SEI-MCTIC.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE
DE OLIVEIRA BARROS

DESPACHO Nº 565-SEI, DE 9 DE ABRIL DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 53000.058138/2012-14, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter primário, no município de SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA (CUCUI), estado do Amazonas, utilizando o canal digital nº 38 (trinta e oito), nos termos da Nota Técnica nº 7242/2018/SEI-MCTIC.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE
DE OLIVEIRA BARROS

COORDENAÇÃO-GERAL PÓS DE OUTORGAS

DESPACHO Nº 352-SEI, DE 13 DE MARÇO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.060782/2017-11, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RÁDIO E TELEVISÃO CANAL 29 DO PARANÁ LTDA. - ME, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Telêmaco Borba/PR, utilizando o canal nº 218 (duzentos e dezoito), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 5150/2018/SEI-MCTIC.

ALTAIR DE SANTANA PEREIRA

DESPACHO Nº 629-SEI, DE 13 DE ABRIL DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.019606/2018-77, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RÁDIO FELIZ DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA LTDA - ME, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Santo Antônio de Pádua-RJ, utilizando o canal nº 280 (duzentos e oitenta), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 7907/2018/SEI-MCTIC.

ALTAIR DE SANTANA PEREIRA

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DIRETORIA COLEGIADA

PORTARIA Nº 240-E, DE 5 DE ABRIL DE 2018

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XII do artigo 13, do anexo I do Decreto nº 8.283, de 03 de julho de 2014, bem como o disposto no inciso III, do Artigo 17, do Regimento Interno da ANCINE e, considerando o disposto na Portaria ANCINE nº 64 de 09 de janeiro de 2018, resolve:

Art. 1º - Divulgar a relação das empresas selecionadas e das suplentes, regularmente inscritas, para concessão do apoio financeiro à participação no evento "Marché du Film/ Festival de Cannes", dentro do limite de vagas e dos critérios de elegibilidade dispostos no Anexo I ("Regulamento") da Portaria ANCINE nº 64 de 09 de janeiro de 2018, conforme abaixo discriminado e obedecendo a ordem de pontuação segundo os critérios expostos no mesmo regulamento:

AÇÃO DE APOIO À PARTICIPAÇÃO BRASILEIRA EM EVENTOS DE MERCADO E RODADAS DE NEGÓCIOS INTERNACIONAIS-2018 MARCHÉ DU FILM/ FESTIVAL DE CANNES	
RELAÇÃO DAS EMPRESAS SELECIONADAS APTAS PARA CONCESSÃO DO APOIO FINANCEIRO	
1	Bossa Nova Films Criações e Produções S.A.
2	Bananeira Filmes Ltda.
3	Truque Produtora de Cinema TV e Vídeo Ltda.
4	Ocean Produção de Filmes Ltda.
5	Daniela Gouveia Menegotto M.E.
6	Desvia Produções Artísticas e Audiovisuais LTDA.
7	Cinematográfica Superfilmes Ltda. - M.E.
8	Estúdio Giz Produções Ltda. - M.E.
9	Planetário Filmes Ltda.
10	Klaxon Cultura Audiovisual Ltda. - M.E.
11	Big Bonsai Brasilis Produções Artísticas Culturais e Cinematográficas Ltda.
12	FM Produções Ltda. EPP
13	Lockheart Filmes Ltda.
14	Campo Cerrado Produções e Serviços Audiovisuais Ltda.
15	Manjerição Filmes Ltda. - ME
16	Boulevard Filmes Ltda.
17	Karmatique Imagens Ltda.
18	Migdal Produções Cinematográficas Ltda.
19	Valkyria Cine EIRELI M.E.
20	Mendina de Moraes Santos Produções Ltda.
RELAÇÃO DAS EMPRESAS SUPLENTE APTAS PARA CONCESSÃO DO APOIO FINANCEIRO	
1	Dezenove Som e Imagens Produções Ltda.
2	Schurmann Produções Cinematográficas Ltda.
3	Sertão Produções Artísticas e Cinematográficas Ltda.
4	Mauro Alejandro Baptista Y Vedia Sarubbo M.E.
5	Franco Produções, Filmes, Eventos e Promoções Ltda.
6	Paula Um Mi Kim Produções - ME
7	Albatroz Cinematográfica Ltda.
8	Multiverso Filmes Produções Artísticas Ltda.
9	24 VPS Filmes Ltda. M.E.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CHRISTIAN DE CASTRO

SECRETARIA DE FOMENTO
E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 267, DE 16 DE ABRIL DE 2018

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS



ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)
180928 - 46º FENATA - FESTIVAL NACIONAL DE TEATRO
FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - FAUEPG
CNPJ/CPF: 08.574.460/0001-35
Processo: 01400005791201851
Cidade: Ponta Grossa - PR;
Valor Aprovado: R\$ 738.938,53
Prazo de Captação: 17/04/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: O 46º FENATA - Festival Nacional de Teatro
abrange três Mostras: Mostra Competitiva formada por Teatro Adulto e
Teatro Infantil/Bonecos/Animação; , Mostra Não Competitiva
espetáculos nas categorias Divulgação, Encerramento, Teatro de Rua,
Teatro Telmo Faria e Teatro Campos Gerais e ,Mostra Especial.

180950 - Baseado em Fatos Reais - Primeira Temporada
Contacto Associação Cultural - CAC
CNPJ/CPF: 05.744.096/0001-16
Processo: 01400005914201854
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 189.553,53
Prazo de Captação: 17/04/2018 à 30/11/2018
Resumo do Projeto: Fidelizar o público durante toda uma temporada.
Este é o princípio norteador deste projeto que propõe um espetáculo
seriado com 20 capítulos. Cada capítulo configurado de modo a garantir
a sensação de plenitude de um espetáculo e ainda a instigar o espectador
a voltar para assistir o próximo. Um espetáculo em série, apropriando-se
da hibridação de diversos vieses do fazer artístico, característico à
contemporaneidade, pensado para fomentar o hábito de consumo destes
bens artísticos e culturais na população. Sete intérpretes-criadores,
assistidos por seis criadores técnico-artísticos, comporão o espetáculo em
série. Serão realizados capítulos semanais, com duração estimada de 50
minutos, para jovens e adultos, e teasers semanais sobre os
acontecimentos dos capítulos anteriores - com as funções de aproximar e
despertar o interesse para o espetáculo e ser outra via de experiência
artística - apresentados antes das sessões e disponibilizados nos canais de
comunicação do projeto.

180589 - BUFFET
Contacto Associação Cultural - CAC
CNPJ/CPF: 05.744.096/0001-16
Processo: 01400004134201897
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 228.948,83
Prazo de Captação: 17/04/2018 à 31/08/2018
Resumo do Projeto: Produção de um espetáculo interativo por artistas,
técnicos e público horizontalmente. Híbrido entre teatro, dança, música e
audiovisual, o espetáculo será configurado em tempo real em meio um
jogo. A platéia decidirá o rumo das cenas por meio de direções: em todas
as sessões nosso BUFFET permitirá a escolha de 4 intérpretes, figurinos,
sons, luzes, o enredo e muito mais. Um dj, um vj e um iluminador estarão
também na condição de intérpretes-criadores deste 'selfservice'. Para tal,
a equipe de criação vivenciará uma imersão para pesquisar técnicas de
composição em tempo real, jogos cênicos e improviso. O processo de
criação consistirá no desenvolvimento da malha estrutural de um Jogo,
com 2 versões: cênica e gráfica. Cada sessão resultara na criação de
também 2 versões: o espetáculo apresentado e uma videodança a partir
das imagens que emergirem do jogo.

180990 - Circo e Sorrisos
Josaine Aparecida Melo
CNPJ/CPF: 030.443.576-75
Processo: 01400006166201827
Cidade: Uberlândia - MG;
Valor Aprovado: R\$ 87.173,96
Prazo de Captação: 17/04/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: Projeto contempla oficinas de artes circenses para
crianças e adolescentes gratuitamente de 7 a 17 anos na Escola de
Martinésia distrito de Uberlândia e em Uberlandia as oficinas são de
malabares, acrobacias aéreas e de solo, equilíbrio e de palhaço.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18, § 1º)
180871 - Projeto Nova Geração
RAQUEL RUFINO 04169773918
CNPJ/CPF: 13.423.980/0001-87
Processo: 01400005474201835
Cidade: Indaial - SC;
Valor Aprovado: R\$ 288.952,00
Prazo de Captação: 17/04/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: O presente projeto consiste na criação e manutenção
da Escola de Música "Grupo Nova Geração". As atividades previstas
contribuem para incentivar o aparecimento de novos talentos
musicais,favorecer a formação de bandas e grupos musicais, bem como
dar oportunidades deaprendizado para crianças, jovens, adolescentes e
idosos, promovendo acesso a iniciação, aprendizado eaperfeiçoamento
musical nos seguintes instrumentos: Violão, Baixo, Bateria, Dança
Coreográfica, Teclado, entre outras.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18, § 1º)
180938 - CRIAÇÃO DA OFICINA DE RESTAURO DO PALÁCIO
PIRATINI
INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO DO RIO GRANDE DO
SUL
CNPJ/CPF: 92.880.400/0001-57
Processo: 01400005864201813
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 235.094,52
Prazo de Captação: 17/04/2018 à 02/12/2018
Resumo do Projeto: Implantar a Oficina de Restauro do Palácio Piratini,
visando à recuperação de pequenas peças/elementos do Palácio, como:
balaustradas, pavimentação de pedras portuguesas, recuperação de
maçanetas, mobiliário, luminárias, com o objetivo de conservação e
salvaguarda deste importante patrimônio.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18, § 1º)
181001 - Água e Vida (título provisório)
ImageMagica
CNPJ/CPF: 04.159.753/0001-03
Processo: 01400006263201810
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 815.528,56
Prazo de Captação: 17/04/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: O projeto Água e Vida (titulo provisório) propõe a
edição de um Livro de Arte e Exposições de Imagens sendo o tema o
ponto de referencia para toda produção artística. A projeto também inclui
um vídeo sobre o projeto e uma ação educativa e cultural onde o tema
água será abordado através de atividades culturais.

180992 - Diário - Da Geração X aos Millennials
Claudia Regina Guimarães
CNPJ/CPF: 082.103.898-23
Processo: 01400006169201861
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 363.118,46
Prazo de Captação: 17/04/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: Diário - Uma narrativa fotográfica de jovens
brasileiros da Geração X aos Millennials: Pensando em ressaltar a
importância da fotografia como patrimônio cultural e em preservar a
memória comportamental da juventude brasileira, foi desenvolvido o
projeto que preve o desenvolvimento e produção do livro da fotógrafa
paulistana Claudia Guimarães. Com curadoria de Diógenes Moura,que
durante 20 anos foi curador de fotografia da Pinacoteca do Estado de São
Paulo, "Diário - Da Geração X aos Millennials" é um trabalho autoral
resultado demais de dez anos de registros do movimento da juventude
nas ruas e na noite brasileira. Integrando imagens e textos, o projeto se
propõe a um registrodocumental do comportamento e a mentalidade de
uma geração.

ÁREA: 9 MUSEUS E MEMÓRIA (Artigo 18, § 1º)
180870 - FEAMBRA 2018
Federação de Amigos de Museus do Brasil
CNPJ/CPF: 61.850.962/0001-24
Processo: 01400005473201891
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 994.483,75
Prazo de Captação: 17/04/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: Projeto para desenvolvimentos das atividades em
âmbito nacional da FEAMBRA: Federação de Amigos de Museus do
Brasil. Com atuação na capacitação e formação na área museológica e de
patrimônio imaterial, o projeto apresenta realização de oficinas de
formação para gestores culturais, seminários em museus, bate-papos com
curadores e críticos de arte, visitas guiadas de escolas a museus e
produção de vídeos institucionais para promoção dos museus, da cultura
e do patrimônio imaterial brasileiro.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26, § 1º)
180803 - Linha de Fogo - 45 anos de carreira de Carlinhos Vergueiro
Vendaval Produções Artísticas Ltda-ME
CNPJ/CPF: 04.351.989/0001-39
Processo: 01400004916201826
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 506.669,30
Prazo de Captação: 17/04/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: Gravação de álbum de músicas inéditas de Carlinhos
Vergueiro, para marcar os 45 anos de carreira do artista. Lançamento do
disco em turnê por quatro capitais brasileiras - São Paulo, Rio de Janeiro,
Curitiba e Brasília -, com registro em vídeo do making of e entrevistas
para canal do YouTube.

PORTARIA Nº 268, DE 16 DE ABRIL DE 2018

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À
CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a
Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria
nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1.º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s)
projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria,
para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar

recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no §
1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de
dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro
de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua
publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)
177584 - MOCIDADE ALEGRE - CARNAVAL 2018
GREMIO RECREAT CULT E ESCOLA DE SAMBA
MOCIDADE ALEGRE
CNPJ/CPF: 43.220.052/0001-86
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 02/04/2018 à 03/05/2018

160978 - TCM As Katraias de Itamaracá - Carnaval 2017
JANGO SANTOS UBEDA 78432154415
CNPJ/CPF: 17.272.222/0001-66
Cidade: Ilha de Itamaracá - PE;
Prazo de Captação: 01/01/2018 à 31/03/2018

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18, § 1º)
145329 - ?NA RODA COM O MAESTRO ? UMA
HOMENAGEM A HEITOR VILLA-LOBOS?
D'color Produções Culturais Artísticas e Editora LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 10.636.874/0001-93
Cidade: Campinas - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2018 à 28/02/2018

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18, § 1º)
161596 - RETRATOS DA ARQUITETURA DE SANTA
CATARINA (Título Provisório)
PLINIO FELICIO BORDIN JUNIOR 02502892880
CNPJ/CPF: 14.738.904/0001-23
Cidade: Florianópolis - SC;
Prazo de Captação: 01/07/2018 à 31/12/2018

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26, § 1º)
153734 - NORDESTE IN NATURA
R Arruda Prod. Edições Artist. Ltda
CNPJ/CPF: 02.481.663/0001-09
Cidade: João Pessoa - PB;
Prazo de Captação: 01/07/2018 à 31/12/2018

PORTARIA Nº 269, DE 16 DE ABRIL DE 2018

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À
CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a
Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria
nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1.º - Aprovar a redução de valor em favor do(s)
projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria,
para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar
recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no §
1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de
dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro
de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua
publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18, § 1º)
175735 - Best of Blues
DANÇAR MARKETING E COMUNICAÇÕES LTDA
CNPJ/CPF: 65.935.280/0001-75
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 152.864,43
Valor total atual: R\$ 8.482.543,55

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18, § 1º)
177300 - Plano Anual de Atividades Midrash 2018
Centro de Estudos e Cultura Midrash
CNPJ/CPF: 11.152.344/0001-32
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Reduzido: R\$ 44.835,61
Valor total atual: R\$ 1.741.044,82

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18, § 1º)
148756 - ABROLHOS - O SANTUÁRIO MARINHO
Bambu Editora e Artes Gráficas Ltda.
CNPJ/CPF: 05.407.938/0001-44
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 97.302,50
Valor total atual: R\$ 103.497,50



Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
COMANDO-GERAL DO PESSOAL
DIRETORIA DE ENSINO

PORTARIA DIRENS Nº 130-T/DPL, DE 28 DE MARÇO DE 2018

Aprova as Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Curso Preparatório de Cadetes do Ar do ano de 2019 (IE/EA CPCAR 2019).

O DIRETOR DE ENSINO, considerando o disposto no Decreto nº 9.077, de 8 de junho de 2017, no uso das atribuições que lhe confere o Art.10, inciso XII do Regulamento da Diretoria de Ensino, resolve:

Art. 1º °Aprovar as Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Curso Preparatório de Cadetes do Ar do ano de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Maj Brig Ar RUI CHAGAS MESQUITA

DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO

PORTARIA DECEA Nº 84/JJAER, DE 5 DE ABRIL DE 2018

Aprova os modelos de FAP, FCI, MSG ITA previstos no RJJAER, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do Art. 10 do ROCA 20-7 "Regulamento do DECEA", aprovado pela Portaria nº1.668/GC3, de 16 de setembro de 2013, e considerando o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e no parágrafo 6º do Art. 19 do Decreto 6.834, de 30 de abril de 2009, na redação dada pelo Decreto nº 7.245, de 28 de julho de 2010, e na Portaria DECEA nº 258/JJAER, de 06 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º Aprovar os modelos de Formulário de Análise Preliminar (FAP), de Ficha de Comunicação de Infração de Tráfego Aéreo (FCI) e de Mensagem de Comunicação de Irregularidade de Tráfego Aéreo (MSG-ITA), e respectivas instruções para preenchimento, a serem adotados pelos elos do SISCEAB, na forma dos anexos A a F a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua Publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria DECEA nº 29/DGCEA, de 18 de janeiro de 2011.

Ten Brig Ar JEFERSON DOMINGUES DE FREITAS

ANEXO A - Modelo de Formulário de Análise Preliminar

MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
Órgão xxxxxx
FORMULÁRIO DE ANÁLISE PRELIMINAR
FAP Nº NNN/ÓRGÃO/AAAA
Local, data

1. DADOS GERAIS E ÍNDICE DOS DOCUMENTOS

NACIONALIDADE/ AERONAVE/AERÓDROMO/ DENOMINAÇÃO DO OPEA		TIPO DE AERONAVE/ AERÓDROMO/OPEA	
ÓRGÃO ENCARREGADO DA APURAÇÃO		REGRAS DE VOO/CONDIÇÕES METEOROLÓGICAS/ TIPO DE OPERAÇÃO	
DATA DA COMUNICAÇÃO		TIPO DE IRREGULARIDADE	
ORIGEM DA COMUNICAÇÃO		CLASSIFICAÇÃO DO ESPAÇO AÉREO	
DATA DA OCORRÊNCIA/APURAÇÃO		RESPONSÁVEL PELA APURAÇÃO	
REFERÊNCIA	ÍNDICE	NÃO APLICÁVEL	NÚMERO DE PÁGINAS
1	MENSAGEM DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE DE TRÁFEGO AÉREO		
2	CÓPIA DO PLANO DE VOO APRESENTADO		
3	CÓPIA DO PLANO DE VOO AUTORIZADO		
4	CÓPIA DE STRIP (Ficha de Progressão de Voo - FPV)		
5	TRANSCRIÇÃO GERAL DAS COMUNICAÇÕES - MÓVEL		
6	TRANSCRIÇÃO GERAL DAS COMUNICAÇÕES - FIXA		
7	REVISUALIZAÇÃO RADAR		
8	NOTAM RELACIONADOS		
9	INFORMAÇÕES METEOROLÓGICAS (METAR, TAF)		
10	ANÁLISE DO CHEFE DO ÓRGÃO/SETOR		
11	CÓPIAS DO LRO/LRC		
12	INFORMAÇÕES AERONÁUTICAS EM VIGOR - AIP		
13	INFORMAÇÕES AERONÁUTICAS EM VIGOR - ROTAER		
14	INFORMAÇÕES AERONÁUTICAS EM VIGOR - ADC		
15	INFORMAÇÕES AERONÁUTICAS EM VIGOR - SID/IAC		
16	OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO		
17	AVISO DE RECEBIMENTO (AR) DO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO		
18	PARECER / ESTUDO TÉCNICO		
19	OUTRAS INFORMAÇÕES		

2. HISTÓRICO

Relato do fato, narrado na sequência em que ocorreu.

3. ANÁLISE

Fazer as análises pertinentes sobre a ocorrência.

4. CONCLUSÃO

Apresentar conclusão sobre os fatos, identificando, conforme cada caso, as regras, normas ou legislações que foram transgredidas, ou seja, fazer o enquadramento da infração ocorrida. Do contrário, apresentar argumentos que descaracterizam a ocorrência como infração.

Elaborado por:

Nome, cargo e assinatura do Responsável pela apuração

Aprovado:

Nome, cargo e assinatura do Chefe do órgão/Setor que está reportando a ocorrência

ANEXO B - Instrução para preenchimento de FAP

Esse formulário será preenchido pelo Órgão ATS/OCOAM, após a emissão da MSG-ITA, e realizada a devida análise preliminar dos fatos, registros, circunstâncias e documentos relacionados a uma irregularidade de tráfego aéreo, observando-se os registros informados por meio da MSG-ITA.

1. Para as demais irregularidades não envolvendo a emissão da MSG-ITA, esse formulário será preenchido pelo setor de apuração da irregularidade, e realizada a devida análise preliminar dos fatos, registros, documentos e circunstâncias relacionados à referida irregularidade.

2. Esse documento deverá ser assinado pelo agente que efetuar a apuração da ocorrência e o Chefe do Órgão ATS/OCOAM/Setor.

3. Deverão ser anexados ao FAP toda a documentação, os registros, as gravações (inclusive de áudio) e as transcrições pertinentes à análise da irregularidade apontada.

4. Conforme o tipo de infração, nos campos não aplicáveis deverá ser registrado N/A.

ANEXO C - Modelo de Ficha de Comunicação de Infração de Tráfego Aéreo

MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
Órgão Regional xxxxxx
FICHA DE COMUNICAÇÃO DE INFRAÇÃO DE TRÁFEGO AÉREO

1 - DADOS CADASTRAIS PARA NOTIFICAÇÃO			
NOME COMPLETO / RAZÃO SOCIAL			
ENDEREÇO			
BAIRRO	CIDADE	UF	CEP
CPF/CNPJ	CÓDIGO ANAC PILOTO (SE APLICÁVEL)		
AERONAVE (SE APLICÁVEL)	MATRÍCULA DA AERONAVE (SE APLICÁVEL)		
NOME DO AERÓDROMO /OPEA (SE APLICÁVEL)	INDICATIVO DE LOCALIDADE (SE APLICÁVEL)	TIPO DE AERÓDROMO/ OPEA (SE APLICÁVEL)	
2 - OCORRÊNCIA			
HORA (SE APLICÁVEL)	DATA	LOCAL	
Descrição e enquadramento detalhado da Ocorrência			
3 - DADOS CONSTANTES DA MSG ITA/ MSG DE COMUNICAÇÃO DE INFRAÇÃO			
ITA / / - A/ ; B/ ; C/ ; D/ ; E/ ; F/ ; G/ ; H/ ; I/ ; J/ ; K/ ; L/ .			
Local e data			
Elaborado por: Aprovado:			
Assinatura do Servidor ou Militar		Assinatura do Chefe da Divisão de Operações do Órgão Regional	
Cargo		Cargo	
Idt		Idt	
		PROCINV Nº (NUP OFÍCIO)	

ANEXO D - Instrução para preenchimento de FCI

1. Esta ficha será preenchida pelo Órgão Regional após a análise dos documentos, fatos, registros e circunstâncias relacionados a uma MSG-ITA ou qualquer mensagem de comunicação de infração recebida, observando-se a correção das informações, bem como os dados cadastrais do possível infrator, conforme o caso (campo 1).

2. Seu preenchimento será ato contínuo à confirmação da existência de uma possível infração às normas do SISCEAB.

3. No campo 2, serão informados os dados relacionados à infração cometida.

4. No campo 3, o Órgão Regional transportará os dados e informações constantes da MSG-ITA ou mensagem de comunicação de infração correspondente a uma possível infração, se aplicável.

5. Esse documento deverá ser assinado pelo Chefe da Divisão de Operações.

6. A seguinte sequência deverá ser observada na ordenação do Procedimento de Investigação a ser encaminhado à JJAER: a) Ofício de encaminhamento, b) FCI e c) FAP, com os documentos referenciados no índice.



ANEXO E - Modelo de Mensagem de Comunicação de Irregularidade de Tráfego Aéreo (MSG-ITA)

COMANDO DA AERONÁUTICA DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO MENSAGEM TELEGRÁFICA				CONTROLE	
				Nº ARQ	RUBRICA
				NOME (REMETENTE/ASSINATURA)	
CABEÇALHO		ZZCZ _ _ _ _ _ LS			
PRIORIDADE		DESTINATÁRIO(S)			
FF					
GRUPO	DATA	-	HORA	DE	REMETENTE
ACEITAÇÃO					
INDICATIVO DE REFERÊNCIA		TEXTO			
ITA / / - A/ ; B/ ; C/ ; D/ ; E/ ; F/ ; G/ ; H/ ; I/ ; J/ ; K/ ; L/ .					
QUITAÇÃO					

IEPV 102-1

ANEXO F- Instruções para preenchimento de MSG-ITA

NUMERAÇÃO

1. A numeração da MSG-ITA deverá ser sequenciada e indicada pelo Órgão ATS/OCOAM emitente, seguida do seu indicativo de referência e da data da sua emissão.
Ex: ITA 1/DTCEAGL/150813
2. Quando não for possível a obtenção de todos os dados necessários relacionados à irregularidade ou ocorrência, o responsável pela confecção da mensagem deverá preencher o campo correspondente, ou a sua parte desconhecida, com o grupo ZZZZ.
3. Os Órgãos ATS não deverão solicitar dados de piloto ou de aeronave por meio das comunicações do Serviço Móvel Aeronáutico, para efeito de preenchimento da MSG-ITA.

Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL
DE OURO PRETO

SECRETARIA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

CONSELHO UNIVERSITÁRIO

RESOLUÇÕES DE 26 DE MARÇO DE 2018

O Conselho Universitário da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 312ª reunião ordinária, realizada em 26 de março de 2018, no uso de suas atribuições legais, Considerando o disposto nos processos UFOP nº 23109.004641/2016-04 e nº 23109.002209/2017-51;Considerando o parecer da Comissão de Legislação e Recursos do CUNI, anexo, resolve:

Nº 2.002 - Art. 1º Dar provimento ao recurso de nulidade, interposto pelo candidato Ralph Wener Heringer Oliveira, contra o resultado do concurso público referente ao Edital PROAD nº 75/2016, item 12, área de Transportes, do Departamento de Engenharia Civil (DECIV) da Escola de Minas, homologado pelo Conselho Departamental da Escola de Minas, nos termos da Resolução CDEM nº 709.

Art. 2º Determinar a anulação do concurso público supracitado.

O Conselho Universitário da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 312ª reunião ordinária, realizada em 26 de março de 2018, no uso de suas atribuições legais, Considerando o disposto nos Processos UFOP nº 23109.005162/2016-05 e nº 23109.002883/2017-36; Considerando o parecer da Comissão de Legislação e Recursos do CUNI, anexo, resolve:

Nº 2.004 - Art. 1º Dar provimento ao recurso de nulidade, interposto pela candidata Ana Luiza Alvarenga Gomes, contra o resultado do concurso público referente ao Edital PROAD nº 75/2016, item 45, área de Ginecologia e Obstetria, do Departamento de Cirurgia, Ginecologia e Obstetria e Propedêutica (DECGP), homologado pelo Conselho Departamental da Escola de Medicina, nos termos da Resolução do Conselho Departamental da Escola de Medicina nº 009/17.

Art. 2º Determinar a anulação do concurso público supracitado

HERMÍNIO ARIAS NALINI JÚNIOR
Presidente do Conselho
Em exercício

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL
DE SÃO CARLOS

PORTARIA Nº 683, DE 6 DE ABRIL DE 2018 (*)

A Reitora da Universidade Federal de São Carlos, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Alterar a Função Gratificada atribuída à Secretária da Secretaria Executiva da Prefeitura Universitária Campus Sorocaba através da Portaria GR nº 260/13, de 12 de junho de 2013, do nível 5 para o nível 6, com efeitos a partir de 06/02/2018.

WANDA APARECIDA MACHADO
HOFFMANN

(*) Republicada por ter saído no DOU de 16/04/2018, Seção 1, página 16, com incorreção na original.

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
DA EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 229, DE 13 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre o prazo para realização de aditamentos dos contratos de financiamento concedidos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

O PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 15 do anexo I do Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2017, e considerando o disposto no § 1º do art. 20-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, no art. 47 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 8 de julho de 2011, e no § 3º do art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, resolve:

Art. 1º Reabrir, até o dia 30 de abril de 2018, o prazo estabelecido no § 2º do art. 5º da Portaria Normativa nº 25, de 22 de dezembro de 2011, e no art. 2º da Portaria Normativa nº 16, de 4 de setembro de 2012, para a realização de transferência integral de curso ou de instituição de ensino e de solicitação de dilatação do prazo de utilização do financiamento, respectivamente, referente ao 1º semestre de 2018.

4. Se, após a expedição da MSG-ITA, o órgão obtiver as informações necessárias para completá-la, o responsável pela confecção, ou quem de direito o substituir, deverá transmitir uma nova mensagem para o mesmo endereçamento e, fazendo referência a MSG-ITA original, completar o(s) campo(s) seguido(s) da(s) informação(ões) obtida(s).

COMPOSIÇÃO DO TEXTO DA MSG-ITA

1. O texto da MSG-ITA, a ser transmitida pelos Órgãos ATS/OCOAM, elos do SISCEAB, é composto de 12 (doze) campos, identificados pelas letras de "A" a "L", os quais deverão ser preenchidos com informações específicas a respeito da irregularidade de tráfego aéreo constatada, conforme descritos a seguir.

PREENCHIMENTO DO TEXTO DA MSG-ITA

Campo	Dados e Informações
Alfa (A)	Indicar a identificação da aeronave: matrícula e/ou nº da viagem, com o designativo da empresa aérea, conforme informações constantes no FPL.
Bravo (B)	Indicar o tipo de aeronave.
Charlie (C)	Indicar o nome completo do piloto, explorador, operador e/ou proprietário da aeronave, caso disponível.
Delta (D)	Indicar o piloto em comando (nome completo ou nome de guerra e seu código ANAC).
Eco (E)	Indicar o local, dia, mês e hora (UTC) da ocorrência da irregularidade.
Fox (F)	Indicar o aeródromo de partida e hora (UTC) da decolagem (referente ao trecho da ocorrência).
Golf (G)	Indicar o aeródromo de destino e hora (UTC) do pouso (referente ao trecho da ocorrência).
Hotel (H)	Indicar o nível de voo e rota ATS.
Índia (I)	Indicar as informações sobre as condições meteorológicas existentes no horário da ocorrência da irregularidade: Códigos e Mensagens meteorológicas, quando pertinente.
Juliet (J)	Descrever de forma sucinta a ocorrência ou irregularidade constatada.
Kilo (K)	Indicar a identificação do controlador ou do operador da Estação Aeronáutica que comunicou a irregularidade (registrar o nome, quando não possuir indicativo próprio); e
Lima (L)	Indicar outras informações complementares pertinentes. Deverão ser redigidas de forma clara e concisa, de modo a não causar dúvidas na interpretação de seu conteúdo.
Observações: 1. No preenchimento do campo Lima (L), deverá constar: a) gravação de dados, conforme o caso, neste caso informar " <i>Segue transcrição de gravação</i> " ou " <i>Gravação não disponível</i> "; b) registro das comunicações em LRC, neste caso informar " <i>Segue cópia do LRC</i> "; e c) acionamento desnecessário do Serviço de Busca e Salvamento (SAR), neste caso informar " <i>Segue relação de custos</i> " ou " <i>Não houve custos</i> ". 2. Os documentos referenciados no item 1 (transcrição de gravação das comunicações, cópia do LRC e relação de custos) deverão ser enviados ao Órgão Regional do DECEA, em anexo ao Formulário de Análise Preliminar (FAP).	

Art. 2º Os aditamentos de que trata esta Portaria deverão ser realizados por meio do SisFIES, disponível nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos endereços www.mec.gov.br e www.fnde.gov.br.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIO DE SOUSA PINHEIRO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO

CAMPUS CONFRESA

PORTARIA Nº 95, DE 13 DE ABRIL DE 2018

O DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO - CAMPUS CONFRESA, no uso suas atribuições legais, conferidas pela Portaria IFMT nº 858, de 19 de abril de 2017, publicada no D.O.U. em 20 de abril de 2017, e considerando os fatos apurados no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidades em face do contrato 09/2017 (Protocolo nº. 23193.031925/2017-34), resolve:

Art. 1º Aplicar as sanções abaixo descritas à empresa Trivale Administração Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 00.604.122/0001-97,

I.Advertência, conforme estabelece o Art 87, inciso I da Lei 8.666/1993

Art. 2º A aplicação da sanção se dá pelas seguintes razões:

II.Inexecução parcial do objeto do contrato 09/2017, descumprindo também os itens 32 e 34 do edital nº 01/2017,

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando a empresa sancionada devidamente notificada da abertura do prazo recursal.

Art. 4º Cientifique-se e cumpra-se.

GILIARD BRITO DE FREITAS

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

DESPACHO Nº 2, DE 13 DE ABRIL DE 2018

A COORDENADORA-GERAL DE CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 469, de 24 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 25 de junho de 2015, e considerando o disposto no art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e no art. 14, § 4º do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, resolve:

§1º Abrir, pelo prazo de quinze dias a contar da data desta publicação, consulta pública para manifestação da sociedade civil acerca de processos que se encontram em fase recursal contra decisão de indeferimento ou cancelamento da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, referentes às entidades elencadas no Anexo I.

§2º A manifestação de que trata o parágrafo anterior deverá ser efetivada unicamente em meio eletrônico, por meio do endereço <http://cebas.mec.gov.br/manifestacao-sociedade-civil>.

§3º Em atendimento ao disposto no § 4º do art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, não serão admitidas manifestações encaminhadas sem a identificação do autor.

§4º Não serão acolhidas manifestações encaminhadas em desconformidade com o estabelecido nos parágrafos 1º e 2º.

CINARA DIAS CUSTÓDIO

ANEXO I

	Nome da Entidade	CNPJ	Nº do Processo	Tipo de Processo
1	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA JESUS É A ESPERANÇA	03.059.633/0001-63	23000.010365/2012-90	Concessão
2	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SENHORAS SÃO FRANCISCO DE ASSIS	88.482.906/0001-30	71000.058339/2010-23	Renovação
3	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE MARIA AUXÍLIO DOS CRISTÃOS- CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ	30.409.734/0001-90	23123.002256/2011-21	Renovação
4	ASSOCIAÇÃO CRISTÃ BENEFICENTE EURIPEDES BARSANULFO	58.224.692/0001-31	23000.018258/2012-18	Renovação
5	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA DE URUPÊS	72.790.959/0001-89	71010.000322/2011-49	Renovação
6	ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA	62.410.238/0001-42	23123.001804/2010-15	Renovação
7	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DOM BOSCO	31.463.235/0001-43	23123.002141/2010-56	Renovação
8	ASSOCIAÇÃO ITAMONTENSE DE EDUCAÇÃO INFANTIL CRIANCA FELIZ	03.921.155/0001-59	23123.001906/2010-31	Renovação
9	ASSOCIAÇÃO MARIA IMACULADA	33.636.713/0001-03	23000.010297/2012-69	Renovação
10	ASSOCIAÇÃO PROJETO COMUNITÁRIO EDUCACIONAL MARIZA VICINTIN	25.215.864/0001-51	71000.082786/2011-84	Renovação
11	ASSOCIAÇÃO SANTA BÁRBARA CAMINHO DA PAZ-SP	03.049.245/0001-00	23123.002528/2011-93	Concessão
12	ASSOCIAÇÃO SÃO GABRIEL - SÃO PAULO/SP	09.359.786/0001-02	23123.002531/2011-15	Concessão
13	CASA DA CRIANÇA DE IGARAÇU DO TIETÊ	44.498.319/0001-64	71000.031658/2011-72	Renovação
14	CASA DO MENINO	08.329.567/0001-18	71000.059738/2012-73	Renovação
15	CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DR JORGE DIB ABUSSAFI	01.489.789/0001-59	23000.017318/2012-77	Concessão
16	COLÉGIO IMACULADA CONCEIÇÃO	11.406.162/0001-40	23000.011337/2012-90	Renovação
17	CRECHE COMUNITÁRIA RECANTO FELIZ	21.947.700/0001-68	23123.001793/2010-73	Renovação
18	FORMAÇÃO INTEGRAL PARA MENORES-FIME	02.486.975/0001-05	71000.042017/2011-43	Concessão
19	FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO NOROESTE DO PARANÁ- FUNDEMPAR	03.591.907/0001-60	23123.000039/2011-05	Concessão
20	FUNDAÇÃO DONA MINDOCA RENNO MOREIRA	24.492.100/0001-40	23123.001336/2011-60	Concessão
21	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ANDRADINA/SP	48.420.889/0001-92	23123.001924/2011-01	Renovação
22	FUNDAÇÃO FÉ E ALEGRIA DO BRASIL	46.250.411/0001-36	71000.020397/2011-65	Renovação
23	FUNDAÇÃO GOTA DE LEITE DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA	21.421.078/0001-50	71000.113438/2010-85	Renovação
24	FUNDACEN- FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL	80.810.484/0001-73	23000.001084/2011-65	Concessão
25	INSTITUTO BRASIL-ESTADOS UNIDOS	33.641.788/0001-74	71010.005033/2009-11	Renovação
26	INSTITUTO ENSINAR BRASIL (ASSOCIAÇÃO PRESBITERIANA DE EDUCAÇÃO E PESQUISA)	19.322.494/0001-59	23123.003113/2010-56	Renovação
27	INSTITUTO MARIA AUXILIADORA	01.556.109/0001-72	23000.010476/2012-04	Renovação
28	IQE-INSTITUTO QUALIDADE NO ENSINO SÃO PAULO/SP	00.000.633/0001-08	71000.089245/2011-87	Renovação
29	JUNTA DE EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA FLUMINENSE	29.107.380/0001-40	71010.005018/2009-73	Renovação
30	SERVIÇO SOCIAL CRISTÃO DE BENTO QUIRINO	45.369.402/0001-04	71000.094785/2011-82	Concessão
31	UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC	00.331.801/0001-30	71010.001935/2004-74	Representação

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS

PORTARIA Nº 818, DE 13 DE ABRIL DE 2018

O Reitor, da Universidade Federal de Alfenas, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 23087.010263/2016-95, resolve:

Prorrogar pelo período de 19-05-2018 a 18-05-2019, a validade do Concurso Público para o provimento de cargo de Professor do Magistério Superior, Classe A, Nível 1, realizado através do Edital nº 124/2016 - Vaga B, cujo resultado foi homologado através do Edital nº 051/2017, de 18-05-2017, publicado no DOU de 19-05-2017, Seção 3, fl. 47.

PROF. SANDRO AMADEU CERVEIRA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 22, DE 16 DE ABRIL DE 2018

A Diretora do Departamento de Gestão de Pessoas da Universidade Federal do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Documento Avulso nº 23068.016486/2018-56, resolve:

Prorrogar, pelo período de 01 (um) ano, a partir de 27/04/2017, a validade do Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Professor Substituto, de que trata o Edital nº 04/2017-DGP, publicado no DOU de 26/01/2017, homologado conforme Edital nº 22/2017-DGP, publicado no DOU de 27/04/2017, na parte referente à Área/Subárea: Educação/Fundamentos da Educação.

JOSIANA BINDA



UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 502, DE 16 DE ABRIL DE 2018

A Pró-Reitora de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso de suas atribuições e de suas competências delegadas através da Portaria nº 01, de 02/01/2017, resolve:

Art.1º HOMOLOGAR e tornar público o resultado do processo seletivo simplificado para contratação temporária de Professor Substituto, conforme abaixo discriminado:

1 - Edital nº 12/2018 - GRST/CFAP/PROGEPE - Seleção de Professor Substituto

1.1 - FACULDADE DE ODONTOLOGIA

1.1.1 - Seleção 38: Departamento de Odontologia Restauradora - Processo nº 23071.004322/2018-27 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	VIVIAN ESPIRITO SANTO MASSI PASCHOLINO	9,35
2º	MARIELLA AGOSTINHO GONÇALVES LOURENÇO	9,23
3º	VITORIA CELESTE FERNANDES TEIXEIRA DO CARMO	7,67
4º	RAFAEL DE ALMEIDA SPINELLI PINTO	6,73

2 - Edital nº 11/2018 - GRST/CFAP/PROGEPE - Seleção de Professor Substituto

2.1 - COLEGIO DE APLICAÇÃO JOÃO XXIII

2.1.1 - Seleção 37: Departamento de Ciências Naturais - Processo nº 23071.004273/2018-22 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	DARIELI DALTROZO ILHA	7,20
2º	THAYS ALESSANDRA SILVA SAÇCO	7,10
3º	CAROLINA ALVES MATA GASPARETE	6,70
4º	ANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS	6,60
5º	ROGÉRIA APARECIDA DA SILVA NUNES OLIVEIRA	6,60
6º	BEATRIZ BRASIL KORT-KAMP	6,40
7º	AMANDA CRISTINA SILVA MACHADO	6,10
8º	AMANDA APARECIDA BARROS DE PAIVA	5,10
9º	TATIANA TARANTO MARTINS DOS SANTOS	4,80
10º	PEDRO ROCHA SILVEIRA DE MENDONÇA	4,50

3 - Edital nº 08/2018 - GRST/CFAP/PROGEPE - Seleção de Professor Substituto

3.1 - FACULDADE DE ENFERMAGEM

3.1.1 - Seleção 25: Departamento de Enfermagem Aplicada - Processo nº 23071.001980/2018-67 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	MARIA DO SOCORRO LINA VAN KEULEN	8,60
2º	MICHELE NAKAHARA MELO	8,50
3º	PATRÍCIA RODRIGUES BRAZ	8,20
4º	LUIZA VIEIRA FERREIRA	7,80

3.2 - INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS

3.2.1 - Seleção 33: Departamento de Psicologia - Processo nº 23071.002308/2018-99 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	FRANCESCA STEPHAN TAVARES	8,85
2º	CARLOS EDUARDO DE SOUZA PEREIRA	6,31

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA E CASTRO
Pró-Reitora de Gestão de Pessoas

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 293, DE 16 DE ABRIL DE 2018

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.010838/2018-00 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Odontologia - ODT/CCS, instituído pelo Edital nº 026/DDP/PRODEGESP/2018, de 08 de março de 2018, publicado no Diário Oficial da União nº 47, Seção 3, de 09/03/2018.

Área/Subárea de conhecimento Clínicas odontológicas/ Estomatologia.

Áreas afins: Estomatopatologia; Diagnóstico bucal.

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais

Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Rúbia Teodoro Stuepp	9,52
2º	Fernanda Marcello Scotti	8,24
3º	Anna Torrezani Moreno	7,04
4º	Priscilla Barbosa Diniz	7,01

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

PORTARIA Nº 294, DE 16 DE ABRIL DE 2018

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.013962/2018-19 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Metodologia de Ensino - MEN/CED, instituído pelo Edital nº 029/DDP/PRODEGESP/2018, de 15 de março de 2018, publicado no Diário Oficial da União nº 52, Seção 3, de 16/03/2018.

Área/Subárea de conhecimento: Ensino de Biologia

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais

Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Rodrigo Diego de Souza	8,77
2º	Beatriz Pereira	8,72

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

Ministério da Fazenda

BANCO CENTRAL DO BRASIL

ÁREA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO E DE RESOLUÇÃO

ATO DE DIRETOR Nº 628, DE 16 DE ABRIL DE 2018

Decreta o encerramento da liquidação extrajudicial da Lojicred Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A.

O Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução do Banco Central do Brasil, no uso da competência estabelecida pelo art. 17, inciso V, do Regimento Interno, com fundamento no art. 19, inciso I, alínea "e", da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, com redação dada pela Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, e considerando o que mais consta do PE 117279, resolve:

Art. 1º Fica cessada a liquidação extrajudicial a que a Lojicred Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, CNPJ 43.652.882/0001-82, foi submetida pelo Ato do Presidente de 4 de junho de 1987, publicado no Diário Oficial de União de 8 de junho de 1987.

Art. 2º Fica dispensado o Senhor José Moretzsohn de Castro, carteira de identidade 5447317 - SSP/SP e CPF 114.144.641-34, do encargo de liquidante.

SIDNEI CORRÊA MARQUES

ATO DE DIRETOR Nº 629, DE 16 DE ABRIL DE 2018

Decreta o encerramento da liquidação extrajudicial da Lojicred Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento.

O Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução do Banco Central do Brasil, no uso da competência estabelecida pelo art. 17, inciso V, do Regimento Interno, com fundamento no art. 19, inciso I, alínea "e", da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, com redação dada pela Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, e no que mais consta do PE 117283, resolve:

Art. 1º Fica cessada a liquidação extrajudicial a que a Lojicred Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, CNPJ 61.533.600/0001-00, foi submetida pelo Ato do Presidente de 4 de junho de 1987, publicado no Diário Oficial de União de 8 de junho de 1987.

Art. 2º Fica dispensado o Senhor José Moretzsohn de Castro, carteira de identidade 5447317 - SSP/SP e CPF 114.144.641-34, do encargo de liquidante.

SIDNEI CORRÊA MARQUES

ATO DE DIRETOR Nº 630, DE 16 DE ABRIL DE 2018

Decreta o encerramento da liquidação extrajudicial da Lojicred Serviços Ltda.

O Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução do Banco Central do Brasil, no uso da competência estabelecida pelo art. 17, inciso V, do Regimento Interno, com fundamento no art. 19, inciso I, alínea "e", da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, com redação dada pela Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, e considerando o que mais consta do PE 116555, resolve:

Art. 1º Fica cessada a liquidação extrajudicial a que a Lojicred Serviços Ltda., CNPJ 52.167.566/0001-06, foi submetida pelo Ato do Presidente de 8 de junho de 1987, publicado no Diário Oficial de União de 12 de junho de 1987.

Art. 2º Fica dispensado o Senhor José Moretzsohn de Castro, carteira de identidade 5447317 - SSP/SP e CPF 114.144.641-34, do encargo de liquidante.

SIDNEI CORRÊA MARQUES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

CAIXA PARTICIPAÇÕES S.A.

CNPJ 10.744.073/0001-41

SAUS, QUADRA 5, LOTES 9/10, 8º ANDAR – ED. MATRIZ II – BRASÍLIA/DF

RELATÓRIO DE ADMINISTRAÇÃO

O ano de 2017 marcou o fim da recessão econômica no Brasil e o início, ainda que tímido, de um processo de recuperação cíclica da economia, tendo como corolário a melhoria nos fundamentos macroeconômicos, a despeito da questão fiscal e agenda de reforma não ter avançado no ritmo que inicialmente se esperava, além de um cenário político fragmentado em torno da agenda eleitoral.

Por outro lado, a gestão pública se avigora em um contexto histórico de profundas alterações nas relações justapostas entre o existir e as finalidades das empresas estatais, enquanto projeto de estado. O advento da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais), e regulações posteriores, asseverou a necessidade de revisão do planejamento do conglomerado CAIXA, reforçando o mandato e a missão estatutária conferida à CAIXAPAR.

A reversão do resultado financeiro da CAIXAPAR se insere nesse contexto de mudança, a partir da adoção de uma agenda propositiva pelo seu corpo de dirigentes, comprometido e engajado na reformulação organizacional necessária ao enfrentamento dos desafios delegados e na busca de resultados da sua carteira de participações.

A elaboração de estratégias empresariais com foco em novas arquiteturas de inovação e uma governança corporativa eficiente, aderente ao marco legal, compõem os requisitos para que a CAIXA formate nos mandatos elegíveis a CAIXAPAR, suas necessidades negociais correntes com a construção dos desafios futuros.

Seguimos confiantes no compromisso de assegurar a sustentabilidade dos negócios, zelo na gestão da coisa pública, gestão criteriosa e estratégia delineada aos objetivos e anseios emanados pela Controladora.

Atenciosamente,

A Diretoria

SENHOR ACIONISTA E DEMAIS INTERESSADOS

Apresentamos o Relatório de Administração e as informações financeiras anuais da CAIXA Participações S.A. – CAIXAPAR, referentes ao exercício concluído em 31 de dezembro de 2017.

As demonstrações financeiras foram elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, das normas emanadas da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, e, quando aplicável, em consonância com as normas seguidas pelo seu acionista controlador, Caixa Econômica Federal.

1 – CENÁRIO MACROECONÔMICO

O Produto Interno Bruto em 2017, principal indicador da atividade econômica, registrou crescimento de 1% ante o ano anterior, marcando o fim da recessão econômica no Brasil e o início, ainda que tímido, de um processo de recuperação cíclica da economia. A questão fiscal avançou menos que as expectativas iniciais, a reforma da previdência ficou postergada, enquanto a trabalhista avançou em algum grau, particularmente com relação à flexibilidade no mercado de trabalho.

O setor agropecuário teve bom desempenho no primeiro semestre, com as condições climáticas favoráveis, contribuindo para uma safra agrícola recorde. A produção industrial e o comércio apresentaram sinais de retomada mais consistentes. Já o consumo das famílias foi beneficiado pela liberação de recursos do FGTS, pela redução do endividamento das famílias e pelo contexto mais favorável da inflação, taxa de juros e desemprego.

No âmbito das contas externas, o bom desempenho da balança comercial contribuiu para a redução do déficit em transações correntes, que vem sendo amplamente financiado pela entrada de investimentos diretos no país. A robustez das contas externas reduz a vulnerabilidade do país em relação a um possível revés no cenário internacional.

A inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) registrou no ano alta de 2,95%, variação abaixo do piso da meta de 3,00%. Esse comportamento foi motivado pela dinâmica dos preços livres (+1,35%), conjunto de preços mais sensíveis às condições de oferta e demanda da economia, uma vez que os preços administrados por contratos registraram alta de 7,99%. Os livres tiveram desaceleração disseminada entre seus componentes, com destaque para a forte deflação dos preços dos alimentos, influenciada pela safra agrícola recorde. A desaceleração verificada nos preços de serviços e dos produtos industriais refletiu a ancoragem das expectativas inflacionárias e a demanda ainda moderada na economia.

O comportamento bastante favorável da inflação permitiu que a taxa de juros Selic fosse reduzida para o patamar de 7,0% a.a., no final de 2017. Na primeira reunião de 2018, o Comitê cortou mais 0,25 p.p., levando a taxa Selic para 6,75% a.a.

No cenário internacional, a atividade econômica apresentou aceleração no ritmo de crescimento, permitindo a retirada gradual dos estímulos monetários nas economias maduras. Os países emergentes, nesse contexto, encontraram ambiente externo favorável para os seus ativos, diante de uma política monetária ainda acomodaticia nas economias centrais. Entretanto, alguns riscos ainda persistem, especialmente aqueles associados à velocidade do processo de normalização da política monetária nos Estados Unidos e aos rumos da economia chinesa.

2 – A EMPRESA

A CAIXA Participações é uma sociedade anônima fechada, constituída em 2009, subsidiária integral da Caixa Econômica Federal, dotada de personalidade jurídica de direito privado. Possui como diretriz adotar as estratégias do seu acionista único na gestão das participações societárias que compõem sua carteira de ativos, com perspectiva temporal de longo prazo.

A empresa realiza o trabalho de prospectar, adquirir, gerir e fazer a governança corporativa de participações societárias. A atuação da CAIXAPAR permite a expansão e a diversificação dos negócios da CAIXA em setores nos quais têm pouco ou nenhum envolvimento e também em ramos complementares.

Atua pautando-se nas melhores práticas de sustentabilidade e governança empresarial e corporativa, para garantir o fortalecimento estratégico e da competitividade de sua Controladora, por meio das empresas participadas. Ao buscar excelência em sua atuação, almeja atingir níveis de ética, transparência e sustentabilidade desejáveis pela Controladora e pela sociedade em geral.

Atualmente, a carteira de participações da CAIXAPAR é composta pelas seguintes empresas¹:

- Habitar Negócios e Serviços S.A. (M.R.O.S.P.E Empreendimentos e Participações S.A.);
- Crescer Serviços de Orientação a Empreendedores S.A.;
- Banco Pan S.A.;
- Branes Negócios e Serviços S.A. (M.G.H.S.P.E Empreendimentos e Participações S.A.);
- Elo Serviços S.A.;
- GIC – Gestora de Inteligência de Crédito;
- Capgemini Brasil S.A.;
- Tecnologia Bancária S.A. – TecBan;
- Companhia Brasileira de Securitização S.A. – Cibrasec;
- Cielo S.A.

As participações existentes têm por foco expandir e reforçar a atuação da CAIXA, sob a ótica de complementaridade e similaridade de negócios, dentro de um universo que contempla segmentos como o de operações de crédito no varejo e habitacional, meios de pagamentos, de suporte logístico, de tecnologia da informação e similares, buscando sempre atingir maior competitividade, eficiência e agilidade.

O crescimento via complementaridade consiste em explorar novos nichos de mercado ligados a segmentos onde se identifica potencial de atuação por parte da CAIXA.

O crescimento por similaridade, por sua vez, busca reforçar a presença da CAIXA em nichos já explorados, visando defender e ampliar sua participação.

Com efeito, as participações societárias da CAIXAPAR representam importantes instrumentos para conferir maior sustentabilidade e rentabilidade aos negócios da sua Controladora.

2.1 – OBJETIVOS DA CAIXAPAR

- Ampliar e diversificar suas participações acionárias em segmentos estratégicos para a CAIXA;
- Reforçar a capacidade de atuação da CAIXA na execução de suas atividades e objetivos estratégicos;
- Instituir políticas de governança que permitam a gestão dos negócios, de acordo com os padrões de risco e transparência exigidos pela legislação em vigor e pela CAIXA, aplicáveis igualmente à gestão e ao controle da carteira de participações.

¹As empresas participadas estão listadas em ordem de participação no Capital Social Total.

(Continua...)



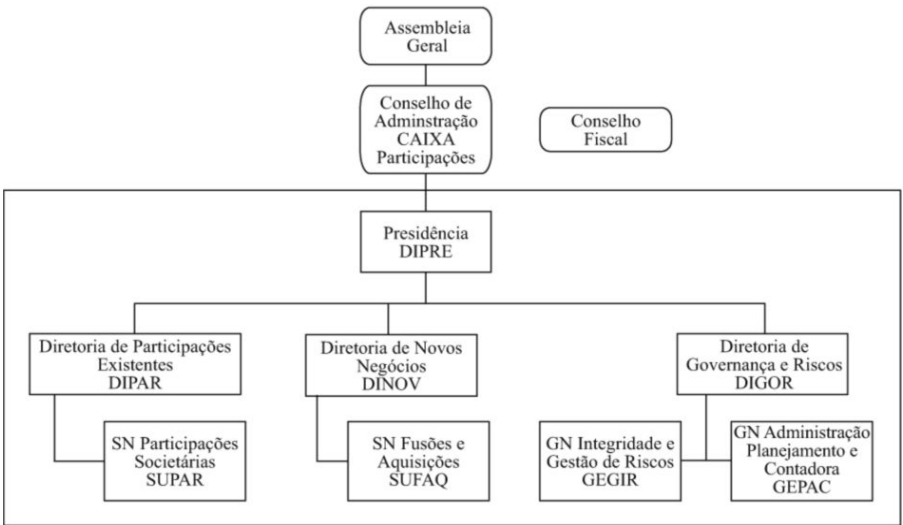
CAIXA PARTICIPAÇÕES S.A.
CNPJ 10.744.073/0001-41
SAUS, QUADRA 5, LOTES 9/10, 8º ANDAR – ED. MATRIZ II – BRASÍLIA/DF

2.2 – ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

O modelo de gestão da CAIXAPAR tem em sua configuração um Conselho de Administração, um Conselho Fiscal e um corpo executivo formado pelo Diretor-Presidente, três Diretores Executivos, duas Superintendências e duas Gerências Nacionais, além das respectivas equipes gerenciais e técnicas.

Para dar manutenção e suporte às suas atividades, a CAIXAPAR utiliza das prerrogativas legais estabelecidas no Convênio de Compartilhamento de Estrutura firmado com sua Controladora, que estabelece a forma de compartilhamento operacional de áreas da CAIXA, tais como: contabilidade, auditoria, orçamento, infraestrutura, jurídico, tecnologia da informação, dentre outras.

Como evento subsequente e relevante, a nova arquitetura do conglomerado CAIXA, consignada em normativo interno, retrata a estrutura da CAIXAPAR abaixo expressa.



3 – GESTÃO DE PESSOAS

O quadro de pessoal da CAIXAPAR é composto exclusivamente por empregados disponibilizados por sua Controladora, Caixa Econômica Federal, mediante acordo de compartilhamento de estrutura e consequente ressarcimento dos custos, facultada à aceitação de estagiários e, em casos especiais definidos pela Diretoria, a contratação de mão de obra por prazo determinado.

Em 31 de dezembro de 2017, a empresa contava com uma Lotação Autorizada de Pessoal (LAP) de 36 empregados distribuídos entre as quatro diretorias, da seguinte forma: 04 dirigentes, 32 empregados com funções técnicas, gerenciais e de assessoramento. Todos os empregados possuem curso de pós-graduação e exercem suas atividades na sede da empresa localizada na Capital Federal.

Visando aprimorar e ampliar os conhecimentos técnicos de seus empregados, a CAIXAPAR oferece um processo contínuo de aprendizagem e capacitação profissional interna, por meio da Universidade CAIXA, bem como capacitações externas especializadas, garantindo, assim, a excelência técnica necessária e inerente a uma empresa de participação.

Treinamento Externo	Q. de Empregados
Certificação Língua Inglesa – Bulats	1
Certified Associate in Project Management	1
Curso eLearning de Contabilidade para Não Contadores	2
Curso eLearning de Relações com Investidores: Contexto e Conceitos	1
Fusões e Aquisições	1
Melhores Práticas de Governança Corporativa	1
Seminário de Governança e Gestão Organizacional: Novo modelo, Papéis e Responsabilidades	2

Fonte: GEDEC

Treinamento Externo	Q. de Empregados
A Arte de Falar em Público	4
Análise de Viabilidade Financeira	1
Banco de Sucessores – Avaliação de Potencial	1
Certificação	2
Certificação Digital	1
Código de Conduta dos Empregados e Dirigentes da CAIXA	2
Código de Ética CAIXA – Verificação de Conhecimento	1
Comunicação e Linguagem	1
Comunicação e Relacionamento Interpessoal	1
Comunicação Eficaz: uma Questão de Empatia	4
Controles Internos	1
Curso Preparatório para Certificação PMP/CAPM – CAIXA ECP	1
Curso Segurança CAIXA – Módulo Prevenção à Fraude	1
Curso Segurança CAIXA – Módulo Segurança Física	1
Design Thinking na Prática	1
Etiqueta e Comportamento Corporativo	5
Fundamentos de Marketing	1
Fundos de Investimento	1
Gerenciamento de Projeto	1
Gestão de Bens e Serviços – Eficiência de Gastos	3
Gestão de Projetos de Desenvolvimento	2
Gestão de Risco na CAIXA – Gerenciamento de Capital	2
Gestão Formal de Contratos	1
Gestão por Processos CAIXA	3
Governança Corporativa	2
Introdução à Responsabilidade Socioambiental no Sistema Financeiro	5
Introdução ao SCRUM	4
Leitura e Prospecção de Cenários	2
Linguagem SQL + My SQL	1
Linhas de Defesa – Módulo Básico	1
Mercado de Ações	3
Modelo de Gestão CAIXA	5
Pai Presente – Cuidado e Compromisso	1
Parcerias público-privadas para o Desenvolvimento: Implementando Soluções no Brasil	1
Plano Estratégico CAIXA	1
PPT Possível	1
Prevenção à Fraude Documental	5
Prevenção à Lavagem de Dinheiro	4
Programa de Aprimoramento de Líderes	1
Roda de Diálogo – Ética e Integridade CAIXA	26
Roda de Diálogo Gestão do Desempenho de Pessoas	1
Seja Inovador	5
Verificação de Aprendizagem – Cartilha Política de Terceirização de Serviços	2
Videoaula – O Estilo de Líder CAIXA	2
Workshop Tomada de Decisão	1

Fonte: GEDEC

(Continua...)

CAIXA PARTICIPAÇÕES S.A.

CNPJ 10.744.073/0001-41

SAUS, QUADRA 5, LOTES 9/10, 8º ANDAR – ED. MATRIZ II – BRASÍLIA/DF

Além disso, a CAIXAPAR oferece aos seus empregados um programa de incentivo ao estudo de idiomas estrangeiros.

A CAIXAPAR assegura aos seus empregados benefícios idênticos àqueles concedidos pela CAIXA e acompanha sua Controladora na sua política de pessoal. Possui ainda programas que visam à melhoria da qualidade de vida do quadro de empregados, como o PCMSO – Programa de Controle Médico da Saúde Ocupacional, o Programa de Custeio ao Tratamento Antitabagista, o Programa de Educação e Orientação Nutricional, Campanha de Vacinação contra a Gripe, o Programa de Promoção à Saúde da Mulher e do Homem, dentre outros. Além disso, os empregados participam do Fundo de Previdência da Controladora.

4 – GESTÃO DAS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS

A CAIXAPAR presta apoio técnico e assessoramento necessários à tomada de decisões no exercício da gestão das participações societárias integrantes da sua carteira.

Também atua junto às demais participações societárias que permaneceram sob a propriedade da CAIXA, sendo esse serviço respaldado pelo Termo Aditivo Operacional ao Convênio de Execução de Atividades Operacionais e de Compartilhamento de Estrutura.

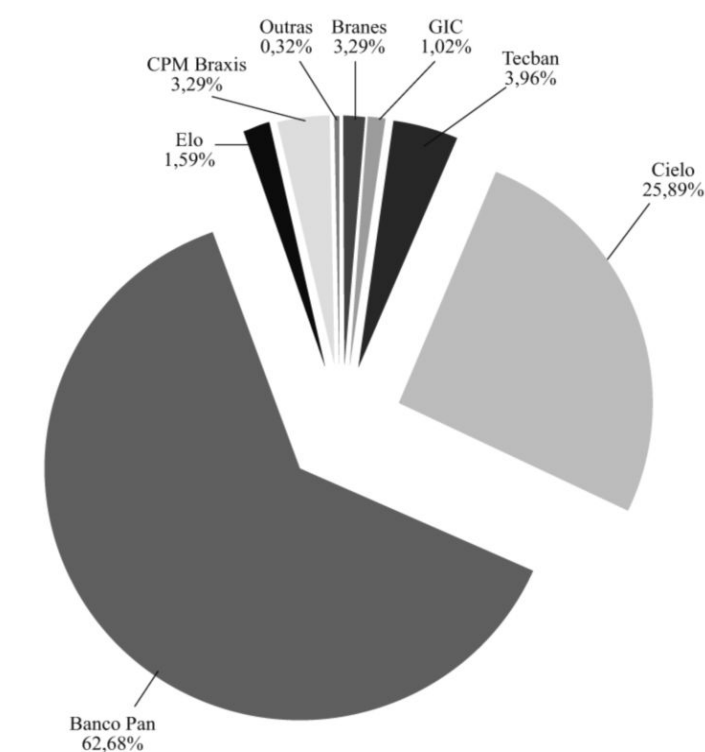
A Carteira de Participações Societárias da CAIXAPAR está composta pelas empresas demonstradas no organograma seguinte.

CAIXA									
100%									
CAIXA PARTICIPAÇÕES									
10,00%	33,33%	9,65%	40,35%	1,14%	19,11%	49,00%	49,98%	37,25%	20%
TecBan	ELO	CIBRASEC	PAN	CIELO	CAPGEMINI	CAIXA CRESCER	HABITAR	BRANES	GIC

4.1 – RESULTADO DAS PARTICIPADAS
a) Composição da Carteira de Participações Societárias

A carteira de participações societárias da CAIXAPAR está dividida em dois grupos principais: i) Investimentos, cuja avaliação é realizada pelo Método de Equivalência Patrimonial, somando R\$ 2.087 milhões, e ii) Títulos de Renda Variável, avaliados pelo Valor Justo, no montante de R\$ 729 milhões, totalizando R\$ 2.816 milhões em 31/12/2017.

O gráfico a seguir demonstra a participação relativa de cada empresa da carteira no total dos Investimentos da CAIXAPAR.



Fonte: CAIXA/GECTC

Elaboração: DIPAR

b) Recebimento de Dividendos e Juros sobre o Capital Próprio

As receitas recebidas pela CAIXAPAR, provenientes de Dividendos e Juros sobre Capital Próprio (JSCP), refletem o desempenho das suas participadas.

Em 2017, as empresas que contribuíram para esse resultado foram: Cielo, Cibrasec e Elo, totalizando o montante de R\$ 23,3 milhões, que representa um aumento de 78,9%, em relação a 2016, majoritariamente em decorrência do lucro registrado pela Cielo.

5 – DESTAQUES NO PERÍODO

Houve aumento do Capital Social da Crescer Serviços de Orientação a Empreendedores S/A, aprovado em Assembleia Geral realizada em junho de 2017, passando de R\$ 89,3 milhões para R\$ 111,5 milhões com aumento de ações e aporte dos acionistas no montante de R\$ 22,3 milhões cabendo à CAIXAPAR um aporte da ordem de R\$ 10,9 milhões.

Em 11/09/2017, foi realizada Assembleia Geral da Habitar Negócios e Serviços S/A com a finalidade de retomar a implementação operacional da companhia. Com isso, foi aprovado o aumento do capital social para R\$ 37.770.000,00, mediante a emissão de 3.776.000.000 novas ações, ordinárias, nominativas e sem valor nominal, totalmente subscritas na proporção das participações atuais dos acionistas. Foi aprovado também a integralização de capital no montante de R\$ 6.959.950,00 sendo que a CAIXAPAR fez aporte financeiro de R\$ 3.478.757,01 correspondente à sua participação de 49,9825%.

A Gestora de Inteligência de Crédito S.A. (GIC) foi constituída em 14/06/2017, com a integralização inicial no valor de R\$ 200,00 para cada um dos cinco acionistas. Conforme previsto no Acordo de Investimento, no dia 06/07/2017, foi realizada Assembleia Geral Extraordinária (AGE) com a consequente integralização de R\$ 13.164.400,00 por parte de cada acionista. Na sequência, em 05/10/2017, foi realizada nova AGE, dessa vez com a integralização de R\$ 20.990.293,90 por cada um dos acionistas.

Em reunião do Conselho de Administração do Banco Pan, no dia 06/11/2017, foi aprovado aumento de capital da Companhia, dentro do limite do capital autorizado, sem a necessidade de deliberação da Assembleia Geral de Acionistas e sujeito à homologação pelo Banco Central do Brasil, no valor de R\$ 400.000.001,04, por parte do BTG Pactual. Os acionistas controladores (BTG Pactual e CAIXAPAR) também acordaram que: i) a CAIXAPAR terá o direito de adquirir do BTG Pactual 50% (cinquenta por cento) das ações da Companhia que vierem a ser subscritas e integralizadas pelo BTG Pactual, no âmbito do Aumento de Capital; e ii) o BTG Pactual terá o direito de alienar à CAIXAPAR 50% (cinquenta por cento) das ações da Companhia que este vier a subscrever e integralizar, no âmbito do Aumento de Capital.

6 – DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO

No exercício 2017, a CAIXAPAR obteve Lucro Líquido de R\$ 46,251 milhões, proveniente principalmente das receitas de equivalência patrimonial, no valor de R\$ 37,933 milhões, resultando em um montante de R\$ 10,985 milhões de dividendos a serem repassados ao acionista, os quais se referem a 25% do lucro líquido deduzido dos ajustes de exercícios anteriores e da reserva legal.

O Banco PAN gerou para a CAIXAR lucro de R\$ 70,004 milhões, após prejuízo de R\$ 58,980 milhões no ano anterior, contribuindo com 91,4% para o resultado total de R\$ 141,082 de equivalência patrimonial em 2017.

Com base no Estatuto da CAIXAPAR, 5% do lucro líquido do exercício é destinado à reserva legal, no montante de R\$ 2,313 milhões. Como em 2016 a CAIXAPAR apresentou prejuízo de R\$ 88,507 milhões, o mesmo foi absorvido pela reserva estatutária e pela reserva legal, nessa ordem.

7 – INFORMAÇÕES CORPORATIVAS

CAIXA Participações S.A.

SAUS, Quadra 5, Lotes 9/10

8º andar – Ed. Matriz II – Brasília/DF

Telefone: (61) 3206-3102

Endereço Eletrônico: dipre@caixa.gov.br

8 – AGRADECIMENTOS

Agradecemos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela confiança com que sempre nos tem prestigiado, bem como às áreas que nos prestam serviços, e aos nossos empregados e colaboradores, a quem cumprimos pela dedicação e competência no exercício de suas funções.

(Continua...)



CAIXA PARTICIPAÇÕES S.A.
CNPJ 10.744.073/0001-41
SAUS, QUADRA 5, LOTES 9/10, 8º ANDAR – ED. MATRIZ II – BRASÍLIA/DF

BALANÇO PATRIMONIAL

Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma.

	2017	2016
Ativo	3.730.953	3.684.896
Caixa e Equivalentes de Caixa (Nota 4)	902.150	904.529
Ativos Financeiros Disponíveis para Venda (Nota 5a)	729.202	720.572
Dividendos e JCP a Receber (Nota 5b)	4.540	1.759
Outros Créditos	3.818	1.300
Realizável a Longo Prazo	4.265	3.878
Valores a Receber de Sociedades Ligadas (Nota 5b)	4.265	3.878
Investimentos (Nota 6a)	2.086.979	2.052.857
Passivo e Patrimônio Líquido	3.730.953	3.684.896
Passivo	294.759	289.789
Obrigações Fiscais e Previdenciárias	5.107	15.607
Impostos e Contribuições a Pagar	5.047	15.530
Impostos e Contribuições a Recolher	60	77
Obrigações com Partes Relacionadas	22.415	10.403
Obrigações com a Controladora	12.166	2.522
Dividendos Propostos a Pagar (Nota 9d)	10.985	-
Outras Obrigações com a Controladora (Nota 8)	1.181	2.522
Obrigações com Coligadas e Controladas em Conjunto (Nota 8)	10.249	7.881
Provisões (Nota 8)	784	787
Provisão para Tributos Diferidos (Nota 10)	266.453	262.992
Patrimônio Líquido	3.436.194	3.395.107
Capital Social (Nota 9a)	2.903.636	2.903.636
Reservas de Lucros (Nota 9b)	143.363	108.096
Ajustes de Avaliação Patrimonial (Nota 9d)	389.196	383.375

As notas explicativas da administração são parte integrante das demonstrações contábeis.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma.

	2017	2016
Receitas e Despesas Operacionais	(20.082)	(158.531)
Resultado de Participações em Coligadas e em Controladas em Conjunto (Nota 6a)	(20.082)	(158.531)
Outras Receitas e Despesas Operacionais	4.562	(7.847)
Despesas Gerais e Administrativas (Nota 11)	(16.696)	(15.852)
Receitas de Títulos Disponíveis para Venda (Nota 12)	25.942	13.192
Despesas de Tributos (Nota 12)	(5.102)	(5.644)
Outras Receitas e Despesas Operacionais Diversas (Nota 12)	419	457
Resultado Antes das Receitas e Despesas Financeiras	(15.520)	(166.379)
Receitas Financeiras (Nota 13)	88.052	111.523
Despesas Financeiras (Nota 13)	-	(1.984)
Resultado Antes da Tributação sobre o Lucro	72.533	(56.840)
Imposto de Renda e Contribuição Social (Nota 10)	(26.282)	(31.668)
Imposto sobre a Renda	(19.318)	(23.280)
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	(6.963)	(8.390)
Tributos Diferidos	(1)	2
Resultado Antes das Participações sobre o Resultado	46.251	(88.507)
Participações sobre o Resultado – Dirigentes	-	(374)
Resultado Líquido do Exercício	46.251	(88.881)
Quantidade de Ações	2.500.000	2.500.000
Lucro/Prejuízo Líquido por Ação (em R\$)	R\$ 18,50	R\$ (35,55)

As notas explicativas da administração são parte integrante das demonstrações contábeis.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE

Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma.

	2017	2016
Resultado Líquido do Exercício	46.251	(88.881)
Itens Passíveis de Reclassificação para Resultado:		
Ativos Financeiros - Próprios	5.169	(1.573)
Ganhos e Perdas Não Realizados - Próprios (Nota 9c)	8.629	(2.627)
Efeitos Tributários (Nota 9c)	(3.461)	1.053
Ativos Financeiros - De Coligadas e Controladas em Conjunto	316	2.259
Ganhos e Perdas Não Realizados - Investidas (Nota 9c)	316	2.259
Outros Resultados Abrangentes	336	63.800
Ganhos e Perdas por Variação na Participação Relativa em Investidas (Nota 9c)	336	50.073
Ganhos e Perdas em Outros Resultados Abrangentes de Investidas (Nota 9c)	-	13.727
Resultado Abrangente do Exercício	52.072	(24.395)

As notas explicativas da administração são parte integrante das demonstrações contábeis.

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Em milhares de reais.

EVENTOS	CAPITAL SOCIAL	RESERVAS DE LUCROS		AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL	LUCROS/ PREJUÍZOS ACUMULADOS	TOTAL
		LEGAL	MARGEM OPERACIONAL			
Em 31 de dezembro de 2015	1.201.233	147.602	1.263.754	318.889	-	2.931.478
Lucro líquido do exercício	-	-	-	-	(88.881)	(88.881)
Integralização de Capital	488.025	-	-	-	-	488.025
Incorporação de Reserva	1.214.378	-	(1.214.378)	-	-	-
Ajustes de avaliação patrimonial (Nota 9c)	-	-	-	-	-	-
Próprios	-	-	-	(1.573)	-	(1.573)
De Coligadas e Controladas em Conjunto	-	-	-	2.259	-	2.259
Mudanças na participação relativa	-	-	-	50.073	-	50.073
Ajuste IFRS - Ajuste Reflexo	-	-	-	13.727	-	13.727
Destinações do lucro líquido	-	-	-	-	-	-
Reservas (Nota 9d)	-	(39.506)	(49.375)	-	88.881	-
Em 31 de dezembro de 2016	2.903.636	108.096	-	383.375	-	3.395.107
Lucro líquido do exercício	-	-	-	-	46.251	46.251
Ajustes de avaliação patrimonial (Nota 9c)	-	-	-	-	-	-
Próprios	-	-	-	5.169	-	5.169
De Coligadas e Controladas em Conjunto	-	-	-	316	-	316
Mudanças na participação relativa	-	-	-	336	-	336
Destinações do lucro líquido	-	-	-	-	-	-
Reservas (Nota 9d)	-	2.313	32.953	-	(35.266)	-
Dividendos (Nota 9d)	-	-	-	-	(10.985)	(10.985)
Em 31 de dezembro de 2017	2.903.636	110.409	32.953	389.196	-	3.436.194

(Continua...)

CAIXA PARTICIPAÇÕES S.A.

CNPJ 10.744.073/0001-41

SAUS, QUADRA 5, LOTES 9/10, 8º ANDAR – ED. MATRIZ II – BRASÍLIA/DF

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

Exercícios findos em 31 de dezembro.

Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma.

	2017	2016
Fluxo de Caixa das Atividades Operacionais		
Resultado Antes da Tributação sobre o Lucro	72.533	(56.840)
Ajustes ao Resultado do Exercício	15.280	168.084
Resultado de Participações em Coligadas e em Controladas em Conjunto	20.082	158.531
Despesa de Pessoal	11.337	9.801
Despesas de Convênio com a Controladora	2.604	1.761
Despesa de Serviços Técnicos Especializados	2.511	4.032
Receitas de Títulos Disponíveis para Venda	(25.942)	(13.192)
Despesas de Tributos	5.102	5.644
Outras Receitas e Despesas Operacionais Diversas	(414)	(477)
Despesa de Atualização Monetária de Dividendos	-	1.984
Resultado do Exercício Ajustado	87.813	111.245
Variação de Ativos e Passivos	(36.281)	(438.896)
(Aumento) / Redução de Dividendos e JCP a Receber	1.594	897
(Aumento) / Redução de Créditos Tributários e Tributos a Compensar	8.782	9.623
(Aumento) / Redução de Outros Créditos	(2.514)	61
(Aumento) / Redução de Valores a Receber de Sociedades Ligadas	(4)	(59)
Aumento / (Redução) de Obrigações Fiscais e Previdenciárias	(26.869)	(22.125)
Aumento / (Redução) de Obrigações com a Controladora	(14.759)	(13.174)
Aumento / (Redução) de Obrigações com Entidades sob Controle Comum	-	(410.066)
Aumento / (Redução) de Outras Obrigações	(2.511)	(4.053)
Recebimento de Dividendos e Juros sobre o Capital Próprio	23.309	44.435
Pagamento de Imposto de Renda e Contribuição Social	(23.798)	(16.775)
Recolhimento de Imposto de Renda e Contribuição Social Retidos	(496)	(700)
Caixa Líquido Gerado / (Consumido) pelas Atividades Operacionais	50.547	(300.691)
Fluxo de Caixa das Atividades de Investimento		
Aquisição de Participação Societária / Aumento de Capital	(64.405)	(6.682)
Alienação de Participação Societária / Redução de Capital	11.403	-
Ganho de Capital na Alienação de Participação Societária	76	-
Caixa Líquido Gerado / (Consumido) pelas Atividades de Investimento	(52.926)	(6.682)
Fluxo de Caixa das Atividades de Financiamento		
Integralização de Capital	-	488.025
Pagamento de Dividendos	-	(18.443)
Caixa Líquido Gerado / (Consumido) pelas Atividades de Financiamento	-	469.582
Aumento / (Redução) Líquido(a) de Caixa e Equivalentes de Caixa	(2.379)	162.210
Caixa e Equivalentes de Caixa no Início do Período	904.529	742.319
Caixa e Equivalentes de Caixa no Fim do Período	902.150	904.529

DEMONSTRAÇÃO DO VALOR ADICIONADO

Exercícios findos em 31 de dezembro.

Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma.

	2017	2016
	ACUMULADO	ACUMULADO
1. INSUMOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS	63.047	60.718
Outras despesas	4.514	5.336
Redução ao valor recuperável de ativos	37.907	34.476
Amortização de ativos intangíveis	20.626	20.906
2. VALOR ADICIONADO BRUTO	(63.047)	(60.718)
3. VALOR ADICIONADO RECEBIDO EM TRANSFERÊNCIA	152.445	21.567
Receitas financeiras	113.994	124.717
Resultado de equivalência patrimonial e juros sobre o capital próprio dos investimentos	38.451	(103.149)
4. VALOR ADICIONADO TOTAL A DISTRIBUIR (2+3)	89.398	(39.151)
5. DISTRIBUIÇÃO DO VALOR ADICIONADO	89.398	(39.151)
Pessoal e Encargos	11.369	10.177
- Despesas de Pessoal - Empregados Disponibilizados (Nota 11)	7.988	6.741
- Despesas de Pessoal - Conselheiros e Diretores (Nota 11)	3.381	3.062
- Participação no lucro - diretoria	-	374
Impostos, taxas e contribuições	31.384	37.314
- Imposto de renda e contribuição social	26.282	31.670
- Contribuição COFINS/PIS/PASEP/INSS	5.102	5.644
Despesas financeiras (Nota 13)	-	1.984
Aluguéis	394	256
Dividendos	10.985	-
Lucros retidos e prejuízos	35.266	(88.881)

As notas explicativas da administração são parte integrante das demonstrações contábeis.

**NOTAS EXPLICATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO
ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

Exercícios findos em 31 de dezembro.

Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma.

Nota – 1 Contexto Operacional

A CAIXA Participações S.A. (“CAIXAPAR”) é uma sociedade por ações, de capital fechado, com sede em Brasília, Distrito Federal, Brasil. Foi constituída em 31 de março de 2009 como subsidiária integral da Caixa Econômica Federal (“CAIXA” ou “Controladora”). Sua constituição foi deliberada e aprovada em 30 de janeiro de 2009 pelo Conselho de Administração da CAIXA por meio da Ata 195. Tal ato foi amparado legalmente pela Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, que em seu art. 1º autorizou a criação de empresas subsidiárias integrais ou controladas da CAIXA.

A CAIXAPAR encontra-se devidamente registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob nº 53300010277 e é regida por seu Estatuto Social e pelas demais disposições legais que lhe sejam aplicáveis, sendo seu prazo de duração indeterminado.

A CAIXAPAR é o braço estratégico da CAIXA nos negócios relativos a participações societárias de longo prazo e tem por objeto adquirir e alienar participações societárias em empresas públicas e privadas sediadas no Brasil, instituições financeiras públicas ou privadas, empresas dos ramos securitário, previdenciário, de capitalização e demais ramos descritos nos art. 17 e 18 da lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sediadas no Brasil, além dos ramos complementares ao do setor financeiro.

(Continua...)



CAIXA PARTICIPAÇÕES S.A.

CNPJ 10.744.073/0001-41

SAUS, QUADRA 5, LOTES 9/10, 8º ANDAR – ED. MATRIZ II – BRASÍLIA/DF

Nesse sentido, a estratégia de aquisições da CAIXAPAR almeja prospectar continuamente oportunidades de negócios, reforçando a presença da CAIXA e diversificando sua participação no mercado, sob a ótica de complementaridade e similaridade de negócios, produtos e serviços, de forma a reforçar a capacidade de atuação da Controladora na execução de suas atividades e objetivos estratégicos.

As demonstrações contábeis da CAIXAPAR são de responsabilidade da administração e foram aprovadas pelo Conselho de Administração em 26 de março de 2018.

Nota – 2 Resumo das Principais Práticas Contábeis

As principais práticas contábeis adotadas na elaboração das demonstrações contábeis estão definidas abaixo. Essas práticas contábeis foram aplicadas de modo consistente nos exercícios apresentados, salvo disposição em contrário.

2.1 Base de Preparação

As demonstrações contábeis da CAIXAPAR foram elaboradas conforme as práticas contábeis adotadas no Brasil, incluindo os pronunciamentos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), e evidenciam todas as informações relevantes próprias das demonstrações financeiras, e somente elas, as quais estão consistentes com as utilizadas pela administração na sua gestão.

Essas demonstrações contábeis contêm registros que refletem os custos históricos das transações como base de valor, à exceção da carteira de instrumentos financeiros classificados como disponíveis para venda, que são avaliados pelo valor justo.

A preparação de demonstrações contábeis envolve julgamento pela administração quanto ao uso de estimativas contábeis críticas no processo de aplicação das práticas contábeis. Aquelas áreas que requerem maior nível de julgamento e possuem maior complexidade, bem como as áreas nas quais premissas e estimativas são significativas para as demonstrações contábeis, estão divulgadas na Nota 3.

As demonstrações contábeis da CAIXAPAR são apresentadas na forma individual, uma vez que se enquadra em todas as exceções conforme requerido no item 4 do CPC 36 (R3) – Demonstrações Consolidadas.

Essas práticas contábeis foram aplicadas de modo consistente nos exercícios apresentados, salvo disposição em contrário.

2.2 Mudanças nas Divulgações

As seguintes novas normas foram emitidas pelo IASB, mas não estão em vigor para o exercício de 2017. A adoção antecipada de normas, embora encorajada pelo IASB, não é permitida, no Brasil, pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC).

- IFRS 9 – “Instrumentos Financeiros” aborda a classificação, a mensuração e o reconhecimento de ativos e passivos financeiros. A versão completa do IFRS 9 foi publicada em julho de 2014, com vigência para 1º de janeiro de 2018, e substitui a orientação no IAS 39, que diz respeito à classificação e à mensuração de instrumentos financeiros. As principais alterações que o IFRS 9 traz são: (i) novos critérios de classificação de ativos financeiros; (ii) novo modelo de *impairment* para ativos financeiros, híbrido de perdas esperadas e incorridas, em substituição ao modelo atual de perdas incorridas; e (iii) flexibilização das exigências para adoção da contabilidade de *hedge*. A Administração avalia que a adoção da norma não produzirá impacto material nas demonstrações financeiras da Companhia.
- IFRS 15 – “Receita de Contratos com Clientes” – Essa nova norma traz os princípios que uma entidade aplicará para determinar a mensuração da receita e quando ela é reconhecida. Ela entra em vigor em 1º de janeiro de 2018 e substitui a IAS 11 – “Contratos de Construção”, IAS 18 – “Receitas” e correspondentes interpretações. A Administração avalia que a adoção da norma não produzirá impacto material nas demonstrações financeiras da Companhia.

Não há outras normas IFRS ou interpretações IFRIC que ainda não entraram em vigor que poderiam ter impacto significativo sobre as demonstrações financeiras do Grupo.

2.3 Moeda Funcional

As demonstrações contábeis são apresentadas em reais, moeda funcional da CAIXAPAR e que representa o ambiente econômico em que a CAIXAPAR atua.

2.4 Investimentos**a) Controladas**

Controladas são as investidas sobre as quais a CAIXAPAR, diretamente ou por meio de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegure de modo permanente ter preponderância nas decisões sobre as políticas financeiras e operacionais e o poder de eleger a maioria dos administradores, ou de outro modo, são aquelas entidades sobre as quais a CAIXAPAR tem poder para dirigir as atividades relevantes e usa esse poder em seu benefício.

b) Empreendimentos Controlados em Conjunto

Empreendimentos controlados em conjunto são negócios em conjunto segundo o qual as partes que detêm o controle conjunto do negócio têm direitos sobre os ativos líquidos do negócio em conjunto. A CAIXAPAR julga que controla em conjunto uma entidade quando, como parte integrante do negócio, pode impedir que a(s) outra(s) parte(s) possa(m) controlar separadamente o negócio, ensejando assim, que todas as decisões relevantes sejam tomadas em consenso. Essa partilha do controle em conjunto é usualmente definida no estatuto, contrato social ou em documentos firmados entre as partes, como um acordo de acionistas.

c) Coligadas

Coligadas são todas as entidades sobre as quais a CAIXAPAR tem influência significativa, ou seja, quando detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeiras ou operacionais da investida, sem controlá-la. A administração entende que possui influência significativa quando pode nomear representantes no Conselho de Administração ou Diretoria da investida.

Esses investimentos em entidades coligadas, controladas e controladas em conjunto são contabilizados pelo método da equivalência patrimonial, sendo que o seu reconhecimento inicial se dá pelo valor de aquisição e seu valor contábil é posteriormente aumentado ou diminuído pelo reconhecimento da participação da CAIXAPAR nas variações patrimoniais da investida. A participação da CAIXAPAR nos lucros ou prejuízos de suas coligadas, controladas e controladas em conjunto é reconhecida na demonstração do resultado e sua participação nos outros resultados abrangentes é reconhecida de forma reflexa diretamente no patrimônio líquido.

Para efeitos do cálculo da equivalência patrimonial, ganhos a realizar entre a CAIXAPAR, suas controladas, controladas em conjunto ou coligadas são eliminados na medida da participação da CAIXAPAR, bem como perdas não realizadas também são eliminadas, a menos que a transação forneça evidências de perda permanente (*impairment*) do ativo transferido.

Para aplicação do método de Equivalência Patrimonial a CAIXAPAR utiliza demonstrações contábeis das controladas em conjunto e coligadas com defasagem de até 60 dias, conforme permitido pela legislação societária e pronunciamentos contábeis. Tal defasagem somente ocorre caso seja impraticável o recebimento das demonstrações contábeis de mesma base em tempo hábil para elaboração das demonstrações da CAIXAPAR, em função das investidas serem independentes da CAIXAPAR, com contabilidade não integrada, com prazos de fechamento operacionais e legais distintos do da CAIXAPAR. Entretanto, essa situação não foi aplicada em 31 de dezembro de 2017, com a CAIXAPAR recebendo todos os demonstrativos com base no ano corrente.

Os ganhos e perdas por consequência do aumento ou diminuição na participação relativa de seus investimentos são reconhecidos de forma reflexa no patrimônio e são registrados no exercício em que ocorrerem.

d) Ágio com Expectativa de Rentabilidade Futura

O ágio com expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) é representado pela diferença positiva entre o valor pago e/ou a pagar pela aquisição de um negócio e o montante líquido do valor justo dos ativos e passivos adquiridos. O ágio de aquisições compõe o saldo contábil da conta “Investimentos” nas demonstrações contábeis e está fundamentado em rentabilidade futura sendo testado anualmente para verificar existência de perda no seu valor recuperável (*impairment*), vide Nota 7. Ele é contabilizado pelo seu valor de custo menos as perdas acumuladas por *impairment*. Tais perdas reconhecidas sobre ágio não são revertidas. Os ganhos e as perdas da alienação de uma entidade incluem o valor contábil do ágio relacionado com a entidade vendida.

e) Marcas Registradas e Relacionamento Comerciais

As marcas registradas e os relacionamentos comerciais são reconhecidos pelo valor justo na data da aquisição no processo de Alocação do Preço de Compra (*Purchase Price Allocation*). Posteriormente, tais ativos são contabilizados pelo seu valor de custo menos a amortização acumulada, que é alocada pelo método linear, de acordo com o prazo de vida útil estimado.

f) Relações Contratuais com Clientes e Contratos de Tecnologia

As relações contratuais com clientes e contratos de tecnologia são reconhecidas pelo valor justo na data da aquisição. Atualmente, as relações contratuais com clientes têm vida útil definida em 40 anos, os contratos de tecnologia possuem o prazo de amortização de dez anos e são contabilizados pelo seu valor de custo menos a amortização acumulada. A amortização é realizada pelo método linear durante o prazo estimado.

2.5 Receitas e Despesas de Juros

As receitas e despesas de juros para todos os instrumentos financeiros com incidência de juros são reconhecidas nas rubricas de “receitas financeiras” e “despesas financeiras”, respectivamente, na demonstração do resultado, utilizando-se o método da taxa efetiva de juros, exceto daqueles mantidos para negociação ou designados ao valor justo por meio do resultado.

(Continua...)

CAIXA PARTICIPAÇÕES S.A.

CNPJ 10.744.073/0001-41

SAUS, QUADRA 5, LOTES 9/10, 8º ANDAR – ED. MATRIZ II – BRASÍLIA/DF

2.6 Caixa e Equivalentes de Caixa

Caixa e equivalentes de caixa incluem os depósitos bancários disponíveis e o numerário em espécie, além de operações compromissadas, Certificados de Depósitos Bancários (CDBs) e quaisquer outras aplicações financeiras de alta liquidez que são prontamente conversíveis em um montante conhecido de caixa e estão sujeitas a um insignificante risco de valor.

2.7 Ativos Financeiros**a) Classificação e Reconhecimento**

A CAIXAPAR classifica seus ativos financeiros no reconhecimento inicial nas seguintes categorias: disponíveis para venda e empréstimos e recebíveis. A classificação depende da finalidade para a qual os ativos financeiros foram adquiridos. A CAIXAPAR não possui instrumentos financeiros classificados nas categorias mensurados ao valor justo por meio do resultado e mantidos até o vencimento.

b) Ativos Financeiros Disponíveis para Venda

Os ativos financeiros classificados como disponíveis para venda têm o seu valor contábil ajustado ao valor de mercado, sendo que os ganhos e perdas oriundos desses ajustes são reconhecidos como outros resultados abrangentes e acumulados na conta “ajustes de avaliação patrimonial”, líquido dos efeitos tributários. Os ganhos e perdas reconhecidos nessa conta são reclassificados para o resultado quando da alienação do investimento ou perda no seu valor recuperável (*impairment*). São contabilizadas nessa categoria, principalmente, as ações da CIELO detidas pela CAIXAPAR.

c) Empréstimos e Recebíveis

Os montantes em empréstimos e recebíveis são avaliados inicialmente ao valor justo e, subsequentemente, mensurados ao custo amortizado, líquido da provisão para perdas com redução ao valor recuperável, utilizando-se a taxa de juros efetiva (“TJE”).

O custo amortizado é calculado considerando quaisquer descontos ou prêmio na aquisição e outras taxas, bem como os custos integrantes da TJE.

A amortização é incluída em “receita com juros e similares” na demonstração do resultado.

d) Dividendos e Juros sobre Capital Próprio a Receber de Instrumentos Financeiros

Os dividendos e juros sobre capital próprio de instrumentos financeiros são reconhecidos no momento do comunicado ao mercado emitido pela empresa emissora do instrumento, sendo apurados diretamente nas contas de resultado.

2.8 Imposto de Renda e Contribuição social Corrente e Diferido**a) Imposto de Renda e Contribuição Social Correntes**

O Imposto de Renda e a contribuição social correntes são apurados com base no lucro contábil, ajustado pelas adições, exclusões e compensações previstas na legislação fiscal, sobre o qual são aplicadas as alíquotas vigentes para o período de apuração, considerando os dispositivos legais vigentes no encerramento do período. Esses tributos são reconhecidos diretamente no resultado, evidenciados na Demonstração do Resultado do Exercício.

b) Imposto de Renda e Contribuição Social Diferidos

O imposto de renda e a contribuição social diferidos são calculados sobre as correspondentes diferenças temporárias. Os ativos e passivos fiscais diferidos são mensurados pelas alíquotas que se espera que sejam aplicáveis no período quando for realizado o ativo ou liquidado o passivo, com base nas alíquotas (e legislação fiscal) que estejam em vigor ao final do período que está sendo reportado.

Os ativos fiscais diferidos da CAIXAPAR são calculados sobre o lucro recuperável no período futuro relacionado às diferenças temporárias dedutíveis, devido ao reconhecimento de provisões diversas. As diferenças temporárias dedutíveis são as que resultam em valores que são dedutíveis para determinar o lucro tributável (prejuízo fiscal) de futuros períodos quando o valor contábil do ativo é recuperado ou liquidado.

Os passivos fiscais diferidos da CAIXAPAR são calculados sobre o lucro devido em um período futuro relacionado às diferenças temporárias tributáveis. As diferenças temporárias tributáveis são as que resultam em valores tributáveis para determinar o lucro tributável (prejuízo fiscal) de período futuros quando o valor contábil do ativo ou passivo é recuperado ou liquidado. Esses tributos diferidos estão relacionados a itens específicos que são debitados ou creditados diretamente no patrimônio líquido, como os ajustes a valor de mercado de ativos disponíveis para venda e quando surgem receitas ou despesas incluídas no lucro contábil do período corrente, mas que estarão incluídas no lucro tributável (prejuízo fiscal) em um período diferente, como os resultados da avaliação a valor justo de participações detidas anteriormente.

2.9 Redução ao Valor Recuperável de Ativos Não Financeiros (Impairment)

A CAIXAPAR promove, ao final de cada exercício, a avaliação de seus ativos não financeiros no intuito de verificar se há evidência objetiva de perda ao seu valor recuperável. Independentemente de haver indicação de desvalorização, no mínimo anualmente, a CAIXAPAR verifica o valor recuperável dos ativos intangíveis ainda não disponíveis para uso e dos ágios na aquisição de investimentos. Caso uma perda seja detectada, esta é reconhecida

no resultado do período quando o valor contábil do ativo exceder o seu valor recuperável, o qual é apurado pelo potencial valor de venda, ou valor de realização deduzido das respectivas despesas ou pelo valor em uso calculado pela unidade geradora de caixa.

2.10 Provisões e Contingências Ativas e Passivas

São reconhecidas nas demonstrações contábeis quando, com base na opinião de assessores jurídicos, for provável o risco de perda de uma ação judicial ou administrativa com uma provável saída de recursos para a liquidação da obrigação e quando os montantes envolvidos forem mensurados com suficiente segurança. As contingências judiciais (ações de perda possível) não são reconhecidas contabilmente porque são obrigações nas quais a entidade ainda precisa confirmar se tem ou não a obrigação ou não é provável que haja uma saída de recursos.

Atualmente, a CAIXAPAR figura como polo ativo/passivo em três processos judiciais. Desse montante, nenhuma ação é considerada relevante. Dessa forma, não foram reconhecidas e nem identificadas pela Companhia provisões e passivos contingentes.

2.11 Patrimônio Líquido

A distribuição de dividendos de ações ordinárias para o acionista único, CAIXA, é reconhecida como um passivo nas demonstrações contábeis da CAIXAPAR ao final do exercício, no montante referente ao valor mínimo obrigatório, conforme definido em estatuto da CAIXAPAR, correspondente a 25% do lucro líquido ajustado após a constituição das reservas previstas. Valores superiores ao mínimo obrigatório somente são reconhecidos após a aprovação do Conselho de Administração.

Caso a CAIXAPAR apresente prejuízo ao final do exercício, o mesmo é absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem.

Nota – 3 Estimativas e Julgamentos Contábeis Críticos

As estimativas e os julgamentos contábeis são continuamente avaliados e com base na experiência histórica e em outros fatores, incluindo expectativas de eventos futuros, consideradas razoáveis para as circunstâncias.

Com base em premissas, a CAIXAPAR faz estimativas em relação ao futuro. Por definição, as estimativas contábeis resultantes raramente serão iguais aos respectivos resultados reais. As estimativas e premissas que apresentam um risco significativo, com probabilidade de causar um ajuste relevante nos valores contábeis de ativos e passivos para o próximo exercício social estão contempladas abaixo:

a) Valor Justo de Instrumentos Financeiros

O valor justo de instrumentos financeiros que não são negociados em mercados ativos é determinado mediante o uso de técnicas de avaliação. A CAIXAPAR usa seu julgamento para escolher diversos métodos e definir premissas que se fundamentam principalmente nas condições de mercado existentes na data do balanço.

b) Perda do Valor Recuperável de Ativos Financeiros para Ativos Classificados como Disponíveis para Venda

A CAIXAPAR avalia, na data de cada balanço, se há evidência objetiva de que um ativo financeiro ou um grupo de ativos financeiros está deteriorado. Se qualquer evidência desse tipo existir para ativos financeiros disponíveis para venda, o prejuízo cumulativo, medido como a diferença entre o custo de aquisição e o valor justo atual, menos qualquer perda por *impairment* sobre o ativo financeiro já reconhecida anteriormente no resultado, será retirado do patrimônio e reconhecido na demonstração do resultado.

c) Impairment do Ágio

O ágio pago por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) é testado anualmente com a finalidade de verificar a necessidade de redução ao valor recuperável. Se o valor recuperável do ágio ultrapassar seu valor contábil, o ágio por expectativa de rentabilidade futura é considerado como não estando desvalorizado. Se o valor contábil ultrapassar seu valor recuperável, é reconhecida a perda por desvalorização.

Nota – 4 Caixa e Equivalentes Caixa

Descrição	2017	2016
Caixa – Disponibilidade em Moeda Nacional	1	1
Aplicações em Operações Compromissadas ⁽¹⁾	-	117.752
Certificado de Depósito Bancário ⁽²⁾	636.816	688.876
Cotas de Fundos Referenciados ⁽³⁾	265.333	97.900
Total	902.150	904.529

(1) Operações de compra de títulos com compromisso de revenda, lastreadas em Notas do Tesouro Nacional.

(2) Certificados de Depósitos Bancários, modalidade CDB Flex Empresarial, emitidos pela CAIXA Econômica Federal.

(3) Aplicação no fundo CAIXA FIC TOP REF DI LP, administrado pela CAIXA Econômica Federal e aberto a investidores em geral, composto por investimento no Fundo de Investimento em Cotas do Fundo de Investimento CAIXA TOP Renda Fixa Referenciado DI Longo Prazo, sem carência para resgate.

(Continua...)



CAIXA PARTICIPAÇÕES S.A.
CNPJ 10.744.073/0001-41
SAUS, QUADRA 5, LOTES 9/10, 8º ANDAR – ED. MATRIZ II – BRASÍLIA/DF

Nota – 5 Ativos Financeiros
(a) Disponíveis para Venda

Descrição	2017				2016		
	Custo	Valor de Mercado em 01/01/2017	Ajuste a Valor de Mercado (1)	Valor de Mercado em 31/12/2017	Valor de Mercado em 01/01/2016	Ajuste a Valor de Mercado (1)	Valor de Mercado em 31/12/2016
Ativos Financeiros - Ações	65.825	720.572	8.630	729.202	723.199	(2.627)	720.572
Total	65.825	720.572	8.630	729.202	723.199	(2.627)	720.572

(1) Ajuste no Patrimônio Líquido.

O valor de mercado da Cielo é obtido mediante cotação em bolsa de valores. Os ajustes no valor de mercado são efetuados mensalmente por ocasião da elaboração dos balancetes da CAIXAPAR.

As ações foram registradas pelo custo de aquisição e, posteriormente, avaliadas ao valor de mercado em contrapartida de conta específica do patrimônio líquido, líquidos dos efeitos tributários, os quais só serão reconhecidos no resultado quando da efetiva realização.

As tabelas abaixo apresentam os ativos disponíveis para venda da CAIXAPAR:

Descrição	2017	
	Nível 1	Saldo Total
Ativos Financeiros - Ações	729.202	729.202
Total do Ativo	729.202	729.202

Descrição	2016	
	Nível 1	Saldo Total
Ativos Financeiros - Ações	720.572	720.572
Total do Ativo	720.572	720.572

b) Empréstimos e Recebíveis

Descrição	2017	2016
CIRCULANTE	4.540	1.759
Dividendos a Receber - Coligadas e Controladas	1.076	1.424
JCP a Receber - Coligadas e Controladas	3.464	335
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	4.265	3.878
Valores a Receber - Sociedades ligadas	4.265	3.878
Total	8.805	5.637

Os dividendos e juros sobre capital próprio a receber representam os valores devidos pelas investidas, com base na distribuição dos seus resultados à CAIXAPAR. Os dividendos são uma forma de distribuição do resultado das empresas que a CAIXAPAR detém participação societária e de acordo com a Lei Societária, são destacados no percentual mínimo de 25% do lucro líquido ajustado. Os Juros sobre Capital Próprio (JCP) são juros pagos ou creditados pelas investidas à CAIXAPAR a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas de patrimônio líquido e limitado à variação, *pro rata die*, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP). Essa modalidade de proventos está sujeita a retenção na fonte de Imposto de Renda, no percentual de 15% do valor a ser creditado, para posteriormente ser compensado na apuração, pela CAIXAPAR, dos tributos sobre lucros.

Os valores a receber de Sociedades Ligadas demonstram o montante do contrato de mútuo celebrado com a investida CRESCER, realizado em novembro de 2015, no total de R\$ 4.265 (R\$ 3.350 do principal e R\$ 915 de juros e atualização monetária). O prazo acordado para o recebimento foi de 24 meses remunerado pela taxa Selic. Em 2017, foi celebrado Termo Aditivo ao Contrato de Mútuo para alterar o prazo do contrato, que passou a ser de 36 meses.

Nota – 6 Investimentos

a) Composição da Carteira de Participações Societárias

A carteira de participações societárias da CAIXAPAR é composta preponderantemente por empreendimentos controlados em conjunto, pela Controlada FIP CAIXA Veneza e pela coligada Cibrasec – Companhia Brasileira de Securitização.

Investimentos

Descrição	Classificação	Participação
Banco PAN	Controlada em Conjunto	40,35%
Branes	Controlada em Conjunto	2,00%
Capgemini	Controlada em Conjunto	19,11%
Cibrasec	Coligada	9,65%
Crescer	Controlada em Conjunto	49,00%
Elo	Controlada em Conjunto	33,34%
FIP Veneza	Controlada	75,00%
GIC	Controlada em Conjunto	20,00%
Habitar	Controlada em Conjunto	49,98%
TecBan	Controlada em Conjunto	10,00%

O resultado de participações no valor de R\$ (20.082) (2016 – R\$ (158.531)) é composto pelo resultado de equivalência patrimonial de R\$ 37.934 (2016 – R\$ (103.443)) acrescido do montante de R\$ (20.626) (2016 – R\$ (20.906)) referentes à amortização de ativos intangíveis e da redução ao valor recuperável de ativos não financeiros de R\$ (37.907) (2016 – R\$ (34.476)).

i) As participações Societárias Estão assim Representadas:

Coligadas, Controladas e Empresas com Controle em Conjunto												
Descrição	Patrimônio Líquido		Lucro Líquido		Participação		Número de Ações/Cotas		Intangível/ Goodwill/ Mais-valia		Investimento ⁹	
	2017	2016	2017	2016	2017	2016	2017	2016	2017	2016	2017	2016
Banco PAN ⁽¹⁾	3.858.672	3.684.323	243.293	(146.172)	40,35%	40,35%	374.896.904	374.896.904	209.042	209.042	1.765.062	1.694.713
Cibrasec ⁽²⁾	77.281	76.934	3.165	2.854	9,65%	9,65%	4.020	4.020	-	-	7.025	6.994
Elo ⁽³⁾	134.049	69.320	67.957	17.975	33,34%	33,34%	837.094.382	837.094.382	-	-	44.692	23.111
Capgemini ⁽⁴⁾	(18.181)	195.687	(213.868)	(201.788)	19,11%	19,11%	63.764.544	63.764.544	92.590	149.540	92.590	186.944
Branes ⁽⁵⁾	94.890	93.716	1.174	1.678	2,00%	2,00%	2.200.010	2.200.010	-	-	1.898	1.874
Habitar ⁽⁶⁾	4.204	-	(2.756)	-	49,98%	5,00%	1.887.839.025	25	-	-	2.101	-
Crescer ⁽⁴⁾	(13.825)	(14.460)	(27.669)	(15.118)	49,00%	49,00%	54.652.415	40.783.190	-	-	-	-
TecBan	469.104	404.195	64.909	15.169	10,00%	10,00%	375.508.013	375.508.013	64.534	66.117	111.445	106.537
FIP Veneza ⁽⁷⁾	44.589	52.022	(8.043)	(869)	75,00%	75,00%	170.873	170.873	-	-	33.441	32.685
FIP Amsterdam ⁽⁸⁾	-	(1.679)	(520)	(891)	-	47,35%	-	1.200	-	-	-	-
GIC	143.620	-	(27.154)	-	20,00%	-	7.119.200	-	-	-	28.724	-
Total	-	-	-	-	-	-	-	-	366.166	424.699	2.086.978	2.052.858

(1) Os saldos do Banco PAN foram ajustados às práticas contábeis da CAIXAPAR. A CAIXAPAR possui 49% das ações ordinárias e 28,1% das ações preferenciais do Banco.

(2) A reorganização da estrutura de capital social da Cibrasec não alterou o direito econômico e político dos acionistas, conforme Nota 6(j).

(3) A CAIXAPAR possui 0,01% das ações ordinárias e 66,66% das ações preferenciais da Elo Serviços S.A.

(4) Os saldos das participações na Crescer e na Capgemini estão classificados como valores a pagar a sociedades ligadas por apresentar saldos negativos no seus patrimônios, conforme Nota 8.

(5) A CAIXAPAR possui participação total (direta + indireta) de 37,25% na Branes, sendo a parcela indireta registrada no FIP Veneza.

(6) A CAIXAPAR possuía participação total (direta + indireta) de 49,98% na Habitar até setembro de 2017, quando se encontrava em fase pré-operacional. A partir de setembro de 2017, a CAIXAPAR possui participação direta de 49,98% na Habitar que está em fase operacional.

(7) No exercício de 2014, foi realizado ajuste de prática contábil, em que foi reconhecida parcela de equivalência patrimonial advinda da participação indireta da CAIXAPAR na Branes. Com o advento da IN CVM 579/2016, as práticas contábeis entre o FIP Veneza e a CAIXAPAR foram alinhadas.

(8) O FIP Amsterdam encerrou suas atividades em setembro de 2017.

(9) A coluna Investimento contempla o valor do intangível e *goodwill*, quando houver, além do investimento atualizado pelo método da equivalência patrimonial.

(Continua...)

CAIXA PARTICIPAÇÕES S.A.

CNPJ 10.744.073/0001-41

SAUS, QUADRA 5, LOTES 9/10, 8º ANDAR – ED. MATRIZ II – BRASÍLIA/DF

ii) Movimentação das Participações Societárias:

Movimentação dos Investimentos									
Descrição	2016	Aquisição/ Aporte/ Cisão/ Alienação	Ajustes de Avaliação Patrimonial	Mutações de Ativos Financeiros/ Valores a Pagar a Investidas	Dividendos/ JCP a Receber e Recebidos	Impairment	Resultado de Equivalência Patrimonial	Amortização de Intangíveis	2017
Banco PAN	1.694.713	-	345	-	-	-	70.004	-	1.765.062
Cibrasec	6.994	-	(29)	-	(227)	-	287	-	7.025
TecBan	106.537	-	-	-	-	-	6.491	(1.583)	111.445
Elo	23.111	-	-	-	(1.076)	-	22.657	-	44.692
Capgemini	186.944	-	-	3.475	-	(37.907)	(40.880)	(19.042)	92.590
Branes	1.874	-	-	-	-	-	23	-	1.897
Crescer	-	13.869	336	(311)	-	-	(13.894)	-	-
FIP Veneza	32.685	458	-	-	-	-	299	-	33.442
FIP Amsterdam	-	1.041	-	(795)	-	-	(246)	-	-
Habitar	-	3.478	-	-	-	-	(1.377)	-	2.101
GIC	-	34.155	-	-	-	-	(5.431)	-	28.724
Total	2.052.858	53.001	652	2.369	(1.303)	(37.907)	37.933	(20.625)	2.086.978

Descrição	2015	Aquisição/ Aporte/ Cisão/ Alienação	Ajustes de Avaliação Patrimonial	Mutações de Ativos Financeiros/ Valores a Pagar a Investidas	Dividendos/ JCP a Receber e Recebidos	Impairment	Resultado de Equivalência Patrimonial	Amortização de Intangíveis	2016
Banco PAN	1.737.986	-	15.987	-	-	-	(58.980)	(281)	1.694.713
Cibrasec	6.956	-	(1)	-	(614)	-	654	-	6.994
TecBan	107.004	-	-	-	-	-	1.116	(1.583)	106.537
Elo	18.541	-	-	-	(1.423)	-	5.992	-	23.111
Capgemini	233.451	-	50.073	-	-	(34.476)	(43.061)	(19.042)	186.944
Branes	1.841	-	-	-	-	-	33	-	1.874
Crescer	-	5.773	-	2.057	-	-	(7.830)	-	-
FIP Veneza	32.428	908	-	-	-	-	(651)	-	32.685
FIP Amsterdam	-	-	-	422	-	-	(422)	-	-
Total	2.138.207	6.681	66.059	2.479	(2.037)	(34.476)	(103.149)	(20.906)	2.052.858

b) Banco PAN

O Banco PAN é uma sociedade anônima de capital aberto e está autorizado a operar como banco múltiplo, atuando direta ou indiretamente por meio de suas controladas nos mercados de crédito direto ao consumidor, crédito pessoal, cartão de crédito, crédito consignado, financiamento de veículos, máquinas e equipamentos, operações de câmbio, financiamento às empresas, financiamento para construção a incorporadores e construtores, financiamento imobiliário às pessoas físicas, aquisição de recebíveis imobiliários e emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRIs, arrendamento mercantil de veículos e outros bens, consórcios de veículos e imóveis.

A movimentação dos ativos intangíveis, identificados na combinação de negócios do Banco PAN, segue abaixo:

Descrição	2017				2016			
Intangíveis e Goodwill	Saldo Inicial	Amortização	Saldo Final	Prazo (meses)	Saldo Inicial	Amortização	Saldo Final	Prazo (meses)
Marcas	32.684	-	32.684	-	32.684	-	32.684	-
Contratos	-	-	-	60	-	-	-	60
Tecnologia	-	-	-	68	281	(281)	-	68
Ágio (Goodwill)	176.358	-	176.358	-	176.358	-	176.358	-
Total	209.042	-	209.042		209.323	(281)	209.042	

O ativo intangível relacionado à tecnologia foi integralmente amortizado em julho de 2016.

c) Branes Negócios e Serviços S.A.

A Branes Negócios e Serviços S.A. é uma sociedade anônima, com prazo de duração indeterminado, tem sua sede e foro na cidade de Salvador. Tem por objeto atuar no mercado de serviços de processamento de crédito (*Business Process Outsourcing* – BPO) e outros serviços complementares ao setor financeiro e centro de suporte a clientes.

A Branes possui um contrato de prestação de serviços com a Caixa Econômica Federal para um período de 5 (cinco) anos que encontra-se embargado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) desde dezembro de 2012.

Em 22 de abril de 2015, um outro processo no TCU, que trata da análise da legalidade da aquisição da Branes Negócios e Serviços S.A. pela CAIXAPAR, foi apreciado pelo Plenário do Tribunal com deliberação contrária a essa empresa, que interpôs recurso.

Em 14 de novembro de 2016, um posicionamento do TCU em relação ao processo em questão, propôs tornar insubsistente a determinação à CAIXA e à CAIXAPAR para o desfazimento da participação no capital social da Branes, objeto do acórdão recorrido, mas sem previsão para o seu julgamento.

d) Fundo de Investimento em Participações CAIXA Veneza

O Fundo de Investimento em Participações CAIXA Veneza é constituído sob a forma de condomínio fechado, destinado exclusivamente a, no mínimo, dois investidores qualificados. Seu prazo de duração é de dez anos, contados da data de início do fundo, exceto se houver prorrogação do prazo. O Fundo é administrado e sua carteira de investimentos é gerida pela Caixa Econômica Federal.

O objetivo do FIP CAIXA Veneza é proporcionar aos seus Cotistas a melhor valorização possível de suas Cotas, mediante o direcionamento de seus investimentos para a aquisição de Títulos e Valores Mobiliários de emissão da Branes Negócios e Serviços S.A., com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, notadamente com a indicação de seus administradores.

O Fundo possui recursos aplicados em sociedade anônima fechada denominada Branes, cujas ações não possuem cotação em mercado e possui, também, recursos aplicados em operações compromissadas, que se referem à compra de títulos com o compromisso de revenda em data futura com rentabilidade ou parâmetro de remuneração estabelecido na data da contratação, ou seja, são aplicações financeiras com lastro em títulos públicos federais, sendo realizadas sempre com instituições financeiras de mercado. As operações compromissadas são registradas pelo valor efetivamente pago e atualizado diariamente pelo rendimento auferido com base na taxa de remuneração.

Em junho de 2017, a CAIXAPAR realizou aporte no Fundo de Investimento em Participações CAIXA Veneza, no valor de R\$ 458 (2016 – R\$ 908).

e) Habitar Negócios e Serviços S.A.

A Habitar Negócios e Serviços S.A. é uma sociedade por ações, com prazo de duração indeterminado, tem sua sede e foro na cidade de Brasília, local onde funcionará seu escritório administrativo.

Tem por objetivo atuar no mercado imobiliário, na originação e processamento de crédito, na gestão de redes de intermediação imobiliária e soluções de Internet, na gestão de um portal web de negócios, na prestação de serviços de arquitetura e engenharia e de assessoramento técnico especializado.

A Habitar está em fase operacional desde setembro de 2017, quando a CAIXAPAR realizou aporte na sociedade no valor de R\$ 3.479.

f) Fundo de Investimento em Participações CAIXA Amsterdam

O Fundo de Investimento em Participações CAIXA Amsterdam é constituído sob a forma de condomínio fechado, destinado exclusivamente a, no mínimo, três investidores qualificados. Seu prazo de duração era de dez anos, contados da data de início do fundo. O Fundo era administrado e sua carteira de investimentos era gerida pela Caixa Econômica Federal.

O objetivo do FIP CAIXA Amsterdam era proporcionar aos seus Cotistas a melhor valorização possível de suas Cotas, mediante o direcionamento de seus investimentos para a aquisição de Títulos e Valores Mobiliários de emissão da Habitar Negócios e Serviços, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, notadamente com a indicação de seus administradores.

O Fundo possuía recursos aplicados em sociedade anônima fechada denominada Habitar, cujas ações não possuem cotação em mercado. As operações compromissadas eram registradas pelo valor efetivamente pago a atualizado diariamente pelo rendimento auferido com base na taxa de remuneração.

Em 2017, a CAIXAPAR realizou aportes no FIP CAIXA Amsterdam no valor total de R\$ 1.088 para suportar as despesas operacionais. Em setembro de 2017, as atividades do FIP CAIXA Amsterdam foram encerradas e em 11 de setembro daquele ano as ações representativas de 95% do capital social total e votante da Habitar foram transferidas para os cotistas na proporção de suas cotas.

g) Capgemini

A Capgemini é uma sociedade anônima de capital fechado que tem como objeto social: (a) a industrialização, importação, exportação, locação, instalação e manutenção de máquinas, acessórios e programas para computadores, equipamentos de telecomunicações, automação bancária, digitalização, arquivamento e processamento de documentos e imagens e de periféricos relativos aos produtos acima especificados; (b) a prestação de serviços relacionados a cursos de treinamento e assessoria na área de informática e de telecomunicações; (c) a representação comercial de pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas no país ou no exterior; (d) oferecimento e desenvolvimento de serviços de consultoria em negócios, organizações, processos e tecnologia da informação; (e) o oferecimento, desenvolvimento e implementação de projetos

(Continua...)



CAIXA PARTICIPAÇÕES S.A.
CNPJ 10.744.073/0001-41
SAUS, QUADRA 5, LOTES 9/10, 8º ANDAR – ED. MATRIZ II – BRASÍLIA/DF

de desenvolvimento, manutenção e projetos de reestruturação de sistemas; (f) desenvolvimento e implementação de programas de capacitação e treinamento em negócios e tecnologia; (g) desenvolvimento e implementação de projetos de integração em tecnologia da informação; (h) a distribuição e marketing de componentes e serviços de informática; (i) a participação em outras sociedades comerciais ou civis no país ou no exterior, como sócio, cotista ou acionista; (j) a prestação de assistência técnica a terceiros, bem como a comercialização de quaisquer produtos em geral, inclusive de produtos primários, semimanufaturados e manufaturados; (k) o desenvolvimento de atividades de armazenamento, inventário e administração de estoque de terceiros; (l) atividades administrativas, serviços complementares e atividades de teleatendimento.

Em dezembro de 2015, a Assembleia Geral Extraordinária deliberou a proposta de aumento no Capital Social de R\$ 340 milhões, a ser subscrito e integralizado pelos acionistas, de acordo com o seu percentual de participação. Foi acordado pelos acionistas que o aumento de capital não diluiria a participação dos demais acionistas que optassem por não exercer seus respectivos direitos de preferência, direitos esses assegurados pela emissão de 03 (três) Bônus de subscrição, para que cada acionista dentro do prazo de 1 (um) ano venha a aportar a sua cota proporcional. De imediato, a acionista majoritária Capgemini Latin América SAS realizou aporte de R\$ 257 milhões.

Em dezembro de 2016, a CAIXAPAR renunciou ao seu direito de realizar o aumento de capital e dessa forma a participação societária na Capgemini foi diluída para 19,11%. O resultado abrangente decorrente da variação da participação relativa da CAIXAPAR na Capgemini foi reconhecido diretamente no patrimônio líquido no valor de R\$ 50.073 naquele ano.

A movimentação dos ativos intangíveis e do *goodwill*, identificados na combinação de negócios da Capgemini, é exposta abaixo:

Descrição	2017				2016			
Intangíveis e Goodwill	Saldo Inicial	Amortização	Saldo Final	Prazo (meses)	Saldo Inicial	Amortização	Saldo Final	Prazo (meses)
Marcas	89.925	(16.349)	73.576	120	106.274	(16.349)	89.925	120
Contratos	14.811	(2.693)	12.118	120	17.504	(2.693)	14.811	120
Ágio (Goodwill)	44.805	(37.907)	6.898	-	79.281	(34.476)	44.805	-
Total	149.541	(56.949)	92.592		203.059	(53.518)	149.541	

h) Crescer Serviços de Orientação a Empreendedores

A Crescer Serviços de Orientação a Empreendedores S.A. (“CRESCER”) tem por objeto social a prestação de serviços de assessoria, consultoria, orientação e assistência operacional a empresas e outras organizações, notadamente empreendedores em território nacional, de que trata o CNAE 7020-4/00c.

Em novembro de 2015, foi celebrado um contrato de mútuo entre a Companhia e a CAIXAPAR, no valor de R\$ 3.350, com prazo de 24 meses, sendo 6 meses de carência e 18 meses de amortização e remunerado pela taxa Selic.

No exercício de 2017, a companhia elaborou um novo plano de negócios. Com isso, a CAIXAPAR realizou aporte na CRESCER no valor de R\$ 25.226 (2016 – R\$ 5.773) e firmou o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Mútuo para alterar o prazo do contrato, que passou a ser de 36 meses, sendo 12 meses de carência e 24 meses de amortização, a partir da data de sua assinatura, mantendo a remuneração pela taxa Selic.

Apesar do aporte, no exercício de 2017, o investimento na CRESCER permaneceu registrado como passivo a descoberto no valor de R\$ 6.774 (2016 – R\$ 7.379).

i) Elo Serviços S.A

A Elo Serviços S.A. é uma sociedade anônima de capital fechado que tem como acionistas controladores a Elo Participações S.A. (66,66%) e a CAIXA Participações S.A. (33,34%) sendo constituída com o objetivo de prestação de serviços relacionados a soluções e meios de pagamento em geral, inclusive meios eletrônicos, a participação em outras sociedades, comerciais ou civis, nacionais ou estrangeiras, como sócia acionista ou quotista, e o licenciamento ou o sublicenciamento de marcas, expressões, domínios e patentes de titularidade da Sociedade.

j) Cibrasec

A Cibrasec – Companhia Brasileira de Securitização tem como principais objetivos sociais: a) securitização de créditos oriundos de operações imobiliárias e de operações do agronegócio, assim compreendida a compra, venda e prestação de garantias em créditos imobiliários e em direitos creditórios do agronegócio; b) a prestação de serviços relacionados a operações no mercado secundário de créditos oriundos de operações imobiliárias e de direitos creditórios oriundos de operações do agronegócio; c) a emissão e colocação, no mercado financeiro, de

Certificados de Recebíveis Imobiliários, Certificados de Recebíveis do Agronegócio e de outros títulos de crédito; d) a realização de negócios e prestação de serviços compatíveis com as suas atividades; e) a realização de operações de *hedge* em mercados derivativos visando à cobertura de riscos na sua carteira de créditos imobiliários e na sua carteira de direitos creditórios do agronegócio.

Em 10 de agosto de 2016, foi concluída a reorganização da estrutura do capital social da Cibrasec, a qual foi deliberada e aprovada pelos acionistas da Companhia em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 29 de abril de 2016 e ratificada em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30 de maio de 2016.

Na reorganização em comento, a companhia teve como objetivo implementar a reorganização da estrutura de seu capital social com a finalidade de permitir a redução da participação de determinados acionistas para patamar inferior a 10% (dez por cento) do capital social total da Companhia, sem qualquer alteração dos direitos econômicos e políticos a que os acionistas faziam jus anteriormente.

Isso posto, foram criadas ações preferenciais de emissão da Companhia e os acionistas que optaram pela conversão de ações ordinárias em ações preferenciais não tiveram diluídos seus direitos ao recebimento de dividendos, visto que para cada 100 (cem) ações ordinárias convertidas, foram entregues aos acionistas 1 (uma) ação preferencial, que por sua vez receberá o mesmo montante a título de dividendos que 100 (cem) ações ordinárias.

Como as ações preferenciais têm direito a voto e com as propostas adicionais de alteração do estatuto social da companhia apresentadas na mesma Assembleia Geral Extraordinária, a reforma da estrutura de capital manteve a situação anterior à reorganização, com relação aos direitos políticos existentes. A situação do acionista que optou pela conversão de ações ordinárias em ações preferenciais não foi em nada alterada, exceto pela quantidade de ações detidas, e o equilíbrio político e econômico entre os acionistas da Companhia permaneceu inalterado.

A CAIXAPAR possuía 6.000 ações ON antes da reorganização e atualmente possui 4.020 ações, das quais 4.000 ON e 20 PN.

k) TecBan

A Tecnologia Bancária S.A. – TecBan é uma empresa especializada na gestão de redes de autoatendimento bancário e tem por objeto, mediante atuação própria ou mediante consórcios, convênios, parcerias ou participação de capital em outras sociedades, a prestação de serviços, o planejamento e o desenvolvimento de tecnologia nas áreas bancária, comercial, industrial ou de serviços.

A movimentação dos ativos intangíveis, identificados na combinação de negócios da TecBan, segue abaixo:

Descrição	2017				2016			
Intangíveis e Goodwill	Saldo Inicial	Amortização	Saldo Final	Prazo (meses)	Saldo Inicial	Amortização	Saldo Final	Prazo (meses)
Contratos	59.893	(1.583)	58.310	480	61.476	(1.583)	59.893	480
Marcas	2.688	-	2.688	-	2.688	-	2.688	-
Total	62.581	(1.583)	60.998		64.164	(1.583)	62.581	

l) GIC

A Gestora de Inteligência de Crédito S.A. – GIC, criada em 2017, é uma sociedade por ações de capital fechado que tem como acionistas a CAIXAPAR, o Banco Bradesco S.A., o Banco do Brasil S.A., o Banco Santander (Brasil) S.A. e o Itaú Unibanco S.A. A GIC tem como objetivo a gestão de um banco de dados de informações cadastrais e creditícias de pessoas físicas e jurídicas.

No exercício de 2017, foram feitas capitalizações na GIC no valor de R\$ 34.155, alinhadas ao cronograma de integralização previsto no acordo de investimento da GIC.

Nota – 7 Redução ao Valor Recuperável de Ativos Não Financeiros (Impairment)

a) Testes Realizados

No exercício de 2017, os estudos realizados não identificaram ativos com indícios de desvalorização que justificassem o reconhecimento de perdas, conforme determina o CPC 01, para a TecBan e para o Banco PAN. O valor recuperável desses negócios foi superior ao saldo contábil dos investimentos e ágio, quando existente, registrados para as participações acima mencionadas. Para a Capgemini, observou-se desvalorização dos ativos no valor de R\$ 37.907, para o qual foi realizado o devido registro contábil.

(Continua...)

CAIXA PARTICIPAÇÕES S.A.

CNPJ 10.744.073/0001-41

SAUS, QUADRA 5, LOTES 9/10, 8º ANDAR – ED. MATRIZ II – BRASÍLIA/DF

b) Premissas Adotadas

Para a avaliação da Capgemini, foi utilizado o método de Fluxo de Caixa Descontado. O teste consistiu na análise da rentabilidade do investimento, avaliando o resultado apurado da investida e as projeções de orçamento dos anos futuros disponibilizados pela administração da Capgemini.

O período de tempo utilizado para a elaboração do fluxo de caixa foi até 2022, considerada uma taxa de crescimento na perpetuidade de 4,0% a.a., com base na expectativa da inflação de longo prazo divulgada pelo Banco Central do Brasil e crescimento real referente à correlação histórica do crescimento do mercado e o PIB. Para o cálculo do capital de giro foram considerados os prazos médios de pagamento e recebimento do ano de 2015.

A depreciação de ativos existentes foi projetada linearmente, de acordo com os saldos históricos de imobilizado bruto e depreciação acumulada e a natureza de cada ativo, considerando os índices históricos de depreciação. O CAPEX foi projetado de acordo com o nível de investimentos previstos no *business plan*, conforme expectativa da Empresa e aprovado pelos seus acionistas.

Nota – 8 Outras Obrigações

PASSIVO	2017	2016
Outras obrigações	12.214	11.190
Despesas de Pessoal	784	787
Valores a pagar a sociedades ligadas	10.249	7.881
Investida CRESCER	6.774	7.086
Investida FIP Amsterdam	-	795
Investida Capgemini	3.475	-
Despesas de compartilhamento - CAIXA	1.181	2.522
Total	12.214	11.190

O grupo Outras obrigações está relacionado aos credores diversos e é composto pelas provisões ligadas à folha de pessoal, pelo passivo a descoberto reflexo da participação societária da CAIXAPAR em algumas investidas, pelo convênio de compartilhamento de serviços e infraestrutura com a sua controladora, a CAIXA.

Nota – 9 Patrimônio Líquido

a) Capital Social

O capital social da CAIXAPAR é de R\$ 2.903.636 (2016 – R\$ 2.903.636) representado por 2.500.000, ações ordinárias, sem valor nominal, subscrito, integralmente pela CAIXA, atendendo o art. 80, III, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Descrição	2017	2016
Capital Social	2.903.636	2.903.636
Capital Autorizado	4.000.000	4.000.000
Capital a Realizar	(1.096.364)	(1.096.364)

b) Reservas

Ao final do exercício de 2017, as reservas da CAIXAPAR são constituídas pelas reserva legal e reserva de margem operacional:

Descrição	2017	2016
Reservas	143.363	108.096
Reservas de Lucros	143.363	108.096
Reserva Legal	110.409	108.096
Reserva de Margem Operacional (i)	32.954	-

i) A reserva de margem operacional tem como finalidade garantir margem operacional compatível com o desenvolvimento das atividades da CAIXAPAR, somente podendo ser utilizadas para: (a) absorver prejuízos, quando estes ultrapassarem os lucros acumulados e as reservas de lucros; (b) resgate, reembolso ou compra de ações; (c) resgate de partes beneficiárias; (d) incorporação ao capital; (e) pagamento de dividendos.

c) Ajustes de Avaliação Patrimonial

Os ajustes de avaliação patrimonial são representados pelo ajuste a valor justo de títulos disponíveis para venda de carteira própria líquida dos efeitos tributários no valor de R\$ 397.330 (2016 – R\$ 392.161), de coligadas e controladas no valor de R\$ (86.629) (2015 – R\$ (86.936)) e por outros resultados abrangentes no valor de R\$ 78.486 (2016 – R\$ 78.150).

Descrição	2017	2016
Títulos Disponíveis para Venda - Próprios	397.330	392.161
Cielo (líquido de tributos)	397.330	392.161
Títulos Disponíveis para Venda - Coligadas e Controladas	(86.620)	(86.936)
CAIXA Seguros Holding S.A. (1)	(81.705)	(81.705)
Cibrasec	(30)	(1)
Banco Pan	(4.900)	(5.245)
Capgemini	15	15
Outros Resultados Abrangentes	78.486	78.150
Banco Pan	25.388	25.388
Capgemini	52.762	52.762
Crescer	336	-
Ajustes de Avaliação Patrimonial	389.196	383.375

d) Dividendos

São assegurados dividendos sobre o lucro líquido ajustado, conforme dispõe o estatuto de, no mínimo, 25%. Em 2017, o valor proposto para a distribuição de dividendos foi de R\$ 10.985. Como em 2016 a CAIXAPAR apresentou prejuízo de R\$ 89.175, o mesmo foi absorvido pela reserva estatutária e pela reserva legal, nessa ordem.

Base de cálculo dos dividendos obrigatórios de 2017:

Descrição	2017
Resultado do Exercício	46.251
Reserva Legal	2.313
Base de Cálculo dos Dividendos	43.938
Dividendos Propostos	10.985

O patrimônio líquido apresenta a seguinte composição:

Patrimônio Líquido	2017	2016
Capital Social	2.903.636	2.903.636
Capital Autorizado	4.000.000	4.000.000
Capital a Realizar	(1.096.364)	(1.096.364)
Reservas	143.363	108.096
Reservas de Lucros	143.363	108.096
Reserva Legal	110.409	108.096
Reserva de Margem Operacional	32.954	-
Ajustes de Avaliação Patrimonial	389.196	383.375
Total	3.436.195	3.395.107

Nota – 10 Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)

A CAIXAPAR adota como regime de tributação o lucro real, optando pela apuração anual do IRPJ e da CSLL. Em decorrência dessa opção, a CAIXAPAR está sujeita a pagamentos mensais dos tributos sobre uma base de cálculo estimada, com a possibilidade de adoção do balancete de suspensão, se preenchidos os requisitos constantes no artigo 230, do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 e nas demais legislações aplicáveis.

(Continua...)



CAIXA PARTICIPAÇÕES S.A.

CNPJ 10.744.073/0001-41

SAUS, QUADRA 5, LOTES 9/10, 8º ANDAR – ED. MATRIZ II – BRASÍLIA/DF

A CAIXAPAR apurou, no final do exercício, as despesas correntes de IRPJ (alíquota de 15%, com o adicional de 10%, no caso do lucro tributável exceder a parcela mensal de R\$ 20.000) e de CSLL (alíquota de 9%), conforme quadro elucidativo abaixo:

Descrição	2017	2016
Resultado antes dos tributos e participações	72.533	(56.840)
Encargo IRPJ e CSLL	24.637	19.349
Efeitos tributários adições e exclusões s/ o cálculo dos tributos	1.644	(51.146)
Resultado de Equivalência Patrimonial	(6.360)	(42.313)
Receita de dividendo de investimentos mensurados a valor justo	(5.357)	3.018
Perdas por <i>Impairment - Goodwill</i>	12.888	(11.722)
Outros	473	(129)
PLR de Dirigentes	-	127
Participação no lucro - dirigentes subsidiárias	-	127
Tributos correntes	26.281	(31.670)
Diferenças Temporárias - constituição / realização	(1)	2
Tributos Diferidos	(1)	2
Imposto de Renda e Contribuição Social do Período	26.280	(31.668)
Taxa Efetiva - Tributos	36,23%	55,72%

Com relação aos tributos diferidos, esses são calculados mediante a apuração das diferenças temporárias dedutíveis e tributáveis. A CAIXAPAR registrou os ativos e passivos fiscais diferidos resultantes da valorização de ajuste ao valor de mercado dos ativos financeiros disponíveis para venda, das despesas com provisões diversas e dos ganhos decorrentes da avaliação a valor justo de participações detidas anteriormente, conforme quadro abaixo, mediante as alíquotas de 25% para IRPJ, 9% para CSLL, 1,65% para PIS e 7,6% para COFINS:

Descrição	2017	2016
Impacto no Resultado	57	57
Ativo	57	57
Despesas com Provisões Diversas ⁽¹⁾	57	57
Impacto no Patrimônio Líquido	204.685	202.022
Passivo	204.685	202.022
Valorização de TVMs ⁽²⁾	204.685	202.022
Total Créditos Tributários IR/CS	204.742	202.080

⁽¹⁾ decorre de diferenças temporárias às alíquotas de 25% (IRPJ) e 9% (CSLL).

⁽²⁾ decorre de valorização da Cielo às alíquotas de 25% (IRPJ) e 9% (CSLL).

Descrição	2017	2016
Impacto no Patrimônio Líquido	61.362	60.564
Passivo	61.362	60.564
Valorização de TVMs	61.362	60.564
Total Créditos Tributários PASEP/COFINS	61.362	60.564

Nota – 11 Despesas Gerais e Administrativas

Descrição	2017	2016
Despesa de Pessoal	11.369	9.803
Despesa de Pessoal - Conselheiros e Diretores	3.381	3.062
Despesa de Pessoal - Empregados Disponibilizados	7.988	6.741
Despesas de Convênio de Compartilhamento	2.604	1.761
Despesas de Convênio - Compartilhamento de Estrutura	863	573
Despesas de Convênio - Compartilhamento de Serviços	1.741	1.188
Despesas de Serviços Técnicos Especializados	2.511	4.032
Outras Despesas Administrativas	213	256
Despesas Gerais e Administrativas	16.697	15.853

As despesas com serviços técnicos especializados se referem à contratação de consultorias especializadas em subsidiar avaliações de investimentos.

Nota – 12 Outras Receitas e Despesas Operacionais

Descrição	2017	2016
Receitas de Títulos Disponíveis para Venda	25.942	13.193
Receita de Dividendos - Cielo	15.756	8.876
Receita de Juros sobre o Capital Próprio - Cielo	10.186	4.317
Despesas de Tributos	(5.102)	(5.644)
Despesas de Tributos - COFINS	(4.351)	(4.838)
Despesas de Tributos - PIS/PASEP	(751)	(806)
Outras Receitas e Despesas Operacionais Diversas	419	457
Total	21.259	8.006

Em 2016, a distribuição de dividendos e juros sobre o capital próprio da Cielo sobre o resultado gerado em 2015 foi afetada pela retenção sob a forma de reservas de lucros, para atender ao orçamento de capital, aprovado pela Assembleia Geral, fato que não se verificou em 2017, relativamente ao resultado de 2016.

A CAIXAPAR compartilha com sua Controladora (CAIXA) alguns serviços necessários ao exercício de sua atividade fim, entre os quais destacamos as atividades de auditoria, controladoria, assessoria jurídicos e de ouvidoria. As despesas referentes a esses serviços são contabilizadas na rubrica “Despesas de compartilhamento de serviços”.

As despesas de contribuição ao COFINS e ao PIS/PASEP foram apuradas pela CAIXAPAR pelo regime não cumulativo, obrigatório para as pessoas jurídicas de direito privado sujeitas a tributação pelo lucro real, com incidência das alíquotas de 1,65% para o PIS/PASEP e de 7,6% para a COFINS, conforme preceitua a IN SRF nº 404, de 12 de março de 2004 e demais legislações correlatas.

Nota – 13 Resultado Financeiro

Descrição	2017	2016
Receitas de Aplicações Financeiras	88.052	111.523
Rendas de Aplicações em Operações Compromissadas	10.301	14.466
Rendas de demais Instrumentos Financeiros (Caixa e Equivalentes de Caixa)	77.751	97.057
Despesas Financeiras	-	(1.984)
Despesas com Atualização Monetária de Dividendos	-	(1.984)
Resultado Financeiro	88.052	109.539

O resultado financeiro em 2017 foi de R\$ 88.052 (2016 – R\$ 109.539), decorrente principalmente da valorização advinda de sua carteira de certificados de depósitos bancários atrelados ao CDI.

Nota – 14 Partes Relacionadas

a) Entidade Controladora

A CAIXAPAR é uma empresa constituída sob forma de sociedade de ações como subsidiária integral da Caixa Econômica Federal, tem como objeto a aquisição e alienação de participações societárias empresas públicas e privadas sediadas no Brasil. Portanto, devido à integralização do capital ter sido feita exclusivamente pela Caixa Econômica Federal, a CAIXAPAR encontra-se sob controle direto dessa instituição.

b) Partes Relacionadas

No quadro seguinte é apresentada a natureza das partes relacionadas da CAIXAPAR para o período encerrado:

(Continua...)

CAIXA PARTICIPAÇÕES S.A.

CNPJ 10.744.073/0001-41

SAUS, QUADRA 5, LOTES 9/10, 8º ANDAR – ED. MATRIZ II – BRASÍLIA/DF

Partes Relacionadas	
Entidade	Relacionamento
Caixa Econômica Federal	Controladora Direta
Banco PAN	Controlada em Conjunto
Elo	Controlada em Conjunto
Capgemini	Controlada em Conjunto
Branes	Controlada em Conjunto
Habitar	Controlada em Conjunto
Crescer	Controlada em Conjunto
TecBan	Controlada em Conjunto
GIC	Controlada em Conjunto
FIP Veneza	Controlada
Cibrasec	Coligada
CAIXA Seguridade Participações S.A	Sobre Controle Conjunto
CAIXA Holding Securitária S.A	Sobre Controle Conjunto
CAIXA Instantânea S.A	Sobre Controle Conjunto

c) Principais Transações com Partes Relacionadas

O quadro abaixo apresenta as principais transações com as partes relacionadas da CAIXAPAR no período encerrado:

Descrição	2017	2016
ATIVOS		
Equivalentes de Caixa - Caixa Econômica Federal	902.150	904.529
Valores a Receber de Investidas	4.540	1.759
Valores a receber de ligadas - Crescer	4.265	3.878
TOTAL	910.955	910.166
PASSIVOS		
Dividendos Propostos - Caixa Econômica Federal	10.985	-
RECEITAS	88.052	111.523
Receitas de Aplicações Financeiras - Caixa Econômica Federal	88.052	111.523
Receitas de Atualização Monetária contrato mútuo - Crescer	387	477
DESPESAS	-	(1.984)
Despesas Financeiras - Caixa Econômica Federal	-	(1.984)
OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS	(1.741)	(1.077)
Caixa Econômica Federal	(1.741)	(1.077)

d) Remuneração do Pessoal Chave da Administração

Os custos com remunerações e outros benefícios atribuídos ao pessoal chave da administração são apresentados como segue:

Descrição	2017	2016
Benefícios de Curto Prazo	603	820
Proventos	1.995	4.296
Encargos Sociais	333	723

A CAIXAPAR não possui remuneração variável com base em ações e outros benefícios de longo prazo e não oferece benefícios pós-emprego aos seus administradores.

Nota – 15 Gerenciamento de Risco

O risco de crédito decorre de impactos negativos potenciais no fluxo de recebimentos esperado em decorrência da incapacidade da contraparte de cumprir suas obrigações de crédito.

A exposição a risco de crédito, pela CAIXAPAR, é residual, uma vez que a única fonte dessa categoria de risco são os recursos em tesouraria no montante de R\$ 636.816, que estão alocados em Certificados de Depósitos Bancários – CDB de Instituições Financeiras de primeira linha, no caso a Controladora CAIXA, e R\$ 265.333 aplicados no Fundo de Investimento CAIXA TOP Renda Fixa Referenciado DI Longo Prazo, administrado pela CAIXA Econômica Federal e aberto a investidores em geral, sem carência para resgate.

O risco de liquidez refere-se à possibilidade de descumprimento de obrigações contratuais nas datas previstas, bem como na realização de seu fluxo de caixa, devido a restrições de liquidez no mercado. Para mitigar esse risco, a CAIXAPAR faz o planejamento anual e o acompanhamento permanente de seu fluxo de caixa.

A CAIXAPAR está exposta ao comportamento de alguns fatores de risco de mercado, que podem impactar seu fluxo de caixa, como o risco de mudanças no preço de ações, em razão de investimentos mantidos como disponíveis para venda, onde os ativos são negociados em mercados organizados e são marcados a mercado (MtM). A exposição a risco de mercado se materializa a partir da posição, no montante de R\$ 729.202, referente a ações de companhia aberta. A CAIXAPAR está sujeita à política de gerenciamento de riscos do conglomerado CAIXA. As categorias de risco mais relevantes considerando o perfil dos ativos da CAIXAPAR são o risco de mercado e risco de liquidez.

Considerando o contexto operacional e perfil de atuação da CAIXAPAR, não existe exposição relevante a riscos ou gestão ativa das exposições diretas aos riscos de crédito, mercado e liquidez. Tais riscos, juntamente com o risco operacional, são geridos no âmbito do conglomerado, pela unidade responsável pelo gerenciamento dos respectivos riscos na CAIXAPAR, que constitui a 1ª Linha de Defesa de monitoramento e gestão de tais riscos, complementada pela atuação da 2ª e 3ª Linhas de Defesa, no âmbito do Conglomerado CAIXA.

Oswaldo Garcia
Diretor-Presidente

Jose Renato Correa de Lima
Diretor-Geral

Heglehyschinton Valerio Marçal
Diretor-Executivo

Jose Raimundo Santos Lima
Diretor-Executivo

Marcos Brasiliano Rosa
Superintendente Nacional Contabilidade e Tributos
CRC 022351/O-1 - DF

PARECER DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

O Conselho de Administração da CAIXA Participações S.A, em cumprimento ao disposto no Art. 13º do Estatuto da CAIXAPAR, tomando por base o Parecer da PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, manifestou-se, por unanimidade, favorável às Demonstrações Financeiras da CAIXAPAR, relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2017.

Brasília, 26 de março de 2018.

Oswaldo Garcia
Membro do Conselho

Alano Roberto Santiago Guedes
Membro do Conselho

Gilberto Magalhães Occhi
Presidente do Conselho de Administração

PARECER DO CONSELHO FISCAL
Demonstrações Financeiras e Relatório Anual de Administração

1 O Conselho Fiscal da CAIXA Participações, em cumprimento ao disposto no Art. 25º, Inciso IV, do Estatuto da CAIXAPAR, e no exercício de suas atribuições legais examinou o Balanço Patrimonial e as respectivas Demonstrações do Resultado, das Mutações do Patrimônio Líquido, do Fluxo de Caixa, do Valor Adicionado, as Notas Explicativas e o Relatório Anual de Administração relativo ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2017.

(Continua...)



CAIXA PARTICIPAÇÕES S.A.

CNPJ 10.744.073/0001-41

SAUS, QUADRA 5, LOTES 9/10, 8º ANDAR – ED. MATRIZ II – BRASÍLIA/DF

2 A Auditoria Interna por meio do RAAC AUDIT/AUDAE 0009/2018 #20 destaca que não há apontamentos relevantes a serem atualizados provenientes de relatórios anteriores relativos a avaliações contábeis da CAIXAPAR. Por fim, conclui que os procedimentos de auditoria aplicados, observados os limites de escopo mencionados, oferecem razoável certeza de que não há outras situações que mereçam registros neste relatório, além do ponto em destaque, no que se refere à inobservância às determinações previstas no normativo XP109 000, especialmente, quanto à avaliação mensal do desempenho das aplicações dos recursos financeiros disponíveis e à ausência de informes da relação das operações à diretoria colegiada da CAIXAPAR, com o grau de criticidade a ele atribuído individualmente.

3 Com base no parecer dos auditores independentes, datado de 27 de março de 2018, este conselho toma conhecimento das condições de operação da empresa Branes Negócios e Serviços. Conforme relatório, a Companhia Investida não possui outro contrato em vigência e a identificação quanto à situação junto ao Tribunal de Contas da União que suspendeu a prestação do único contrato de prestação de serviços existente. Considerando esses aspectos, a administração da CAIXA Participações S.A. – CAIXAPAR não dispõe de elementos para avaliar o montante de possível redução no valor recuperável de seu investimento que totaliza, em 31 de dezembro de 2017, o valor de R\$ 35.339 mil, caso essa suspensão no contrato de prestação de serviços não seja revertida. Consequentemente, não foi praticável determinar se algum ajuste seria necessário nas demonstrações contábeis da CAIXA Participações. Por fim, conclui-se que as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da CAIXA Participações S.A. – CAIXAPAR, em 31 de dezembro de 2017, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

4 Com base na apresentação das demonstrações financeiras e considerando, ainda, os relatórios de auditoria e o parecer dos auditores independentes, este conselho opina que os referidos documentos estão em condições de serem apreciados pela Assembleia Geral Ordinária de Acionistas.

Brasília, 28 de março de 2018.

Márcia Fernanda de Oliveira Tapajós
Membro do Conselho

Engels Augusto Muniz
Membro do Conselho

Paulo Roberto Rebello Filho
Presidente do Conselho Fiscal

RELATÓRIO DO AUDITOR INDEPENDENTE
SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Aos Administradores e Acionistas
CAIXA Participações S.A. – CAIXAPAR

Opinião

Examinamos as demonstrações contábeis da CAIXA Participações S.A. – CAIXAPAR (“Companhia”), que compreendem o balanço patrimonial, em 31 de dezembro de 2017, e as respectivas demonstrações do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, bem como as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis.

Em nossa opinião, exceto pelos efeitos do assunto descrito na seção a seguir intitulada “Base para opinião com ressalva”, as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da CAIXA Participações S.A. – CAIXAPAR, em 31 de dezembro de 2017, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Base para Opinião com Ressalva**Investimento Branes Negócios e Serviços S.A.**

Conforme mencionado na Nota 6, a CAIXA Participações S.A. – CAIXAPAR detém, em 31 de dezembro de 2017, ações da companhia Branes Negócios e Serviços S.A. (“Companhia Investida”) que, entre participações direta e indireta via FIP Veneza, totalizam 37,25%. A Companhia Investida foi constituída em 2012 e até o momento encontra-se em fase

pré-operacional, em decorrência de possuir um único contrato de prestação de serviço que foi suspenso pelo Tribunal de Contas da União, no mesmo ano de sua constituição e, desde então, o referido contrato está sob análise do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público Federal. A Companhia Investida não possui outro contrato em vigência e a indefinição quanto a essa situação suscita dúvida substancial sobre sua operação. Considerando esses aspectos, a administração da CAIXA Participações S.A. – CAIXAPAR não dispõe de elementos para avaliar o montante de possível redução no valor recuperável de seu investimento que totaliza, em 31 de dezembro de 2017, o valor de R\$ 35.339 mil, caso essa suspensão no contrato de prestação de serviços não seja revertida. Consequentemente, não foi praticável determinar se algum ajuste seria necessário nas demonstrações contábeis da CAIXA Participações S.A., em relação ao valor desse investimento em 31 de dezembro de 2017.

Nossa auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Nossas responsabilidades, em conformidade com tais normas, estão descritas na seção “Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis”. Somos independentes em relação à Companhia, de acordo com os princípios éticos relevantes previstos no Código de Ética Profissional do Contador e nas normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, e cumprimos com as demais responsabilidades éticas conforme essas normas. Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião com ressalva.

Outros Assuntos**Demonstração do Valor Adicionado**

A Demonstração do Valor Adicionado (DVA) referente ao exercício findo em 31 de dezembro de 2017, elaborada sob a responsabilidade da administração da Companhia e apresentada como informação suplementar para fins de IFRS, foi submetida a procedimentos de auditoria executados em conjunto com a auditoria das demonstrações contábeis da Companhia. Para a formação de nossa opinião, avaliamos se essa demonstração está conciliada com as demonstrações contábeis e registros contábeis, conforme aplicável, e se a sua forma e conteúdo estão de acordo com os critérios definidos no Pronunciamento

Técnico CPC 09 – “Demonstração do Valor Adicionado”. Em nossa opinião, exceto pelos efeitos do assunto descrito na seção “Base para opinião com ressalva”, a demonstração do valor adicionado foi adequadamente elaborada, em todos os aspectos relevantes, segundo os critérios definidos nesse Pronunciamento Técnico e é consistente em relação às demonstrações contábeis tomadas em conjunto.

Outras Informações que Acompanham as Demonstrações Contábeis e o Relatório do Auditor

A administração da Companhia é responsável por essas outras informações que compreendem o Relatório da Administração.

Nossa opinião sobre as demonstrações contábeis não abrange o Relatório da Administração e não expressamos qualquer forma de conclusão de auditoria sobre esse relatório.

Em conexão com a auditoria das demonstrações contábeis, nossa responsabilidade é a de ler o Relatório da Administração e, ao fazê-lo, considerar se esse relatório está, de forma relevante, inconsistente com as demonstrações contábeis ou com nosso conhecimento obtido na auditoria ou, de outra forma, aparenta estar distorcido de forma relevante.

Se, com base no trabalho realizado, concluirmos que há distorção relevante no Relatório da Administração, somos requeridos a comunicar esse fato. Conforme descrito na seção “Base para opinião com ressalva”, a Companhia não avaliou possível perda ao valor recuperável do investimento na Branes Negócios e Serviços S.A., e, dessa forma, não foi possível obter evidência de auditoria apropriada e suficiente sobre o valor recuperável desse investimento. Portanto, não foi possível concluir se as outras informações apresentam distorção relevante, ou não, com relação a esse assunto.

Responsabilidades da Administração e da Governança pelas Demonstrações Contábeis

A administração da Companhia é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Na elaboração das demonstrações contábeis, a administração é responsável pela avaliação da capacidade de a Companhia continuar operando, divulgando, quando aplicável, os assuntos relacionados com a sua continuidade operacional e o uso dessa base contábil na elaboração das demonstrações contábeis, a não ser que a administração pretenda liquidar a Companhia ou cessar suas operações, ou não tenha nenhuma alternativa realista para evitar o encerramento das operações.

(Continua...)

CAIXA PARTICIPAÇÕES S.A.

CNPJ 10.744.073/0001-41

SAUS, QUADRA 5, LOTES 9/10, 8º ANDAR – ED. MATRIZ II – BRASÍLIA/DF

Os responsáveis pela governança da Companhia são aqueles com responsabilidade pela supervisão do processo de elaboração das demonstrações contábeis.

Responsabilidades do Auditor pela Auditoria das Demonstrações Contábeis

Nossos objetivos são obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo nossa opinião. Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia de que a auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria sempre detectam as eventuais distorções relevantes existentes. As distorções podem ser decorrentes de fraude ou erro e são consideradas relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões econômicas dos usuários tomadas com base nas referidas demonstrações contábeis.

Como parte de uma auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, exercemos julgamento profissional e mantemos ceticismo profissional ao longo da auditoria. Além disso:

- Identificamos e avaliamos os riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, independentemente se causada por fraude ou erro, planejamos e executamos procedimentos de auditoria em resposta a tais riscos, bem como obtemos evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião. O risco de não detecção de distorção relevante resultante de fraude é maior do que o proveniente de erro, já que a fraude pode envolver o ato de burlar os controles internos, conluio, falsificação, omissão ou representações falsas intencionais.
- Obtemos entendimento dos controles internos relevantes para a auditoria para planejarmos procedimentos de auditoria apropriados às circunstâncias, mas não com o objetivo de expressarmos opinião sobre a eficácia dos controles internos da Companhia.

- Avaliamos a adequação das políticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis e respectivas divulgações feitas pela administração.
- Concluimos sobre a adequação do uso, pela administração, da base contábil de continuidade operacional e, com base nas evidências de auditorias obtidas, se existe incerteza relevante em relação a eventos ou condições que possam levantar dúvida significativa em relação à capacidade de continuidade operacional da Companhia. Se concluirmos que existe incerteza relevante, devemos chamar atenção em nosso relatório de auditoria para as respectivas divulgações nas demonstrações contábeis ou incluir modificação em nossa opinião, se as divulgações forem inadequadas. Nossas conclusões estão fundamentadas nas evidências de auditoria obtidas até a data de nosso relatório. Todavia, eventos ou condições futuras podem levar a Companhia a não mais se manter em continuidade operacional.
- Avaliamos a apresentação geral, a estrutura e o conteúdo das demonstrações contábeis, inclusive as divulgações e se essas demonstrações contábeis representam as correspondentes transações e os eventos de maneira compatível com o objetivo de apresentação adequada.

Comunicamo-nos com os responsáveis pela governança a respeito, entre outros aspectos, do alcance planejado, da época da auditoria e das constatações significativas de auditoria, inclusive as eventuais deficiências significativas nos controles internos que identificamos durante nossos trabalhos.

Brasília, 26 de março de 2018.

PricewaterhouseCoopers

GUILHERME NAVES VALLE

Auditores Independentes

Contador CRC 1MG070614/O-5

CRC 2SP000160/O-5

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
COORDENAÇÃO DE CONTROLE
DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM.
SESSÕES DE JULGAMENTO SUSPENSAS
PAS CVM Nº RJ2016/8347 - Setin Incorporadora

Acusados	Advogados
SEI Jundiaí Empreendimento Imobiliário SPS Ltda.	Paulo César Aragão OAB/SP nº 102.836
SEI Novo Negócio 1 Empreendimento Imobiliário SPE Ltda.	Paulo César Aragão OAB/SP nº 102.836
SEI Olga Empreendimento Imobiliário SPE Ltda.	Paulo César Aragão OAB/SP nº 102.836
SEI Osasco Empreendimento Imobiliário SPE Ltda.	Paulo César Aragão OAB/SP nº 102.836
SEI São Bernardo do Campo Empreendimento Imobiliário SPE Ltda.	Paulo César Aragão OAB/SP nº 102.836
SEI Sorocaba Empreendimento Imobiliário SPE Ltda.	Paulo César Aragão OAB/SP nº 102.836
Hesa 84 Investimentos Imobiliários Ltda.	Paulo César Aragão OAB/SP nº 102.836

PAS CVM nº RJ2017/1239 - Antonio Setin

Acusado	Advogado
Antonio Setin	Paulo César Aragão OAB/SP nº 102.836

Reportamo-nos à Pauta de Julgamento de Processos Administrativos Sancionadores publicada no DOU de quarta-feira, 7 de março de 2018, Seção 1, pág. 51, para informar que as Sessões de Julgamento dos Processos Administrativos Sancionadores CVM números RJ2016/8347 e RJ2017/1239 - iniciadas em 10 de abril de 2018 - foram suspensas, sine die, em virtude do pedido de vista dos autos feito pelo Diretor Henrique Balduino Machado Moreira.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2018.

JOSÉ PAULO DIUNA DE CASTRO
Chefe da CoordenaçãoCONSELHO ADMINISTRATIVO
DE RECURSOS FISCAIS

1ª SEÇÃO

1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamentos dos recursos das Sessões não presenciais virtuais a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas.

OBSERVAÇÕES:

- 1 - Solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta.
- 2 - É facultativo o envio de memoriais, através de formulário eletrônico disponibilizado no sítio do CARF, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta.
- 3 - Não serão admitidos pedidos, pelas partes, de alteração da ordem de julgamento ou de retirada de processos em pauta de sessão não presencial virtual. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

DIA 08 DE MAIO DE 2018, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): EDGAR BRAGANCA BAZHUNI

- 1 - Processo nº: 11080.912686/2012-07 - Recorrente: DCSNET COMUNICACOES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 2 - Processo nº: 11080.912688/2012-98 - Recorrente: DCSNET COMUNICACOES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 3 - Processo nº: 11080.912690/2012-67 - Recorrente: DCSNET COMUNICACOES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 4 - Processo nº: 11080.912707/2012-86 - Recorrente: DCSNET COMUNICACOES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 5 - Processo nº: 11080.912709/2012-75 - Recorrente: DCSNET COMUNICACOES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 6 - Processo nº: 11080.912711/2012-44 - Recorrente: DCSNET COMUNICACOES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 7 - Processo nº: 11543.002116/2001-51 - Recorrente: TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 8 - Processo nº: 10510.900348/2006-04 - Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 9 - Processo nº: 10073.902556/2012-84 - Recorrente: IRMAOS PORTO & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 10 - Processo nº: 10073.901490/2012-13 - Recorrente: IRMAOS PORTO & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 11 - Processo nº: 13883.000239/2001-22 - Recorrente: COMERCIAL BURITY LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 08 DE MAIO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): EDUARDO MORGADO RODRIGUES

- 12 - Processo nº: 10860.720257/2013-38 - Recorrente: RODO 2000 TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 13 - Processo nº: 11080.000471/2011-52 - Recorrente: DNC DEALER LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 14 - Processo nº: 11080.729031/2011-81 - Recorrente: JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO - M E - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 15 - Processo nº: 12448.724354/2012-15 - Recorrente: PACK SHOP CALCADOS LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 16 - Processo nº: 13054.720188/2013-55 - Recorrente: OLINDA MARIA LIMA PETTERSEN - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 17 - Processo nº: 13412.720030/2014-40 - Recorrente: FRANCISCO PEREIRA DOS ANJOS - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 18 - Processo nº: 13603.721165/2012-13 - Recorrente: INSTITUTO ELIZABETH KALIL LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 19 - Processo nº: 13770.720188/2013-60 - Recorrente: MARTINELE TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 20 - Processo nº: 13804.721146/2013-10 - Recorrente: MARCOS HIROSHI FUJYVARA DO NASCIMENTO - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 21 - Processo nº: 13831.001235/2008-43 - Recorrente: J. MARTINS VIEIRA & P. MARTINS VIEIRA LTDA.- EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 22 - Processo nº: 10469.721103/2014-77 - Recorrente: CARLOS & FRANCA CIA DA FRUTA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 09 DE MAIO DE 2018, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): JOSE ROBERTO ADELINO DA SILVA

- 23 - Processo nº: 11065.722945/2011-17 - Recorrente: MURIA CALCADOS LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 24 - Processo nº: 10140.721138/2012-47 - Recorrente: CONTAFACIL SERVICOS EXPRESSOS LTDA EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 25 - Processo nº: 13005.721560/2012-45 - Recorrente: INDUSTRIA DE CALCADOS SOFT LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 26 - Processo nº: 13005.721559/2012-11 - Recorrente: INDUSTRIA DE CALCADOS FLEXSHOES LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 27 - Processo nº: 10950.724873/2012-78 - Recorrente: AGILCARGO LOGISTICA LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



28 - Processo nº: 11065.725046/2014-19 - Recorrente: PEDRO NOLAR DOS SANTOS - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
29 - Processo nº: 11065.725045/2014-66 - Recorrente: ADRIANA DE FATIMA PINHEIRO & CIA LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
30 - Processo nº: 11065.725056/2014-46 - Recorrente: EDSON L. SCHNEIDER - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo nº: 10783.720918/2016-38 - Recorrente: BASE NUCLEAR LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
32 - Processo nº: 16004.720275/2016-39 - Recorrente: W A COMERCIO DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
33 - Processo nº: 10768.906391/2006-53 - Recorrente: MONTE CRIACAO E PRODUCAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
34 - Processo nº: 10768.906141/2006-13 - Recorrente: LINDI SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
35 - Processo nº: 10935.900775/2006-93 - Recorrente: COMIL SILOS E SECADORES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
36 - Processo nº: 10865.900674/2006-93 - Recorrente: PANTEON ENGENHARIA COM E CONSTRUCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
37 - Processo nº: 10680.900545/2007-44 - Recorrente: ATRIUM EMPRESA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
38 - Processo nº: 10768.908977/2006-52 - Recorrente: SIDERAL COMERCIO E LOGISTICA INTERNACIONAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
39 - Processo nº: 10768.908975/2006-63 - Recorrente: SIDERAL COMERCIO E LOGISTICA INTERNACIONAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 09 DE MAIO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA
40 - Processo nº: 13858.000405/2005-21 - Recorrente: R. TAZINAFO & MAS TAZINAFO COMBUSTIVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo nº: 13858.000406/2005-76 - Recorrente: R. TAZINAFO & MAS TAZINAFO COMBUSTIVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo nº: 13884.900044/2006-89 - Recorrente: INTERSAT IMAGENS DE SATELITE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
43 - Processo nº: 13884.900494/2010-58 - Recorrente: INTERSAT IMAGENS DE SATELITE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo nº: 13884.900497/2010-91 - Recorrente: INTERSAT IMAGENS DE SATELITE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo nº: 13884.900578/2010-91 - Recorrente: INTERSAT IMAGENS DE SATELITE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo nº: 13404.720027/2015-14 - Recorrente: PADILHA AGROPECUARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo nº: 15892.000033/2006-23 - Recorrente: PRATA CONSTRUTORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
48 - Processo nº: 10120.903406/2008-07 - Recorrente: PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
49 - Processo nº: 10283.901854/2008-03 - Recorrente: NATUREX - INGREDIENTES NATURAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
50 - Processo nº: 10283.901756/2009-49 - Recorrente: NATUREX - INGREDIENTES NATURAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
51 - Processo nº: 10283.901757/2009-93 - Recorrente: NATUREX - INGREDIENTES NATURAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
52 - Processo nº: 10283.902058/2008-80 - Recorrente: NORITSU DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 10 DE MAIO DE 2018, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA
53 - Processo nº: 10283.902059/2008-24 - Recorrente: NORITSU DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
54 - Processo nº: 10680.906384/2008-83 - Recorrente: ASSPRESS CIRURGICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
55 - Processo nº: 10680.906523/2008-79 - Recorrente: LENARGE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
56 - Processo nº: 10680.906524/2008-13 - Recorrente: LENARGE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
57 - Processo nº: 10680.912258/2008-68 - Recorrente: CONSTRUTORA ROCHA OLIVEIRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
58 - Processo nº: 10680.906725/2008-11 - Recorrente: CONSTRUTORA ROCHA OLIVEIRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
59 - Processo nº: 10680.909928/2008-69 - Recorrente: SULFAL QUIMICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
60 - Processo nº: 10783.902283/2008-85 - Recorrente: SPASSU TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo nº: 10830.902350/2008-59 - Recorrente: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
62 - Processo nº: 10855.901928/2008-71 - Recorrente: COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
63 - Processo nº: 10855.902631/2008-23 - Recorrente: ANDREW DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
64 - Processo nº: 10860.901339/2008-14 - Recorrente: CELUG ENGENHARIA ,COMERCIO E SERVICOS LT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
65 - Processo nº: 10865.901843/2008-74 - Recorrente: EDUCAR INSTITUTO EDUCACIONAL SOCIEDADE SIMPLES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
66 - Processo nº: 10865.901844/2008-19 - Recorrente: EDUCAR INSTITUTO EDUCACIONAL SOCIEDADE SIMPLES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 10 DE MAIO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA
67 - Processo nº: 10880.909341/2008-01 - Recorrente: SUPERMERCADO CENTER MASTER LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
68 - Processo nº: 10880.914652/2008-84 - Recorrente: SUPERMERCADO CENTER MASTER LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
69 - Processo nº: 10880.909342/2008-48 - Recorrente: SUPERMERCADO CENTER MASTER LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
70 - Processo nº: 10880.932453/2008-58 - Recorrente: SUPERMERCADO CENTER MASTER LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
71 - Processo nº: 10880.909662/2008-06 - Recorrente: CONSTRUTORA PAISANO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
72 - Processo nº: 10880.910249/2008-86 - Recorrente: SUMITOMO CHEMICAL DO BRASIL REPRESENTACOES LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
73 - Processo nº: 10880.910250/2008-19 - Recorrente: SUMITOMO CHEMICAL DO BRASIL REPRESENTACOES LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
74 - Processo nº: 10880.910251/2008-55 - Recorrente: SUMITOMO CHEMICAL DO BRASIL REPRESENTACOES LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
75 - Processo nº: 10880.914034/2009-15 - Recorrente: KURITA DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
76 - Processo nº: 10880.910397/2006-39 - Recorrente: MUNIR ABBUD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
77 - Processo nº: 13830.000741/2003-11 - Recorrente: MARILAN ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
78 - Processo nº: 13830.902816/2009-95 - Recorrente: MARILAN ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
79 - Processo nº: 13830.902817/2009-30 - Recorrente: MARILAN ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
80 - Processo nº: 13830.902818/2009-84 - Recorrente: MARILAN ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSE RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA
Presidente da 1ª Turma Extraordinária da 1ª Seção

2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamentos dos recursos das Sessões não presenciais virtuais a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas.

OBSERVAÇÕES:

- 1 - Solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta.
- 2 - É facultativo o envio de memoriais, através de formulário eletrônico disponibilizado no sítio do CARF, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta.
- 3 - Não serão admitidos pedidos, pelas partes, de alteração da ordem de julgamento ou de retirada de processos em pauta de sessão não presencial virtual. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

DIA 08 DE MAIO DE 2018, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): AILTON NEVES DA SILVA
1 - Processo nº: 11543.002344/2010-12 - Recorrente: BSM TRANSPORTES LOCACAO E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo nº: 10680.012204/2005-58 - Recorrente: IMPRIMASET LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
3 - Processo nº: 19679.009027/2005-36 - Recorrente: LIBRA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 10880.006240/2003-64 - Recorrente: RSK EMPREENDIMENTOS E PARTICIP SC LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo nº: 10380.007730/2005-81 - Recorrente: RTR COMERCIO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo nº: 13726.000270/2005-08 - Recorrente: TECNO ESCRITA CAVALCANTI S/C e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo nº: 13963.001455/2007-91 - Recorrente: TRANSCOLOR COM PROD QUIMICOS TRANS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
8 - Processo nº: 13963.001456/2007-35 - Recorrente: TRANSCOLOR COM PROD QUIMICOS TRANS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
9 - Processo nº: 13925.720274/2012-81 - Recorrente: UNIDADE EXECUTORA CONSELHO DE APOIO DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL PROFESSORA CONSTANTINA HENKEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
10 - Processo nº: 13679.000561/2009-24 - Recorrente: CARAMELO TURISMO LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
11 - Processo nº: 13679.000562/2009-79 - Recorrente: CONSTRUTORA E INCORP TERRANOVA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
12 - Processo nº: 13643.000748/2007-73 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE VICOSA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 08 DE MAIO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): AILTON NEVES DA SILVA
13 - Processo nº: 13055.000095/2010-58 - Recorrente: SRD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
14 - Processo nº: 10380.724816/2015-43 - Recorrente: DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo nº: 10380.724819/2015-87 - Recorrente: DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
16 - Processo nº: 13827.001396/2007-15 - Recorrente: FRIBARRA COMERCIO DE FRIOS LTDA EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo nº: 13827.001397/2007-60 - Recorrente: FRIBARRA COMERCIO DE FRIOS LTDA EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
18 - Processo nº: 13827.001398/2007-12 - Recorrente: FRIBARRA COMERCIO DE FRIOS LTDA EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
19 - Processo nº: 10855.003735/2007-72 - Recorrente: INDEPEDENCIA CORRETORA SEGUROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
20 - Processo nº: 11831.003797/2007-15 - Recorrente: IRMAOS CORAGEM TERRAPLENAGEM LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
21 - Processo nº: 13897.000429/2009-48 - Recorrente: JAP-JANELAS DE ALUMINIO PADRONIZADAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
22 - Processo nº: 10920.006794/2007-71 - Recorrente: J.M.B.-ASSESSORIA PUBLICIDADE E PRODUcoes LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
23 - Processo nº: 10435.721604/2014-41 - Recorrente: LCR COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
24 - Processo nº: 13679.000564/2009-68 - Recorrente: MARIA FRANCISCA DE MORAES FERREIRA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
25 - Processo nº: 13679.000560/2009-80 - Recorrente: POSTO 7 P LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
26 - Processo nº: 10935.007763/2007-79 - Recorrente: SOCIEDADE AGRO PASTORIL ROSINA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
27 - Processo nº: 10882.004576/2008-87 - Recorrente: SUPERMERCADO TRES MENINOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 09 DE MAIO DE 2018, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): BRENO DO CARMO MOREIRA VIEIRA
28 - Processo nº: 11610.017131/2008-20 - Recorrente: ASSOCIACAO ORGANIZACAO INTERN NOVA ACROPOLE DO BRASIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
29 - Processo nº: 11040.720113/2013-06 - Recorrente: CLUBE CAIXEIRAL DE PELOTAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
30 - Processo nº: 10469.723440/2012-37 - Recorrente: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO RN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo nº: 10875.721141/2013-57 - Recorrente: COSTA E CARVALHO INFECTOLOGIA LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
32 - Processo nº: 10768.007275/2010-36 - Recorrente: ESCRITORIO DE ADVOCACIA ZVEITER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
33 - Processo nº: 13674.720178/2011-51 - Recorrente: IMECC DE ARCOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
34 - Processo nº: 10950.720026/2016-68 - Recorrente: L C DINIZ TRANSPORTES LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
35 - Processo nº: 13603.722085/2011-02 - Recorrente: MORAISTER GUINDASTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo nº: 13027.000227/2010-89 - Recorrente: MUNICIPIO DE CHARRUA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
37 - Processo nº: 11020.720471/2016-91 - Recorrente: NOVA GERACAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
38 - Processo nº: 13116.002439/2009-68 - Recorrente: ODONTOLOGIA FALONI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
39 - Processo nº: 11610.001939/2009-76 - Recorrente: PIRES SERV DE SEG E TRANSP DE VALORES LT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo nº: 13807.002805/2010-34 - Recorrente: ROBORTELLA ADVOGADOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo nº: 13055.720058/2011-41 - Recorrente: SRD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo nº: 10925.720261/2013-02 - Recorrente: ANTONIO GENIR CHIMEK PEREIRA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 09 DE MAIO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): JULIO LIMA SOUZA MARTINS
43 - Processo nº: 13601.000817/2007-35 - Recorrente: TRANSPORTES FATIMA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo nº: 13601.000818/2007-80 - Recorrente: TRANSPORTES FATIMA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo nº: 13603.002460/2009-71 - Recorrente: DECMINAS DISTRIBUICAO E LOGISTICA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo nº: 13603.002492/2009-77 - Recorrente: DECMINAS DISTRIBUICAO E LOGISTICA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo nº: 13603.002493/2009-11 - Recorrente: DECMINAS DISTRIBUICAO E LOGISTICA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
48 - Processo nº: 13708.004672/2008-34 - Recorrente: CONFECOES MOURAD LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
49 - Processo nº: 13846.000793/2008-22 - Recorrente: GRUPO EDUCACIONAL ADAMANTINENSE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
50 - Processo nº: 13848.000125/2005-32 - Recorrente: SUPERMERCADO TOME & TOME LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
51 - Processo nº: 16707.006594/2007-20 - Recorrente: AGAE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
52 - Processo nº: 19647.000888/2007-98 - Recorrente: ARMAZEM BONZAO LTDA-ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
53 - Processo nº: 10120.000062/2008-74 - Recorrente: BRASIL DISTRIBUIDOR DE PAPELARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
54 - Processo nº: 10215.000993/2007-32 - Recorrente: MADEIREIRA RANCHO DA CABOCLA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
55 - Processo nº: 10283.004353/2005-26 - Recorrente: US FREITAS CONS COM REP LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 10 DE MAIO DE 2018, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): JULIO LIMA SOUZA MARTINS
56 - Processo nº: 10283.006419/2007-84 - Recorrente: RIGESA DA AMAZONIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
57 - Processo nº: 10660.000722/2008-18 - Recorrente: MELO MACHADO CONSTRUTORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
58 - Processo nº: 10680.019695/2007-20 - Recorrente: CLINICA DAS MAQUINAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
59 - Processo nº: 10805.002956/2007-19 - Recorrente: MONPEIC SERV INST E MONT INDLS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
60 - Processo nº: 13896.000004/2007-87 - Recorrente: FMB CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
61 - Processo nº: 13896.000005/2007-21 - Recorrente: FMB CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LEONAM ROCHA DE MEDEIROS
62 - Processo nº: 11080.014279/2008-48 - Recorrente: PANORAMA RESTAURANTE EXECUTIVO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
63 - Processo nº: 10120.722154/2012-95 - Recorrente: JMA INDUSTRIA COMERCIO DE CONFECOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
64 - Processo nº: 13942.720005/2014-78 - Recorrente: ITAIPULANDIA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
65 - Processo nº: 10930.721117/2015-78 - Recorrente: LUCIANA KOURI LOPES LAVANDERIA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
66 - Processo nº: 13152.720273/2015-77 - Recorrente: SIMPREV FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE N OLIMPIA MT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo nº: 11065.720750/2010-43 - Recorrente: NEIVA MARIA CAUER SCHMITT - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
68 - Processo nº: 10850.723423/2012-96 - Recorrente: TRANSPORTADORA E BORRACHARIA GENOVA RIO PRETO LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 10 DE MAIO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): LEONAM ROCHA DE MEDEIROS
69 - Processo nº: 11516.001292/2003-65 - Recorrente: SONIA G. HAMANN E CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
70 - Processo nº: 13977.000311/2003-34 - Recorrente: COML. INDL. DANTE ZONTEA LTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
71 - Processo nº: 11516.002492/2003-35 - Recorrente: RAFFS AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
72 - Processo nº: 13971.002658/2003-71 - Recorrente: LCN SERVICOS LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
73 - Processo nº: 11159.000098/2004-50 - Recorrente: DIOMIDIO CAETANO DE SOUZA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
74 - Processo nº: 13888.001432/2004-83 - Recorrente: MONTINOX PRODUTOS METALURGICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
75 - Processo nº: 11070.002408/2004-41 - Recorrente: J.L. UTZIG e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
76 - Processo nº: 11080.729691/2014-12 - Recorrente: GOLDSUL DIRECOES HIDRAULICAS LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
77 - Processo nº: 16542.000244/2003-56 - Recorrente: SANTINA DE CARVALHO SOUZA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
78 - Processo nº: 13971.001329/2003-11 - Recorrente: DELTA INSTALAES ELETRICAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSE RODRIGUES
Chefe da Divisão de Gestão de Julgamento

JULIO LIMA SOUZA MARTINS
Presidente da 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19, DE 22 DE MARÇO DE 2018

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EMENTA: ALÍQUOTA ZÉRO. RECEITA DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO INTERMUNICIPAL DE CARÁTER URBANO.

Para fins de aplicação da alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep prevista na Lei nº 12.860, de 2013, é irrelevante a análise da definição de conceito utilizado em determinada legislação estadual (transporte suburbano), cabendo à pessoa jurídica verificar se os serviços de transporte por ela prestados se enquadram em uma das hipóteses previstas na legislação tributária federal.

Para fins de aplicação da alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep prevista na Lei nº 12.860, de 2013, o transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano é aquele em que o serviço é prestado entre dois municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos (municípios limítrofes).

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 25; Lei nº 12.587, de 2012, art. 4º; Lei nº 12.860, de 2013, art. 1º; Lei nº 13.089, de 2015, arts. 3º a 5º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
EMENTA: ALÍQUOTA ZÉRO. RECEITA DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO INTERMUNICIPAL DE CARÁTER URBANO.

Para fins de aplicação da alíquota zero da Cofins prevista na Lei nº 12.860, de 2013, é prescindível a análise da definição de conceito utilizado em determinada legislação estadual (transporte suburbano), cabendo à pessoa jurídica verificar se os serviços de transporte por ela prestados se enquadram em uma das hipóteses previstas na legislação tributária federal.

Para fins de aplicação da alíquota zero da Cofins prevista na Lei nº 12.860, de 2013, o transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano é aquele em que o serviço é prestado entre dois municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos (municípios limítrofes).

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 25; Lei nº 12.587, de 2012, art. 4º; Lei nº 12.860, de 2013, art. 1º; Lei nº 13.089, de 2015, arts. 3º a 5º.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 16 DE ABRIL DE 2018

Declara incluída no Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos a pessoa jurídica que menciona.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 340, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, bem como o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e o que consta no Processo Administrativo nº 10166.729920/2017-21, declara:

Art. 1º INCLuíDA de ofício no Registro Especial de Papel Imune sob o nº DP-01101/00259 a pessoa jurídica DIPEL ATACADISTA DE PAPEIS E EDITORA LTDA, CNPJ nº 18.938.595/0001-96, em atendimento ao disposto no artigo 02 da Instrução Normativa RFB nº 976/2009.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

BARBARA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM

RETIFICAÇÃO

No ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, publicado no DOU nº 67, em 09/04/2018, Seção 1, página 52:

Onde se lê: "CONCEDIDO o Registro Especial para a atividade de PRODUTOR e ENGARRAFADOR de bebidas"

Leia-se: "CONCEDIDO o Registro Especial nº02101/0011 para a atividade de PRODUTOR de bebidas"

SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 16 DE ABRIL DE 2018

Declara concedida a inscrição no Registro Especial de Estabelecimento Engarrafador de Bebidas.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Chefe do Serviço de Fiscalização, no uso das atribuições que lhe confere a Delegação de competência prevista na PORTARIA DRF/BEL Nº 94, de 25/08/2017, com base no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicado no DOU de 11.10.2017 pelo presente ato, e com fundamento no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432/2013, consubstanciada no Processo nº 17.734.720.084/2018-57, declara:

Art. 1º- CONCEDIDO o Registro Especial nº02101/0012 para a atividade de ENGARRAFADOR de bebidas ao estabelecimento DESTILARIA DE CACHACA QUARESMA & CAMPOS DA AMAZONIA LTDA, CNPJ 19.408.150/0001-67, da pessoa jurídica localizada na RODOVIA PA 409 KM 6, S/N, Bairro: Estrada de Beja, Abaetetuba - PA, CEP 68.440-000.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTÔNIO MARINALDO SOUZA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 13 DE ABRIL DE 2018

Reconhecimento do benefício de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis calculados com base no lucro da exploração.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA - CE, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º do art. 270, atividade "de benefícios fiscais", c/c com o inciso VIII do art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11.10.2017, seção 1, página 22, e de acordo com os arts. 59 e 60 da Instrução Normativa SRF nº 267 de 23 de dezembro de 2002, e considerando, ainda, o contido no processo nº 10380.727.972/2017-28, declara:



Art. 1º Que a empresa BIOMATIKA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS S/A, CNPJ: 07.801.309/0001-20, com domicílio na Av. Eusébio de Queiroz, 4969, Centro, Eusébio-CE, CEP: 61760-000, faz jus à redução do imposto de renda, e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, relativamente ao empreendimento de que trata o Laudo Constitutivo nº 0095/2017, expedido pelo Ministério da Integração Nacional, na forma a seguir discriminada:

- I - Pessoa Jurídica beneficiária da redução: BIOMATIKA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS S/A;
- II - CNPJ da Unidade Produtora: 07.801.309/0001-20;
- III - Endereço da Unidade Produtora: Av. Eusébio de Queiroz, 4969, Centro, Eusébio-CE, CEP: 61760-000;
- IV - Fundamento legal para reconhecimento do direito: art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, em conformidade com o estabelecido no Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, e com o Regulamento dos Incentivos Fiscais;
- V - Condição onerosa atendida: Modernização Total de empreendimento na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;
- VI - Setor prioritário considerado: Indústria de Transformação - Químicos, Decreto 4.213, art. 2º, inciso VI, alínea e;

- VII - Atividade objeto da redução: Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal;
- VIII - Capacidade Instalada atual (anual): conforme descrita para cada produto no Anexo I do Laudo Constitutivo nº 0095/2017;
- IX - Capacidade Incentivada: 100% da capacidade instalada;
- X - Percentual de redução do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis: 75% (setenta e cinco por cento);
- XI - Início do prazo de fruição do benefício: 01/01/2017;
- XII - Prazo total de fruição: 10 anos;
- XIII - Término do prazo de fruição do benefício:31/12/2026.

Art. 2º A fruição do benefício fica submetida ao cumprimento pela empresa das exigências relacionadas no Laudo Constitutivo nº 0095/2017, Anexo I, bem assim, das obrigações constantes do Anexo II e das demais normas regulamentares.

Art. 3º Publique-se no Diário Oficial da União e Cientifique-se a interessada do presente ADE.

CLÁUDIO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MOSSORÓ

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 5, de 13 de abril de 2018, publicado no DOU nº 72, de 16 de abril de 2018, Seção 1, página 25, em seu artigo 1º, onde se lê a expressão: "a empresa abaixo identificada", leia-se: "a empresa JPW ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA, CNPJ nº 12.580.932/0001-30,"

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48,
DE 12 DE ABRIL DE 2018

Concede o registro de Pessoa Jurídica Preponderantemente Exportadora à empresa que menciona para usufruir da Suspensão do IPI nos casos previstos no art. 29 da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE (PE), no uso da atribuição que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, considerando o disposto art. 29 da Lei 10.637/2002 e nos artigos 12 a 17 da IN RFB nº 948/2009, tendo em vista o que consta no processo administrativo fiscal no. 10480.721961/2018-97, declara:

Art. 1º. Fica registrada como Pessoa Jurídica Preponderantemente Exportadora para usufruir da suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que tratam os arts. 12 e 13 da Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009, a pessoa jurídica PRIME SEAFOOD LTDA - CNPJ 15.452.593/0001-02.

Art. 2º. O presente registro poderá ser cancelado de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para registro como Pessoa Jurídica Preponderantemente Exportadora.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE

PORTARIA Nº 16, DE 1º DE MARÇO DE 2018

Exclui pessoa jurídica do REFIS

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE/MG, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir a pessoa jurídica COMERCIAL INFORMÁTICA LTDA., CNPJ: 71.256.136/0001-60, do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de acordo com o inciso XI do art. 5º da Lei 9.964/2000: "Suspensão de suas atividades", conforme registrado no processo administrativo nº 10695.001326/2017-93.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MAURO LUIZ DE OLIVEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM DIVINÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 9 DE ABRIL DE 2018

Anula inscrição no CNPJ.

O DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS/MG, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 340, VIII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017, considerando o disposto no art. 35 II, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e tendo em vista o que consta no processo digital nº 13771.720035/2018-17, resolve:

Artigo único. Declarar a nulidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) abaixo identificada, tendo em vista a constatação de vício no ato de inscrição praticado perante o CNPJ, conforme apurado no respectivo processo administrativo fiscal.

CONTRIBUINTE	CNPJ
GUSTAVO DA SILVA QUINTEIRO 01415316651	29.306.117/0001-80

AFONSO DE OLIVEIRA SOBRINHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 9 DE ABRIL DE 2018

Anula inscrição no CNPJ.

O DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS/MG, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 340, VIII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017, considerando o disposto no art. 35 II, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e tendo em vista o que consta no processo digital nº 13631.720040/2018-24, resolve:

Artigo único. Declarar a nulidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) abaixo identificada, tendo em vista a constatação de vício no ato de inscrição praticado perante o CNPJ, conforme apurado no respectivo processo administrativo fiscal.

CONTRIBUINTE	CNPJ
FLÁVIO CUNHA DE FARIA 05275185650	28.884.421/0001-41

AFONSO DE OLIVEIRA SOBRINHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NITERÓI

SERVIÇO DE CONTROLE
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 10 DE ABRIL DE 2018

Declara nula a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da

delegação de competência conferida pela Portaria DRF/NIT nº 80, de 24/09/2015, publicada no D.O.U. de 28/09/2015, na qual lhe foram outorgadas as atribuições constantes do art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Nula a inscrição nº 17.060.192/0001-24 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do contribuinte DJALMA SOUSA DE MADUREIRA 51837641749, por constatação de vício no ato cadastral praticado perante o CNPJ, tendo em vista o disposto no artigo 35, inciso II e §1º da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, e ainda o que consta do processo nº 13780.720085/2018-95.

Art. 2º Este ADE produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, em virtude do contido no §2º do art.35, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

SALATIEL ANTUNES DE MATOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 11 DE ABRIL DE 2018

Declara nula a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria DRF/NIT nº 80, de 24/09/2015, publicada no D.O.U. de 28/09/2015, na qual lhe foram outorgadas as atribuições constantes do art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Nula a inscrição nº 15.115.961/0001-19 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do contribuinte NAILA SOARES ANTUNES 32345208791, por constatação de vício no ato cadastral praticado perante o CNPJ, tendo em vista o disposto no artigo 35, inciso II e §1º da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, e ainda o que consta do processo nº 17284.720425/2018-30.

Art. 2º Este ADE produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, em virtude do contido no §2º do art.35, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

SALATIEL ANTUNES DE MATOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51,
DE 11 DE ABRIL DE 2018

Cancela a habilitação, referente ao projeto abaixo indicado, para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições definidas pelo artigo 336, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no D.O.U. de 10 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto no inciso I, do artigo 11, da Instrução Normativa nº 1.446, de 17 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2014 e considerando o que consta do dossiê nº 10831.724238/2013-28 resolve:

Art. 1º - Cancelar, conforme solicitado, a habilitação concedida à empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE), instituído pela Lei nº 12.599/2012 e regulamentado pelo Decreto nº 7.729/2012:

INTERESSADO: LUI CINEMATOGRAFICA LTDA
CNPJ nº 71.912.711/0001-80
PROJETO: MODERNIZAÇÃO COMPLEXO LUI CINEMATOGRAFICA - TOPÁZIO CINEMAS

OBJETO: Modernização das salas 2, 3 e 4 do complexo Topázio Cinemas, localizado à Rua 15 de novembro, Shopping Jaraguá Indaiatuba - CEP 13330-070 - Centro - Indaiatuba - SP
ATO DE CONCESSÃO: Ato Declaratório Executivo DRF RJ I nº 320, de 1º de outubro de 2014, da Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro

Art. 2º - Após a publicação do presente ADE a pessoa jurídica supra não poderá, em relação ao objeto acima indicado, efetuar aquisições e importações de bens ao amparo do RECINE.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52,
DE 11 DE ABRIL DE 2018**

Cancela a habilitação, referente ao projeto abaixo indicado, para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições definidas pelo artigo 336, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no D.O.U. de 10 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto no inciso I, do artigo 11, da Instrução Normativa nº 1.446, de 17 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2014 e considerando o que consta do dossiê nº 10010.006678/0414-98 resolve:

Art. 1º - Cancelar, conforme solicitado, a habilitação concedida à empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE), instituído pela Lei nº 12.599/2012 e regulamentado pelo Decreto nº 7.729/2012:

INTERESSADO: EMPRESA CINEMATOGRAFICA IPATINGA LTDA.

CNPJ nº 02.962.893/000181

PROJETO: Ampliação - Moviecom - Shopping Vale do Aço

OBJETO: Ampliação e modernização de 01 (um) complexo com 04 (quatro) salas, localizado à Av. Pedro Linhares Gomes, nº 3900, Shopping Vale do Aço, Industrial, Ipatinga, MG

ATO DE CONCESSÃO: Ato Declaratório Executivo DRF RJ I nº 057, de 11 de abril de 2014, da Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro I.

Art. 2º - Após a publicação do presente ADE a pessoa jurídica supra não poderá, em relação ao objeto acima indicado, efetuar aquisições e importações de bens ao amparo do RECINE.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53,
DE 11 DE ABRIL DE 2018**

Cancela a habilitação, referente ao projeto abaixo indicado, para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições definidas pelo artigo 336, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no D.O.U. de 10 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto no inciso I, do artigo 11, da Instrução Normativa nº 1.446, de 17 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2014 e considerando o que consta do dossiê nº 10010.006676/0414-07 resolve:

Art. 1º - Cancelar, conforme solicitado, a habilitação concedida à empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE), instituído pela Lei nº 12.599/2012 e regulamentado pelo Decreto nº 7.729/2012:

Interessado: CINEMATOGRAFICA JARAGUA LTDA

CNPJ nº 04.766.792/0001-60

Projeto: AMPLIAÇÃO - MOVIECOM - SHOPPING JARAGUÁ

OBJETO: Ampliação e modernização de 01 (um) complexo com 05 (cinco) salas, localizado no Acesso Heitor de Souza Pinheiro, nº 2270, SUC N C1, Vila Santana, Araraquara, SP.

Ato de Concessão: Ato Declaratório Executivo DRF RJ I nº 082, de 12 de maio de 2014, da Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro I.

Art. 2º - Após a publicação do presente ADE a pessoa jurídica supra não poderá, em relação ao objeto acima indicado, efetuar aquisições e importações de bens ao amparo do RECINE.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL****DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO****SEÇÃO DE CONTROLE
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40,
DE 13 DE ABRIL DE 2018**

Declaração de nulidade de inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) por constatação de fraude.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ORA SIGNATÁRIO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do Artigo 284 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RI-RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09/10/2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11/10/2017, com delegação de competência prevista no Artigo 5º, incisos III e IV da Portaria DRF/SJR nº 47, de 11/10/2016, publicada no DOU de 18/10/2016, e no cumprimento do disposto nos Artigos 5, 16, 17, 18 e 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.548/2015, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de número 082.397.259-37, pertencente a CARMEN TOTTENE DA SILVA, por ter sido constatada FRAUDE na obtenção da referida inscrição, em acatamento ao Despacho Decisório Sacat nº 049/0810700/DRF/SJR/SACAT, de 28 de Fevereiro de 2018, constante do Processo Administrativo nº 16000.720022/2018-67.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos retroativos à data de inscrição do referido número no Cadastro de Pessoas Físicas.

GRIGOR HAIG VARTANIAN

Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41,
DE 13 DE ABRIL DE 2018**

Declaração de nulidade de inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) por constatação de fraude.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ORA SIGNATÁRIO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do Artigo 284 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RI-RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09/10/2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11/10/2017, com delegação de competência prevista no Artigo 5º, incisos III e IV da Portaria DRF/SJR nº 47, de 11/10/2016, publicada no DOU de 18/10/2016, e no cumprimento do disposto nos Artigos 5, 16, 17, 18 e 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.548/2015, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de número 444.279.168-64, pertencente a VINICIUS ANTONIO DOS SANTOS, por ter sido constatada FRAUDE na obtenção da referida inscrição, em acatamento ao Despacho Decisório Sacat nº 099/0810700/DRF/SJR/SACAT, de 12 de Abril de 2018, constante do Processo Administrativo nº 16000.720044/2018-27.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos retroativos à data de inscrição do referido número no Cadastro de Pessoas Físicas.

GRIGOR HAIG VARTANIAN

Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42,
DE 13 DE ABRIL DE 2018**

Declaração de nulidade de inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) por constatação de fraude.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ORA SIGNATÁRIO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do Artigo 284 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RI-RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09/10/2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11/10/2017, com delegação de competência prevista no Artigo 5º, incisos III e IV da Portaria DRF/SJR nº 47, de 11/10/2016, publicada no DOU de 18/10/2016, e no cumprimento do disposto nos Artigos 5, 16, 17, 18 e 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.548/2015, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de número 443.532.968-92, pertencente a GERALDO DOS SANTOS SILVA, por ter sido constatada FRAUDE na obtenção da referida inscrição, em acatamento ao Despacho Decisório Sacat nº 100/0810700/DRF/SJR/SACAT, de 12 de Abril de 2018, constante do Processo Administrativo nº 16000.720046/2018-16.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos retroativos à data de inscrição do referido número no Cadastro de Pessoas Físicas.

GRIGOR HAIG VARTANIAN

Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43,
DE 13 DE ABRIL DE 2018**

Declaração de nulidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) por ter sido constatado vício no ato de inscrição.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ORA SIGNATÁRIO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do Artigo 284 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09/10/2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11/10/2017, com delegação de competência prevista no Artigo 5º, incisos III e IV da Portaria DRF/SJR nº 47, de 11/10/2016, publicada no DOU de 18/10/2016, e no cumprimento do disposto no Artigo 35, inciso II e §§ 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, declara

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) número 10.737.605/0001-13, pertencente a J. N. C. FIGUEIREDO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, por ter sido constatado VÍCIO na inscrição, em acatamento ao Representação/DRF/SJR/Sacat nº 017, de 04 de Abril de 2018, constante do Processo nº 16000.720052/2018-73.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral.

GRIGOR HAIG VARTANIAN

Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 257,
DE 10 DE ABRIL DE 2018**

Habilitar pessoa jurídica ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 (e alterações) e o constante do processo administrativo nº 18186.731223/2017-11, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Nome empresarial: CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista

Nº Inscrição no CNPJ: 02.998.611/0001-04

Nº Portaria de Aprovação do projeto: Portaria Ministério das Minas e Energia nº 348, de 17 de novembro de 2017 (DOU: 22/11/2017)

Nome do projeto: Reforços na Linha de Transmissão 138 kV de Carvalho-Bertioga II, C1 e C2

Setor de infraestrutura favorecido: energia

Prazo estimado da obra: 15/08/2016 a 15/11/2018

Nº de matrícula CEI: 51.241.44606/75

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

GUILHERME BIBIANI NETO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL****DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BLUMENAU****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 16 DE MARÇO DE 2018**

Declara nula a alteração societária no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU/SC, pelo presente ato, considerando o que consta no processo administrativo nº 10920.002194/2010-30 e com fundamento no inciso II do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, declara-se:

Art. 1º NULA a alteração societária ocorrida a partir da 4ª Alteração Contratual no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de nº 03.677.049/0001-71 do contribuinte ATELIE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, desde a data de seu registro, em virtude de ter sido constatado vício no ato cadastral.

DANIEL CARLOS



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 13 DE ABRIL DE 2018

Declara a Inidoneidade do Profissional de Contabilidade Edio da Silva, inscrito no CPF sob o nº 575.842.819-15 e no CRC/SC sob o nº SC-017566/0-2.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 336, inciso II, do Anexo I da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU em 11/10/2017, resolve:

Art 1º Declarar inidôneo, nos termos do art. 820 do RIR/99, Decreto nº 3.000/99, o profissional de contabilidade EDIO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 575.842.819-15 e inscrito no CRC/SC sob o nº SC-017566/0-2, haja vista a verificação de falsidade de documentos contábeis constatada nos autos da representação fiscal administrativa nº 13971.724792/2017-22.

Art 2º É facultado ao interessado a apresentação de recurso contra este Ato, dentro do prazo de vinte dias, ao Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 9º Região Fiscal.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL CARLOS

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CURITIBA

EQUIPE ADUANEIRA 3 - CENTRO
DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 11 DE ABRIL DE 2018

Inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros e cancelamento de inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiros.

A CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e pelos poderes delegados pela Portaria ALF/CTA nº 47, de 21 de fevereiro de 2018, resolve:

Art. 1º Inscrever no Registro de Despachantes Aduaneiros, com fundamento no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, com automática exclusão do Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, ZELENE BEATRIZ CLIMACO JULIAO, CPF 442.577.249-00, processo nº 15165.720622/2018-80.

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MICHELI MITIKO MATSUNAGA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 10ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 13 DE ABRIL DE 2018

Cancela Registro Especial de Bebidas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL-RS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 336 e 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto no inciso I, artigo 8º, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e alterações posteriores, bem como o despacho exarado no processo nº 11020.003281/2009-87, declara:

Art. 1º Está cancelado o Registro Especial de Bebidas nº 10106/113, de engarrafador, pertencente ao estabelecimento da empresa CANASUL AGROTURISMO LTDA - ME, inscrito no CNPJ sob o nº 07.708.429/0001-87, situado na Estrada Municipal CNL 250, nº 2830, Linha Morro Calçado, no município de Canela-RS.

Art. 2º Ficam revogados os Atos Declaratórios Executivos DRF/CXL nº 82, de 21 de outubro de 2009, que concedeu o Registro Especial de Bebidas e nº 8, de 17 de janeiro de 2012, que atualizou a relação de produtos.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

NILSON SOMMAVILLA PRIMO

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 104, DE 16 DE ABRIL DE 2018

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, nomeado pela Portaria n. 1.799, publicada no DOU, de 31 de agosto de 2016, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI n. 195, de 14 de agosto de 2015, publicada no DOU, de 17 de agosto de 2015, e tendo em

PORTARIA Nº 105, DE 16 DE ABRIL DE 2018

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Canápolis	Enxurradas - 1.2.2.0.0	36	06/04/18	59051.005353/2018-81
ES	Iconha	Enxurradas - 1.2.2.0.0	3266	17/03/18	59051.005324/2018-19
SP	Ubatuba	Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	6829	28/02/18	59051.005356/2018-14

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NEWTON RAMLOW

PORTARIA Nº 105, DE 16 DE ABRIL DE 2018

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Canápolis	Enxurradas - 1.2.2.0.0	36	06/04/18	59051.005353/2018-81
ES	Iconha	Enxurradas - 1.2.2.0.0	3266	17/03/18	59051.005324/2018-19
SP	Ubatuba	Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	6829	28/02/18	59051.005356/2018-14

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NEWTON RAMLOW

PORTARIA Nº 106, DE 16 DE ABRIL DE 2018

Reconhece situação de emergência por procedimento sumário em município do Estado do Pará/PA.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer, sumariamente, a situação de emergência no município de Paragominas, no Estado do Pará/PA, em função de desastre de Enxurradas - COBRADE 1.2.2.0.0, DECRETO Nº 245, DATA 12/04/18.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NEWTON RAMLOW

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 368, DE 16 DE ABRIL DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.009116/2016-01, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, §1º, inciso II, e §2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, IVAN CAMILO VALOIS CASTIBLANCO ou IVAN CAMILO VALOIS CASTELO BRANCO ou IVAN CAMILO BALOES CASTBLANCO, de nacionalidade colombiana, filho de Martin Valois e Catarina Castelo Branco ou Catalina Castiblanco Bejarano, nascido na República da Colômbia, em 4 de setembro de 1986, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 2 (dois) anos, a partir de sua saída.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 369, DE 16 DE ABRIL DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.002820/2016-24, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, §1º, inciso II, e §2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, DONY RONY PEREZ SILVA, de nacionalidade peruana, filho de Gregorio Pérez Salas e Rodo Del Pilar Silva Ramirez, nascido em Aguaytia, na República do Peru, em 20 de janeiro de 1989, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 12 (doze) anos, a partir de sua saída.

TORQUATO JARDIM

vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria MI n. 384, de 23 de outubro de 2014, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59050.001754/2012-86, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação previstos no art. 4º da Portaria n. 269, de 21 de junho de 2013, que autorizou empenho e transferência de recursos ao Município de Costa Rica - MS, para ações de Defesa Civil, para até 13/07/2018.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

RENATO NEWTON RAMLOW

PORTARIA Nº 105, DE 16 DE ABRIL DE 2018

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Canápolis	Enxurradas - 1.2.2.0.0	36	06/04/18	59051.005353/2018-81
ES	Iconha	Enxurradas - 1.2.2.0.0	3266	17/03/18	59051.005324/2018-19
SP	Ubatuba	Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	6829	28/02/18	59051.005356/2018-14

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NEWTON RAMLOW

PORTARIA Nº 370, DE 16 DE ABRIL DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.002495/2015-19, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, SAKHILE LINDI NXUMALO, de nacionalidade sul-africana, filha de Lucas Nxumalo e de Buisiwe Mhlongo, nascida na África do Sul, em 13 de maio de 1984, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 12 (doze) anos, 1 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias, a partir de sua saída.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 372, DE 13 DE ABRIL DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento ao Parecer nº 00034/2018/ADV/PSURGR/PGU/AGU, que atesta a força executória da decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 5006055-13.2013.4.04.7101, ajuizado por NILTON SACHETTI DE OLIVEIRA, resolve:

Conceder a declaração de anistiado político a NILTON SACHETTI DE OLIVEIRA, portador do CPF nº 002.333.310-34, bem como a revisão do benefício de pensão de anistiado político recebido pelo autor, com o consequente enquadramento funcional na 4ª Classe da Carreira de Delegado da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul e a implantação da remuneração inerente à nova classificação, nos termos da decisão judicial.

TORQUATO JARDIM

CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE DEFESA ECONÔMICA

ATA DA 121ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO
REALIZADA EM 11 DE ABRIL DE 2018

Às 10:15h do dia onze de abril de 2018, o Presidente Substituto do Cade, João Paulo de Resende, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do Cade Paulo Burnier da Silveira, Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Mauricio Oscar Bandeira Maia, Polyanna Ferreira Silva Vilanova. Ausentes, justificadamente, o Presidente do Cade, Alexandre Barreto de Souza e a Conselheira Paula Azevedo. Presentes o Procurador-chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Walter de Agra Júnior, o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Márcio Barra Lima, e o Secretário do Plenário, Paulo Eduardo Silva de Oliveira.

O Presidente Substituto do Cade, João Paulo de Resende, anunciou que no dia 10 de abril a Autarquia recebeu duas importantes premiações internacionais: melhor agência antitruste das Américas em 2017 pela revista britânica Global Competition Review (GCR), especializada em política de concorrência e regulação, pela quarta vez e terceiro ano consecutivo; e o manual de Diligências de Busca e Apreensão Cíveis recebeu o prêmio de Best Soft Law, na categoria práticas concertadas, do Antitrust

Writing Awards 2018, outra tradicional premiação de defesa da concorrência - promovida pela revista francesa Concurrences.

JULGAMENTOS

1. Ato de Concentração nº 53500.022061/2004

Requerentes: Contém Canada INC, AES South American Holdings Ltd, AES Interenergy Ltd

Advogados: Gustavo Fleichman, Mariana Villela Corrêa, Fábio Amaral Figueira, Leonardo Maniglia Duarte, Vitor Luis Pereira Jorge, Rodrigo da Silva Alves dos Santos, Livia Cristina Lavandeira Gandara de Carvalho, Gabriela Reis Paiva Monteiro.

Relatora: Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira

Schmidt
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e, no mérito, aprovou-a sem restrições, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

2. Processo Administrativo nº 08012.004674/2006-50

Representante: Senador Eduardo Suplicy

Representados: Associação Brasileira de Embalagens Flexíveis (ABIEF), Associação Brasileira dos Fabricantes de Embalagens Laminadas (ABRAFLEX), Alberto Carlos da Silva Carvalho, Alcoa Alumínio S.A., Antônio Adão Scarfella Parra, Bafema S.A. Indústria e Comércio, Canguru Embalagens Ltda., Celocorte Embalagens Ltda., Converplast Embalagens Ltda., Eduardo Domingues de Oliveira Belleza, Embalagens Flexíveis Diadema S.A., Peeqflex Embalagens Ltda. (atual denominação de Empax Embalagens Ltda.), Hélio Robles de Oliveira, Inapel Embalagens Flexíveis Ltda., Itap Bemis Ltda., João Abatepietro, Márcio Luiz Viviani, Nelson Fazenda, Nicolau Baladi, Roberto Tubel, Rodrigo Amado Alvarez, Ronaldo Cappa Otero Mello, Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda., Sérgio Habermfeld, Sérgio Hamilton Angelucci, Shellmar Embalagem Moderna Ltda., Synésio Batista da Costa, Tecnoval Laminados Plásticos Ltda., Victório Murer, Walter Schalka, Zaraplast S.A.

Advogados: Bataúira Rogério Menguesso Lino, Célio Benevides de Carvalho, Celso Cintra Mori, Celso Alves, Fábio de Campos Lilla, Fábio Eduardo Berti, Fábio Francisco Beraldi, Francisco Ribeiro Todorov, George Leo Grozmann, Guilherme Favaro Corvo Ribas, Gustavo César Leal Farias, Heloisa Harari Mônaco, José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Juliana Assolari, Marco Antônio Dias Gandelman, Maria Rita Ferragut, Maria Sylvia de Toledo Ridolfo, Paulo Haipek Filho, Pedro Sérgio Costa Zanotta, Pietro Ariboni, Renê Guilherme da Silva Medrado, Alessandro Pezzolo Giacaglia, Roberto Pádua Cosini, Tomás Filippi Schoeller Borges Ribeiro Paiva, Tito Amaral de Andrade, Túlio Freitas do Egito Coelho, José Antônio Miguel Neto, Rodrigo Orlandini, Guilherme Teno Castilho Missali, José Antônio Miguel Neto, Flávia Chiquito dos Santos, André Marques Gilberto, Ivo Teixeira Gico Júnior, Enrico Spini Romanielo e Lauro Celidonio Gomes dos Reis, Rodrigo Fernandes More, Oreste Nestor de Souza Laspro outros.

Relator: Conselheiro João Paulo de Resende

Manifestaram-se oralmente os advogados Francisco Ribeiro Todorov, pela Bemis do Brasil Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.; Guilherme Favaro Corvo Ribas, pela Converplast Embalagens Ltda.; Pedro Zanotta, por Walter Schalka e Sérgio Habermfeld; Daniela Maria Rosa Nascimento, pela Tecnoval Laminados Plásticos Ltda.; Tiago Machado Cortez, pela Inapel Embalagens Flexíveis Ltda. e Rodrigo Amado; Vicente Coelho Araújo, pela Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda.; Nicolau Baladi e Roberto Tubel; Maria Gabriela Castanheira Bacha, pela Alcoa Alumínio S.A.

Fez uso da palavra o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Márcio Barra Lima, ratificando os termos do parecer ministerial, pelo arquivamento do processo em relação a Alberto Carlos da Silva Carvalho, Márcio Luiz Viviani e Sérgio Habermfeld; pela condenação, por infração à ordem econômica, nos termos do art. 20, incisos I, II e III c/c art. 21, inciso II, da Lei nº 8.884/1994, em relação a Associação Brasileira de Embalagens Flexíveis (ABIEF), Associação Brasileira dos Fabricantes de Embalagens Laminadas (ABRAFLEX), e Synésio Batista da Costa; pela condenação por infração à ordem econômica, nos termos do art. 20, incisos I, II e III c/c art. 21, incisos I e III, ambos da Lei nº 8.884/1994, em relação aos demais representados; bem como pela expedição de ofício com cópia da decisão, em caso de condenação, ao Ministério Público Federal em São Paulo (PR/SP), para ciência e eventual propositura de ação para ressarcimento de danos à coletividade e adoção de providências julgadas cabíveis na seara penal.

Após o voto do Conselheiro Relator pelo arquivamento do processo em relação aos seguintes representados: Itap Bemis Ltda., Bafema S.A. Indústria e Comércio, Shellmar Embalagem Moderna Ltda., Tecnoval Laminados Plásticos Ltda., Zaraplast S.A., Hélio Robles de Oliveira, Márcio Luiz Viviani, Nelson Fazenda, Alberto Carlos da Silva Carvalho, Antônio Adão Scarfella Parra, Sérgio Habermfeld, Ronaldo Cappa Otero Mello, Walter Schalka; pela condenação dos seguintes representados pela prática de infração contra ordem econômica prevista no artigo 20, incisos I e IV c/c artigo 21, inciso II, da Lei nº 8.884/1994, com aplicação das respectivas multas, que deverão ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da decisão no Diário Oficial da União: Associação Brasileira de Embalagens Flexíveis (ABIEF) - multa de R\$ 6.384.600,00; Associação Brasileira dos Fabricantes de Embalagens Laminadas (ABRAFLEX) - multa de R\$ 6.384.600,00; Synésio Batista da Costa - multa de R\$ 319.230,00, bem como pela condenação dos representados a seguir listados pela prática de infração contra ordem econômica prevista no artigo 20, incisos I, II e III c/c artigo 21, inciso I e III, da Lei nº 8.884/1994, com aplicação das respectivas multas, que deverão ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da

decisão no Diário Oficial da União: Inapel Embalagens Flexíveis Ltda. - multa de R\$ 58.343.195,05; Celocorte Embalagens Ltda. - multa de R\$ 14.531.698,61; Embalagens Flexíveis Diadema S.A. - multa de R\$ 69.820.140,09; Peeqflex Embalagens Ltda. (atual denominação da Empax Embalagens Ltda.) - multa de R\$ 21.324.278,85; Alcoa Alumínio S.A. - multa de R\$ 13.134.112,78; Canguru Embalagens Ltda. - multa de R\$ 33.062.470,18; Converplast Embalagens Ltda. - multa de R\$ 76.981.898,49; Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda. - multa de R\$ 26.587.810,82; Rodrigo Amado Alvarez - multa de R\$ 360.000,00; João Abatepietro - multa de R\$ 726.584,93; Sérgio Hamilton Angelucci - multa de R\$ 350.000,00; Eduardo Domingues de Oliveira Belleza - multa de R\$ 90.000,00; Victório Murer - multa de R\$ 3.849.094,92; Nicolau Baladi - multa de R\$ 1.329.390,54; Roberto Tubel - multa de R\$ 70.000,00. Adicionalmente, o Plenário, por unanimidade, recomendou à Superintendência-Geral instauração de novo processo administrativo em face das seguintes das seguintes pessoas físicas e jurídicas: Associação Brasileira da Indústria do Plástico (ABIPLAST), Allpac Ltda., Mergher Cachum, Rogério Mani, Paulo Rossi; e envio de cópia da decisão ao Ministério Público Federal em São Paulo (PR/SP); o julgamento do processo foi suspenso em razão do pedido de vista do Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia. Aguardam os demais.

REFERENDOS

Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário:

Despachos PRES nº 64/2018 (Público) (AC nº 08012.009198/2011-21), apresentado pelo Presidente Substituto João Paulo de Resende.

Despacho JPR nº 6/2018/GABI/CADE no PA nº 08012.007011/2006-97, Representados: Associação dos Hospitais do Estado do Ceará (AHECE), Clínica São Carlos Ltda., Otolínea S/C Ltda., Hospital São Mateus S/C Ltda., Hospital Geral e Maternidade Angeline, Wilka e Ponte Ltda. (Hospital Gênesis), Casa de Saúde e Maternidade São Raimundo S.A., Hospital Cura D'ars Sociedade Beneficente São Camilo, Uniclínica - União das Clínicas do Ceará, Hospital e Maternidade Gastroclínica - Clínica de Endoscopia e Cirurgia Digestiva Dr. Edgard Nadra Ary Ltda., Hospital Monte Klinikum, Sociedade de Assistência e Proteção à Infância de Fortaleza - SOPAI, Hospital Infantil Luis França, Instituto do Câncer do Ceará - ICC e Luiz França Serviços Hospitalares Ltda., Advogados: Elano Rodrigues de Figueiredo, Nara Almeida Marques, Rogério Scarabel Barbosa, Jarbas José Silva Alves, Rachel Pinheiro de Andrade Mendonça, Joaquim Guilherme Rosário Fusco Pessoa de Oliveira, Lucas Esteves Borges, Adriano do Almo Mesquita, Maria Imaculada Gordiano Oliveira Barbosa, Bruno Romero Pedrosa Monteiro, Fábio de Godoy Penteado, Ana Carolina Ferreira Vianna, Rafael Pereira de Souza, João Paulo Fernandes, Armando Hélio Almeida Monteiro de Moraes, Sérgio Augusto Abreu de Miranda Junior, Marco Aurélio de Oliveira, Juliana de Abreu Teixeira, Gilmara Maria de Oliveira Barbosa e outros.

Ato de Concentração nº 08700.000393/2018-11, Requerentes: Yara International Asa e Vale Cubatão Fertilizantes Ltda.. Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Adriana Franco Giannini, Joice Midori Honda e outros. Manifestou-se em questão de ordem o advogado Francisco Ribeiro Todorov. O Plenário, por unanimidade, homologou o Despacho JPR nº 5/2018/GABI/CADE referente a avocação do processo pelo Tribunal, apresentado pelo Conselheiro João Paulo de Resende.

Ofício CAJS nº 1471/2018 (PA nº 08012.001518/2006-37) e Despacho Decisório nº 5/2018/GAB2/CADE (PA 08012.002812/2010-42) apresentados pela Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt.

Ofícios PFSV nº 1347/2018 (08012.000742/2011-79) e 1433/2018 (08700.009588/2013-04), apresentados pela Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova.

Ofícios PFAS nº 1374/2018 (Acesso Restrito) e 1375/2018 (08012.001395/2011-00), apresentados pelo Conselheiro João Paulo de Resende.

APROVAÇÃO DA ATA

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 14:25h do dia onze de abril de dois mil e dezoito, o Presidente Substituto do Cade, João Paulo de Resende, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§1º e 2º do artigo 144 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - RICADE, quanto aos resultados dos julgamentos do Plenário do Tribunal dos seguintes itens da ata, cujas respectivas decisões foram juntadas aos autos e estão disponíveis para consulta na Coordenação-Geral Processual: 01.

JOÃO PAULO DE RESENDE

Presidente do Cade
Substituto

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA

Secretário do Plenário

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO Nº 11, DE 16 DE ABRIL DE 2018

Coordenação Geral de Análise Antitruste 8

Processo Administrativo nº 08700.012467/2014-20

Autos Restritos nº 08700.012467/2014-20, relacionado ao Processo Administrativo nº 08700.008413/2014-60. Representante: Cade ex officio. Representados: Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (Abinee), Dowertech da Amazonia Indústria de Instrumentos Eletrônicos Ltda., Eletra Energy Solutions, Elo Sistemas Eletrônicos S.A., Elster Medição de Energia Ltda., FAE Ferragens e Aparelhos Elétricos S/A, Itron Sistemas e Tecnologia Ltda., Itron Soluções para Energia e Água Ltda., Itron, Inc., Landis+Gyr Equipamentos de Medição Ltda., Nansen S.A. Instrumentos de Precisão, Alex Saucier, Alvaro Dias Junior, Atila Cingano, Carlos Magno Alves, Carlos Sérgio Marques Leal, Claudia Onoda, Danilo Murta Coimbra, Eduardo Paoliello, Emerson Souza, Everton Peter Santos da Rosa, Fábio Fukunaga, Gadner Falcovski Vieira, Geraldo de Assis Guimarães Junior, Gilberto Rolim Teixeira, Helio Lippert da Silva, João José Peixoto, Luciano José Goulart Ribeiro, Luis Paulo Elustondo, Marcelo Miziara Assef, Marcos Antônio Rizzo Mendonça, Mário Henrique Sanchez, Nilo Abreu de Menezes, Renzo Rodrigues Sudario da Silva, Roberto Barbieri, Ronaldo Borges Paiva, Samuel Chagas Lee, Waldecy dos Santos Rocha e Vinícius Bezerra de Souza. Advogados: Eduardo Caminati Anders, Flávia Chiquito dos Santos, Fabiola Carolina Lisboa Cammarota de Abreu, Ricardo Lara Gaillard, Fábio Brun Goldschmidt, Branca Adaime, José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Tito Amaral de Andrade, Maria Eugênia Novis, Maria Cibele Crepaldi Affonso dos Santos, André Gomes Leão, Olavo Zago Chinaglia, Fernando Stival, Lauro Celidonio Neto, Michelle Marques Machado, Cristiane Henrique Vieira, Andrei Cassiano, Leandro Ricardo Adaime, Carla Maria Marques Leal, Marcelo Bevilacqua da Cunha, José Roberto da Silva, Rogério Carmona Bianco, Luis Gustavo Haddad, Daniela Maria Rosa Nascimento, Léo Iolovict, Joel Picinini, Vicente Bagnoli, Alexandre Augusto Reis Bastos, Catia Zillo Martini, Anderson Ribeiro da Fonseca, Ricardo Franco Botelho, Aurélio Marchini Santos, Itamar de Carvalho Júnior, Geraldo Figueiredo Júnior, Flávio Araújo Rodrigues Torres, José Renato Camilotti, Fernando Ferreira Castellani, Haroldo de Almeida, Frederico Dunice Pereira Brito, Vamilson José Costa, Livia Kachvartanian Salaro, Juliana Galvão Rocha de Almeida Prado e Marcelo Sartori. Acolho a Nota Técnica nº 36/2018 (SEI 0463221) e, com fulcro no no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, ficam os Representados notificados, para que, (i) no prazo de 5 (cinco) dias, a ser contado em dobro nos termos do art. 102, IV, do RI-Cade, apresentem as informações e documentos indicados na referida nota técnica e (ii) quanto ao reagendamento de oitiva da testemunha José Maria Freire, a ser realizada na sede Conselho Administrativo de Defesa Econômica, localizada no SEPN 515, Conjunto D, Lote 4, Ed. Carlos Taurisano, CEP 70770-504, Sala de Reunião 01 da Superintendência-Geral do Cade, na cidade de Brasília/DF, na data e horário indicados na supramencionada Nota Técnica.

FERNANDA GARCIA MACHADO

Coordenadora-Geral

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES

PORTARIAS DE 11 DE ABRIL DE 2018

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 570, de 11 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 12 de maio de 2016, resolve:

Nº 57 CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 67, da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ALI AHMAD BACHIR - Y234092-F, natural do Líbano, nascido em 27 de junho de 1975, filho de Ahmad Bachir e de Nayfe Saycol, residente no Estado do Paraná(Processo nº 08200.305139/2016-78);

JOLIE HAMPARTSOUM KHATCHERIAN - V115917-V, natural do Líbano, nascida em 19 de junho de 1968, filha de Hampartsoum Khatcherian e de Margueritte Kemchian, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08505.320709/2016-25);

JULIETTE JABER NASR - W505599-Q, natural do Líbano, nascida em 06 de novembro de 1947, filha de Jaber Nasr e de Haifa Elachcar, residente no Estado do Paraná(Processo nº 08391.002339/2017-52);

MOHAMAD ALI TARABIN - Y252571-1, natural do Líbano, nascido em 01 de agosto de 1974, filho de Ali Tarabin e de Mariam Tarabin, residente no Estado do Paraná(Processo nº 08389.005784/2017-13);

MOUFID AJAJEL CHAAR - W464191-Y, natural do Líbano, nascido em 15 de agosto de 1946, filho de Ajaj El Chaar e de Joulia Jaafar, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08505.324414/2016-28); e



ROBERTO ALFREDO MARINO - W380959-D, natural da Argentina, nascido em 25 de abril de 1961, filho de Raul Marino e de Elda Graciela Ada Martinelli de Marino, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08514.003381/2017-57).
As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

Nº 58 RECONHECER E CERTIFICAR, nos termos do artigo 17 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927/2001, o gozo dos direitos políticos outorgados na Constituição e nas leis do Brasil aos portugueses abaixo relacionados:
PAULO NELSON MENDES DUARTE ROLO, natural de Moçambique, nascido em 03 de setembro de 1968, filho de Carlos Alberto Vitor Duarte Rolo e de Maria Helena Mendes Rolo, residente no Estado de São Paulo, beneficiado com a igualdade de direitos civis, por meio da Portaria nº 119, de 30/05/2014 (Processo nº 08505.067141/2013-66) e
SERGIO PAULO MARAVILHAS LOPES, natural de Portugal, nascido em 07 de julho de 1969, filho de Fernando Oliveira Lopes e de Ana de Jesus David Maravilhas Pereira Lopes, residente no Estado da Bahia, beneficiado com a igualdade de direitos civis, por meio da Portaria nº 43, de 19 de março de 2018 (Processo nº 08001.005779/2017-16).

LUIZ PONTEL DE SOUZA

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 56, DE 16 DE ABRIL DE 2018

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Trailer: TEU MUNDO NÃO CABE NOS MEUS OLHOS (Brasil - 2018)
Produtor(es): Paulo Nascimento/Edson Celulari/Carlos Diegues
Diretor(es): Paulo Nascimento
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.010216/2018-22
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: ESTRELAS DE CINEMA NUNCA MORREM EM LIVERPOOL (FILM STARS DON'T DIE IN LIVERPOOL, Reino Unido - 2018)
Produtor(es): Eon Productions/Synchronistic Pictures
Diretor(es): Paul McGuigan
Distribuidor(es): DIAMOND FILMS DO BRASIL PRODUÇÃO E DISTRIBUIDORA AUDIOVISUAL LTDA
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08000.010518/2018-09
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: COLHEITA AMARGA (BITTER HARVEST, Canadá - 2017)
Produtor(es): Devill's Harvest Production
Diretor(es): George Mendeluk
Distribuidor(es): ANTÔNIO FERNANDES FILMES LTDA / CALIFÓRNIA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Romance
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência

Processo: 08000.011241/2018-23
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP
Conjunto de Episódios: ELENA DE AVALOR - FESTAS PARA RELEMBRAR (ELENA OF AVALOR - CELEBRATIONS TO REMEMBER, Estados Unidos da América - 2017)
Episódios: 01 a 04
Produtor(es): Disney Junior
Diretor(es): Jamie Mitchell
Distribuidor(es): SONOPRESS - RIMO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO FONOGRAFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil/Animação
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08000.011768/2018-58
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP
Show Musical: DANIEL BOAVENTURA AO VIVO NO MÉXICO (Brasil - 2017)
Diretor(es): Carlos Huerta
Distribuidor(es): Sony Music Entertainment Brasil Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08000.011938/2018-02
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP
Filme: TODO DIA (EVERYDAY, Estados Unidos da América - 2018)
Produtor(es): Paul Trijbits/Christian Grass/Anthony Bregman/Peter Cron
Diretor(es): Michael Sucsy
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Drama/Romance
Tipo de Material Analisado: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria

Processo: 08000.012980/2018-32
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP
Trailer: MEGATUBARÃO (THE MEG, Estados Unidos da América - 2017)
Produtor(es): Warner Bros. International
Diretor(es): Jon Turteltaub
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.013213/2018-41
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: OITO MULHERES E UM SEGREDO - TRAILER 2F4 (OCEAN'S 8, Estados Unidos da América - 2018)
Produtor(es): Warner Bros. International
Diretor(es): Gary Ross
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Comédia/Ação
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Atos criminosos

Processo: 08000.013758/2018-57
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP
Série: DETETIVES DO PRÉDIO AZUL - 6ª TEMPORADA (Brasil - 2013)
Episódio(s): 01 A 26
Produtor(es): Globosat Programadora Ltda.
Diretor(es): André Pellenz/Eduardo Vaisman
Distribuidor(es): SYNAPSE BRAZIL
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura/Comédia
Tipo de Material Analisado: HD
Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08017.000301/2018-01
Requerente: SYNAPSE BRAZIL PRODUCTION AND DISTRIBUTION
Conjunto de Episódios: INSTANTES CRUZADOS (Brasil - 2017/2018)
Episódio(s): 01 A 08
Produtor(es): Ocean Produção de Filmes Ltda.
Diretor(es): Sérgio Bloch
Classificação Pretendida: Livre
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência e Nudez

Processo: 08017.000360/2018-71
Requerente: OCEAN PRODUÇÃO DE FILMES LTDA.
Conjunto de Episódios: BOBOLÂNDIA MONSTROLÂNDIA - 1ª TEMPORADA (Brasil - 2017)
Episódio(s): 01 A 26
Produtor(es): 44 Toons
Diretor(es): Michelle Gabriel/Ale McHaddo
Distribuidor(es): 44 TOONS
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08017.000369/2018-82
Requerente: 44 TOONS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
Filme: PRAÇA PARIS (PARIS SQUARE, Brasil - 2017)
Produtor(es): Felicitas Raffo/Luis Galvão Telles/Lucia Murat
Diretor(es): Lucia Murat
Distribuidor(es): IMOVISION
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Drama

Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual

Processo: 08017.000392/2018-77
Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.
Filme: ANTES QUE TUDO DESAPAREÇA (SANPO SURU SHINRYAKUSHA, Japão - 2017)
Produtor(es): Yuji Ishida/Naoto Fujimura/Yumi Arakawa
Diretor(es): Kiyoshi Kurosawa
Distribuidor(es): ZETA FILMES LTDA
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama/Ficção Científica
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência

Processo: 08017.000405/2018-16
Requerente: ZETA FILMES LTDA.
Filme: A ABELHINHA MAYA - O FILME (MAYA THE BEE: THE HONEY GAMES, Alemanha / Austrália - 2018)
Diretor(es): Noel Cleary/Sergio Delfino
Distribuidor(es): Playarte Pictures
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação/Aventura/Comédia
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000416/2018-98
Requerente: PLAYARTE PICTURES ENTRETENIMENTO LTDA.

GERALDO LUIZ NUGOLI COSTA

DESPACHOS DE 13 DE ABRIL DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo do art. 14, inciso X, do Decreto nº 9.150, de 4 de setembro de 2017; e
CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999; e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016; resolve:

Nº 273 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), de entidade social ASSOCIAÇÃO RENOVAÇÃO CIDADÃ ORGANIZADA DE MEMBROS DA SOCIEDADE CIVIL ARCOM-SC, com sede em Barbacena - MG, inscrita no CNPJ sob o nº 13.808.874/0001-11, em razão do descumprimento dos arts. 4º e 18, da Lei nº 9.790/99 e 1º, do Decreto nº 3.100/99. Processo SEI/MJ nº 08000.012000/2018-00.

Nº 274 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social ASSOCIAÇÃO MARCOS MERCADANTE DE JUDO, com sede em São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 01.256.094/0001-27, em razão do enquadramento no art. 2º, V, da Lei nº 9.790/99 e do descumprimento dos arts. 3º e 5º, da Lei nº 9.790/99. Processo SEI/MJ nº 08000.011964/2018-22.

Nº 275 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social COT - CENTRO DE OPORTUNIDADE AO TALENTO, com sede em São Gonçalo - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 11.191.683/0001-28, em razão do descumprimento do art. 5º, da Lei nº 9.790/99. Processo SEI/MJ nº 08000.012055/2018-10.

Nº 278 - Tornar pública a PERDA da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social INSTITUTO DE GESTÃO DE PROJETOS DA NOROESTE PAULISTA - GEPRON, com sede em Araçatuba - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 07.393.885/0001-85, com fundamento nos Processos nºs. 08001.005591/2016-89, 08001.003902/2017-56, 08001.005181/2017-19 e 08001.005205/2017-30
Nos termos do art. 5º inciso LV, da Constituição Federal de 1988; e art. 4º Parágrafo Único, do Decreto nº 3.100/99; ficam assegurados o direito da ampla defesa e do contraditório. De acordo com art. 59, da Lei nº 9.784, de 1999, o prazo para interposição de recurso administrativo é de dez (10) dias.
Quanto ao acervo patrimonial disponível, a entidade deverá observar o disposto no art. 4º da Lei nº 9.790/99.

GERALDO LUIZ NUGOLI COSTA



Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA DE GESTÃO INSTITUCIONAL
GERÊNCIA-GERAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INFRAÇÕES SANITÁRIAS

DESPACHO Nº 81, DE 13 DE ABRIL DE 2018

O Coordenador Administrativo de Infrações Sanitárias, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso IV, do art. 184, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 61 da ANVISA, de 03 de fevereiro de 2016, publicado na seção 1, do DOU n. 25, de 05 de fevereiro 2016, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:
AUTUADO: ANIMA MÉDICA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ/CPF: 05.059.358/0001-03
25759.140097/2013-71 - AIS:0198826/13-3 - GGPAFI/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)
AUTUADO: ASSOCIATES OF CAPE COD INTERNATIONAL-BRASIL LTDA. CNPJ/CPF: 04.088.991/0001-67
25759.177094/2013-64 - AIS:0251702/13-7 - GGPAFI/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)
AUTUADO: BHP PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA CNPJ/CPF: 09.502.960/0001-24
25759.011995/2013-48 - AIS:0016980/13-3 - GGPAFI/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 01.513.946/0001-14
25759.175375/2013-89 - AIS:0249354/13-3 - GGPAFI/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: CIRURGICA FERNANDES - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA CNPJ/CPF: 61.418.042/0001-31
25767.270848/2015-83 - AIS:0390407/15-5 - GGPAFI/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A. CNPJ/CPF: 15.578.569/0001-06

25759.844781/2016-19 - AIS:1219809/16-9 - GGPAFI/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
AUTUADO: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A. CNPJ/CPF: 15.578.569/0001-06
25759.691454/2015-41 - AIS:0981774/15-3 - GGPAFI/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
AUTUADO: FORMED - REPRESENTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS, ESTETICOS E COSMETICOS LTDA. CNPJ/CPF: 07.139.218/0001-70
25759.136907/2011-72 - AIS:189904/11-0 - GGPAFI/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (VINTE MIL REAIS)
AUTUADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC CNPJ/CPF: 07.722.779/0001-06
25759.266449/2015-61 - AIS:0384475/15-7 - GGPAFI/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA CNPJ/CPF: 00.029.372/0001-40
25759.213081/2013-05 - AIS:0302310/13-9 - GGPAFI/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: GT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA CNPJ/CPF: 03.744.755/0001-99
25759.469512/2014-25 - AIS:0653594/14-1 - GGPAFI/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: HELP MED APOIO MÉDICO HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA CNPJ/CPF: 67.751.396/0001-80
25759.423345/2010-22 - AIS:552886/10-1 - GGPAFI/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: PELOGGIA & PENA SS LTDA CNPJ/CPF: 96.487.913/0001-53
25759.691499/2015-54 - AIS:0981834/15-1 - GGPAFI/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)
AUTUADO: SDI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CNPJ/CPF: 00.015.955/0001-12
25759.746549/2013-72 - AIS:1074893/13-8 - GGPAFI/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
AUTUADO: SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. CNPJ/CPF: 61.406.203/0001-77
25759.467620/2015-67 - AIS:0678288/15-4 - GGPAFI/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: SURGICAL LINE -COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA CNPJ/CPF: 07.330.175/0001-06

25759.618584/2010-61 - AIS:816215/10-8 - GGPAFI/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: SOC.BENEF.ISR.BRAS.HOSPITAL ALBERT EINSTEIN CNPJ/CPF: 60.765.823/0001-30
25759.751371/2013-80 - AIS:1081199/13-1 - GGPAFI/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
AUTUADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA CNPJ/CPF: 48.031.918/0001-24
25759.467375/2013-31 - AIS:0664099/13-1 - GGPAFI/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: YAMATO COMERCIAL LTDA CNPJ/CPF: 60.571.577/0001-85
25767.206769/2015-01 - AIS:0298724/15-4 - GGPAFI/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: ZINGARA RAQUEL CRISTINA MENDES CNPJ/CPF: 16.478.627/0001-92
25759.232254/2015-59 - AIS:0334914/15-4 - GGPAFI/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: ESTERILIZA CENTRAL DE SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO LTDA CNPJ/CPF: 21.457.788/0001-30
25351.176032/2017-89 - AIS:516188/17-6 - GGTES/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL REAIS)

RODRIGO JOSÉ VIANA OTTONI

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

RETIFICAÇÃO

No art. 1º da Portaria nº 3/DRAC, de 26 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 64 de 04 de abril de 2018, Seção 1, página 119.
ONDE SE LÊ:
Unimed de Lins Cooperativa de Trabalho Médico - ANS 354279

NOME	CPF	REGISTRO
Edyr Cunha Sanches	109.430.288-09	CRM-SP 68262-4

LEIA-SE:
Unimed de Lins Cooperativa de Trabalho Médico - ANS 354279

NOME	CPF	REGISTRO
Edyr Cunha Sanches	615.193.087-87	CRM-SP 68262-4

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 153, DE 12 DE ABRIL DE 2018

Altera o Anexo da Portaria nº 116/SGTES/MS, de 08 de maio de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

- Art. 1º O Anexo da Portaria nº 116/SGT4ES/MS, de 08 de maio de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo desta portaria.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.066149/2014-96	YOHANDRI ISIDORO ORTIZ HERNANDEZ	1400107	RR	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA LESTE RORAIMA

PORTARIA Nº 154, DE 13 DE ABRIL DE 2018

Altera o Anexo da Portaria nº 136/SGTES/MS, de 29 de junho de 2015, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

- Art. 1º O Anexo da Portaria nº 136/SGTES/MS, de 29 de junho de 2015, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo desta portaria.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.080694/2015-76	DORA LUZ LANA CHACON	1300473	AM	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA MAN



PORTARIA Nº 155, DE 13 DE ABRIL DE 2018

Altera o Anexo da Portaria nº 136/SGTES/MS, de 29 de junho de 2015, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 136/SGTES/MS, de 29 de junho de 2015, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo desta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.082537/2015-03	TIAGO NICODEMOS CAMELO	1400244	RR	BOA VISTA

PORTARIA Nº 156, DE 13 DE ABRIL DE 2018

Altera o Anexo da Portaria nº 165/SGTES/MS, de 28 de junho de 2017, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 165/SGTES/MS, de 28 de junho de 2017, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo desta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.086400/2017-81	ADRIANA RIBEAUX GOMEZ	3101613	MG	DIVINOPOLIS
25000.085494/2017-71	YESMERI LAZO MARTINEZ	3101674	MG	RIBEIRAO DAS NEVES

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 69, DE 12 DE ABRIL DE 2018

O Diretor do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, no uso das atribuições legais que lhe conferem os incisos I e II do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o disposto no §1º do art. 4º da Resolução CONTRAN nº 560, de 15 de outubro de 2015, bem como o que consta no Processo Administrativo nº 80000.029148/2017-11, resolve:

Art. 1º Integrar o Município de Urucurituba no Estado do Amazonas, através da Empresa Municipal de Trânsito de Urucurituba - EMTU, ao Sistema Nacional de Trânsito - SNT.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 70, DE 12 DE ABRIL DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais que lhe conferem os incisos I e II do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro -

CTB, e conforme o disposto no §1º do art. 4º da Resolução CONTRAN nº 560, de 15 de outubro de 2015, bem como o que consta no Processo Administrativo nº 80000.008563/2018-12, resolve:

Art. 1º Integrar o Município de Estiva Gerbi no Estado de São Paulo, por meio da Divisão de Trânsito, ao Sistema Nacional de Trânsito - SNT.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL
DAS RELAÇÕES EXTERIORES

PORTARIA DE 12 DE ABRIL DE 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Portaria de 26 de março de 2003, do Ministro de Estado das Relações Exteriores, resolve:

Art. 1o Criar o Consulado Honorário em Zanzibar, República Unida da Tanzânia, com jurisdição sobre o arquipélago de Zanzibar, subordinado à Embaixada em Dar Es Salam.

Art. 2o Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

MARCOS BEZERRA ABBOTT GALVÃO

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RETIFICAÇÃO

Na íntegra da Resolução Homologatória n. 2.379, de 3 de abril de 2018, com resumo publicado no D.O. n. 66, de 6 de abril de 2018, Seção 1, página 157, constante do Processo n. 48500.005356/2017-81, alterar somente as tarifas do Subgrupo A4 da Tabela 10, e disponibilizá-la no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

RETIFICAÇÃO

Na íntegra da Resolução Homologatória n. 2.381, de 3 de abril de 2018, cujo resumo foi publicado no D.O.U n. 66, de 6 de abril de 2018, Seção 1, página 157, constante do Processo n. 48500.005354/2017-92, alterar o art. 11, conforme redação abaixo, bem como incluir na tabela 11 do anexo as tarifas para os subgrupos B1 e B2, modificações que foram disponibilizadas no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

"Art. 11. Estabelecer o valor dos componentes Pd e T do Fator X em 0,96% (zero vírgula noventa e seis por cento) e - 1,24% (um vírgula vinte e quatro por cento negativo), respectivamente, a ser aplicado na atualização da Parcela B nos reajustes tarifários da CPFL Paulista."

PORTARIA Nº 157, DE 13 DE ABRIL DE 2018

Altera o Anexo da Portaria nº 35/SGTES/MS, de 8 de fevereiro de 2017, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 35/SGTES/MS, de 8 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo desta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.016639/2017-94	GRETHER MAITEE MEDINA BRAVO	3101474	MG	JAIBA

PORTARIA Nº 158, DE 13 DE ABRIL DE 2018

Altera o Anexo da Portaria nº 49/SGTES/MS, de 23 de março de 2015, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 49/SGTES/MS, de 23 de março de 2015, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo desta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.219892/2013-74	YUREISIS VEGA BOLIVAR	3100200	MG	SÃO PEDRO DOS FERROS

TABELA 11 - TARIFAS LIMINARES (CPFL Paulista).

SUBGRUPO	MODALIDADE	ACESSANTE	POSTO	TE
				RS/MWh
B1	CONVEN- CIONAL	3 - ANACE LIMINAR 0069262-32.2015.4.01.3400	NA	236,07
B2	CONVEN- CIONAL	3 - ANACE LIMINAR 0069262-32.2015.4.01.3400	NA	155,80

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 828, DE 16 DE ABRIL DE 2018

Processos nº 48500.001579/2018-51. Interessado: Ludfor Comercializadora de Energia Ltda. Decisão: Autorizar a Ludfor Comercializadora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 29.270.235/0001-85, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE

DESPACHO Nº 523, DE 13 DE ABRIL DE 2018

Processo nº: 48500.004012/2014-11. Interessado: CEMAR- Companhia Energética do Maranhão S.A. Decisão: alterar o valor da penalidade de multa aplicada pelo Auto de Infração 0066/2017-SFE para R\$ 5.846.548,16 (cinco milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, quinhentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos). O Despacho (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO
Superintendente

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO****DESPACHO Nº 833, DE 16 DE ABRIL DE 2018**

Processo nº 48500.000329/2017-12. Interessado SPE Assuruá Geradora de Energia Solar S.A. Decisão: Liberar a unidade geradora para início da operação comercial a partir de 17 de abril de 2018. Usina UFV Assuruá. Unidade Geradora: UG5 de 4.360 kW. Localização: Município de Itaguaçu da Bahia, Estado da Bahia. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO
Superintendente

DESPACHOS DE 16 DE ABRIL DE 2018

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação em teste a partir do dia 17 de abril de 2018.

Nº 834 Processo nº 48500.003031/2016-83. Interessados: Guascor do Brasil Ltda. e Soenergy - Sistemas Internacionais de Energia S.A. Usina: UTE Monte Alegre - CEPÁ. Unidade Geradora: UG9 de 846 kW. Localização: Município de Monte Alegre, Estado do Pará.

Nº 835 - Processo nº 48500.003031/2016-83. Interessados: Guascor do Brasil Ltda. e Soenergy - Sistemas Internacionais de Energia S.A. Usina: UTE Afuá - CEPÁ. Unidades Geradoras: UG4 e UG5, de 846 kW cada, totalizando 1.692 kW de potência instalada. Localização: Município de Afuá, Estado do Pará.

Nº 836 - Processo nº 48500.000356/2017-95. Interessados: Hidrelétrica Sens Ltda. Usina: PCH Alto Benedito II. Unidades Geradoras: UG1, de 2.300 kW, UG2, de 2.300 kW, e UG3, de 1.000 kW, totalizando 5.600 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Benedito Novo, Estado de Santa Catarina.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO
Superintendente

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
ECONÔMICA E FINANCEIRA****DESPACHO Nº 808, DE 12 DE ABRIL DE 2018**

Processo nº 48500.001601/2018-62. Interessada: Celg Distribuição S.A. Decisão: anuir ao contrato de prestação de serviços a ser firmado entre a interessada e a Enel Soluções S.A., no valor de R\$ 210.448,42 (duzentos e dez mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos), pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

TICIANA FREITAS DE SOUSA
Superintendente

DESPACHO Nº 809, DE 12 DE ABRIL DE 2018

Processo nº 48500.001303/2018-72. Interessada: Aratu Geração S.A. Decisão: anuir ao pleito da Interessada para implementar a alteração do seu Estatuto Social da maneira que foi proposta. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

TICIANA FREITAS DE SOUSA
Superintendente

DESPACHO Nº 810, DE 12 DE ABRIL DE 2018

Processo nº 48500.000310/2018-57. Interessada: Aliança Geração de Energia S.A. - Aliança. Decisão: Anuir ao pleito da Interessada para a celebração de Contrato de Prestação de Serviços de Planejamento Eletroenergético e Operação Teleassistida com parte relacionada CEMIG GT, no valor global de R\$ 4.965.933,00 (quatro milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, novecentos e trinta e três reais), pelo prazo de 60 (sessenta) meses. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

TICIANA FREITAS DE SOUSA
Superintendente

**SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA
E DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA****DESPACHO Nº 798, DE 11 DE ABRIL DE 2018**

Processo nº: 48500.001226/2018-51. Interessados: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 1.819.210,72 (um milhão, oitocentos e dezenove mil, duzentos e dez reais e setenta e dois centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-0039-0020/2014; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

AILSON DE SOUZA BARBOSA
Superintendente

DESPACHO Nº 799, DE 11 DE ABRIL DE 2018

Processo nº: 48500.001225/2018-14. Interessados: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 1.246.512,71 (um milhão, duzentos e quarenta e seis mil, quinhentos e doze reais e setenta e um centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-0039-0022/2014; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

AILSON DE SOUZA BARBOSA
Superintendente

DESPACHO Nº 800, DE 11 DE ABRIL DE 2018

Processo nº: 48500.001047/2018-13. Interessados: Companhia Energética do Rio Grande do Norte. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 558.666,03 (quinhentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e três centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-0040-0013/2013; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

AILSON DE SOUZA BARBOSA
Superintendente

DESPACHO Nº 805, DE 11 DE ABRIL DE 2018

Processo nº: 48500.001308/2018-03. Interessados: Companhia Energética do Rio Grande do Norte. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 532.927,07 (quinhentos e trinta e dois mil, novecentos e vinte e sete reais e sete centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-0040-0014/2013; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

AILSON DE SOUZA BARBOSA
Superintendente

DESPACHO Nº 806, DE 12 DE ABRIL DE 2018

Processo nº: 48500.001182/2017-88. Interessados: Energest S.A. - ENERGEST, Pantanal Energética Ltda - PANTANAL e Bandeirante Energia S.A. - BANDEIRANTE. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 627.724,49 (seiscentos e vinte e sete mil, setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos), referente à realização do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento, código PD-2331-0001/2009; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

AILSON DE SOUZA BARBOSA
Superintendente

DESPACHO Nº 807, DE 12 DE ABRIL DE 2018

Processo nº: 48500.001201/2018-57. Interessados: CEMAT - Centrais Elétricas Mato-grossenses. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 781.195,17 (setecentos e oitenta e um mil, cento e noventa e cinco reais e dezessete centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, Código PE-0405-0023/2011; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

AILSON DE SOUZA BARBOSA
Superintendente

DESPACHO Nº 822, DE 13 DE ABRIL DE 2018

Processo nº: 48500.001334/2018-23. Interessados: Companhia Energética de Pernambuco. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 92.113,35 (noventa e dois mil, cento e treze reais e trinta e cinco centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-0043-0051/2013; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

AILSON DE SOUZA BARBOSA
Superintendente

DESPACHO Nº 826, DE 13 DE ABRIL DE 2018

Processo nº: 48500.001250/2018-90. Interessados: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 357.036,32 (trezentos e cinquenta e sete mil e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-0047-0080/2013; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

AILSON DE SOUZA BARBOSA
Superintendente

DESPACHO Nº 827, DE 13 DE ABRIL DE 2018

Processo nº: 48500.001332/2018-34. Interessados: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 798.368,38 (setecentos e noventa e oito mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-0047-0085/2014; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

AILSON DE SOUZA BARBOSA
Superintendente

**SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO****DESPACHO Nº 830, DE 16 DE ABRIL DE 2018**

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 3.924, de 29 de março de 2016, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.004157/2016-75, decide indeferir o pleito da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - ISA CTEEP de isenção na cobrança de desconto de Parcela Variável por Indisponibilidade - PVI além das franquias estabelecidas na regulamentação, referente às indisponibilidades de instalações sob sua concessão decorrentes de eventos climáticos atípicos ocorridos nos dias 1º, 5 e 6 de junho de 2016.

JOSÉ MOISÉS MACHADO DA SILVA

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO,
GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS****DIRETORIA IV****SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO
E LOGÍSTICA****DESPACHO Nº 491, DE 16 DE ABRIL DE 2018**

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº. 92, de 26 de maio de 2004 e com fundamento no disposto no artigo 56, § 1º da Lei nº 9.784/99, do art. 16, inciso I, alínea "a", da Resolução ANP nº 10/2016 e no que consta do Processo Administrativo ANP nº 48610.200830/2018-11, torna público o CANCELAMENTO da autorização para o exercício da atividade de transportador revendedor retalhista na navegação interior (TRRNI), outorgada à sociedade TRRNI TRANSPORTE E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.995.558/0001-54.

CEZAR CARAM ISSA



CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS
RELATÓRIO DE ADMINISTRAÇÃO
EXERCÍCIO 2017

1. Mensagem da Administração
Tendo em vista a Assembleia Geral Extraordinária - AGE dos acionistas da Eletrobras, realizada em 22/07/2016, que deliberou pela não celebração do Termo Aditivo de Prorrogação da Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica da Companhia Energética de Alagoas - CEAL, em agosto de 2016, o Ministério de Minas e Energia - MME designou a CEAL como Prestadora do Serviço de Distribuição de Energia Elétrica de forma temporária, com vistas a garantir a continuidade do serviço. Em função dessa nova condição jurídica da Empresa, a ANEEL definiu a necessidade da CEAL apresentar um Plano de Prestação Temporária de Serviço de Distribuição. Abaixo apresentamos quadro com as metas estabelecidas nesse plano e os resultados alcançados pela empresa em dezembro de 2017.

Indicador	Meta	Realizado
DEC	23,88	20,41
FEC	16,27	15,24
Perda Global	24,07%	22,93%
Redução PMSO	5%	-0,12%
Redução PMSO sem Provisões	5%	15,20%

Como pode ser verificado, a CEAL atingiu e superou quase todas as metas estabelecidas pelo órgão regulador. A redução dos custos com pessoal, material, serviços e outros (PMSO) não ficou dentro da meta apenas devido a fatos não recorrentes que precisaram ser provisionados, o que foi justificado e acatado pelo regulador. No que se refere à efetiva aplicação dos recursos, a empresa demonstrou uma redução significativa de 15,2%, enquanto a meta era de apenas 5%. Importante destacar que essa redução dos custos não se traduziu em redução de qualidade do serviço para o consumidor. Pelo contrário, podemos verificar que todas as metas relacionadas aos indicadores de qualidade foram superadas, demonstrando um significativo ganho de eficiência da distribuidora. Devemos destacar também o resultado de Perda Global em 2017, mostrando que todos os esforços envidados pela empresa para combate às perdas trouxeram uma redução de quase 4 pontos percentuais em relação a 2016. Em dezembro, o MME prorrogou o prazo estabelecido para a prestação de serviços temporários de distribuição até a assunção de novo concessionário ou até 31 de julho de 2018, o que ocorrer primeiro. Dessa forma, a empresa iniciará o ano de 2018 ainda sob esse regime, mas a expectativa é que sejam mantidas as curvas de melhora do desempenho em todos os indicadores monitorados pela ANEEL. O processo conduzido pela Eletrobras junto com o Banco Nacional de Desenvolvimento Social - BNDES, para transferência do controle acionário da empresa mediante Leilão, tem data prevista de realização no primeiro semestre de 2018. A partir dessa transferência deverá ser assinado novo contrato de concessão que irá regularizar a situação da empresa. Espera-se que o novo controlador realize novos investimentos que contribuirão para melhorar ainda mais a qualidade do fornecimento de energia aos consumidores de Alagoas. A Administração agradece todo o apoio recebido, em especial por parte dos Colaboradores da Empresa, que conscientes de suas responsabilidades em relação à necessidade de manutenção da oferta de energia elétrica, com serviços prestados com qualidade à população do Estado de Alagoas, não mede esforços na realização de suas tarefas.

2. Histórico da Companhia
A Companhia Energética de Alagoas - CEAL foi criada em 1983, sob a Lei Estadual nº 4.450 de 05 de julho de 1983, oriunda da Companhia de Eletricidade de Alagoas - CEAL, constituída pela Lei Estadual nº 2.137, de 08 de abril de 1959, com lavratura da escritura pública de constituição em 17 de agosto de 1960. Em julho de 1997, a União, por intermédio Eletrobras, passou a exercer o controle acionário da Companhia Energética de Alagoas, oportunidade em que assumiu a maioria das ações, a partir da aquisição de 50% das ações nominativas, que se encontravam sob o controle do Estado de Alagoas. Em junho de 2008 foi implantado novo modelo de gestão para as Empresas Distribuidoras da Eletrobras, estabelecendo direção única, integrada, buscando unificar procedimentos, aproximar empregados de diferentes culturas e fortalecer a confiança dos clientes atendidos nas diferentes regiões de atuação. Na condição de holding, a Eletrobras controla grande parte dos sistemas de geração e transmissão de energia elétrica do Brasil e atua na área de distribuição por meio das empresas Eletrobras Amazonas Energia, Eletrobras Distribuição Acre, Eletrobras Distribuição Roraima, Eletrobras Distribuição Rondônia, Eletrobras Distribuição Piauí e Eletrobras Distribuição Alagoas. Atualmente por meio da Portaria do Ministério de Minas e Energia - MME nº 468, de 04 de dezembro de 2017, a EDAL foi designada como responsável pela prestação de serviço público de distribuição de energia nos 102 municípios alagoanos até 31 de julho de 2018 ou assunção de novo concessionário, o que ocorrer primeiro, em virtude de não renovação do seu Contrato de Concessão nº 07/2001.

3. Orientação Estratégica
A Eletrobras Distribuição Alagoas organiza-se para uma avaliação crítica e incorpora como filosofia, crença e política, a visão estratégica de sua controladora, uma vez que é empresa de capital aberto, alinhada à estratégia de desenvolvimento do Governo Federal, orientada para as dimensões social, econômica, regional e ambiental, com programas e ações voltados para atender o grau de desenvolvimento desejado para o País e a sociedade em geral. Em seu espaço político-institucional, está comprometida com o crescimento sustentável, a geração de emprego e renda e a inclusão social, desempenhando políticas públicas no segmento de energia elétrica, expandindo seus ativos para atender ao crescimento do mercado, e realizando melhorias sistêmicas para ofertar serviços com qualidade e menores custos. Suas ações estratégicas são direcionadas para atingir níveis de perdas e inadimplência dentro dos limites estabelecidos pelo órgão regulador, lucro consolidado positivo, qualidade no fornecimento de energia elétrica dentro das metas regulatórias, incremento no nível de satisfação dos colaboradores e no atendimento ao cliente, além de aumentar o nível histórico de realizações dos investimentos. Dentre as regras de Governança consta o Contrato de Metas de Desempenho Empresarial (CMDE), que reporta a desafios, nas dimensões econômico-financeira, operacional e socioambiental. Nele estão estabelecidos metas e resultados, objetivando maior eficiência, robustez e rentabilidade financeira, bem como as condições de acompanhamento e monitoramento a vigorar até 31 de dezembro de 2017. No que diz respeito às empresas distribuidoras do sistema Eletrobras, são propostas as seguintes diretrizes: a) Consolidação da gestão integrada e realização do saneamento e equilíbrio econômico-financeiro; b) Aumento da eficácia e eficiência operacional, melhoria da qualidade dos serviços, redução das perdas de energia e inadimplência; c) Modernização da estrutura organizacional e sistema de gestão, melhoria e integração dos processos administrativos, capacitação e profissionalização do quadro gerencial e técnico-administrativo das empresas.

Projeto Energia+
A Eletrobras Distribuição Alagoas, em parceria com o Banco Mundial, agente financiador, desenvolveu o Projeto Energia+ em busca de ganhos de confiabilidade no fornecimento de energia, com objetivo de atender ao crescimento e expansão do mercado e promover maior segurança no serviço de distribuição de energia elétrica. A execução do Projeto Energia+ se encerrou na data de 29/12/2017. Estamos no período de graça, onde se pode realizar pagamentos até 29/04/2018, das atividades realizadas até 29/12/2017. As ações focaram na melhoria da qualidade, com a implantação de novos equipamentos, renovação da infraestrutura, modernização das redes elétricas, combate às perdas, regularização de ligações clandestinas, implantação de equipamentos de telemedição e o fortalecimento de processos internos, com a implantação do Escritório de Gestão de Projetos, instalado para melhorar o planejamento, acompanhar os resultados, bem como, executar programas de desempenho gerencial, de ação social e comunicação estratégica. Dentre os resultados do projeto Energia +, destacam-se os seguintes:

Telemedição de Unidades Consumidoras
O Projeto de Telemedição de Unidades Consumidoras contemplou a instalação de 4.728 medidores inteligentes em unidades consumidoras atendidas em baixa tensão em regiões de elevado consumo da capital do Estado, 196 consumidores em Média Tensão e 1.734 consumidores do Grupo A.
Substituição de Medidores Obsoletos
O projeto teve como objetivo a substituição de 24.191 medidores e ramais de ligação em unidades consumidoras de BT. O mesmo encontra-se concluído e atingiu a substituição de 19.323 medidores trifásicos e 4.873 medidores monofásicos, além de 290.000 metros de ramais.
Regularização de Clandestinos em Áreas de Perdas Elevadas
Desde o início do projeto, foram instalados cerca de 5.000 novos postes, 290 transformadores, extensão e reforma de mais de 320 quilômetros de rede (compactas na média tensão e multiplexadas na baixa tensão), com blindagem ao seu acesso, regularizando cerca de 28,4 mil instalações, seguindo os padrões técnicos e de segurança necessários, número superior às 15.540 unidades consumidoras inicialmente previstas.

Recadastramento Comercial
O projeto teve como meta realizar o recadastramento de 1.184.976 consumidores e unidades consumidoras e aprimorar o relacionamento com os consumidores, obtendo ganhos no combate às Perdas Não Técnicas e melhoria da Adimplência. Até o final do quarto trimestre (dezembro) de 2017 foram recadastradas 1.106.159 unidades consumidoras.

Logística e Manufatura Reversa
O projeto tinha como objetivo o descarte ambientalmente adequado dos materiais inservíveis retirados das redes de distribuição, decorrentes das ações de implantação do Projeto Substituição de Medidores Obsoletos, além da liberação de espaços de armazenamento e não contaminação do meio ambiente.

Ao todo foram reciclados 53.130 medidores na primeira fase e, na segunda fase, com a mudança de Unidade para quilogramas, foram recicladas 10,7 toneladas deste equipamento.

Digitalização de Redes e Qualidade de Energia
O projeto de "Digitalização de Redes e Qualidade de Energia" previa a instalação dos seguintes equipamentos: a) 396 religadores automáticos trifásicos - Redução dos tempos de atendimento para os defeitos permanentes nas redes de distribuição, consequentemente reduzindo o DEC, FEC e TMA através da instalação de b) 80 bancos reguladores trifásicos de tensão e 90 bancos de capacitores nas redes de distribuição - Melhoria do perfil de tensão para se enquadrar aos requisitos do Módulo 8 do PRODIST, que trata das variações de tensão permitidas. A instalação destes equipamentos foi concluída em 2016 e reduziu significativamente as violações dos indicadores de qualidade de energia da Eletrobras Distribuição Alagoas, consequentemente reduzindo custos operacionais uma vez que foram evitadas multas do órgão regulador por ultrapassagem de metas de qualidade. Foram instalados um total de 465 religadores de um total de 476, ficando 11 equipamentos para reserva técnica.

4. Área de Concessão e Ambiente Econômico
O Estado de Alagoas possui diferentes características nos aspectos físico, econômico, social e cultural; e tem como principais atividades econômicas, segmentos da indústria, agricultura, pecuária, extração de petróleo, gás, sal-gema e turismo. Na atividade Industrial, destacam-se o subsetor químico, a produção de açúcar e álcool, cimento e o processamento de alimentos. No segmento Agricultura, entre os principais produtos cultivados, encontra-se a produção de abacaxi, coco, cana-de-açúcar, feijão, fumo, mandioca, arroz e milho. Na Pecuária, destacam-se as criações de equinos, bovinos, bubalinos, caprinos, ovinos e suínos. No Extrativismo, há reservas minerais de sal-gema, gás natural, além do petróleo. O segmento do Turismo, em expansão, tem se mostrado uma atividade cada vez mais rentável para o Estado, contando com uma boa e moderna rede hoteleira em seu extenso litoral. Nas projeções de mercado de energia elétrica são consideradas como premissas para Alagoas: a economia primária, com cana-de-açúcar, fumo e pecuária; a economia secundária, com fabricação de produtos químicos, extração de petróleo e gás, cimento, tecelagem e fabricação e refino de açúcar; e na economia terciária, o comércio, turismo, telecomunicações, serviços bancários etc. A área física de concessão da Eletrobras Distribuição Alagoas é de 27.848,00 km², para uma população, estimada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 3.375.823 habitantes e densidade de 120,97 habitantes/km², contemplando, em dezembro de 2017, um total de 1.159.326 consumidores de energia elétrica nos 102 municípios, com energia requerida de 4.706.526 MWh e energia vendida de 3.307.138 MWh, totalizando uma potência de 967,50 MVA, instalada em 40 Subestações, com 1.853 km de Redes de Alta Tensão (69kV), 22.820 km de Redes de Distribuição de Média Tensão (13,8kV) e 18.371 km de Redes de Distribuição de Baixa Tensão (380/220V).

Números do Estado de Alagoas

População	
População Residente Estimada - 2017	
Estado e municípios acima de 50 mil habitantes	Total
Maceió	1.029.129
Arapiraca	234.185
Rio Largo	76.019
Palmeira dos Índios	74.208
União dos Palmares	66.477
Penedo	64.497
S. Miguel dos Campos	61.827
Campo Alegre	57.548
Coruripe	57.498
Delmiro Gouveia	52.597
Marechal Deodoro	52.260
Fonte: IBGE	
Caracterização do Estado de Alagoas	
Localização: Leste da Região Nordeste	
Área: 27.848,140 Km²	
Número de municípios: 102	
Mesorregiões: 03	
Microrregiões: 13	
Fonte: IBGE- SEPLAG/AL	
Demografia e Indicadores Demográficos	
População Residente Estimada (2017): 3.375.823	
Taxa de Urbanização (2015): 73,90%	
Densidade Demográfica hab/Km² (2016): 120,97	
Expectativa de Vida (2015): 71,2 anos	
Taxa de Analf. das Pessoas de 15 anos e mais (2015): 19,99%	
Fonte: IBGE- SEPLAG/AL	

População Economicamente Ativa e População Não Economicamente Ativa		
ESPECIFICAÇÃO		2015
População Economicamente Ativa		1.346.523
% sobre a População total		40,3
População não Economicamente Ativa		1.194.281
% sobre a População total		35,75
Taxa de Desocupação (%)		15,3
Fonte: IBGE- SEPLAG/AL		

Tabela 1 - Números do Estado de Alagoas

5. Fatos Relevantes

O ano de 2017 foi marcado por fortes debates quanto à condução do processo de desestatização das Empresas de Distribuição da Eletrobras.

Simultaneamente ao cumprimento do Cronograma do Programa de Desestatização, várias outras ações relacionadas ao processo foram encaminhadas, entre eles destacamos: A aprovação da minuta do contrato de concessão dos serviços de energia elétrica pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que deverá ser aplicado para os novos concessionários, o que foi aprovado através da Resolução nº 1.213, de 02 de maio de 2017; a) A aprovação da Lei nº 9.129, de 06 de novembro de 2017, que regulamentou a Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e dispôs sobre a licitação de concessões de distribuição e de transmissão associadas à transferência de controle de pessoa jurídica prestadora de serviço público de energia elétrica, e deu outras providências; b) A Resolução nº 20, de 08 de novembro de 2017, do Conselho do Programa de Parceria de Investimentos, que aprovou a transferência do controle acionário das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras na Companhia Boa Vista Energia S.A., na Companhia Energética de Alagoas, na Companhia Energética do Piauí, nas Centrais Elétricas de Rondônia S.A., na Companhia de Eletricidade do Acre S.A. e na Amazonas Distribuidora de Energia S.A., de forma associada à outorga da concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica nas condições que determina, e dá outras providências; c) Portaria nº 468, de 04 de dezembro de 2017, que prorroga o prazo para a prestação de serviços temporários de distribuição, nos termos e condições estabelecidos na Portaria MME nº 388, de 26 de julho de 2016, pela Eletrobras Distribuição Alagoas para até a assunção de novo concessionário ou até 31 de julho de 2018, o que ocorrer primeiro; d) Deliberação da Assembleia Geral Extraordinária dos acionistas da Eletrobras, realizada em 28 de dezembro de 2017, que retificou deliberações anteriores que fixava o prazo até dezembro de 2017 para a conclusão do processo, em adequação à Portaria nº 468, de 04 de dezembro de 2017.

A Eletrobras Distribuição Alagoas - EDAL, sob determinação da Eletrobras/Holding, cumpriu as atividades decorridas para atender todos os prazos fixados no cronograma do processo de desestatização sob a coordenação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico - BNDES, destacando-se entre elas a parte relacionada à mensuração e precificação dos ativos da mesma, condição essencial para o procedimento de Data Room. Além dos fatos relevantes à prestação de serviço para qual esta distribuidora foi designada, destacamos abaixo alguns fatos ocorridos em 2017 que impactam todo o setor elétrico. a) Alterações promovidas pelo Decreto nº 9.047, de 10 de maio de 2017, no Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, onde o MME passa a ser a autoridade competente para estabelecer o período de suprimento e os lotes que serão objeto da licitação para aquisição de energia nos Sistemas Isolados. b) Por meio do Decreto nº 9.022, de 31 de março de 2017, foram alteradas as regras relativas aos contratos de financiamento com fundos da Reserva Global de Reversão - RGR. c) Por meio do Decreto nº 9.143, de 22 de agosto de 2017, foram promovidas alterações ao Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e foram introduzidas alterações nos leilões de energia decorrentes da Lei nº 13.360/16 para permitir maior flexibilidade e previsibilidade na expansão da base de geração. Nesse sentido, foi incluído o conceito de "A-N", sendo o "N" enésimo ano anterior ao ano-base "A" em que devem ser realizados os leilões de compra de energia elétrica. Em cumprimento ao disposto na Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, a partir de maio de 2017, a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE assumiu a gestão financeira e operacional da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC. Por fim, destacamos a abertura da Consulta Pública nº 33 do Ministério de Minas e Energia - MME que visa estabelecer um novo marco regulatório no setor elétrico brasileiro. Por meio da referida consulta, foram desenvolvidas diversas propostas, as quais foram organizadas com o objetivo de promover maior acessibilidade à rede; promover alterações nas alocações de riscos e custos entre agentes; e promover a desjudicialização do setor. Foram propostos aperfeiçoamentos dos quais destacamos: a) Alterações na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no título da Seção III, a fim de caracterizar o autoprodutor como espécie do gênero consumidor livre, e promover a garantia do livre acesso à rede; b) Alteração do art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para que se repercuta o conceito do consumo líquido também na apuração dos custos da energia de reserva; c) A abertura do mercado até 2028 para consumidores de alta e média tensão (Grupo A), alcançando o seu limite inferior de 75 kW de demanda. Destaca-se nessa proposta a definição de uma clara fronteira entre os mercados atacadista e varejista, evitando uma proliferação de agentes diretamente representados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. d) Quanto à proposta associada ao destravamento, tem-se a possibilidade de o Ministério de Minas e Energia reduzir a obrigação de contratação dos consumidores.

Reajuste Tarifário

Tanto o Despacho nº 2.447/2016 quanto a Resolução nº 748/2016 autorizaram a aplicação dos resultados homologados pela ANEEL dos reajustes tarifários pelas empresas designadas para a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica de que trata a Portaria do Ministério de Minas e Energia nº 388/2016. Durante o ano de 2017, vários foram os pleitos e justificativas junto ao Regulador no sentido de garantir uma equação econômica e financeira completa do regime de designação para a condição de prestação de serviço. Dentre os vários eventos ocorridos no âmbito do processo de desestatização das distribuidoras da Eletrobras, destacamos a Resolução Homologatória Nº 2.349, de 28 de novembro de 2017, resultado da Audiência Pública (AP) nº 032/2017, que homologou os parâmetros regulatórios para os processos tarifários das Distribuidoras Designadas, definidas nos termos da Resolução Normativa nº 748/2016. Apresentamos abaixo os parâmetros definidos nesta resolução para esta distribuidora: a) Componente Pd do Fator X (%):1,76; b) Flexibilização do nível regulatório de Perdas (%): 11,51 (% do mercado BT faturado); c) Flexibilização do nível regulatório de Custos Operacionais: R\$ 64.964.020,00. Além destes parâmetros, em função das flexibilizações e independente dos diferimentos ocorridos nos processos de reajustes tarifários, a mesma resolução definiu o valor de R\$ 8.810.041,61 (oito milhões, oitocentos e dez mil, quarenta e um reais e sessenta e um centavo) a ser subtraído da Remuneração Adequada de Referência desta distribuidora designada. A Audiência Pública (AP) nº 032/2017 propôs ainda a flexibilização dos limites globais de DEC e FEC para a área de concessão onde a Eletrobras Distribuição Alagoas - EDAL foi designada para prestação temporária do serviço de distribuição de energia elétrica. A Nota Técnica nº 149/2017-SRM/SGT/SRD/SFF/ANEEL, de 08/09/2017, propôs os valores limites globais de 15,58 e 13,06 para o DEC e FEC, respectivamente. Esses limites permanecerão inalterados até o quinto ano civil subsequente à assinatura dos novos contratos, de modo que na primeira revisão tarifária ordinária do novo contrato sejam estabelecidos os limites para o ciclo seguinte. Como resultado desses limites ora definidos, foi publicada a Resolução Autorizativa nº 6.646, de 12 de setembro de 2017. Assim no processo de Reajuste Tarifário Anual de 2017, o índice de reajuste aprovado pela ANEEL foi publicado na Resolução Homologatória nº 2.306, de 26/09/2017, conforme apresentado a apresentado a seguir:

Efeito Médio Percebido pelo Consumidor Cativo	
Grupo de Consumo	Variação Tarifária
AT - Alta Tensão (> 2,3 kV)	23,36%
BT - Baixa Tensão (< 2,3kV)	20,76%
Efeito médio Geral	21,60%

Tabela 2 - Efeito Médio Percebido pelo Consumidor Cativo

Importa destacar que, no Art. 6º da supracitada resolução, foi diferido valor equivalente às flexibilizações definidas na Resolução Homologatória nº 2.349, o qual deverá ser considerado no processo tarifário seguinte, atualizado pela SELIC. Além disso, apesar do diferimento, manteve-se a redução da Remuneração Adequada de Referência incluída como Anexo VII da Resolução Homologatória nº 2.184, de 29 de novembro de 2016. Esta distribuidora apresentou ao regulador pedidos de reconsideração quanto ao valor diferido e à redução da Remuneração Adequada de Referência. No entanto, até o encerramento do ano não houve manifestação formal desse quanto aos pleitos.

6. Relacionamento com o Cliente Conselho de Consumidores

Criado pela Lei nº 8.631/93, o Conselho de Consumidores de Energia Elétrica de Alagoas (CCEDAL) reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês, sempre às segundas-feiras; o Conselho é sendo composto por representantes das principais classes de consumo: residencial, rural, comercial, industrial e poder público. O objetivo é orientar, analisar e avaliar as questões ligadas ao consumidor final de energia elétrica. Foram promovidas 13 reuniões, sendo 10 ordinárias e 3 externas. As sessões externas foram realizadas em Matriz de Camaragibe, São Miguel dos Milagres e União dos Palmares, respectivamente, com o objetivo de ouvir os representantes locais quanto à qualidade dos serviços prestados pela Distribuidora.

Ouvidoria

Em 2017, foram registradas 2.089 manifestações de Ouvidoria feitas por consumidores no âmbito local da Distribuidora, estas foram tratadas e encaminhadas para as áreas responsáveis, observando os prazos previstos na legislação para o registro e atendimento de demandas regulatórias. Além das manifestações registradas no sistema WebLink, em segundo nível, conforme o "Caminho do Entendimento" proposto pela ANEEL, houve também outros registros de demandas pelo sistema SGO, e-SIC, pelo Canal de Denúncia, através da Ouvidoria Holding e também do Ministério de Minas e Energia - MME. Os novos números de Call Center da Ouvidoria (0800 721 0082 / 0800 721 0083) foram divulgados aos consumidores através do site da empresa e do Conselho de Consumidores, como também na própria fatura de energia. Assim, os clientes contam com mais uma opção para tratar suas demandas diretamente com a Ouvidoria da empresa.

7. Governança Corporativa Administração

A Eletrobras Distribuição Alagoas é administrada por um Conselho de Administração - órgão colegiado de funções deliberativas, e por uma Diretoria - órgão executivo de administração e representação. O Conselho de Administração é formado por até seis membros, eleitos pela Assembleia Geral, sendo um indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, um eleito representante dos empregados, o Diretor - Presidente, e os demais membros serão indicados pela Holding e pelo Ministério de Minas e Energia, dentre eles o Presidente do Conselho de Administração, todos com mandato de dois anos, podendo ser reeleitos. Reúne-se ordinariamente uma vez ao mês para tratar de questões estratégicas e de interesse social, exceto as privativas da Assembleia Geral. A Diretoria é constituída por um Diretor - Presidente e até seis diretores eleitos pelo Conselho de Administração, com mandato de dois anos, e exercício de suas funções em regime de tempo integral, sendo o Diretor - Presidente membro do Conselho de Administração. A Diretoria é o órgão executivo de administração e representação, investida dos poderes de administração e gestão dos negócios sociais, reúne-se ordinariamente uma vez por semana, podendo deliberar sobre quaisquer matérias relacionadas ao objeto social, exceto aquelas de competência da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração. O Conselho Fiscal é formado por três membros efetivos e respectivos suplentes, sendo um indicado pelo Ministério da Fazenda, um indicado pelo Ministério de Minas e Energia, e um indicado pela Holding, eleitos por Assembleia, dentre os quais um é designado Presidente, todos com mandato de dois anos, permitidas reeleições. É o órgão fiscalizador, reúne-se ordinariamente uma vez por mês. Compete a este, a tarefa de examinar e opinar sobre os atos dos administradores e gestão patrimonial, financeira e orçamentária do exercício social. A Assembleia Geral é o órgão máximo da Eletrobras Distribuição Alagoas, possui caráter exclusivamente deliberativo, reúne todos os acionistas com ou sem direito a voto, convocada pelo Conselho de Administração, para deliberarem sobre matérias de interesse societário.

Código de Ética

As empresas do Sistema Eletrobras trabalham de forma integrada com a utilização de um único Código de Ética e de Conduta, o que unificou e sistematizou procedimentos, resultando em melhores práticas de comportamento por parte de todos os empregados, inclusive gerentes. O Código de Ética e de Conduta unificado da Eletrobras reflete a relevância conferida ao tema e a concreta intenção em tornar as empresas signatárias verdadeiras disseminadoras da ética, no ambiente corporativo. O ordenamento ético explícita de forma clara e objetiva princípios que norteiam as ações e os compromissos de conduta institucional presentes nas interações da empresa com seus empregados, colaboradores, fornecedores e demais públicos de relacionamento. O documento estabelece as dimensões de diálogo da Eletrobras com o Governo, clientes, mídia, parceiros, empregados, fornecedores, comunidade, meio ambiente, associações e entidades de classe, órgãos de controle e agências reguladoras, além de manter uma postura voltada para ética nas relações internacionais. Em um contínuo processo de amadurecimento e desenvolvimento, a Comissão de Ética vem atuando de forma preventiva, pautando suas atividades no sentido de promover a vivência ética no ambiente de trabalho, contribuindo, desta forma, para a qualidade profissional, pautada pela probidade e boa-fé. Em 2017, várias ações foram promovidas pela Comissão de Ética, entre elas a consolidação de reuniões semanais onde foram debatidos os processos éticos em curso, assim como estabelecidas ações de caráter preventivo a serem implantadas pela Comissão. Em uma das ações desenvolvidas no mês de Outubro, houve o lançamento da mascote da Ética com o objetivo de personificar a divulgação de orientações e informativos, visando promover um diálogo mais próximo com o colaborador. Foi aberta uma votação pela Intranet para que os colaboradores pudessem escolher um dos nomes propostos, Sofia, Elen ou Luna, que faziam alusão à iluminação e transparência. Luna venceu com 60% dos votos. No dia do seu lançamento, no mês de Dezembro, foi realizado uma palestra sobre Ética Profissional - A Cultura Ética na Organização com a palestrante convidada, Dra. Adriana Paula Quixabeira Rosa e Silva Oliveira, advogada, Mestre e Doutora em Educação.

Controles Internos e Auditoria

A Auditoria Interna, subordinada ao Conselho de Administração, planeja, executa e avalia as atividades de auditoria na Eletrobras Distribuição Alagoas e atende às solicitações da alta direção e de órgãos de controle externo. O Plano Anual de Auditoria Interna (PAINT) é submetido previamente à apreciação da Controladoria Regional da União no Estado de Alagoas (CGU-R/AL) e aprovação pelo Conselho de Administração, que acompanham a execução dos trabalhos. A seleção dos trabalhos leva em consideração a materialidade (magnitude do valor ou do volume de recursos envolvidos) das áreas/funções, suas relevâncias, vulnerabilidades e criticidade pretérita. No ano de 2017 foram previstos no PAINT oito trabalhos de campo, sendo realizados sete deles, ficando pendente o trabalho de Gestão do Programa de Integridade (Compliance). Os trabalhos realizados foram encaminhados para a Controladoria Regional da União no Estado de Alagoas (CGU-R/AL), conforme preconizado o art. 12º da Instrução Normativa CGU nº 024/2015, data de 17 de novembro de 2015, para os Conselhos de Administração e Fiscal e para as Diretorias afins.



Escritório de Gestão de Projetos
O Escritório de Gestão de Projetos - EGP tem como objetivo deter maior controle e visibilidade dos projetos realizados pela empresa, de forma a cumprir os prazos propostos, realizar o orçamento determinado e garantir a qualidade e o resultado esperado para cada projeto, contribuindo fortemente para a sustentabilidade da empresa. Os projetos acompanhados pelo Escritório, com base em Dezembro de 2017, totalizam R\$ 191 milhões:

Projetos	Valores
Digitalização de Redes e Qualidade de Energia	R\$ 38.013.690,34
Digitalização de UC de MT e BT	R\$ 40.592.078,46
Telemedicação de Alimentadores	R\$ 6.841.828,30
Regularização de UC em áreas com PNT>50%	R\$ 35.341.753,90
Primarização	R\$ 14.557.805,72
Modernização da Infraestrutura de Rede de Dados, Voz e Imagem	R\$ 3.066.692,22
Construção de Linha de Distribuição e Ampliações para Interligação das Subestações de Delmiro Gouveia e Olho D'Água das Flores	R\$ 23.193.132,63
Construção de Linha de Distribuição 69kV Maceió II/Benedito Bentes	R\$ 5.367.868,10
Implantação da SE Girau do Ponciano	R\$ 14.417.196,22
Luz do Saber 2016/2018	R\$ 1.731.207,07
Recadastramento de Unidades Consumidoras	R\$ 8.667.053,22
Total	R\$ 191.790.306,18

Tabela 3 - Projetos
Gerenciamento de Riscos Corporativos e Controles Internos

A política corporativa de Gestão de Riscos estabelece princípios, diretrizes e responsabilidades, bem como orienta os processos de identificação, avaliação, tratamento, monitoramento e comunicação dos riscos inerentes às atividades, incorporando esta visão à tomada de decisões estratégicas, em conformidade com as melhores práticas do mercado. Com base nas metodologias COSO ERM e ISO 31000, a empresa identifica e consolida, em uma única matriz de riscos corporativa, as possíveis ameaças ao alcance dos seus objetivos estratégicos. Essa matriz abrange riscos estratégicos, operacionais, financeiros e de conformidade. A gestão dos controles internos identifica, mapeia e consolida as informações dos registros contábeis e demonstrações financeiras em aderência às regras estabelecidas na Lei Sarbanes Oxley. Desde 2015, foram iniciados alguns controles estabelecidos na Lei Sarbanes Oxley, de forma preventiva, visando avaliar o ambiente de controles, testar e propor planos de ação para mitigar deficiências.

Compliance (Integridade)

Em 2015 foi lançado o programa de compliance nas empresas Eletrobras, que designa um conjunto de ações contínuas que visam identificar, corrigir e prevenir fraudes e corrupções, para o cumprimento das Leis Anticorrupção por parte da empresa, dos colaboradores, de representantes, fornecedores, etc. Destina-se a todos os colaboradores, sejam eles conselheiros, diretores, gerentes, empregados, contratados, prestadores de serviços, estagiários ou jovens aprendizes. As ações do programa em 2017 foram: a) Disponibilização de peças de comunicação como papel de parede nos computadores, cartazes, e-mails e boletins na intranet; b) Disponibilização da atualização do guia do colaborador; c) Criação de portal de integridade no site da empresa, com disponibilização de legislação, palestras, apresentações e demais atualizações sobre integridade; d) Palestras sobre Integridade para os colaboradores em processo de admissão, no treinamento introdutório e para os gestores de área e colaboradores expostos aos riscos de compliance; e) Esquete teatral na II semana de cultura ética e integridade, com o tema de combate à corrupção nas gerências de departamento; f) Criação de Mascote de Integridade; g) Campanha de comunicação Semanal na Intranet: De olho na integridade; h) Lançamento da Campanha de Comunicação: "Integridade é uma atitude diária. Você está fazendo a sua parte?"; i) Inserção de texto e informações sobre honestidade no Programa Luz do Saber, para disseminação com a comunidade escolar; j) Inserção do formulário de Due Diligence nos editais para preenchimento pelo fornecedor contratado; k) Continuidade do curso on line de Ética e Integridade para todos os colaboradores.

8. Mercado de Energia Elétrica

O Mercado Cativo decresceu de -0,41% no ano de 2017, em comparação com 2016, alcançando 3.307.138 MWh. Somando o Mercado Livre, o consumo alcançou 3.606.925 MWh, atingindo uma taxa positiva de 3,66%. A pequena queda no consumo cativo está diretamente relacionada com a migração dos consumidores para o ambiente de contratação de energia livre, principalmente a unidade PVC Braskem. A redução não foi maior devido as ações de fiscalização para redução de perdas elétricas, o recadastramento da Iluminação Pública e a melhora do ambiente econômico. Por classe de consumo, o maior crescimento foi registrado em Iluminação Pública com variação de 31,07%. A maior retração foi verificada na classe Industrial, com uma taxa de 4,23%. A classe Comercial apresenta taxa estável no consumo. Segundo dados do IBGE, o volume de vendas no comércio varejista de Alagoas cresceu 7,7% até dezembro de 2017, enquanto em nível nacional o índice de crescimento foi de 2,0%. O Índice de Confiança do Empresário do Comércio - ICEC, por exemplo, medido pela Fecomércio - AL em dezembro/17, está em 116,0, superior ao resultado de dezembro/16 de 99,8. A melhora observada refletiu o crescimento das vendas no último trimestre do ano. Em termos de carga de energia elétrica, que é a energia física verificada no sistema para atender ao mercado faturado, houve uma redução de 1,5% no período janeiro a dezembro, em relação ao ano anterior. Desmembrando a carga, a energia suprida pela Eletrobras Chesf foi negativa em 1,1%; a energia injetada na rede pela cogeração (biomassa) teve queda de 10,1%; e o suprimento da Celpe que atende a subestação de Campestre teve diminuição de 5,5%.

Classes de Consumo	2013 (MWh)	2014 (MWh)	2015 (MWh)	2016 (MWh)	2017 (MWh)	Crescimento 2017-2016 (%)
Residencial	1.225.494	1.304.933	1.323.913	1.305.037	1.392.173	6,68
Industrial	554.697	579.270	556.396	535.000	402.410	-24,78
Comércio/Serviços	680.412	731.982	734.369	730.449	698.435	-4,38
Rural	216.079	178.919	180.284	164.837	168.163	2,02
Poder Público	145.272	150.566	159.606	161.107	162.635	0,95
Iluminação Pública	189.829	202.582	201.256	215.344	282.244	31,07
Serviço Público	179.167	183.564	194.694	205.849	197.700	-3,96
Consumo Próprio	3.713	3.724	3.172	3.183	3.378	6,13
Venda Total Cativo	3.194.663	3.335.540	3.353.690	3.320.806	3.307.138	-0,41
Consumidor Livre	187.516	201.895	171.832	158.915	299.787	88,65
Industrial	167.704	181.941	151.913	139.487	243.533	74,59
Comercial	19.812	19.954	19.919	19.428	56.254	189,55
Total Cativo + Livre	3.382.179	3.537.435	3.525.522	3.479.721	3.606.925	3,66
Suprimento	19.034	19.870	20.219	20.454	20.179	-1,34
Energia injetada	2013 (MWh)	2014 (MWh)	2015 (MWh)	2016 (MWh)	2017 (MWh)	Crescimento (%)
CHESF	4.399.897	4.494.889	4.471.222	4.576.040	4.524.443	-1,13
CELPE	24.824	23.972	28.330	27.567	26.053	-5,49
COGERAÇÃO (biomassa)	179.811	211.925	242.830	173.550	156.030	-10,10

Tabela 4 - Mercado de Energia Elétrica
Evolução do número de consumidores

O número total de unidades consumidoras elevou-se em 3,6%, atingindo o valor de 1.157.384 unidades. O total de unidades residenciais atingiu 1.064.596, representando 91,2% do total.

Bandeira Tarifária

Classes de Consumo	2013	2014	2015	2016	2017	Crescimento 2017/2016 (%)
Residencial	900642	930441	960166	1026861	1064596	3,674791427
Industrial	2649	2593	2506	2603	2341	-10,06530926
Comércio/Serviços	57689	59163	60348	64779	67164	3,681748715
Rural	10429	11595	12021	12418	12823	3,26139475
Poder Público	8581	8673	8616	8792	8686	-1,205641492
Iluminação Pública	197	203	203	204	225	10,29411765
Serviço Público	1139	1199	1309	1338	1444	7,922272048
Consumo Próprio	128	104	101	113	105	-7,079646018
Total Cativo	981.454	1.013.971	1.045.270	1.117.108	1.157.384	3,6
Industrial livre	3	3	3	5	8	60
Comercial livre	5	5	7	9	18	100
Total Livre	8	8	10	14	26	86
Suprimento	1	1	1	1	1	0
Total Cativo + Livre	981.463	1.013.980	1.045.281	1.117.123	1.157.411	3,6

Tabela 5 - Evolução do número de consumidores

Nos meses de março, julho e setembro, houve acionamento da bandeira amarela; nos meses de abril, maio, agosto, outubro e dezembro houve da bandeira vermelha patamar 1 e no mês de novembro houve acionamento da bandeira vermelha patamar 2, devido ao acionamento de algumas usinas térmicas e ao aumento do risco hidrológico. Os adicionais da Bandeira Tarifária têm o objetivo de informar ao consumidor o custo momentâneo da geração de energia com o acionamento das Usinas Termoeletricas, evitando a formação de créditos futuros para serem compensados nas tarifas e que impactavam de forma expressiva os reajustes anuais.

Comercialização de Energia

Em 2017 a empresa registrou uma sobrecontratação de 102,3% em relação ao consumo necessário para atender ao seu mercado anual. A empresa participou no mês de dezembro do 25º e 26º Leilão de Energia Nova (A-4 e A-6) onde foram comercializados 58,272 e 39,909 MW médios com início do suprimento janeiro de 2021 e 2023, respectivamente. Em 22.12.17 foi realizado o 17º e 18º do Leilão de Energia Existente com início de suprimento previsto para 2018 e 2019.

Descrição	2017 (MWh)	2016 (MWh)	(%)
Modalidade Quantidade	1.320.175	1.640.607	-19,5
Modalidade Disponibilidade	1.432.002	1.508.021	-5,0
Cotas	1.490.735	1.858.003	-19,8
Angra	125.158	125.501	-0,3
Proinfa	78.885	83.954	-6,0
Leilão de Ajuste	0	0	
MCS D Energia Nova - CCEAR C	408.754	86.118	374,6
Compr mercado curto prazo	65.380	5.015	1203,7
Total de Energia Comprada	4.921.090	5.307.219	-7,3
Energia Vendida na CCEE	417.335	519.883	-19,7
Energia Vendida aos Consumidores	3.307.138	3.320.806	-0,4
Total de Energia Vendida	3.724.473	3.840.689	-3,0
Perda Elétrica Total	1.079.422	1.276.982	-15,5
Perda do Sistema Interligado Nacional - SIN	97.195	103.507	-6,1

Tabela 6 - Comercialização de Energia

9. Desempenho Operacional

Destaca-se que apesar das fortes chuvas no ano de 2017 terem aumentado o número de ocorrências em 26% comparado ao ano anterior e dificultado os deslocamentos e acessos para atendimento, consequentemente aumentado o Tempo Médio de Atendimento - TMA, a melhora na logística de atendimento às ocorrências permitiram a manutenção dos indicadores operacionais, resultando nas reduções de 5% na Duração Equivalente de Interrupção - DEC e de 9% na Frequência Equivalente da Interrupção - FEC. Em termos de qualidade de tensão, a empresa obteve no ano de 2017 o índice médio de Duração Relativa de Transgressão de Tensão Precária Equivalente - DRPE de 4,27 e o índice médio de Duração Relativa de Transgressão de Tensão Crítica Equivalente - DRCE igual a 4,82. O aumento no número de ocorrências teve impacto na Pesquisa de Satisfação do Consumidor da ANEEL de 2017, mas ainda foi percebida a manutenção dos indicadores, se configurando como um dos melhores anos da pesquisa. A manutenção dos resultados dos indicadores foi apoiada por algumas obras que se iniciaram ainda em 2017, como: a) Obra da LD 69kV entre Delmiro Gouveia e Olho d'Águas das Flores; b) Instalações de novos Bays 69kV na Subestação Olho D'Águas das Flores; c) Aumento no número de religadores de linha de distribuição automatizados e disponíveis para o Centro de Operação para 507 equipamentos.

Inadimplência

A Inadimplência Ativa apresentou redução nas classes Industrial e Poder Público Federal, porém no geral a INAD ativa aumentou, impactando na Taxa de Arrecadação Financeira (TAF), medida pela diferença entre o montante faturado e arrecadado nos últimos doze meses, como pode ser visto abaixo. Entre os fatores que contribuíram para estes números estão o recadastramento da IP e o aumento expressivo do faturamento de energia recuperada, que possuem maior complexidade de cobrança.

Perdas Elétricas

As Perdas Globais Anualizadas de 2017 atingiu a menor marca nos últimos anos, saindo de 26,71% em 2016 para 22,93% em 2017. Abaixo estão elencadas as principais ações que permitiram a redução de perdas globais: a) Realizadas 154.181 inspeções e encontradas 63.178 fraudes/falhas na medição, com uma taxa de acerto superior a 62% nos alvos pré-definidos; b) Recadastramento da Iluminação Pública, incorporando importantes ganhos ao faturamento da Prestadora de Serviço; c) Substituição de medidores obsoletos, alcançando 19.323 medidores trifásicos, 4.873 medidores monofásicos e 290.000 metros de ramais, além do recall de mais 45.000 medidores defeituosos; d) Regularização de 25,7 mil clandestinos, com avanço físico e 4200 postes 210 transformadores e extensão e reforma de 250km de redes, além do recadastramento de quase 1Mi dos consumidores da Distribuidora; e) A construção da nova LD 69kV de Delmiro Gouveia à Olho d'Água das Flores, assim como a reconfiguração operacional dos regionais Penedo e Arapiraca III, contribuindo para redução nas perdas técnicas.

Atendimento ao cliente

A Eletrobras Distribuição Alagoas dispõe de postos de atendimento presencial em todos os municípios de sua área de concessão, com horário padronizado para atender as necessidades de seus consumidores. O atendimento presencial em postos de maior porte é realizado em regime de revezamento no intervalo intrajornada, tornando desta forma o canal ininterrupto no horário de almoço. Em 2017 teve prosseguimento a pesquisa de satisfação pós atendimento presencial, com o objetivo de identificar melhorias no atendimento. O Núcleo de Tratamento das Reclamações manteve o acompanhamento das reclamações, solicitando as devidas providências, com o objetivo de buscar a redução das procedências e extrapolações de prazos. Foram mantidas as medidas pró ativas para o cadastro de ligações novas em grandes loteamentos, evitando o deslocamento do cliente e reduzindo

custos do atendimento convencional. Foi ampliado o atendimento a clientes livres e de micro/mini geradores, através da área de Grandes Consumidores, que passou a ter gestão sobre o recebimento dos projetos e elaboração de contratos destes consumidores. Também foram realizadas melhorias em vários postos de atendimentos presenciais buscando maior conforto dos clientes, inclusive reforma e ampliações.

Atendimento Telefônico

Destacamos a manutenção do modelo de atendimento telefônico em regime Multi Skill, com a implantação da sinergia com os demais sítios das Empresas Distribuidoras da Eletrobras, otimizando recursos humanos e as posições de atendimento disponíveis, em especial nos períodos de maior contingência.

10. Investimentos

Os investimentos realizados em 2017 atingiram o montante de R\$ 138 milhões. Foram distribuídos nas áreas de Expansão do Sistema, Manutenção do Sistema, Adequação do Sistema de Comercialização, Programa Luz para Todos e Infraestrutura. O gráfico abaixo apresenta a distribuição destes investimentos.

Expansão do Sistema

A empresa construiu 105 km de Linhas de Distribuição 69 kV, destacando-se a conclusão da nova LD interligando as subestações Delmiro Gouveia e Olho D'Água das Flores, com 80 km de extensão. Essa obra contribuiu para redução de perdas e melhora na qualidade de fornecimento de energia aos municípios do sertão de Alagoas. Foi dada ênfase, também, na elaboração dos projetos executivos, na obtenção das licenças ambientais, estudos arqueológicos, na aquisição de equipamentos e na preparação, de um modo geral, para a implantação das obras de Alta Tensão (69kV) para o ano de 2018. No segmento de Média Tensão (13,8kV), foram concluídos os processos de contratação para execução dos alimentadores das futuras subestações Coruripe II e Girau do Ponciano, assim como, das subestações existentes Marechal Deodoro e Santana do Ipanema, que serão executados no ano de 2018.

Manutenção do Sistema

No programa de manutenção do sistema foram realizadas obras de melhoria nas redes de distribuição, como a divisão de circuitos e a regularização de redes de consumidores clandestinos, além do aumento da capacidade de subestações e manutenção de torres de transmissão, totalizando o investimento de R\$ 43,9 milhões.

Adequação do Sistema de Comercialização

Foram executados projetos de automação de subestações e redes de distribuição, integralmente concluídos, atendimento a pedido de ligação de novos consumidores com aplicação de materiais menos suscetíveis ao furto de energia. As ações de regularização de consumidores clandestinos, não inseridos no cadastro desta empresa, bem como a substituição de medidores obsoletos e a instalação de telemedição em unidade consumidora de baixa tensão visam a redução e controle das Perdas Não Técnicas e de custos operacionais, como também o incremento de qualidade.

11. Programa de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D)

O Programa de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) visa incentivar a busca constante por inovações e fazer frente aos desafios tecnológicos do setor elétrico. No ano de 2017 foram aplicados R\$ 0,49 milhões no programa de P&D. Iniciaram em 2017 dois projetos de pesquisa: a) Simulação e Análise do Impacto de Geradores Distribuídos na Operação das Redes de Distribuição da Eletrobras Distribuição Alagoas. b) Cabeça de série do Medidor e Software para Mapeamento de Iluminância em Interiores e Exteriores com a Determinação Tridimensional de Curvas Isolux para subsidiar Projetos de M&V e Eficiência. A Eletrobras Distribuição Alagoas participou do Congresso de Inovação Tecnológica em Energia Elétrica (IX Citenel), realizado em João Pessoa e organizado pela Energisa, distribuidora de energia da Paraíba. Foram expostos os produtos resultantes dos projetos de P&D da empresa: a) Técnica denominada "superfestão" que permite a inclusão de um condutor adicional por fase suspenso ao longo dos vãos e fixado ao condutor original, formando sub-vãos. Essa técnica pode reduzir em até 50% as perdas por efeito térmico, aumentar a disponibilidade e a qualidade da energia elétrica. Foram feitos testes em linha experimental da UFPE e simulações computacionais como também através de experimentos laboratoriais; b) Dois softwares que visam melhorar os estudos para expansão do sistema elétrico: Um deles possibilita a correta representação da carga e alocação das perdas não técnicas de forma setORIZADA. O outro traz uma metodologia que possibilita a identificação de sazonalidades relevantes que impactam os estudos de cálculo de perdas técnicas, diagnóstico e expansão de sistemas de distribuição de energia elétrica. Esse projeto de pesquisa foi realizado de forma cooperada com a Eletrobras Distribuição Rondônia. a) Luxímetro inteligente com novo método para medições de iluminância dos ambientes e software de análise visando à redução dos custos de projetos de eficiência energética e a melhoria na qualidade dos dados medidos. Também houve a contribuição na publicação de um artigo técnico sobre análise e gerenciamento de indicadores de qualidade de energia. O artigo, que foi publicado na última edição da revista bial de P&D da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), foi um projeto de P&D da Eletrobras com pesquisadores da Universidade Estadual Paulista (Unesp).

12. Programa de Eficiência Energética (PEE)

O Programa de Eficiência Energética visa desenvolver projetos destinados a economia de energia e a demanda evitada através de substituição de equipamentos ineficientes, melhorias na instalação, utilização de fontes renováveis de energia e de projetos educacionais que visam o combate ao desperdício de energia, respeitando o meio ambiente por meio de ações sustentáveis. No ano de 2017 foram aplicados R\$ 0,90 milhões no programa de PEE. Nesse ano, iniciou-se ainda a execução da nova etapa do projeto Luz do Saber que está voltado para o uso eficiente e seguro da energia elétrica obedecendo à tipologia Educacional do Programa de Eficiência Energética da ANEEL. O objetivo dessa nova etapa é beneficiar 160 escolas da esfera pública Estadual e Municipal, distribuídas entre 16 municípios com a metodologia do Programa PROCEL nas Escolas com o tema "A Natureza da Paisagem". Tendo como público alvo educadores, diretores e professores das escolas públicas estaduais e municipais, alunos e familiares dando ênfase para as escolas situadas em comunidades constituídas de consumidores de baixo poder aquisitivo. A Eletrobras Distribuição Alagoas participou da campanha para esclarecer a população sobre o uso eficiente da energia elétrica e as bandeiras tarifárias. A campanha foi proposta pela ANEEL e realizada pelo Instituto ABRADÉE de Energia.

13. Sustentabilidade e Responsabilidade Social

A política corporativa de sustentabilidade objetiva estabelecer diretrizes para nortear as ações das empresas Eletrobras e contém itens relacionados à responsabilidade social, ao meio ambiente, à solidez econômico-financeira e à governança corporativa. Além das diretrizes, a política aponta as responsabilidades das diretorias das empresas distribuidoras, do Comitê de Sustentabilidade das Empresas Eletrobras e das unidades organizacionais. Neste cenário, a estratégia é estabelecer parcerias, buscar financiamentos, gerenciar indicadores e metas, atender a demandas e pressões da sociedade local, por meio de um serviço de qualidade e do desenvolvimento de projetos socioambientais, adequados ao nosso negócio, gerando resultados benéficos e transformadores de realidades, preparando para melhor atender as orientações dos seguintes indicadores de sustentabilidade: GRI - Sustentabilidade; Dow Jones; Aneel; Abradee e ISE Bovespa. Em busca de resultados sustentáveis, que norteiam as ações e os compromissos de conduta institucional, necessárias à promoção de uma cultura calcada no trabalho responsável para um futuro melhor, a Eletrobras Distribuição Alagoas desenvolveu as seguintes ações no ano de 2017: a) Apoio ao desenvolvimento cultural e ao talento musical dos colaboradores por meio do Projeto "Coro Reluz", estimulando a prática da música e a capacitação técnica e vocal. O Coro Reluz é composto por empregados, aposentados, terceirizados e demais voluntários oriundos da comunidade; b) Manutenção do Portal da Sustentabilidade, na página da Eletrobras Distribuição Alagoas. No respectivo portal, clientes, colaboradores e outras partes interessadas têm acesso ao relatório de Sustentabilidade e as Políticas Ambientais, de Sustentabilidade e de Responsabilidade Social e outras informações relevantes, além de contarem com um canal de contato direto com a Gerência de

Planejamento, Sustentabilidade e Acompanhamento; c) Manutenção de Convênio com a Pastoral da Criança e com a Legião da Boa Vontade (LBV), nos quais os clientes, por ação voluntária, estabelecem um valor pré-fixado a ser incluído na fatura de energia elétrica e repassado em benefício dessas instituições; d) Ações referentes à 6ª edição do Programa Pró-equidade de Gênero e Raça do Ministério de Minas e Energia; e) Celebração de convênio com a APALA - Associação dos Pais e Amigos dos Leucêmicos de Alagoas, para doação de fardamento inservíveis dos eletricitistas, para fins de utilização na confecção de bolsas e acessórios por parte da Associação; f) Realização de ação de Consciência Socioambiental para os colaboradores (próprios e prestadores de serviços) da Empresa na unidade do Tabuleiro do Martins, com temas sobre o Meio Ambiente, as Mudanças Climáticas e sobre o Gênero e Raça; g) Realização da Campanha "Agosto Lilás", com a realização de palestras para sensibilização do público interno quanto ao Combate da violência contra a Mulher. Neste mês de agosto, o site, a intranet e as redes sociais da Empresa circularam temas da campanha e nos prédios da Distribuidora, cartazes e folders foram espalhados. Nas contas de luz, clientes receberam mensagens de estímulo à denúncia; h) Coro Reluz recebe troféu de participação do XVIII Festival Nordeste Cantat Internacional, homenageando Alagoas pelo aniversário de 200 anos; i) Realização de Campanha "Outubro Rosa": Prevenção ao Câncer de mama em homens e mulheres, com apresentação do Coro Reluz, distribuição de material informativo e disponibilização de papel de parede nos computadores da empresa, assim como arrecadação de mais de 200 lenços e turbantes que foram doados à APALA e a ONG Mama Renascer; j) Campanha "Cuidar da Saúde também é Coisa de Homem", referente ao Novembro Azul, com a realização de palestra, esquetes teatrais nas unidades da empresa e distribuição de materiais explicativos sobre o tema, assim como disponibilização de cartilha em meio eletrônico no site e na intranet; k) Temas como Gênero e Raça e Violência contra a Mulher, proferidos pela Secretaria de Direitos Humanos e Igualdade Racial, Secretaria da Mulher e Direitos Humanos, respectivamente, foram abordados na Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho (SIPAT) da regional metropolitana; l) Com o tema "Respeito não tem cor", referente ao Dia Nacional da Consciência Negra, a disponibilização de conteúdo na intranet para sensibilização dos colaboradores; m) Continuidade do projeto de Logística Reversa de medidores obsoletos, que destina os mesmos para a reciclagem, de modo a promover o descarte ambientalmente correto destes materiais; n) Atualização dos planos de ação da Declaração de Compromisso Corporativo no Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes; o) Renovação do apoio ao Pacto Global, enquanto empresa signatária, através da Declaração de Apoio Contínuo ao Pacto Global, em prol da contribuição na construção de uma economia global mais sustentável e inclusiva; p) Realização da Campanha Natal Solidário, na qual colaboradores e demais integrantes da força de trabalho fizeram doação de 367 kg de alimentos não perecíveis para a Instituição Nosso Lar, assim como doações de 231 brinquedos para crianças carentes da Creche Jesus de Nazaré e da Casa de Adoção Rubens Colaço; q) Realização de enquete sobre voluntariado com o objetivo de subsidiar um estudo sobre a viabilidade da implantação de Programa de Voluntariado na Empresa; r) Participação no 14º prêmio "Notáveis da Cultura Alagoana" com representação da Eletrobras Distribuição Alagoas: o poeta e colaborador Ari Lins Pedrosa recebeu pela quinta vez consecutiva o prêmio na categoria "Poesia" pelo livro "Bairros de Maceió - Uma Visão Poética"; o colaborador Ademir dos Anjos foi premiado pela 13ª vez consecutiva pela organização do site bairrosdemaceio.net, e o Coro Reluz foi condecorado como o melhor coral de 2017.

Meio Ambiente

A política ambiental, consoante diretrizes do Sistema Eletrobras, caracteriza a postura empresarial no trato de questões socioambientais, associadas aos empreendimentos de transmissão e de distribuição de energia elétrica e respalda a melhoria da qualidade ambiental na execução de suas atividades, em toda a área de atuação. A Eletrobras Distribuição Alagoas executa as atividades de acordo com os princípios estabelecidos pela Política Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente, cumprindo a legislação ambiental e complementando-a com normas internas, buscando a integração com outros setores ou instituições, visando elaborar planos e ações socioambientais em projetos de energia que contribuam para a sustentabilidade.

Ações relevantes em 2017

a) Obtenção de 03 Licenças de Operação e renovação de 38 Licenças de Operação renovação de 01 Licença de Instalação; b) Emissão de 02 Licenças Ambientais Simplificadas - LAS; c) Emissão de 04 Autorizações Ambientais e 03 Autorizações de Ampliação de Subestações; d) Emissão de 01 Autorização de Pré-Operação; e) Renovação de Autorização, com abrangência estadual, para poda de árvores; f) Realização de monitoramento ambiental em subestações, buscando uma postura preventiva frente a possíveis impactos ao meio ambiente.

14. Gestão de Pessoas

Segurança no Trabalho

Foram realizadas várias ações do Plano Integrado de Segurança do Trabalho, com o objetivo de reduzir as ocorrências de acidentes e doenças do trabalho, aumentando o comprometimento dos colaboradores com prática de prevenção de acidentes, propondo soluções para ampliar o nível de conhecimento de práticas seguras proporcionando a efetiva valorização da vida humana. Ações realizadas: a) Inspeções de Segurança - foram realizadas 1629 inspeções, sendo 483 com equipes de colaboradores próprios (aumento de 38,8%, em relação a 2016) e 1146 com colaboradores de empresas prestadoras de serviços (aumento de 23,2%, em relação a 2016); b) Palestras de segurança e prevenção a Riscos de Acidentes em Redes de Distribuição de Energia em diversas empresas do estado de Alagoas; c) Realização de ação denominada "Atitude Segura", com a finalidade de divulgar e aplicar as práticas de prevenção de acidentes, evidenciando in loco as condições dos equipamentos de proteção individual, coletivo, acessórios e ferramentas das equipes de trabalho próprias e terceirizadas, além de conscientizar os colaboradores para utilização dos equipamentos de proteção visando minimizar os riscos específicos das atividades no sistema elétrico de potência; d) Realização de "Blitz de Segurança", contemplando simulados em situações de risco de acidentes, dicas de prevenção de acidentes na rede elétrica, distribuição de cartilha de prevenção de acidentes na rede elétrica e na residência, para população, disponibilizada em meio impresso, e magnético através do sítio eletrônico: www.elektrobrasalagoas.com; e) Realização do evento Semana Interna de Prevenção de Acidentes (SIPAT) com o objetivo de desenvolver a cultura e o comportamento seguro do trabalhador destacando a importância da prevenção de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais. Estabelecendo uma atitude vigilante no funcionário, que lhe permita conhecer e aplicar as correções necessárias a fim de tornar o ambiente mais seguro, contribuindo para o processo de melhoria contínua no ambiente de trabalho; f) Treinamentos de Segurança do Trabalho com a participação de diversos colaboradores: Espaço Confinado (NR 33), Trabalho em Altura (NR 35), Curso Básico de Segurança em Instalações e Serviços com Eletricidade (NR 10) e Curso Complementar de Segurança no Sistema Elétrico de Potência (NR 10 - SEP) e em suas proximidades, Prevenção de Acidentes para Membros da CIPA (NR 5), além de treinamentos de capacitação específicos (Procedimento Operacional Padrão e Operador de Subestação).

Qualidade de Vida e Bem-Estar

Em parceria com o Serviço Social da Indústria (SESI), foram realizadas atividades que promovem ações de qualidade de vida, saúde e bem-estar. As ações desenvolvidas em 2017 foram: a) Circuito do Bem Estar: massagem expressa, palestras informativas; b) Alimentação Saudável: palestras, dinâmicas e informações sobre Alimentação Saudável; c) SESI Corporativo Fitness: serviços de exercício físico sistematizado; d) Programa Energia em Sua Vida: foram realizadas as seguintes atividades: avaliação física, avaliação nutricional; acompanhamento psicossocial, acompanhamento de Grupos Especiais (cardiopatas, hipertensos, etc.), prática de esportes, trilhas, lanche saudável e cozinha Brasil. Através do programa foi possível estabelecer mudanças significativas que melhoraram o ambiente organizacional e consequentemente estimularam a produtividade, como: melhor controle emocional diante de situações delicadas, melhor diálogo, melhor disposição durante a jornada de trabalho, melhor humor, menor estresse, respeito a hierarquia, criação de novos procedimentos de trabalho, maior autoestima, maior interação com colegas de trabalho, maior motivação própria e motivando a outros da equipe, mais paciência com os colegas de trabalho, maior pontualidade e melhor administração de tempo



(trabalho x vida pessoal). Identificaram-se também mudanças no núcleo familiar oportunizadas pelo programa, como: adesão dos familiares nas suas atividades, melhor convivência com a família, melhor diálogo, prática de esportes e atividades de lazer em família. Em comemoração ao Dia Internacional da Mulher foram realizadas massagens relaxantes, limpeza de pele, maquiagem e entretenimento. A ação ocorreu nos postos de atendimento localizados em Maceió e Arapiraca. Foi disponibilizado também aos empregados uma Unidade Móvel Odontológica que percorreu as unidades da empresa na capital e interior ofertando procedimentos de avaliação da saúde bucal e dando orientações para os colaboradores. Em Agosto, foram realizadas palestras sobre a campanha de combate à violência contra a mulher, Agosto Lilás. A promotora titular da 38ª Promotoria de Justiça da Capital, abriu o evento falando sobre a importância da lei Maria da Penha e do Agosto Lilás para a prevenção de casos de violência de gênero. Representantes do Centro de Atendimento à Mulher em Situação de Violência em Maceió (CEAM) falaram sobre o Disque 180 e o trabalho realizado após as denúncias. Com uma equipe multidisciplinar, o CEAM acompanha e orienta as vítimas sobre a denúncia criminal. Em 2017 ocorreu ainda a segunda corrida para celebrar o Dia do Eletricista (Energy Run). Outra ação que é prática na empresa, com foco na saúde e bem-estar dos empregados é o acompanhamento psicológico realizado aos empregados com o objetivo de promover a saúde e auxiliá-los a aprender a lidar com suas fontes de estresse e problemas no trabalho. Neste ano, foram realizadas também as campanhas: Setembro Amarelo, Outubro Rosa e Novembro Azul com o objetivo de fomentar a reflexão para a conscientização sobre a necessidade de cuidar da saúde física e mental.

Administração de Pessoal: Em 31 de dezembro de 2017, a Eletrobras Distribuição Alagoas apresentava um quadro efetivo de 1.183 empregados, sendo 1.188 do quadro próprio (desses 9 estão cedidos), 3 comissionados e 1 requisitado. No quadro próprio, em 2017, verificou-se um turnover de 4,9%. Deste percentual vale destacar: admissão de 91 novos colaboradores; desligamento de 1 empregado por falecimento; 5 desligamentos sem justa causa com autorização de diretoria executiva para redução de custos a médio prazo; outros 19 desligamentos a pedido dos empregados, com justificativa de trabalhar em outra organização. Em relação à automação dos processos de administração de pessoal, a Empresa está avançando na inserção de requisições através do Espaço do Colaborador, na intranet, bem como vem revisando os normativos internos da empresa para adequação à legislação vigente.

Gerenciamento do Desenvolvimento Profissional

Em 2017 foram investidos R\$ 964.681,74 em capacitação e desenvolvimento das competências profissionais dos colaboradores da empresa, totalizando 77.823 horas treinadas, com 3560 participações em cursos. Das 462 ações educacionais, 95 ações foram presenciais e 367 no formato EAD. Dentre as diversas ações educacionais promovidas destacam-se: A Trilha de Capacitação de Lideranças, CIPA, Curso de Formação de Eletricista de Redes, Reciclagem NR 10 (Básico, SEP e Reciclagem), NR 35 - trabalho em altura: aspectos gerais, Oficina de Gêneros e Diversidade, Operador de Subestação (teórica / prática), Workshop de Melhores Práticas da Operação, Palestra sobre Valores Éticos e Relações Interpessoais no Ambiente de Trabalho e Treinamento on-line de Integridade - Compliance. A Eletrobras Distribuição Alagoas promove, ainda, ações que contribuem para a aprendizagem, crescimento profissional e evolução do mercado de trabalho local através dos processos de contratação e desenvolvimento de jovens aprendizes, estagiários e Pessoas com Deficiência - PCD. Dando continuidade ao concurso realizado em abril de 2016 para a seleção de jovens aprendizes, 15 jovens assinaram o contrato de admissão, com duração de 24 meses, sendo inicialmente para participar durante um ano no Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) do curso profissionalizante escolhido no ato da inscrição no concurso e em seguida ingressando na empresa para colocar em prática os conhecimentos adquiridos nas aulas. A Empresa realizou análise dos perfis junto ao SENAI, para melhor aproveitamento das habilidades e competências dos jovens nos setores onde seriam lotados. Os jovens aprendizes participaram de reunião de orientações preliminares e ao iniciar as atividades na empresa participaram de treinamento introdutório, onde foram apresentados temas sobre conhecimento gerais da empresa, comportamento no ambiente de trabalho, ética profissional e sobre seus direitos e deveres. Foi realizada inserção dos jovens aprendizes na plataforma de cursos on-line da DTCOM para proporcionar oportunidades de desenvolvimento. Em Agosto de 2017 foi aberta seleção para contratação de estagiários. Mais de 2.600 inscrições foram enviadas, para vagas em várias cidades do estado de Alagoas. O processo seletivo contou com duas etapas de avaliação, onde foram analisados conhecimentos técnicos e perfis dos candidatos. Os estagiários participaram de três encontros com o objetivo de desenvolver competências essenciais para obter melhor desempenho no mercado de trabalho e foram cadastrados na plataforma de curso on-line, para complementar as palestras desenvolvidas nos encontros presenciais. Como inclusão social, para integração de pessoas com deficiência, a Empresa renovou o convênio com a Associação dos Deficientes Físicos de Alagoas - ADEFAL, entidade filantrópica sem fins lucrativos, com o objetivo de integrar e promover o desenvolvimento da capacidade laborativa de 40 colaboradores com deficiência - PCDs, respeitando as limitações físicas e psicológicas apresentadas.

15. Infraestrutura

Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC)

As ações desenvolvidas na área de Tecnologia de Informações e Telecomunicações têm por objetivo apoiar os negócios da empresa com tecnologia avançada, buscando a melhoria dos processos e visando alcançar um melhor patamar de atendimento aos clientes interno e externo, de forma que esse possa exercer suas atividades com uma maior qualidade. Dentre as melhorias realizadas no último ano, destacam-se: a) Elaboração do Planejamento Estratégico de TI - PETI 2017/2018; b) Segregação da Rede do COI - Centro de Operações Integradas, com dupla redundância para fibra ótica e rádio; c) Migração para o Active Directory para versão 2012; d) Implantação do Data Center Modular Seguro e início da fase de Monitoramento/Manutenção; e) Otimização de imagens e grandes arquivos nos Bancos de Dados Oracle; f) Manutenção dos particionamentos (divisão de tabelas) do Banco de Dados do Sistema Comercial AJURI; g) Implantação de Solução de Monitoramentos de Rede, Bancos de Dados e Aplicação através das ferramentas Freeware Nagios e Zabbix com alertas visuais, sonoros e via mensagens instantâneas; h) Melhorias na integração entre os sistemas Comercial e Técnico; i) Contratação e Implantação do Sistema de Comercialização de Energia - SIGEN (GCEN); j) Contratação e Implantação do Sistema de Medição de Fronteiras - WAY2; k) Implantação do sistema de envio de XML da Ouvidoria; l) Distribuição de novos Computadores Desktop e Notebook HP; m) Contratação e Implantação da nova solução de armazenamento Storage NetApp com backup integrado, sendo: 40TB em discos SSD, 20TB em discos SAS e 290TB em discos SATA; n) Migração do Servidor de e-mails; o) Apoio na implantação do Plano de Contas ANEEL no Sistema ERP retroativo a 2015; p) Publicação do Portal Anticorrupção no Site da empresa; q) Publicação do Portal da Segurança; r) Publicação na intranet do Portal de Links Funcionais da empresa; s) Publicação na extranet do Portal de Controle de Submissão de Projetos; t) Implantação da nova Central de Serviços de TI; u) Renovação do Contrato de Links de Comunicação Aloo com velocidade de Internet 5x maior e circuitos de comunicação com velocidades dobradas; v) Modernização do método de licenciamento dos sistemas TOTVS.

Infraestrutura Predial

A Assessoria de Suporte Administrativo conduziu em 2017 diversas benfeitorias em prédios administrativos da empresa, no sentido de melhorar a segurança e o conforto das instalações, dentre as quais podemos destacar: a) Substituição de telhado e aplicação de forro no prédio operacional localizado à Av. Governador Luiz Cavalcanti, no Distrito Industrial, Tabuleiro dos Martins, Maceió, Alagoas; b) Substituição das telhas do prédio sede da empresa; c) Construção da nova guarita de segurança do prédio sede da empresa; d) Implantação de contêineres de coleta de Lixo Sustentável no do prédio sede da empresa; e) Implantação de forro nos corredores do prédio sede da empresa; f) Reforma do auditório do prédio sede da empresa.

Transportes

A Gerência de Transportes finalizou em 2017 a contratação para a realização da maior renovação da frota de veículos já realizada na empresa. Ao todo, 248 novos veículos serão disponibilizados para utilização de todas as áreas da empresa no decorrer do primeiro semestre de 2018.

16. Prêmios Conquistados

Na busca incessante por incentivar as melhores práticas e novos desafios, a Eletrobras Distribuição Alagoas, em 2017, obteve prêmios que além de motivarem a continuidade do trabalho com qualidade e ética empresarial, demonstram o compromisso com a responsabilidade perante o público interno e a sociedade: CERTIFICADO EMPRESA CIDADÃ: A Eletrobras Distribuição Alagoas recebeu o Certificado de Empresa Cidadã, promovido pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro (CRCRJ). Essa é a sexta vez consecutiva que a Empresa recebe a premiação, colecionando no total, nove méritos. O Diploma de Mérito Contábil certifica as organizações que alcançaram o nível de qualidade das informações contábeis e socioambientais exigidas pelo regulamento do prêmio no ano de 2016. No caso da distribuidora alagoana, foram levados em consideração os investimentos em educação, cultura, bem-estar e saúde. CORO RELUZ - O Coro Reluz recebeu mais um troféu de reconhecimento pela participação na XVIII edição do encontro de coros, Nordeste Cantat Internacional. Entre as músicas que fizeram parte da apresentação, estão "Romaria", de Renato Teixeira, "Primavera", de Tim Maia, "Xote das Meninas", de Luiz Gonzaga e "Crioula", composição e apresentação do poeta Ari Lins Pedrosa, colaborador da Eletrobras. O encontro foi realizado no Teatro Deodoro e reuniu coros do Brasil e do exterior trazendo ao público alagoano canções eruditas e populares. A edição de 2017 fez homenagem a Alagoas pelo aniversário de 200 anos.

17. Desempenho Econômico-Financeiro

Os valores informados neste capítulo são expressos em R\$ mil

Esta parte do relatório aborda os aspectos econômico e financeiro da Eletrobras Distribuição Alagoas, tornando evidentes os principais elementos do resultado e suas variações nos exercícios 2017 e 2016. Os dados aqui contidos foram obtidos das demonstrações financeiras encerradas em 31 de dezembro de 2017 e nos últimos quatro exercícios, elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Receita Operacional Bruta

A Receita Operacional Bruta apresentou um crescimento de R\$ 623.265, correspondendo a uma variação de 32,60%, quando comparada com a do exercício de 2016. Na tabela a seguir, demonstra-se a composição e a variação da Receita Operacional Bruta:

Receita Operacional Bruta	2013	2014	2015	2016	2017	Variação % (2017/2016)
Fornecimento e Suprimento de Energia	1.080.289	1.554.489	1.957.344	1.681.190	2.304.839	37,10%
Tarifa Social Consumidores de Baixa Renda	39.405	45.013	44.579	46.363	44.442	-4,14%
Receita de Construção	104.440	93.192	100.652	121.967	133.133	9,15%
Subvenção CDE p/ cobertura desc. tarifários	18.452	24.965	32.759	38.089	45.636	19,81%
Outras Receitas	13.641	4.340	48.728	24.526	7.350	-70,03%
Total Receita Operacional Bruta	1.256.227	1.721.999	2.184.062	1.912.135	2.535.400	32,60%

Tabela 7 - Receita Operacional Bruta

Dentre as rubricas acima, existem as contas de Fornecimento e Suprimento de Energia e de Disponibilidade da Rede Elétrica que são analisadas em conjunto, tendo em vista que os valores são contabilizados em uma única rubrica - Fornecimento e Suprimento de Energia. No exercício de 2017, esta rubrica variou 37,10% em decorrência de: a) aumento de 3,61% no número de consumidores cativos, que variou de 1.117.108 para 1.157.384, e de consumidores livres, que variou de 14 para 26; b) pelo Reajuste Tarifário Anual de 2017 estabelecido pela Resolução Homologatória da ANEEL nº 2.306 de 26/09/2017 e que provocou um aumento com efeito médio de 21,60% percebido pelos consumidores cativos e c) pela homologação da CVA e itens financeiros positivos em setembro/2017 (em 2016, os valores homologados foram negativos decorrentes da reversão de itens financeiros). A Tarifa Social de Consumidores de Baixa Renda teve uma redução de -4,14% em relação a 2016, decorrente principalmente da redução da média da quantidade de consumidores de 247.434, em 2016, para 231.056, em 2017. A receita com Subvenção CDE p/cobertura de descontos tarifários apresentou uma variação de 19,81%, passando de R\$ 38.089 para R\$ 45.636. Esse crescimento ocorreu em virtude do aumento da quota CDE - Conta de Desenvolvimento Energético - estabelecida pela ANEEL nos Reajustes Tarifários. Os repasses em 2016 e em 2017 foram estabelecidos pelas Resoluções Homologatórias da ANEEL nº 2.136, de 20 de setembro de 2016, e nº 2.306, de 26 de setembro de 2017, e ocorreram para compensar os descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários retirados da estrutura tarifária, conforme Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013. A rubrica Outras Receitas apresentou uma diminuição de R\$ 17.176, correspondendo a uma variação de -70,03% em relação a 2016, decorrente da redução do Valor Novo de Reposição - VNR (valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis, para fins de indenização), que passou de 5.525, em 2016, para -12.597, em 2017, devido à redução do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - Amplo - IPCA, utilizado para o cálculo do VNR, considerando os bens do ativo financeiro em serviço na data base 31 de dezembro de 2017.

Deduções da Receita

As deduções da receita apresentaram um crescimento de R\$ 91.649, correspondendo a uma variação de 13,09% em relação ao exercício de 2016, com destaque para o aumento de 12,18% na rubrica Tributos sobre a Receita, como reflexo do aumento de 37,10% na receita com Fornecimento e Suprimento de Energia Elétrica. Os encargos do consumidor tiveram também um aumento de 15,50% em relação a 2016, como resultado principalmente do aumento da rubrica, outros encargos, decorrente de repasse da bandeira tarifária para conta centralizadora. A seguir, demonstram-se as deduções da receita:

Deduções da Receita	2013	2014	2015	2016	2017	Variação %
Tributos sobre a Receita	(321.822)	(365.623)	(551.270)	(509.504)	(571.562)	12,18%
Encargos do Consumidor	(12.949)	(14.243)	(269.716)	(190.865)	(220.456)	15,50%
Total de Deduções da Receitas	(334.771)	(379.866)	(820.986)	(700.369)	(792.018)	13,09%

Tabela 8 - Deduções da Receita

Receita Operacional Líquida - ROL

Registrou um aumento de 43,87% em relação ao ano de 2016, variando de R\$ 1.211.766 para R\$ 1.743.382. Contribuíram para o aumento as mesmas razões que justificaram a variação da Receita Operacional Bruta.



Custos e Despesas Operacionais

No tocante aos custos e despesas operacionais, verificou-se um aumento de R\$ 643.405, correspondendo a uma variação de 45,49% em relação a 2016. Esta variação está relacionada principalmente ao aumento do custo com energia comprada para revenda; do custo com encargos de uso de transmissão; das provisões líquidas; de material e outros. A seguir, têm-se os custos e despesas operacionais por rubrica:

Custos e Despesas Operacionais	2013	2014	2015	2016	2017	Variação % (2017/2016)
Pessoal e Administradores	(244.737)	(145.273)	(154.118)	(158.466)	(169.289)	6,83%
Material	(1.816)	(1.535)	(1.879)	(1.707)	(2.843)	66,55%
Serviço de Terceiros	(74.675)	(80.314)	(89.860)	(99.492)	(122.705)	23,33%
Custos de Construção	(104.440)	(93.192)	(100.652)	(121.967)	(133.133)	9,15%
Energia Comprada para Revenda	(504.780)	(831.566)	(894.482)	(839.907)	(1.048.126)	24,79%
Encargos de Uso do Sist. de Transmissão	(21.464)	(57.758)	(89.704)	(74.340)	(80.449)	8,22%
Depreciação e amortização	(26.359)	(29.315)	(30.290)	(33.937)	(38.661)	13,92%
Provisões Líquidas	(42.420)	(108.270)	(115.875)	(61.879)	(430.426)	595,59%
Outros	(35.901)	(16.119)	(34.262)	(22.704)	(32.172)	41,70%
Total de Custos e Despesas Operacionais	(1.056.592)	(1.363.342)	(1.511.122)	(1.414.399)	(2.057.804)	45,49%

Tabela 9 - Custos e Despesas Operacionais

Os principais fatos relacionados aos custos e despesas operacionais ocorridos em 2017 que merecem destaque são: a) Pessoal e Administradores - registrou um aumento de 6,83% no período 2016-2017, decorrente de a) dissídio coletivo que determinou um reajuste de 4,08% em maio/2017; b) reajuste do Plano de Saúde em 15,90% e c) admissão de 91 empregados para cumprimento de acordo judicial para substituição de empregados terceirizados; b) Energia Comprada para Revenda - registrou um aumento de R\$ 208.219, o que correspondeu a uma variação de 24,79% em relação a 2016. Contribuíram para este aumento a) o reajuste das tarifas de Cotas parte Angra I e II; b) aumento dos custos com energia comprada no Mercado de Curto Prazo devido à exposição involuntária; c) pela cessão compulsória de contratos de energia devido ao MCS D Energia Nova; d) aumentos nos custos de Disponibilidade no ACR e Cotas de Garantia Física decorrente da geração a menor da energia contratada e e) do expurgo das perdas não técnicas nos cálculos dos créditos de PIS/COFINS retroativos a maio/2012; c) Encargos de Uso do Sistema de Transmissão - registrou um aumento de R\$ 6.109, correspondendo a uma variação de 8,22%. Contribuíram para esta variação: a) aumento das tarifas de transmissão TUST devido ao pagamento de indenização às transmissoras, determinado pela MP 579/2012; b) aumento da tarifa de distribuição da CELPE, conforme reajuste homologado pela ANEEL; c) aumento dos encargos de conexão a partir de outubro/2017 devido ao pagamento indenização à CHESF determinado pela MP 579/2012; d) Depreciação e amortização - registrou um aumento de R\$ 4.724 em 2017, que correspondeu a uma variação de 13,92% em relação a 2016. A Eletrobras Distribuição Alagoas calcula e contabiliza as quotas de depreciação para seus bens com aplicação das taxas, de acordo com a Resolução Normativa ANEEL nº 674, de 11 de agosto de 2015. Esse aumento no período 2016/2017 foi decorrente, principalmente, do crescimento do valor de Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, que atualmente está segregado em financeiro (ressarcido após término do contrato de prestação de serviço temporário, em 31.07.18) e intangível (amortizado até o término do contrato de prestação de serviço temporário, em 31.07.18); e) Provisões Líquidas - registrou um aumento de R\$ 368.547, o que representou uma variação de 595,59% em relação ao ano de 2016, decorrente de: a) aumento das provisões de litígios trabalhistas e cíveis; b) atualização de ação da Secretaria de Fazenda do Estado de Alagoas referente à cobrança do ICMS s/subvenção baixa renda, cujo valor será parcelado em fevereiro 2018; c) registro de reversão do valor de recuperação dos ativos - impairment - e d) atualização da dívida com o Plano Bresser para R\$ 356.000.

Resultado Financeiro

Resultado Financeiro	2013	2014	2015	2016	2017	Variação % (2017/2016)
Receitas	58.441	83.285	98.868	126.496	69.917	-44,73%
(-) Despesas	(84.171)	(164.648)	(203.407)	(245.402)	(305.535)	24,50%
Resultado Financeiro	(25.730)	(81.363)	(104.539)	(118.906)	(235.618)	98,15%

Tabela 10 - Resultado Financeiro

O Resultado Financeiro (prejuízo) aumentou 98,15% em relação a 2016. As Receitas Financeiras diminuíram 44,73%, devido: a) a atualização da amortização da CVA ciclo 2015-2016 e b) porque em 2016, especialmente, registrou-se um incremento da receita com o parcelamento de débitos pela CASAL - Companhia de Abastecimento de Alagoas. As Despesas Financeiras aumentaram 24,50%, decorrente de: a) aumento do valor de dívidas em função do recebimento do empréstimo da RGR e repactuação de dívida com a Eletrobras; b) atualização da amortização CVA ciclo 2015-2016; c) aumento do valor de multa/juros com a adesão ao PRT da Receita Federal - referente ao recálculo de débitos retroativos a maio de 2012 e d) atualização do AFAC.

Prejuízo do Exercício

Registrou uma variação de R\$ 141.073, correspondendo a um aumento no prejuízo de 43,87%, passando de R\$ -321.539, em 2016, para R\$-462.612, em 2017. Contribuiu para essa variação, o aumento de 45,49% nos Custos e Despesas Operacionais.

LAJIDA

O LAJIDA corresponde ao lucro antes dos juros, impostos (s/o lucro), depreciações e amortizações. Significa o potencial de caixa que o ativo operacional de uma empresa é capaz de produzir. Em 2017, verificou-se uma redução do LAJIDA de R\$ 107.065, que correspondeu a uma variação de 63,47% em relação a 2016. A margem do LAJIDA, que corresponde ao seu valor apurado em relação à ROL, passou de -13,92%, em 2016, para -15,82%, em 2017.

LAJIDA	2013	2014	2015	2016	2017	Variação % (2017/2016)
Receita Operacional Líquida	945.173	1.342.133	1.363.076	1.211.766	1.743.382	43,87%
(-) Despesas Operacionais	(1.056.592)	(1.363.342)	(1.511.122)	(1.414.399)	(2.057.804)	45,49%
(+) Depreciação e Amortização	26.359	29.315	30.290	33.937	38.661	13,92%
LAJIDA	(85.060)	8.106	(117.756)	(168.696)	(275.761)	63,47%

Tabela 11 - Lajida Capital Social

Atualmente o capital é composto por 677.858 mil ações ordinárias e 11.666 mil ações preferenciais - totalizando 689.524 mil ações. As Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobras detém 100% (cem por cento) do controle acionário, conforme demonstra o quadro seguinte.

Acionista	Ações Ordinárias		Ações Preferenciais		Total	
	Qtd (mil)	Part. (%)	Qtd (mil)	Part. (%)	Qtd (mil)	Part. (%)
Eletrobras	677.858	100,00%	11.666	100,00%	689.524	100,00%

Tabela 12 - Composição Acionária Estrutura de Capital

Estrutura de Capital - Valores	31.12.2013	31.12.2014	31.12.2015	31.12.2016	31.12.2017
Passivo Circulante	541.995	626.265	927.770	516.379	1.271.086
Passivo não Circulante	680.066	925.679	1.122.107	1.883.073	2.140.768
Total Capital de Terceiros	1.222.061	1.551.944	2.049.877	2.399.452	3.411.854
Patrimônio Líquido	(21.400)	(11.075)	(247.656)	(573.771)	(1.054.044)
Passivo Total	1.200.661	1.540.869	1.802.221	1.825.681	2.357.810

Tabela 13 - Estrutura de Capital - Valores

Estrutura de Capital - %	31.12.2013	31.12.2014	31.12.2015	31.12.2016	31.12.2017
Capital de Terceiros	102%	101%	114%	131%	145%
Capital Próprio	-2%	-1%	-14%	-31%	-45%

Tabela 14 - Estrutura de Capital - % Recursos de Terceiros para Operações

Em 2017 ocorreram aportes do programa Energia +; empréstimo do Fundo RGR de designação para prestação de serviço conforme despacho ANEEL nº 2.447/16 e empréstimo CCEE - RGR. No quadro a seguir são demonstrados os tipos e os valores de recursos aportados no período.

RECURSOS	VALOR BRUTO	FINALIDADE
TOTAL RECURSO RGR - CCEE	173.792	Prestação de serviço público de distribuição de energia elétrica
TOTAL RECURSO RO - ELETROBRAS	38.835	Projeto Energia +
TOTAL RECURSO RGR - ELETROBRAS	120.980	Prestação de serviço público de distribuição de energia elétrica e Projeto Energia +
TOTAL GERAL	333.607	

Tabela 15 - Relação de Aportes

Perfil e Custo da Dívida

A dívida no exercício 2017 apresentou um acréscimo de R\$ 499.199, decorrente principalmente de aportes do Energia +, empréstimos do Fundo RGR: Eletrobras e CCEE e da repactuação da dívida com a Eletrobras. A tabela a seguir detalha a composição da dívida em 31.12.2017 e nos últimos quatro anos.

Moeda Nacional	31.12.2013	31.12.2014	31.12.2015	31.12.2016	31.12.2017	Variação % (2017/2016)
Eletrobras	603.756	940.900	1.159.843	1.454.096	1.776.471	22,17%
BNDES	0	0	0	0	0	
FACEAL	14.863	6.169	0	0	0	
Instituições Financeiras	10.000	10.000	12.741	6.742	4.066	-39,69%
CCEE	0	0	0	0	179.226	
Total Moeda Nacional	628.619	957.069	1.172.584	1.460.838	1.959.763	34,15%
Moeda Estrangeira						
Lloyds Bank	1.136	1.263	1.856	1.299	1.573	21,09%
Total Moeda Estrangeira	1.136	1.263	1.856	1.299	1.573	21,09%
Total Geral	629.755	958.332	1.174.440	1.462.137	1.961.336	34,14%

Tabela 16 - Perfil e Custo da Dívida

Fluxo de Caixa

A Companhia teve um aumento de R\$ 49.210 de caixa e equivalentes de caixa, correspondendo a uma variação de 225,69% em relação a 2016, conforme detalhado na tabela a seguir. Contribuíram para este aumento os fatos destacados abaixo: a) Caixa líquido das atividades operacionais - registrou uma variação de R\$ 33.905 em relação ao ano de 2016, decorrente de operações relacionadas à provisão de fornecedores não liquidados; reversão da PCLD; Ativo Financeiro - VNR Lei 12.783/13; b) Caixa líquido das atividades de financiamentos - registrou um aumento de R\$ 22.671 em relação ao ano de 2016, decorrente do ingresso de novos financiamentos e empréstimos.

Fluxo de Caixa	2013	2014	2015	2016	2017	Variação % (2017/2016)
Saldo Inicial	46.006	25.646	16.426	22.801	21.804	-4,37%
Atividades Operacionais	(113.875)	(217.482)	30.360	(153.727)	(119.822)	-22,06%
Atividades de Investimentos	(106.741)	(96.770)	(95.429)	(102.410)	(108.779)	6,22%
Atividades de Financiamentos	200.256	305.032	71.444	255.140	277.811	8,89%
Saldo Final	25.646	16.426	22.801	21.804	71.014	225,69%

Tabela 17 - Fluxo de Caixa Dados e Indicadores Financeiros da Companhia

Dados Econômicos e Financeiros	2013	2014	2015	2016	2017
Receita Operacional Bruta - R\$ mil	1.256.227	1.721.999	2.184.062	1.912.135	2.535.400
Receita Operacional Líquida - R\$ mil	945.173	1.342.133	1.363.076	1.211.766	1.743.382
Custos e Despesas Operacionais - R\$ mil	(1.056.592)	(1.363.342)	(1.511.122)	(1.414.399)	(2.057.804)
Resultado do Serviço - R\$ mil	(111.419)	(21.209)	(148.046)	(202.633)	(314.422)
Lucro (Prejuízo) Líquido - R\$ mil	(137.149)	(95.354)	(252.585)	(321.539)	(462.612)
Número de Ações - milhares	689.524	689.524	689.524	689.524	689.524
LAJIDA - R\$ mil	(85.060)	8.106	(117.756)	(168.696)	(275.761)
Patrimônio Líquido - R\$ mil	(21.400)	(11.075)	(247.656)	(573.771)	(1.054.044)
Total do Ativo - R\$ mil	1.200.661	1.540.869	1.802.221	1.825.681	2.357.810
Indicadores Financeiros					
Margem do LAJIDA - %	(9,00)	0,60	(8,64)	(13,92)	(15,82)
Margem Operacional - %	(11,79)	(1,58)	(10,86)	(16,72)	(18,04)
Margem Líquida - %	(14,51)	(7,10)	(18,53)	(26,53)	(26,54)
Indicadores Operacionais					
Número de Empregados	1.058	1.016	1.084	1.117	1.183
Número de Clientes	981.454	1.013.971	1.045.270	1.117.108	1.157.384
Número de Clientes por Empregado	928	998	964	1.000	978
DEC - Duração Equivalente de Interrupção por					
Consumidor - (horas - média/ano)	30,73	36,32	29,56	21,45	20,41



FEC - Frequência Equivalente de Interrupção por					
Consumidor - (número de vezes - média/ano)	16,04	22,82	20,70	16,82	15,24
Energia Vendida - GWh - em mil	3.273	3.568	3.650	3.841	3.724
Energia Comprada - GWh - em mil	4.533	4.834	4.950	5.307	4.921
Perdas de Energia - %	26,13	24,81	25,23	26,73	22,93

Tabela 18 - Dados e Indicadores Financeiros
18. Balanço Social

(Valores expressos em milhares de reais)						
1 - GERAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE RIQUEZA	Em 2017			Em 2016		
Distribuição do Valor Adicionado	101,14% Governo			92,31% Governo		
A Demonstração do Valor Adicionado - DVA está apresentada	19,84% Empregados			16,69% Empregados		
na íntegra no conjunto das Demonstrações Contábeis	42,30% Financiadores			31,15% Financiadores		
	0,77% Outros			0,66% Outros		
2 - RECURSOS HUMANOS	Em 2017			Em 2016		
2.1 - Remuneração						
Folha de pagamento bruta (FPB)	169.289			158.467		
- Empregados	168.407			157.939		
- Administradores	882			528		
Relação entre a maior e a menor remuneração:						
- Empregados	21,94			12,76		
- Administradores	1,43			1,34		
2.2 - Benefícios Concedidos	Valor (mil)	% sobre FPB	% sobre RL	Valor (mil)	% sobre FPB	% sobre RL
Encargos Sociais	40.102	23,69%	2,30%	38.307	24,17%	3,16%
Alimentação	18.957	11,20%	1,09%	18.593	11,73%	1,53%
Transporte	859	0,51%	0,05%	799	0,50%	0,07%
Previdência privada	6.081	3,59%	0,35%	5.374	3,39%	0,44%
Saúde	15.449	9,13%	0,89%	11.747	7,41%	0,97%
Segurança e medicina do trabalho	899	0,53%	0,05%	755	0,48%	0,06%
Educação ou auxílio Creche	4.773	2,82%	0,27%	4.512	2,85%	0,37%
Cultura	0	0,00%	0,00%	0	0,00%	0,00%
Capacitação e desenvolvimento profissional	964	0,57%	0,06%	577	0,36%	0,05%
Participação nos lucros ou resultados	1.580	0,93%	0,09%	1.105	0,70%	0,09%
Outros	345	0,20%	0,02%	457	0,29%	0,04%
Total	90.009	53,17%	5,16%	82.226	51,89%	6,79%
2.3 - Composição do Corpo Funcional	Em 2017			Em 2016		
Nº de empregados no final do exercício	1.183			1.117		
Nº de admissões	91			60		
Nº de demissões	25			16		
Nº de estagiários no final do exercício	64			93		
Nº de empregados portadores de necessidades especiais no final do exercício	15			10		
Nº de prestadores de serviços terceirizados no final do exercício	535			1.372		
Nº de empregados por sexo:						
- Masculino	1.049			980		
- Feminino	134			137		
Nº de empregados por faixa etária:						
- Menores de 18 anos	0			0		
- De 18 a 35 anos	420			434		
- De 36 a 60 anos	709			642		
- Acima de 60 anos	54			41		
Nº de empregados por nível de escolaridade:						
- Analfabetos	0			0		
- Com ensino fundamental	241			243		
- Com ensino médio	604			570		
- Com ensino técnico	89			69		
- Com ensino superior	209			200		
- Pós-graduados	40			35		
Percentual de ocupantes de cargos de chefia, por sexo:						
- Masculino	77,11%			77,70%		
- Feminino	22,89%			22,30%		
2.4 - Contingências e Passivos Trabalhistas:	Em 2017			Em 2016		
Nº de processos trabalhistas movidos contra a entidade	233			211		
Nº de processos trabalhistas julgados procedentes	193			208		
Nº de processos trabalhistas julgados improcedentes	45			11		
3 - Interação da Entidade com o Ambiente Externo	Valor (mil)	% sobre RO	% sobre RL	Valor (mil)	% sobre RO	% sobre RL
3.1 - Relacionamento com a Comunidade						
Totais dos investimentos em:						
Educação		0,00%	0,00%		0,00%	0,00%
Cultura	28	-0,01%	0,00%	12	-0,01%	0,00%
Saúde e infraestrutura		0,00%	0,00%		0,00%	0,00%
Esporte e lazer		0,00%	0,00%		0,00%	0,00%
Alimentação		0,00%	0,00%		0,00%	0,00%
Geração de trabalho e renda		0,00%	0,00%		0,00%	0,00%
Outros		0,00%	0,00%		0,00%	0,00%
Total dos Investimentos	28	-0,01%	0,00%	12	-0,01%	0,00%
Tributos (excluídos encargos sociais)	932	-0,30%	0,05%	751	-0,37%	0,06%
Compensação financeira pela utilização de recursos hídricos						

Total - Relacionamento com a Comunidade	960	-0,31%	0,06%	763	-0,38%	0,06%
3.2 - Interação com os Fornecedores	São exigidos controles sobre:			São exigidos controles sobre:		
Critérios de responsabilidade social utilizados para a seleção de seus fornecedores						
4 - Interação com o Meio Ambiente	Valor (mil)	% sobre RO	% sobre RL	Valor (mil)	% sobre RO	% sobre RL
Investimentos e gastos com manutenção nos processos operacionais para a melhoria do meio ambiente	733	-0,23%	0,04%	537	-0,27%	0,04%
Investimentos e gastos com a preservação e/ou recuperação de ambientes degradados		0,00%	0,00%		0,00%	0,00%
Investimentos e gastos com a educação ambiental para empregados, terceirizados, autônomos e administradores		0,00%	0,00%		0,00%	0,00%
Investimentos e gastos com educação ambiental para a comunidade		0,00%	0,00%		0,00%	0,00%
Investimentos e gastos com outros projetos ambientais	7	0,00%	0,00%	471	-0,23%	0,04%
Quantidade de processos ambientais, administrativos e judiciais movidos contra a entidade		0,00%	0,00%		0,00%	0,00%
Valor das multas e das indenizações relativas à matéria ambiental determinadas administrativas e/ou judicialmente		0,00%	0,00%		0,00%	0,00%
Passivos e contingências ambientais		0,00%	0,00%		0,00%	0,00%
Total da Interação com o Meio Ambiente	740	-0,24%	0,04%	1.008	-0,50%	0,08%
5 - Outras Informações	Em 2017			Em 2016		
Receita Operacional Líquida (RL)	1.743.381			1.211.766		
Resultado Operacional (RO)	(314.422)			(202.633)		

Diretoria
Diretor-Presidente: Adjar Vieira Barbosa
Diretor Financeiro e Comercial: Carlos Alberto Ferreira Pacheco
Diretor de Gestão: Miguel Orsolete Filho
Diretor de Operação e Expansão interino: Miguel Orsolete Filho
Diretor de Regulação e Projetos Especiais: Cláudio Rubens Pinho Nilo
Conselho de Administração
Luiz Henrique Hamann - Presidente
Adjar Vieira Barbosa
Bruno César Grossi de Souza
Cícero Rodrigues dos Santos
Juraci Candeia de Souza
Paulo Maurício Teixeira da Costa
Conselho Fiscal
Efetivos
Cezar Antonio Bordin - Presidente
Hiromi Cristina Santos Doi
Renê Sanda
Suplentes
Eduardo da Costa Ramos
Maria dos Remédios Vilar Teixeira
Aloisio Macário Ferreira de Souza

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2017

BALANÇO PATRIMONIAL EM 31 DE DEZEMBRO DE
(Em milhares de reais)

ATIVO	Notas	2017	2016
CIRCULANTE			
Caixa e equivalentes de caixa	8	71.014	21.804
Titulos e valores mobiliários	9	719	14.709
Contas a receber de clientes	10	458.776	313.949
Tributos compensáveis		15.807	12.625
Direito de ressarcimento	11	15.258	73.126
Almoxarifado		8.771	8.822
Serviços em curso		4.697	6.421
Ativos regulatórios	12	364.609	65.585
Outros	13	35.996	29.302
		975.647	546.343
NÃO CIRCULANTE			
Realizável a Longo Prazo			
Contas a receber de clientes	10	301.155	313.947
Tributos compensáveis		4.269	4.264
Cauções e depósitos vinculados	14	82.947	60.119
Ativos regulatórios	12	-	22.130
Ativo financeiro - Concessões indenizáveis	15	930.146	845.035
Outros		8.738	564
		1.327.255	1.246.059
Investimentos		168	168
Imobilizado	16	30.354	28.127
Intangível	17	24.386	4.984
		1.382.163	1.279.338
TOTAL DO ATIVO		2.357.810	1.825.681

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.



BALANÇO PATRIMONIAL
EM 31 DE DEZEMBRO DE
(Em milhares de reais)

	Notas	2017	2016
PASSIVO			
CIRCULANTE			
Fornecedores	18	176.042	164.322
Tributos	19	88.410	76.789
Financiamentos e empréstimos	20	482.290	34.794
Obrigações sociais e trabalhistas		19.394	18.392
Obrigações de ressarcimento	21	45.882	45.373
Benefício pós emprego	22	4.103	2.389
Passivos regulatórios	12	198.997	115.289
Encargos setoriais	23	31.430	30.955
Provisão para riscos cíveis, tributários e trabalhistas	25	204.000	-
Concessão onerosa		-	7.808
Outros	24	20.538	20.268
		1.271.086	516.379
NÃO CIRCULANTE			
Tributos	19	65.588	87.794
Financiamentos e empréstimos	20	1.479.046	1.427.343
Benefícios pós-emprego	22	54.468	41.219
Passivos regulatórios	12	-	6.801
Encargos setoriais	23	29.205	17.870
Provisão para riscos cíveis, tributários e trabalhistas	25	297.475	109.288
Adiantamentos para futuro aumento de capital	26	180.142	159.155
Outros	24	34.844	33.603
		2.140.768	1.883.073
PATRIMÔNIO LÍQUIDO (Passivo a descoberto)			
Capital social	27	734.754	734.754
Prejuízos acumulados		(1.715.446)	(1.252.834)
Outros resultados abrangente		(73.352)	(55.691)
		(1.054.044)	(573.771)
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2.357.810	1.825.681

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO
EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE
(Em milhares de reais)

	Nota	2017	2016
Receita operacional líquida	28	1.743.381	1.211.766
Custo operacional			
Custo com energia elétrica	29		
Energia elétrica comprada para revenda		(1.048.126)	(839.907)
Encargos de uso do sistema de transmissão		(80.449)	(74.340)
		(1.128.575)	(914.247)
Custo de operação	30		
Pessoal, material e serviços de terceiros		(205.521)	(150.487)
Depreciação e amortização		(34.127)	(30.213)
Outros		(398.382)	(13.649)
		(638.030)	(194.349)
Custo de construção	30	(133.133)	(121.967)
Resultado bruto		(156.357)	(18.797)
Despesas operacionais	30	(158.065)	(183.836)
Prejuízo do serviço de energia elétrica		(314.422)	(202.633)
Resultado financeiro	31	(235.618)	(118.906)
Receitas financeiras		69.917	126.496
Despesas financeiras		(305.535)	(245.402)
Resultado antes do IR e CSLL		(550.040)	(321.539)
IR/CSLL	32	87.428	-
Prejuízo do período		(462.612)	(321.539)

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE
EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE
(Em milhares de reais)

	2017	2016
Prejuízo do exercício	(462.612)	(321.539)
Outros componentes do resultado abrangente		
Ganho/(perda) com benefício pós emprego	(17.661)	(12.883)
Total do resultado abrangente do período	(480.273)	(334.422)

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE
(Em milhares de reais)

	Capital integralizado	Prejuízos acumulados	Ajustes de avaliação patrimonial	Total
Em 01 de janeiro de 2016	726.447	(931.295)	(42.808)	(247.656)
Integralização do capital	8.307			8.307
Perda atuarial com benefício pós-emprego	-		(12.883)	(12.883)
Prejuízo do Exercício	-	(321.539)		(321.539)
Em 31 de dezembro de 2016	734.754	(1.252.834)	(55.691)	(573.771)
Prejuízo do Exercício	-	(462.612)	-	(462.612)
Perda atuarial com benefício pós-emprego	-	-	(17.661)	(17.661)
Em 31 de dezembro de 2017	734.754	(1.715.446)	(73.352)	(1.054.044)

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA
EXERCÍCIO FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2017 E 2016
(Em milhares de reais)

	2017	2016
Fluxo de caixa das atividades operacionais		
Prejuízo do Exercício	(462.612)	(321.539)
Ajustes de:		
Depreciação e amortização	45.552	37.086
Encargos financeiros - AFAC e empréstimos	217.124	175.124
Encargos financeiros - Tributos e outros passivos	8.951	17.113
Provisão para créditos de liquidação duvidosa	12.597	(55.535)
Provisão para riscos cíveis, tributários e trabalhistas	402.983	19.828
Provisão para perdas em estoque	709	428
Provisão diversas	(46.377)	37.965
Provisão para fornecedores não liquidados	1.011.755	933.924
Valor residual do ativo financeiro - concessão do serviço público	3.477	1.330
Valor residual do ativo intangível	(24)	(118)
Ativo financeiro - VNR Lei nº 12.783/13	11.714	(5.525)
Avaliação atuarial	(17.661)	(12.884)
Impairment	(32.446)	32.446
Outros	(2.823)	3
	1.615.531	1.181.185
Variações nos ativos e passivos		
Tributos e valores mobiliários	13.990	(4.057)
Contas a receber de clientes	(145.205)	(21.332)
Impostos e contribuições sociais ativas	(3.187)	(184)
Direito de ressarcimento	57.868	(47.990)
Almoxarifado	(658)	(3.151)
Ativos regulatórios	(276.894)	163.425
Ouatros créditos	(13.145)	5.588
Cauções e depósitos vinculados	(30.803)	(24.807)
Fornecedores	(1.000.035)	(1.009.347)
Impostos e contribuições sociais passivas	(1.361)	20.598
Obrigações sociais e trabalhistas	1.002	1.125
Obrigações de ressarcimento	509	(34.555)
Benefício pós-emprego	14.963	4.702
Encargos setoriais	11.810	3.288
Passivos regulatórios	76.907	(18.295)
Cessão onerosa	(7.808)	7.808
Amortização de parcelamentos fiscais	(10.414)	(11.782)
Amortização de encargos financeiros de financiamentos e empréstimos	(980)	(5.722)
Outros passivos	40.700	(47.370)
	(1.272.741)	(1.022.058)
Caixa líquido aplicado nas atividades operacionais	(119.822)	(162.412)
Fluxos de caixa das atividades de investimento		
Ativo financeiro - concessões de serviço público	(100.244)	(92.529)
Aquisição do intangível	(6.657)	(7.129)
Aquisição do imobilizado	(1.878)	(2.752)
Caixa líquido aplicado nas atividades de investimento	(108.779)	(102.410)
Fluxos de caixa das atividades de financiamento		
Ingressos de financiamentos e empréstimos	307.375	138.209
Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital	-	159.155
Amortização do principal de financiamentos e empréstimos	(29.564)	(42.224)
Caixa líquido gerado pelas atividades de financiamentos	277.811	255.140
Aumento (redução) no caixa e equivalente de caixa	49.210	(9.682)



Caixa e equivalentes de caixa no início do período	21.804	31.486
Caixa e equivalentes de caixa no fim do período	71.014	21.804
Variação no Caixa e Equivalentes de Caixa	49.210	(9.682)

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.
DEMONSTRAÇÃO DO VALOR ADICIONADO
EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE
(Em milhares de reais)

	2017	2016
Receita		
Receitas operacionais	2.413.981	1.784.643
Receita de construção	133.133	121.967
Ganhos sobre o valor novo de reposição	(12.597)	5.525
Provisão para créditos de liquidação duvidosa	(11.714)	(2.686)
	<u>2.522.803</u>	<u>1.909.449</u>
Insumos adquiridos de terceiros		
Custo de energia elétrica comprada	(1.128.575)	(914.247)
Custo de construção	(133.133)	(121.967)
Serviços de terceiros	(122.705)	(99.942)
Material	(2.843)	(1.707)
Outros Custos Operacionais	<u>(437.570)</u>	<u>(73.121)</u>
	<u>(1.824.826)</u>	<u>(1.210.984)</u>
Valor adicionado bruto	697.977	698.465
Depreciação e amortização	<u>(45.552)</u>	<u>(37.086)</u>
Valor adicionado líquido gerado	652.425	661.379
Receitas financeiras	69.917	126.496
Valor adicionado total	<u>722.342</u>	<u>787.875</u>
Distribuição do valor adicionado		
Pessoal e Encargos	143.294	131.528
Governo (impostos, taxas e contribuições)	730.586	727.307
Juros e demais encargos financeiros	305.535	245.402
Arrendamentos e aluguéis	5.539	5.177
Prejuízo do exercício	<u>(462.612)</u>	<u>(321.539)</u>
Valor adicionado distribuído	<u>722.342</u>	<u>787.875</u>

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS
EM 31 DE DEZEMBRO DE 2017

(Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma)

1.CONTEXTO OPERACIONAL

A COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL ("Companhia" ou "Distribuidora" ou "ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS"), sociedade por ações de economia mista, de capital fechado, domiciliada na Avenida Fernandes Lima, 3349 - Farol, Maceió/AL, e, controlada pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, que detém 100% do seu capital social, é uma prestadora de serviço público de distribuição de energia elétrica no estado de Alagoas. Seu objetivo é projetar, construir e explorar o serviço público de distribuição aos consumidores finais de energia elétrica, assim como serviços que lhe venham a ser concedidos ou autorizados por qualquer título de direito e atividades associadas ao serviço público de energia, prestar serviços técnicos de sua especialidade e praticar os demais atos necessários à consecução de seu objetivo, sendo tais atividades regulamentadas e fiscalizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, órgão vinculado ao Ministério de Minas e Energia - MME. Para cumprir com as obrigações operacionais e administrativas, a Companhia conta com 1.183* empregados (1.117* em 31.12.2016), para atender a aproximadamente 1.157* mil consumidores (1.117* mil em 31.12.2016). (*) Informações não auditadas.

2.CONCESSÕES DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

As concessões de distribuição das empresas Eletrobras tiveram seus contratos vencidos em julho de 2015 (Contrato de Concessão nº 07/2001-ANEEL), entretanto, à luz da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, art. 42 "as concessões permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 meses). O Decreto nº 8.461 de 2 de junho de 2015 regulamentou a prorrogação das Concessões de distribuição de energia elétrica de que trata o art. 7º da Lei nº 12.783 de 11 de janeiro de 2013 por trinta anos. Em 22 de julho de 2016, a 165ª Assembleia Geral Extraordinária, da Centrais Elétricas Brasileiras S.A - Eletrobras, deliberou a não prorrogação das concessões das controladas Distribuidoras de Energia do grupo Eletrobras, incluindo a Companhia Energética de Alagoas - CEAL. Em 8 de novembro de 2017, o Conselho do Programa de Parcerias de Investimento da Presidência da República (CPI) aprovou a Resolução nº 20 que lista as condições mínimas e preços para alienação pela Eletrobras das ações representativas da sua participação acionária no capital social da Companhia Energética de Alagoas. Em 28 de dezembro de 2017, a 169ª Assembleia Geral Extraordinária aprovou a prorrogação do prazo para assinatura do contrato de transferência do controle acionário detido pela Eletrobras na Ceal desde que ocorra até 31 de julho de 2018, sob pena de manutenção da decisão da 165ª Assembleia Geral Extraordinária que determinou o encerramento dos serviços temporários de distribuição, bem como a liquidação da Companhia, o que também deverá ocorrer caso não seja garantido pela ANEEL e/ou pelo Poder Concedente, o direito à prestação de serviços de distribuição, de forma temporária, até a efetiva transferência do controle acionário, mediante remuneração adequada. Ainda de acordo com 165ª Assembleia Geral Extraordinária, ficou deliberado que até a transferência para o novo controlador, a Companhia receba diretamente, da União Federal ou através de tarifa, todos os recursos e remuneração necessários para operar, manter e fazer investimentos que forem relacionados aos serviços públicos da respectiva distribuidora, mantendo o equilíbrio econômico e financeiro da Companhia, sem qualquer aporte de recursos, a qual título, pela Eletrobras. Neste sentido, a Companhia recebeu durante o exercício de 2017 o valor de R\$ 294.772. A Eletrobras avaliou a modelagem de privatização prevista na Resolução acima citada, de acordo com suas condições financeiras e orçamentárias, e em 8 de fevereiro de 2018, através da realização da 170ª Assembleia Geral Extraordinária, aprovou os seguintes tópicos:

- Venda da integralidade das ações da Ceal, menos uma ação ordinária, de titularidade da Eletrobras, em leilão de desestatização pelo preço de R\$ 50 (cinquenta mil reais) da Companhia. Esse valor é associado à outorga de concessão pelo Poder Concedente, incluindo a assunção de dívidas da Ceal e/ou conversão de dívidas em aumento de capital, pela Eletrobras, no valor de até R\$ 50 (cinquenta mil reais), desde que ocorra a celebração da homologação judicial de acordo relativo ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser (Ver detalhes nas Notas 25 e 40).

- Dissolução e liquidação da Companhia cuja transferência do controle acionário foi aprovada nos itens acima em caso de não cumprimento das condicionantes previstas para a Ceal ou do prazo estabelecido pela 169ª Assembleia Geral Extraordinária para a assinatura do contrato de transferência do controle acionário detido pela Eletrobras da Distribuidora.

- A cessão gratuita, pela Eletrobras, do direito de preferência de subscrever novas ações a serem emitidas pela Companhia cuja transferência do controle acionário for aprovada nos termos acima, no âmbito do aumento de capital a ser feito pelo(s) novo(s) controlador(es), vencedor(es) dos Leilões de Desestatização, para empregados e aposentados da distribuidora;

- A delegação de poderes ao Conselho de Administração da Eletrobras para deliberar sobre o exercício de opção da Eletrobras de aumentar a participação, em até 30% (trinta por cento), no capital social da distribuidora cuja transferência do controle acionário for aprovada nos termos dos itens acima, no prazo de até 6 (seis) meses, contados da data de assinatura do respectivo contrato de transferência de controle acionário.

Considerou o Pronunciamento Técnico - CPC 31 - Ativo Não Circulante Mantido para Venda, e avaliou que até 31 de dezembro de 2017 estes ativos não satisfazem os critérios de classificação como mantidos para venda, pois a aprovação pela Eletrobras da modelagem de privatização na qual estabelece as condições dos ativos para venda e preço mínimo ocorreu após o encerramento do exercício, sendo enquadrada com um evento subsequente que não origina ajuste conforme o Pronunciamento Técnico - CPC 24 - Eventos Subsequentes. Diante dessa definição, a Companhia procedeu a rebifurcação da parcela do ativo financeiro na proporção correspondente, até 31 de julho de 2018, data limite para permanecer como responsável pela operação e manutenção dos serviços públicos das distribuidoras.

Cenário de Dissolução e Liquidação da Companhia

A ANEEL poderá realizar a licitação da concessão de distribuição de energia elétrica sem que haja a transferência do controle acionário da pessoa jurídica prestadora de serviço público de energia elétrica, ora prestado pela Ceal, tratando-se de um caso de outorga pura da concessão. Uma vez que a Distribuidora foi criada com a finalidade precípua de prestar serviço público de distribuição de energia elétrica mediante concessão, haverá um esvaziamento completo do objeto social dessas sociedades. Cenário que já havia iniciado desde a reprovação da renovação das concessões das distribuidoras por parte da Eletrobras e da posterior designação destas entidades como prestadoras temporárias de serviços de distribuição de energia elétrica. Desta forma, dada a impossibilidade de cumprimento do objeto social da Distribuidora, a alienação de seu controle acionário ficará desprovida de qualquer sentido jurídico ou conotação econômica, com o quê, inexoravelmente, só restará à Eletrobras promover a dissolução da Companhia, com base na deliberação que já foi tomada na 165ª AGE, realizada em 22 de julho de 2016, inclusive com voto favorável da União, corroborada pelas decisões da 170ª AGE. A forma de liquidação da Distribuidora, na qualidade de sociedades de economia mista federal, contudo, é complexa e controvertida, havendo dúvidas quanto à legislação aplicável e a forma como essa se daria, eis que a Companhia não pode, por expressa vedação legal, se sujeitar ao regime de falência e recuperação aplicável às demais sociedades privadas, consoante art. 2º, I, da Lei nº 11.101/2005. Diante do contexto, conforme apresentado na proposta da Administração para a 170ª AGE, foram contratados juristas cujos pareceres apontam pela incidência da Lei nº 8.029/1990 à hipótese de dissolução e liquidação da Distribuidora. Essa lei prevê que a União sucederá a entidade, que venha a ser extinta ou dissolvida, nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, portanto, seria a União sucessora universal dos direitos e obrigações da Distribuidora da Eletrobras. Nesse sentido, todos os ônus da liquidação devem recair sobre a União, não cabendo à Eletrobras, na condição de controladora da Distribuidora, qualquer responsabilidade por eventual passivo remanescente da liquidação. Contudo, essa posição não é compartilhada pelos advogados da União e no mesmo sentido considerada pela nota Técnica do escritório Loeser e Portela Advogados, integrante do Consórcio Mais Energia B, responsável pela execução da due diligence jurídica e pela assessoria jurídica ao processo de desestatização e pelos juristas contratados pelo Conselho de Administração da Eletrobras.

Estimativa do custo de liquidação

Para a apuração do eventual custo de liquidação foram consideradas as seguintes premissas:

- Custo de desligamento de pessoal - 2 vezes a folha de pagamento no montante de R\$ 130,42 milhões;

- Custo da ação trabalhista referente ao Plano Bresser no montante de R\$ 356 milhões;

- Ativo Financeiro em curso, glosa média de 10%;

- Clientes, adicional de glosa de 20% nos créditos vencidos até 90 dias, glosa de 50% nos vencidos a mais de 90 dias e glosa de metade dos valores ora renegociados; e

- Inclusão na base de passivos de 30% das contingências possíveis.

Neste cenário a Eletrobras estimou os custos de uma eventual liquidação da Ceal no montante de R\$ 1.284.160. Através da Portaria MME nº 468, de 4 de dezembro de 2017, a prestação de serviços foi prorrogada para 31 de julho de 2018. A Portaria do Ministério de Minas e Energia - MME nº 424, de 3 de agosto de 2016 em seu art. 4º, determinava que a Revisão Tarifária seria procedida em 31 de agosto de 2017. Entretanto, em 24 de janeiro de 2017, a Portaria MME nº 23 revogou esta portaria.

3.BASES DE PREPARAÇÃO

3.1Declaração de conformidade

As demonstrações financeiras foram elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil (BR GAAP), que compreendem os pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPCs) e procedimentos básicos determinado pela ANEEL através do Despacho nº 4.356 de 22 de dezembro de 2017. A emissão das demonstrações financeiras foi autorizada pelo Conselho de Administração em 23 de março de 2018. Após a sua emissão, somente os acionistas têm o poder de alterar as demonstrações financeiras. Detalhes sobre as políticas contábeis da Companhia estão apresentadas na Nota 7. Todas as informações relevantes próprias das demonstrações financeiras, e somente elas, estão sendo evidenciadas, e correspondem àquelas utilizadas pela Administração na sua gestão.

3.2Contabilidade no pressuposto de continuidade operacional

As demonstrações financeiras foram preparadas com base na continuidade operacional, que pressupõe que a Companhia conseguirá cumprir suas obrigações de pagamentos decorrentes de empréstimos e financiamentos, fornecedores, passivos contingentes ou de ordem tributária.

A Companhia vem apresentando prejuízos recorrentes e, em 31 de dezembro de 2017, apresenta patrimônio líquido (passivo a descoberto) de R\$ 1.054.044 (R\$ 573.771 em 2016), prejuízos acumulados de R\$ 1.715.446 (R\$ 1.252.834 em 2016) e prejuízo no exercício de R\$ 462.612 (R\$ 321.539 em 2016). O resultado negativo decorre principalmente da repactuação da dívida com a Holding; da mudança de cálculo dos créditos de PIS/COFINS s/ energia elétrica com a exclusão das perdas não técnicas e adesão ao PRT; e da atualização da provisão para perdas no processo judicial do Plano Bresser (Ver Notas 25 e 40).

Sendo assim, de acordo com a atual situação econômico-financeira da Companhia aliada as incertezas no processo de venda ou liquidação da Distribuidora, conforme descrito na nota 2, a Administração julga que tais fatos suscitam incerteza significativa que pode levantar dúvidas significativas sobre a capacidade da Companhia continuar operando.

4.BASES DE MENSURAÇÃO

As demonstrações financeiras foram preparadas com base no custo histórico, com exceção dos seguintes itens materiais reconhecidos nos balanços patrimoniais:

- Ativo financeiro da concessão são mensurados pelo valor justo. O ativo financeiro em serviço é mensurado pela Base de Remuneração Regulatória (BRR).
- Instrumentos financeiros mensurados pelo valor justo por meio de resultado; e
- O ativo ou passivo líquido de benefício definido é reconhecido como o valor justo dos ativos do plano, deduzido do valor presente da obrigação do benefício definido, e é limitado conforme demonstrado na Nota 22.

5.MOEDA FUNCIONAL E MOEDA DE APRESENTAÇÃO

As demonstrações financeiras estão apresentadas em Reais, que é a moeda funcional da Companhia. Todos os saldos foram arredondados para o milhar mais próximo, exceto quando indicado de outra forma.

6.USO DE ESTIMATIVAS E JULGAMENTOS

Na preparação destas demonstrações financeiras, a Administração utilizou julgamentos, estimativas e premissas que afetam a aplicação das políticas contábeis da Companhia e os valores reportados dos ativos, passivos, receitas e despesas. Os resultados reais podem divergir dessas estimativas. As estimativas e premissas são revisadas de forma contínua. As revisões das estimativas são reconhecidas prospectivamente.

6.1Julgamentos

A Administração da Companhia não identificou situações que tenham gerado julgamentos críticos sobre as políticas contábeis adotadas no exercício corrente que apresentem efeitos significativos sobre os valores reconhecidos nestas demonstrações financeiras.

6.2Incertezas sobre premissas e estimativas

As informações sobre as incertezas relacionadas a premissas e estimativas que possuem um risco significativo de resultar em um ajuste material no próximo exercício social estão descritas nas seguintes notas explicativas:

- Nota explicativa 10 - critérios de análise de risco de crédito para determinação da provisão para créditos de liquidação duvidosa;
- Nota explicativa 15 - critério de apuração e atualização do ativo financeiro da concessão;
- Nota explicativa 17 - cálculo da amortização do ativo intangível da concessão de forma linear pelo prazo correspondente ao direito de cobrar os consumidores pelo uso do ativo da concessão que o gerou (vida útil regulatória dos ativos) ou pelo prazo do contrato de concessão, dos dois o menor;
- Nota explicativa 22 - reconhecimento dos custos dos planos de aposentadoria com benefícios de assistência médica pós-emprego e o valor presente da obrigação de aposentadoria, através da avaliação atuarial que envolve o uso de premissas sobre taxas de desconto, taxas de retorno de ativos esperadas, aumentos salariais futuros, taxas de mortalidade e aumentos futuros de benefícios de aposentadorias e pensões; e
- Nota explicativa 25 - reconhecimento de provisões para riscos fiscais, cíveis e trabalhistas por meio da avaliação da probabilidade de perda que inclui avaliação das evidências disponíveis, a hierarquia das leis, as jurisprudências disponíveis, as decisões mais recentes nos tribunais e sua relevância no ordenamento jurídico, bem como a avaliação dos advogados externos.

7.PRINCIPAIS POLÍTICAS CONTÁBEIS

A Companhia aplicou as políticas contábeis descritas abaixo de maneira consistente a todos os exercícios apresentados nestas demonstrações financeiras.

7.1Transações em moeda estrangeira

a)Moeda funcional e moeda de apresentação - A moeda funcional da Companhia é o Real, mesma moeda de preparação e apresentação das demonstrações financeiras. Os ativos e passivos monetários denominados em moeda estrangeira, são convertidos para a moeda funcional (Real) usando-se a taxa de câmbio vigente na data dos respectivos balanços patrimoniais. Os ganhos e perdas resultantes da atualização desses ativos e passivos verificados entre a taxa de câmbio vigente na data da transação e os encerramentos dos exercícios são reconhecidos como receitas ou despesas financeiras no resultado.

b)Transações e saldos

As operações com moedas estrangeiras são convertidas para a moeda funcional, utilizando as taxas de câmbio vigentes nas datas das transações. Os ganhos e as perdas cambiais resultantes da liquidação dessas transações e da conversão pelas taxas de câmbio do final do exercício, referentes a ativos e passivos monetários em moedas estrangeiras, são reconhecidos na demonstrações do resultado.

Os ganhos e as perdas cambiais relacionadas com empréstimos, caixa e equivalentes de caixa são apresentados na demonstração de resultado como receita ou despesa financeira.

7.2Reconhecimento da Receita

A receita compreende o valor justo da contraprestação recebida ou a receber pela comercialização de produtos e serviços no curso normal das atividades da Companhia. A receita é apresentada líquida dos impostos.

a)Receita não faturada

Corresponde à receita de fornecimento de energia elétrica, entregue e não faturada ao consumidor, e à receita de utilização da rede de distribuição não faturada, calculada em base estimada, referente ao período após a medição mensal até o último dia do mês. São reconhecidos como receita de renda não faturada os valores apurados referentes aos dias que faltaram para completar o calendário civil e estornados no mês seguinte, quando há a efetivação do faturamento.

b)Receita de construção

A Interpretação Técnica ICPC 01 estabelece que o concessionário de energia elétrica deva registrar e mensurar a receita dos serviços que presta de acordo com os Pronunciamentos Técnicos CPC 17 - Contratos de Construção (serviços de construção ou melhoria) e CPC 30 - Receitas (serviços de operação - fornecimento de energia elétrica), mesmo quando regidos por um único contrato de concessão. A Companhia contabiliza receitas e custos relativos a serviços de construção ou melhoria da infraestrutura utilizada na prestação dos serviços de distribuição de energia elétrica. A margem de construção adotada é estabelecida como sendo igual à zero, considerando que: (i) a atividade fim da Companhia é a distribuição de energia elétrica; (ii) toda receita de construção está relacionada com a construção de infraestrutura para o alcance da sua atividade fim, ou seja, a distribuição de energia elétrica; e (iii) a Companhia terceiriza a construção da infraestrutura com partes não relacionada. Mensalmente, a totalidade das adições efetuadas ao ativo intangível em curso é transferida para o resultado, como custo de construção, após dedução dos recursos provenientes do ingresso de obrigações especiais.

7.3Benefícios pós-emprego a empregados

A Companhia instituiu um programa de benefícios complementares aos concedidos pelo Regime Geral da Previdência Social, cuja administração cabe à Fundação CEAL de Assistência Social e Previdência - FACEAL, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, caracterizada como entidade fechada de previdência complementar, instituída e patrocinada pela Companhia, conforme exigências da legislação brasileira. Os benefícios previdenciários concedidos pela FACEAL nos termos do regulamento são:

Suplementação de aposentadoria por invalidez; Suplementação de aposentadoria por tempo de serviço; Suplementação de aposentadoria por idade; Suplementação de pensão por morte;

- Suplementação de aposentadoria especial; e Suplementação de abono anual. Esses benefícios são garantidos através de dois planos: o primeiro, mais antigo, que tem a característica de Plano de Benefício Definido - Plano BD, que garante renda vitalícia aos beneficiários. O outro, com a característica de Plano de Contribuição Definida - Plano CD, iniciado a partir de 2008, garante rendas por prazos definidos de acordo com a capitalização ocorrida no período de atividade. Quanto ao programa diretamente gerenciado pela Companhia em benefício de antigos empregados não beneficiários da

FACEAL, há a concessão de um pecúlio por morte e a cobertura de gastos com assistência médica, envolvendo uma população fechada. A avaliação desse programa especial foi efetuada com base no valor presente da reserva matemática correspondente aos benefícios em favor dessa população. Tendo em vista a anterioridade da população e sua característica fechada, a Tábua de Mortalidade adotada nesse programa especial foi a AT-83 (D10). Os ativos dos planos CD e BD são mantidos separadamente daqueles da Companhia e são contabilizados e controlados pela FACEAL. Os ganhos e as perdas atuariais, decorrentes de ajustes com base na experiência e nas mudanças das premissas atuariais, são debitados ou creditados em "Outros Resultados Abrangentes" durante o período esperado de serviço remanescente dos beneficiários. Os custos de serviços passados são imediatamente reconhecidos no resultado, a menos que as mudanças do plano de pensão estejam condicionadas à permanência do empregado no emprego, por um período de tempo específico (o período no qual o direito é adquirido). Nesse caso, os custos de serviços passados são amortizados pelo método linear durante o período em que o direito foi adquirido. Com relação aos planos de contribuição definida, a Companhia não tem nenhuma obrigação adicional de pagamento depois que a contribuição é efetuada. As contribuições são reconhecidas como despesa de benefícios a empregados, quando devidas.

7.4Subvenções governamentais - subvenção da tarifa aos consumidores de baixa renda

As subvenções econômicas do subsídio da baixa renda a serem ressarcidas pelo fundo da CDE, administrado pela Eletrobras, são reconhecidas no resultado pelo regime de competência.

7.5Receitas e despesas financeiras

As receitas e despesas financeiras compreendem:

- a)Receita de juros;
- b)Despesas de juros;
- c)Renda de aplicações financeiras;
- d)Variação monetária ativa e passiva da CVA; e
- e)Variação monetária sobre contas de energia.

As receitas financeiras são reconhecidas conforme o prazo decorrido pelo regime de competência, usando o método da taxa efetiva de juros. Quando uma perda (impairment) é identificada em relação a contas a receber, a Companhia reduz o valor contábil para seu valor recuperável, que corresponde ao fluxo de caixa futuro estimado, descontado à taxa efetiva de juros original do instrumento. Subsequentemente, à medida que o tempo passa, os juros são incorporados às contas a receber, em contrapartida de receita financeira. Essa receita financeira é calculada pela mesma taxa efetiva de juros utilizada para apurar o valor recuperável, ou seja, a taxa original do instrumento. As despesas de juros são reconhecidas no resultado pelo método dos juros efetivos.

7.6Imposto de renda e contribuição social

O imposto de renda e a contribuição social do exercício corrente e diferido são calculados com base nas alíquotas de 15%, acrescidas do adicional de 10% sobre o lucro tributável excedente de R\$ 240 para imposto de renda e 9% sobre o lucro tributável para contribuição social sobre o lucro líquido, e consideram a compensação de prejuízos fiscais e base negativa de contribuição social, limitada a 30% do lucro real do exercício, quando aplicável.

7.6.1 Despesas com imposto de renda e contribuição social

As despesas com imposto de renda e contribuição social compreendem os impostos de renda e contribuição social correntes e diferidos. O imposto corrente e o imposto diferido são reconhecidos no resultado.

a)Despesas de Imposto de renda e contribuição social corrente

A despesa de imposto corrente é o imposto a pagar ou a receber estimado sobre o lucro ou prejuízo tributável do exercício e qualquer ajuste aos impostos a pagar com relação aos exercícios anteriores. O montante dos impostos correntes a pagar ou a receber é reconhecido no balanço patrimonial como ativo ou passivo fiscal para melhor estimativa do valor esperado dos impostos a serem pagos ou recebidos que reflete as incertezas relacionadas a sua apuração, se houver. Ele é mensurado com base nas taxas de impostos decretadas na data do balanço;

b)Despesas de Imposto de renda e contribuição social diferido

São reconhecidos com relação às diferenças temporárias entre os valores contábeis de ativos e passivos para fins de demonstrações financeiras e os usados para fins de tributação. As mudanças dos ativos e passivos fiscais diferidos no exercício são reconhecidas como despesa de imposto de renda e contribuição social diferida. São mensurados com base nas alíquotas que se espera aplicar às diferenças temporárias quando elas forem revertidas, baseando-se nas alíquotas que foram decretadas até a data do balanço.

7.7Almoxarifado

O almoxarifado compreende os materiais e equipamentos em estoque, classificados no ativo circulante (almoxarifado de manutenção e administrativo) e estão registrados ao custo médio de aquisição e não excedem os seus custos de reposição ou valores de realização. As provisões para estoques de baixa rotatividade ou obsoletos são constituídas quando consideradas necessárias pela administração da Companhia.

7.8Imobilizado

7.8.1- Reconhecimento e mensuração

São mensurados pelo custo histórico de aquisição ou construção, que inclui os custos de empréstimos capitalizados, deduzido de depreciação acumulada e quaisquer perdas acumuladas por redução ao valor recuperável (impairment). O custo de certos itens do imobilizado em 1º de janeiro de 2009, data de transição para os CPCs, foi determinado com base em seu valor justo naquela data. Quando partes significativas de um item do imobilizado tem diferentes vidas úteis, elas são registradas como item separados (componentes principais) do imobilizado. Qualquer ganho ou perda na alienação de um item do imobilizado são reconhecidos no resultado.

7.8.2- Depreciação

É calculada para amortizar o custo de itens do ativo imobilizado, utilizando o método linear baseado na vida útil estimada dos itens e de acordo com as taxas fixadas pela ANEEL. A depreciação é reconhecida no resultadoOs terrenos não são depreciados. A depreciação de outros ativos é calculada usando o método linear considerando os seus custos e seus valores residuais durante a vida útil estimada, como segue:

Vida útil estimada	Em anos
Edificações	40
Máquinas e equipamentos	3 - 12
Veículos	7
Móveis, utensílios e equipamentos	5 - 10

Em função da adoção da Orientação Técnica OCPC 01, os valores registrados como ativo imobilizado referem-se basicamente a bens de uso administrativo. Os demais ativos geradores de receita e vinculados a concessão foram reclassificados para ativos financeiros e intangíveis.

Os ganhos e as perdas de alienações são determinados pela comparação dos resultados com o seu valor contábil e são reconhecidos em "Outros ganhos (perdas), líquidos" na demonstração de resultado.

7.9Intangível

Compreende o direito de uso da infraestrutura, construída ou adquirida pelo operador ou fornecida para ser utilizada pela outorgante como parte do contrato de concessão do serviço público de energia elétrica (direito de cobrar dos usuários do serviço público por ela prestado).



A amortização do intangível é baseada na vida útil-econômica de cada bem integrante do conjunto de bens tangíveis contidos na infraestrutura de distribuição, limitado ao prazo de concessão, estabelecida pela ANEEL, para efeitos de determinação da tarifa, bem como para apuração do valor da indenização dos bens reversíveis no vencimento do prazo da concessão. Essa estimativa é revisada periodicamente. As vidas úteis estimadas são as seguintes:

Vida útil estimada	Em anos
Marcas e patentes	3 - 20
Custas de desenvolvimento capitalizados	2 - 5
Carteira de clientes	75

Os métodos de amortização, as vidas úteis e os valores residuais são revistos a cada data de balanço e ajustados caso seja apropriado.

7.10Obras em andamento
Representam o valor bruto a ser cobrado de clientes por obras realizadas a até a data do balanço, são mensuradas pelo custo incorrido acrescido do lucro reconhecido até a data do balanço, deduzido dos valores faturados e perdas reconhecidas.
7.11Instrumentos financeiros
A Companhia classifica ativos financeiros não derivativos nas seguintes categorias: ativos financeiros mensurados pelo valor justo por meio do resultado, empréstimos e recebíveis e ativos financeiros disponíveis para venda. A Companhia classifica passivos financeiros não derivativos na seguinte categoria: passivos financeiros mensurados pelo valor justo por meio do resultado.

a) Ativos e passivos financeiros não derivativos - reconhecimento e desreconhecimento
A Companhia reconhece os empréstimos e recebíveis e instrumentos de dívida inicialmente na data em que foram originados. Todos os outros ativos e passivos financeiros são reconhecidos na data da negociação quando a Companhia se tornar parte das disposições contratuais do instrumento. A Companhia desreconhece um ativo financeiro quando os direitos contratuais aos fluxos de caixa do ativo expiram, ou quando a Companhia transfere os direitos ao recebimento dos fluxos de caixa contratuais sobre um ativo financeiro em uma transação na qual substancialmente todos os riscos e benefícios da titularidade do ativo financeiro são transferidos. Qualquer participação que seja criada ou retida pela Companhia em tais ativos financeiros transferidos, é reconhecida como um ativo ou passivo separado. A Companhia desreconhece um passivo financeiro quando sua obrigação contratual é retirada, cancelada ou expirada. Os ativos ou passivos financeiros são compensados e o valor líquido apresentado no balanço patrimonial quando, e somente quando, a Companhia tenha atualmente um direito legalmente executável de compensar os valores e tenha a intenção de liquidá-los em uma base líquida ou de realizar o ativo e liquidar o passivo simultaneamente.

b) Ativos financeiros não derivativos - mensuração
Ativo financeiro a valor justo por meio do resultado
Um ativo financeiro é classificado como mensurado pelo valor justo por meio do resultado caso seja classificado como mantido para negociação ou designado como tal no momento do reconhecimento inicial. Os custos da transação são reconhecidos no resultado conforme incorridos. Esses ativos são mensurados pelo valor justo e mudanças no valor justo, incluindo ganhos com juros e dividendos, são reconhecidos no resultado do exercício. A Companhia classifica como ativo financeiro a valor justo por meio do resultado: Títulos e valores mobiliários.

(i)Títulos e valores mobiliários - Correspondem a aplicações financeiras de curto prazo sem características de caixa e equivalentes de caixa.

Empréstimos e recebíveis - Esses ativos são mensurados inicialmente pelo valor justo acrescido de quaisquer custos de transação diretamente atribuíveis. Após seu reconhecimento inicial, os empréstimos e recebíveis são mensurados pelo custo amortizado utilizando o método dos juros efetivos. A Companhia classifica como empréstimos e recebíveis: Caixa e equivalentes de caixa, Contas a receber de clientes, Direitos de ressarcimento e Ativo financeiro - Concessões de serviço público.

(i)Caixa e equivalentes de caixa - Caixa e equivalentes de caixa incluem o caixa, os depósitos bancários à vista e as aplicações financeiras com liquidez imediata e sujeito a risco insignificante de mudança de valor.

(ii)Contas a receber de clientes - Engloba as contas a receber por fornecimento de energia elétrica faturado e não faturado, este último por estimativa, serviços prestados, acréscimos moratórios e outros, até o encerramento do balanço. As contas a receber de clientes e outros estão apresentadas líquidas da provisão para créditos de liquidação duvidosa - PCLD, reconhecida com base em estimativas da administração em valor considerado suficiente para cobrir as prováveis perdas. Os principais critérios definidos pela Companhia estão demonstrados na Nota 10.

(iii)Direitos de ressarcimento - Direitos de ressarcimento correspondem a recursos a receber de órgãos públicos originados de legislação específica.

(iv)Ativo financeiro - concessões do serviço público - A Companhia reconhece um crédito a receber do poder concedente (ou de quem o poder concedente tenha outorgado) quando possui direito incondicional de receber caixa ao final da concessão a título de indenização pelos investimentos efetuados e não recuperados por meio da prestação de serviços relacionados à concessão, decorrente da aplicação da Interpretação Técnica ICPC 01(R1) - Contratos de Concessão e da Orientação Técnica OCPC 05 - Contratos de concessão. Estes ativos financeiros estão registrados pelo valor presente do direito e são calculados com base na parcela estimada dos investimentos realizados e não amortizados ou depreciados até o final da concessão.

Esse crédito a receber de infraestrutura classificada como ativo financeiro é remunerada por meio do denominado custo de capital regulatório, que consiste na remuneração do investimento e que é cobrada mensalmente na tarifa aos clientes, e, são classificadas entre circulante e não circulante considerando a expectativa de recebimento destes valores, tendo como base a data de encerramento das concessões.

c)Passivos financeiros não derivativos - mensuração
Um passivo financeiro é classificado como mensurado pelo valor justo por meio do resultado caso seja classificado como mantido para negociação ou designado como tal no momento do reconhecimento inicial. Os custos da transação são reconhecidos no resultado conforme incorridos. Esses passivos financeiros são mensurados pelo valor justo e mudanças no valor justo, incluindo ganhos com juros e dividendos, são reconhecidas no resultado do exercício.

d)Impairment de ativos financeiros
A Companhia avalia na data de cada balanço se há evidências objetiva de que um ativo financeiro ou grupo de ativos financeiros esteja deteriorado. Um ativo ou grupo de ativos financeiros esta deteriorado e as perdas por impairment são incorridos somente se há evidência objetiva de impairment como resultado de um ou mais eventos ocorridos após o reconhecimento inicial dos ativos (um "evento de perda") e aquele evento (ou eventos) de perda tem um impacto nos fluxos de caixa futuros estimados do ativo financeiro ou grupo de ativos financeiros que pode ser estimado de maneira confiável.

7.12Outros investimentos
Representam investimentos em ações e quotas de direitos sobre a comercialização de obra audiovisual, que não se destinam ao objetivo da concessão e estão registrados pelo custo de aquisição, líquidos de provisão para perdas, quando aplicável.

7.13Provisão para redução ao valor recuperável de ativos não financeiros
A administração da Companhia revisa anualmente o valor contábil líquido dos ativos com o objetivo de avaliar eventos ou mudanças nas circunstâncias econômicas, operacionais ou tecnológicas, que possam indicar deterioração ou perda de seu valor recuperável. Quando tais evidências são identificadas e o valor contábil líquido excede o valor recuperável, é constituída provisão para deterioração, ajustando o valor contábil líquido ao valor recuperável. O valor recuperável de um ativo ou de determinada unidade geradora de caixa é definido como sendo o maior entre o valor em uso e o valor líquido de venda. Na

estimativa do valor em uso do ativo, os fluxos de caixa futuros estimados são descontados ao seu valor presente, utilizando uma taxa de desconto, que reflita o custo médio ponderado de capital para a indústria em que opera a unidade geradora de caixa.

7.14Financiamentos e empréstimos
As obrigações em moeda nacional são atualizadas pela variação monetária e pelas taxas efetivas de juros, incorridos até as datas dos balanços, de acordo com os termos dos contratos financeiros, deduzidas dos custos de transação incorridos na captação dos recursos. Os custos de empréstimos atribuídos à aquisição, construção ou produção de ativos qualificados, nesse caso o ativo intangível correspondente ao direito de uso da infraestrutura para a prestação do serviço público, estão incluídos no custo do intangível em curso até a data em que estejam prontos para o uso pretendido, conforme CPC 04 - Ativo Intangível e CPC 20 - Custos de Empréstimos. Todos os outros custos com empréstimos são reconhecidos no resultado do período, quando incorridos. Os ganhos decorrentes da aplicação temporária dos recursos obtidos com empréstimos específicos ainda não gastos com o ativo qualificável são deduzidos dos custos com empréstimos qualificados para capitalização. Os empréstimos são classificados como passivo circulante, a menos que a Companhia tenha um direito incondicional de diferir a liquidação do passivo por, pelo menos, 12 meses após a data do balanço.

7.15Fornecedores
As contas a pagar aos fornecedores são obrigações a pagar por bens ou serviços que foram adquiridos no curso normal dos negócios, sendo classificadas como passivos circulantes se o pagamento for devido no período de até um ano. Caso contrário, os valores são apresentados como passivo não circulante.

7.16Provisões
As provisões são determinadas através do desconto dos fluxos de caixa futuros estimados a uma taxa antes dos impostos que reflete as avaliações atuais de mercado quanto ao valor do dinheiro no tempo e riscos específicos para o passivo. Os efeitos do desconto a valor presente são reconhecidos no resultado como despesa financeira.

a)Provisão para obrigações legais vinculadas a processos judiciais
As provisões judiciais são constituídas sempre que a perda for avaliada como provável, que ocasionaria uma provável saída de recursos para a liquidação das obrigações e quando os montantes envolvidos são mensuráveis com suficiente segurança, levando em conta a opinião dos assessores jurídicos, a natureza das ações, similaridade com processos anteriores, complexidade e no posicionamento de Tribunais.

7.17Participação nos lucros e resultados
A Companhia reconhece um passivo e uma despesa de participação nos resultados com base em acordo de metas operacionais e financeiras previamente estabelecidas.

7.18Capital Social
As ações ordinárias e as preferenciais são classificadas no patrimônio líquido. A Eletrobras é a única acionista da Companhia. Ações ordinárias - custos adicionais diretamente atribuíveis à emissão de ações e opções de ações são reconhecidos como dedução do patrimônio líquido, líquido de quaisquer efeitos tributários. Ações preferenciais - não resgatáveis são classificadas no patrimônio líquido, pois incorrem dividendos discricionários, não contém qualquer obrigação de entregar caixa ou outro ativo financeiro e não requerem liquidação em um número variável de instrumentos patrimoniais da Companhia. Dividendos discricionários são reconhecidos como distribuições dentro no patrimônio líquido na sua aprovação pelos acionistas da Companhia. Os dividendos mínimos obrigatórios conforme definido em estatuto são reconhecidos como passivo.

7.19Adiantamento para futuro aumento de capital (AFAC)
Adiantamento de recursos recebidos do acionista controlador e destinados a capital, concedidos em caráter irrevogável. São classificados como passivo exigível não circulante e reconhecidos inicialmente pelo valor justo e subsequentemente atualizados pela taxa SELIC (Nota 27).

7.20Encargos setoriais
Os encargos setoriais são definidos em legislação específica e suas quotas são fixadas pela ANEEL.

a)Conta de Desenvolvimento Energético (CDE)
Tem o objetivo de promover o desenvolvimento energético dos estados e a competitividade da energia produzida, a partir de fontes alternativas, nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, permitindo a universalização do serviço de energia elétrica. Os valores a serem pagos também são definidos pela ANEEL.

b)Programas de Eficientização Energética (PEE), Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT)

São programas de reinvestimento exigidos pela ANEEL para as distribuidoras de energia elétrica, que estão obrigadas a destinar, anualmente, 1% de sua receita operacional líquida para aplicação nesses programas.

c)Taxa de Fiscalização do Serviço Público de Energia Elétrica (TFSEE)
Os valores da taxa de fiscalização incidentes sobre a distribuição de energia elétrica são diferenciados e proporcionais ao porte do serviço concedido, calculados anualmente pela ANEEL, considerando o valor econômico agregado pelo concessionário.

d)Encargo do Serviço do Sistema (ESS)
Representa o custo incorrido para manter a confiabilidade e a estabilidade do Sistema Interligado Nacional para o atendimento do consumo de energia elétrica no Brasil. Esse custo é apurado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica -CCEE e é pago pelos agentes da categoria consumo aos agentes de geração.

7.21Imposto de renda e contribuição social
O imposto de renda e a contribuição social do exercício corrente e diferido são calculados com base nas alíquotas de 15%, acrescidas do adicional de 10% sobre o lucro tributável excedente de R\$ 240 para imposto de renda e 9% sobre o lucro tributável para contribuição social sobre o lucro líquido, e consideram a compensação de prejuízos fiscais e base negativa de contribuição social, limitada a 30% do lucro real do exercício.

7.22Ajuste a valor presente de ativos e passivos
Os ativos e passivos monetários de longo prazo e os de curto prazo, quando o efeito é considerado relevante em relação às demonstrações financeiras tomadas em conjunto, são ajustados pelo seu valor presente.

7.23Compromissos com o meio ambiente
A capitalização de gastos referentes às demandas ambientais está consubstanciada nas previsões regulamentares do Manual de Contabilidade do Setor Elétrico, em atendimento às exigências dos órgãos públicos competentes para concessão das respectivas licenças que permitirão a execução dos projetos. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA é o principal órgão na esfera federal e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEDAM na esfera estadual. Os gastos decorrentes de questões ambientais, sem, estarem relacionados a projetos de investimentos, são apropriados ao resultado como despesa operacional. O reconhecimento das obrigações assumidas obedece ao regime de competência, a partir do momento em que haja a formalização do compromisso, e são quitadas em conformidade com os prazos avençados entre as partes.

7.24 Demonstração do valor adicionado (DVA)
A Companhia elaborou demonstrações do valor adicionado (DVA) nos termos do pronunciamento técnico CPC 09 - Demonstração do Valor Adicionado, as quais são apresentadas como parte integrante das demonstrações financeiras conforme BRGAAP aplicável as companhias abertas, enquanto para as IRFS representam informação financeira suplementar.

7.25 Novas normas e interpretações ainda não efetivas

Uma série de novas normas ou alterações de normas e interpretações serão efetivas para exercícios iniciados após 1º de janeiro de 2018. A Companhia não adotou essas alterações na preparação destas demonstrações financeiras. A Companhia não planeja adotar estas normas de forma antecipada.

IFRS 9/CPC 48 - Instrumentos Financeiros

A IFRS 9/CPC 48 aborda a classificação, a mensuração e o reconhecimento de ativos e passivos financeiros. As principais alterações que este pronunciamento traz são:

- Novos critérios de classificação de ativos financeiros;
- Novo modelo de impairment para ativos financeiros, híbrido de perdas esperadas e incorridas, em substituição ao modelo atual de perdas incorridas; e
- Flexibilização das exigências para adoção da contabilidade de hedge.

Ativos financeiros

A IFRS 9/CPC 48 possui uma nova abordagem de classificação e mensuração de ativos financeiros que refletem o modelo de negócios em que os ativos são administrados e suas características de fluxo de caixa. Instrumentos mantidos segundo um modelo de negócios, cujo objetivo é receber os fluxos de caixa contratuais, e que possuem tais fluxos referentes exclusivamente a pagamentos do principal e dos juros sobre o esse valor devido são geralmente mensurados ao custo amortizado ao final dos períodos contábeis subsequentes. Já aqueles mantidos dentro de um modelo de negócios cujo objetivo é alcançar tanto pelo recebimento de fluxos de caixa contratuais quanto pela venda de ativos financeiros, e possuírem termos contratuais que estabelecem datas para fluxos de caixa unicamente de pagamentos de principal e juros sobre o principal remanescente, são geralmente mensurados a "valor justo reconhecido através de outros resultados abrangentes" (FVTOCI). Todos os outros instrumentos de dívida e investimentos em títulos patrimoniais são mensurados ao valor justo ao final dos períodos contábeis subsequentes. A Companhia está avaliando e documentando os modelos de negócios para os seus ativos financeiros, divulgados na nota 15. Com base na sua avaliação preliminar, a Companhia não considera que os novos requerimentos de classificação terão um impacto significativo na contabilização de seus ativos financeiros. Ativo financeiro oriundo dos Contratos de Concessão: De acordo com a ICPC 01, as infraestruturas de concessão não são reconhecidas pelo concessionário como ativo imobilizado, uma vez que se considera que o operador não controla tais ativos, passando a ser reconhecidas de acordo com um dos modelos contábeis, dependendo do tipo de compromisso de remuneração do operador assumido pelo poder concedente no âmbito do contrato. A Companhia também considera que não se encontra exposta a riscos de crédito e demanda e que a receita é auferida com base na disponibilidade da linha de transmissão, e, portanto, toda infraestrutura foi registrada como ativo financeiro. O ativo financeiro inclui ainda a indenização que será efetuada com base nas parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido. Com a IFRS 9/CPC 48 a companhia avaliou que o ativo financeiro proveniente da receita oriunda do direito incondicional de receber caixa, atualmente classificado como empréstimos e recebíveis, continuará a ser avaliado pelo custo amortizado. A companhia está avaliando alterar a forma de mensuração da parcela do ativo financeiro que se realizará através de indenização para valor justo por meio do resultado. Não são esperados impactos materiais advindos desta mudança.

- Redução no valor recuperável (impairment) - Ativos Financeiros - Em relação ao impairment de ativos financeiros, a IFRS 9/CPC 48 requer o modelo de perda esperada dos ativos financeiros, ao contrário do modelo de perda incorrida estabelecido na IAS 39/CPC 38. O modelo de perda esperada requer que a empresa registre contabilmente a expectativa de perdas em ativos financeiros desde o seu reconhecimento inicial. Em outras palavras, não é mais necessário que o evento ocorra antes para que seja reconhecida a perda no crédito. O novo modelo de perda esperada se aplicará aos ativos financeiros mensurados ao custo amortizado ou ao FVTOCI, com exceção de investimentos em instrumentos patrimoniais. De acordo com a IFRS 9/CPC 48, as provisões para perdas esperadas serão mensuradas em uma das seguintes bases:

- Perdas de crédito esperadas para 12 meses, ou seja, perdas de crédito que resultam de possíveis eventos de inadimplência dentro de 12 meses após a data base; e
- Perdas de crédito esperadas para a vida inteira, ou seja, perdas de crédito que resultam de todos os possíveis eventos de inadimplência ao longo da vida esperada de um instrumento financeiro. Este é o modelo obrigatório no caso de instrumentos financeiros que não contenham um componente significativo de financiamento, como é o caso dos ativos financeiros da Companhia.

A Companhia prevê que a aplicação do modelo referente a perdas de crédito esperadas contido na IFRS 9/CPC 48 resultará em reconhecimento antecipado de certas perdas de crédito, assim como requer que a Companhia revise suas atuais políticas de provisionamento. Todavia, até este momento, a Companhia ainda não concluiu a mensuração do eventual impacto desta alteração.

- Passivos financeiros: A IFRS 9/CPC 48 retém grande parte dos requerimentos da IAS 39/CPC 38 para a classificação de passivos financeiros. Contudo, de acordo com a IAS 39/CPC 38, todas as variações de valor justo dos passivos designados como valor justo através do resultado são reconhecidas no resultado, enquanto que, de acordo com a IFRS 9/CPC 48, estas alterações de valor justo são geralmente apresentadas da seguinte forma:

- o valor da variação do valor justo que é atribuível às alterações no risco de crédito do passivo financeiro são apresentados em ORA; e
- o valor remanescente da variação do valor justo é apresentado no resultado.

Adicionalmente, caso um contrato contenha um ou mais derivativos embutidos e o contrato principal não seja um ativo financeiro conforme IFRS 9/CPC 48, a Companhia poderá designar o contrato híbrido inteiro ao VJR. No entanto, isso não se aplica se o derivativo embutido for insignificante, ou se for óbvio que a separação do derivativo embutido seria proibida. A Companhia não espera designar passivos financeiros como valor justo através do resultado. Desta forma, não são esperados impactos materiais relacionados à classificação dos passivos financeiros quando da adoção da IFRS 9/CPC 48.

- Divulgações: A IFRS 9 requer novas divulgações, notadamente acerca do risco de crédito e perdas de crédito esperadas, contabilidade de hedge e mensuração de ativos e passivos financeiros. A Companhia está realizando uma análise para identificar possíveis alterações nos processos atuais em decorrência destas novas normas e trabalhará na implementação de mudanças em seus sistemas e controles para atender as mesmas nas demonstrações financeiras a partir do período da sua adoção.

- Transição: A Companhia adotará a isenção que permite não reapresentar informações comparativas de períodos anteriores decorrentes das alterações na classificação e mensuração de instrumentos financeiros (incluindo perdas de crédito esperadas).

As diferenças nos saldos contábeis de ativos e passivos financeiros resultantes da adoção da IFRS 9/CPC 48, serão reconhecidas no patrimônio líquido em 1º de janeiro de 2018.

IFRS 15/CPC 47 - Receitas de contratos com clientes

A IFRS 15/CPC 47 substituirá as orientações atuais de reconhecimento da receita presente na IAS 18/CPC 30 (R1) - Receitas, IAS 11/CPC 17 (R1) - Contratos de Construção e as interpretações relacionadas, quando se tornar efetiva. Os princípios fundamentais da IFRS 15/CPC 47 são de que uma entidade deve reconhecer a receita para representar a transferência ou promessa de bens ou serviços a clientes no montante que reflete sua consideração de qual valor espera ser capaz de trocar por aqueles bens ou serviços. Especificamente, a norma introduz um modelo de 5 passos para o reconhecimento da receita:

1. Identificar o(s) contrato(s) com o cliente;
2. Identificar as obrigações de desempenho definidas no contrato;
3. Determinar o preço da transação;
4. Alocar o preço da transação às obrigações de desempenho previstas no contrato;
5. Reconhecer a receita quando (ou conforme) a

entidade atende cada obrigação de desempenho. Com a IFRS 15/CPC 47, a entidade reconhece a receita quando o "controle" dos bens ou serviços de uma determinada operação são transferidos ao cliente. A Companhia auferirá receitas provenientes principalmente das seguintes fontes: a) Suprimento e fornecimento de energia elétrica (geração e distribuição)

A Companhia reconhece a receita pelo valor justo da contraprestação a receber no momento em que a energia fornecida é fornecida, mediante a multiplicação do consumo faturado medido pela tarifa vigente, além de reconhecer a receita não faturada através de estimativa, correspondente ao do consumo de energia medido na data da última leitura e o encerramento do período das demonstrações financeiras. De acordo com a IFRS 15/CPC 47, a Companhia só pode contabilizar os efeitos de um contrato com um cliente quando for provável que receberá a contraprestação à qual terá direito. Ao avaliar se a possibilidade de recebimento do valor da contraprestação é provável, deve-se considerar apenas a capacidade e a intenção do cliente de pagar esse valor. Assim, contratos celebrados com clientes que apresentam longo histórico de inadimplência e que por diversos motivos não estão com o fornecimento de energia suspenso, poderão deixar de ter as respectivas receitas reconhecidas no momento do faturamento (por não ser provável o recebimento da contrapartida) e sim no momento do efetivo recebimento. A Companhia está avaliando se algum cliente seu se encontra nessa situação e espera que os eventuais impactos, se houverem, não serão relevantes para as demonstrações financeiras consolidadas. Quanto à receita de fornecimento do segmento de distribuição, a ANEEL avalia a qualidade do serviço oferecido aos consumidores. A qualidade dos serviços prestados compreende a avaliação da duração e da frequência da interrupções no fornecimento de energia elétrica. Destacam-se no aspecto da qualidade do serviço os indicadores de continuidade coletivos, DEC e FEC, e os indicadores de continuidade individuais DIC, FIC e DMIC. Uma vez descumpridos os indicadores individuais, a Companhia é obrigada a ressarcir os clientes, através de desconto na fatura mensal de consumo de energia. Atualmente, essas penalidades são contabilizadas como despesa operacional. Desta forma, a Companhia procederá a reclassificação dos valores ressarcidos pelo descumprimento dos indicadores individuais para suas receitas com fornecimento, reduzindo os valores líquidos das receitas divulgadas nas demonstrações financeiras, devido a sua natureza de desconto. Os montantes atuais decorrentes destes indicadores estão divulgados na nota [XX]. Quanto aos indicadores coletivos, por possuírem uma natureza de multa a ser recolhida pela Companhia, estes continuarão a ser tratados como uma despesa operacional. b) Venda na Câmara de Comercialização de Energia - CCEE - A Companhia reconhece a receita pelo valor justo da contraprestação a receber no momento em que o excedente de energia é comercializado no âmbito da CCEE. A contraprestação corresponde a multiplicação da quantidade de energia vendida para o sistema pelo Preço de Liquidação das Diferenças (PLD). Com base em sua avaliação, a Companhia não espera que a aplicação da IFRS 15/CPC 47 tenha impactos sobre esta receita em suas demonstrações financeiras. c) Receita pela disponibilidade da rede elétrica - Essa receita é constituída pelo serviço de disponibilização da rede de distribuição e remunera a Companhia pela prestação do serviço ao consumidor final, que compreende consumidores cativos e livres, com base na cobrança de uma tarifa homologada pela ANEEL. Com base em sua avaliação, a Companhia não espera que a aplicação da IFRS 15/CPC 47 tenha um impacto nesta categoria de receitas em suas demonstrações financeiras. d) Valores a receber da parcela A e outros itens financeiros - Corresponde as variações de custos relacionados à compra de energia e encargos regulatórios, ocorridas no período entre reajustes tarifários e/ou revisões periódicas, de modo a permitir maior neutralidade no repasse dessas variações para as tarifas. Com base em sua avaliação, a Companhia não espera que a aplicação da IFRS 15/CPC 47 tenha um impacto significativo sobre esta receita em suas demonstrações financeiras. e) Receita de construção da infraestrutura da concessão - Essa receita é constituída por investimentos em infraestrutura, com o objetivo de manutenção da operação até o término do contrato de concessão. A Companhia é remunerada principalmente por aprimoramento da infraestrutura para prestação dos serviços de transmissão e distribuição de energia elétrica. A margem de construção adotada é igual à zero, pois há a contrapartida em custos pelo mesmo valor, para permitir posteriormente a Companhia a explorar esta infraestrutura e obter suas demais receitas. A receita de construção é reconhecida ao longo da execução da obra, juntamente com o custo. Com base em sua avaliação, a Companhia não espera que a aplicação da IFRS 15/CPC 47 tenha um impacto significativo sobre estas receitas em suas demonstrações financeiras. f) Receita de operação e manutenção - Corresponde a um percentual do faturamento da receita anual permitida - RAP, que é informado mensalmente pelo ONS e destinado para a remuneração dos serviços de operação e manutenção, a fim de evitar a interrupção da disponibilidade das instalações. A Companhia reconhece a receita pelo valor justo da contraprestação a receber no momento em que o faturamento da RAP é informado. Com base em sua avaliação, a Companhia não espera que a aplicação da IFRS 15/CPC 47 tenha um impacto significativo sobre estas receitas em suas demonstrações financeiras. g) Outras receitas - A Companhia possui outras fontes de receita de atividades relacionadas com a concessão de serviço público, que podem ser inerentes aos seus segmentos ou receitas de atividades acessórias, conforme descrito nas notas 28. Com base em sua avaliação, a Companhia não espera que a aplicação da IFRS 15/CPC 47 tenha um impacto significativo sobre estas receitas em suas demonstrações financeiras.

- Transição: A Companhia adotará a IFRS 15/CPC 47 usando o método de efeito cumulativo, com aplicação inicial da norma na data inicial (ou seja, 1º de janeiro de 2018). Como resultado, a Companhia não aplicará os requerimentos da IFRS 15/CPC 47 ao período comparativo apresentado.

IFRS 16 Leases (Arrendamentos)

A IFRS 16 introduz um modelo único de contabilização de arrendamentos no balanço patrimonial para arrendatários. Um arrendatário reconhece um ativo de direito de uso que representa o seu direito de utilizar o ativo arrendado e um passivo de arrendamento que representa a sua obrigação de efetuar pagamentos do arrendamento. Isenções opcionais estão disponíveis para arrendamentos de curto prazo e itens de baixo valor. A contabilidade do arrendador permanece semelhante à norma atual, isto é, os arrendadores continuam a classificar os arrendamentos em financeiros ou operacionais. A IFRS 16 substitui as normas de arrendamento existentes, incluindo o CPC 06 (IAS 17) Operações de Arrendamento Mercantil e o ICPC 03 (IFRIC 4, SIC 15 e SIC 27) Aspectos Complementares das Operações de Arrendamento Mercantil. A norma é efetiva para períodos anuais com início em ou após 1º de janeiro de 2019. A adoção antecipada é permitida somente para demonstrações financeiras de acordo com as IFRS e apenas para entidades que aplicam a IFRS 15 Receita de Contratos com Clientes em ou antes da data de aplicação inicial da IFRS 16. A Companhia iniciou uma avaliação inicial do potencial impacto em suas demonstrações financeiras. Até agora, o impacto mais significativo identificado é que a Companhia irá reconhecer novos ativos e passivos para os seus arrendamentos operacionais. Além disso, a natureza das despesas relacionadas a esses arrendamentos será alterada, pois a IFRS 16 substitui a despesa linear de arrendamento operacional por despesas de depreciação do direito de uso e juros sobre os passivos de arrendamento. A Companhia ainda não decidiu se utilizará as isenções opcionais. Não é previsto qualquer impacto significativo nos contratos de arrendamento financeiro da Companhia. A Companhia deve aplicar a IFRS 16 inicialmente em 1º de janeiro de 2019. A Companhia espera que a adoção da IFRS 16 não afete sua capacidade de cumprir com os acordos contratuais (covenants) de limite máximo de alavancagem em empréstimos.

7.26 Ambiente Regulatório

a) Reajuste Tarifário

Os contratos de concessão firmados entre as distribuidoras de energia elétrica e a União, por intermédio da ANEEL, estabelecem que anualmente deva ocorrer uma atualização do valor da energia paga pelo consumidor. Essa atualização, em função da metodologia estabelecida pela ANEEL, pode ser positiva ou negativa e ocorre anualmente, na data de aniversário da distribuidora. Segundo o contrato de concessão, a receita da concessionária é dividida em duas parcelas: A e B. Na parcela A, responsável por cerca de 70% do valor da tarifa, são relacionados os custos considerados não



gerenciáveis pela distribuidora, ou seja, custos que independem de controle direto da Companhia, tais como a energia comprada para revenda aos consumidores e os encargos e tributos legalmente fixados. Na parcela B, que representa cerca de 30% do valor da tarifa, são computados os custos chamados de gerenciáveis. São aqueles que a concessionária tem controle direto e plena capacidade de administrá-los, tais como custos de pessoal, custos de material e outras atividades vinculadas diretamente à operação e manutenção dos serviços de distribuição, custos de depreciação e a remuneração dos investimentos realizados pela Companhia para o atendimento do serviço. Neste exercício ocorreu o Reajuste Tarifário Anual. O índice de reajuste para aplicação para o período de 28 de setembro de 2017 a 27 de setembro de 2018 foi publicado na Resolução Homologatória da ANEEL nº 2.306, de 26 de setembro de 2017 com efeito médio de 21,60%, considerado o diferimento integral da receita associada à aplicação das regras provisórias de flexibilização dos parâmetros de custos operacionais e perdas não técnicas considerado como componente financeiro negativo.

b)Bandeira tarifária

A partir de 2015, as contas de energia tiveram uma novidade: o sistema de bandeiras tarifárias. As bandeiras verde, amarela e vermelha indicarão se a energia custará mais ou menos, em função das condições de geração de eletricidade. Atualmente existem quatro tipos de bandeiras: verde; amarela; vermelha - patamar 1 com acréscimo de R\$ 0,030 para kWh consumido; e vermelha - patamar 2 com acréscimo de R\$ 0,050 para cada kWh consumido.

8.CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA

		2017	2016
Conta bancárias a vista	(a)	9.788	9.167
Ordens de pagamentos emitidos		84	18
Fundo de caixa		25	42
Numerário em trânsito	(b)	7.680	4.848
Aplicações Financeiras	(c)	53.437	7.729
		71.014	21.804

a)São contas de livre movimentação mantidas em banco: conta movimento; contas especiais para pagamento específico e contas de arrecadação;

b)Os numerários em trânsito correspondem a recursos de pagamento de clientes efetuados em contas bancárias;

c)As aplicações financeiras correspondem a operações realizadas com instituições que operam no mercado financeiro nacional, tendo como característica liquidez e rentabilidade diária por meio de investimentos em títulos de renda fixa, pré e pós-fixados. Os recursos são originários dos saldos disponíveis dos empréstimos com a CCEE (remuneração adequada) e liberações pela Eletrobras para o programa de investimentos da Companhia.

	Referência	Vencimento	Rentabilidade média anual	2017	2016
Agentes Financeiros					
Caixa Econômica	Extra mercado	Disponível	10,9803	53.394	7.710
Bradesco	Poupança	Disponível		23	-
Banco do Brasil S/A	Extra mercado	Disponível	11,0890	20	19
TOTAL				53.437	7.729

A exposição da aplicação financeira a risco de taxa de juros está divulgada na Nota 39. 9.TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

	2017	2016
Banco do Brasil	-	2.298
Caixa Econômica	719	12.411
	719	14.709

(a)As aplicações financeiras correspondem a operações realizadas com instituições que operam no mercado financeiro nacional, tendo como característica liquidez e rentabilidade diária por meio de investimentos em títulos de renda fixa, pré e pós-fixados. Os recursos dessa aplicação são utilizados como garantia em leilão de energia. A rentabilidade do BB Renda Fixa 500 no ano é de 10,9803%.

(b)Estão contabilizadas as aplicações financeiras de curto prazo junto a Caixa Econômica Federal, nos termos da legislação específica para as empresas estatais, emanada do decreto-lei nº 1.290 de 3 de dezembro 1973, com as alterações decorrentes da Resolução nº 3.284, de 25 de maio de 2005, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu novos mecanismos para aplicações das empresas públicas e das sociedades de economia mista integrantes da administração federal indireta. A variação apresentada entre saldos, deve-se principalmente a recursos de empréstimos de RGR para liquidação das faturas das geradoras e transmissoras.

10.CONTAS A RECEBER DE CLIENTES

As contas a receber de consumidores decorrentes da venda de energia elétrica estão compostas da seguinte forma:

10.1Consumidores e concessionárias

		2017				
CIRCULANTE	VINCENDOS	VENCIDOS		PCLD	TOTAL	2016
		ATÉ 90 DIAS	HÁ MAIS DE 90 DIAS			
Fornecimento Faturado						
Privado						
- Residencial	66.152	86.309	23.142	(23.017)	152.586	99.021
- Industrial	15.381	5.944	6.553	(12.563)	15.315	14.217
- Comercial	47.541	19.632	13.853	(14.323)	66.703	50.301
- Rural	8.768	3.657	5.240	(9.632)	8.033	4.797
	137.842	115.542	48.788	(59.534)	242.638	168.336
Público						
- Poder público						
- Federal	2.352	356	592	(723)	2.577	1.446
- Estadual	3.416	1.143	682	(833)	4.408	2.383
- Municipal	3.946	4.130	3.776	(3.425)	8.427	6.224
	9.714	5.629	5.050	(4.981)	15.412	10.053
- Iluminação pública	7.186	22.231	1.428	(2.106)	28.739	4.724
- Serviço público	7.830	8.926	4.359	(4.180)	16.935	8.374
	24.730	36.786	10.837	(11.268)	61.085	23.151
Fornecimento não faturado	30.617	-	-	-	30.617	22.449

Serviço cobráveis	5.301	-	-	-	5.301	3.982
Créditos renegociados	82.183	17.775	22.993	(33.815)	89.136	78.586
Energia livre	3.267	-	-	(3.267)	-	-
Programa de redução do consumo de energia elétrica	3.950	-	-	(3.950)	-	-
Arrecadação em classificação e outros	16.652	-	-	-	16.652	15.857
	304.542	170.103	82.618	(111.834)	445.429	312.361
Suprimento	134	-	-	-	134	81
Energia elétrica de curto prazo	7.946	-	-	-	7.946	-
Encargos de uso do sistema	8.743	-	-	(3.475)	5.267	1.507
	321.365	170.103	82.618	(115.310)	458.776	313.949

NÃO CIRCULANTE						
Créditos renegociados	364.412	-	-	(63.257)	301.155	313.947
	364.412	-	-	(63.257)	301.155	313.947
	685.777	170.103	82.618	(178.567)	759.931	627.896

Encargos de uso do sistema da rede elétrica

Refere-se a receita faturada de terceiros pelo uso das linhas, redes e subestações do sistema de distribuição

Energia elétrica de curto prazo

Todos os contratos de compra e venda de energia celebrados no mercado são registrados na CCEE que contabiliza as diferenças entre os montantes de energia elétrica contratados e os montantes de geração e de consumo efetivamente verificados e atribuídos a cada agente. As diferenças apuradas podem ser positivas ou negativas e serão liquidadas no mercado de curto prazo e valoradas pelo PLD - Preço de liquidação das diferenças.

10.2Provisão para créditos de liquidação duvidosa - PCLD

As composições dos saldos, bem como a movimentação no período da provisão para créditos de liquidação duvidosa estão demonstradas a seguir:

	2017	2016
Consumidores/Cr.Renegociados/Outros		
Saldo no início do exercício	(166.854)	(226.537)
Provisões constituídas	(72.227)	490
Baixa de títulos considerados incobráveis	60.514	59.193
Saldo no fim do exercício	(178.567)	(166.854)
Circulante	(115.310)	(106.426)
Não circulante	(63.257)	(60.428)
	(178.567)	(166.854)

Está reconhecida, em valor considerado suficiente pela Administração, para cobrir as possíveis perdas na realização de créditos, cuja recuperação é considerada improvável. Para a constituição da provisão para créditos de liquidação duvidosa, o saldo a receber dos clientes com débitos relevantes é analisado de forma individual, considerando a experiência da Administração em relação às perdas efetivas com consumidores, a existência de garantias reais, a renegociação do débito e à situação do devedor, se em concordata e/ou falência. Foram adotados os seguintes critérios para constituição da PCLD:

Classe de consumo	Contas a receber	
	Relevantes (alta tensão)	Não relevantes (baixa tensão)
Residencial	60 dias	90 dias
Industrial	180 dias	180 dias
Comercial	90 dias	150 dias
Rural	90 dias	180 dias
Poder público	150 dias	180 dias
Serviço público	120 dias	180 dias
Iluminação pública	NA	150 dias
Suprimento	60 dias	NA
Consumidor livre	60 dias	NA
PIE	60 dias	NA

PCLD PARCELAMENTO

Número de parcelas	Provisão ou reversão classes privadas	Provisão ou reversão classes públicas
Até 36 meses	Pagamento efetivo de 5 parcelas	4 parcelas faturas, vencidas e não pagas
De 37 a 60	Pagamento efetivo de 5 parcelas	4 parcelas faturas, vencidas e não pagas
De 61 a 120	Pagamento efetivo de 6 parcelas	6 parcelas faturas, vencidas e não pagas
Maior que 120	Pagamento efetivo de 3 parcelas	6 parcelas faturas, vencidas e não pagas

10.3Créditos renegociados

Representam os valores resultantes da consolidação de parcelamentos de débitos de contas de fornecimento de energia vencidos de consumidores inadimplentes e com vencimento futuro, cobrados em contas de energia, conforme demonstrado a seguir:

	2017		2016	
	Circulante	Não Circulante	Circulante	Não Circulante
Residencial	34.856	14.068	30.960	12.091
Industrial	35.130	40.043	30.071	41.703
Comercial	23.643	250.577	20.263	258.496
Rural	3.467	1.255	2.487	1.693
Poder Público	23.218	48.527	21.614	50.661
Iluminação pública	416	5.679	1.090	6.044
Serviço público	2.221	4.263	1.910	3.687
	122.951	364.412	108.395	374.375
(-) PCLD	(33.815)	(63.257)	(29.809)	(60.428)
	89.136	301.155	78.586	313.947



Na classe comercial consta um Termo de Confissão de Dívida firmado em 31 de outubro de 2016 com a Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento de Alagoas - CASAL, em 240 parcelas mensais com início em novembro de 2016.

11.DIREITO DE RESSARCIMENTO

		2017	2016
Subvenção baixa renda	(a)	9.203	42.411
Repasse CDE descontos tarifários	(b)	5.601	28.127
Repasse conta centralizadora	(c)	454	2.588
Total		15.258	73.126

a)Em cumprimento da Lei Federal nº 10.438/2002 e da Resolução ANEEL nº 246/2002, a Companhia criou no exercício de 2003, o Programa de Tarifa Social. Os valores das subvenções são apurados mensalmente e após homologação pela ANEEL os recursos financeiros são liberados pela Eletrobras. O saldo refere-se à inadimplência de outubro/2017, a provisão do mês de novembro R\$ 4.049 (Despacho ANEEL nº 001/2018 de 02.01.2018), e do mês de dezembro de 2017 - R\$ 4.200 (Despacho ANEEL nº249/2018 de 31.01.2018);

b)Conforme Decreto nº 7.891/2013, a CDE, além de suas finalidades, deve custear descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos geradores e consumidores de fonte incentivada; serviço de irrigação e aquicultura em horário especial; serviço público de água esgoto e saneamento; distribuidoras com mercado próprio inferior a 500 GWh/ano; classe rural; subclasse cooperativa de eletrificação rural, e/ serviço público de irrigação. Através da Resolução Homologatória nº 2.306 de 26 de setembro de 2017 fixou o valor de R\$ 4.475 para o período de setembro de 2017 a agosto de 2018. O saldo refere-se à inadimplência de novembro de 2017 no valor de R\$ 1.126 e a provisão de dezembro de 2017; Nestas subvenções de baixa renda e descontos tarifários, para os meses de maio a julho de 2015, foi feito compensação dos valores a ser repassado pela Eletrobras a título de descontos tarifários com os valores a ser repassado a Eletrobras para custeio da CDE, conforme diferiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - 8ª vara civil de Brasília em 09 de setembro de 2015 através do Processo 2015.00.2.021181-8 ação ordinária;o mesmo valor encontra-se registrado na rubrica encargos setoriais;

c)A Resolução Normativa ANEEL nº 649, de 27 de fevereiro de 2015, aprovou o Submódulo 6.8 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, que trata das Bandeiras Tarifárias. Os recursos disponíveis na Conta Bandeiras serão repassados mensalmente aos agentes de distribuição no processo de liquidação financeira do mercado de curto prazo, considerando os custos realizados da geração de energia por fonte termelétrica e das exposições ao mercado de curto prazo, apurados pela CCEE conforme Regras de Comercialização e Mecanismo Auxiliar de Cálculo - MAC. O saldo refere-se a fatura de novembro conforme Despacho nº 242 de 30 de janeiro de 2018.

12.ATIVOS E PASSIVOS REGULATÓRIOS

Reconhecimento dos valores a receber e obrigações de parcela A e outros itens financeiros:

	Saldo em 31.12.2016	Constituição	(-) Amortização	Atualização	Saldo em 31.12.2017
Parcela "A"					
CDE	23.308	(22.041)	(13.809)	(4.046)	(16.588)
Rede Básica	2.665	16.150	(1.939)	359	17.235
Custo de	15.702	97.484	4.045	(5.318)	111.913
Aquisição de Energia Elétrica					
PROINFA	6.064	(3.115)	(3.786)	(856)	(1.693)
ESS e EER	3.335	(100.014)	(661)	(4.561)	(101.901)
Neutralidade dos	6.419	44.409	(15.729)	(648)	34.451
Encargos Setoriais					
Sobrecontratação	(43.189)	(4.756)	40.174	823	(6.948)
Outros componentes	(48.679)	132.931	38.809	6.082	129.143
financeiros					
	(34.375)	161.048	47.104	(8.165)	165.612
Ativo regulatório - circulante	65.585				364.609
Ativo regulatório - não circulante	22.130				-
Passivo regulatório - circulante	(115.289)				(198.997)
Passivo regulatório - não circulante	(6.801)				-
	(34.375)				165.612
	Saldo em 31.12.2015	Constituição	(-) Amortização	Atualização	Saldo em 31.12.2016
Parcela "A"					
CDE	50.662	(10.433)	(22.742)	5.821	23.308
Rede Básica	4.861	2.782	(5.432)	454	2.665
Custo de	155.296	19.521	(159.946)	831	15.702
Aquisição de Energia Elétrica					
PROINFA	(396)	6.590	(1.246)	1.116	6.064
ESS e EER	(45.235)	4.295	45.692	(1.417)	3.335
Neutralidade dos	(1.300)	6.113	(807)	2.413	6.419
Encargos Setoriais					
Sobrecontratação	(55.338)	(50.571)	60.457	2.263	(43.189)
Outros componentes	2.205	(65.907)	18.233	(3.210)	(48.679)
financeiros					
	110.755	(87.610)	(65.791)	8.271	(34.375)
Ativo regulatório - circulante	212.888				65.585
Ativo regulatório - não circulante	38.252				22.130
Passivo regulatório - circulante	(124.005)				(115.289)
Passivo regulatório - não circulante	(16.380)				(6.801)
	110.755				(34.375)

12.1CVA

A Portaria Interministerial dos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia nº 25, de 24 de janeiro de 2002, estabeleceu a Conta de Compensação de Variações de Valores de Itens da "Parcela A" - CVA, com o propósito de registrar as variações de custos, negativas ou positivas, ocorridas no período entre reajustes tarifários anuais, relativos aos itens previstos nos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica. Estas variações são apuradas por meio da diferença entre os gastos efetivamente incorridos e os gastos estimados no momento da constituição da tarifa nos reajustes tarifários anuais. Os valores considerados na CVA são atualizados monetariamente com base na taxa SELIC. Os montantes registrados no circulante (ativo e passivo) referem-se aos valores homologados pela ANEEL quando do reajuste tarifário concluído em setembro de 2017 (Resolução Homologatória nº 2.306, de 26 de setembro de 2017); e uma estimativa da fomação da CVA a ser homologada no próximo reajuste tarifário (setembro de 2018), abaixo discriminado:

	DELTA	CM	TOTAL
ATIVA			
Rede básica	13.919	58	13.977
Energia	128.396	740	129.136
	142.315	798	143.113
PASSIVA			
CDE	(5.598)	(77)	(5.675)
ESS	(75.150)	(431)	(75.581)
PROINFA	(190)	(13)	(203)
	(80.938)	(521)	(81.459)
	61.377	277	61.654

12.2Itens financeiros - Nota Técnica ANEEL nº 287/2017- SGT/ANEEL, de 20 de setembro de 2017.

Neutralidade - refere-se ao cálculo das diferenças mensais apuradas entre os valores de cada item dos encargos setoriais faturados no período de referência e os respectivos valores contemplados no processo tarifário anterior, devidamente atualizadas pela taxa selic; Repasse da sobrecontratação - Valor devolvido ao consumidor devido ao recebimento das bandeiras tarifárias para cobrir a exposição no mercado de curto prazo e a venda de energia no mercado de curto prazo da CCEE; Garantias financeiras na contratação regulada de energia (CCEAR) - Refere-se ao pagamento da conta garantia dos CCGs ao Banco do Brasil do período de setembro de 2016 a agosto de 2017, atualizados pela taxa SELIC, conforme submódulo 4.4 do PRORET; Previsão de Risco Hidrológico - Cobertura dos riscos hidrológicos associados às usinas comprometidas com contratos de Cotas de Garantia Física (CCGF), à Usina de Itaipu e às usinas hidrelétricas cuja energia foi contratada no Ambiente de Contratação Regulada - ACR e que firmaram Termo de Repactuação de Risco em conformidade com a Lei nº 13.203/2015; Diferimento - os cálculos dos impactos das flexibilizações dos custos operacionais e das perdas não técnicas foram feitos por meio da diferença entre a receita requerida com os parâmetros de flexibilização e sem eles o que resultou no valor de R\$ 113.562 (Nota Técnica ANEEL nº 301/2017 - SGT/ANEEL de 04 de janeiro de 2017).

13.OUTROS ATIVOS

Os diversos créditos classificados no circulante e não circulante apresentam a seguinte composição:

	2017	2016
Circulante		
Empregados	460	565
Serviços prestados a terceiros	2.530	1.954
Rendas a receber	(a) 6.095	7.378
Cosip	(b) 28.028	20.394
PROINFA		2.026
Desativações em curso	2.462	2.328
Dispêndios em curso	243	130
Outros	4.573	3.294
(-) PCLD	(8.395)	(8.767)
	35.996	29.302
Não Circulante		
Empréstimo CEAL/SEINFRA	3.388	3.388
Ação CEAL X CODEVASF X CHESF	(c) 30.574	29.318
CVA até 25/10/2001	(d) 4.257	4.257
Benefício pós emprego	8.174	-
Outros	1.619	1.619
(-) PCLD	(39.274)	(38.018)
	8.738	564

a) Rendas a receber refere-se a valores a receber em decorrência do uso mútuo de postes pelas empresas de telefonia e internet;

b) Contribuição para custeio do serviço de iluminação pública - COSIP - são valores faturados do serviço de iluminação pública; mesmo valor está registrado no passivo circulante na rubrica outros;

c) Ação CEAL X CODEVASF X CHESF

Em 1997 a Codevasf propôs ação cautelar visando à que a CHESF fosse compelida, na condição de devedora de tarifas de energia elétrica, ao cumprimento integral dos termos do Convênio nº 0-34/83-I, impedindo que as concessionárias CEAL e ENERGIPE efetuassem cortes de fornecimento, nas respectivas áreas de atuação e competência. Em 02/02/2005 foi proferida decisão judicial no seguinte sentido: "Em face do exposto, determino que não haja interrupção do fornecimento de energia elétrica aos projetos CODEVASF, podendo as empresa concessionárias deduzirem o respectivo valor das contas, a partir do próximo vencimento, dos valores referentes ao pagamento de energia que adquirem à CHESF, ficando esclarecido que tal determinação somente se aplica às contas vincendas". Durante o período de 15/07/2006 a 15/10/2008, a Companhia passou a proceder as deduções do seu crédito junto à CODEVASF dos valores devidos à CHESF.

d)Valores tarifários não gerenciáveis a compensar da parcela "A"- racionamento

A Resolução ANEEL nº 90, de 18/02/2002, definiu os item da parcela "A", referente ao período compreendido entre 1º de janeiro e 25/10/2001, bem como a forma de remuneração econômica, mediante a incorporação dos efeitos financeiros, e o período para a recuperação tarifária. Estes valores foram homologados com base na Resolução nº 482, de 29/08/2002, os quais serão recuperados por meio de adicional tarifário nas contas faturadas, sendo 2,9% para consumidores da classe residencial (exceto subclasse baixa renda), iluminação pública e rural, e de 7,9% para as demais classes



consumidoras, contados a partir de 27/12/2001, após a conclusão da RTE. Mediante Resolução nº 001, de 12/01/2004, foi excluído o prazo máximo de recuperação dos valores financeiros de itens da parcela "A".

14.CAUÇÕES E DEPÓSITOS VINCULADOS

		2017	2016
cauções	(a)	7.732	6.862
depósitos vinculados a litígios	(b)	75.215	53.257
Total		82.947	60.119

a)Refere-se a depósito de garantia numa conta a disposição da CCEE para liquidação da energia consumida no mês anterior e garantir o pagamento do mês subsequente no âmbito da CCEE. Em função da mudança nas regras de liquidação da CCEE, os depósitos de garantia estão sendo realizados no mês da liquidação. Anteriormente, a garantia era de dois meses;

b)A Companhia é parte em processos trabalhistas, cíveis, tributários, autos de infrações da ANEEL e outros em andamento, e está discutindo estas questões em esfera judicial, as quais são amparadas em depósitos judicial e recursal.

Os valores apresentados são atualizados monetariamente às taxas aplicáveis aos processos a que se referem.

15.ATIVOS FINANCEIROS - CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

Ao final da concessão os ativos vinculados à infraestrutura devem ser revertidos ao Poder Concedente mediante pagamento de uma indenização. Essa indenização refere-se ao ativo financeiro a receber pela Companhia no âmbito da concessão, decorrente da aplicação do modelo financeiro. Com base nas características estabelecidas no termo e condições para a prestação de serviço de distribuição de energia elétrica, a Administração entende que estão atendidas as condições para a aplicação da Interpretação Técnica ICPC 01 - Contratos de Concessão e da Orientação Técnica OCPC 05 - Contratos de Concessão, a qual fornece orientações sobre a contabilização de concessões de serviços públicos a operadores privados, de forma a refletir o negócio de distribuição elétrica, abrangendo:

(a)Parcela estimada dos investimentos realizados e não amortizados ou depreciados até o final da concessão classificada como um ativo financeiro por ser um direito incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro diretamente do poder concedente; e

(b)Parcela remanescente à determinação do ativo financeiro (valor residual) será classificada como um ativo intangível em virtude de a sua recuperação estar condicionada à utilização do serviço público, neste caso, do consumo de energia pelos consumidores.

A infraestrutura recebida ou construída da atividade de distribuição é recuperada através de dois fluxos de caixa, a saber: (a) parte através do consumo de energia efetuado pelos consumidores (emissão do faturamento mensal da medição de energia consumida/vendida) durante o prazo da concessão; e (b) parte como indenização dos bens reversíveis no final do prazo da concessão, esta a ser recebida diretamente do Poder Concedente ou para quem ele delegar essa tarefa. Essa indenização será efetuada com base nas parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido. De acordo com a Lei nº 12.783/2013, o cálculo utilizou como base a metodologia do valor novo de reposição. A Resolução Normativa ANEEL nº 686, de 23 de novembro de 2015 alterou o índice de atualização do Valor Novo de Reposição - VNR ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA. Esta resolução determinou que o período de atualização seria entre a data base do laudo de avaliação e a data da revisão tarifária anual. O cálculo levou em consideração os bens do ativo financeiro em serviço, passivos de remuneração com data base em 31 de julho de 2018, conforme Portaria MME Nº 468 de 4 de dezembro de 2017.

	Em serviço			Em curso			
	Valor histórico	Obrigações especiais	Valor líquido	Valor histórico	Obrigações especiais	Valor líquido	Total
Saldo em 1º.01.2016	733.431	(221.127)	512.304	330.000	(109.461)	220.539	732.843
Adições	-	-	-	161.960	(47.122)	114.838	114.838
Valor novo de reposição	5.525	-	5.525	-	-	-	5.525
Reclassificação (*)	(19.951)	3.931	(16.020)	6.696	2.483	9.179	(6.841)
Transferências	145.801	(41.358)	104.443	(145.801)	41.358	(104.443)	-
Baixas	(2.896)	1.566	(1.330)	-	-	-	(1.330)
Saldo em 31.12.2016	861.910	(256.988)	604.922	352.855	(112.742)	240.113	845.035
Adições	-	-	-	141.086	(14.609)	126.477	126.477
Valor novo de reposição	(11.714)	-	(11.714)	-	-	-	(11.714)
Reclassificação (*)	(27.563)	8.620	(18.943)	(6.527)	(705)	(7.232)	(26.175)
Transferências	185.919	(3.937)	181.982	(185.919)	3.937	(181.982)	-
Baixas	(3.796)	319	(3.477)	-	-	-	(3.477)
Saldo em 31.12.2017	1.004.756	(251.986)	752.770	301.495	(124.119)	177.376	930.146

(*) As reclassificações entre os grupos financeiro, intangível e imobilizado ocorreram em função da implantação da Resolução ANEEL nº 367/2009 e mudança das taxas de depreciação.

16.IMOBILIZADO

São registrados neste grupo os bens de uso administrativo e os ativos objetos de arrendamento mercantil financeiro:

	2017			
	Valor histórico	Depreciação	Valor líquido	2016
Em serviço				
Intangível	20.045	(14.423)	5.622	4.476
Edificações, obras civis e benfeitorias	5.348	(4.871)	477	881
Máquinas e equipamentos	23.475	(11.984)	11.491	3.501
Veículos	8.034	(7.460)	574	972
Móveis e utensílios	8.418	(6.181)	2.237	2.501
Terrenos	371	-	371	527
	65.691	(44.919)	20.772	12.858
Em curso				
Intangível	5.120	-	5.120	12.798
Edificações	19	-	19	217

Máquinas e equipamentos	4.443	-	4.443	2.254
	9.582	-	9.582	15.269
	75.273	(44.919)	30.354	28.127

A movimentação do imobilizado está demonstrada a seguir:

	Em serviço	(-) Depreciação acumulada	Em curso	Total
Saldo em 1º de janeiro de 2016	52.308	(34.357)	13.806	31.757
Adições	-	-	2.752	2.752
Reclassificações	-	-	(745)	(745)
Transferência	544	-	(544)	-
Depreciação	-	(5.637)	-	(5.637)
Saldo em 31 de dezembro de 2016	52.852	(39.994)	15.269	28.127
Adições	-	-	1.878	1.878
Reclassificações	(1.709)	-	6.983	5.274
Transferência	14.550	-	(14.550)	-
Depreciação	-	(4.925)	-	(4.925)
Saldo em 31 de dezembro de 2017	12.841	(4.925)	(5.689)	2.227
	65.693	(44.919)	9.580	30.354

A Companhia calcula e contabiliza as quotas de depreciação para seus bens pelo método linear, tomando-se por base os saldos contábeis registradas na respectiva Unidade de Cadastro - UC, com aplicação das taxas, de acordo com a Resolução Normativa ANEEL nº 674, de 11 de agosto de 2015. As principais taxas anuais por atividade são:

Comercialização/Administração	Taxa Anual de depreciação (%)
Edificações	3,33
Veículos	14,29
Equipamentos de informática	16,37

17.INTANGÍVEL

Com a adoção da ICPC 01, os ativos fixos tangíveis das concessões foram reclassificados para a rubrica de intangíveis das concessões - ICPC 01. Este grupo é formado por intangível - Concessão que corresponde ao direito de uso da concessão (bens do Imobilizado os quais foram bifurcados), conforme demonstrado a seguir:

	Custo	Amortização	Obrigações especiais	Impairment	2017	2016
Em serviço						
Direito uso de concessão	574.180	(541.644)	(8.786)	-	23.750	-
Em curso						
Direito uso de concessão	636	-	-	-	636	4.984
	574.816	(541.644)	(8.786)	-	24.386	4.984

A movimentação do intangível está demonstrada a seguir:

	2016	Adições	Baixas	Reclassificação*	Transferência	(-) Amortização	Impairment	2016
Em serviço								
Ativo intangível	494.263	-(5.546)	29.560	11.263	-	-	-529.540	
Amortização acumulada	(447.370)	-5.546	-	-	-(55.178)	-	-(497.002)	
Impairment	(32.446)	-	-	-	-	32.446	-	
Obrigações especiais	(105.608)	-24	(8.620)	(296)	14.552	-	-(99.948)	
Amortização obrigações especiais	91.161	-	-	-	-	-	-91.161	
	-	-24	20.940	10.967	(40.626)	32.446	23.751	
Em curso								
Ativo intangível	5.250	7.426	-(743)	(11.263)	-	-	-670	
Obrigações especiais	(266)	(769)	-704	296	-	-	-(35)	
	4.984	6.657	-(39)	(10.967)	-	-	635	
	4.984	6.657	24	20.901	-	(40.626)	32.446	24.386

(*) As reclassificações entre os grupos financeiro, intangível e imobilizado, ocorreram em função da implantação da Resolução ANEEL nº 367/2009 e mudança das taxas de depreciação. Os critérios utilizados para amortização do ativo intangível preveem de forma estimada o período da vida útil de cada bem contido na infraestrutura de distribuição. Assim, esses bens são amortizados individualmente, respeitando a vida útil de cada um deles, limitada ao prazo de vencimento da concessão. O valor residual de cada bem que ultrapassa o prazo do vencimento da concessão está alocado como ativo financeiro de indenização.

17.1Obrigações vinculadas à concessão do Serviço Público de Energia Elétrica

As obrigações especiais (não remuneradas) representam as contribuições da União, dos Estados, dos Municípios e dos Consumidores, bem como as doações não condicionadas a qualquer retorno em favor do doador e as subvenções destinadas a investimentos na concessão do serviço público de energia elétrica na atividade de distribuição. Estão sendo amortizadas às mesmas taxas de amortização dos bens que compõem a infraestrutura, usando-se uma taxa média, a partir do segundo ciclo de revisão tarifária periódica.



17.2Provisão do valor de recuperação dos ativos (impairment) e concessão onerosa
A Companhia avaliou o valor de recuperação dos seus ativos com base no valor presente do fluxo de caixa futuro estimado. Os valores alocados às premissas representam a avaliação da administração sobre as tendências futuras do setor elétrico e são baseadas tanto em fontes externas de informações como dados históricos.

17.3Concessão onerosa
Os valores alocados às premissas representam a avaliação da Administração sobre as tendências futuras do setor elétrico e são baseadas tanto em fontes externas de informações como em dados históricos. A Companhia elaborou estudo técnico de recuperação dos seus ativos utilizando a metodologia do fluxo de caixa descontado. Neste método os fluxos financeiros operacionais são projetados até o término da vida útil dos ativos testados, ajustados a valor presente e somados. Para tanto, os fluxos operacionais da Companhia foram projetados no período de janeiro a julho de 2018, calculando-se o seu valor descontado acumulado na data-base de 31/12/2017. Após a determinação do valor presente dos fluxos de caixas gerados pelos ativos, estes são comparados com o saldo do ativo intangível na posição de dezembro de 2017. De acordo com a metodologia para o cálculo do Custo de Capital da Eletrobras, a taxa que deve ser usada para descontar o Fluxo de Caixa no teste de impairment é o WAAC após os impostos. O valor desse WACC ajustado para as distribuidoras foi uma taxa efetiva real de desconto em 5,92% a.a. Com relação às receitas, foi considerada a do Plano de Serviços da ANEEL, além de considerar também o recebimento de devolução CVA até agosto de 2017; Para compra de energia, os valores foram ajustados de modo a manter o mesmo nível de perdas de 2016: 26,3%, e, considerando as informações contidas no último IRT. Para o PMSO foi mantido o valor de 2016 sem a correção pelo índice de inflação do IPCA de 6,84%. A avaliação da concessão da EDAL com base no método de valor em uso apresentou uma geração de caixa negativa ao fim do exercício em R\$ 64.427, além de uma liquidação de capital de giro remanescente negativa de R\$ 106.088, considerando a liquidação da Companhia em 2017. Estes fluxos trazidos a valor presente com uma taxa de desconto (pósimpostos) de 6,01% resultaram em um valor presente negativo, de fluxos gerados de R\$ 162.648. A análise do intangível em serviço registrado no balancete de setembro de 2016 apresenta ativos a recuperar no valor de R\$ 36.174. Por outro lado, a análise de necessidade de capital de giro de 2017, apresentou um valor de R\$ 106.088. Desta forma, o estudo caracteriza a necessidade de provisão para desvalorização de ativos em R\$ 40.255. Para fins de reconhecimento do teste realizado foi registrado nesta rubrica até o limite do ativo intangível vinculado à concessão em serviço e o saldo a registrar foi reconhecido como provisão operacional conforme apresentado na rubrica "Outros" no passivo circulante.

18.FORNECEDORES

	2017	2016
Encargos de uso do sistema de transmissão		
Partes relacionadas	9.869	2.173
Terceiros	5.905	2.046
	15.774	4.219
Fornecedores de energia elétrica	(a)	
Partes relacionadas	5.849	21.490
Terceiros	91.455	66.861
Energia livre	4.624	38.896
	101.928	127.247
Câmara de Comercialização de E. Elétrica - CCEE	(b)	
Materiais e serviços	19.068	28.511
	39.272	4.345
	176.042	164.322

a)Fornecedores de energia elétrica
Correspondem a obrigações com fornecedores de energia adquiridas em contratos de leilões, Angra I e Angra II e cotas de garantia física.
b)CCEE - Câmara de Comercialização de Energia Elétrica

	2017	2016
CCEE - Curto prazo	8.515	16.566
CCEE - Contrato de garantia física	8.328	9.966
CCEE - Cotas partes Angra I e II - Eletronuclear	2.225	1.979
	19.068	28.511

Curto prazo - Refere-se a créditos da comercialização de energia à curto prazo na CCEE, informados a partir da medição e registro da energia fornecida no sistema elétrico interligado. O saldo refere-se à contabilização da fatura de dezembro de 2017.

Contrato de garantia física - Conforme legislação os empreendimentos de geração hidrelétrica, alcançadas pela mesma, terão alocada por meio de cotas, a totalidade de sua garantia física às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, e receberão remuneração por tarifa regulada pela ANEEL. A Liquidação financeira centralizada é feita pela CCEE, considerando o rateio entre as concessionárias de geração. A ANEEL através da Resolução Normativa nº 631, de 25 de novembro de 2014 estabeleceu as cotas para o ano de 2015 a 2017. O saldo refere-se à fatura de dezembro de 2017.

Cotas partes Angra I e II - Referem-se à energia comercializada com as concessionárias de distribuição de energia elétrica adquirentes das cotas partes da produção disponibilizada para o Brasil. As concessionárias de distribuição que atuem no Sistema Interligado Nacional - SIN estão obrigadas a adquirir a energia elétrica gerada por Angra I e Angra II, conforme disposto no Art. 11 da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009 A ANEEL através da Resolução Homologatória nº 2.179, de 29 de novembro de 2016 estabeleceu as cotas partes para o ano de 2022. O saldo refere-se à fatura de dezembro de 2017.

c)Materiais e Serviços
Corresponde às obrigações com fornecedores de materiais e prestadores de serviços contratados, de modo a realizar operações e manutenções do sistema de distribuição de energia elétrica para atender a área de concessão. Conforme divulgado na Nota 20, houve um montante de R\$ 26.232 (R\$ 22.309 em 2016) que não transitou no caixa da Companhia, referente a liquidações de obrigações junto a fornecedores.

19.TRIBUTOS

	2017	2016
Circulante		
Imposto de renda	214	293
ICMS	43.843	37.083
ISS	1.231	1.170
FGTS	1.406	934
PASEP	1.859	869
COFINS	8.467	4.054
Retenções	12.089	14.851
INSS e outras contribuições sociais	4.179	5.172

Diferimento PIS/PASEP		114	114
Diferimento COFINS		527	527
Parcelamento	(a)	14.481	11.722
		88.410	76.789
Não Circulante			
Diferimento PIS/PASEP	(b)	10.208	9.025
Diferimento COFINS	(b)	51.760	40.672
Parcelamento	(a)	3.620	38.097
		65.588	87.794

a)Parcelamento
Débito com a Receita Federal referente a adesão ao Programa de Recuperação Tributária - PRT (IN RFB 1687/2017) em abril de 2017, com a inclusão do parcelamento do saldo devedor oriundos de pagamentos de PIS/COFINS compensados com créditos de IPI da S/A Usina Coruripe, foram também objeto do parcelamento a inadimplências dos meses de outubro de 2015 a janeiro de 2016, e do estorno das perdas não técnicas utilizadas no crédito para apuração do PIS/COFINS do período de maio de 2012 a outubro de 2016. Do valor total de R\$ 116.039, R\$ 88.646 foi quitado com prejuízo fiscal e o saldo de R\$ 27.993 foi parcelado em 24 meses a partir de abril de 2017. Em maio de 2017, a Companhia aderiu ao Programa de Regularização Tributária - PRT (IN RFB 1687/2017), o qual permitiu a liquidação de débitos de tributos federais vencidos até outubro de 2016 com a utilização de 76% de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31/12/15 e o os demais a serem pagos em 24 parcelas.

b)Diferimento
O PIS e COFINS diferidos são calculados sobre as provisões ativas e passivas (Efeito Caixa), da CVA, do Valor Novo de Reposição, dos Itens Financeiros e das Receitas de Construção. A CVA tem seu diferimento amparado pela ação Judicial e os demais pela Lei 12.973/14.

20.FINANCIAMENTOS E EMPRÉSTIMOS
Os empréstimos e financiamentos obtidos são reconhecidos pelo valor justo no recebimento dos recursos, líquido dos custos da transação e passam a ser mensurados pelo custo amortizado, sendo acrescidos de encargos, juros e variações monetárias e/ou cambiais, incorridos. As obrigações com empréstimos e financiamentos estão demonstradas a seguir:

20.1Composição

		2017			2016		
		Circulante	Não circulante	Total	Circulante	Não circulante	Total
Moeda Nacional							
Empresas do grupo							
Eletrobras	(a)	480.257	1.296.214	1.776.471	32.547	1.421.549	1.454.096
Instituições financeiras							
Banco IBM do Brasil	(b)	2.033	2.033	4.066	2.247	4.495	6.742
Outros							
CCEE		-	179.226	179.226	-	-	-
	(c)	482.290	1.477.474	1.959.764	34.794	1.426.044	1.460.838
Moeda Estrangeira							
Instituições Financeiras							
Lloyds Bank	(b)	-	1.573	1.573	-	1.299	1.299
		-	1.573	1.573	-	1.299	1.299
		482.290	1.479.046	1.961.336	34.794	1.427.343	1.462.137

20.2Detalhamento dos Financiamentos e empréstimos
a)Centrais Elétricas Brasileiras S.A. -Eletrobras
Em 31 de dezembro de 2017 e 2016, a Companhia possui empréstimos com a Eletrobras, conforme a seguir:

	2017				2016			
	Principal				Principal			
Encargos Financeiros anuais	Encargos	Circulante	Não Circulante	Total	Circulante	Não Circulante	Total	
5,00+1,00	103	8.819	16.750	51.241	7.751	24.909	32.660	
5,00+2,00	169	15.171	283.329	597.169	23.581	146.377	169.958	
6,50+2,00	4	737	-	1.478	831	728	1.559	
CDI+0,05	229	137.764	601.095	876.852	-	638.269	638.269	
Selic+0,05	318	316.943	395.040	1.029.244	384	611.266	611.650	
	823	479.434	1.296.214	2.555.984	32.547	1.421.549	1.454.096	

Estes empréstimos foram originados de recursos do FINEL e RGR, dado como garantia a Receita própria e notas promissórias, e são liquidados no dia 30 de cada mês. Esses empréstimos foram destinados a obras diversas: subtransmissão, iluminação pública, Implantação do sistema comercial, distribuição, Programa Luz para Todos, combate a perdas, recuperação do sistema elétrica, Projeto Energia +, bem como para capital de giro, devolução do programa luz para todos, liquidação de faturas da CCEE, pagamento das rescisões do Plano de Desligamento Incentivado e liquidação de parte do serviço da dívida em RO; e empréstimo com vistas a assegurar a prestação adequada dos serviços até que haja licitação e assunção por um novo concessionário sendo que, finalizada a carência a amortização será feita em 36 parcelas mensais e iguais conforme Resolução Normativa nº 748, de 29 de novembro de 2016 (ECFs 3324/2016 e 3335/2017), estes empréstimos estão sendo corrigidos em 111% da taxa SELIC e . O Conselho de Administração através das DELs nº 049/2016 de 30.03.2016, nº 089/2016 de 30.05.2016 e nº 591/2016 de 19 de setembro de 2016, deliberou pela suspensão da exigibilidade do principal até 31.12.2017 dos financiamentos, com incorporação dos juros e mantendo as demais condições contratuais.

Cláusulas contratuais restritivas
Os contratos de empréstimos e financiamentos da Companhia possuem cláusulas que requerem comprovação integral dos recursos de qualquer parcela no prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da data da liberação do recurso, ou a verificação, pela Eletrobras, da sua aplicação indevida, desde que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contados da simples comunicação feita pela Eletrobras neste sentido, a Companhia não tenha adotado providência cabível para regularização/normalização da situação. O descumprimento das condições mencionadas poderá implicar na rescisão do contrato e consequente vencimento antecipado das dívidas. Em 31 de dezembro de 2017 não há descumprimento da Companhia em relação a essa cláusula.



b)Instituições Financeiras
Banco IBM S/A
Contrato de abertura de linha de crédito fixo com a finalidade exclusiva de disponibilização de recursos para aquisição de equipamentos de tecnologia da informação e/ou aquisição de programas de software relacionados a produtos de tecnologia da informação e/ou aquisição de serviços relativos a produtos de tecnologia da informação. Com taxas de juros mensais de CDI + 0,18%.
Lloyd Bank
A reestruturação da dívida em moeda estrangeira, junto a Secretaria do Tesouro Nacional, de médio e longo prazo referente aos financiamentos sob amparo da Lei nº 4.131/1962 está demonstrada no quadro a seguir. Nos bônus Discount Bond e Par Bond existem garantias depositadas nos valores de R\$ 109 e R\$ 153 em 31.12.2017 (em 31.12.2016 R\$ 108 e R\$ 151), respectivamente, contabilizados em outros ativos realizáveis em longo prazo.
c)Outros - Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE
Conforme Despacho nº 1.079 de 18 de abril de 2017, a ANEEL autorizou que a CEEE até a assinatura dos contratos de financiamento, com fulcro na Resolução Normativa nº 748/2016, efetue os repasses dos recursos disponíveis na RGR, para as Distribuidoras Designadas para a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica. Foram liberados R\$ 173.858.
20.3Composição dos financiamentos e empréstimos por indexador

	2017			2016		
	Variação no período	Valor	Percentual	Variação no período	valor	Percentual
Moeda Nacional						
FINEL	0,52	720	-	0,51	1.521	0,10
RGR		503.313	22		202.658	13,86
SELIC/RO	49,95	1.451.664	77	21,46	1.249.917	85,49
Outros		4.066	-		6.742	0,46
		1.959.763	100		1.460.838	99,91
Moeda Estrangeira						
Dólar	1,50	1.573	-	16,54	1.299	0,09
		1.573	-		1.299	0,09
Total		1.961.336	100		1.462.137	100,00

20.4Vencimento das parcelas não circulante dos financiamentos e empréstimos

	2017			2016
	Moeda Nacional	Moeda Estrangeira	Total	
2017	-	-	-	16.269
2018	482.290	-	482.290	485.487
2019	287.569	-	287.569	259.158
2020	378.040	-	378.040	229.521
2021	330.362	-	330.362	202.417
2022	300.105	-	300.105	136.786
após 2022	181.397	1.573	182.970	97.705
	1.959.763	1.573	1.961.336	1.427.343

20.5Mutações dos financiamentos e empréstimos

	Circulante	Não circulante
Saldo em 01 de janeiro de 2016	310.110	864.330
Ingressos	-	160.518
Encargos Financeiros	6.251	164.805
Variação monetária	91	3.977
Transferências	(233.712)	233.712
Amortizações	(47.946)	-
Saldo em 31 de dezembro de 2016	34.794	1.427.342
Ingressos	-	333.607
Encargos Financeiros	(254)	192.927
Variação monetária	-	3.464
Transferências	478.294	(478.294)
Amortização de Financiamentos	(30.544)	-
Saldo em 31 de dezembro de 2017	482.290	1.479.046

Constam no montante de captações o valor de R\$ 26.232 (R\$ 22.309 em 2016) que não transitou no caixa da Companhia referente a pagamentos de fornecedores realizados pela Eletrobras para o Projeto Energia +. Logo, tal valor encontra-se ajustado na apresentação das demonstrações dos fluxos de caixa.

21.OBRIGAÇÕES DE RESSARCIMENTO

	2017	2016
Contribuição para custeio do serviço de iluminação pública - COSIP	45.097	33.619
Devolução de recursos CDE - PLpT		
ECFs 3175/2014 - 4º tranche	308	3.657
ECFs 3182/2014 - 4º tranche	477	5.672
ECFs 3163/2015 - 3º tranche	-	790
ECFs 3185/2015 - 6º tranche	-	1.635
	785	11.754
	45.882	45.373

a)Contribuição para custeio do serviço de iluminação pública - COSIP
Tributo que incide sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelos Municípios, no âmbito do seu território, instituído pelo Art. 149-A da Constituição Federal. Estas contribuições são cobradas nas contas de energia e quando arrecadadas são repassadas às Prefeituras Municipais.
b)Devolução de recursos CDE - PLpT
Refere-se a valores recebidos e não utilizados no Programa Luz para Todos, cuja devolução é feita através de confissão de dívida entre a Companhia e a Eletrobras em 12 parcelas com vencimento a partir do término da carência (4 meses) com juros calculados pela taxa SELIC pro rata temporis sobre o saldo devedor. Os valores apresentados estão corrigidos pela taxa SELIC. Em caso de inadimplência poderá ser feito encontro de contas com a liberação a serem efetuadas do Programa de Subvenção Econômica dos Consumidores da Subclasse Baixa Renda. A dívida foi liquidada em 2 de janeiro de 2018.

22.BENEFÍCIO PÓS-EMPREGO

	2017	2016
Circulante		
Avaliação atuarial CVM 600	4.103	1.920
Contribuição suplementar da patrocinadora	-	469
	4.103	2.389
Não Circulante		
Avaliação atuarial CVM 600	54.468	41.219
	54.468	41.219

A Companhia instituiu um programa de benefícios complementares aos concedidos pelo Regime Geral da Previdência Social, cuja administração cabe à Fundação CEAL de Assistência Social e Previdência - FACEAL, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, caracterizada como entidade fechada de previdência complementar, instituída e patrocinada pela Companhia, conforme exigências da legislação brasileira. Os benefícios previdenciários concedidos pela FACEAL nos termos do regulamento são:
- Suplementação de aposentadoria por invalidez
- Suplementação de aposentadoria por tempo de serviço
- Suplementação de aposentadoria por idade
- Suplementação de pensão por morte
- Suplementação de aposentadoria especial
- Suplementação de abono anual

Esses benefícios são garantidos através de dois planos: o primeiro, mais antigo, que tem a característica de Plano de Benefício Definido - Plano BD, que garante renda vitalícia aos beneficiários. O outro, com a característica de Plano de Contribuição Definida - Plano CD, iniciado a partir de 2008, garante rendas por prazos definidos de acordo com a capitalização ocorrida no período de atividade. Quanto ao programa diretamente gerenciado pela Companhia em benefício de antigos empregados não beneficiários da FACEAL, há a concessão de um pecúlio por morte e a cobertura de gastos com assistência médica, envolvendo uma população fechada. A avaliação desse programa especial foi efetuada com base no valor presente da reserva matemática correspondente aos benefícios em favor dessa população. Tendo em vista a anterioridade da população e sua característica fechada, a Tábua de Mortalidade adotada nesse programa especial foi a AT-83 (D10). Os ativos dos planos CD e BD são mantidos separadamente daqueles da Companhia e são contabilizados e controlados pela FACEAL. Os registros contábeis e as notas explicativas, decorrentes dos cálculos atuariais, foram consignados com base no laudo atuarial emitido por atuário independente.

a) Plano de Contribuição Definida (CD) - Plano 01-B
O plano CD, por sua vez, oferece basicamente os mesmos benefícios do Plano BD, abaixo descrito, entretanto sem paralelo direto com os salários da atividade. Constitui um plano de acumulação de poupanças durante a fase da vida ativa na companhia, com reversão em renda de aposentadoria. Esse regime contributivo estabelece aportes mensais por parte de empregados e da empresa, com base em plano de custeio atuarial pré-concebido. Considerada a característica desse plano, o regime é mantido em permanente equilíbrio, com cotizações individuais balizadas pelo valor dos ativos financeiros, não gerando a obrigação pós-emprego.

b) Plano de Benefício Definido (BD) - Plano 01- A
Em resumo, no plano BD, os benefícios são concedidos com base no salário de atividade. O programa garante a concessão de um patamar mínimo de renda. O perfil populacional dos participantes do Plano BD está abaixo demonstrado:

	BD	
	2017	2016
DADOS POPULACIONAIS		
1. Participantes ativos		
1.1 Participantes - nº	16	16
1.2 Idade média (anos)	51,44	50,41
1.3 Salário médio em R\$	4.579,07	4.152,36
2. Aposentados		
2.1 Participantes aposentados - nº	293	303
2.2 Idade média (anos)	71,83	71,00
2.3 Benefício médio em R\$	2.231,62	2.026,12
3. Pensionistas		
3.1 Participantes pensionistas - nº	183	191
3.1 Benefício médio em R\$	818,54	675,28
Total de participantes	492	510

c) Termos de compromissos
Dívidas contratadas - A Companhia, em razão de insuficiência de cobertura das obrigações decorrentes de direitos relativos ao tempo de serviço já completado pelos beneficiários até a data deste balanço, subscreveu com a entidade de previdência privada administradora do programa, um Contrato de Dívidas cujos saldos devedores na data de 31/12/2017 e 31/12/2016 eram respectivamente R\$ 0,00 e R\$ 6.979. Essa dívida foi amortizada em 100 parcelas, a partir de setembro de 2008, sendo compensada com os resultados atuariais do programa a cada ano.

22.1. Programa de Assistência à Saúde
Além dos programas previdenciários, a Companhia mantém dois outros benefícios pós emprego: seguro de vida em grupo e assistência médica aos aposentados por invalidez. No seguro de vida em grupo, os aposentados arcam com 100% do prêmio contratado em apólice, enquanto para os ativos há uma participação financeira de 80% pela Companhia. Esse prêmio, todavia, é equalizado para toda massa segurada, incluindo ativos e inativos. Quando calculado de forma independente esse prêmio revela existência de subsidio indireto para a massa de aposentados, gerando uma obrigação pós-emprego avaliada neste relatório. O programa de assistência médica da Companhia para os inativos é restrito à massa aposentada por invalidez.

A avaliação do compromisso pós-emprego da Companhia relativamente a esse benefício considera as hipóteses de entrada em invalidez dos atuais empregados ativos, em conformidade com a tábua biométrica adotada, supondo-se um ônus futuro compatível com o custo atual do benefício.

22.2. Efeitos dos Planos BD, Assistência Saúde e Seguro
22.2.1. Hipóteses Atuariais e Econômicas

Hipóteses Econômicas		
	2017	2016
Taxa de juros de desconto atuarial anual	9,45%	11,14%
Taxa de juros real de desconto atuarial anual	5,18%	5,88%
Projeção de aumento médio dos salários	6,59%	7,42%



Projeção de aumento médio dos benefícios	4,06%	4,97%
Taxa média de inflação anual	4,06%	4,97%
Expectativa de retorno dos ativos do plano	9,45	11,14%
Hipóteses Demográficas		
Taxa de rotatividade	0,00%	0,00%
Tábua de mortalidade de ativos e inativos	AT-2000 M&F Suave 10%	AT-2000 M&F Suave 10%
Tábua de mortalidade de inválidos	AT-83 M&F (SUAV. 10%)	AT-83 M&F (SUAV. 10%)
Tábua de invalidez	Light forte	Light forte
% de casados na data de aposentadoria	95%	95%
Diferença de idade entre homens e mulheres	4 anos	4 anos

A taxa global de retorno esperada corresponde à média ponderada dos retornos esperados das várias categorias de ativos do plano. A avaliação do retorno esperado realizada pela Administração tem como base as tendências históricas de retorno e previsões dos analistas de mercado para o ativo durante a vida da respectiva obrigação. O atual retorno dos ativos do Plano BD foi de R\$ 28.808 (2016 - R\$ 43.231).

(i) Taxa de juros de longo prazo

A definição dessa taxa considerou a prática de mercado dos títulos do Governo Federal, conforme critério recomendado pelas normas nacionais e internacionais, para prazos similares aos dos fluxos das obrigações do programa de benefícios, no chamado conceito de Duration.

22.2.2. Planos de benefícios em 31 de dezembro

Os planos de benefício normalmente expõem a Companhia a riscos atuariais, tais como risco de investimento, risco de taxa de juros, risco de longevidade e risco de salário.

Risco de investimento	O valor presente do passivo do plano de benefício definido é calculado usando uma taxa de desconto determinada em virtude da remuneração de títulos privados de alta qualidade; se o retorno sobre o ativo do plano for abaixo dessa taxa, haverá um déficit do plano. Atualmente, o plano tem um investimento relativamente equilibrado em fundos de investimento de renda fixa, ações e realizáveis, considerando os limites por segmento de aplicação de acordo com as diretrizes da Resolução nº 3.792 do Conselho Monetário Nacional e as suas alterações, além dos critérios de segurança, liquidez, rentabilidade e maturidade do plano	
Risca de taxa de juros	Uma redução na taxa de juros dos títulos aumentará o passivo do plano. Entretanto, isso será parcialmente compensado por um aumento do retorno sobre os títulos de dívida do plano	
Risco de longevidade	O valor presente do passivo do plano de benefício definido é calculado por referência à melhor estimativa da mortalidade dos participantes do plano durante e após sua permanência no trabalho. Um aumento na expectativa de vida dos participantes do plano aumentará o passivo do plano	
Risco de salário	O valor presente do passivo do plano de benefício definido é calculado por referência aos salários futuros dos participantes do plano. Portanto, um aumento do salário dos participantes do plano aumentará o passivo do plano	

A conciliação dos passivos dos planos de benefícios está apresentada a seguir:

	2017			2016		
	Plano BD	Saúde	Total	Plano BD	Saúde	Total
Valor presente das obrigações atuariais parciais ou totalmente cobertas	108.414	54.468	162.882	108.415	39.562	147.977
Valor justo dos ativos do plano (-)	(255.423)	-	(255.423)	(236.922)	-	(236.922)
Passivo (ativo) líquido	(147.009)	54.468	(92.541)	(128.507)	39.562	(88.945)
Efeito da restrição sobre o ativo	147.009	-	147.009	128.507	-	128.507
Dívida atuarial/financeira contratada entre	-	-	-	469	-	469
Valor do passivo (ativo) de benefícios pós emprego	147.009	-	147.009	128.976	-	128.976
Custo do serviço corrente	63	-	63	(92)	-	(92)
Custo dos juros sobre as obrigações atuariais	-	4.231	4.231	0	3.773	3.773
Despesas (receitas) atuarial reconhecida no exercício	63	4.231	4.294	(92)	3.773	3.681

A movimentação do valor presente das obrigações e do valor presente do ativo dos planos de benefícios no exercício corrente e de 31 de dezembro de 2016 estão apresentadas a seguir:

	2017			2016		
	Plano BD	Saúde	Total	Plano BD	Saúde	Total
Alterações das obrigações						
Valor das obrigações atuariais no início do exercício	108.414	39.562	147.976	94.907	29.630	124.537
Custo de serviços corrente líquido	63	-	63	54	-	54
Custo de juros	11.551	4.231	15.782	11.977	3.773	15.750
Benefícios pagos	(10.307)	(14.760)	(25.067)	(9.829)	(3.588)	(13.417)
(Ganhos) perdas decorrentes de mudanças de premissas demográficas	11.886	25.435	37.321	11.305	9.747	21.052
(Ganhos) perdas decorrentes de mudanças de premissas financeiras	-	10.753	10.753	-	(7.375)	(7.375)
(Ganhos) perdas decorrentes de mudanças de premissas demográficas	7.111	7.880	14.991	12.029	6.158	18.187

(Ganhos) perdas decorrentes de mudanças de ajustes pela experiência	4.775	6.802	11.577	(724)	10.964	10.240
Valor presente das obrigações atuariais ao final do ano	121.607	54.468	176.075	108.414	39.562	147.976

	2017			2016		
	Plano BD	Saúde	Total	Plano BD	Saúde	Total
Alterações nos ativos financeiros						
Valor justo dos ativos no início do ano	236.922	-	236.922	202.153	-	202.153
Receita de juros	25.938	-	25.938	26.278	-	26.278
Contribuições patronais	-	14.760	14.760	1.221	3.588	4.809
Contribuições dos participantes do plano	-	-	-	146	-	146
Benefícios pagos/adiantados	(10.308)	(14.760)	(25.068)	(9.829)	(3.588)	(13.417)
(Ganhos) perdas decorrente de:	2.743	-	2.743	16.953	-	16.953
Retorno sobre ativos do plano (excluindo valores incluídos em receita de juros)	2.743	-	2.743	16.953	-	16.953
Valor justo dos ativos no fim do exercício	255.295	-	255.295	236.922	-	236.922

As principais categorias de ativos do plano no final do período de relatório e que impactam o retorno dos ativos do plano são apresentadas a seguir:

	2017	2016
Disponível	67	25
Realizável	14.985	12.557
Quota de fundo de investimentos - curto prazo	71	44
Quota de fundo de investimentos - renda fixa	272.663	260.041
Fundo previdencial	8.174	-
Empréstimos e financiamentos	3.367	3.214
(-) Recursos a receber - patrocinador	-	(469)
(-) Exigível operacional	(895)	(975)
(-) Exigível contingencial	(20.496)	(16.795)
(-) Fundo administrativo	(2.792)	(2.471)
(-) Fundo previdenciais	(19.849)	(18.249)
	255.295	236.922

Os valores justos dos instrumentos de capital e de dívida são determinados com base em preços de mercado cotados em mercados ativos enquanto os valores justos investimentos imobiliários não são baseados em preços de mercado cotados em mercados ativos.

22.2.3. Resumo dos impactos reconhecidos em outros resultados abrangentes

	2017	2016
Outros resultados abrangentes (ORA) acumulados		
Programa previdenciário	40.194	48.431
Programa de saúde	25.265	(170)
	65.459	48.261

Descrição	2017			2016		
	Plano BD	Saúde	Total	Plano BD	Saúde	Total
Remensuração do valor líquido do passivo de benefício reconhecidos no ORA no exercício						
(Ganhos) perdas atuariais decorrentes de mudanças de premissas demográficas	-	(10.754)	(10.754)	-	7.375	7.375
(Ganhos) perdas atuariais decorrentes de mudanças de premissas financeiras	(7.111)	(7.879)	(14.990)	(12.029)	(6.158)	(18.187)
(Ganhos) perdas atuariais decorrentes de ajustes pela experiência	(4.775)	(6.802)	(11.577)	724	(10.964)	(10.240)
Retorno sobre ativos do plano	2.870	-	2.870	16.953	-	16.953
Ajustes a restrições ao ativo de benefício definido	17.253	-	17.253	(6.961)	-	(6.961)
Valor justo dos ativos no fim do exercício	8.237	(25.435)	(17.198)	(1.313)	(9.747)	(11.060)

22.3. Contribuições patronais esperadas para o próximo exercício

A Companhia espera contribuir com R\$ 10.252 com os planos de benefícios definidos durante o próximo exercício. A duração média ponderada da obrigação de benefício definido é de 9,24 anos. Análise dos vencimentos esperados de benefícios não descontados de planos de benefício definido:

Descrição	Ano 1	Ano 2	Anos 3 e 5	Próximos 5 anos	Total
Em 31 de dezembro de 2017					
Benefícios de aposentadoria	10.252	10.144	29.631	45.742	95.769



22.4. Efeitos da variação de um ponto percentual nas premissas atuariais significativas

As premissas atuariais significativas para a determinação da obrigação definida são: taxa de desconto, aumento nos custos médicos, aumento salarial esperado e mortalidade. As análises de sensibilidade a seguir foram determinadas com base em mudanças razoavelmente possíveis das respectivas premissas ocorridas no fim do período de relatório, mantendo-se todas as outras premissas constantes. Plano de Benefício Definido

- Se a taxa de desconto fosse 0,25% mais alta (baixa), a obrigação de benefício definido teria redução de R\$ 2.629 (aumento de R\$ 2.735).

- Se a expectativa de vida aumentasse (diminuísse) em um ano para homens e mulheres, a obrigação de benefício definido teria um aumento de R\$ 2.813 (redução de R\$ 2.853).

Plano de Saúde

- Se os custos médicos fosse 0,25% mais alta (baixa), a obrigação de benefício definido teria redução de R\$ 1.896 (aumento de R\$ 2.022).

23.ENCARGOS SETORIAIS

Trata-se de valores realizáveis ou exigíveis em decorrência de contrato de concessão, definidos em legislação específica e cujas quotas são fixadas pela ANEEL para assegurar, dentre outros objetivos, o equilíbrio econômico financeiro da concessão.

		2017	2016
CIRCULANTE			
Encargos do consumidor a recolher			
Quota para RGR	(a)	1	1
Quota para CDE	(b)	8.400	7.831
Repasse Conta Centralizadora	(c)	3.793	-
Amortização conta ACR	(d)	5.411	7.046
		17.605	14.878
Encargos tarifários		84	(36)
Taxa de fiscalização	(e)	131	117
Programa de efficientização energética	(f)		
FNDCT		651	394
MME		326	197
P&D		385	2.961
PEE		12.248	12.444
		13.610	15.996
		31.430	30.955
NÃO CIRCULANTE			
P&D		9.719	7.836
PEE		19.486	10.034
		29.205	17.870

a)A ANEEL através do Despacho nº 03, de 03 de fevereiro de 2017, fixou a quota anual de 2017 (2016 - Despacho nº 193, de 25 de janeiro de 2016). O saldo refere-se à quota de dezembro de 2017;

b)A ANEEL através da Resolução Homologatória nº 2.204, de 07 de março de 2017, fixou a quota anual do exercício de 2017 (2016 - Resolução Homologatória nº 2018, de 02 de fevereiro de 2016). O saldo refere-se à quota de dezembro de 2017 no valor de R\$ 5.737 e dedução de R\$ 2.663 referente às liminares ABRACE/ANACE, previstas no Despacho 1.576 de junho de 2016;

c)A ANEEL através da Resolução Homologatória nº 1.863, de 31 de março de 2015, homologou os valores e prazos de recolhimento das quotas mensais da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE destinadas à amortização da Conta no Ambiente de Contratação Regulada - Conta-ACR, cabendo a Companhia o valor de R\$ 6.654 a ser amortizados em 55 parcelas, que devem ser recolhidos mensalmente a CCEE, a partir do mês do reajuste tarifário ordinário de 2015; Para o exercício de 2017 foi fixado o valor de R\$ 5.411 através da Resolução Homologatória nº 2.306 de 26 de setembro de 2017 (Em 2016 foi fixado o valor de R\$ 7.046 através da Resolução Homologatória nº 2.136, de 20 de setembro de 2016);

d)Programa de Eficiência Energética e Pesquisa e Desenvolvimento - são programas de reinvestimentos exigidos pela ANEEL para as distribuidoras de energia elétrica, que estão obrigadas a destinar 1% de sua receita operacional líquida para esses programas, conforme Resolução nº 300/2005. Os valores são constituídos a partir do reconhecimento dos itens que compõem a Receita Operacional Líquida - ROL, conforme Resolução 300/2005, alterada pelas Resoluções nº 504/2012, de 14 de agosto de 2012 e nº 556/2013, de 18 de junho de 2013.

O saldo não aplicado dos programas é atualizado mensalmente, a partir do 2º mês subsequente ao seu reconhecimento, deduzido dos valores aplicados nas ODS, até o momento efetivo do encerramento do projeto, com base na taxa SELIC;

e)Taxa de fiscalização - A taxa é arrecadada para custear o funcionamento da ANEEL e representa 0,4% do benefício econômico anual dos agentes. O saldo de dezembro refere-se a provisão da quota de dezembro fixada pelo Despacho nº 3.338 de 29de setembro de 2017 (em 2016 Despacho nº 2.627 de 30 de setembro de 2016).

24.OUTROS PASSIVOS

		2017	2016
Circulante			
Consumidores		1.025	1.004
Contribuição patrocinadora		891	835
Multas Aneel	(a)	7.125	4.344
Compartilhamento de despesas	(b)	378	237
Devolução ao consumidor	(c)	7.765	4.821
Cauções em garantia		1.394	604
Outros		1.960	2.301
Provisões diversas		-	6.122
		20.538	20.268
Não Circulante			
Consumidores		3.305	3.304
Ação CEAL X CODEVASF X CHESF	(d)	30.574	29.318
FGTS		563	563
Reversão/amortização	(e)	402	418
		34.844	33.603

a)Multas ANEEL

A Companhia foi atuada pela ANEEL em decorrência de procedimentos irregulares ocasionados por descumprimento às resoluções vigentes que regulam o setor, tais como: descumprimento de obrigações de natureza fiscal e regulatórias e Metas mensais dos índices INS, lab e ICO referente ao exercício de 2011 e 2012. Foram efetuados depósitos judiciais de dois autos para garantir a realização de recursos judiciais.

b)Compartilhamento de despesas

A necessidade de redução de custos e o devido alinhamento às estratégias da Eletrobras permeia a decisão pelo controle centralizado (corporativo), de tal forma que seja garantida a continuidade e a unificação de entendimentos e das diretrizes. Foi criada uma estrutura central de forma a acompanhar o andamento e orientar rumos de trabalho. Os custos relativos aos serviços corporativos foram distribuídos entre as EDES, de forma que cada uma arque com parcela correspondente. Como aprimoramento houve o compartilhamento de despesas por meio de ressarcimento desde que sejam realizadas em razão do Processo Corporativo conforme autorização da Diretoria Executiva através da Resolução -079/2015. O saldo refere-se ao ressarcimento do período julho a setembro de 2017 a Eletrobras Boa Vista; Eletrobras Distribuição Acre, Eletrobras Distribuição Rondônia e Eletrobras Distribuição Amazonas.

c)Consumidores

Referem-se a pagamento em duplicidade de contas de energia pelos consumidores, e participação financeira do consumidor em obras;

d)Ação CEAL X CODEVASF X CHESF

Variação decorre da atualização monetária da ação (nota 25);

e)Reversão Amortização

Através do memo 524/2017-SFF/ANEEL de 15 de setembro de 2017 determinou a liquidação do saldo do fundo de reversão em 108 parcelas mensais no valor de R\$ 1,4, iniciando-se o pagamento em janeiro de 2018.

25.PROVISÃO PARA RISCOS CÍVEIS, TRIBUTÁRIAS E TRABALHISTAS

As provisões são baseadas na estimativa da opinião dos nossos consultores jurídicos das possíveis indenizações por ações cíveis, tributárias e trabalhistas que se acham em tramitação em diversas instâncias de decisão judicial.

25.1 Riscos provisionados

	2017	2016
Trabalhistas	404.402	29.372
Cíveis	41.325	34.964
Tributárias	55.748	44.952
	501.475	109.288

Trabalhistas

Nesse agrupamento, a Companhia figura nos processos basicamente na qualidade de Ré, vez que geralmente o que se discute na Justiça do Trabalho diversas ações movidas contra a Companhia por ex-empregados, empregados do quadro atual e terceirizados, envolvendo principalmente: adicional de periculosidade, diferença de adicional de periculosidade, diferença salariais, férias, férias proporcionais, gratificação de função, horas extras, verbas rescisórias, plano Bresser, multa compensatória de 40% sobre saldo dos expurgos inflacionários depositados em conta vinculada de ex-obreiros, indenização por danos morais decorrentes de acidentes de trabalho e reintegração de demitidos.

Plano Bresser

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Alagoas, na qualidade de substituto processual, abonou reclamação trabalhista; em favor dos empregados da Companhia, visando o recebimento de supostas diferenças salariais, ocorridas em virtude da implantação do denominado "Plano Bresser" (Decreto-Lei nº 2.335/87). O pedido teve amparo perante a Egrégia Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió-AL, decisão está confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, estando a decisão transitado em julgado. Ressalta-se que entre as medidas judiciais cabíveis, foram apresentados Embargos à Execução, o que permitiria o exame da limitação dos cálculos à data base da categoria, procedimento também adotado pela Advocacia Geral da União. Atualmente a principal discussão no processo é se o valor de condenação deveria limitar-se ou não a data-base da categoria, conforme previstos nos Decretos- Lei2284/86 (arts. 20 e21), 2335/87 (arts. 8º. E 9º.) 2336/87 e art. 789 parágrafo 1º. Da CLT, matéria já pacificada no ST pela Súmula 322. Diversos estudos financeiros internos da Eletrobras, apontando que o custo da liquidação, no caso da CEAL, seria na ordem de R\$ 1.050.000, caso haja êxito da CEAL no processo do Plano Bresser, e caso contrário, esse passivo poderia chegar a R\$ 3 bilhões. Com base em pareceres de nosso advogados e a fim de cumprir a determinação das 165ª.e 170ª. AGES da Eletrobras e o disposto na Resolução no.20/2017 do CPPI, deu-se tratativas para tentar uma composição no referido processo judicial. As negociações foram mediadas pelo Desembargador Presidente do TRT da 19ª. Região, onde tramita o processo trabalhista, e contou com a participação de representantes das partes, e membros da AGU em Alagoas, e da Consultoria Jurídica do MME, estando presente também o juiz natural do processo que atua na 02ª. Vara do Trabalho de Maceió. No dia 5 de março de 2018, ao final das tratativas, as partes chegaram à composição nos seguintes termos gerais: R\$ 300.000 (trezentos milhões de reais) aos substituídos ativos e inativos; sendo R\$ 11.000 (onze milhões de reais) em caráter de indenização pela não implantação do percentual do Plano Bresser nos respectivos salários; e R\$ 45.000 (quarenta e cinco milhões) a título de honorários de sucumbência, totalizando

R\$ 356.000 (trezentos e cinquenta e seis milhões de reais). Esses valores devidos pela CEAL serão pagos em 20 (vinte) parcelas, conforme previsto no acordo. Assim a Companhia com base em parecer jurídico, complementou a provisão para contingências em relação a esse assunto no montante de R\$ 344.889, totalizando os R\$ 356.000 em 31 de dezembro de 2017 (R\$ 11.111 em 31.12.2016).

(a)Cíveis

Nas ações cíveis o maior número de processos diz respeito à recuperação de crédito (cobrança, execução etc.), estando à Companhia no polo ativo da demanda, e a responsabilidade civil (indenizações por danos materiais, morais etc.), quando a Companhia figura no pólo passivo da relação processual.

(b)Tributárias

O montante provisionado a título de causas tributárias corresponde essencialmente a:

ICMS Baixa Renda

Apesar da demanda em epígrafe se tratar ainda de lide administrativa, sem interferência do Judiciário, destacamos sua importância.

Auto de Infração nº 99.78026-002 - A SEFAZ notificou a Companhia para a falta de recolhimento do ICMS da subclasse baixa renda, porém, relativa ao período de 2003 a 2005, sendo arguida perante a autoridade administrativa preliminar de decadência, desta vez, referente ao período de janeiro a maio de 2007. Defesa apresentada em 29.07.2007. A 2ª Câmara do Conselho acolheu a preliminar de decadência referente ao período de janeiro a junho/2003, conforme Acórdão nº P-289/2011 de 01.12.2011. Interpusemos recurso especial Administrativo junto a SEFAZ, porém o resultado do julgamento foi mantido, não existindo mais qualquer recurso administrativo. Diante da situação apresentada, ajuizamos ação anulatória de lançamento fiscal com pedido de antecipação de tutela, que tramita na 17ª Vara Cível de Maceió - AL. A antecipação de tutela foi negada, decisão contra a qual interpusemos recurso de agravo de instrumento. Agravo de instrumento nº 2012.001209-5 de 23/08/2012, determinando suspensão da exigibilidade do crédito tributário.



Em 1º de agosto de 2014, foi publicada a sentença de 1º grau que julgou a ação anulatória de Débito Fiscal, dando ganho de causa a CEAL. Aguardando trânsito em julgado da sentença judicial. Em 31 de maio de 2017, ambos os recursos de apelação foram remetidos para julgamento pelo Tribunal de Justiça de Alagoas. Até o presente momento, ainda não há provimento jurisdicional transitado em julgado. O valor atualizado do débito tributário até 31 de dezembro de 2017 é de R\$ 55.749. Valor parcelado em fevereiro de 2018 (Ver Nota 40). Mutações das provisões para riscos provisionados

	2016	Constituição	Reversão	2017
Trabalhistas	29.372	381.351	(6.321)	404.402
Cíveis	34.963	14.422	(8.060)	41.325
Tributárias	44.953	10.796	-	55.749
	109.288	406.569	(14.381)	501.476

25.2 Riscos não provisionados

A Companhia tem ações de natureza tributária e cível, envolvendo riscos de perdas classificados pela administração como possíveis, com base na avaliação de seus assessores legais, para as quais não há provisão constituída:

	2017	2016
Trabalhistas	27.398	67.057
Cíveis	774.130	279.986
Tributárias	307.798	315.279
	1.109.326	662.322

A Companhia tem ações de natureza tributária e cível, envolvendo riscos de perdas classificados pela administração como possíveis, com base na avaliação de seus assessores legais, para as quais não há provisão constituída, dentre as quais destacamos:

Auto de Infração nº 99.33828-001 - ICMS sobre perdas comerciais

Em 19 de abril de 2005, a Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas (SEFAZ/AL) lavrou contra a CEAL o Auto de Infração nº 99.33828-001. O referido auto de infração impõe à CEAL a cobrança de ICMS incidente sobre perdas comerciais decorrentes da exploração da atividade econômica de distribuição de energia elétrica, totalizando o crédito tributário o montante de R\$ 87.034, cumulando a imposição de multa no valor de R\$ 52.220. Segundo o Fisco Estadual, a autuação deve-se ao fato de a CEAL ter fornecido energia elétrica sem a emissão da respectiva documentação fiscal no período compreendido entre janeiro de 2000 a janeiro de 2005. A medida liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário encontra-se atualmente em vigor. Os autos processuais encontram-se conclusos ao Magistrado desde o dia 19 de maio de 2014, aguardando-se decisão judicial, haja vista a ação já ter sido contestada pelo Estado de Alagoas, bem como a CEAL já ter apresentado sua réplica em relação à contestação. O saldo corrigido em 31 de dezembro de 2017 é de R\$ 303.752 (mesmo valor em 2016).

Processo Judicial nº 0722129-70.2013.8.02.0001- Danos Morais:

Trata-se de Ação Civil Coletiva de Consumo, em tramitação na 3ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL, proposta pelo Instituto Sal da Terra, objetivando a condenação da CEAL em danos morais individuais no valor equivalente a R\$ 10 para cada um dos 30 (trinta mil) consumidores afetados pelo envio de uma carta do SERASA informando que os mesmos teriam seus nomes negativados. O fato que originou a ação judicial supracitada ocorreu em decorrência de ato praticado pelo SERASA, que gerou, sem a autorização ou solicitação da CEAL, as referidas cartas aos consumidores que, em sua maioria, já haviam realizado o pagamento das faturas de energia elétrica. A classificação foi realizada de forma bastante conservadora, haja vista existirem várias linhas de defesa postas na contestação da CEAL que induzem a uma futura improcedência da ação, sendo uma delas a ilegitimidade passiva da CEAL pelo fato de que não foi dela a iniciativa ou autorização para o envio das cartas informando a possível negativação dos nomes dos consumidores. Em 10 de fevereiro de 2015, houve a realização de audiência judicial de conciliação entre o Instituto Sal da Terra e a CEAL, todavia, nessa audiência, as partes não chegaram a um acordo. Nessa mesma audiência, as partes requereram ao Magistrado a apreciação do pedido de denunciação à lide, bem como a apreciação das preliminares suscitadas na contestação da CEAL, no que o Magistrado determinou a vinda dos autos à conclusão para deliberar a respeito do que foi requerido na audiência pelas partes. Os autos processuais encontram-se conclusos ao Magistrado desde o dia 18 de julho de 2017, aguardando-se decisão judicial, haja vista a ação já ter sido contestada pela CEAL, bem como o Instituto Sal da Terra já ter apresentado sua réplica em relação à contestação. O valor total das indenizações individuais pretendidas é de R\$ 300.000.

Processo Judicial nº 0004706-85.2006.8.02.0001

Trata-se de Ação Civil Pública objetivando a anulação das Portarias nºs 38 e 45/86, do DNAEE, que majorou o valor das tarifas de energia elétrica no período de congelamento de preços, e requerendo a repetição de indébito do valor pago a maior de todos os consumidores, correspondente ao período de março a novembro de 1986. A Companhia interpôs recursos repetitivo em 29/03/2016. O valor da ação é de R\$ 12.175.

Processo Judicial nº 000225-76.2011.8.02.0010

Trata-se de Ação Cível movida pelo Ministério Público de Colônia de Leopoldina, objetivando a compensação pela falta de energia dos consumidores nos faturamentos mensais nas contas de energia. A Companhia comunicou que tal compensação já foi realizada e que busca comprovar através da anexação dos documentos nos autos. Aguarda a audiência de instrução. Em despacho proferido em 13 de dezembro de 2016, o Magistrado determinou a inclusão do processo na pauta de audiência de instrução, todavia, até o presente momento, ainda não foi designada data para a realização dessa audiência de instrução. O valor da ação é de R\$ 22.000.

Processo Judicial nº 0000201-06.2011.8.02.0024

Trata-se de Ação Civil movida pelo Ministério Público de Novo Lino e de Jundiá, objetivando a compensação pela falta de energia dos consumidores nos faturamentos mensais nas contas de energia e indenização de danos patrimoniais, causados em seus lares e /ou estabelecimentos comercias. Aguarda a audiência de instrução. Ainda não foi realizada a audiência de conciliação. Em 4 de outubro de 2016, houve a designação de audiência de conciliação para o dia 13 de dezembro de 2016, todavia, em 19 de dezembro de 2016, foi lavrada certidão nos autos processuais onde se fez constar que a audiência, anteriormente designada, deixou de ser realizada porque o Magistrado titular da comarca precisou ausentar-se para realizar perante a Justiça Eleitoral a diplomação dos candidatos eleitos no Município de Colônia Leopoldina/AL. Em 04 de agosto de 2017, houve a juntada aos autos processuais da ata lavrada quando da realização da audiência de instrução do processo judicial nº 0000225-76.2011.8.02.0010, o qual se trata de ação civil pública conexa à presente ACP. O valor da ação é de R\$ 20. O valor atribuído à ação pelo Ministério Público do Estado de Alagoas é também de R\$ 20.000.

Processo Judicial nº 0049984-11.2016.4.01.3400

Tratra-se de uma Ação Civil Pública, inicialmente em trâmite em 18ª Vara Cível de Brasília, movida pela Associação Nacional de Consumidores - ANDECO em desfavor das distribuidoras da Eletrobras, cabendo a CEAL o valor histórico de R\$ 1.948, que inobstante de haver autorização da ANEEL, a cobrança rateada de valores de perdas não técnicas é indevida, devendo portanto, as distribuidoras ressarcir os consumidores em dobre, os valores cobrados no período de 2010 a 2014, pleiteia, ainda, a anulação de todas as Resoluções da ANEEL que permitam a cobrança e a inclusão nas faturas dos valores cobrados de perdas não técnicas e técnicas. O processo foi redistribuído para a 21ª Vara Federal de Brasília, sob nº 0049984-11.2016.4.01-3400, com despacho inicial mantendo os atos praticados até então na esfera cível e determinando a intimação da ANEEL e da União para apresentação de defesa, com posterior réplica autoral. O processo está sendo acompanhado no nível da controladora Eletrobras, e o entendimento dos assessores jurídicos responsáveis é o de que se trata de um processo cuja probabilidade de perda é possível, não demandando reconhecimento contábil para o valor da ação que, em 31 de dezembro de 2017, montava a R\$ 4.638.

26.ADIANTAMENTOS PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL - AFAC

Referem-se a aporte de recursos pela Eletrobras para cobertura de déficit operacional e são atualizados monetariamente pela taxa SELIC até a efetiva capitalização, ficando assim a composição:

	2017	2016
Saldo no início do exercício	159.155	8.307
Capitalização	-	(8.307)
Atualização monetária	20.987	-
Aporte de recursos	-	159.155
	180.142	159.155

Em 29 de janeiro de 2016, através de Assembleia Geral Extraordinária foi autorizado o aumento de capital da Companhia, no valor de R\$ 8.307 referente a variação monetária de recurso aportado para Adiantamento para Futuro Aumento de Capital - AFAC, sem emissão de novas ações, atualizados pela Selic até 30.09.2014, passando o capital social para R\$ 734.754. Em 2016 houve o aporte de R\$ 159.155 pela Eletrobras, para liquidação de faturas de compra de energia - CCEAR, conforme Deliberação do Conselho de Administração nº 0192/2016 de 23 de setembro de 2016. Em 30 de outubro de 2017, a Eletrobras comunicou a Companhia o cancelamento da autorização dada para início do processo de integralização. A partir de novembro o saldo passou a ser corrigido pela SELIC.

27.PATRIMONIO LÍQUIDO

a)CAPITAL SOCIAL

A composição acionária do capital social da Companhia em 31 de dezembro de 2017 e 2016 esta assim apresentada:

Acionista: ELETROBRAS	2017		
	Quantidade	R\$	%
Ações Ordinárias	677.858.321	722.323	100
Ações Preferenciais	11.666.063	12.431	100
	689.524.384	734.754	100

As ações ordinárias, na forma nominativa e escritural, têm direito de voto, na proporção de um voto por ação, ou o direito ao voto múltiplo, nos casos e na forma previstos em lei. As ações preferenciais, conforme estatuto social é assegurado um dividendo mínimo prioritário e cumulativo de 10% ao ano, calculado sobre o valor do capital integralizado, relativo a essa classe de ações.

b)AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL

Com base no laudo atuarial a Companhia reconhece como ganhos e perdas atuarias orinundos de alterações nas premissas ou nos compromissos dos planos de benefícios e nos benefícios pós emprego, apresentados na nota 22.

28.RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA

	Nº de Consumidores (*)		MWh(*)		R\$	
	2017	2016	2017	2016	2017	2016
RECEITA OPERACIONAL						
Faturado						
Residencial	1.064.596	1.026.861	1.392.173	1.305.037	805.871	733.137
Industrial	2.341	2.603	402.410	535.000	158.719	193.882
Comercial	67.164	64.779	698.435	730.449	420.007	422.919
Rural	12.823	12.418	168.163	164.837	53.687	47.216
Poder público	8.686	8.792	162.635	161.107	83.709	79.920
Iluminação pública	225	204	282.244	215.344	90.505	67.642
Serviço público	1.444	1.338	197.700	205.849	69.668	69.491
Consumo próprio	105	113	3.378	3.183	-	-
(-) Transferência para ob. especiais	(a)	-	-	-	(6.968)	(20.581)
(-) Transferência para TUSD	(b)	-	-	-	(791.031)	(731.833)
	1.157.384	1.117.108	3.307.138	3.320.806	884.168	861.793
Não Faturado	(c)				8.113	(3.680)
Tarifa de uso do sistema de distribuição - TUSD						
Consumidor cativo					791.031	731.833
Consumidor livre					22.951	11.014
Encargos de conexão de agentes de geração					3.348	4.112
					817.330	746.959
Suprimento					1.256	1.053
Energia curto prazo					196.486	153.783
Fornecimento CVA Ativa e Passiva	(d)				208.151	(153.245)
Receita bandeira tarifária	(e)				86.657	41.189
Cva conta bandeira					102.678	33.338
Outras receitas						
Tarifa social de consumidores de baixa renda					44.442	46.363
Receita de construção	(f)				133.133	121.967
Subvenção CDE	(g)				45.636	38.089
p/coertura descontos tarifários						
Outros	(h)				7.350	24.526
					230.561	230.945
Total da receita operacional bruta					2.535.400	1.912.135
Deduções						
Tributos e contribuições sobre a receita						
ICMS					(360.929)	(341.346)
COFINS					(173.017)	(137.999)



PASEP		(37.560)	(29.936)
ISS		<u>(56)</u>	<u>(223)</u>
		(571.562)	(509.504)
Encargos do consumidor			
Quota para Reserva		(8)	(7)
Global de Reversão -			
RGR			
Encargos do consumidor		(8.096)	(5.385)
- PEE			
Encargos do	(i)	(66.726)	(66.822)
Consumidor - Quota			
CDE			
Encargos do	(j)	(69.837)	(81.022)
Consumidor -			
Empréstimo ACR			
Encargos do consumidor		(8.077)	(5.382)
- P&D			
Taxa de fiscalização		(1.460)	(1.362)
Outros encargos		<u>(66.253)</u>	<u>(30.885)</u>
		<u>(220.456)</u>	<u>(190.865)</u>
Total das deduções		(792.018)	(700.369)
Total da Receita		<u>1.743.381</u>	<u>1.211.766</u>
Operacional Líquida			

(*) As informações apresentadas acima de 'Nº de consumidores' e 'MHW' não foram examinadas por nossos auditores independentes.

28.1Composição da receita operacional líquida

a)Transferência para obrigações especiais

O Despacho ANEEL nº 4.991/2012 estabeleceu que os valores das receitas de ultrapassagem de demanda e excedente de reativo fossem transferidos para Obrigações Especiais a partir da data da revisão tarifária do 3º ciclo homologatório.

b)Transferência para TUSD consumidores cativos

De acordo com o Despacho nº 1.618, de 23 de abril de 2008, deverá ser realizada a transferência de receita para atividade de distribuição, adotando para fins de valoração uma única Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD média.

c)Fornecimento não faturado - RNF

Contempla a energia vendida aos consumidores e que não é medida dentro do mesmo período, tem como objetivo demonstrar um complemento do período de competência da energia consumida e não medida, fato que ocorrerá no período subsequente. Seu cálculo é baseado no produto da multiplicação da média diária do consumo faturado da unidade consumidora x o número de dias não faturado.

d)CVA ativas e passivas

Refere-se ao reconhecimento dos ativos e passivos financeiros, cujos valores são repassados anualmente na tarifa de distribuição de energia elétrica, conforme Orientação Técnica OCPC08. Para este registro o contrato de Concessão nº 007/2001 foi aditado em 10 de dezembro de 2014, conforme Despacho ANEEL nº 4.621, de 25 de novembro de 2014 (Nota 12);

e)Bandeiras tarifárias

A partir de 2015, as contas de energia tiveram uma novidade: o sistema de bandeiras tarifárias. As bandeiras verde, amarela e vermelha indicarão se a energia custará mais ou menos, em função das condições de geração de eletricidade. No exercício de 2016 as bandeiras foram verdes, com exceção do mês de novembro que foi amarela, devido ao acionamento de algumas usinas térmicas e ao aumento do risco hidrológico.

f)Receita e custo de construção

O ICP 01 estabelece que o concessionário de energia elétrica deve registrar e mensurar a receita dos serviços que presta de acordo com os Procedimentos Técnicos CPC 17 - Contrato de Construção (serviços de construção ou melhoria) e CPC 30 - Receitas (serviços de operação - fornecimento de energia elétrica), mesmo quando regidos por um único contrato de concessão. A Companhia contabiliza receitas e custos relativos a serviços de construção ou melhoria da infraestrutura utilizada na prestação dos serviços de distribuição de energia elétrica. A margem de construção adotada é estabelecida como sendo igual a zero, considerando que: (i) a atividade fim, ou seja, a distribuição de energia elétrica; e (ii) toda receita de construção esta relacionada com a construção de infraestrutura para o alcance da sua atividade fim, ou seja, a distribuição de energia elétrica; e (iii) a Companhia terceiriza a construção da infraestrutura com partes não relacionadas. Mensalmente, a totalidade das adições efetuadas ao ativo intangível em curso é transferida para o resultado, como custo de construção, após dedução dos recursos provenientes do ingresso de obrigações especiais.Os saldos de receita e custo de construção correspondem a R\$ 121.967 em 2016(2015 - R\$ 100.652), respectivamente.

g)Subvenção da CDE para custear descontos tarifários

Conforme Art. 13, inciso VII da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002 e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, a ANEEL homologa os valores a serem repassados com recursos CDE pela Eletrobras, para cobertura dos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários, retirados da estrutura tarifária das concessionárias de distribuição por ocasião da revisão extraordinária:geradores e consumidores de fonte incentivada; serviço de irrigação e aquicultura em horário especial; serviço público de água esgoto e saneamento; distribuidoras com mercado próprio inferior a 500 GWh/ano; classe rural; subclasse cooperativa de eletrificação rural eserviço público de irrigação.

Os valores homologados foram:

RESOLUÇÕES ANEEL	HOMOLOGATÓRIAS	PERÍODO	Valor mensal	2017	2016
Nº 1.984 de 19 de novembro de 2015		Janeiro a agosto de 2016	3.028	-	24/4/1966
Nº 2.136 de 20 de setembro de 2016		Setembro de 2016 a agosto de 2017	3.467	27.736	19/12/1937
Nº 2.306 de 26 de setembro de 2017		Setembro de 2016 a dezembro de 2017	4.475	17.900	0/1/1900
			<u>10.970</u>	<u>45.636</u>	<u>38.089</u>

h)Outras receitas

São receitas decorrentes da prestação de serviços como aluguéis de uso mútuo de postes, taxa de administração da COSIP, e serviços cobráveis definidos pela REN 414/2010: Vistoria, aferição de medidor, religação normal, religação de urgência, segunda via de fatura, desligamento programado, religação programada, deslocamento ou remoção de postes, visita técnica, custo administrativo de inspeção. A variação negativa decorre da reversão do VNR em virtude das alterações da taxa utilizada para correção dos valores da Base de Remuneração Regulatória - BRR.

i)Quota de CDE

Os valores a serem pagos foram definidos pela ANEEL, através da Resolução Homologatória nº 2.204 de 7 de março de 2017 (2016 - Resolução nº 2.018, de 02 de fevereiro de 2016); a elevação destes custos é decorrente do término dos aportes do Tesouro Nacional para o Fundo e a necessidade de cobertura para esse déficit.

j)Amortização Conta ACR

Através da Resolução Homologatória nº 1.863, de 30 de junho de 2015 a ANEEL homologou as quotas da CDE destinadas à amortização da Conta ACR. Esta amortização será em 55 parcelas no valor de R\$ 6.654 a partir do reajuste tarifário. Em 2016 a ANEEL através da Resolução Homologatória nº 2.126, de 20 de setembro de 2016 fixou o valor de R\$ 7.046. Em 25 de abril de 2017, a ANEEL através da Resolução Homologatória nº 2.231 atualizou o valor para R\$ 5.411.

28.2 Justificativas da variação da receita operacional líquida
Em 2017, a Companhia apresentou um aumento de R\$ 531.616 na receita líquida correspondendo a um acréscimo de 43,87% em relação ao exercício de 2016, os principais impactos foram:

a)Fornecimento - a variação se deve pelo aumento de 40.276 novos consumidores e redução das perdas (de 26,73% para 22,93%); pelo reajuste médio das tarifas em 21,6%.

b)Ativos e passivos regulatórios - Homologação da cva e itens financeiros positivos em setembro de 2017 (em 2016 os valores homologados foram negativos decorrentes da reversão de itens financeiros).

28.3Reajustes tarifários

Os contratos de concessão firmados entre as distribuidoras de energia elétrica e a União, por intermédio da ANEEL, estabelecem que anualmente deve ocorrer uma atualização do valor da energia paga pelo consumidor. Essa atualização, em função da metodologia estabelecida pela ANEEL, pode ser positiva ou negativa e ocorre anualmente, na data de aniversário da distribuidora. Segundo o contrato de concessão, a receita da concessionária é dividida em duas parcelas: A e B. Na parcela A, responsável por cerca de 70% do valor da tarifa, são relacionados os custos considerados não gerenciáveis pela distribuidora, ou seja, custos que independem de controle direto da Empresa, tais como a energia comprada para revenda aos consumidores e os encargos e tributos legalmente fixados. Na parcela B, que representa cerca de 30% do valor da tarifa, são computados os custos chamados de gerenciáveis. São aqueles que a concessionária tem controle direto e plena capacidade de administrá-los, tais como custos de pessoal, custos de material e outras atividades vinculadas diretamente à operação e manutenção dos serviços de distribuição, custos de depreciação e a remuneração dos investimentos realizados pela Companhia para o atendimento do serviço.

Reajuste extraordinário - Em 28 de março de 2017, a ANEEL através da Resolução Homologatória nº 2.214 republicou as Tarifas de Energia - TE e Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD para reversão da previsão do Encargo de Energia de Reserva - EER da central geradora UTN Almirante Álvaro Alberto - Unidade III (Angra III). As tarifas de aplicação estarão em vigor de 1º de abril de 2017 até a data de reajuste tarifário contratual definido na Resolução Homologatória que aprovou o último processo tarifário da respectiva distribuidora.

Reajuste tarifário 2017 - Através da Resolução Homologatória nº 2.306, de 26 de setembro de 2017 a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL homologou o Reajuste Tarifário de 21,60%, correspondendo ao efeito tarifário médio a ser percebido pelos consumidores, a partir de 28 de setembro de 2017 a 27 de setembro de 2018. Fixando também as Tarifas de Energia e das Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição (TUSD).

Reajuste tarifário 2016 - Através da Resolução Homologatória nº 2.136, de 20 de setembro de 2016 a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL homologou o Reajuste Tarifário de 6,72%, sendo 13,42% relativos aos componentes econômicos, e - 6,70% relativos aos componentes financeiros, o que levou a um efeito médio a ser percebido pelos consumidores de - 1,29%, a partir de 28 de setembro de 2016 a 27 de setembro de 2017. Fixando também as Tarifas de Energia e das Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição (TUSD).

29.CUSTO COM ENERGIA ELÉTRICA

29.1Energia elétrica comprada para revenda

	2017	2016
Partes relacionadas	(162.565)	(208.984)
CCEE - Curto prazo	(111.981)	(65.400)
CCEE - Curto prazo - disponibilidade no ACR	(64.373)	(48.998)
CCEE - Contratação de energia de reserva	-	(11.227)
CCEE - Cotas de garantia física	(120.446)	(50.877)
CCEE - Cotas partes Angra I e II	(28.356)	(25.230)
Contrato de cotas de garantia física - CCGF	(91.815)	(116.272)
Proinfa	(24.315)	(26.699)
Terceiros	(465.887)	(341.562)
(-) Crédito PIS/COFINS	21.612	55.342
	<u>(1.048.126)</u>	<u>(839.907)</u>

As principais variações que acarretam um aumento de 24,79% nesta rubrica foram:

Do reajuste das tarifas de Cotas parte Angra I e II;

Do expurgo das perdas não técnicas nos cálculos dos créditos de PIS/COFINS retroativo a maio/2012;

Aumento dos custos com energia comprada no Mercado de Curto Prazo devido a exposição involuntária com compra de energia ao PLD no período de janeiro a maio de 2017;

Pela cessão compulsória de contratos de energia devido ao MCSD Energia Nova;

Aumentos nos custos de Disponibilidade no ACR e Cotas de Garantia Física decorrente da geração a menor da energia contratada.

a)Crédito PIS/COFINS

A Companhia utiliza os créditos das contribuições do PIS e da COFINS e que são tomados de acordo com o Artigo 3º das Leis 10.637/2002, que dispõe sobre Programa de Integração Social - PIS, e da Lei 10.833/2003 da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS pelo regime não cumulativo e cumulativo. Neste exercício houve o recálculo do período retroativo a maio de 2012 retirando as perdas não técnicas dos créditos de despesas com aquisição de energia. Os débitos são apurados com base na receita operacional e contabilizados como dedução de receita pelo regime de competência e segundo a legislação em vigor do regime não cumulativo e cumulativo as alíquotas utilizadas são de 1,65% e 7,6% e ainda 0,65% e 3,00%, respectivamente. A Companhia, quando da determinação das bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS considera, também, o que determina o Artigo 7º e parágrafo Único da Lei 12.873/13. A seguir, demonstramos o montante de energia elétrica comercializada pela Companhia:

	MWh*	
	2017	2016
Modalidade quantidade	1.320.175	1.640.607
Modalidade disponibilidades	1.432.002	1.508.021
Cotas	1.490.735	1.858.003
Angra I e II	125.158	125.501



Proinfá	78.885	83.954
MCSD Eneriga Nova - CCEAR C	408.754	86.118
Mercado de curto prazo	65.380	5.015
	4.921.090	5.307.219

(*) Informações não examinadas por nossos auditores independentes.
29.2 Encargos de uso do sistema de distribuição

	2017	2016
Partes relacionadas	(43.470)	(21.516)
Terceiros	(30.512)	(36.044)
Encargo Serviço do Sistema - ESS	(11.986)	(20.153)
(-) Crédito PIS/COFINS	5.519	3.373
	(80.449)	(74.340)

As principais variações que acarretam um aumento de 8,22% nesta rubrica foram:

Pelo aumento das tarifas de transmissão TUST para pagamento da indenização as transmissoras devido a MP 579/2012; Pelo aumento da tarifa de distribuição da CELPE conforme reajuste homologado pela ANEEL; Pelo aumento dos encargos de conexão a partir de outubro devido ao pagamento de indenização a CHESF referente a MP 579/2012; Pela redução no encargo de Serviço do Sistema - ESS devido a sobra de recursos calculados pela CCEE denominado efeito retroativo.

30.CUSTO DE OPERAÇÃO, CUSTO DE CONSTRUÇÃO E DESPESAS OPERACIONAIS

	2017			
	Custo de operação	Custo de construção	Despesas operacionais	Total
Pessoal	(112.093)	-	(56.314)	(168.407)
Administradores	(21)	-	(861)	(882)
Material	(2.310)	-	(533)	(2.843)
Serviço de terceiros	(91.097)	-	(31.608)	(122.705)
Custo de construção	-	(133.133)	-	(133.133)
Depreciação e amortização	(34.127)	-	(4.534)	(38.661)
Arrendamentos e aluguéis	(4.178)	-	(1.361)	(5.539)
Seguros	-	-	(529)	(529)
Tributos	(2.400)	-	(762)	(3.162)
Doações	-	-	(180)	(180)
(-) Recuperação de despesas	1.710	-	-	1.710
Provisões líquidas	(381.718)	-	(48.708)	(430.426)
Outras	(11.796)	-	(12.675)	(24.471)
Total	(638.030)	(133.133)	(158.065)	(929.228)

	2016			
	Custo de operação	Custo de construção	Despesas operacionais	Total
Pessoal	(107.242)	-	(50.696)	(157.938)
Administradores	-	-	(528)	(528)
Material	(1.236)	-	(471)	(1.707)
Serviço de terceiros	(42.009)	-	(57.483)	(99.492)
Custo de construção	-	(121.967)	-	(121.967)
Depreciação e amortização	(30.213)	-	(3.724)	(33.937)
Arrendamentos e aluguéis	(4.256)	-	(921)	(5.177)
Seguros	-	-	(290)	(290)
Tributos	(1.943)	-	(628)	(2.571)
Doações	-	-	(196)	(196)
(-) Recuperação de despesas	1.535	-	-	1.535
Provisões líquidas	-	-	(61.879)	(61.879)
Outras	(8.985)	-	(7.020)	(16.005)
Total	(194.349)	(121.967)	(183.836)	(500.152)

Pessoal

Nesta rubrica houve uma variação de 6,83% decorrente principalmente:

Reajuste salarial cuja vigência é para o período de 2016 a 2018, sendo distribuído da seguinte forma: 5% para o período de maio a agosto e 4,28% a partir de setembro de 2016, perfazendo o total de 9,28% no exercício de 2016 e de 4,08% a partir de maio de 2017.

Reajuste do Plano de Saúde de 15,9% e acréscimo dos empregados admitidos.

Admissão de 91 empregados para cumprimento do TAC, para substituição de empregados terceirizados por próprios.

Pagamento extraordinário decorrente de decisão judicial relativo à alteração do divisor de Hora Extra e Periculosidade, passando de 220 para 187 horas retroativo a 2012.

Serviços de terceiros

O aumento nesta rubrica foi decorrente de gastos com manutenção e conservação do sistema operacional da Companhia decorrente da melhoria contínua no atendimento dos consumidores, do crescimento da área atendida e de reajuste contratual, da reclassificação de despesas de manutenção contabilizadas como investimento. As rubricas que mais sofreram variações foram:

Leitura de consumo e entrega de contas - também influenciado pelo crescimento no número de consumidores/faturas.

Aumento em agentes arrecadadores decorrente do reajuste das tarifas bancárias.

Recadastramento comercial - financiamento pelo Banco Mundial.

Corte e religação - mutirão para combate a inadimplência;

Reclassificação de despesas com manutenção.

Reajustes e concessão de equilíbrio contratuais legais.

Depreciação e Amortização

A partir de novembro de 2016 foi criada uma força tarefa força tarefa com vistas viabilizar as unitizações de ativos aumentando a base de remuneração, ou seja, transferir obras encerradas classificadas no ativo em curso para o ativo em serviço, passando a serem depreciadas como também ser objeto de remuneração por parte do poder concedente. A partir de então foram unitizados R\$ 292.506 justificando a variação na depreciação.

	2017	2016
Trabalhistas	(a)	(375.030)
Cíveis	(b)	(9.189)
		(2.985)
		(7.845)

Tributárias	(c)	(10.795)	(2.465)
Outros Ativos/Passivos		(2.556)	(6.382)
Provisão para recuperação do ativo - impairment	(d)	40.255	(40.255)
Provisão para crédito de liquidação duvidosa	(e)	(73.111)	(1.947)
		(430.426)	(61.879)

a)Variação correspondente ao aumento de provisões de litígios trabalhistas e cíveis, devido as atualizações das ações tanto em valor quanto em estimativa. (Nota 21). Neste exercício houve a atualização do Plano Bresser (ver nota 25).

b)Variação correspondente ao aumento de provisões de litígios cíveis, devido a atualizações das ações tanto em valor quanto em estimativa. (Nota 25).

c)Atualização da ação da SEFAZ referente a cobrança do ICMS s/subvenção baixa renda, cujo valor será parcelado em fevereiro de 2018.

d)Registro de reversão do valor de recuperação dos ativos - Impairment. Em 2017, pela proximidade do prazo final considerado para fins de amortização do intangível e pelo maior volume de unitizações, os valores de reversão correspondentes às amortizações tornam-se mais expressivos, além disso, a reversão também compreende os valores de amortização da parcela constituída de passivo oneroso, a qual também se utiliza do mesmo prazo de amortização do intangível, 31/12/2017.

e)Em 2016 destaca-se reversão de provisão da PCLD decorrente do parcelamento firmado com a Companhia de Abastecimento de Alagoas e provisão do impairment.

Perdas para contas incobráveis

Perdas de contas a receber incobráveis pela baixa de títulos de acordo com os artigos 9º a 12ª, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 340 a 343, do Regulamento do Imposto de Renda/1999, que estabelecem que os valores contabilizados como perdas possam ser considerados dedutíveis em substituição à provisão para créditos de liquidação duvidosa. O parcelamento com a Companhia de Abastecimento de Alagoas. Impactou positivamente em 2016 com a reversão dos valores provisionados.

31.RESULTADO FINANCEIRO

	2017	2016
Receitas Financeiras		
Renda de aplicações financeiras	5.211	4.543
Variação monetária - CVA	3.825	17.094
Variação monetária ativa - outras	10.127	66.686
Acréscimo moratórios conta de energia	52.328	41.339
Outros	(1.574)	(3.166)
	69.917	126.496
Despesas Financeiras		
Encargos de dívidas	(213.050)	(184.655)
Variação monetária passiva	(22.076)	(32.757)
Variação cambial passiva	(309)	524
Variação monetária cva	(11.989)	(9.161)
Acréscimo moratório energia comprada	682	902
Atualização monetária AFAC	(20.987)	-
Juros COFINS/PASEP	(18.825)	(3.944)
Outros	(18.981)	(16.311)
	(305.535)	(245.402)
Efeito líquido no resultado	(235.618)	(118.906)

O resultado financeiro apresentou um acréscimo de R\$ 116.712 cujas variações seguem abaixo:

Redução das receitas financeiras em 44,73% decorrente principalmente

Atualização de Ativo Regulatório: Atualização da amortização CVA ciclo 2015-2016;

Atualizações Monetárias Ativas: Em novembro de 2016 houve atualização do débito da Companhia de Saneamento de Alagoas para efetivação do parcelamento;

Aumento das despesas financeiras em 24,50% decorrente principalmente:

Encargos de dívidas: O aumento de 2017 está ligado ao recebimento do empréstimo da RGR (aportes a partir de novembro de 2016) e repactuação dívida com a Eletrobras;

Atualizações monetárias: Aumento em 2017 decorrente dos aportes do empréstimo com o BIRD (Programa Energia +), da atualização do saldo do Programa de Eficientização Energética; pela inadimplência com fornecedores; e atualização do AFAC.

Atualização de passivo regulatório: Atualização da amortização CVA ciclo 2015-2016 homologada em Set/16;

Variações cambiais: Redução em decorrência da variação negativa do dólar;

Outras despesas financeiras: Impactado principalmente pela adesão ao PRT com a contabilização de juros e multas/correção no montante aproximado de R\$ 21.898; e

Pela Inadimplência com as geradoras de energia, gerando multas e juros;

32.IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

32.1.IMPOSTO CORRENTE

Encontram-se registrados, na Parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, prejuízos fiscais, sem prazos de prescrição, compensáveis com lucros a serem auferidos futuramente, conforme legislação vigente. A Companhia não apresentou despesa de imposto de renda e contribuição social no resultado dos exercícios findos em 31 de dezembro de 2017 e 2016, já que não obteve lucro tributário nestes exercícios.

	2017	2016
Prejuízos fiscais	1.035.120	1.003.779
Base negativa da CSLL	1.475.052	1.074.788
	2.510.172	2.078.567

32.2.IMPOSTO DIFERIDO

A Companhia em 2017 utilizou parte de prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 2015, no montante de R\$ 87.428, em função da adesão ao Programa de Regularização Tributária - PRT (MP nº 766, de 4 de janeiro de 2017), que permitiu a liquidação de tributos federais do período de maio de 2012 a novembro de 2016 e ao Programa de Regularização Tributária - PERT (MP nº 783 de 31 de maio de 2017, para liquidação dos tributos referente ao período de novembro a abril de 2017.

33.SEGUROS

A Companhia possui um programa de gerenciamento de riscos com o objetivo de delimitá-los, contratando no mercado coberturas compatíveis com o seu porte e operação. As coberturas foram contratadas seguindo a política de gerenciamento de seguros definida pela administração para cobrir eventuais sinistros, considerando a natureza da sua atividade, os riscos envolvidos em suas operações. A Companhia mantém a cobertura de seguros para riscos nomeados, veículos e seguro de vida, levando em



conta o grau de risco para cobrir eventuais perdas sobre seus ativos e/ou responsabilidades, conforme estabelecidas pelas Leis nº 8.666/93, nº 8.987/95 e nº 10.520/02, Decreto nº 5.450/05 e demais legislações aplicáveis. A especificação por modalidade de risco e data de vigência dos principais seguros contratados pela Companhia está demonstrada a seguir:

	Vigência	Importância segurada	Prêmio
Riscos nomeados - subestações	03/04/2017 a 03/04/2018	52.300	450
Riscos nomeados - imóveis próprios e locados	03/04/2017 a 03/04/2018	57.157	49
Veículo	04/11/2017 a 04/11/2018	100% da tabela FIPE	25
Seguro de vida	31/05/2017 a 31/05/2018	101	259
Total		109.558	783

a)Riscos nomeados - seguro com a Tokio Marine Seguradora S/A. A cobertura securitária e bens abrangem na Apólice 960 0000001096, imóveis próprios, locados e almoxarifados com suas respectivas edificações, equipamentos e mercadorias. Na Apólice 960 0000001098, estão cobertos edificações e os principais equipamentos das subestações com seus respectivos valores segurados e Limites Máximos de Indenizações (LMI). A cobertura abrange avarias, perdas e danos materiais de origem súbita, imprevista e acidental a equipamentos, maquinismos, ferramentas, móveis e utensílios, e demais instalações que constituem o estabelecimento segurado (prédios e subestações), provocados por roubo e furto, incêndio, queda de raio e explosão de qualquer natureza, vendaval, cobertura de equipamentos eletrônicos, cobertura adicional de danos elétricos, além de cobertura para inclusões/exclusões de bens/locais e alterações de valores em risco (aumento/redução/transferências) automaticamente amparados pelo seguro com um valor em risco máximo de R\$ 5 milhões;

b)Veículos - seguro com Porto Seguro Cia de Seguros Gerais para cobertura da frota própria: danos materiais, danos corporais, morte, invalidez permanente, perdas e danos materiais de origem súbita, com assistência 24 horas e garantias aos vidros, para todos veículos de frota própria, além da cobertura de casco (100% da Tabela FIPE) para os veículos de frota própria de grande porte;

c)Seguro de vida - seguro contratado com a Unimed Seguradora S/A, para funcionários, com o limite máximo de indenização (LMI) de 30 vezes o salário base limitado a um a salário de R\$ 3.979,97 com as seguintes coberturas: morte qualquer causa, indenização especial por morte acidental (I.E.A); invalidez permanente ou parcial por acidente (I.P.A); invalidez funcional permanente total por doença e garantia de inclusão de cônjuges com 50% da cobertura básica.

34.TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

A Companhia efetuou operações comerciais com partes relacionadas, como compra de energia elétrica, operações de empréstimos e financiamentos, pessoal cedido e encargos de uso da rede de distribuição, pertencentes ao mesmo grupo econômico, cujos saldos, natureza e condições das transações estão demonstrados a seguir:

	2017	2016	2017	2016
	Ativo (Passivo)	Ativo (Passivo)	Receitas (Despesas)	Receitas (Despesas)
ELETROBRAS				
Emprést. e financ. - encargos e outros	(1.776.471)	(1.454.096)	(202.265)	(189.613)
Adiantamento para aumento de capital	(180.142)	(159.155)	(20.987)	-
Suprimento de energia	-	-	(24.315)	(26.699)
Devolução LpT	(785)	(11.754)	(3.588)	(4.871)
Pessoal cedido a empresa	-	56	-	-
Pessoal cedido a CEAL	-	(172)	-	(199)
	(1.957.398)	(1.625.121)	(251.155)	(221.382)
CHESF				
Contratos de cotas de garantia física	(1.638)	(2.000)	(21.044)	(23.812)
Encargos de uso do sistema	(6.560)	(1.603)	(29.040)	(15.807)
Convênio CEAL X CODEVASF X	(30.573)	(29.318)	(1.255)	(1.712)
CHESF				
Pessoal cedido a empresa	2	117	-	-
Pessoal cedido a CEAL	(21)	(396)	(582)	(583)
	(38.790)	(33.200)	(51.921)	(41.914)
FURNAS				
Contrato de cotas de garantia física	(983)	(1.192)	(12.552)	(14.502)
Suprimento de energia e uso da rede	(3.942)	(9.529)	(60.723)	(69.676)
Encargos de uso do sistema	(1.704)	(214)	(6.985)	(2.187)
	(6.629)	(10.935)	(80.260)	(86.365)
ELETROBRAS ELETRONUCLEAR				
Suprimento de energia	(2.225)	(1.980)	(28.356)	(25.230)
CGTEE				
Suprimento de energia	(77)	(372)	(1.033)	(3.690)
ELETRONORTE				
Contratos de cotas de garantia física	(16)	(20)	(236)	(270)
Suprimento de energia	(748)	(6.124)	(13.789)	(43.494)
Encargos de uso do sistema	(879)	(186)	(4.106)	(1.721)
	(1.643)	(6.330)	(18.131)	(45.485)
ELETROSUL				
Suprimento de energia	(162)	(273)	(1.550)	(1.611)
Encargos de uso do sistema	(656)	(170)	(3.096)	(1.801)
	(818)	(443)	(4.646)	(3.412)
AMAZONAS GT				
Pessoal cedido a empresa	-	(197)	-	(347)
Encargos de uso do sistema	(70)	-	(243)	-
	(70)	(197)	(243)	(347)
AMAZONAS ENERGIA				
Rateio/Consultoria	(199)	(208)	(537)	(250)
Compartilhamento de despesas	(9)	-	(9)	-
Pessoal cedido a empresa	-	(228)	-	(391)
	(208)	(436)	(546)	(641)
BOA VISTA ENERGIA				
Compartilhamento de despesas	(35)	(237)	(524)	(237)
Pessoal cedido a empresa	-	-	-	(23)
	(35)	(237)	(524)	(260)

DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ	-	-	-	63
Compartilhamento de despesas	-	-	-	-
Pessoal cedido à ED PIAUÍ	117	111	-	-
	117	111	-	63
DISTRIBUIÇÃO ACRE	-	-	-	-
Compartilhamento de despesas	(232)	-	(231)	(263)
CENTRAIS ELÉTRICA RONDONIA	-	-	-	-
Compartilhamento de despesas	(102)	-	(151)	(49)
BOA VISTA ENERGIA	-	-	-	-
Compartilhamento de despesas	(35)	(237)	(377)	(49)
FACEAL	-	-	-	-
Contribuição da patrocinadora	(892)	(835)	(6.081)	(5.374)
Consignações	(1.278)	-	(1.234)	-
	(2.170)	(835)	(7.315)	(5.374)
TOTAL GERAL	(2.010.315)	(1.680.212)	(444.889)	(434.398)

Os principais negócios entre as partes relacionadas são:

- a)Contrato de conexão do sistema de transmissão (CUST)
CHESF- Contrato nº 090/2002, de 31.12.2002 - Termo aditivo nº 17 de 11.01.2016, com vigência até a extinção da concessão, corrigido anualmente pela regulamentação da ANEEL;
b)Contrato de conexão do sistema de transmissão (CCT)
Contratos com a Chesf, com vigência a partir da assinatura, permanecendo até a extinção da concessão da distribuidora ou da transmissora, o que ocorrer primeiro, referente às subestações de Maceió CHESF, Angelim, Penedo, Rio Largo, Xingo, Zebú, Abaixadora, Angelim, Moxotó, Zumbi, Arapiraca III-ART, Zebu II e ZBD, Maceió II;
c)Contratação no Ambiente Regulado (CCEAR), promovidos e regulamentados pela ANEEL
Contratos com Eletronorte, Furnas, CGTEE, Eletrosul, CELG e Eletronuclear para os períodos de 2007 a 2037;
d)Regime de cotas de garantia física - Aquisição de energia por quotas conforme Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, das empresas do sistema: FURNAS e CHESF;
e)Empréstimos e Financiamentos - serviço da dívida com Eletrobras;
f)Compartilhamento de despesas - ressarcimento dos custos com macroprocessos corporativos;
g)Poder público Federal - União

	Órgãos federais	
Ativo	2017	2016
Consumidores e revendedores	3.300	1.991
	3.300	1.991
Resultado	2017	2016
Consumidores e revendedores	21.533	4.228
	21.533	4.228

35.REMUNERAÇÃO DOS ADMINISTRADORES

A remuneração referente a salários e encargos pago ou a pagar aos conselheiros e Diretor Presidente está demonstrada a seguir:

	2017	2016
Remuneracao diretores e conselheiros	882	527
Encargos sociais e Benefícios	58	33
	940	560

36.TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL (*)

	2017	2016
Empregados treinados (nº)	3.560	3.465
Homem hora treinados (h)	77.823	53.011
Media hora de treinamento (h)	2	1,84
Índice de empregados treinados (%)	271	304,48
Força de trabalho treinada (%)	246	244,36
Investimento total (R\$ mil)	965	576,00
Valor médio investido por empregado (R\$)	270,98	166,49

(*) Informações não examinadas por nossos auditores independentes.

37.QUESTÕES AMBIENTAIS(*)

A Companhia executa as atividades de acordo com os princípios estabelecidos pela política nacional, estadual e municipal de meio ambiente, cumprindo a legislação ambiental e complementando-a com normas internas, buscando a integração com outros setores ou instituições, visando elaborar planos e ações socioambientais em projetos de energia que contribuíam para a sustentabilidade, cujas ações em 2017 destacam-se:

- Obtenção de 3 Licenças de Operação;
- Renovação de 38 Licenças de Operação;
- Renovação de 1 Licença de Instalação;
- Emissão de 2 Licenças Ambientais Simplificadas - LAS;
- Emissão de 4 Autorizações Ambientais;
- Emissão de 3 Autorizações de Ampliação de Subestações;
- Emissão de 1 Autorização de Pré-Operação;
- Renovação de Autorização, com abrangência estadual, para poda de árvores; e
- Realização de monitoramento ambiental em subestações na capital e no interior do estado, buscando, assim, uma postura preventiva frente a possíveis impactos ao meio ambiente.

(*) Informações não examinadas por nossos auditores independentes.

38.COMPROMISSOS OPERACIONAIS DE LONGO PRAZO

a)Os compromissos de longo prazo da Companhia, relacionados a contratos de compra de energia elétrica são:

	2017	2018	2019	2020	2021	Após 2021
Contrato de compra e venda de energia - CCEAR						
Valores em MWh (não auditado)	4.738.444	5.481.150	5.927.485	5.563.074	5.547.875	5.547.875



Tarifa média de compra - R\$/MWh	158,18	144,55	146,31	152,38	160,42	160,42
Valores	749.532	792.300	867.250	847.701	889.990	889.990

(*) Informação não examinada por nossos auditores independentes.

A Companhia detém contratos de compra de energia. Tais contratos são firmados através da participação em leilões realizados pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE/ANEEL, no ambiente de contratação regulada - CCEAR, variando de 15 a 30 anos, conforme a modalidade de contratação. A Companhia participou do 25º e 26º leilão de energia nova no mês de dezembro onde foram comercializados 58.272 e 39.909 MW médio com início do suprimento janeiro de 2021 e 2023, respectivamente. Além disso em 22 de dezembro de 2017 foi realizado o 17º e 18º do Leilão de energia existente com início de suprimento previsto para 2018 e 2019.

b)Compromissos de investimento para o exercício de 2018

Compromissos com origem de recursos vinculadas a financiamentos e geração de caixa, conforme Decreto nº 9.240 de 15 de dezembro de 2017:

Ampliação do sistema	60.734
Manutenção do sistema	45.762
Adequação comercial	51.058
Programa LpT	14.766
Infraestrutura	6.725
	179.045

39.INSTRUMENTOS FINANCEIROS E GESTÃO DE RISCOS

39.1Gestão de risco financeiro

As atividades da Companhia a expõem a diversos riscos financeiros: risco de crédito, risco de liquidez e risco de taxa de juros.

Risco de crédito

A política da Companhia considera o risco de crédito a que está disposta a se sujeitar no curso de seus negócios, bem como no acompanhamento dos prazos concedidos. São procedimentos adotados a fim de minimizar eventuais problemas de inadimplência em seu Contas a Receber de clientes. A Companhia não realiza análise de crédito previamente ao início do fornecimento de energia, pois como distribuidora de energia elétrica, é regida por contrato de concessão, bem como pela regulamentação do setor elétrico e obrigada a fornecer energia a todos os clientes localizados na sua área de concessão. Para recuperação da inadimplência a Companhia atua por meio de:

i.Programas de renegociação dos débitos pendentes;

ii.Negativação de clientes em empresas de proteção ao crédito;

iii.Suspensão do fornecimento de energia elétrica, em conformidade com a regulamentação vigente;

iv.Contratação de empresa especializada na cobrança de contas em atraso e

v.Cobrança judicial.

Risco de liquidez

É o risco da Companhia não dispor de recursos líquidos suficientes para honrar seus compromissos financeiros, em decorrência de descompasso de prazo ou de volume entre os recebimentos e pagamentos previstos. Para administrar a liquidez do caixa são estabelecidas premissas de desembolsos e recebimentos futuros, sendo monitoradas diariamente pela Diretoria financeira. Os eventuais saldos de caixa auferidos pela Companhia, além dos programados para administração do capital circulante, são transferidos para contas correntes com incidência de juros, depósitos a prazo e depósitos de curto prazo, escolhendo instrumentos dentro das limitações legais que requer a concessão, com vencimentos apropriados ou liquidez suficiente para fornecer margem, conforme determinado pelas previsões acima mencionadas. Abaixo, posição da conta de fornecedores, encargos setoriais e financiamentos e empréstimos:

	Menos de um ano	entre um e dois anos	entre dois e cinco anos	acima de cinco anos
Em 31 de dezembro de 2017				
Financiamentos e Empréstimos	481.466	665.609	766.083	47.354
Obrigações de ressarcimento	45.882	-	-	-
Fornecedores	176.042	-	-	-
Adiantamento para futuro aumento de capital	180.142	-	-	-
	883.532	665.609	766.083	47.354
Em 31 de dezembro de 2016				
Financiamentos e Empréstimos	16.269	520.281	691.096	234.491
Obrigações de ressarcimento	45.373	-	-	-
Fornecedores	164.322	-	-	-
Adiantamento para futuro aumento de capital	159.155	-	-	-
	385.119	520.281	691.096	234.491

As obrigações de ressarcimento de capital são corrigidos mensalmente pela taxa SELIC.

Risco de taxa de juros

O risco associado é oriundo da possibilidade da Companhia incorrer em perdas por causa de flutuações nas taxas de juros que aumentem as despesas financeiras relativas a empréstimos e financiamentos. Esse risco é mitigado pelo fato da Companhia concentrar a captação de seus empréstimos com a Eletrobrás, a juros fixos, conforme divulgado na Nota 20.

39.2Instrumentos financeiros por categoria

Ativo financeiro (Circulante/Não Circulante)	2017	2016
Empréstimos e recebíveis		
Caixa e equivalentes de caixa	71.014	21.804
Contas a receber de clientes	759.931	627.896
Direito de ressarcimento	15.258	73.126
Ativo financeiro - concessões de serviço público	930.146	845.035
Valor justo por meio do resultado		
Titulos e valores mobiliários	719	14.709
	1.777.068	1.582.570
Passivo financeiro (Circulante/Não Circulante)		
Mensurados ao custo amortizado		
Financiamentos e empréstimos	1.961.336	1.462.137

Obrigações de ressarcimento	45.882	45.373
Fornecedores	176.042	164.322
	2.183.260	1.671.832

A Companhia não opera com instrumentos financeiros derivativos (especulativos ou não especulativos). A Companhia opera com diversos instrumentos financeiros, dentre os quais se destacam: disponibilidades, incluindo aplicações financeiras, contas a receber de clientes, ativo financeiro indenizável (concessão), contas a pagar a fornecedores e empréstimos e financiamentos que se encontram registrados emcontas patrimoniais, por valores compatíveis de mercado em 31 de dezembro de 2017 e 2016, conforme segue:

Ativos financeiros - estão classificados nos seguintes grupos:

a)Caixa e equivalentes de caixa - mantidos para a negociação a curto prazo e mensurados pelo valor justo, sendo os seus efeitos reconhecidos diretamente no resultado; b) Contas a receber de clientes - são registrados pelo seu valor nominal, similar aos valores justos e prováveis de realização. Os créditos renegociados são registrados assumindo a intenção de mantê-los até o vencimento, pelos seus valores prováveis de realização, similares aos valores justos; c) Direito de ressarcimento - são registrados pelo seu valor nominal, similar aos valores justos e prováveis de realização; d) Ativos financeiros da concessão - são ativos financeiros que representam o direito incondicional de Receber uma determinada quantia ao final do prazo da concessão; e) Títulos e valores mobiliários - TVM - Corresponde as aplicações financeiras mantidas em fundo de investimento, conforme regulamentação em vigor, classificados como mensurados pelo valor justo, sendo os seus efeitos reconhecidos diretamente no resultado.

Passivos financeiros - estão classificados nos seguintes grupos:

a)Fornecedores - são mensurados pelos valores conhecidos ou calculáveis, acrescidos quando aplicável, dos correspondentes encargos, variações monetárias e/ou cambiais incorridos até a data do balanço, sendo o seu valor contábil aproximado de seu valor justo; b) Financiamentos e empréstimos - são mensurados pelo custo amortizado, utilizando o método da taxa de juros efetiva. Nessa classificação de passivo financeiro destacam-se os empréstimos e financiamentos obtidos junto as instituições financeiras, e aos fundos setoriais, em especial a Reserva Global de Reversão - RGR. Os valores de mercado dos empréstimos e financiamentos obtidos são similares aos seus valores contábeis, fazendo que seja próximo ao seu valor presente.

39.3Estimativa do valor justo

Pressupõe-se que os saldos das contas a receber de clientes e contas a pagar aos fornecedores pelo valor contábil, menos a PCLD, esteja próxima de seus valores justos. O valor justo dos passivos financeiros, para fins de divulgação, é estimado, mediante o desconto dos fluxos de caixa contratuais futuros pela taxa de juros vigente no mercado, que está disponível para a Companhia para instrumentos financeiros similares.

A Companhia usa a seguinte hierarquia para determinar e divulgar o valor justo de instrumentos financeiros pela técnica de avaliação:

	31.12.2017	
Ativo financeiro (Circulante/Não Circulante)	Nível 1	Nível 2
Disponível para venda		
Ativo financeiro - concessões de serviço público	-	930.146
Valor justo por meio do resultado		
Aplicações financeiras	53.437	-
	53.437	930.146
	31.12.2016	
Ativo financeiro (Circulante/Não Circulante)	Nível 1	Nível 2
Disponível para venda		
Ativo financeiro - concessões de serviço público	-	845.035
Valor justo por meio do resultado		
Aplicações financeiras	7.729	-
	7.729	845.035

Os ativos e passivos financeiros registrados a valor justo foram classificados e divulgados de acordo com os níveis a seguir:

Nível 1 - preços cotados (não ajustados) em mercados ativos, líquidos e visíveis para ativos e passivos idênticos que estão acessíveis na data de mensuração.

Nível 2 - inputs, exceto preços cotados incluídos no Nível 1, que são observáveis para o ativo ou passivo, diretamente (preços) ou indiretamente (derivado de preços).

Nível 3 - ativos e passivos cujos preços não existem ou que esses preços ou técnicas de avaliação são amparados por um mercado pequeno ou inexistente, não observável ou ilíquido. Nesse nível a estimativa do valor justo torna-se altamente subjetiva.

A Companhia não possui instrumentos financeiros classificados no Nível 3.

39.4Análise de sensibilidade

A Companhia analisou os seus instrumentos financeiros ativos e passivo para identificar os instrumentos que possuem riscos significativos. Onde dos instrumentos financeiros identificados foram avaliados conforme abaixo: Aplicações financeiras - As aplicações financeiras que a Companhia possui são aplicações de liquidez imediata de baixo risco, não representando risco significativo para a Companhia, assim com base no CPC 40.42, não foram realizadas análises de sensibilidade. Financiamentos e Empréstimos financiados pelo Fundo RGR - A Companhia não submeteu à análise de sensibilidade para o montante constante na nota 20, correspondentes aos financiamentos custeados pelo Fundo RGR, tendo em vista que as taxas inerentes à atualização dos mesmos são fixas, não sendo portanto, influenciadas por risco de variação cambial e oscilação de taxas de inflação oficiais, se enquadrando no que diz o CPC 40.41 para itens que não forem representativos do risco. Empréstimos e Financiamentos indexados por SELIC, IPCA e CDI - A Companhia realizou a análise de sensibilidade no montante devido no final do período, com base no indicador esperado para o ano de 2018, submetendo-os a uma variação de alta de 25% e 50%, o que apresenta abaixo qual seria este impacto no próximo exercício se tal alta ocorresse:

	2017					
Instrumentos financeiros	Valor R\$	Índice em %a.a	Cenário I (+ 25%) Índice	Cenário II (+ 50%) Índice	Cenário I (+ 25%) Valor	Cenário I I (+ 50%) Valor
Financiamentos e empréstimos						
Finel	720				720	720
SELIC/RO	1.450.841	6,90	8,63	10,35	1.813.551	2.176.262
DÓLAR	1.573	3,31	4,14	4,97	1.966	2.360
	1.453.134				1.816.238	2.179.341

39.5Qualidade dos créditos dos ativos financeiros

Recebíveis por grupo	2017	2016
Grupo I		
Residencial	160.445	107.050
Serviço público	19.041	9.995
	179.486	117.045



Grupo II		
Industrial	21.973	21.567
Comercial	72.785	58.131
Poder público	34.607	28.457
Rural	13.259	9.354
Iluminação pública	31.594	7.278
Suprimento	134	81
Consumidor livre	4.865	672
Cogeradores	427	832
	179.644	126.372
Grupo III		
Fornecimento não faturado	30.489	22.449
Total de recebíveis	389.619	265.866

O total de recebíveis demonstrados acima é representado por faturas de energia elétrica a vencer ou vencidos não incluídos na PCLD, estes foram classificados de acordo com a taxa de inadimplência apurada pela área comercial da Companhia conforme descrito abaixo: Grupo I - Nível de inadimplência compreendido até 20% do total de recebíveis; Grupo II - Nível de inadimplência compreendido acima de 20,01% do total de recebíveis; e, Grupo III - Energia vendida e não faturada em função do calendário de faturamento. Estes são reclassificados nos demais grupos na medida em que são efetuadas leituras periódicas.

39.6Risco quanto à escassez de energia (Não auditado)

O sistema elétrico brasileiro é abastecido predominantemente pela geração hidrelétrica. Um período prolongado de escassez de chuva, durante a estação úmida, reduzirá o volume de água nos reservatórios dessas usinas, trazendo como consequência o aumento no custo na aquisição de energia no mercado de curto prazo e na elevação dos valores de encargos de sistema em decorrência do despacho das usinas termelétricas. Numa situação extrema poderá ser adotado um programa de racionamento, que implicaria em redução de receita. No entanto, considerando os níveis atuais dos reservatórios e as últimas simulações efetuadas, o Operador Nacional de Sistema Elétrico - ONS não prevê um novo programa de racionamento.

40.EVENTOS SUBSEQUENTES

a) Tarifa Branca - Antes da criação da Tarifa Branca, havia apenas uma tarifa, a Convencional, que tem um valor único (em R\$/kWh) cobrado pela energia consumida e é igual em todos os dias, em todas as horas. Através da Resolução Normativa nº 733, de 6 de setembro de 2016, a ANEEL estabeleceu as condições para aplicação da modalidade tarifária horária branca que é uma nova opção que sinaliza aos consumidores a variação do valor da energia conforme o dia e o horário do consumo. Ela é oferecida para as unidades consumidoras que são atendidas em baixa tensão (127, 220, 380 ou 440 Volts), denominadas de grupo B. Com a Tarifa Branca, o consumidor passa a ter possibilidade de pagar valores diferentes em função da hora e do dia da semana. A partir de 1º de janeiro de 2018, todas as distribuidoras do país deverão atender aos pedidos de adesão à tarifa branca das novas ligações e dos consumidores com média mensal superior a 500 kWh. Em 2019, unidades com consumo médio superior a 250 kWh/mês e, em 2020, para os consumidores de baixa tensão, qualquer que seja o consumo. Não houve adesão de consumidores. b) Parcelamento SEFAZ - Em 9 de fevereiro de 2018 foi firmado parcelamento de débitos fiscais referente a cobrança do ICMS sobre a subvenção da baixa renda com a Secretaria da Fazenda Estado de Alagoas, no valor de R\$ 55.996 em 60 parcelas mensais, sendo a primeira parcela paga no ato da assinatura. c) Plano Bresser - Em 5 de março de 2018, foi realizada uma reunião com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Alagoas, na qualidade de substituto processual, na tentativa de negociação onde foi apresentada proposta de acordo para o pagamento de R\$ 356 milhões. Vide maiores detalhes na Nota 25.

RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Aos Conselheiros e Diretores da
Companhia Energética de Alagoas - CEAL
Maceió - AL

Opinião: Examinamos as demonstrações financeiras da Companhia Energética de Alagoas - CEAL ("Companhia" ou "Eletrobrás Distribuição Alagoas"), que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2017 e as respectivas demonstrações do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, bem como as correspondentes notas explicativas, compreendendo as políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas. Em nossa opinião, as demonstrações financeiras acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Companhia Energética de Alagoas - CEAL em 31 de dezembro de 2017, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Base para opinião: Nossa auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Nossas responsabilidades, em conformidade com tais normas, estão descritas na seção a seguir intitulada "Responsabilidades dos auditores pela auditoria das demonstrações financeiras". Somos independentes em relação à Companhia, de acordo com os princípios éticos relevantes previstos no Código de Ética Profissional do Contador e nas normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, e cumprimos com as demais responsabilidades éticas de acordo com essas normas. Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

Incerteza relevante sobre a continuidade operacional: Chamamos a atenção para a nota explicativa nº 3 às demonstrações financeiras, que descreve que a Companhia vem incorrendo em prejuízos recorrentes e, em 31 de dezembro de 2017, apresenta patrimônio líquido negativo (passivo a descoberto) de R\$ 1.054.044 mil, prejuízos acumulados de R\$ 1.715.446 mil e prejuízo no exercício de R\$ 462.612 mil. Diante desse cenário, conforme decisão da 170ª Assembleia Geral Extraordinária - AGE da controladora, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, em 8 de fevereiro de 2018, foi deliberada a venda das ações de titularidade da controladora da Companhia, Eletrobras, que será efetivada por meio de leilão de desestatização associado à outorga de nova concessão pelo Poder Concedente, incluindo a assunção de dívidas da Companhia e/ou conversão de dívidas em aumento de capital, pela Eletrobras, até 31 de julho de 2018, desde que ocorra a celebração da homologação judicial de acordo relativo ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser. Adicionalmente, caso não venha a ser efetivado o leilão de desestatização dentro do prazo supracitado, incluindo outras tratativas descritas acima, a referida AGE prevê também a possibilidade de dissolução e liquidação da Companhia, o que também deverá ocorrer conforme a 169ª AGE da Eletrobras, caso não seja garantido pela ANEEL e/ou pelo Poder Concedente, o direito à prestação de serviços de distribuição, de forma temporária, até a efetiva transferência do controle acionário limitado a 31 de julho de 2018, mediante remuneração adequada. Esses eventos e condições indicam a existência de incerteza relevante que pode levantar dúvida significativa quanto à capacidade de continuidade operacional da Companhia. Nossa opinião não está ressalvada em relação a esses assuntos.

Outros assuntos - Demonstração do valor adicionado: A demonstração do valor adicionado (DVA) referente ao exercício findo em 31 de dezembro de 2017, elaborada sob a responsabilidade da Administração da Companhia cuja apresentação não é requerida às sociedades anônimas de capital fechado, foi submetida a procedimentos de auditoria executados em conjunto com a auditoria das demonstrações financeiras da Companhia. Para a formação de nossa opinião, avaliamos se essa demonstração está conciliada com as demonstrações financeiras e registros contábeis, conforme aplicável, e se a sua forma e conteúdo estão de acordo com os critérios definidos no Pronunciamento Técnico CPC 09 - Demonstração do Valor Adicionado. Em nossa opinião, essa demonstração do valor adicionado foi adequadamente elaborada, em todos os

aspectos relevantes, segundo os critérios definidos nesse Pronunciamento Técnico e é consistente em relação às demonstrações financeiras tomadas em conjunto.

Responsabilidades da administração e da governança pelas demonstrações financeiras: A administração é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações financeiras de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações financeiras livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro. Na elaboração das demonstrações financeiras, a administração é responsável pela avaliação da capacidade de a Companhia continuar operando, divulgando, quando aplicável, os assuntos relacionados com a sua continuidade operacional e o uso dessa base contábil na elaboração das demonstrações financeiras, a não ser que a administração pretenda liquidar a Companhia ou cessar suas operações, ou não tenha nenhuma alternativa realista para evitar o encerramento das operações. Os responsáveis pela governança da Companhia são aqueles com responsabilidade pela supervisão do processo de elaboração das demonstrações financeiras.

Responsabilidades dos auditores pela auditoria das demonstrações financeiras: Nossos objetivos são obter segurança razoável de que as demonstrações financeiras, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo nossa opinião. Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia de que a auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria sempre detectam as eventuais distorções relevantes existentes. As distorções podem ser decorrentes de fraude ou erro e são consideradas relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões econômicas dos usuários tomadas com base nas referidas demonstrações financeiras. Como parte da auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, exercemos julgamento profissional e mantemos ceticismo profissional ao longo da auditoria. Além disso:

Identificamos e avaliamos os riscos de distorção relevante nas demonstrações financeiras, independentemente se causada por fraude ou erro, planejamos e executamos procedimentos de auditoria em resposta a tais riscos, bem como obtemos evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião. O risco de não detecção de distorção relevante resultante de fraude é maior do que o proveniente de erro, já que a fraude pode envolver o ato de burlar os controles internos, conluio, falsificação, omissão ou representações falsas intencionais.

Obtemos entendimento dos controles internos relevantes para a auditoria para planejarmos procedimentos de auditoria apropriados às circunstâncias, mas, não, com o objetivo de expressarmos opinião sobre a eficácia dos controles internos da Companhia.

Avaliamos a adequação das políticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis e respectivas divulgações feitas pela administração.

Concluimos sobre a adequação do uso, pela administração, da base contábil de continuidade operacional e, com base nas evidências de auditoria obtidas, se existe incerteza relevante em relação a eventos ou condições que possam levantar dúvida significativa em relação à capacidade de continuidade operacional da Companhia. Se concluirmos que existe incerteza relevante, devemos chamar atenção em nosso relatório de auditoria para as respectivas divulgações nas demonstrações financeiras ou incluir modificação em nossa opinião, se as divulgações forem inadequadas. Nossas conclusões estão fundamentadas nas evidências de auditoria obtidas até a data de nosso relatório. Todavia, eventos ou condições futuras podem levar a Companhia a não mais se manter em continuidade operacional.

Avaliamos a apresentação geral, a estrutura e o conteúdo das demonstrações financeiras, inclusive as divulgações e se as demonstrações financeiras representam as correspondentes transações e os eventos de maneira compatível com o objetivo de apresentação adequada.

Comunicamo-nos com os responsáveis pela Governança a respeito, entre outros aspectos, do alcance planejado, da época da auditoria e das constatações significativas de auditoria, inclusive as eventuais deficiências significativas nos controles internos que identificamos durante nossos trabalhos.

Salvador, 23 de março de 2018.
KPMG AUDITORES INDEPENDENTES
CRC SP-014428/F-7

MARCELO NOGUEIRA DE ANDRADE
Contador CRC RJ-086312/O-6

DANILO SIMAN SIMÕES
Contador CRC 1MG058180/O-2 T-SP

PARECER DO CONSELHO FISCAL

O Conselho Fiscal da Companhia Energética de Alagoas - CEAL, em cumprimento às disposições legais e estatutárias, examinou o Relatório da Administração e as Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2017. Com base nos exames efetuados, nas informações e esclarecimentos recebidos da Administração ao longo do exercício, considerando, ainda, o parecer da KPMG Auditores Independentes, datado de 23 de março de 2018, sem ressalva e com ênfase relacionada à continuidade operacional da Companhia, opina que os citados documentos estão em condições de serem apreciados pela Assembleia Geral de Acionistas.

Brasília-DF, 26 de março de 2018.
CEZAR ANTONIO BORDIN
Presidente

HIROMI CRISTINA SANTOS DOI
Conselheira

RENÊ SANDA
Conselheiro

ADJAR VIEIRA BARBOSA
Diretor Presidente

CARLOS ALBERTO FERREIRA PACHECO
Diretor Financeiro e Comercial

MIGUEL ORSOLETE FILHO
Diretor de Gestão

MIGUEL ORSOLETE FILHO
Diretor de Operação e Expansão Interino

CLAUDIO RUBENS PINHO NILO
Diretor de Regulação e Projetos Especiais

MARIA DOS PRASERES L. P. MOREIRA
Departamento de Contabilidade
CRC 2.731/AL

AMAZONAS GERAÇÃO
E TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DA ATA EXTRAORDINÁRIA 69ª REUNIÃO
REALIZADA NO DIA 24 DE JANEIRO DE 2018

DATA LOCAL E HORA DE REALIZAÇÃO: 24/01/2018, no escritório das Centrais Elétricas Brasileira S.A. - Eletrobras, localizado no Setor Comercial Norte - SCN, Quadra 6, Bloco A, 6º andar, Edifício Venâncio 3000, CEP 70716-901 - Brasília (DF), às 16h. COMPARECIMENTO: Conselheiros CHRISTIAN VIEIRA CASTRO, Presidente do Colegiado, em exercício, WADY CHARONE JÚNIOR e JERFFERSON FARIAS SABBA. ORDEM DO DIA E DELIBERAÇÃO: Designar novo membro para o Conselho de Administração da Amazonas GT, conforme prevê o § 7º, Art. 19, do Estatuto Social da Empresa. Instalados os trabalhos, o Conselho de Administração, considerando a Resolução nº 749/2017, de 21/11/2017, o Extrato da Ata da 6ª Reunião do Comitê de Gestão, Pessoas e Elegibilidade, de 23/11/2017, a Deliberação nº 234/2017, de 24/11/2017, além da Carta - PR-309/2018, de 24/01/2018, documentos oriundos da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, observadas as condições impostas pelas legislações aplicáveis bem como as previstas na Política de Indicação das Empresas Eletrobras, elegeram o Senhor Antônio Varejão de Godoy para o cargo de Conselheiro de Administração da Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A., a fim de ocupar a vaga anteriormente exercida pelo Conselheiro e Presidente do Colegiado, Senhor Carlos Eduardo Gonzalez Baldi, para completar, a partir da sua posse, o prazo de gestão do Conselheiro anterior, cujo prazo terminará na Assembleia Geral Ordinária - AGO, a ser realizada em 2019. OBSERVAÇÃO: A Ata original relativa a este Extrato encontra-se registrada na Junta Comercial do Estado do Amazonas - Jucea, sob o nº 969974, em 15/03/2018.

FERNANDA NASCIMENTO LEITE SILVA VIEIRA
Secretária

EXTRATO DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 23 DE FEVEREIRO DE 2018

DATA, LOCAL E HORA DE REALIZAÇÃO: 23/02/2018, na sede social da Empresa, na Rua Tito Bittencourt, nº 142, São Francisco, CEP 69079-040 - Manaus (AM), às 10:00h. FORMA DE CONVOCAÇÃO: nos termos do Parágrafo Quarto, do Art. 133, da Lei nº 6.404/1976, a Empresa está dispensada de convocar Assembleia Geral por Edital. COMPARECIMENTO: Representante da Acionista Amazonas Distribuidora de Energia S.A., conforme assinatura aposta no Livro de Presença dos Acionistas. COMPOSIÇÃO DA MESA: Na ausência do Presidente do Conselho de Administração, foi indicada para assumir a Presidência da Assembleia, na forma prevista no §1º do Art. 9º do Estatuto Social da Empresa, a Advogada LUCIANA CRISTINA RODRIGUES, inscrita na OAB/AM sob o nº 3.671, que assumiu a Presidência dos trabalhos; o Advogado THIAGO FLORES DOS SANTOS, inscrito na OAB/AM sob o nº 5.004, mediante Procuração, para representar a Amazonas Energia; e o Senhor MANOEL LUIZ DOS SANTOS FERNANDES, Presidente do Conselho Fiscal, atendendo ao disposto no Art. 164 da Lei 6.404/1976, ficando então constituída a mesa. ORDEM DO DIA E APROVAÇÕES: I. Alteração do Capital Social da Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A.; II. Aprovação da celebração do Instrumento de Protocolo e Justificação da Desverticalização; e, III. Autorização para a Diretoria da Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A. tomar as providências necessárias para a efetivação das aprovações. Após tomar ciência do Parecer do Conselho Fiscal da Companhia, o Advogado THIAGO FLORES DOS SANTOS, nos termos da Resolução de Diretoria nº 047/2018, de 22/02/2018, da Amazonas Distribuidora de Energia S.A., deliberou sobre as seguintes instruções de voto: I. Aprovação do aumento de capital social da Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A., no valor de R\$ 8.877.525,11 (oito milhões, oitocentos e setenta e sete mil, quinhentos e vinte e cinco reais e onze centavos), correspondente ao valor contábil do acervo líquido complementar apurado no laudo de avaliação, mediante a emissão de 8.877.525 (oito milhões, oitocentas e setenta e sete mil, quinhentas e vinte e cinco) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, a serem subscritas e integralizadas pela Amazonas Distribuidora de Energia S.A.; II. Aprovação da alteração do Art. 7º do Estatuto Social da Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A., em função do aumento de capital, condicionado à anuência da Secretária de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - Sest, que passará a ter a seguinte redação: "Art. 7º. O capital social, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$ 497.946.334,11 (quatrocentos e noventa e sete milhões, novecentos e quarenta e seis mil, trezentos e trinta e quatro reais e onze centavos), dividido em 497.946.334 (quatrocentas e noventa e sete milhões, novecentas e quarenta e seis mil e trezentas e trinta e quatro) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal."; e III. Aprovação da celebração do instrumento de Protocolo e Justificação da Desverticalização; e IV. Autorização para a Diretoria da Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A. tomar as providências necessárias para efetivação das aprovações. DISSIDÊNCIAS E PROTESTOS: Não houve. OBSERVAÇÃO: A Ata original relativa a este Extrato encontra-se registrada na Junta Comercial do Estado do Amazonas - Jucea, sob o nº 969912, em 06/03/2018.

FERNANDA NASCIMENTO LEITE SILVA VIEIRA
Secretária

DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL
SUPERINTENDÊNCIA EM ALAGOAS

DEPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 17/2018/AL

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Licenciamento com vigência a partir dessa publicação:(730)
844.086/2017-ELLYSSON DOS SANTOS JOVENAL
TRANSPORTES-Licenciamento Nº003/2018 - Prazo: 01 ano(s)
844.006/2018-SÃO LUIZ EXTRAÇÃO DE AREIA
EIRELI ME-Licenciamento Nº004/2018 - Prazo: 08 ano(s)

BRUNO FEIJÓ TEIXEIRA
SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DEPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 60/2018/GO

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infrção lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Ademir Martins Costa - 861625/13 - A.I. 416/18
Agua Lara Ltda - 861712/13 - A.I. 419/18
Alcyr Venceslau de Oliveira - 861405/13 - A.I. 401/18
Antão Silvestre de Oliveira Neto - 862123/11 - A.I. 425/18
Antônio Sergio Felipe - 861307/11 - A.I. 423/18
Areal Fortaleza Ltda - 861278/13 - A.I. 389/18
Britago Mineração IND. e COM. Ltda - 861526/13 - A.I. 406/18
Bueno e Teles Ltda - 861603/13 - A.I. 412/18
c. g. Empreendimentos Imobiliarios Ltda me - 861515/13 - A.I. 405/18
Centro Mineração Ltda - 861187/11 - A.I. 422/18
Ceramica Pimenta Ltda - 861608/13 - A.I. 413/18
Divani Inácio de Lima - 861022/10 - A.I. 421/18
Edson da Silva - 861331/13 - A.I. 394/18, 861330/13 - A.I. 393/18
Espaço Construções e Projetos Ltda - 861341/13 - A.I. 395/18, 861342/13 - A.I. 396/18
Gildomar Gonçalves Ribeiro - 861570/11 - A.I. 424/18
Instituto Gemológico do Brasil s c - 861291/13 - A.I. 391/18
Joaquim Vieira de Farias - 861649/13 - A.I. 418/18
Juliano Tarranto Parreira - 861493/13 - A.I. 404/18
Marcus Brandão Lima e Silva - 861639/13 - A.I. 417/18
Mineradora Santa Barbara Ltda me - 861429/13 - A.I. 403/18
Nazira Beze Souza - 861595/13 - A.I. 410/18
Otacilio Ramalho Dos Santos Filho - 861536/13 - A.I. 407/18, 861537/13 - A.I. 408/18
Pedreira Araguaia Ltda - 861373/13 - A.I. 420/18, 861372/13 - A.I. 398/18, 861371/13 - A.I. 397/18
Ponte Nova Mineradora Eireli me - 861276/13 - A.I. 388/18
Rafael Silveira Costa - 861390/13 - A.I. 400/18
Rosilene de Fatima da Silva & Cia Ltda - 861839/07 - A.I. 421/18
São Tarcisio Mineração Industria e Comercio Ltda - 861600/13 - A.I. 411/18
Sobrado Construção Ltda - 861571/13 - A.I. 409/18
Tiago Francisco Pereira Fideles - 861281/13 - A.I. 390/18
Titanio Goiás Mineração IND. e COM. Ltda - 861623/13 - A.I. 414/18, 861624/13 - A.I. 415/18
Valdeci Pereira Tavares - 862181/11 - A.I. 426/18
Wellington Rodrigues Guerra - 861418/13 - A.I. 402/18
Weuler Valério Terencio - 861299/13 - A.I. 392/18

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA
SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO

DEPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 28/2018/MT

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
867.426/2013-ÁGUA MINERAL PORTAL DA AMAZONIA LTDA ME-OF. Nº18/2018-Cad
866.706/2016-MINERAÇÃO APOENA S A-OF. Nº21/2018-Cad
866.293/2017-COPACEL INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALCÁRIO E CEREALIS LTDA-OF. Nº23/2018-Sup
866.418/2017-MINERAÇÃO DIDONE LTDA ME-OF. Nº20/2018-Cad
866.439/2017-CCOOPE DE PEQ. MINERADORES DE OURO E P.PRECIOSAS DE N.BANDEIRANTES E OUTROS MUNI-OF. Nº19/2018-Cad
866.557/2017-MINERADORA TAPAJOS LTDA.-OF. Nº14/2018-Cad
866.576/2017-C. PAGANO GAVIN E CIA LTDA ME-OF. Nº15/2018-Cad
866.628/2017-C. FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA.-OF. Nº16/2018-Cad
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)
866.208/1994-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. Nº01/2018-Cad

866.008/2016-SERVEGEL APOIO ADMINISTRATIVO E SUPORTE OPERACIONAL LTDA-OF. Nº10/2018-Cad
866.447/2017-GDMBRASIL GEOLOGIA E DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA-OF. Nº13/2018-Cad
866.741/2017-NEMIAS SILVEIRA DE MORAIS-OF. Nº12/2018-Cad
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere pedido de reconsideração(263)
866.342/2008-TORIO BRASIL MINERAÇÃO LTDA
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
867.404/2010-APIACÁS MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:Geomin Geologia e Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 00.802.905/0001-85- Alvará nº1385/2011
866.988/2012-BRAZIL TIN LTDA- Cessionário:Veiro Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 27.785.611/0001-49- Alvará nº15689/2015
866.989/2012-BRAZIL TIN LTDA- Cessionário:Veiro Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 27.785.611/0001-49- Alvará nº15690/2015
866.990/2012-BRAZIL TIN LTDA- Cessionário:Veiro Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 27.785.611/0001-49- Alvará nº15691/2015
867.129/2013-IMPÉRIO INVESTIMENTOS, REFLORESTAMENTO E MINERAÇÃO LTDA EPP- Cessionário:Filadelfo dos Reis Dias- CPF ou CNPJ 047.942.901-44- Alvará nº647/2017
867.131/2013-IMPÉRIO INVESTIMENTOS, REFLORESTAMENTO E MINERAÇÃO LTDA EPP- Cessionário:Filadelfo dos Reis Dias- CPF ou CNPJ 047.942.901-44- Alvará nº16010/2015
867.132/2013-IMPÉRIO INVESTIMENTOS, REFLORESTAMENTO E MINERAÇÃO LTDA EPP- Cessionário:Filadelfo dos Reis Dias- CPF ou CNPJ 047.942.901-44- Alvará nº648/2017
867.133/2013-IMPÉRIO INVESTIMENTOS, REFLORESTAMENTO E MINERAÇÃO LTDA EPP- Cessionário:Filadelfo dos Reis Dias- CPF ou CNPJ 047.942.901-44- Alvará nº677/2017
867.134/2013-IMPÉRIO INVESTIMENTOS, REFLORESTAMENTO E MINERAÇÃO LTDA EPP- Cessionário:Filadelfo dos Reis Dias- CPF ou CNPJ 047.942.901-44- Alvará nº9534/2017
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
866.886/2014-LUIS CARLOS DIDONE -Alvará Nº1664/2018
866.291/2016-ADEMAR DINIZ DA COSTA -Alvará Nº11.001/2016
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
867.130/2013-IMPÉRIO INVESTIMENTOS, REFLORESTAMENTO E MINERAÇÃO LTDA EPP-ALVARÁ Nº15982/2015
Fase de Lavra Garimpeira
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(571)
866.364/2011-P C TRAVEN- Cessionário:Marcelo Busnardo EPP- CNPJ 27.390.991/0001-12- PLG nº109/2011
866.190/2013-RODRIGO DA CUNHA BARBOSA- Cessionário:Marcelo Bozetti- CNPJ 943.625.211-00- PLG nº91/2013
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
866.721/2009-GRANDO ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM-NOVA SANTA HELENA/MT - Guia nº 014/2018-50.000toneladas-Granito- Validade:27/02/2021
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Licenciamento com vigência a partir dessa publicação:(730)
866.272/2017-CERÂMICA SANTA SOFIA LTDA- Licenciamento Nº16 - Prazo: 03 ano(s)
866.500/2017-MARCIO SANDIM GONÇALVES- Licenciamento Nº17 - Prazo: Indeterminado ano(s)
866.750/2017-AGROPECUÁRIA MAGGI LTDA.- Licenciamento Nº15 - Prazo: 05 ano(s)
866.751/2017-AGROPECUÁRIA MAGGI LTDA.- Licenciamento Nº14 - Prazo: 05 ano(s)
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
867.342/2017-CALCARIO MATO GROSSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
867.374/2017-THEMISTOCLES ARISTEU DE CARVALHO JÚNIOR
867.377/2017-PEDREIRA MATO GROSSO LTDA

SERAFIM CARVALHO MELO

DEPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 29/2018/MT

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
867.317/2007-MARCIO ANDRE FABRIN ME- Alvará nº6883/2015 - Cessionario:866.144/2018-Marcio André Fabrin- CPF ou CNPJ 550.569.031-91
867.317/2007-MARCIO ANDRE FABRIN ME- Alvará nº6883/2015 - Cessionario:866.142/2018-Marcio André Fabrin- CPF ou CNPJ 550.569.031-91



867.317/2007-MARCIO ANDRE FABRIN ME- Alvará nº6883/2015 - Cessionario:866.141/2018-Marcio André Fabrin-CPF ou CNPJ 550.569.031-91
866.146/2014-BMM PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA- Alvará nº1219/2017 - Cessionario:866.116/2018-José Maria Otávio Martins Duarte-CPF ou CNPJ 869.507.031-04
Fase de Lavra Garimpeira
Renova prazo de validade da Permissão de Lavra Garimpeira(523)
866.775/2010-FILADELFO DOS REIS DIAS - PLG Nº 39/2011 de 02/08/2011- Vencimento em 02/08/2021
866.776/2010-FILADELFO DOS REIS DIAS - PLG Nº 40/2011 de 02/08/2011- Vencimento em 02/08/2021
866.778/2010-FILADELFO DOS REIS DIAS - PLG Nº 42/2011 de 02/08/2011- Vencimento em 02/08/2021
866.780/2010-FILADELFO DOS REIS DIAS - PLG Nº 44/2011 de 02/08/2011- Vencimento em 02/08/2021
866.782/2010-FILADELFO DOS REIS DIAS - PLG Nº 46/2011 de 02/08/2011- Vencimento em 02/08/2021
866.783/2010-FILADELFO DOS REIS DIAS - PLG Nº 47/2011 de 02/08/2011- Vencimento em 02/08/2021
866.788/2010-FILADELFO DOS REIS DIAS - PLG Nº 19/2011 de 01/06/2011- Vencimento em 01/06/2021
866.792/2010-FILADELFO DOS REIS DIAS - PLG Nº 85/2011 de 09/02/2011- Vencimento em 09/02/2021
866.794/2010-FILADELFO DOS REIS DIAS - PLG Nº 89/2011 de 09/02/2011- Vencimento em 09/02/2021
866.795/2010-FILADELFO DOS REIS DIAS - PLG Nº 88/2011 de 09/02/2011- Vencimento em 09/02/2021
866.797/2010-FILADELFO DOS REIS DIAS - PLG Nº 86/2011 de 09/02/2011- Vencimento em 09/02/2021
866.799/2010-FILADELFO DOS REIS DIAS - PLG Nº 83/2011 de 09/02/2011- Vencimento em 09/02/2021
866.804/2010-FILADELFO DOS REIS DIAS - PLG Nº 78/2011 de 09/02/2011- Vencimento em 09/02/2021
866.806/2010-FILADELFO DOS REIS DIAS - PLG Nº 52/2011 de 02/08/2011- Vencimento em 02/08/2021
866.815/2010-FILADELFO DOS REIS DIAS - PLG Nº 53/2011 de 02/08/2011- Vencimento em 02/08/2021
867.018/2010-FILADELFO DOS REIS DIAS - PLG Nº 17/2011 de 01/06/2011- Vencimento em 01/06/2021
866.641/2011-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO COOGAVEPE - PLG Nº 15/2013 de 04/03/2013- Vencimento em 04/03/2023
866.861/2013-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO COOGAVEPE - PLG Nº 11/2015 de 09/03/2015- Vencimento em 09/03/2023
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(571)
866.956/2011-SINVALDO SANTOS BRITO- Cessionário:Cooperativa dos Garimpeiros do Vale do Rio Peixoto COOGAVEPE- CNPJ 09.521.470/0001-75- PLG nº15/2012
866.957/2011-SINVALDO SANTOS BRITO- Cessionário:Cooperativa dos Garimpeiros do Vale do Rio Peixoto COOGAVEPE- CNPJ 09.521.470/0001-75- PLG nº16/2012
866.958/2011-SINVALDO SANTOS BRITO- Cessionário:Cooperativa dos Garimpeiros do Vale do Rio Peixoto COOGAVEPE- CNPJ 09.521.470/0001-75- PLG nº17/2012
866.959/2011-SINVALDO SANTOS BRITO- Cessionário:Cooperativa dos Garimpeiros do Vale do Rio Peixoto COOGAVEPE- CNPJ 09.521.470/0001-75- PLG nº18/2012
866.960/2011-SINVALDO SANTOS BRITO- Cessionário:Cooperativa dos Garimpeiros do Vale do Rio Peixoto COOGAVEPE- CNPJ 09.521.470/0001-75- PLG nº19/2012
866.961/2011-SINVALDO SANTOS BRITO- Cessionário:Cooperativa dos Garimpeiros do Vale do Rio Peixoto COOGAVEPE- CNPJ 09.521.470/0001-75- PLG nº20/2012
866.962/2011-SINVALDO SANTOS BRITO- Cessionário:Cooperativa dos Garimpeiros do Vale do Rio Peixoto COOGAVEPE- CNPJ 09.521.470/0001-75- PLG nº21/2012
866.529/2012-JOÃO ARRUDA DOS SANTOS- Cessionário:Sandro de França- CNPJ 561.629.369-53- PLG nº37/2014
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Licenciamento(742)
866.121/2011-BIANCHI & BIANCHI LTDA ME- Licenciamento Nº:020/2013 - Prorrogado por 02 ano(s)
866.428/2014-MOROCÓ MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA ME- Licenciamento Nº:076/2014 - Prorrogado por 04 ano(s)
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 4 anos, vigência a partir dessa publicação(923)
867.254/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA- Registro de Extração Nº09/2018 de 26/03/2018

SERAFIM CARVALHO MELO

DEPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 30/2018/MS
Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
a. Vardelei Camera Areias me - 867079/14 - Not.87/2018 - R\$ 369,95, 867079/14 - Not.88/2018 - R\$ 37,40, 867080/14 - Not.89/2018 - R\$ 126,40, 867080/14 - Not.90/2018 - R\$ 369,95
Ademir José Donatoni - 866849/14 - Not.25/2018 - R\$ 367,81
Armando Velho de Oliveira - 866974/13 - Not.74/2018 - R\$ 369,95, 866974/13 - Not.78/2018 - R\$ 521,46
c. Pagano Gavin e Cia Ltda me - 866089/15 - Not.93/2018 - R\$ 180,86, 866090/15 - Not.94/2018 - R\$ 182,43
Center Exportação, Importação e Comércio Ltda me - 866578/14 - Not.79/2018 - R\$ 252,90, 866578/14 - Not.80/2018 - R\$ 369,95, 866577/14 - Not.76/2018 - R\$ 369,95, 866577/14 - Not.77/2018 - R\$ 1.823,81
Coopearia Comércio e Extração de Minérios Ltda - 866216/15 - Not.97/2018 - R\$ 5,16, 866216/15 - Not.99/2018 - R\$ 369,95, 867044/14 - Not.85/2018 - R\$ 146,17, 867044/14 - Not.86/2018 - R\$ 369,95, 866268/15 - Not.103/2018 - R\$ 5,30, 866268/15 - Not.104/2018 - R\$ 369,95
Cooperativa de Exploração Mineral p Ceramicas da Construção Civil mt - 866618/14 - Not.81/2018 - R\$ 3.605,47, 866619/14 - Not.82/2018 - R\$ 3.503,40
Daanny Cassia de Campos França Lopes Cavalcante - 866260/15 - Not.102/2018 - R\$ 25,77
Dourado Comercio de Areia Ltda me - 866022/15 - Not.91/2018 - R\$ 379,78, 866022/15 - Not.92/2018 - R\$ 19,72, 866256/15 - Not.100/2018 - R\$ 369,95, 866256/15 - Not.101/2018 - R\$ 182,76
Ductievicz Incorporadora Ltda Epp - 866715/12 - Not.73/2018 - R\$ 3.870,31
Elionel Lemes de Moraes - 866064/14 - Not.55/2018 - R\$ 367,81, 866064/14 - Not.56/2018 - R\$ 2.727,86, 866063/14 - Not.57/2018 - R\$ 367,81, 866063/14 - Not.58/2018 - R\$ 2.470,94
Elpidio Daroit - 867174/11 - Not.72/2018 - R\$ 35.961,36, 866339/15 - Not.106/2018 - R\$ 369,95
Fernando Alecio Costa - 866443/15 - Not.107/2018 - R\$ 161,97, 866445/15 - Not.108/2018 - R\$ 163,54, 867299/13 - Not.46/2018 - R\$ 181,45
Geoconsult Geologia e Mineração me - 867215/13 - Not.75/2018 - R\$ 84,73
Helton Queiroz - 866025/12 - Not.45/2018 - R\$ 7.744,79
Idelfonso Coelho Sampaio Filho - 866279/15 - Not.105/2018 - R\$ 182,00
José Brito Dos Santos - 866063/09 - Not.23/2018 - R\$ 2.278,53
Livonio Paulo Brustolin - 867379/13 - Not.54/2018 - R\$ 1.308,26
Lucas Luis Costa Beber - 866267/16 - Not.44/2018 - R\$ 176,51
Manganês Brasil Empreendimentos e Participações S.A. - 866562/14 - Not.32/2018 - R\$ 1.453,15, 866527/13 - Not.33/2018 - R\$ 0,00, 866526/13 - Not.34/2018 - R\$ 2.845,42, 866525/13 - Not.35/2018 - R\$ 2.533,86, 866524/13 - Not.36/2018 - R\$ 2.326,69
Marcos Vinicius Paes de Barros - 867209/13 - Not.26/2018 - R\$ 367,81, 867209/13 - Not.27/2018 - R\$ 335,39
Maria Auxiliadora Leite - 867155/10 - Not.71/2018 - R\$ 1.460,15
Mineração Betel Eireli Epp - 866213/15 - Not.95/2018 - R\$ 149,87, 866214/15 - Not.96/2018 - R\$ 159,11
Mineração Coité Ltda - 866950/14 - Not.51/2018 - R\$ 181,55
Mineração Shalon Ltda - 867191/14 - Not.28/2018 - R\$ 367,81, 867191/14 - Not.29/2018 - R\$ 4,54
Roberto Julio Leupolz - 866862/14 - Not.83/2018 - R\$ 369,95, 866863/14 - Not.84/2018 - R\$ 369,95
Soloenge Geologia de Engenharia e Meio Ambiente Ltda - 866889/14 - Not.47/2018 - R\$ 367,81, 866889/14 - Not.48/2018 - R\$ 322,41, 866585/14 - Not.49/2018 - R\$ 367,81, 866585/14 - Not.50/2018 - R\$ 152,94
Transterra Mineração e Materiais Para Construção Eireli Epp - 866814/12 - Not.37/2018 - R\$ 0,00, 866815/12 - Not.38/2018 - R\$ 0,00, 866816/12 - Not.39/2018 - R\$ 149,00, 866819/12 - Not.40/2018 - R\$ 178,43, 866832/12 - Not.41/2018 - R\$ 397,85, 866821/12 - Not.42/2018 - R\$ 162,84, 866818/12 - Not.43/2018 - R\$ 176,98
W.D. Terraplanagem & Construção Ltda - 867303/13 - Not.52/2018 - R\$ 367,81, 867303/13 - Not.53/2018 - R\$ 1.874,36
Winner Mineração e Comércio Ltda me - 866179/09 - Not.60/2018 - R\$ 972,61, 866209/09 - Not.30/2018 - R\$ 733,75

SERAFIM CARVALHO MELO

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DEPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 45/2018/MS
Fase de Autorização de Pesquisa
Aceita defesa apresentada(241)
868.049/2012-MINERAÇÃO ESTRELA DO NORTE LTDA.
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
868.049/2012-MINERAÇÃO ESTRELA DO NORTE LTDA.-AI Nº18/2018
ALEXANDRE MONTEIRO REZENDE
DEPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 46/2018/MS
FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
André Luis Quintana Brum - 868047/17
Cleiton Sérgio Janiski - 868284/16
Francisco de Assis Moura - 868251/11
Isaias Ortolan - 868326/16
Luis Gustavo Azarias Pereira - 868244/16
Marca x Assessoria Eireli me - 868074/17
Mariana Levy Guerra - 868087/15
Osório Xavier - 868252/16
Progemix Programas Gerais de Engenharia e Construção Ltda - 868074/16
Quenamarques Tavares Ramos - 868087/17
Renato Fioravante Dametto - 868205/13, 868206/13, 868207/13, 868208/13
Ricardo Augusto de Souza e Silva - 868327/09
Ronaldo Diniz de Almeida - 868370/11, 868416/11, 868417/11, 868420/11, 868030/08, 868559/08, 868004/09, 868005/09
ALEXANDRE MONTEIRO REZENDE
SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ
DEPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 215/2014/PA
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere Requerimento de PLG(335)
855.000/1993-FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
855.002/1993-JOÃO DE OLINDA DE MAGALHAES
851.379/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVARES
851.380/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVARES
851.381/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVARES
851.382/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVARES
851.383/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVARES
851.384/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVARES
851.385/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVARES
851.386/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVARES
851.387/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVARES
851.388/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVARES
851.390/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVARES
851.396/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVARES
857.751/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVARES
857.752/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVARES
857.753/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVARES
857.754/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVARES
857.756/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVARES
857.757/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVARES
857.758/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVARES
857.759/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVARES
857.760/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVARES
857.761/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVARES
857.762/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVARES
857.763/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVARES
857.764/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVARES
857.765/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVARES
857.766/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVARES
857.767/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVARES
857.768/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVARES
857.769/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVARES
857.770/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVARES
857.771/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVARES
857.772/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVARES
857.773/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVARES
857.774/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVARES
857.775/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVARES
857.776/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVARES
857.777/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVARES
857.778/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVARES
857.779/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVARES
857.781/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVARES
857.782/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVARES
857.783/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVARES
857.784/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVARES
857.785/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVARES
857.786/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVARES
857.787/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVARES
857.788/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVARES
857.789/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVARES



857.790/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVARES
651.823/1997-MÁRCIA MARIA GONÇALVES DAMASCENO
651.824/1997-MÁRCIA MARIA GONÇALVES DAMASCENO
651.825/1997-MÁRCIA MARIA GONÇALVES DAMASCENO
651.826/1997-MÁRCIA MARIA GONÇALVES DAMASCENO
651.827/1997-MÁRCIA MARIA GONÇALVES DAMASCENO
651.828/1997-MÁRCIA MARIA GONÇALVES DAMASCENO
651.829/1997-MÁRCIA MARIA GONÇALVES DAMASCENO
651.830/1997-MÁRCIA MARIA GONÇALVES DAMASCENO

CARLOS BOTELHO DA COSTA

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DEPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 35/2018/PB

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
846.266/2009-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº506/2018
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
846.436/2008-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº098/2018
Despacho publicado(256)
846.286/2011-SERRA NORTE GRANITOS EIRELI-
CONVALIDO, despacho publicado no DOU em 08/05/2014, seção 01, Relação de Retificação 09/2014 que trata de despacho tornando sem efeito a aprovação do relatório final de pesquisa.
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
846.235/2013-JOÃO FERREIRA DA SILVA FILHO
846.135/2014-MAMOABA AGRO PASTORIL S A
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
846.235/2013-JOÃO FERREIRA DA SILVA FILHO

FREDERICO EINSTEIN DE MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DEPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 55/2018/SC

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
815.790/2014-COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO
MINERAL DE SOMBRIO-OF. Nº1189/2018
815.792/2014-COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO
MINERAL DE SOMBRIO-OF. Nº1190/2018
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
815.016/2016-M.R. DE OLIVEIRA E CIA LTDA ME
815.038/2016-CONSBRITA LTDA EPP
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
815.263/2016-MINERAÇÃO E PESQUISA BRASILEIRA
LTDA.-ALVARA NºMINERAÇÃO E PESQUISA BRASILEIRA
LTDA/4428/2016
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.318/2006-RIBEIRÃO MINERADORA LTDA EPP-OF.
Nº1183/2017
815.467/2009-LOTTI MINERAÇÃO E BENEFICIAMENTO
DE PRODUTOS DE EXTRAÇÃO MINERAL EIRELI EPP-OF.
Nº1186/2018
815.270/2010-JAZIDA MARACA TERRAPLENAGEM E
EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. Nº1185/2017
Determina cumprimento de exigência- RAL
RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1737)
815.353/2009-ALEX SANDRO ADURVÂNIO REUS ME-
OF. Nº1196/2018
815.071/2011-COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO
MINERAL DE SOMBRIO-OF. Nº1197/2018

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
822.914/1972-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E
EMPREENDIMENTOS LTDA.-OF. Nº1194/2018
815.300/1993-CYSY MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1164/2018
Aprova o relatório de Pesquisa de nova substância(1106)
008.694/1943-MINERAÇÃO CASTELO BRANCO LTDA-
Argila
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
815.124/2000-CERÂMICA BARTH LTDA-OF. Nº1169/2018
815.238/2005-GSG EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF.
Nº1192/2018
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1694)
815.426/1994-A.J.E TERRAPLANAGEM LTDA ME- AI
Nº100/2018
815.233/1998-PAVIMENTADORA E CONST. FALCHETTI
LTDA- AI Nº101/2018
815.124/2000-CERÂMICA BARTH LTDA- AI Nº98/2018
815.646/2007-BRITAGEM BILHAR LTDA.- AI Nº97/2018
Determina cumprimento de exigência- RAL
RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)
815.425/1994-A.J.E TERRAPLANAGEM LTDA ME-OF.
Nº1175/2018
815.426/1994-A.J.E TERRAPLANAGEM LTDA ME-OF.
Nº1180/2018
815.233/1998-PAVIMENTADORA E CONST. FALCHETTI
LTDA-OF. Nº1178/2018
815.238/2005-GSG EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF.
Nº1193/2018
815.646/2007-BRITAGEM BILHAR LTDA.-OF.
Nº1167/2018
815.170/2013-AGRO INDUSTRIAL SIMETTE LTDA-OF.
Nº1188/2018
815.190/2014-G.B.C. TRANSPORTES RODOVIARIO E
TERRAPLANAGEM LTADA ME-OF. Nº1187/2018
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 4 anos, vigência a partir dessa publicação(923)
815.714/2017-MUNICÍPIO DE LEBON RÉGIS- Registro de Extração Nº36/2018 de 11/04/2018
Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação(924)
815.065/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA- Registro de Extração Nº35/2018 de 10/04/2018
815.066/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA- Registro de Extração Nº34/2018 de 10/04/2018
Fase de Registro de Extração
Autoriza prorrogação do prazo do Registro de Extração por 05 anos(927)
815.055/2011-PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS-Registro de Extração Nº1/2013 de 04/04/2018

GILMAR OLIVEIRA GONÇALVES

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 108, DE 16 DE ABRIL DE 2018

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 4º da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, resolve:
Processo nº 48340.001775/2018-13. Interessada: CLWP Eólica Parque XVIII S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.889.739/0001-07. Objeto: Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de

RETIFICAÇÃO

Nos Anexos III e IV da Portaria Nº 276/SPE, de 27 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 188, de 29 de setembro de 2017, Seção 1, página 83. Onde se lê:
ANEXO III
Revisão da Garantia Física de Energia das Usinas Termelétricas a Biomassa com CVU nulo com Base na Geração Média de Energia Elétrica

UTE	Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) - ANEEL	Garantia Física de Energia Revista (MWmed)
Fíbria - MS	UTE.FL.MS.029694-5.01	25,70

ANEXO IV
Disponibilidade mensal de energia das Usinas Termelétricas a Biomassa com CVU nulo

UTE	CEG - ANEEL	Disponibilidade mensal de energia (MWh)											
		jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez
Fíbria - MS	UTE.FL.MS.029694-5.01	13786	178	8922	20177	27298	29717	24126	22087	22561	19760	20898	15187

leia-se:
ANEXO III
Revisão da Garantia Física de Energia das Usinas Termelétricas a Biomassa com CVU nulo com Base na Geração Média de Energia Elétrica

UTE	Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) - ANEEL	Garantia Física de Energia Revista (MWmed)
Fíbria MS	UTE.FL.MS.029694-5.01	26,1

2016, o projeto da Central Geradora Eólica denominada EOL Campo Largo XVIII, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG - EOL.CV.BA.034643-8.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 6.321, de 2 de maio de 2017, de titularidade da Interessada, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/projetos-prioritarios/2018>.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

PORTARIA Nº 109, DE 16 DE ABRIL DE 2018

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 4º da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, resolve:
Processo nº 48340.001773/2018-16. Interessada: CLWP Eólica Parque XXI S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.878.526/0001-71. Objeto: Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto da Central Geradora Eólica denominada EOL Campo Largo XXI, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG - EOL.CV.BA.033633-5.01, objeto da Portaria MME nº 338, de 3 de agosto de 2015, de titularidade da Interessada, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/projetos-prioritarios/2018>.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

PORTARIA Nº 110, DE 16 DE ABRIL DE 2018

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 4º da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, resolve:
Processo nº 48340.001774/2018-61. Interessada: CLWP Eólica Parque XVI S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.828.934/0001-19. Objeto: Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto da Central Geradora Eólica denominada EOL Campo Largo XVI, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG - EOL.CV.BA.034637-3.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 6.322, de 2 de maio de 2017, de titularidade da Interessada, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/projetos-prioritarios/2018>.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

RETIFICAÇÃO

Nº art. 1º da Portaria Nº 45/SPE, de 09 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 31, de 15 de fevereiro de 2018, Seção 1, página 32, onde se lê: " Definir em 0,19 MW médios o montante de garantia física de energia da Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH Arroio Trinta ...", leia-se: "Definir em 0,38 MW médios o montante de garantia física de energia da Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH Arroio Trinta...".



ANEXO IV
Disponibilidade mensal de energia das Usinas Termelétricas a Biomassa com CVU nulo

UTE	CEG - ANEEL	Disponibilidade mensal de energia (MWh)											
		jan	fev	mar	abr	maí	jun	jul	ago	set	out	nov	dez
Fibria MS	UTE.FL.MS.029694-5.01	13786	178	9108	21504	29358	29717	24126	22087	22561	19760	20898	15187

Ministério do Desenvolvimento Social

CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 24, DE 27 DE FEVEREIRO 2018

O Conselho Pleno do Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 303, § 1º, inciso IV do Decreto nº 3.048, de 1999 na redação do Decreto nº 6.857/2009, tendo em vista o disposto no artigo 3º, do anexo do Regimento Interno do CRSS, aprovado pela Portaria MDS nº 116/2017 de 20 de março de 2017 - em sessões realizadas nos dias 27 e 28 de fevereiro de 2018, resolve:

CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DAR-LHE PROVIMENTO Nº do Comando: 412986123

Requerente: Serviço de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva do INSS/DF

Recorrido: Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS

ANA CRISTINA EVANGELISTA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018

O Conselho Pleno do Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 303, Parágrafo 1º, Inciso IV do Decreto nº 3.048, de 1999 na redação do Decreto nº 6.857/2009, tendo em vista o disposto no artigo 3º, I, c/c artigo 62 § 2º, da Portaria MDS nº 116/2017 - Regimento Interno do CRSS - em Primeira Sessão Ordinária realizada nos dias 27 e 28 de fevereiro de 2018, resolve:

Editar o Enunciado Nº 39 do Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS, aprovado por MAIORIA pelos membros do Conselho Pleno, nos seguintes termos: "A habilitação tardia de menores, sejam estes incapazes ou ausentes, em benefícios previdenciários já com dependentes anteriormente habilitados, somente produzirá efeitos financeiros a contar da Data de Entrada do Requerimento (DER), sendo incabível a retroação da Data de Início do Pagamento (DIP) para permitir a entrega de valores a partir do fato gerador do benefício"

ANA CRISTINA EVANGELISTA
Presidente do Conselho

ANEXO

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 12 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre a aprovação do Relatório da Execução Orçamentária e Financeira do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), 1º trimestre - exercício de 2018.

A Plenária do CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CNAS), em reunião ordinária realizada nos dias 10, 11 e 12 de abril de 2018, no uso da competência que lhe conferem os incisos VIII e XIV do artigo 18 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) resolve:

Art. 1º - Aprovar o Relatório de Execução Orçamentária e Financeira do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), exercício de 2018 - 1º trimestre, apresentado pela Diretora Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social, da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), planilha anexa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAIRA LEILIANE OLIVEIRA ALMEIDA
Presidente do Conselho Nacional de Assistência Social

Atualizado: 03/04/2018

55.901 - FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CÓD	ATIVIDADE/PROGRAMA	PISO/PROGRAMA/SERVIÇO	DOTAÇÃO ATUALIZADA			EMPENHADO			PAGO			
			LEI + CRÉDITOS	EMENDAS	TOTAL	LEI + CRÉDITOS	EMENDAS	TOTAL	LEI + CRÉDITOS	EMENDAS	RAP	TOTAL
			(A)	(B)	C=(A+B)	(D)	(E)	(F) = D + E	(G)	(H)	(I)	(J)
2037	FORTALECIMENTO DO SUAS		1.556.310.500	212.831.727	1.769.142.227	227.269.205	-	227.269.205	192.310.243	-	4.507.776	196.818.019
2A60	Serviços de Proteção Social Básica	SCFV, PBV III, PBVLAS,PBF	910.965.055	116.324.155	1.027.289.210	130.873.052	-	130.873.052	130.343.589	-	654.808	130.998.397
2A65	Serviços de Proteção Social de Média Complexidade	PFMC / PTMC	299.000.445	-	299.000.445	52.715.501	-	52.715.501	28.888.413	-	273.401	29.161.814
2A69	Serviços de Proteção Social de Alta Complexidade	PAC I, II E PVAC	189.345.000	-	189.345.000	36.084.679	-	36.084.679	27.340.066	-	-	27.340.066
8893	Apoio à Organização, à Gestão e à Vigilância Social no Território, no âmbito do SUAS	IGDSUAS	84.000.000	-	84.000.000	1.137.640	-	1.137.640	1.137.640	-	-	1.137.640
20V5	Ações Complementares de Proteção Social	ACESSUAS	10.000.000	-	10.000.000	-	-	-	-	-	-	-
2B30	Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Básica		1.000.000	48.432.426	49.432.426	6.250		6.250	-	-	2.300.737	2.300.737
2B31	Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Especial		1.000.000	48.075.146	49.075.146	10.000		10.000	-	-	633.000	633.000
2583	Serviço de Processamento de Dados do BPC e da RMV		52.000.000	-	52.000.000	5.570.081	-	5.570.081	4.104.375	-	150.092	4.254.467
2589	Avaliação e Operacionalização do BPC		7.000.000	-	7.000.000	804.582	-	804.582	496.160	-	495.738	991.898
8662	Concessão de Bolsa para Famílias com Crianças e Adolescentes Identificadas em Situação de Trabalho	BOLSA PETI	2.000.000		2.000.000	67.420		67.420	-		-	
0903	OPERAÇÕES ESPECIAIS: TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DECORRENTES DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA		400.000.000	-	400.000.000	400.000.000	-	400.000.000	-	-	-	-
00QR	Apoio Financeiro pela União aos Entes		400.000.000	-	400.000.000	400.000.000	-	400.000.000	-	-	-	-
TOTAL I (DISCRICIONÁRIAS)			1.956.310.500	212.831.727	2.169.142.227	627.269.205	-	627.269.205	192.310.243	-	4.507.776	196.818.019
2019	BOLSA FAMÍLIA		-	-	-	427.513.777	-	427.513.777	81.160.417	-	-	81.160.417
8446	Serv. De Apoio à Gestão Descentralizada ao Prog. Bolsa Família	IGDPBF	-	-	-	427.513.777	-	427.513.777	81.160.417	-	-	81.160.417
2037	FORTALECIMENTO DO SUAS		-	-	-	4.303.000	-	4.303.000	4.303.000	-	31.580.290	35.883.290
217M	Desenvolvimento Integral na Primeira Infância - Criança Feliz		-	-	-	4.303.000	-	4.303.000	4.303.000	-	31.580.290	35.883.290
TOTAL I I (DISCRICIONÁRIAS)			1.956.310.500	212.831.727	2.169.142.227	1.059.085.982	-	1.059.085.982	277.773.660	-	36.088.066	313.861.726
0901	OPERAÇÕES ESPECIAIS: CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS		969.463.570	-	969.463.570	263.857.932	-	263.857.932	263.857.832	-	43.552	263.901.384
0005	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) devida pela União, Autarquias, e Fundações Públicas		128.463.570	-	128.463.570	123.824.977	-	123.824.977	123.824.977	-	-	123.824.977
0625	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado de Pequeno Valor devida pela União, Autarquias, e Fundações Públicas		841.000.000	-	841.000.000	140.032.955	-	140.032.955	140.032.855	-	43.552	140.076.407
0909	OPERAÇÕES ESPECIAIS: OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS		1.000.000	-	1.000.000	-	-	-	-	-	-	-
0536	Benefícios e Pensões indenizatórias decorrentes de Legislação Especial e/ou decisões Judiciais		1.000.000	-	1.000.000	-	-	-	-	-	-	-

2037	FORTALECIMENTO DO SUAS		54.989.298.075	-	54.989.298.075	37.158.284.524	-	37.158.284.524	12.679.371.907	-	991.634.877	13.671.006.784
00H5	BPC/RMV à pessoa idosa		23.863.817.099	-	23.863.817.099	18.104.865.640	-	18.104.865.640	5.514.614.001	-	440.249.516	5.954.863.517
00IN	BPC/RMV à pessoa com deficiência e invalidez		31.125.480.976	-	31.125.480.976	19.053.418.884	-	19.053.418.884	7.164.757.906	-	551.385.361	7.716.143.267
TOTAL III (BPC/RMV/SENTENÇAS)			55.959.761.645	-	55.959.761.645	37.422.142.456	-	37.422.142.456	12.943.229.739	-	991.678.429	13.934.908.168
TOTAL GERAL			57.916.072.145	212.831.727	58.128.903.872	38.481.228.438	-	38.481.228.438	13.221.003.399	-	1.027.766.495	14.248.769.894

Obs: Este relatório reflete a execução orçamentária e financeira dos créditos descentralizados para outros órgãos.

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 12 DE ABRIL DE 2018

Aprova os critérios de partilha e elegibilidade para o cofinanciamento federal do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI e do Serviço de Proteção Social a Adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida - LA e de Prestação de Serviços à Comunidade - PSC.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, em reunião ordinária realizada nos dias 09 a 12 de abril, e no uso da competência que lhe confere o art. 18, incisos II e IV, da Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e,

Considerando a Resolução nº 31, de 31 de outubro de 2013, do CNAS, que aprova princípios e diretrizes da regionalização no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, parâmetros para a oferta regionalizada do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI, e do Serviço de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens de até vinte e um anos, e critérios de elegibilidade e partilha dos recursos do cofinanciamento federal para expansão qualificada desses Serviços;

Considerando a Resolução nº 5, de 15 de maio de 2014, da CIT, que dispõe sobre expansão e qualificação do Serviço de Proteção Social aos Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade no exercício de 2014;

Considerando que o Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, independentemente de sua fonte de financiamento, deve ofertar o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI, e que seu espaço físico deve ser compatível com esta oferta;

Considerando a Portaria nº 113, de 10 de dezembro de 2015, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, que regulamenta o cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e a transferência de recursos na modalidade fundo a fundo, resolve:

Art. 1º Aprovar os critérios de partilha e elegibilidade para o cofinanciamento federal do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI e do Serviço de Proteção Social a Adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida - LA e de Prestação de Serviços à Comunidade - PSC, ofertados no âmbito do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

Art. 2º São elegíveis para o cofinanciamento federal do Serviço de Proteção Social a Adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa de LA e de PSC:

I - os municípios que possuam menos de 20.000 (vinte mil) habitantes, possuam CREAS que não receba cofinanciamento federal para a oferta do PAEFI e que atendam mais de 5 (cinco) casos no Serviço de Proteção Social a Adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa de LA e de PSC;

II - os estados que possuam CREAS regionais;

III - os municípios e o Distrito Federal que recebam cofinanciamento federal para a oferta do PAEFI e que atendam mais de 5 (cinco) casos no Serviço de Proteção Social a Adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa de LA e de PSC e não possuam cofinanciamento federal;

IV - os municípios e o Distrito Federal que possuam acima de 20.000 (vinte mil) habitantes, não recebam cofinanciamento federal para a oferta do PAEFI e que atendam mais de 5 (cinco) casos no Serviço de LA e PSC.

§ 1º A prioridade para início de repasse de recursos seguirá a ordem dos incisos de I a IV.

§ 2º A aferição do número de casos para o atendimento no Serviço de Proteção Social a Adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa de LA e de PSC tem como única fonte as informações preenchidas pelos estados, municípios e pelo Distrito Federal na Pesquisa de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto realizada no exercício de 2018 pelo Ministério do Desenvolvimento Social - MDS.

§ 3º No caso do inciso II, o estado será elegível para 1 (um) grupo de cofinanciamento para cada CREAS regional implementado pelo estado e, nos casos dos CREAS regionais sob gestão municipal, o estado será elegível caso atenda mais de 5 (cinco) casos para no Serviço de Proteção Social a Adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa de LA e de PSC.

§ 4º Nos casos dos incisos I e IV, o aceite ao cofinanciamento federal do Serviço de Proteção Social a Adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa de LA e

de PSC está condicionado à oferta do PAEFI no CREAS e o consequente cofinanciamento federal para estes.

Art. 3º Constituem requisitos para o início do repasse de recursos a disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS e a realização do aceite formal, por parte do gestor estadual, municipal ou do Distrito Federal, por meio de preenchimento de Termo de Aceite a ser disponibilizado pelo MDS.

§ 1º O gestor que realizar o aceite assumirá os compromissos e as responsabilidades dele decorrentes.

§ 2º Os municípios, os estados e o Distrito Federal deverão pactuar as ofertas nos respectivos conselhos de assistência social, que deverão deliberar no prazo estabelecido.

Art. 4º A demonstração da efetiva implantação dos serviços será aferida nos sistemas informatizados do MDS a partir do 6º mês após o início do repasse do cofinanciamento federal.

Parágrafo único. Após o 6º mês, o repasse de recursos poderá ser suspenso até a comprovação da demonstração de que trata o caput.

Art. 5º Os estados deverão realizar apoio técnico, monitoramento e acompanhamento da implantação das unidades e da oferta dos serviços e realizar os devidos registros nos sistemas informatizados do MDS.

Parágrafo único. Nos casos do Distrito Federal e do CREAS regional, o monitoramento e o acompanhamento serão realizados diretamente pelo MDS.

Art. 6º O cofinanciamento federal do Serviço de Proteção Social a Adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa de LA e de PSC terá como valor de referência o valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) para cada grupo com até 20 (vinte) adolescentes.

§ 1º Para fins de composição dos grupos de cofinanciamento, será utilizada a seguinte sistemática:

I - o primeiro grupo será formado com mais de 5 (cinco) adolescentes; e

II - a partir da formação do primeiro grupo de 20 (vinte) adolescentes, o cofinanciamento será acrescido em valores iguais para cada grupo subsequente de 20 (vinte) adolescentes, considerando o quantitativo mínimo de 10 (dez) adolescentes para a formação de novo grupo.

§ 2º Os estados, municípios e o Distrito Federal serão elegíveis até o limite de 300 (trezentos) grupos.

Art. 7º Os estados, municípios e o Distrito Federal que no período de 3 (três) meses consecutivos não realizarem atendimento, ou não preencherem os sistemas informatizados de monitoramento do MDS, terão os recursos suspensos.

Parágrafo único. O restabelecimento do repasse dos recursos ocorrerá com a superação das condições que ensejaram a suspensão.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAIRA LEILIANE OLIVEIRA ALMEIDA

Presidente do Conselho Nacional de Assistência Social

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 12 DE ABRIL DE 2018

Altera a Resolução nº 20, de 24 de novembro de 2016.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, no uso da competência conferida pelo art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, resolve:

Art. 1º A ementa, o art. 1º e o caput do art. 3º da Resolução nº 20, de 24 de novembro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Aprova os critérios de partilha para o financiamento federal do Programa Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 1º Aprovar os critérios de partilha para o financiamento federal do Programa Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social - SUAS, que corresponde à participação da política de assistência social no Programa Criança Feliz, criado pelo Decreto nº 8.869, de 5 de outubro de 2016, para os exercícios de 2016, 2017 e 2018.

Art. 3º Os estados e o Distrito Federal que aderirem ao Programa Primeira Infância no SUAS serão financiados nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, em parcela única anual no equivalente a:" (NR)

Art. 2º O art. 3º da Resolução nº 20, de 24 de novembro de 2016, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"§1º Para o exercício de 2018 os estados e o Distrito Federal continuarão sendo financiados em parcela única anual, no equivalente a:

I - 30% (trinta por cento) dos recursos orçamentários disponíveis, que serão distribuídos igualmente entre todos os estados, perfazendo o valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) para cada um;

II - 70% (setenta por cento) dos recursos orçamentários disponíveis, que serão distribuídos de forma proporcional, de acordo com:

a) o número de municípios elegíveis pelo Programa em cada estado, com peso 2 (dois);

b) a quantidade de crianças e gestantes potencialmente atendidas pelo Programa nos municípios de cada estado, com peso 1 (um);

c) o valor:

I - mínimo de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais);

II - máximo de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§2º Aplica-se ao Distrito Federal somente o valor mínimo disposto no inciso I do §1º deste artigo." (NR)

§3º Os estados e o Distrito Federal serão financiados no ano de 2018 mediante a execução de 80% do valor do financiamento federal repassado nos exercícios de 2016 e 2017.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAIRA LEILIANE OLIVEIRA ALMEIDA

Presidente do Conselho Nacional de Assistência Social

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

ÁREA DE REGULAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

OUTORGAS DE 11 DE ABRIL DE 2018

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA torna público que, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução ANA nº 1.942, de 30/10/2017, resolveu outorgar a:

Nº 383 - ROBERIO DA SILVA, UHE Luiz Gonzaga, Município de PETROLÂNDIA/PE, irrigação.

Nº 384 - PAULO MOREIRA GONTIJO, rio São Francisco, Município de SANTA FÉ DE MINAS/MG, irrigação.

Nº 385 - ANTONIO RICARDO COSTA, Rio Canoas, Município de MOCOCA/SP, irrigação.

Nº 386 - HENRIQUE FIGUEREDO MIGUEL, UHE Luiz Gonzaga, Município de GLÓRIA/BA, irrigação.

Nº 387 - ROGERIO PEREIRA DE ARAUJO, UHE Luiz Gonzaga, Município de GLÓRIA/BA, irrigação.

Nº 388 - RICARDO AUGUSTO RIBEIRO DE ALMEIDA, rio Doce, Município de COLATINA/ES, irrigação.

Nº 389 - CICERO VIEIRA DE SOUZA, rio São Francisco, Município de JUAZEIRO/BA, irrigação.

Nº 390 - SERGIO DE OLIVEIRA FARIA, rio Paranaíba, Município de CARMO DO PARANAÍBA/MG, irrigação.

Nº 391 - ERIVELTON TELES DE ARAUJO, UHE Sobradinho, Município de SOBRADINHO/BA, irrigação.

Nº 392 - CIPRIANO DANTAS DE LISBOA, UHE Luiz Gonzaga, Município de PETROLÂNDIA/PE, irrigação.

Nº 393 - JENIVALDO AMORIM DIAS, rio São Francisco, Município de PETROLINA/PEMG, irrigação.

Nº 394 - ILDA MARIA DE SA, UHE Luiz Gonzaga, Município de PETROLÂNDIA/PE, irrigação.

Nº 395 - OSMANO GOMES DE SA, São Francisco, Município de PETROLÂNDIA/PE, irrigação.

Nº 396 - DIVINO JOSE DE ALMEIDA FILHO, rio São Francisco, Município de BURITIZEIRO/MG, irrigação.

Nº 397 - ROBERTO CESAR COUTINHO, rio Muriaé, Município de ITAPERUNA/RJ, irrigação.

Nº 398 - SILVEIRA E MELGAÇO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, rio São Francisco, Município de SÃO ROMÃO/MG, irrigação.



Nº 399 - CARLOS ROBERTO GONCALVES LOPES, rio São Francisco, Município de CURAÇA/BA, irrigação.

Nº 400 - DANIEL MARQUES BUSSAD, rio Itabapoana, Município de BOM JESUS DO NORTE/ES, irrigação.

Nº 401 - ALDO AUGUSTO FERNANDES DA COSTA, Ribeirão do Pinheirinho, Município de SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA/SP, irrigação.

Nº 402 - DURVAL SOUZA DA SILVA, UHE Paulo Afonso IV/UHE Apolônio Sales, Município de GLÓRIA/BA, irrigação.

Nº 403 - MARIA DO SOCORRO TAMARINDO PEREIRA, rio São Francisco, Município de SANTA MARIA DA BOA VISTA/PE, irrigação.

Nº 404 - ANTONIO FERREIRA BATISTA, rio São Francisco, Município de JUAZEIRO/BA, irrigação.

O inteiro teor das Outorgas e seus Anexos, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

PATRICK THOMAS

OUTORGAS DE 9 DE ABRIL DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Resolução ANA nº 1.942, de 30 de outubro de 2017, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 695ª Reunião Ordinária, realizada em 09 de abril de 2018, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu emitir outorga de direito de uso de recursos hídricos à:

Nº 405 - FAZENDA UNIDAS LTDA, SEBASTIÃO ADILSON RABELO e SILVIO CESAR COELHO CALDEIRA, rio Carinhanha, Município de Cocos/Bahia, irrigação.

Nº 406 - FAZENDA UNIDAS LTDA, SEBASTIÃO ADILSON RABELO e SILVIO CESAR COELHO CALDEIRA, rio Carinhanha, Município de Cocos/Bahia, irrigação.

Nº 407 - FAZENDA UNIDAS LTDA, SEBASTIÃO ADILSON RABELO e SILVIO CESAR COELHO CALDEIRA, rio Carinhanha, Município de Cocos/Bahia, irrigação.

Nº 408 - FAZENDA UNIDAS LTDA, SEBASTIÃO ADILSON RABELO e SILVIO CESAR COELHO CALDEIRA, rio Carinhanha, Município de Cocos/Bahia, irrigação.

Nº 409 - FAZENDA UNIDAS LTDA, SEBASTIÃO ADILSON RABELO e SILVIO CESAR COELHO CALDEIRA, rio Carinhanha, Município de Cocos/Bahia, criação animal.

Nº 410 - OSVALDO RESENDE VARGAS JUNIOR, rio Paranaíba, Município de Rio Paranaíba/Minas Gerais, irrigação.

Nº 411 - WANDER MACHADO DE MELO PAIVA, ribeirão Roncador, Município de Cabeceira Grande/Minas Gerais, irrigação.

Nº 412 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA, ribeirão São Jorge, Município de Nova Módica/Minas Gerais, abastecimento público e esgotamento sanitário.

Nº 414 - MANOEL RODRIGUES DA COSTA, KARLA LOPES VIANA, RAMON LOPES VIANA e HÉLIO SANTOS VIANA, rio Carinhanha, Município de Cocos/Bahia, irrigação.

O inteiro teor das Outorgas e seus Anexos, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

OUTORGA Nº 413, DE 9 DE ABRIL DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Resolução ANA nº 1.942, de 30 de outubro de 2017, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 695ª Reunião Ordinária, realizada em 09 de abril de 2018, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu indeferir os pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de:

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA, ribeirão São Jorge, Município de Nova Módica/Minas Gerais, esgotamento sanitário.

O inteiro teor dos Indeferimentos de Pedidos de Outorgas, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, Resolução nº 1.942, de 30 de outubro de 2017, e com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, torna público que, no período de 09 a 15/04/2018, foram requeridas e encontram-se em análise as seguintes solicitações de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União:

Adaeljo De Sa, UHE Luiz Gonzaga, Município de Glória/Bahia, irrigação.

Alvaro Silva Rocha, rio Pardo, Município de Encruzilhada/Bahia, aquicultura.

André Cavalcante da Silva, rio Tocantins, Município de Gurupi/Tocantins, irrigação, transferência.

Andrea Vicentini, UHE Capivara, Município de Pedrinhas Paulista/São Paulo, irrigação.

Antonio Carlos Gangini, UHE Marimbondo, Município de Planura/Minas Gerais, irrigação.

Associação Comunitária Dos Produtores E Criadores Do Projeto Pontal, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Avibras Industria Aeroespacial S/A, rio Paraíba do Sul, Município de Jacarei/São Paulo, indústria, alteração.

Carlos Alberto Honorato Alencar, rio São Francisco, Município de Pão de Açúcar/Alagoas, irrigação.

Celso Aparecido Marques, rio Camanducaia, Município de Camanducaia/Minas Gerais, irrigação.

Companhia De Agua E Esgotos Da Paraíba CAGEPA, Açude Epitácio Pessoa, Município de Boqueirão/Paraíba, abastecimento público.

Companhia De Saneamento De Minas Gerais - Copasa, rio Doce, Município de Santana do Paraíso/Minas Gerais, esgotamento sanitário.

Companhia De Saneamento De Minas Gerais - Copasa, rio Mucuri, Município Carlos Chagas/Minas Gerais, abastecimento público.

Dan Vigor Indústria E Comércio De Laticínios Ltda, rio Paraíba do Sul, Município de Cruzeiro/São Paulo, indústria, alteração, renovação.

Danilo Noya Fonseca, rio São Francisco, Município de Malhada/Bahia, irrigação.

raga São José De Itajubá LTDA - ME, rio Sapucaí, Município de Wenceslau Braz/Minas Gerais, mineração.

Edson Cezar Bertrami, UHE Luis Eduardo Magalhães, Município de Porto Nacional/Tocantins, irrigação.

Elementus Soluções Ambientais Eireli, rio Doce, Município de Linhares/Espírito Santo, irrigação.

Eliane Francisca Aguiar Ferreira Feitosa, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação.

Empresa Baiana De Aguas E Saneamento S/A - Embasa, rio São Francisco, Município de Xique-Xique/Bahia, abastecimento público.

Fernando Henrique Ribeiro Da Silva, rio Verde Grande, Município de Verdelândia/Minas Gerais, irrigação.

Gabriel De Paula Marinho Frigorífico Friminas Eireli, UHE Aimorés, Município de Resplendor/Minas Gerais, indústria.

Genival Rodrigues Bezerra, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Geraldo De Almeida, UHE Luiz Gonzaga, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Gilvan Correia De Andrade, rio Vaza barris, Município de Itaporanga D'Ajuda/Sergipe, irrigação.

Iochpe Maxion S/N, rio Paraíba do Sul, Município de Cruzeiro/São Paulo, indústria.

JJKW Empreendimentos Agrícolas Ltda, UHE Furnas, Município de Alfenas/Minas Gerais, irrigação.

Joao Cesar Martins, rio Urucuia, Município de Arinos/Minas Gerais, irrigação.

José Antônio Buscarioli Transportadora-EPP, rio Jaguari-Mirim, Município de São João da Boa Vista/São Paulo, mineração.

Jose Cristostomo Gomes de Oliveira, rio Parnaíba, Município de Floriano/Piauí, irrigação.

José Roberto Martini Meirelles, rio Carioca ou Antinha, Município de Barra Mansa/Rio de Janeiro, criação animal.

Las Ninas Empreendimentos Imobiliários Eireli, UHE Água Vermelha, Município de Riolândia/São Paulo, esgotamento sanitário.

Malteria Soufflet Brasil LTDA, rio Paraíba do Sul, Município de Taubaté/São Paulo, indústria.

Murillo Chater Viegas, rio Tocantins, Município de Gurupi/Tocantins, irrigação.

Olaria Vargem Alegre LTDA - EPP, rio Paraíba do Sul, Município de Pinheiral/Rio de Janeiro, indústria, alteração.

Porto De Areia Rio Grande Ltda, UHE Ilha Solteira, Município de Populina/São Paulo, mineração.

Queides Pereira Dos Santos, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

Rio Rancho Agropecuária S/A, UHE Três Marias, Município de Abaeté/Minas Gerais, irrigação.

Sandra Elizabete Moreira De Sousa, rio Preto Município de Unai/Minas Gerais, irrigação.

Transareia Boa Vista Ltda-ME, rio Sapucaí, Município de Itajubá/Minas Gerais, mineração.

Usina Caeté S/A - Unidade Volta Grande, Lagoa do Jequiá/Alagoas, Município de Jequiá/Alagoas, irrigação, transferência.

Usina Delta S/A - Unidade Volta Grande, Lagoa do Jequiá/Alagoas, Município de Jequiá/Alagoas, irrigação.

Vagner Trevisan, rio Jaguari-Mirim, Município de Santo Antônio do Jardim/São Paulo, mineração.

William Nardi Correia, rio Parapanema, Município de Terra Rica/Paraná, reservatório.

Yarid Construção E Locação Eireli, rio Piranji, Município de Buriti dos Lopes/Piauí, outras.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 13 DE ABRIL DE 2018

Altera a Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, que regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 23, incisos V e VIII, do Anexo I do Decreto nº 8.973, de 24 de janeiro de 2017 (Estrutura Regimental do IBAMA), publicado no D.O.U. de 25 de janeiro de 2017; e o artigo 130, inciso VI, do Anexo I da Portaria Ibama nº 14, de 29 de junho de 2017, publicada no D.O.U. do dia subsequente; e considerando o contido nos processos nº 02001.007590/2012-69 e nº 02001.107781/2017-34, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º
I - atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais: aquelas que, para fins de obrigação de inscrição no CTF/APP, e nos termos do art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, estão relacionadas:

a) nas categorias I (um) a 20 (vinte) do Anexo I, conforme art. 17-C e Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981; e

b) nas categorias 21 (vinte e um) e 22 (vinte e dois) do Anexo I, em razão de outros normativos federais ou de abrangência nacional, que determinem o controle e fiscalização ambiental de atividades;

IV - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP: o cadastro que identifica as pessoas físicas e jurídicas e sua localização, em razão das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais por elas exercidas, nos termos do inciso I do art. 2º e relacionadas no Anexo I;

V - enquadramento de atividade: identificação de correspondência entre a atividade exercida pela pessoa física ou jurídica e as respectivas categorias e descrições de atividades sujeitas à inscrição no CTF/APP, nos termos do Anexo I e do Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no CTF/APP - RE-CTF/APP;

XVIII - Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no CTF/APP - RE-CTF/APP: o conjunto de regras para enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no CTF/APP, estabelecido em norma específica;

XIX- Ficha Técnica de Enquadramento- FTE: o formulário eletrônico que contém as descrições para enquadramento de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais;

XX - ações de controle e fiscalização ambiental aprovativas: o licenciamento, a autorização, a concessão, a permissão ou qualquer procedimento administrativo de órgão ambiental competente que resulte na emissão de ato aprovativo para exercício de atividades potencialmente poluidoras e de atividades utilizadoras de recursos ambientais. " (NR)

"Art. 10º
§ 1º A inscrição no CTF/APP de pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas no caput é condição obrigatória para prestação de serviços do Ibama que dependam de declaração de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

§ 2º A declaração, no CTF/APP, de atividades que sejam constantes do objeto social ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que estejam relacionadas no Anexo I e que sejam exercidas pelo estabelecimento." (NR)

"Art. 10-A. Para inscrição e declaração de atividades no CTF/APP, as pessoas físicas e jurídicas observarão o tipo de pessoa por atividade, conforme Anexo I.

§ 1º Para atividade cujo exercício é restrito a pessoa jurídica no CTF/APP, é necessário o prévio atendimento ao disposto no art. 967 da Lei nº 10.406, de janeiro de 2002, referente à obrigatoriedade de Registro Público de Empresas Mercantis.

§ 2º Não será declarada, por pessoa jurídica, a atividade que for de exercício exclusivo de pessoa física. " (NR)

"Art. 10-B. São obrigadas à inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental, conforme art. 2º, inciso I, por meio de:

I - Licença Ambiental de Instalação de empreendimento, ou equivalente;

II - Licença Ambiental de Operação de empreendimento, ou equivalente;

III - Licença Ambiental para exercício de atividade, ou equivalente;

IV - outras ações de controle e fiscalização ambiental aprovativas, nos termos do art. 2º, XX; ou

V - ato administrativo de dispensa de aprovação ambiental, quando condicionado ao cumprimento de regras específicas pré-determinadas para o exercício da atividade ou funcionamento do empreendimento objeto da dispensa.

§ 1º Para fins de enquadramento no CTF/APP, as pessoas físicas e jurídicas obrigadas à inscrição deverão declarar as atividades objeto de aprovação, bem como outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que:

I - forem autorizadas pelo órgão ambiental competente, em qualquer etapa do processo de licenciamento de empreendimento, inclusive em fase de Licença Prévia; ou

II - estiverem previstas em condicionantes de ações de controle e fiscalização ambiental aprovativas.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do caput, são obrigados à inscrição no CTF/APP o empreendedor titular da licença, bem como eventual terceiro contratado para execução de atividades relacionadas no Anexo I.

"Art. 10-C. Não se aplica a obrigatoriedade prevista no art. 10-B, quando:

I - o órgão ambiental competente emitir dispensa de licenciamento ou autorização, com fundamento em normativa estabelecida pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e por Conselho Estadual de Meio Ambiente; ou

II - o órgão ambiental competente controlar ou fiscalizar atividade por força de legislação exclusivamente distrital, estadual ou municipal, e que não esteja relacionada no Anexo I;

III - a pessoa jurídica for proprietária de unidade produtiva de indústria, comércio ou de prestação de serviços arrendada ou locada a terceiros, desde que não exerça quaisquer atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais relacionadas no Anexo I;

IV - a pessoa jurídica for contratante de industrialização por encomenda, desde que todas as atividades relacionadas no Anexo I sejam exercidas integralmente por terceiros." (NR)

"Art. 10-D. Não é obrigado à inscrição no CTF/APP o consórcio de Sociedades Anônimas, a que se referem os arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e alterações.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, são obrigados à inscrição no CTF/APP os estabelecimentos que, integrantes do contrato de consórcio, exerçam atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais relacionadas no Anexo I." (NR)

"Art. 10-E. Não é obrigado à inscrição no CTF/APP o titular do serviço público, inclusive de saneamento básico, que delegue a outra entidade, pública ou privada, a prestação do serviço passível de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, obriga-se à inscrição a entidade delegada que exerça atividade relacionada no Anexo I." (NR)

"Art. 10-F. Na hipótese de unidade auxiliar, nos termos da Resolução CONCLA nº 1, de 15 de fevereiro de 2008, não há obrigação de inscrição no CTF/APP desde que o estabelecimento não exerça quaisquer atividades relacionadas no Anexo I, inclusive quando a unidade for:

I - administrativa central, regional ou local;

II - centro de processamento de dados;

III - escritório de contatos da pessoa jurídica; ou

IV - ponto de exposição." (NR)

"Art. 10-G. A incidência de hipótese de não obrigação de inscrição no CTF/APP, nos termos dos arts. 10-C a 10-F, não exime a pessoa física ou jurídica da respectiva responsabilidade ambiental, inclusive na apuração de infração ambiental de que trata o art. 70 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, por ato comissivo ou omissivo." (NR)

"Art. 15.

II - atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais exercidas;

III - data de início de atividades exercidas; e " (NR)

"Art. 16.

IV - a declaração de todas as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais exercidas, por inscrição, nos termos do Anexo I e do RE-CTF/APP.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, o disposto na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.634, de 6 de maio de 2016, e alterações." (NR)

"Art. 32.

Parágrafo único. Para enquadramento de atividades exercidas, as pessoas físicas e jurídicas utilizarão as categorias e descrições do Anexo I, observando-se o RE-CTF/APP." (NR)

"Art. 33.

§ 4º Na hipótese do § 3º, a nomenclatura da nova atividade será composta da reprodução literal da descrição do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, seguida de hífen e do detalhe especificativo." (NR)

"Art. 41-A. Independentemente de requerimento de parte interessada, as Fichas Técnicas de Enquadramento do RE-CTF/APP são instrumento hábil à comprovação de obrigatoriedade ou de não obrigatoriedade de inscrição no CTF/APP, conforme respectivo formulário eletrônico no sítio eletrônico do Ibama na rede mundial de computadores." (NR)

ANEXO I

ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS				
CATEGORIA	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	Pessoa jurídica	Pessoa física
Extração e Tratamento de Minerais	1 - 1	Pesquisa mineral com guia de utilização	Sim	Sim
	1 - 2	Lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento	Sim	Sim
	1 - 3	Lavra subterrânea com ou sem beneficiamento	Sim	Não
	1 - 4	Lavra garimpeira	Sim	Sim
	1 - 7	Lavra garimpeira - Decreto nº 97.507/1989	Sim	Sim
	1 - 5	Perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural	Sim	Não
Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	2 - 1	Beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração	Sim	Não
	2 - 2	Fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares	Sim	Não
Indústria Metalúrgica	3 - 1	Fabricação de aço e de produtos siderúrgicos	Sim	Não
	3 - 2	Produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	Sim	Não
	3 - 3	Metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro	Sim	Não
	3 - 4	Produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	Sim	Não
	3 - 5	Relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas	Sim	Não
	3 - 6	Produção de soldas e anodos	Sim	Não
	3 - 7	Metalurgia de metais preciosos	Sim	Não
	3 - 12	Metalurgia de metais preciosos - Decreto nº 97.634/1989	Sim	Não
	3 - 8	Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas	Sim	Não
	3 - 9	Fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	Sim	Não
	3 - 10	Fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	Sim	Não
Indústria Mecânica	3 - 11	Têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície	Sim	Não
	4 - 1	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície	Sim	Não
Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	5 - 1	Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores	Sim	Não
	5 - 2	Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática	Sim	Não
	5 - 4	Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática - Lei nº 12.305/2010: art. 33, V	Sim	Não
	5 - 3	Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos	Sim	Não
Indústria de Material de Transporte	6 - 1	Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios	Sim	Não
	6 - 2	Fabricação e montagem de aeronaves	Sim	Não
	6 - 3	Fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes	Sim	Não
Indústria de Madeira	7 - 1	Serraria e desdobramento de madeira	Sim	Não
	7 - 2	Preservação de madeira	Sim	Não
	7 - 3	Fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada	Sim	Não
	7 - 4	Fabricação de estruturas de madeira e móveis	Sim	Não
Indústria de Papel e Celulose	8 - 1	Fabricação de celulose e pasta mecânica	Sim	Não



Indústria de Borracha	8 - 2	Fabricação de papel e papelão	Sim	Não
	8 - 3	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada	Sim	Não
	9 - 1	Beneficiamento de borracha natural	Sim	Não
	9 - 3	Fabricação de laminados e fios de borracha	Sim	Não
	9 - 4	Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex	Sim	Não
	9 - 5	Fabricação de câmara de ar	Sim	Não
	9 - 6	Fabricação de pneumáticos	Sim	Não
Indústria de Couros e Peles	9 - 7	Recondicionamento de pneumáticos	Sim	Não
	10 - 1	Secagem e salga de couros e peles	Sim	Não
	10 - 2	Curtimento e outras preparações de couros e peles	Sim	Não
	10 - 3	Fabricação de artefatos diversos de couros e peles	Sim	Não
	10 - 4	Fabricação de cola animal	Sim	Não
Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	11 - 1	Beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos	Sim	Não
	11 - 2	Fabricação e acabamento de fios e tecidos	Sim	Não
	11 - 3	Tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos	Sim	Não
	11 - 4	Fabricação de calçados e componentes para calçados	Sim	Não
Indústria de Produtos de Matéria Plástica	12 - 1	Fabricação de laminados plásticos	Sim	Não
	12 - 2	Fabricação de artefatos de material plástico	Sim	Não
Indústria do Fumo	13 - 1	Fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo	Sim	Não
Indústrias Diversas	14 - 1	Usinas de produção de concreto	Sim	Não
	14 - 2	Usinas de produção de asfalto	Sim	Não
Indústria Química	15 - 1	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos	Sim	Não
	15 - 17	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos - PI nº 292/1989: art. 1º	Sim	Não
	15 - 20	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos - Lei nº 9.976/2000	Sim	Não
	15 - 21	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos - Resolução CONAMA nº 463/2014 / Resolução CONAMA nº 472/2015	Sim	Não
	15 - 2	Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira	Sim	Não
	15 - 23	Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira - Resolução CONAMA nº 362/2005: art. 2º, XIV	Sim	Não
	15 - 3	Fabricação de combustíveis não derivados de petróleo	Sim	Não
	15 - 4	Produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira	Sim	Não
	15 - 5	Fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos	Sim	Não
	15 - 6	Fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos	Sim	Não
	15 - 7	Recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais	Sim	Não
	15 - 8	Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos	Sim	Não
	15 - 9	Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas	Sim	Não
	15 - 10	Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes	Sim	Não
	15 - 11	Fabricação de fertilizantes e agroquímicos	Sim	Não
	15 - 12	Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários	Sim	Não
	15 - 13	Fabricação de sabões, detergentes e velas	Sim	Não
	15 - 14	Fabricação de perfumarias e cosméticos	Sim	Não
	15 - 15	Produção de álcool etílico, metanol e similares	Sim	Não
Indústria de Produtos Alimentares e Bebida	16 - 1	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares	Sim	Não
	16 - 2	Matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal	Sim	Não
	16 - 15	Matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal - Instrução Normativa nº 7/2015: art. 3º, IX	Sim	Não
	16 - 3	Fabricação de conservas	Sim	Não
	16 - 4	Preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados	Sim	Não
	16 - 5	Beneficiamento e industrialização de leite e derivados	Sim	Não
	16 - 6	Fabricação e refinação de açúcar	Sim	Não
	16 - 7	Refino e preparação de óleo e gorduras vegetais	Sim	Não
	16 - 8	Produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação	Sim	Não
	16 - 9	Fabricação de fermentos e leveduras	Sim	Não
	16 - 10	Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais	Sim	Não
	16 - 11	Fabricação de vinhos e vinagre	Sim	Não
	16 - 12	Fabricação de cervejas, chopes e maltes	Sim	Não
	16 - 13	Fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais	Sim	Não
	16 - 14	Fabricação de bebidas alcoólicas	Sim	Não
Serviços de Utilidade	17 - 1	Produção de energia termoeletrica	Sim	Sim
	17 - 59	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - Lei nº 12.305/2010: art. 13, I, "f", "k"	Sim	Não
	17 - 60	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - Lei nº 12.305/2010: art. 3º, XIV	Sim	Não
	17 - 57	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - Decreto nº 7.404/2010: art. 36	Sim	Não
	17 - 58	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - Lei nº 12.305/2010: art. 3º, VIII	Sim	Não
	17 - 4	Destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas	Sim	Não
	17 - 61	Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.305/2010: art. 33, I	Sim	Não
	17 - 62	Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.305/2010: art. 33, II	Sim	Não
	17 - 63	Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.305/2010: art. 33, III	Sim	Não
	17 - 64	Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.305/2010: art. 13, I, "g"	Sim	Não
	17 - 65	Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.305/2010: art. 13, I, "h"	Sim	Não
	17 - 66	Disposição de resíduos especiais: Protocolo de Montreal	Sim	Não
	17 - 5	Dragagem e derrocamentos em corpos d'água	Sim	Não
	17 - 67	Recuperação de áreas degradadas	Sim	Sim
	17 - 68	Recuperação de áreas contaminadas	Sim	Não
Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	18 - 1	Transporte de cargas perigosas	Sim	Sim
	18 - 74	Transporte de cargas perigosas - Lei nº 12.305/2010	Sim	Não
	18 - 14	Transporte de cargas perigosas - Resolução CONAMA nº 362/2005	Sim	Não
	18 - 83	Transporte de cargas perigosas - Lei Complementar nº 140/2011: art. 7º, XIV, "g"	Sim	Sim
	18 - 2	Transporte por dutos	Sim	Não
	18 - 3	Marinas, portos e aeroportos	Sim	Não
	18 - 4	Terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos	Sim	Não
	18 - 5	Depósito de produtos químicos e produtos perigosos	Sim	Não
	18 - 80	Depósito de produtos químicos e produtos perigosos - Lei nº 12.305/2010	Sim	Não



	18 - 7	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos	Sim	Não
	18 - 8	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Decreto nº 97.634/1989	Sim	Não
	18 - 10	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Protocolo de Montreal	Sim	Sim
	18 - 13	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Resolução CONAMA nº 362/2005	Sim	Não
	18 - 17	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Convenção de Estocolmo / PI nº 292/1989	Sim	Não
	18 - 64	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Resolução CONAMA nº 463/2014 / Resolução CONAMA nº 472/2015	Sim	Não
	18 - 66	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Lei nº 7.802/1989	Sim	Não
	18 - 79	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Decreto nº 875/1993	Sim	Não
	18 - 81	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Resolução CONAMA nº 401/2008	Sim	Não
	18 - 6	Comércio de combustíveis e derivados de petróleo	Sim	Não
Turismo	19 - 1	Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos	Sim	Não
Uso de recursos naturais	20 - 60	Silvicultura - Lei nº 12.651/2012: art. 35, §§ 1º, 3º	Sim	Sim
	20 - 61	Silvicultura - Lei nº 12.651/2012: art. 35, § 1º	Sim	Sim
	20 - 2	Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais	Sim	Sim
	20 - 63	Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - Instrução Normativa IBAMA nº 21/2014: 7º, II	Sim	Sim
	20 - 23	Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre - Instrução Normativa IBAMA nº 7/2015: art. 3º, VII	Sim	Não
	20 - 25	Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre - Instrução Normativa IBAMA nº 7/2015: art. 3º, X	Sim	Não
	20 - 5	Utilização do patrimônio genético natural	Sim	Sim
	20 - 6	Exploração de recursos aquáticos vivos	Sim	Sim
	20 - 54	Exploração de recursos aquáticos vivos - Lei nº 11.959/2009: art. 2º, II	Sim	Sim
	20 - 21	Importação ou exportação de fauna nativa brasileira	Sim	Sim
	20 - 22	Importação ou exportação de flora nativa brasileira	Sim	Sim
	20 - 26	Introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura	Sim	Sim
	20 - 35	Introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente	Sim	Sim
	20 - 37	Uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente	Sim	Não
	21 - 51	Formulação de produtos biorremediadores - Resolução CONAMA nº 463/2014	Sim	Não
Atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981	21 - 66	Produção de agrotóxicos de agentes biológicos e microbiológicos de controle - Lei nº 7.802/1989	Sim	Não
	21 - 5	Experimentação com agroquímicos - Lei nº 7.802/1989	Sim	Não
	21 - 47	Aplicação de agrotóxicos e afins - Lei nº 7.802/1989	Sim	Sim
	21 - 46	Controle de plantas aquáticas - Resolução CONAMA nº 467/2015	Sim	Sim
	21 - 35	Geração de energia hidrelétrica - Lei nº 6.938/1981: art. 10	Sim	Sim
	21 - 36	Geração de energia eólica e de outras fontes alternativas - Lei nº 6.938/1981: art. 10	Sim	Sim
	21 - 34	Transmissão de energia elétrica - Lei nº 6.938/1981: art. 10	Sim	Não
	21 - 37	Distribuição de energia elétrica - Lei nº 6.938/1981: art. 10	Sim	Não
	21 - 33	Estações de tratamento de água - Lei nº 6.938/1981: art. 10	Sim	Não
	21 - 30	Operação de rodovia - Lei nº 6.938/1981: art. 10	Sim	Não
	21 - 31	Operação de hidrovía - Lei nº 6.938/1981: art. 10	Sim	Não
	21 - 32	Operação de aeródromo - Lei nº 6.938/1981: art. 10	Sim	Não
	21 - 40	Comércio exterior de resíduos controlados - Decreto nº 875/1993	Sim	Não
	21 - 41	Importação de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista - Lei nº 12.305/2010	Sim	Não
	21 - 45	Importação de pneus e similares - Resolução CONAMA nº 416/2009	Sim	Sim
	21 - 43	Importação de veículos automotores para uso próprio - Lei nº 8.723/1993	Sim	Sim
	21 - 44	Importação de veículos automotores para fins de comercialização - Lei nº 8.723/1993	Sim	Não
	21 - 42	Importação de eletrodomésticos - Resolução CONAMA nº 20/1994	Sim	Não
	21 - 3	Utilização técnica de substâncias controladas - Protocolo de Montreal	Sim	Sim
	21 - 49	Transporte de produtos florestais - Lei nº 12.651/2012: art. 36	Sim	Sim
	21 - 50	Armazenamento de produtos florestais - Lei nº 12.651/2012: art. 35, § 2º	Sim	Não
	21 - 67	Comércio atacadista de madeira, de lenha e de outros produtos florestais - Lei nº 12.651/2012: art. 37	Sim	Não
	21 - 68	Comércio varejista de madeira, de lenha e de outros produtos florestais - Lei nº 12.651/2012: art. 37	Sim	Não
	21 - 48	Consumo industrial de madeira, de lenha e de carvão vegetal - Lei nº 12.651/2012: art. 34	Sim	Não
	21 - 64	Exportação de carvão vegetal de espécies exóticas - Instrução Normativa IBAMA nº 15/2011: art. 2º, § 1º	Sim	Não
	21 - 69	Comercialização de recursos pesqueiros - Lei nº 11.959/2009: art. 3º, X; art. 31	Sim	Não
	21 - 70	Revenda de organismos aquáticos vivos ornamentais - Lei nº 11.959/2009: art. 3º, X; art. 31	Sim	Não
	21 - 52	Centro de triagem de fauna silvestre - Instrução Normativa IBAMA nº 7/2015: art. 3º, I	Sim	Não
	21 - 54	Centro de reabilitação de fauna silvestre nativa - Instrução Normativa IBAMA nº 7/2015: art. 3º, II	Sim	Não
	21 - 71	Revenda de animais vivos de fauna silvestre - Instrução Normativa IBAMA nº 7/2015: art. 3º, III	Sim	Não
	21 - 72	Comércio de partes, produtos e subprodutos de fauna silvestre - Instrução Normativa IBAMA nº 7/2015: art. 3º, IV	Sim	Não
	21 - 56	Criação científica de fauna silvestre para fins de conservação - Instrução Normativa IBAMA nº 7/2015: art. 3º, V	Sim	Sim
	21 - 55	Criação científica de fauna silvestre para fins de pesquisa - Instrução Normativa IBAMA nº 7/2015: art. 3º, VI	Sim	Não
	21 - 53	Manutenção de fauna silvestre - Instrução Normativa IBAMA nº 7/2015: art. 3º, VIII	Sim	Sim
	21 - 57	Importação ou exportação de fauna silvestre exótica - Portaria IBAMA nº 93/1998: art. 3º	Sim	Sim
	21 - 59	Manejo de fauna sinantrópica - Instrução Normativa IBAMA nº 141/2006: art. 4, § 2º	Sim	Sim
	21 - 58	Manejo de fauna exótica invasora - Instrução Normativa IBAMA nº 141/2006: art. 4, § 2º	Sim	Sim
	21 - 60	Criação de passeriformes silvestres nativos - Instrução Normativa IBAMA nº 10/2011	Não	Sim
	21 - 62	Manutenção de área passível de Ato Declaratório Ambiental - Lei nº 6.938/1981: art. 17-O	Sim	Sim
Atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981 - Obras civis	22 - 1	Rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos - Lei nº 6.938/1981: art. 10	Sim	Não
	22 - 2	Construção de barragens e diques - Lei nº 6.938/1981: art. 10	Sim	Não
	22 - 3	Construção de canais para drenagem - Lei nº 6.938/1981: art. 10	Sim	Não
	22 - 4	Retificação do curso de água - Lei nº 6.938/1981: art. 10	Sim	Não
	22 - 5	Abertura de barras, embocaduras e canais - Lei nº 6.938/1981: art. 10	Sim	Não
	22 - 6	Transposição de bacias hidrográficas - Lei nº 6.938/1981: art. 10	Sim	Não
	22 - 7	Construção de obras de arte - Lei nº 6.938/1981: art. 10	Sim	Não
	22 - 8	Outras obras de infraestrutura - Lei nº 6.938/1981: art. 10	Sim	Não



ANEXO II	
	IMPEDITIVOS PARA EMISSÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO CTF/APP
1	CTF/APP - Comprovante de Inscrição inativo.
2	CTF/APP - falta declaração de data de constituição.
3	CTF/APP - falta declaração de atividade.
4	CTF/APP - falta declaração de porte.
5	CTF/APP - declaração inconsistente de dados, conforme auditagem.
6	CTF/AIDA - impeditivo de emissão no CTF/AIDA.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12, DE 13 DE ABRIL DE 2018

Institui o Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 23, incisos V e VIII, do Anexo I do Decreto nº 8.973, de 24 de janeiro de 2017 (Estrutura Regimental do IBAMA), publicado no D.O.U. de 25 de janeiro de 2017; e o artigo 130, inciso VI, do Anexo I da Portaria Ibama nº 14, de 29 de junho de 2017, publicada no D.O.U. do dia subsequente; e considerando o contido nos processos nº 02001.007590/2012-69 e nº 02001.107781/2017-344, resolve:

Art. 1º Instituir o Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - RE-CTF/APP, nos termos do ANEXO.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 29 de junho de 2018.

ANEXO

REGULAMENTO DE ENQUADRAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS NO CTF/APP

PARTE 1 - DO REGULAMENTO

1.1. Introdução

1.1.1. O Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - RE-CTF/APP constitui-se em instrumento normativo de identificação de correspondência entre atividades e respectivas descrições sob a ótica da legislação ambiental, especialmente da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA.

1.1.2. Conforme Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações), enquadramento de atividade é a identificação de correspondência entre a atividade exercida pela pessoa física ou jurídica e as respectivas categorias e descrições de atividades sujeitas a registro no CTF/APP, nos termos do Anexo I e do Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no CTF/APP - RE-CTF/APP.

1.1.3. O RE-CTF/APP visa otimizar os recursos disponíveis para o controle e fiscalização ambiental que se utilizem do CTF/APP, um dos instrumentos da PNMA, na identificação primária de pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

1.1.4. Adota-se, como guia essencial, uma Ficha Técnica de Enquadramento - FTE para cada descrição de atividade do CTF/APP, tanto para aquelas previstas no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações), como para outras estabelecidas por outros normativos ambientais.

1.2. Escopo de aplicação

1.2.1. Usuários externos

1.2.1.1. Para usuários externos, aplica-se o RE-CTF/APP:

na identificação, por pessoas físicas e jurídicas, de atividades por eles exercidas e das quais decorra obrigação de inscrição no CTF/APP para declaração dessas atividades;

no cumprimento, por pessoas físicas e jurídicas, de notificações administrativas referentes à obrigação de inscrição, de declaração de atividades, ou de entrega de relatórios ambientais;

em subsídio à elaboração de editais de licitações públicas e privadas;

na verificação, por terceiros interessados, de atividades declaradas por pessoas físicas e jurídicas no CTF/APP, quando obrigadas à inscrição nesse Cadastro, especialmente:

em processos de licitações públicas e privadas; e

em procedimentos de certificação ambiental de segunda e de terceira parte.

1.2.2. Usuários internos

1.2.2.1. Para usuários internos, aplica-se o RE-CTF/APP:

na elaboração e revisão de normativos ambientais que regulamentem o exercício de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, no âmbito federal de competências das respectivas áreas gestoras no Ibama;

na verificação de atividades declaradas por usuários externos, no curso de procedimentos autorizativos e de licenciamento ambiental realizados pelo Ibama;

na caracterização de eventual infração administrativa ambiental:

por inexistência de inscrição;

por omissão de declaração de atividade;

por omissão de entrega de relatórios ambientais;

na especificação e registro de atividades do CTF/APP, em procedimento de cadastramento de ofício.

7	RAPP - falta de entrega de relatório anual (Lei nº 6.938/1981: art. 17-C).
8	PROTOCOLO DE MONTREAL - falta de entrega do Relatório Anual.
9	AGROTÓXICOS - falta de entrega do Relatório Semestral de Agrotóxicos.
10	DOF - falta de confirmação de recebimento.
11	DOF - bloqueio no sistema.
12	SISPASS - vistoria presencial não realizada.
13	OGM - falta de licença do CTNBio.

SUELY MARA VAZ GUIMARAES DE ARAUJO

CTF/APP: informa outra atividade do CTF/APP que deva ser declarada conjuntamente ou indica consulta à relação de FTE;

CNORP: informa obrigação de inscrição no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos - CNORP, se houver;

CTF/AIDA: informa obrigação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Instrumentos de Defesa Ambiental - CTF/AIDA, se houver;

RAPP: informa obrigação de entrega de relatórios do Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - RAPP, conforme Lei nº 6.938, de 1981;

Termo de obrigação de declaração de atividades: "A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.";

Observações: registra informações complementares que sejam relevantes ao enquadramento de atividade;

Referências normativas: relaciona os atos normativos, especificações técnicas e outras fontes de referência que sejam relevantes ao enquadramento de atividade.

1.3.1.6.5. Sem prejuízo do que dispõem os itens 1.3.1.5 e 1.3.1.6.4, poderão ser utilizados recursos visuais de formatação e de auxílio ao enquadramento, na disponibilização do formulário eletrônico das FTE no sítio eletrônico do Ibama na rede mundial de computadores.

1.3.2. Termos e definições

1.3.2.1. Na regulamentação de enquadramento e havendo multiplicidade de órgãos regulatórios do SISNAMA ou da Administração Pública Federal referentes a uma atividade, o Ibama integrará - quando possível técnica e ambientalmente - definições e termos de normas e padrões já existentes, conforme conceitos e termos relacionados no APÊNDICE B - GLOSSÁRIO.

1.3.2.2. Quando o conceito ou termo reproduzir definição constante em normatização da Administração Pública Federal ou em normativo ambiental, a respectiva norma de origem será discriminada entre parênteses.

1.3.2.3. Quando o conceito ou termo originar-se de definição constante em normatização da Administração Federal ou em normativo ambiental, a fundamentação do conceito ou termo será discriminada entre parênteses, com a expressão "Referente à/ao".

1.3.2.4. Termos e conceitos sem origem ou referência normativa são adotados no âmbito do RE-CTF/APP.

1.3.3. Atualizações de normativas

1.3.3.1. Quando alteração de norma que referencie o enquadramento de atividades do CTF/APP não implicar em alteração de enquadramento, a atualização do normativo é incorporada automaticamente ao presente RE-CTF/APP, em especial no caso:

de Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

de Resolução da Comissão Nacional da Biodiversidade - CONABIO;

de Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente - MMA;

da Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção;

da Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção;

da Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos;

de Instrução Normativa do Ibama;

de Norma Brasileira da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT; e

de regulamento para transporte de produtos perigosos do Ministério da Marinha e da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

PARTE 2 - DO ENQUADRAMENTO

2.1. Regras gerais de enquadramento

2.1.1. Enquadramento por tipo de pessoa

2.1.1.1. Para enquadramento de atividades no CTF/APP, as pessoas físicas e jurídicas observarão o tipo de pessoa por atividade, conforme especificação nas FTE,

2.1.1.2. Para enquadramento em atividade cujo exercício é restrito a pessoas jurídicas no CTF/APP, é necessário o prévio atendimento ao disposto no art. 967 da Lei nº 10.406, de janeiro de 2002, referente à obrigatoriedade de Registro Público de Empresas Mercantis.

2.1.1.3. Não é passível de enquadramento:

a pessoa física em atividade restrita à pessoa jurídica; e

a pessoa jurídica em atividade restrita à pessoa física.

2.1.2. Enquadramento em mais de uma atividade

2.1.2.1. A pessoa física e jurídica deverá declarar, no CTF/APP, tantas atividades quantos forem os resultados positivos de enquadramento.



2.1.2.2. Na relação de atividades do CTF/APP, existem atividades com detalhe especificativo de descrição. O detalhe especificativo advém de normativa ambiental que determina a individualização da identificação do ator no CTF/APP, para fins de controle e fiscalização ambiental específicos.

2.1.2.3. Nos casos em que houver detalhe especificativo, a pessoa física ou jurídica que exerça: tanto a atividade da descrição, como a atividade com detalhe especificativo, deverá enquadrar-se em ambas atividades; exclusivamente atividade com detalhe especificativo, deverá enquadrar-se somente nessa atividade.

2.1.3. Referência de enquadramento CNAE
2.1.3.1. Importante referência de enquadramento de pessoas jurídicas no CTF/APP, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE relaciona atividades pelas quais as empresas são diferenciadas pela Administração Pública e para diversos fins, inclusive de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

2.1.3.2. Contudo, a estrutura de classificação de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, nos termos da PNMA e de outras normativas ambientais, nem sempre encontram correspondência, direta ou indireta, com a CNAE.

2.1.3.3. Desse modo, somente nas atividades em que a CNAE pode auxiliar no enquadramento, as respectivas FTE apresentam relação de atividades econômicas da CNAE como parâmetro de enquadramento.

2.1.3.4. As atividades CNAE relacionadas nas FTE referem-se a atividades econômicas às quais corresponde atividade do CTF/APP, na forma especificada em cada FTE.

2.1.3.5. O registro, no objeto social da empresa ou na inscrição do CNPJ, de outras atividades CNAE que não constem das FTE não implica em desobrigação de inscrição no CTF/APP, quando o estabelecimento também exercer atividades na forma especificada em uma ou mais FTE.

2.1.3.6. A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou na inscrição no CNPJ, não desobriga a pessoa jurídica de declarar, na forma da respectiva FTE, outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

2.2. Licenciamento ambiental
2.2.1. São passíveis de enquadramento, no CTF/APP, as atividades que estiverem descritas no Anexo I da Instrução Normativa Ibama nº 6, de 2013, observando-se a legislação referente ao licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos potencialmente poluidores e utilizadores de recursos ambientais.

2.2.2. As pessoas físicas e jurídicas obrigadas a licenciamento ambiental deverão observar as atividades licenciadas, bem como outras atividades potencialmente poluidoras e

utilizadoras de recursos ambientais que estiverem previstas em condicionantes das Licenças Ambientais, especialmente:

- I. de exploração e manejo de fauna;
- II. de exploração e manejo de flora;
- III. de exploração e manejo de fauna e flora.

2.2.3. Os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental regido pela Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, estão adstritos ao regime de licenciamento trifásico (Licença Prévia, Licença de Instalação e de Operação), cuja emissão, denominação ou aglutinação de fases pode ser variável.

2.2.3.1 Conforme art. 31-A da Instrução Normativa Ibama nº 184, de 17 de julho de 2008 (e alterações), uma vez emitida a Licença Ambiental de Instalação (ou outra licença equivalente), o empreendedor declarará as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais exercidas, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa Ibama nº 6, de 2013, e neste Regulamento.

2.2.3.2. Conforme art. 35-A da Instrução Normativa Ibama nº 184, de 2008, uma vez emitida a Licença Ambiental de Operação, o empreendedor atualizará, no que couber, a declaração de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais exercidas, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa Ibama nº 6, de 2013, e neste Regulamento.

2.2.4. O APÊNDICE C - CTF/APP E LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS representa a correlação entre atividades potencialmente poluidoras e as fases de Licença de Instalação e Licença de Operação de empreendimentos.

2.2.5. Ainda, são passíveis de enquadramento, no CTF/APP, as atividades relacionadas no Anexo I da Instrução Normativa nº 6, de 2013, e sujeitas a autorização ambiental, concessão ambiental, permissão ambiental ou a qualquer outro ato administrativo, emitido por órgão ambiental competente, que constitua aprovação para exercício de atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais.

2.2.6. Não são passíveis de enquadramento, no CTF/APP, as atividades que não estiverem relacionadas no Anexo I da Instrução Normativa Ibama nº 6, de 2013, e sob controle e fiscalização ambiental por força de legislação exclusivamente distrital, estadual ou municipal.

2.3. Infrações ambientais referentes ao enquadramento

2.3.1. Enquadramento positivo de atividade, sem inscrição no CTF/APP

2.3.1.1. Quando houver omissão de inscrição no CTF/APP, a pessoa física ou jurídica está sujeita à apuração de infração ambiental, conforme art. 70 da Lei nº 9.605, de 1988, e art. 76 do Decreto nº 6.514, de 2008, por infração contra a Administração Ambiental: deixar de se inscrever no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, sem prejuízo das sanções previstas nos arts. 7º e 8º da Instrução Normativa Ibama nº 17, de 30 de dezembro de 2011.

2.3.1.2. Para regularização, conforme Instrução Normativa Ibama nº 6, de 2013, a pessoa física ou jurídica deverá consultar as FTE deste Regulamento.

2.3.1.3. A pessoa física ou jurídica que tiver exercido a atividade de forma eventual, também deverá se inscrever no CTF/APP para regularização:

de declaração de atividade e respectivas datas de início e de término; e

quando for o caso, de entrega do Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - RAPP.

2.3.2. Enquadramento positivo de atividade, com inscrição ativa no CTF/APP e omissão de declaração do exercício de atividade

2.3.2.1. Quando houver omissão de declaração de atividades em inscrição ativa no CTF/APP, a pessoa física ou jurídica está sujeita à apuração de infração ambiental, conforme art. 70 da Lei nº 9.605, de 1988, e art. 82 do Decreto nº 6.514, de 2008, por infração contra a Administração Ambiental: apresentar informação parcialmente omissa em sistema oficial de controle, o CTF/APP, sem prejuízo da sanção prevista no art. 8º da Instrução Normativa Ibama nº 17, de 30 de dezembro de 2011.

2.3.2.2. Para regularização, conforme Instrução Normativa Ibama nº 6, de 2013, a pessoa física ou jurídica deverá consultar as FTE deste Regulamento, declarando as atividades omitidas.

2.3.2.3. A pessoa física ou jurídica que tiver exercido a atividade omitida de forma eventual, deverá:

declarar a atividade e respectivas datas de início e de término; e

quando for o caso, entregar o RAPP.

2.3.3. Enquadramento positivo de atividade, com inscrição inativa no CTF/APP

2.3.3.1. Quando houver inscrição inativa no CTF/APP e omissão de declaração de atividade em exercício, a pessoa física ou jurídica está sujeita à apuração de infração ambiental, conforme art. 70 da Lei nº 9.605, de 1988, e art. 82 do Decreto nº 6.514, de 2008, por infração contra a Administração Ambiental: prestar informação enganosa em sistema oficial de controle, o CTF/APP, por ação ou omissão, sem prejuízo das sanções previstas nos arts. 7º e 8º da Instrução Normativa Ibama nº 17, de 30 de dezembro de 2011.

2.3.3.2. Para regularização, conforme Instrução Normativa Ibama nº 6, de 2013, a pessoa física ou jurídica deverá consultar as FTE deste Regulamento, e reativar a inscrição, declarando as atividades exercidas.

2.3.3.3. A pessoa física ou jurídica que tiver exercido a atividade de forma eventual, também deverá reativar a inscrição no CTF/APP para regularização:

declarando atividades e respectivas datas de início e de término;

quando for o caso, entregando o RAPP; e encerrando a inscrição.

APÊNDICE A - MODELO DO FORMULÁRIO ELETRÔNICO DE FTE

Ministério do Meio Ambiente				
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis				
Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais				
FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO				
Código:	nn - nn	Descrição:		
Versão FTE:		Data:		
PP/GU:		Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Pessoa física:
A descrição compreende:				
É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. nn - nn, a pessoa [física ou jurídica] que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.				
A descrição não compreende: (Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)				
Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. nn - nn, a pessoa [física ou jurídica] que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.				
Definições e linhas de corte:				
Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE				
Agrupamento:	Código:	Descrição:		
A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.				
Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades				
CTF/APP:				
CNORP:				
CTE/AIDA:				
RAPP:				
A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.				
Observações:				
Referências normativas:				



APÊNDICE B - GLOSSÁRIO

A

Acumulador: consultar Pilha.

Acumulador chumbo-ácido: consultar Bateria de chumbo-ácido.

Acumulador portátil: consultar Pilha portátil.

Aeródromo: toda área destinada a pouso, decolagem e movimentação de aeronaves. (Lei nº 7.565/1986: art. 27)

Aeródromo - aeroporto: o aeródromo público, dotado de instalações e facilidades para apoio de operações de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas e cargas. (Lei nº 7.565/1986: art. 31, I)

Aeródromo - aeroporto regional: o aeroporto com movimentação anual de passageiros embarcados e desembarcados inferior a 800 mil ou a 600 mil passageiros, respectivamente localizado na região da Amazônia Legal ou nas demais regiões do País. (Referente à Resolução CONAMA nº 470/2015: art. 2º, I)

Aeródromo - heliponto: o aeródromo destinado exclusivamente a helicópteros. (Lei nº 7.565/1986: art. 31, II)

Aeródromo - heliponto: o heliponto público, dotado de instalações e facilidades para apoio de operações de helicópteros e de embarque e desembarque de pessoas e cargas. (Lei nº 7.565/1986: art. 31, III)

Agente biológico de controle: consultar Agrotóxico - agente biológico de controle.

Agente de comércio: consultar Comércio - representação comercial.

Agente microbiológico de controle: consultar Agrotóxico - agente microbiológico de controle.

Agroquímico: consultar Agrotóxico - agroquímico.

Agrotóxico: o produto e o agente de processos físicos, químicos ou biológicos, destinado ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos. (Lei nº 7.802/1989: art. 2º, I, "a")

Agrotóxico - afim: o produto empregado como desfolhante, dessecante, estimulador e inibidor de crescimento. (Lei nº 7.802/1989: art. 2º, I, "b")

Agrotóxico - agente biológico de controle: o organismo vivo, de ocorrência natural ou obtido por manipulação genética, introduzido no ambiente para o controle de uma população ou de atividades biológicas de outro organismo considerado nocivo. (Instrução Normativa Conjunta SDA/ANVISA/IBAMA nº 2/2006: art. 1º, § 1º)

Agrotóxico - agente microbiológico de controle: o microrganismo vivo de ocorrência natural, bem como aquele resultante de técnicas que impliquem na introdução natural de material hereditário, excetuando-se os organismos cujo material genético (ADN/ARN) tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética (OGM). (Instrução Normativa Conjunta SDA/ANVISA/IBAMA nº 3/2006: art. 1º, § 1º, I)

Agrotóxico agrícola: o agrotóxico destinado ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens e nas florestas plantadas (Referente ao Decreto nº 4.074/2002: art. 5º, I e II)

Agrotóxico - agroquímico: o produto e o agente de processos químicos, destinado ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos. (Referente à Lei nº 7.802/1989: art. 2º, I)

Agrotóxico - venda aplicada: a operação de comercialização vinculada à prestação de serviços de aplicação de agrotóxicos e afins, indicadas em rótulo e bula. (Decreto nº 4.074/2002: art. 1º, XLVI)

Agrotóxico biológico: consultar Agrotóxico - agente biológico de controle; Agrotóxico - agente microbiológico de controle.

Agrotóxico bioquímico: o agrotóxico constituído por substâncias químicas de ocorrência natural com mecanismo de ação não tóxico, usados no controle de doenças ou pragas como agentes promotores de processos químicos ou biológicos. (Instrução Normativa

Conjunta SDA/ANVISA/IBAMA nº 32/2005: art. 2º)

Agrotóxico - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins. (Lei nº 7.802/1989: art. 2º, II)

Agrotóxico não-agrícola: o agrotóxico destinado ao uso na proteção de florestas nativas, outros ecossistemas ou de ambientes hídricos; ou ao uso em ambientes urbanos e industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde pública. (Referente ao Decreto nº 4.074/2002: art. 6º, II; art. 7º, I e IV)

Agrotóxico - pré-mistura: o produto obtido a partir de produto técnico, por intermédio de processos químicos, físicos ou biológicos, destinado exclusivamente à preparação de produtos formulados. (Decreto nº 4.074/2002: art. 1º, XXXI)

Agrotóxico - princípio ativo: o agente químico, físico ou biológico que confere eficácia aos agrotóxicos e afins. (Decreto nº 4.074/2002: art. 1º, XVII)

Agrotóxico - produto técnico: o produto obtido diretamente de matérias-primas por processo químico, físico ou biológico, destinado à obtenção de produtos formulados ou de pré-misturas e cuja composição contenha teor definido de ingrediente ativo e impurezas, podendo conter estabilizantes e produtos relacionados, tais como isômeros. (Decreto nº 4.074/2002: art. 1º, XXXVII)

Agrotóxico - Registro Especial Temporário - RET: o ato privativo de órgão federal competente, destinado a atribuir o direito de utilizar um agrotóxico, componente ou afim para finalidades específicas em pesquisa e experimentação, por tempo determinado, podendo conferir o direito de importar ou produzir a quantidade necessária à pesquisa e experimentação. (Decreto nº 4.074/2002: art. 1º, XLIII)

Agrotóxico semioquímico: o agrotóxico constituído por substâncias químicas que evocam respostas comportamentais ou fisiológicas nos organismos receptores e que são empregados com a finalidade de detecção, monitoramento e controle de uma população ou de atividade biológica de organismos vivos, podendo ser classificados, a depender da ação que provocam, intra ou interespecífica, como feromônios e aleloquímicos, respectivamente. (Instrução Normativa Conjunta SDA/ANVISA/IBAMA nº 1/2006: art. 2º)

Água adicionada de sais: a água para consumo humano, sem adoçantes, aromas ou outros ingredientes, exceto um ou mais dos seguintes sais: bicarbonato de cálcio, bicarbonato de magnésio, bicarbonato de potássio, bicarbonato de sódio, carbonato de cálcio, carbonato de magnésio, carbonato de potássio, carbonato de sódio, cloreto de cálcio, cloreto de magnésio, cloreto de potássio, cloreto de sódio, sulfato de cálcio, sulfato de magnésio, sulfato de potássio, sulfato de sódio, citrato de cálcio, citrato de magnésio, citrato de potássio e citrato de sódio. (Referente à Resolução ANVISA RDC nº 274/2005: ANEXO, 2.2, 5.3.2)

Água mineral natural: a água obtida diretamente de fontes naturais ou por extração de águas subterrâneas e caracterizada pelo conteúdo definido e constante de determinados sais minerais, oligoelementos e outros constituintes considerando as flutuações naturais. (Referente à Resolução ANVISA RDC nº 274/2005: ANEXO, 2.1)

Água natural: a água obtida diretamente de fontes naturais ou por extração de águas subterrâneas e caracterizada pelo conteúdo definido e constante de determinados sais minerais, oligoelementos e outros constituintes, em níveis inferiores aos mínimos estabelecidos para água mineral natural, podendo ter flutuações naturais. (Referente à Resolução ANVISA RDC nº 274/2005: ANEXO, 2.2)

Aguardente: consultar Bebida alcoólica - aguardente.

Aguardente de vinho: consultar Bebida alcoólica - aguardente de vinho.

Aquaríofilia: consultar Fauna - aquaríofilia.

Aqüicultura: consultar Fauna - aqüicultura.

Arac: consultar Bebida alcoólica - arac.

Área alagada de reservatório de usina hidrelétrica: a área inundada para fins de constituição de reservatório de usina hidrelétrica, correspondente ao nível máximo operativo normal do reservatório, autorizada pelo Poder Público. (Referente à Lei nº 12.651/2012: art. 62)

Área coberta com floresta nativa: a área na qual o proprietário protege as florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, onde o proprietário conserva a vegetação primária - de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, e mínimos efeitos de ações humanas, bem como a vegetação secundária - resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações humanas ou causas naturais (Referente à Lei nº 11.428/2006; Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB).

Área de interesse ecológico: a área que, mediante ato declaratório do órgão ambiental competente, seja destinada à proteção dos ecossistemas, e que ampliem as restrições de uso previstas para as Área de Preservação Ambiental - APP e Reserva Legal - RL. (Referente à Lei nº 9.393/1996: art. 10, II, "b", "c")

Área de Preservação Permanente - APP a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (Lei nº 12.651/2012: art. 3º, II)

Área de servidão ambiental: a área de uso limitado destinada à preservação, conservação ou recuperação de recursos ambientais, mediante delimitação espacial instituída por instrumento público, instrumento particular ou termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA. (Referente à Lei nº 6.938/1981: art. 9º-A)

Armazenagem: consultar Terminal - armazenagem.

Atividade auxiliar: a atividade de apoio administrativo ou técnico, exercida no âmbito da empresa, voltada à criação das condições necessárias para o exercício de suas atividades principal e secundárias e desenvolvida para sere intencionalmente consumida dentro da empresa. Os exemplos mais comuns de atividades auxiliares são: as funções de gestão gerencial e administrativa; o transporte próprio; os serviços de manutenção de prédios, máquinas e equipamentos; o armazenamento próprio; compras e promoção de vendas; limpeza; segurança; informática. (Resolução CONCLA nº 1/2008: ANEXO ÚNICO)

Atividade poluidora: a atividade utilizadora de recursos ambientais que - direta ou indiretamente, efetiva ou potencialmente - altera de forma adversa o meio ambiente por prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população; cria condições adversas às atividades sociais e econômicas; afeta desfavoravelmente a biota; afeta as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; ou lança matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. (Referente à Lei nº 6.938/1981: art. 2º, V; art. 3º, II, III; art. 10)

Atividade principal: a atividade de produção de bens ou serviços, destinada a terceiros, que traz maior contribuição para a geração do valor adicionado da unidade de produção; como prática geral, toma-se a receita operacional da atividade como aproximação do conceito de valor adicionado. No caso das entidades sem fins lucrativos, é a atividade de maior representação da função social da entidade. (Resolução CONCLA nº 1/2008: ANEXO ÚNICO)

Atividade secundária: a atividade de produção de bens ou serviços, destinada a terceiros, exercidas na mesma unidade de produção, além da atividade principal. (Resolução CONCLA nº 1/2008: ANEXO ÚNICO)

Atividade utilizadora de recursos ambientais: a atividade que utiliza recursos abióticos (a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera), e recursos bióticos (a fauna, a flora, os micro-organismos e o patrimônio genético). (Referente à Lei nº 6.938/1981: art. 2º, II, III; art. 3º, V; ANEXO VIII: Categoria 20)

B

Bagaceira: consultar Bebida alcoólica - graspa.

Bateria: o acumulador recarregável ou conjunto de pilhas, interligados em série ou em paralelo. (Resolução CONAMA nº 401/2008: art. 2º, I)

Bateria de chumbo-ácido: a bateria automotiva ou industrial, na qual o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo e o das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico. (Referente Resolução CONAMA nº 401/2008: art. 2º, IV)

Bateria portátil: consultar Pilha portátil.

Base individual: a instalação autorizada a operar pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, cuja propriedade ou posse seja de um único agente autorizado ao exercício da atividade. (Resolução ANP nº 42/2011: art. 2º, II)

Base compartilhada: a instalação autorizada a operar pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, cuja propriedade ou posse seja de mais de um agente autorizado ao exercício da atividade. (Resolução ANP nº 42/2011: art. 2º, III)

Bebida: o produto de origem vegetal industrializado, destinado à ingestão humana em estado líquido, sem finalidade medicamentosa ou terapêutica. (Decreto nº 6.871/2009: art. 2º)

Bebida alcoólica: a bebida com graduação alcoólica acima de meio por cento em volume até cinquenta e quatro por cento em volume, a vinte graus Celsius, obtida por processo de fermentação, de destilação, de retificação ou de mistura. (Referente ao Decreto nº 6.871/2009: art. 12, II)

Bebida alcoólica - aguardente: a bebida com graduação alcoólica de trinta e oito a cinquenta e quatro por cento em volume, a vinte graus Celsius, obtida do rebaixamento do teor alcoólico do destilado alcoólico simples ou pela destilação do mosto fermentado. (Decreto nº 6.871/2009: art. 51)

Bebida alcoólica - aguardente composta: a bebida com graduação alcoólica de trinta e oito a cinquenta e quatro por cento em volume, a vinte graus Celsius, resultante da adição de substância de origem vegetal ou animal na aguardente ou no destilado alcoólico simples ou na mistura destes ingredientes alcoólicos. (Decreto nº 6.871/2009: art. 72)

Bebida alcoólica - aguardente de cana: a bebida com graduação alcoólica de trinta e oito a cinquenta e quatro por cento em volume, a vinte graus Celsius, obtida de destilado alcoólico simples de cana-de-açúcar ou pela destilação do mosto fermentado do caldo de cana-de-açúcar, podendo ser adicionada de açúcares até seis gramas por litro, expressos em sacarose. (Decreto nº 6.871/2009: art. 52)

Bebida alcoólica - aguardente de fruta: a bebida com graduação alcoólica de trinta e seis a cinquenta e quatro por cento em volume, a vinte graus Celsius, obtida de destilado alcoólico simples de fruta ou pela destilação de mosto fermentado de fruta. (Decreto nº 6.871/2009: art. 57)

Bebida alcoólica - aguardente de vinho: a bebida com um teor alcoólico de 36% (trinta e seis por cento) a 54% (cinquenta e quatro por cento) em volume, a 20°C (vinte graus Celsius) obtida exclusivamente de destilados simples de vinho ou por destilação de mostos fermentados de uva. (Lei nº 7.678/1988: art. 17, § 1º)

Bebida alcoólica - álcool etílico potável de origem agrícola: o produto com graduação alcoólica mínima de noventa e cinco por cento em volume, a vinte graus Celsius, obtido pela destilação-retificação de mosto proveniente unicamente de matéria-prima de origem agrícola, de natureza açucarada ou amilácea, resultante da fermentação alcoólica, como também o produto da retificação de aguardente ou de destilado alcoólico simples. (Decreto nº 6.871/2009: art. 73)

Bebida alcoólica - álcool vinico: álcool etílico potável de origem agrícola, com teor alcoólico superior a 95% (noventa e cinco por cento) em volume, a 20°C (vinte graus Celsius), o qual é obtido exclusivamente por destilação e retificação de vinho, de produtos ou subprodutos derivados da fermentação da uva. (Lei nº 7.678/1988: art. 17, § 5º)

Bebida alcoólica - aperitivo: a bebida com graduação alcoólica acima de meio a cinquenta e quatro por cento em volume,

a vinte graus Celsius, que contiver princípio amargo ou aromático, com características aperitivas ou estimulantes do apetite, obtidas a partir de extrato de um ou mais vegetais ou parte deles. (Decreto nº 6.871/2009: art. 71)

Bebida alcoólica - aquavit: a bebida com graduação alcoólica de trinta e cinco a cinquenta e quatro por cento em volume, a vinte graus Celsius, obtida pela destilação ou redestilação de álcool etílico potável de origem agrícola, na presença de sementes de alcarávia (*Carum carvi*), ou pela aromatização do álcool etílico potável de origem agrícola, retificado com extrato de sementes de alcarávia, podendo, em ambos os casos, ser adicionada outra substância vegetal aromática. (Decreto nº 6.871/2009: art. 65)

Bebida alcoólica - arac: a bebida com graduação alcoólica de trinta e seis a cinquenta e quatro por cento em volume, a vinte graus Celsius, obtida pela adição ao destilado alcoólico simples ou ao álcool etílico potável de origem agrícola, de extrato de substância vegetal aromática. (Decreto nº 6.871/2009: art. 56)

Bebida alcoólica - brandy: a bebida com teor alcoólico de 36% (trinta e seis por cento) a 54% (cinquenta e quatro por cento) em volume, obtida de destilado alcoólico simples de vinho e/ou aguardente de vinho, envelhecidos em tonéis de carvalho, ou de outra madeira de características semelhantes, reconhecida pelo órgão competente, de capacidade máxima de 600 (seiscentos) litros, por um período de 6 (seis) meses. (Lei nº 7.678/1988: art. 19)

Bebida alcoólica - cachaça: a denominação típica e exclusiva da aguardente de cana produzida no Brasil, com graduação alcoólica de trinta e oito a quarenta e oito por cento em volume, a vinte graus Celsius, obtida pela destilação do mosto fermentado do caldo de cana-de-açúcar com características sensoriais peculiares, podendo ser adicionada de açúcares até seis gramas por litro. (Decreto nº 6.871/2009: art. 53)

Bebida alcoólica - cerveja: a bebida obtida pela fermentação alcoólica do mosto cervejeiro oriundo do malte de cevada e água potável, por ação da levedura, com adição de lúpulo. (Decreto nº 6.871/2009: art. 36)

Bebida alcoólica - cerveja, adjunto cervejeiro: a cevada cervejeira e os demais cereais aptos para o consumo humano, malteados ou não-malteados, bem como os amidos e açúcares de origem vegetal. (Decreto nº 6.871/2009: art. 36, § 5º)

Bebida alcoólica - cerveja, chope: a cerveja não submetida a processo de pasteurização para o envase. (Referente ao Decreto nº 6.871/2009: art. 37, III)

Bebida alcoólica - cerveja, mosto cervejeiro: a solução, em água potável, de carboidratos, proteínas, glicídios e sais minerais, resultantes da degradação enzimática dos componentes da matéria-prima que compõem o mosto. (Decreto nº 6.871/2009: art. 36, § 8º)

Bebida alcoólica - conhaque: a bebida com teor alcoólico de 36% (trinta e seis por cento) a 54% (cinquenta e quatro por cento) em volume, obtido de destilados simples de vinho, de aguardente de vinho (envelhecidos ou não) ou de outra matéria-prima. (Referente à Lei nº 7.678/1988: art. 18; à Lei nº 8.918/1994: art. 8º)

Bebida alcoólica - corn: a bebida com graduação alcoólica de trinta e cinco a cinquenta e quatro por cento em volume, a vinte graus Celsius, obtida pela retificação do destilado alcoólico simples de cereal ou pela retificação de uma mistura mínima de trinta por cento de destilado alcoólico simples de cereal com álcool etílico potável de origem agrícola, podendo ser aromatizada com substância natural de origem vegetal. (Decreto nº 6.871/2009: art. 66)

Bebida alcoólica - destilado alcoólico simples de bagaço: o produto com 54,1º a 80º G.L. (cinquenta e quatro graus e um décimo a oitenta graus Gay Lussac), obtido a partir da destilação do bagaço resultante da produção de vinho e mosto. (Lei nº 7.678/1988: art. 17, § 3º)

Bebida alcoólica - destilado alcoólico simples de borras: o produto de 54,1º a 80º G.L. (cinquenta e quatro graus e um décimo a oitenta graus Gay Lussac), obtido da destilação de borras fermentadas, provenientes dos processos da industrialização da uva, excluídos ou resultantes da colagem azul. (Lei nº 7.678/1988: art. 17, § 4º)

Bebida alcoólica - destilado alcoólico simples de origem agrícola: o produto com graduação alcoólica superior a cinquenta e quatro e inferior a noventa e cinco por cento em volume, a vinte graus Celsius, destinado à elaboração de bebida alcoólica e obtido pela destilação simples ou por destilo-retificação parcial seletiva de mosto ou subproduto proveniente unicamente de matéria-prima de origem agrícola de natureza açucarada ou amilácea, resultante da fermentação alcoólica. (Decreto nº 6.871/2009: art. 75)

Bebida alcoólica - destilado alcoólico simples de vinho: o produto com teor alcoólico superior a 54% (cinquenta e quatro por cento) e inferior a 95% (noventa e cinco por cento) em volume, a 20ºC (vinte graus Celsius), destinado à elaboração de bebidas alcoólicas e obtido pela destilação simples ou por destilo-retificação parcial seletiva de mostos e/ou subprodutos provenientes unicamente de matérias-primas de origem viníca, resultante de fermentação alcoólica. (Lei nº 7.678/1988: art. 17, § 2º)

Bebida alcoólica - fermentado de cana: a bebida com graduação alcoólica de quatro a quatorze por cento em volume, a vinte graus Celsius, obtida do mosto de caldo de cana-de-açúcar fermentado. (Decreto nº 6.871/2009: art. 49)

Bebida alcoólica - fermentado de fruta licoroso: o fermentado de fruta, doce ou seco, com graduação alcoólica de quatorze a dezoito por cento em volume, a vinte graus Celsius, adicionado ou não de álcool etílico potável de origem agrícola, caramelo e sacarose. (Decreto nº 6.871/2009: art. 45)

Bebida alcoólica - fermentado de fruta: a bebida com graduação alcoólica de quatro a quatorze por cento em volume, a vinte graus Celsius, obtida pela fermentação alcoólica do mosto de fruta sã, fresca e madura de uma única espécie, do respectivo suco

integral ou concentrado, ou polpa, que poderá nestes casos, ser adicionado de água. (Decreto nº 6.871/2009: art. 44)

Bebida alcoólica - filtrado doce: a bebida de graduação alcoólica de até 5º G.L. (cinco graus Gay Lussac), proveniente de mosto de uva, parcialmente fermentado ou não, podendo ser adicionado de vinho de mesa e, opcionalmente, ser gaseificado até 3 (três) atmosferas. (Lei nº 7.678/1988: art. 6º)

Bebida alcoólica - genebra: a bebida com graduação alcoólica de trinta e cinco a cinquenta e quatro por cento em volume, a vinte graus Celsius, obtida de destilado alcoólico simples de cereal, redestilado total ou parcialmente na presença de bagas de zimbro (*Juniperus communis*), misturado ou não com álcool etílico potável de origem agrícola, podendo ser adicionada de outra substância aromática natural, e de açúcares na proporção de até quinze gramas por litro, podendo ser adicionada de caramelo para correção da cor. (Decreto nº 6.871/2009: art. 62)

Bebida alcoólica - gim: a bebida com graduação alcoólica de trinta e cinco a cinquenta e quatro por cento em volume, a vinte graus Celsius, obtida pela redestilação de álcool etílico potável de origem agrícola, na presença de bagas de zimbro (*Juniperus communis*), com adição ou não de outra substância vegetal aromática, ou pela adição de extrato de bagas de zimbro, com ou sem outra substância vegetal aromática, ao álcool etílico potável de origem agrícola e, em ambos os casos, o sabor do zimbro deverá ser preponderante, podendo ser adicionada de açúcares até quinze gramas por litro. (Decreto nº 6.871/2009: art. 63)

Bebida alcoólica - graspa: a bebida com teor alcoólico de 35% (trinta e cinco por cento) a 54% (cinquenta e quatro por cento) em volume, a 20ºC (vinte graus Celsius), obtida a partir de destilados alcoólicos simples de bagaço de uva, com ou sem borras de vinhos, podendo ser retificada parcial ou seletivamente. É admitido o corte com álcool etílico potável da mesma origem para regular o conteúdo de congêneres. (Lei nº 7.678/1988: art. 20)

Bebida alcoólica - hidromel: a bebida com graduação alcoólica de quatro a quatorze por cento em volume, a vinte graus Celsius, obtida pela fermentação alcoólica de solução de mel de abelha, sais nutrientes e água potável. (Decreto nº 6.871/2009: art. 48)

Bebida alcoólica - jeropiga: a bebida elaborada com mosto de uva, parcialmente fermentado, adicionado de álcool etílico potável, com graduação máxima de 18º G.L. (dezoito graus Gay Lussac) e teor mínimo de açúcar de 7 (sete) gramas por 100 (cem) mililitros do produto. (Lei nº 7.678/1988: art. 16)

Bebida alcoólica - licor: a bebida com graduação alcoólica de quinze a cinquenta e quatro por cento em volume, a vinte graus Celsius, com percentual de açúcar superior a trinta gramas por litro, composta de base alcoólica e aditivos. (Referente ao Decreto nº 6.871/2009: art. 67)

Bebida alcoólica - lúpulo: os cones da inflorescência do *Humulus lupulus*, em sua forma natural ou industrializada, aptos para o consumo humano. (Decreto nº 6.871/2009: art. 36, § 9º, I)

Bebida alcoólica - lúpulo, extrato: o produto resultante da extração, por solvente adequado, dos princípios aromáticos ou amargos do lúpulo, isomerizados ou não, reduzidos ou não, devendo o produto final estar isento de solvente. (Decreto nº 6.871/2009: art. 36, § 9º, II)

Bebida alcoólica - lúpulo, mosto: o mosto fervido com lúpulo ou seu extrato, e dele apresentando os princípios aromáticos e amargos. (Decreto nº 6.871/2009: art. 36, § 9º)

Bebida alcoólica - malte: o produto obtido pela germinação e secagem de cereal. (Referente ao Decreto nº 6.871/2009: art. 36, § 2º)

Bebida alcoólica - malte cervejeiro: o malte destinado à fabricação de cerveja.

Bebida alcoólica - malte uísque: o malte destinado à fabricação de uísque.

Bebida alcoólica - malte, extrato: o produto resultante da desidratação do mosto de malte até o estado sólido, ou pastoso, devendo, quando reconstituído, apresentar as propriedades do mosto de malte. (Decreto nº 6.871/2009: art. 36, § 3º)

Bebida alcoólica - mistela: o mosto simples não fermentado e adicionado de álcool etílico potável até o limite máximo de 18º G.L. (dezoito graus Gay Lussac) e com teor e açúcar não inferior a 10 (dez) graus por 100 (cem) mililitros, vedada a adição de sacarose ou outro adoçante. (Lei nº 7.678/1988: art. 7º)

Bebida alcoólica - pisco: a bebida com graduação alcoólica de 38º a 54º G.L. (trinta e oito a cinquenta e quatro graus Gay Lussac), obtida da destilação do mosto fermentado de uvas aromáticas. (Lei nº 7.678/1988: art. 21)

Bebida alcoólica - raw grain whisky: o destilado alcoólico de cereal com graduação alcoólica superior a cinquenta e quatro e inferior a noventa e cinco por cento em volume, a vinte graus Celsius, envelhecido em tonéis de carvalho com capacidade máxima de setecentos litros, por período mínimo de dois anos. (Decreto nº 6.871/2009: art. 74)

Bebida alcoólica - rum: a bebida com graduação alcoólica de trinta e cinco a cinquenta e quatro por cento em volume, a vinte graus Celsius, obtida do destilado alcoólico simples de melaço, ou da mistura dos destilados de caldo de cana-de-açúcar e de melaço, envelhecidos total ou parcialmente, em recipiente de carvalho ou madeira equivalente, conservando suas características sensoriais peculiares. (Decreto nº 6.871/2009: art. 54)

Bebida alcoólica - saquê: a bebida com graduação alcoólica de quatorze a vinte e seis por cento em volume, a vinte graus Celsius, obtida pela fermentação alcoólica do mosto de arroz, sacarificado pelo *Aspergillus oryzae*, ou por suas enzimas, podendo ser adicionada de álcool etílico potável de origem agrícola e aroma natural. (Decreto nº 6.871/2009: art. 50)

Bebida alcoólica - sidra: a bebida com graduação alcoólica de quatro a oito por cento em volume, a vinte graus Celsius, obtida pela fermentação alcoólica do mosto de maçã fresca, sã e madura, do suco concentrado de maçã ou ambos, com ou sem a adição de água. (Decreto nº 6.871/2009: art. 47)

Bebida alcoólica - sochu: a bebida com graduação alcoólica de quinze a trinta e cinco por cento em volume, a vinte graus Celsius, obtida da destilação do mosto fermentado de arroz, adicionado ou não de tubérculo, raiz amilácea e cereal, em conjunto ou separadamente. (Decreto nº 6.871/2009: art. 60)

Bebida alcoólica - steinhaeger: a bebida com graduação alcoólica de trinta e cinco a cinquenta e quatro por cento em volume, a vinte graus Celsius, obtida pela retificação de destilado alcoólico simples de cereal ou pela retificação do álcool etílico potável, adicionado de substância aromática natural, em ambos os casos provenientes de um mosto fermentado contendo bagas de zimbro (*Juniperus communis*). (Decreto nº 6.871/2009: art. 64)

Bebida alcoólica - tequila: a bebida com graduação alcoólica de trinta e seis a cinquenta e quatro por cento em volume, a vinte graus Celsius, obtida de destilado alcoólico simples de agave ou pela destilação do mosto fermentado de agave. (Decreto nº 6.871/2009: art. 48)

Bebida alcoólica - tiquira: a bebida com graduação alcoólica de trinta e seis a cinquenta e quatro por cento em volume, a vinte graus Celsius, obtida de destilado alcoólico simples de mandioca ou pela destilação de seu mosto fermentado. (Decreto nº 6.871/2009: art. 59)

Bebida alcoólica - uísque: a bebida com graduação alcoólica de trinta e oito a cinquenta e quatro por cento em volume, a vinte graus Celsius, obtida do destilado alcoólico simples de cereais envelhecido, parcial ou totalmente maltados, podendo ser adicionado de álcool etílico potável de origem agrícola, ou de destilado alcoólico simples de cereais, bem como de água para redução da graduação alcoólica e caramelo para correção da cor. (Decreto nº 6.871/2009: art. 55)

Bebida alcoólica - vodca: a bebida com graduação alcoólica de trinta e seis a cinquenta e quatro por cento em volume, a vinte graus Celsius, obtida de álcool etílico potável de origem agrícola ou de destilado alcoólico simples de origem agrícola retificado, seguidos ou não de filtração por meio de carvão ativo, como forma de atenuar os caracteres organolépticos da matéria-prima original. (Decreto nº 6.871/2009: art. 61)

Bebida alcoólica composta - bebida alcoólica de gengibre: a bebida alcoólica composta obtida pela mistura de macerado alcoólico de rizoma de gengibre (*Zingiber officinalis* Rosc.), com álcool etílico potável de origem agrícola e, opcionalmente, de aromatizante natural e aditivo, podendo ser adicionada de açúcares, caso em que será denominada suave ou doce, quando contiver mais de seis gramas de açúcares por litro, devendo apresentar sabor e aroma das substâncias naturais do rizoma. (Decreto nº 6.871/2009: art. 70, § 1º)

Bebida alcoólica composta - bebida alcoólica de jurubeba: a bebida alcoólica composta obtida pela mistura de macerado alcoólico de jurubeba (*Solanum paniculatum* L.), com álcool etílico potável de origem agrícola e, opcionalmente, de aromatizante natural e aditivo, podendo ser adicionada de açúcares, caso em que será denominada suave ou doce, quando contiver mais de seis gramas de açúcares por litro. (Decreto nº 6.871/2009: art. 70, § 1º)

Bebida alcoólica composta: a bebida alcoólica por mistura com graduação alcoólica de treze a dezoito por cento em volume, a vinte graus Celsius, obtida da maceração ou infusão de substância vegetal, adicionada de álcool etílico potável de origem agrícola, com adição ou não de açúcares. (Decreto nº 6.871/2009: art. 70)

Bebida alcoólica destilada: a bebida alcoólica obtida por processo de fermento-destilação, pelo rebaixamento do teor alcoólico de destilado alcoólico simples, pelo rebaixamento do teor alcoólico do álcool etílico potável de origem agrícola ou pela padronização da própria bebida alcoólica destilada. (Decreto nº 6.871/2009: art. 12, II, "b")

Bebida alcoólica fermentada: a bebida alcoólica obtida por processo de fermentação alcoólica. (Decreto nº 6.871/2009: art. 12, II, "a")

Bebida alcoólica mista - coquetel composto: a bebida com graduação alcoólica de quatro a trinta e oito por cento em volume, a vinte graus Celsius, tendo, obrigatoriamente, como ingrediente vinho ou derivado da uva e do vinho em quantidade inferior a cinquenta por cento do volume, composta de base alcoólica e aditivos. (Referente ao Decreto nº 6.871/2009: art. 69)

Bebida alcoólica mista (coquetel): a bebida com graduação alcoólica superior a meio e até cinquenta e quatro por cento em volume, a vinte graus Celsius, composta de base alcoólica e aditivos. (Referente ao Decreto nº 6.871/2009: art. 68)

Bebida alcoólica por mistura: a bebida alcoólica obtida pela mistura de destilado alcoólico simples de origem agrícola, álcool etílico potável de origem agrícola e bebida alcoólica, separadas ou em conjunto, com outra bebida não-alcoólica, ingrediente não-alcoólico ou sua mistura. (Decreto nº 6.871/2009: art. 12, II, "d")



Bebida alcoólica retificada: a bebida alcoólica obtida por processo de retificação do destilado alcoólico, pelo rebaixamento do teor alcoólico do álcool etílico potável de origem agrícola ou pela padronização da própria bebida alcoólica retificada. (Decreto nº 6.871/2009: art. 12, II, "c")

Bebida não-alcoólica: a bebida fermentada ou não fermentada com graduação alcoólica até meio por cento em volume, a vinte graus Celsius, de álcool etílico potável. (Referente ao Decreto nº 6.871/2009: art. 12, I)

Bebida não-alcoólica - água de coco: a bebida obtida da parte líquida do fruto do coqueiro (*Cocos nucifera*) não diluída e não fermentada, extraída e conservada por processo tecnológico adequado. (Decreto nº 6.871/2009: art. 20)

Bebida não-alcoólica - bebida composta de fruta, de polpa ou de extrato vegetal a bebida obtida pela mistura de sucos, polpas ou extratos vegetais, em conjunto ou separadamente, com produto de origem animal, tendo predominância em sua composição de produto de origem vegetal, adicionada ou não de açúcares. (Decreto nº 6.871/2009: art. 34)

Bebida não-alcoólica - bebida dietética (baixa caloria): a bebida não-alcoólica, hipocalórica, que tenha o conteúdo de açúcares, adicionado normalmente na bebida convencional, inteiramente substituído por edulcorante hipocalórico ou não-calórico, natural ou artificial, em conjunto ou separadamente. (Decreto nº 6.871/2009: art. 14)

Bebida não-alcoólica - chá pronto para consumo: a bebida obtida pela maceração, infusão ou percolação de folhas e brotos de várias espécies de chá do gênero *Thea* (*Thea sinensis* e outras), de folhas, hastes, pecíolos e pedúnculos de erva-mate da espécie *Ilex paraguariensis* ou de outros vegetais, podendo ser adicionado de outras substâncias de origem vegetal e de açúcares. (Decreto nº 6.871/2009: art. 32)

Bebida não-alcoólica - chá, preparado líquido: a bebida obtida pela maceração, infusão ou percolação de folhas e brotos de várias espécies de chá do gênero *Thea* (*Thea sinensis* e outras), de folhas, hastes, pecíolos e pedúnculos de erva-mate da espécie *Ilex paraguariensis*, ou de outros vegetais, podendo ser acrescentado de outras substâncias de origem vegetal e de açúcares e aditivos, adicionado unicamente de água potável para seu consumo. (Decreto nº 6.871/2009: art. 33)

Bebida não-alcoólica - extrato de guaraná: o produto resultante da extração dos princípios ativos da semente de guaraná (gênero *Paullinia*), com ou sem casca, observados os limites de sua concentração. (Decreto nº 6.871/2009: art. 35)

Bebidas não-alcoólicas - gelo para consumo humano: a água em estado sólido para consumo humano. (Referente à Resolução ANVISA RDC nº 274/2005: ANEXO, 2.4)

Bebida não-alcoólica - néctar: a bebida não fermentada, obtida da diluição em água potável da parte comestível do vegetal ou de seu extrato, adicionado de açúcares, destinada ao consumo direto. (Decreto nº 6.871/2009: art. 21)

Bebida não-alcoólica - néctar, gaseificado: o néctar adicionado de dióxido de carbono. (Referente ao Decreto nº 6.871/2009: art. 21, § 1º)

Bebida não-alcoólica - néctar misto: a bebida obtida da diluição em água potável da mistura de partes comestíveis de vegetais, de seus extratos ou combinação de ambos, e adicionado de açúcares, destinada ao consumo direto. (Decreto nº 6.871/2009: art. 21, § 2º)

Bebida não-alcoólica - polpa de fruta: o produto não fermentado, não concentrado, obtido de fruta polposa, por processo tecnológico adequado, atendido o teor mínimo de sólidos em suspensão. (Decreto nº 6.871/2009: art. 19)

Bebida não-alcoólica - polpa de fruta mista: é a bebida obtida pela mistura de fruta polposa com outra fruta polposa ou fruta não polposa ou com a parte comestível do vegetal, ou com misturas destas, sendo a denominação constituída da expressão polpa mista, seguida da relação de frutas e vegetais utilizados, em ordem decrescente das quantidades presentes na mistura. (Decreto nº 6.871/2009: art. 19, Parágrafo único)

Bebida não-alcoólica - refresco: a bebida não fermentada, obtida pela diluição, em água potável, do suco de fruta, polpa ou extrato vegetal de sua origem, com ou sem adição de açúcares. (Decreto nº 6.871/2009: art. 22)

Bebida não-alcoólica - refresco artificial: a bebida não fermentada, obtida pela diluição, em água potável, de preparado que não contém matéria-prima vegetal. (Referente ao Decreto nº 6.871/2009: art. 31, § 1º)

Bebida não-alcoólica - refresco misto: a bebida obtida pela diluição em água potável da mistura de suco de fruta, da mistura de extrato vegetal, ou pela combinação de ambos. (Decreto nº 6.871/2009: art. 22, § 8º)

Bebida não-alcoólica - refresco, preparado líquido (concentrado líquido): o produto que contiver suco, polpa ou extrato vegetal de sua origem, adicionado de água potável para o seu consumo; com ou sem açúcares. (Decreto nº 6.871/2009: art. 27)

Bebida não-alcoólica - refresco, preparado sólido: o produto à base de suco ou extrato vegetal de sua origem e açúcares, destinado à elaboração de bebida para o consumo, após sua diluição em água potável, podendo ser adicionado de edulcorante hipocalórico e não-calórico. (Decreto nº 6.871/2009: art. 31)

Bebida não-alcoólica - refrigerante: a bebida gaseificada, obtida pela dissolução, em água potável, de suco ou extrato vegetal de sua origem, adicionada de açúcar. (Decreto nº 6.871/2009: art. 23)

Bebida não-alcoólica - refrigerante, água tônica de quinino: o refrigerante que contiver, obrigatoriamente, de três a sete miligramas de quinino ou seus sais, expresso em quinino anidro, por cem mililitros de bebida. (Decreto nº 6.871/2009: art. 25)

Bebida não-alcoólica - refrigerante, soda: a água potável gaseificada com dióxido de carbono, com pressão superior a duas atmosferas, a vinte graus Celsius, podendo ser adicionada de sais minerais. (Decreto nº 6.871/2009: art. 24)

Bebida não-alcoólica - refrigerante, soda aromatizada: a água potável gaseificada com dióxido de carbono, com pressão superior a duas atmosferas, a vinte graus Celsius, devendo ser adicionada de aromatizante natural e podendo ser adicionada de sais minerais, tendo sua denominação acrescida do aroma utilizado. (Decreto nº 6.871/2009: art. 24, Parágrafo único)

Bebida não-alcoólica - refrigerante, xarope: o produto não gaseificado, obtido pela dissolução, em água potável, de suco de fruta, polpa ou parte do vegetal e açúcar, em concentração mínima de cinquenta e dois por cento de açúcares, em peso, a vinte graus Celsius. (Decreto nº 6.871/2009: art. 26)

Bebida não-alcoólica - refrigerante, xarope artificial: aquele que não contiver a matéria-prima de origem vegetal. (Decreto nº 6.871/2009: art. 26, § 6º)

Bebida não-alcoólica - refrigerante, xarope de amêndoa (orchata): o produto que contiver amêndoa, adicionado de extrato de flores de laranjeira. (Decreto nº 6.871/2009: art. 26, § 3º)

Bebida não-alcoólica - refrigerante, xarope de avenca (capilé): o produto que contiver suco de avenca, aromatizado com essência natural de frutas, podendo ser colorido com caramelo. (Decreto nº 6.871/2009: art. 26, § 2º)

Bebida não-alcoólica - refrigerante, xarope de guaraná: o produto que contiver, no mínimo, dois décimos de grama de semente de guaraná (gênero *Paullinia*), ou seu equivalente em extrato, por cem mililitros do produto. (Decreto nº 6.871/2009: art. 26, § 4º)

Bebida não-alcoólica - refrigerante, xarope de suco (squash): o produto que contiver, no mínimo, quarenta por cento do suco de fruta ou polpa, em peso. (Decreto nº 6.871/2009: art. 26, § 1º)

Bebida não-alcoólica - suco: a bebida não fermentada, não concentrada, ressaltados os casos a seguir especificados, e não diluída, destinada ao consumo, obtida da fruta madura e sã, ou parte do vegetal de origem, por processamento tecnológico adequado, submetida a tratamento que assegure a sua apresentação e conservação até o momento do consumo. (Decreto nº 6.871/2009: art. 18)

Bebida não-alcoólica - suco concentrado: o suco resultante da desidratação parcial de suco. (Referente ao Decreto nº 6.871/2009: art. 18, § 7º)

Bebida não-alcoólica - suco de uva: a bebida não fermentada, obtida do mosto simples, sulfitado ou concentrado, de uva sã, fresca e madura. (Lei nº 7.678/1988: art. 5º)

Bebida não-alcoólica - suco desidratado: o suco no estado sólido, obtido pela desidratação do suco integral. (Referente ao Decreto nº 6.871/2009: art. 18, § 9º)

Bebida não-alcoólica - suco gaseificado: o suco adicionado de dióxido de carbono. (Referente ao Decreto nº 6.871/2009: art. 18, § 5º)

Bebida não-alcoólica - suco misto: o suco obtido pela mistura de frutas, combinação de fruta e vegetal, combinação das partes comestíveis de vegetais ou mistura de suco de fruta e vegetal, sendo a denominação constituída da expressão suco misto, seguida da relação de frutas ou vegetais utilizados, em ordem decrescente das quantidades presentes na mistura. (Decreto nº 6.871/2009: art. 18, § 11)

Bebida não-alcoólica - suco reconstituído: o suco obtido pela diluição de suco concentrado ou desidratado, até a concentração original do suco integral ou ao teor mínimo de sólidos solúveis estabelecido nos respectivos padrões de identidade e qualidade para cada tipo de suco integral. (Decreto nº 6.871/2009: art. 18, § 12)

Bebida não-alcoólica - suco tropical: a bebida não fermentada obtida pela dissolução, em água potável ou em suco clarificado de fruta tropical, da polpa de fruta polposa de origem tropical, por meio de processo tecnológico adequado, devendo ter cor, aroma e sabor característicos da fruta, submetido a tratamento que assegure a sua apresentação e conservação até o momento do consumo. (Decreto nº 6.871/2009: art. 18, § 13)

Bebida não-alcoólica - suco tropical gaseificado: o suco adicionado de dióxido de carbono. (Referente ao Decreto nº 6.871/2009: art. 18, § 18)

Bebida não-alcoólica - suco tropical misto: a bebida obtida pela dissolução, em água potável ou em suco clarificado de fruta tropical, da mistura de polpas de frutas polposas de origem tropical, por meio de processo tecnológico adequado, não fermentada, devendo ter cor, aroma e sabor característicos das frutas, submetido a tratamento que assegure a sua apresentação e conservação até o momento do consumo. (Decreto nº 6.871/2009: art. 18, § 14)

Bioestimulador: consultar Remediador - bioestimulador.

Biorremediador: consultar Remediador - biorremediador.

C

Cachaça: consultar Bebida alcoólica - cachaça.

Calçado: o produto industrial de características próprias destinado à proteção dos pés, inclusive botas, sandálias, chinelos, tênis, tamancos e semelhantes. (Referente à Lei nº 11.211/2005: art. 7º, XII)

Calçado - confecção industrial de acessórios para calçados: a confecção seriada de acessórios para calçados, total ou parcialmente mecanizada.

Calçado - componente: o cabedal e suas partes, o solado e suas partes e a palmilha. (Referente à Lei nº 11.211/2005: art. 7º)

Calçado - serviço industrial de customização em calçados de couro: a customização seriada de calçados de couro, total ou parcialmente mecanizada.

Calçado - serviço industrial de montagem e costura de calçados de couro: a montagem e costura seriada de calçados de couro, total ou parcialmente mecanizadas.

Calçado - serviço industrial de pesponto e outros acabamentos em calçados de couro: os acabamentos realizados de forma seriada de calçados de couro, total ou parcialmente mecanizados.

Canalização de curso de água: consultar Recursos hídricos - retificação de curso de água, canalização.

Central de Recebimento - CR: a unidade que se destina ao recebimento, controle, redução de volume, acondicionamento e estocagem temporária de embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos, que atenda aos consumidores, estabelecimentos comerciais e postos, até a retirada das embalagens e resíduos para a destinação final ambientalmente adequada. (Resolução CONAMA nº 465/2014: art. 2º, II)

Centro de Destroca - CD: o local que se destina à destroca de recipientes transportáveis de GLP, vazios ou parcialmente utilizados, entre empresas distribuidoras, com equiparação à Classe III ou classe superior (Referente à Resolução ANP nº 49/2016: art. 2º, IV; à ABNT NBR 15514:2007)

Centro de incineração: consultar Protocolo de Montreal - Centro de incineração.

Centro de regeneração: consultar Protocolo de Montreal - Centro de regeneração.

Certificação compulsória para Potência Sonora de Produtos Eletrodomésticos: a certificação obtida pelo importador, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, e realizada por Organismo de Certificação de Produto - OCP, acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO. (Referente à Portaria INMETRO Nº 430/2012: art. 3º)

Cerveja: consultar Bebida alcoólica - cerveja.

Champanha (Champagne): consultar Vinho espumante.

Chope (chopp): consultar Bebida alcoólica - cerveja, chope.

Classe de estocagem autorizada de GLP: a faixa de capacidade de estocagem de GLP em quilogramas, conforme autorização Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP (Referente à ABNT NBR 15514:2007: Tabela 1).

Classe IIA: consultar Resíduo não perigoso controlado - Classe IIA.

Classe IIB: consultar Resíduo não perigoso controlado - Classe IIB.

Comércio - representação comercial: as atividades de agentes prestadores de serviços que, sob contrato, comercializam, no atacado, mercadorias por conta de terceiros e fazem a intermediação entre compradores e vendedores, mediante pagamento de honorários ou de comissões. (Resolução CONCLA nº 3/2007: ANEXO ÚNICO)

Comércio atacadista: as atividades de revenda de mercadorias de origem agropecuária, extrativa ou industrial, em qualquer nível de processamento (em bruto, beneficiadas, semi-elaboradas e prontas para uso) e em qualquer quantidade, com depósito associado para entrega de mercadorias no ato da venda. O comércio atacadista compreende, também, as manipulações habituais desta atividade, tais como: montagem, classificação e agrupamento de produtos em grande escala, acondicionamento e envasamento, redistribuição em recipientes de menor escala, quando realizados pela própria unidade comercial. (Referente à Resolução CONCLA nº 3/2007: ANEXO ÚNICO)

Comércio varejista: as atividades de revenda de bens de consumo novos e usados para o público em geral, preponderantemente para o consumidor final, para consumo pessoal ou domiciliar. As unidades comerciais que revendem tanto para empresas como para o público em geral, devem ser classificadas no varejo, como é o caso de lojas de artigos de informática e de material de construção. (Resolução CONCLA nº 3/2007: ANEXO ÚNICO)

Comércio de combustíveis automotivos: consultar Revenda de combustíveis automotivos.

Comércio de combustíveis de aviação: consultar Revenda de combustíveis de aviação.

Componentes de agrotóxico: consultar Agrotóxico - componentes.

Conhaque: consultar Bebida alcoólica - conhaque.

Conhaque fino: consultar Bebida alcoólica - brandy.

Controle: o conjunto de normas ambientais que regulamentam o exercício das atividades utilizadoras de recursos ambientais que, concomitantemente, sejam poluidoras, potencialmente poluidoras e sujeitas a licenciamento ambiental (Referente à Lei Complementar nº 140/2011; à Lei nº 6.938/1981: art. 2º, V; art. 4º, III; art. 10; ao Decreto nº 99.274/1990: art. 17, ss.)

Coquetel: consultar Bebida alcoólica mista (coquetel).

Coquetel composto: consultar Bebida alcoólica mista - coquetel composto.

Cota específica: consultar Protocolo de Montreal - cota específica.

D

Dados sísmicos: consultar Petróleo - dados sísmicos.

Defensivo agrícola: consultar Agrotóxico.

Degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente. (Lei nº 6.938/1981: art. 3º, II)

Depósito: a instalação física, permanente ou temporária, para estocagem de produtos perigosos, a granel ou embalados; ou de resíduos perigosos, sujeitos ou não à logística reversa após operações de comercialização e consumo.

Depósito - estocagem: a disposição temporária e logística de produtos, entre duas operações de comércio ou para consumo final pelo adquirente.

Depósito de distribuição: a instalação física para estocagem de produtos, próprios ou de terceiros, no qual não se realizam vendas e cuja saída se dê por ordem de expedição e entrega em outro local.

Depósito Fechado: o estabelecimento unidade auxiliar, onde a empresa faz estocagem de mercadorias próprias destinadas à industrialização e/ou à comercialização e no qual não se realizam vendas. (Referente à Resolução CONCLA nº 1/2008: ANEXO ÚNICO)

Derivados de petróleo: consultar Petróleo - derivados de petróleo.

Dispersante químico: a formulação química constituída de solvente e agentes surfactantes (tenso-ativos) usada para diminuir a tensão interfacial óleo-água e para estabilizar a dispersão do óleo em gotículas na superfície e na coluna de água, nas ações de combate aos derrames de petróleo e seus derivados no mar. (Resolução CONAMA nº 472/2015: art. 2º, VI)

Dispersante químico - aplicação subaquática: a aplicação de dispersante químico na cabeça de poços exploratórios ou produtores de petróleo. (Resolução CONAMA nº 472/2015: art. 2º, I)

Distribuição de energia elétrica: consultar Energia elétrica - distribuição.

Diversidade biológica a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade de espécies, entre espécies e de ecossistemas. (Lei nº 9.985/2000: art. 2º, III).

Documento de Origem Florestal - DOF: consultar Flora - Documento de Origem Florestal - DOF.

Dragagem: a obra ou o serviço de engenharia que consiste na limpeza, desobstrução, remoção, derrocamento ou escavação de material do fundo de rios, lagos, mares, baías e canais. (Lei nº 12.815/2013: art. 53, § 2º, I)

Dragagem - derrocamento: a dragagem consistente na remoção ou destruição de rochas e seus fragmentos em corpos d'água.

Dragagem - derrocamento a fogo: o derrocamento realizado com a utilização de explosivos.

Dragagem de manutenção: a dragagem operacional periódica destinada a manter a profundidade ou seção molhada mínima, assim como condições pré-estabelecidas de cota no leito de corpo de água. (Resolução CONAMA nº 454/ 2012: art. 2º, IV)

Efeitos adversos: consultar Protocolo de Montreal - efeitos adversos.

Embarcação: qualquer construção, inclusive as plataformas flutuantes e, quando rebocadas, as fixas, sujeita a inscrição na autoridade marítima e suscetível de se locomover na água, por meios próprios ou não, transportando pessoas ou cargas. (Lei nº 9.537/1997: art. 2º, V)

Empreendimento agroindustrial de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental: o estabelecimento com área construída de até 250 m² que beneficie e/ou transforme produtos provenientes de explorações agrícolas, pecuárias, pesqueiras, aquícolas, extrativistas e florestais não-madeireiros, abrangendo desde processos simples, como secagem, classificação, limpeza e embalagem, até processos que incluem operações físicas, químicas ou biológicas, de baixo impacto sobre o meio ambiente (Referente à Resolução CONAMA nº 385/2006: art. 2º, I, II)

Empreendimento agroindustrial de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental - abatedouro: o estabelecimento cuja capacidade máxima diária de abate seja de até 3 animais de grande porte; de até 10 animais de médio porte e de até 500 animais de pequeno porte. (Referente à Resolução CONAMA nº 385/2006: art. 2º, § 1º)

Empreendimento agroindustrial de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental - processador de pescado: o estabelecimento cuja capacidade máxima diária de processamento de pescado seja de até 1.500 kg. (Referente à Resolução CONAMA nº 385/2006: art. 2º, § 2º)

Energia elétrica - autoprodução a geração de energia elétrica destinada exclusivamente ao uso pelo produtor, mediante concessão ou autorização. (Referente ao Decreto nº 2.003/1996: art. 2º, II)

Energia elétrica - central termelétrica: o conjunto de instalações e equipamentos destinados à transformação da energia calorífica de combustíveis em energia elétrica. (Referente ao Decreto nº 8.437/2015: art. 2º, XXX, "c")

Energia elétrica - central termelétrica de capacidade reduzida: a central termelétrica com potência igual ou inferior a 5.000 kW. (Referente à Resolução ANEEL nº 390/2009: art. 19)

Energia elétrica - central termelétrica nuclear: a central termelétrica que utiliza processo de fissão nuclear para obtenção de vapor.

Energia elétrica - distribuição: o serviço de fornecimento de energia elétrica a consumidores em média e baixa tensão. (Decreto nº 41.019/1957: art. 5º)

Energia elétrica - geração de origem eólica, complexo: o conjunto de parques eólicos. (Resolução CONAMA nº 462/2014: art. 2º, I, "c")

Energia elétrica - geração de origem eólica, microgerador: a unidade geradora de energia elétrica com potência instalada menor ou igual a 100kW. (Resolução CONAMA nº 462/2014: art. 2º, II)

Energia elétrica - geração de origem eólica, parque: o conjunto de unidades aerogeradoras. (Resolução CONAMA nº 462/2014: art. 2º, I, "b")

Energia elétrica - geração de origem eólica, empreendimento: qualquer empreendimento de geração de eletricidade que converta a energia cinética dos ventos em energia elétrica, formado por uma ou

mais unidades aerogeradoras, seus sistemas associados e equipamentos de medição, controle e supervisão, classificados como usina eólica, parque eólico ou complexo eólico. (Referente à Resolução CONAMA nº 462/2014: art. 2º, I)

Energia elétrica - geração de origem eólica, usina singular: a unidade aerogeradora, formada por turbina eólica, geradora de energia elétrica. (Resolução CONAMA nº 462/2014: art. 2º, I, "a")

Energia elétrica - geração de origem eólica, usina: as instalações e equipamentos destinados à transformação do potencial cinético dos ventos em energia elétrica. (Referente à Resolução CONAMA nº 462/2014: art. 2º, I)

Energia elétrica - geração de origem eólica: a geração de energia elétrica originada da transformação do potencial cinético dos ventos em energia elétrica. (Referente à Resolução CONAMA nº 462/2014: art. 2º, I)

Energia elétrica - geração de origem hidráulica, Pequena Central Hidrelétrica - PCH: a usina hidrelétrica destinada à autoprodução ou produção independente de energia elétrica, cuja potência seja superior a 3.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW e com área de reservatório de até 13 km², excluindo a calha do leito regular do rio; ou o aproveitamento hidrelétrico com área de reservatório superior a 13km², excluindo a calha do leito regular do rio, se o reservatório for de regularização, no mínimo, semanal ou cujo dimensionamento, comprovadamente, foi baseado em outros objetivos que não o de geração de energia elétrica. (Referente à Resolução ANEEL nº 673/2015: art. 2º, caput, § 1º)

Energia elétrica - geração de origem hidráulica: a geração de energia elétrica originada da transformação de potencial hidráulico em energia elétrica. (Referente ao Decreto nº 8.437/2015: art. 2º, XXX, "a")

Energia elétrica - Microssistema Isolado de Geração e Distribuição de Energia Elétrica - MIGDI: o sistema isolado de geração e distribuição de energia elétrica com potência instalada total de geração de até 100 kW. (Resolução ANEEL nº 493/2012: art. 2º, VI)

Energia elétrica - produção de energia termelétrica: a geração de energia elétrica a partir da transformação de energia calorífica de combustíveis. (Referente ao Decreto nº 8.437/2015: art. 2º, XXX, "c")

Energia elétrica - produção independente a geração de energia elétrica destinada ao comércio de toda ou parte da energia produzida, por conta e risco, mediante concessão ou autorização. (Referente ao Decreto nº 2.003/1996: art. 2º, I)

Energia elétrica - Sistema Individual de Geração de Energia Elétrica com Fonte Intermitente - SIGFI: o sistema de geração de energia elétrica, utilizado para o atendimento de uma única unidade consumidora, cujo fornecimento se dê exclusivamente por meio de fonte de energia intermitente. (Resolução ANEEL nº 493/2012: art. 2º, XIII)

Energia elétrica - Sistema Isolado: o sistema elétrico de serviço público de distribuição de energia elétrica que, em sua configuração normal, não esteja eletricamente conectado ao Sistema Interligado Nacional - SIN, por razões técnicas ou econômicas. (Decreto nº 7.246/2010: art. 2º, III)

Energia elétrica - transmissão: o transporte de energia elétrica, por meio de linhas de transmissão, subestações e equipamentos associados com o objetivo de integrar eletricamente: um sistema de geração de energia elétrica a outro sistema de transmissão até as subestações distribuidoras; dois ou mais sistemas de transmissão ou distribuição; conexão de consumidores livres ou autoprodutores; interligações internacionais; e instalações de transmissão ou distribuição para suprimento temporário. (Referente ao Decreto nº 8.437/2015: art. 2º, XXXI)

Estação de Tratamento de Esgoto - ETE: consultar Tratamento de esgoto - unidade de pequeno porte; Tratamento de esgoto - unidade de médio porte; Tratamento de esgoto - unidade de grande porte.

Estocagem: consultar Depósito - estocagem.

F

Fauna - aquariofilia: a manutenção ou comercialização, para fins de lazer e de entretenimento, de indivíduos vivos em aquários, tanques, lagos ou reservatórios de qualquer tipo. (Instrução Normativa Interministerial nº 1/2013: art. 2º, II)

Fauna - aquicultura: o conjunto de atividades de cultivo ou de criação de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático. (Referente à Resolução CONAMA nº 413/2009: art. 3º, I)

Fauna - aquicultura comercial: a aquicultura praticada com finalidade econômica, por pessoa física ou jurídica. (Referente à Lei nº 11.959/2009: art. 19, I)

Fauna - aquicultura científica (ou demonstrativa): a aquicultura exercida unicamente com fins de pesquisa, estudos ou demonstração por pessoa jurídica legalmente habilitada para essas finalidades. (Referente à Lei nº 11.959/2009: art. 19, II)

Fauna - aquicultura de recomposição ambiental: a aquicultura exercida sem finalidade econômica e com o objetivo de repovoamento, por pessoa física ou jurídica legalmente habilitada. (Referente à Lei nº 11.959/2009: art. 19, III)

Fauna - aquicultura, área aquícola: o espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, destinado a projetos de aquicultura, individuais ou coletivos. (Resolução CONAMA nº 413/2009: art. 3º, II)

Fauna - aquicultura, parque aquícola: o espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, que compreende um conjunto de áreas aquícolas afins, em cujos espaços físicos intermediários podem ser desenvolvidas outras atividades compatíveis com a prática de aquicultura. (Resolução CONAMA nº 413/2009: art. 3º, VII)

Fauna - aquicultura, pesque-pague: a área ou parque aquícola cujo sistema de cultivo se destine, parcial ou totalmente, à atividade de pesca recreativa.

Fauna - centro de reabilitação de fauna silvestre nativa: o empreendimento de pessoa jurídica de direito público ou privado, com finalidade de receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar espécime da fauna silvestre nativa para fins de reintrodução no ambiente natural, sendo vedada a comercialização. (Instrução Normativa Ibama nº 7/2015: art. 3º, II)

Fauna - centro de triagem de fauna silvestre: o empreendimento de pessoa jurídica de direito público ou privado com a finalidade de receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar fauna silvestre nativa e exótica proveniente da ação da fiscalização, resgate ou entrega voluntária de particulares, sendo vedada a comercialização. (Instrução Normativa Ibama nº 7/2015: art. 3º, I)

Fauna - criação amadora: a criação sem fins comerciais.

Fauna - criação comercial: o manejo de cria, recria, terminação, reprodução e manutenção em criadouro e com fins comerciais. (Instrução Normativa Ibama nº 7/2015: art. 3º, VII)

Fauna - criação científica de fauna silvestre para fins de conservação: o manejo de cria, recria, reprodução e manutenção de espécime da fauna silvestre nativa em criadouro sem fins lucrativos e vinculado a plano de ação ou de manejo reconhecido, coordenado ou autorizado pelo órgão ambiental competente, para fins de realizar e subsidiar programas de conservação e educação ambiental, sendo vedada a comercialização e exposição. (Instrução Normativa Ibama nº 7/2015: art. 3º, V)

Fauna - criação científica de fauna silvestre para fins de pesquisa: o manejo de cria, recria, reprodução e manutenção de espécime da fauna silvestre em criadouro vinculado ou pertencente à instituição de ensino ou pesquisa, para fins de realizar ou subsidiar pesquisas científicas, ensino e extensão, sendo vedada a exposição e comercialização a qualquer título. (Instrução Normativa Ibama nº 7/2015: art. 3º, VI)

Fauna - criadouro: a área especialmente delimitada e cercada, dotada de instalações capazes de possibilitar a criação de espécies da fauna e que impossibilitem a fuga dos espécimes para a natureza. (Referente à Instrução Normativa Ibama nº 7/2015: art. 8º, I; art. 10º, I, "b")

Fauna - criadouro comercial: o empreendimento de pessoa jurídica ou produtor rural, com finalidade de criar, criar, terminar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro para fins de alienação de espécimes, partes, produtos e subprodutos. (Instrução Normativa Ibama nº 7/2015: art. 3º, VII)

Fauna - espécie ameaçada: espécie cuja população e/ou habitat está desaparecendo rapidamente, de forma a colocá-la em risco de se tornar extinta. (Portaria MMA nº 43/2014: art. 2º, I)

Fauna - espécie alóctone: a espécie ou táxon inferior e híbrido interespecífico introduzido fora de sua área de distribuição natural, incluindo indivíduos em qualquer fase de desenvolvimento ou parte destes que possa levar à reprodução. (Resolução CONABIO nº 5/2009: Anexo, Definições)

Fauna - introdução: o movimento de espécie exótica por ação humana, intencional ou não intencional, para fora da sua distribuição natural. Esse movimento pode realizar-se dentro de um país, entre países, ou fora da zona de jurisdição nacional. (Resolução CONABIO nº 5/2009: Anexo, Definições)

Fauna - introdução intencional: o movimento ou liberação deliberada de uma espécie exótica fora da sua distribuição natural por ação humana. (Resolução CONABIO nº 5/2009: Anexo, Definições)

Fauna - jardim zoológico: o empreendimento de pessoa jurídica de direito público ou privado constituído de coleção de animais de fauna silvestre nativa e exótica, mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visitação pública, para atender a finalidades científicas, conservacionistas, educativas e socioculturais. (Instrução Normativa Ibama nº 7/2015: art. 3º, X)

Fauna - manejo, fauna invasora: a eliminação ou alteração de recursos utilizados pela fauna exótica invasora, com intenção de alterar sua estrutura e composição, incluindo o manuseio, a remoção ou a eliminação direta dos espécimes. (Referente à Instrução Normativa Ibama nº 141/2006: art. 2º, VI)

Fauna - manejo, javali-europeu: o abate, a captura e marcação de espécime seguidas de soltura para rastreamento, a captura seguida de eliminação e a eliminação direta de espécimes. (Referente à Instrução Normativa Ibama nº 3/2013: art. 2º, § 1º)

Fauna - manejo, fauna sinantrópica: o controle de populações animais de espécies silvestres nativas ou exóticas não invasoras, que utilizam recursos de áreas antrópicas, de forma transitória em seu deslocamento, como via de passagem ou local de descanso; ou permanente, utilizando-as como área de vida. (Referente à Instrução Normativa Ibama nº 141/2006: art. 2º, IV)

Fauna - mantenedouro de fauna silvestre: o empreendimento de pessoa física ou jurídica, sem fins lucrativos, com a finalidade de manter espécime da fauna silvestre nativa e exótica em cativeiro, sendo proibida a reprodução, exposição e alienação. (Referente à Instrução Normativa Ibama nº 7/2015: art. 3º, VIII)

Fauna - meliponário: os locais destinados à criação racional de abelhas silvestres nativas, composto de um conjunto de colônias alojadas em colmeias especialmente preparadas para o manejo e manutenção dessas espécies. (Resolução CONAMA nº 346/2004: art. 2º, II)

Fauna - parte ou produto fauna silvestre: o pedaço ou fração originário de um espécime de fauna silvestre que não tenha sido beneficiado a ponto de alterar suas características, forma ou propriedade primária, como por exemplo: carcaça, carne, víscera, gordura, ovo, asa, pele, pelo, pena, pluma, osso, chifre, corno, sangue, glândula, veneno, entre outros. (Instrução Normativa Ibama nº 7/2015: art. 2º, VII)

Fauna - passeriforme silvestre nativo: a espécie de passeriforme constante do Anexo I da Instrução Normativa Ibama nº 10, de 20 de setembro de 2011.



Fauna - pesca: toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros. (Lei nº 11.959/2009: art. 2º, III)

Fauna - pesca, águas continentais: os rios, bacias, ribeirões, lagos, lagoões, açudes ou quaisquer depósitos de água não marinha, naturais ou artificiais, e os canais que não tenham ligação com o mar. (Lei nº 11.959/2009: art. 2º, XIV)

Fauna - pesca, águas interiores: as baías, lagunas, braços de mar, canais, estuários, portos, angras, enseadas, ecossistemas de manguezais, ainda que a comunicação com o mar seja sazonal, e as águas compreendidas entre a costa e a linha de base reta, ressalvado o disposto em acordos e tratados de que o Brasil seja parte. (Lei nº 11.959/2009: art. 2º, XIII)

Fauna - pesca, alto-mar a porção de água do mar não incluída na zona econômica exclusiva, no mar territorial ou nas águas interiores e continentais de outro Estado, nem nas águas arquipelágicas de Estado arquipélago. (Lei nº 11.959/2009: art. 2º, XV)

Fauna - pesca, área de exercício da atividade pesqueira: as águas continentais, interiores, o mar territorial, a plataforma continental, a zona econômica exclusiva brasileira, o alto-mar e outras áreas de pesca, conforme acordos e tratados internacionais firmados pelo Brasil, excetuando-se as áreas demarcadas como unidades de conservação da natureza de proteção integral ou como patrimônio histórico e aquelas definidas como áreas de exclusão para a segurança nacional e para o tráfego aquaviário. (Lei nº 11.959/2009: art. 2º, X)

Fauna - pesca, barco-fábrica: a embarcação de pesca industrial dotada de unidade fabril para classificação e segregação de espécimes; corte, apara e filetagem, aplicação de conservantes químicos; e/ou cozimentos.

Fauna - pesca, mar territorial: a faixa de 12 (doze) milhas marítimas de largura, medida a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente pelo Brasil; ou medida a partir do método das linhas de base retas, nos locais em que a costa apresente recorte profundo e reentrâncias ou em que exista uma franja de ilhas de bases retas, nos termos da legislação vigente. (Referente à Lei nº 11.959/2009: art. 2º, XVI; à Lei nº 8.617/1993: art. 1º, Parágrafo único)

Fauna - pesca, plataforma continental: o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 (duzentas) milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância. (Lei nº 11.959/2009: art. 2º, XVIII)

Fauna - pesca, preparação de pescado: a limpeza, o corte, o filetagem, a evisceração, a embalagem e o resfriamento.

Fauna - pesca, preparação industrial de pescado: a preparação seriada de pescado, total ou parcialmente mecanizada.

Fauna - pesca, zona econômica exclusiva a faixa que se estende das 12 (doze) às 200 (duzentas) milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial. (Lei nº 11.959/2009: art. 2º, XVII)

Fauna - pesca comercial artesanal: a pesca praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte. (Referente à Lei nº 11.959/2009: art. 8º, I, "a")

Fauna - pesca comercial industrial: a pesca praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, utilizando embarcações de pequeno, médio ou grande porte, com finalidade comercial. (Referente à Lei nº 11.959/2009: art. 8º, I, "b")

Fauna - pesca não comercial científica: a pesca praticada por pessoa física ou jurídica com finalidade de pesquisa científica. (Referente à Lei nº 11.959/2009: art. 8º, II, "a")

Fauna - pesca não comercial de subsistência: a pesca com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro. (Referente ao Decreto nº 8.425/2015: art. 3º, § 1º, I)

Fauna - organismo aquático vivo ornamental: o organismo aquático vivo utilizado para fins decorativos, ilustrativos ou de lazer. (Instrução Normativa Interministerial nº 1/2013: art. 2º, II)

Fauna - recursos pesqueiros: os animais e os vegetais hidróbios passíveis de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca amadora, de subsistência, científica, comercial e pela aquicultura. (Lei nº 11.959/2009: art. 2º, I)

Fauna - subproduto de fauna silvestre: o pedaço ou fração originário de um espécime da fauna silvestre beneficiado a ponto de alterar suas características, forma ou propriedades primárias. (Instrução Normativa Ibama nº 7/2015: art. 2º, VIII)

Fauna doméstica: o conjunto de espécies da fauna cujas características biológicas, comportamentais e fenotípicas foram alteradas por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornando-as em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, mas diferente da espécie silvestre que os originou. (Instrução Normativa Ibama nº 7/2015: art. 2º, IV)

Fauna exótica invasora: o animal introduzido a um ecossistema do qual não faz parte originalmente, mas onde se adapta e passa a exercer dominância, prejudicando processos naturais e espécies nativas, além de causar prejuízos de ordem econômica e social. (Instrução Normativa Ibama nº 141/2006: art. 2º, III)

Fauna silvestre exótica: o conjunto de espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas, pelo homem ou

espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas e excetuadas as migratórias. (Instrução Normativa Ibama nº 7/2015: art. 2º, V)

Fauna silvestre nativa: todo animal pertencente a espécie nativa, migratória e qualquer outra não exótica, que tenha todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras. (Instrução Normativa Ibama nº 7/2015: art. 2º, VI)

Fermentado acético: o produto com acidez volátil mínima de quatro gramas por cem mililitros, expressa em ácido acético, obtido da fermentação acética do fermentado alcoólico de mosto de fruta, de cereal, de outros vegetais, de mel, da mistura de vegetais ou de mistura hidroalcoólica. (Referente ao Decreto nº 6.871/2009 : art. 77, I)

Ferrovia - ampliação de capacidade de linhas férreas: as obras ou intervenções que visam a melhorar a segurança e o nível de serviço da ferrovia, tais como, a sua duplicação e a implantação e ampliação de pátio ferroviário. (Decreto nº 8.437/2015: art. 2º, XIII)

Ferrovia - contorno ferroviário: o trecho de ferrovia que tem por objetivo eliminar parcial ou totalmente as operações ferroviárias dentro de área urbana. (Decreto nº 8.437/2015: art. 2º, XV)

Ferrovia - implantação: o conjunto de ações necessárias para construir uma ferrovia em faixa de terreno onde não exista ferrovia previamente implantada. (Decreto nº 8.437/2015: art. 2º, XII)

Ferrovia - pátio ferroviário: os segmentos de linhas férreas que têm os objetivos de permitir o cruzamento, o estacionamento e a formação de trens e de efetuar operações de carga e descarga (Decreto nº 8.437/2015: art. 2º, XIV)

Ferrovia - ramal ferroviário: a linha férrea secundária que deriva de uma ferrovia, com o objetivo de atender a um ponto de carregamento ou de fazer a conexão com outra ferrovia. (Decreto nº 8.437/2015: art. 2º, XVI)

Ferrovia - regularização ambiental: o conjunto de procedimentos visando a obter o licenciamento ambiental de ferrovias, por meio da obtenção da licença de operação. (Referente ao Decreto nº 8.437/2015: art. 2º, XI)

Fiação têxtil: o processo fabril que transforma matéria-prima fibrosa (fibra têxtil), previamente tratada, em um fio, com determinada relação de massa por unidade de comprimento e correspondente a uma classificação por título.

Fiação têxtil - acabamento fabril da fiação têxtil de origem animal ou vegetal: o processo de finalização de fios conforme sua destinação, por meio de processos físicos ou químicos.

Floating Production Storage and Offloading - FPSO: a unidade flutuante de produção, armazenamento e alívio de carga de óleo, utilizada para a produção e armazenamento de óleo. (Referente à Instrução Normativa Ibama nº 16/2013: art. 2º, I)

Floating Storage Unit - FSU: a unidade flutuante de armazenamento utilizada para o armazenamento de óleo produzido. (Referente à Instrução Normativa Ibama nº 16/2013: art. 2º, I)

Flora - coleta: a atividade de extrativismo de produtos oriundos da exploração florestal ou que envolva a coleta de folhas, flores, frutos, sementes, cascas, raízes, mudas, óleos, palmito, látex, resinas, gomas, cipós, essências, e outras. (Instrução Normativa Ibama nº 21/2014: art. 7º, II).

Flora - concessão florestal: a delegação onerosa, feita pelo poder concedente, do direito de praticar manejo florestal sustentável para exploração de produtos e serviços numa unidade de manejo, mediante licitação, à pessoa jurídica, em consórcio ou não, que atenda às exigências do respectivo edital de licitação e demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado. (Lei nº 11.284/2012: art. 3º, I)

Flora - Documento de Origem Florestal - DOF: a licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produto florestal de origem nativa, contendo as informações sobre a procedência desse produto, gerado pelo sistema eletrônico denominado Sistema-DOF ou licença equivalente de sistema próprio de Unidade Federativa, para controle de produtos florestais. (Referente à Portaria MMA nº 253/2006: art. 1º, § 1º)

Flora - Documento de Origem Florestal - DOF de Exportação: o DOF para acobertamento do transporte de produto florestal até o terminal alfandegado de internacionalização de carga ou licença equivalente de sistema próprio de Unidade Federativa. (Referente à Instrução Normativa Ibama nº 21/2014: art. 61, § 2º)

Flora - Documento de Origem Florestal - DOF de Importação: o DOF para acobertamento de transporte a partir do ponto de nacionalização de produto florestal importado. (Referente à Instrução Normativa Ibama nº 21/2014: art. 60)

Flora - espécie ameaçada: espécie cuja população e/ou habitat está desaparecendo rapidamente, de forma a colocá-la em risco de se tornar extinta. (Portaria MMA nº 43/2014: art. 2º, I)

Flora - espécie alóctone: a espécie ou táxon inferior e híbrido interespecífico introduzido fora de sua área de distribuição natural, incluindo indivíduos em qualquer fase de desenvolvimento ou parte destes que possa levar à reprodução. (Resolução CONABIO nº 5/2009: Anexo, Definições)

Flora - introdução: o movimento de espécie exótica por ação humana, intencional ou não intencional, para fora da sua distribuição natural. Esse movimento pode realizar-se dentro de um país, entre países, ou fora da zona de jurisdição nacional. (Resolução CONABIO nº 5/2009: Anexo, Definições)

Flora - introdução intencional: o movimento ou liberação deliberada de uma espécie exótica fora da sua distribuição natural por ação humana. (Resolução CONABIO nº 5/2009: Anexo, Definições)

Flora - florestas públicas: florestas, naturais ou plantadas, localizadas nos diversos biomas brasileiros, em bens sob o domínio da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou das entidades da administração indireta. (Lei nº 11.284/2012: art. 3º, I)

Flora - florestamento: a atividade econômica de cultivo intensivo de árvores, realizado por meio de plantio, semeadura ou promoção induzida pelo homem de fontes naturais de sementes, visando a obtenção de produtos florestais como madeira, celulose, carvão vegetal e outros.

Flora - manejo florestal sustentável: a administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal. (Lei nº 11.284/2012: art. 3º, VI)

Flora - Plano de Suprimento Sustentável - PSS: o plano sujeito à aprovação do órgão ambiental competente e que assegure a produção de matéria-prima florestal equivalente ao consumo por atividade industrial. (Referente à Lei nº 12.651/2012: art. 34, caput, § 1º)

Flora - produção de carvão vegetal: o beneficiamento de madeira em carvão por meio de método tradicional em fornos e sem obtenção de subprodutos da pirólise ou da gaseificação da madeira.

Flora - fabricação de carvão vegetal: o sistema contínuo ou semicontínuo de carbonização da madeira em carvão, com produção associada de subprodutos da pirólise ou da gaseificação da madeira.

Flora - produto florestal madeireiro bruto: o produto florestal que se encontra no seu estado bruto ou in natura e na forma de madeira em tora, torete, poste não imunizado, escoramento, estaca e mourão, acha e lasca nas fases de extração/fornecimento, pranchão desdobrado com motosserra, bloco, quadrado ou filé obtido a partir da retirada de costaneiras e lenha; (Referente à Instrução Normativa Ibama nº 21/2014)

Flora - produto florestal não madeireiro controlado: o produto florestal de espécie constante da Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, ou de lista distrital, estadual ou municipal de espécies da flora ameaçadas de extinção, ou dos Anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES. (Referente à Instrução Normativa Ibama nº 21/2014)

Flora - produto florestal processado: o produto que, tendo passado por atividade de processamento, obteve a forma de: madeira serrada (subclassificada, conforme suas dimensões, em bloco/quadrado/filé, pranchão, prancha, viga, vigota, caibro, tábuas, sarrafo, ou ripa); madeira serrada curta; lâmina torneada e lâmina faqueada; resíduos da indústria madeireira para fins energéticos ou para fins de aproveitamento industrial (exceto serragem); dormente; carvão de resíduos da indústria madeireira; carvão vegetal nativo; artefatos de xaxim; cavacos em geral ou bolachas de madeira; o produto que, de acordo com o Glossário do Anexo III da Instrução Normativa Ibama nº 21, de 2014, seja classificado como: piso, forro (lambri) e porta lisa feitos de madeira maciça; rodapé, portal ou batente, alisar, tacos e decking feitos de madeira maciça e de perfil reto. (Referente à Instrução Normativa Ibama nº 21/2014)

Flora - reflorestamento: a atividade econômica de recomposição de cobertura florestal, diretamente induzida pelo homem em áreas desmatadas, visando a obtenção de produtos florestais como madeira, celulose, carvão vegetal e outros.

Fiscalização ambiental: o conjunto de normas ambientais que visam garantir o uso racional e sustentável dos recursos ambientais, bem como o conjunto de sistemas que permitem a verificação do cumprimento dessas normas. (Referente à Lei nº 6.938/1981: art. 2º, II, III, VI; art. 4º, III, IV, V, VI)

Fiscalização ambiental de infração: a apuração de eventual infração ambiental de pessoa física e jurídica, obrigadas ou não à inscrição no CTF/APP, e nos termos do art. 9º, IX, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações); do art. 70 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988; e do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008 (e alterações).

Fitorremediador: consultar Remediador - fitorremediador.

G

Garimpo: consultar Mineração - garimpagem.

Gelo para consumo humano: consultar Bebidas não-alcoólicas - gelo para consumo humano.

Gelo comum: a água em estado sólido que não se destina a consumo humano.

Grapa: consultar Bebida alcoólica - grapa.

Guia de utilização: consultar Mineração - pesquisa mineral, guia de utilização.

H

Hidroclorofluorcarbono (HCFC): consultar Protocolo de Montreal - hidroclorofluorcarbono (HCFC).

Hidrovia: o rio, lago ou canal de água interior navegável para fins de transporte, incluindo a interligação de bacias hidrográficas, e que integre o Sistema Hidroviário Nacional (Referente à Lei nº 5.917/1973: Anexo, 5.1)

Hidrovia - ampliação de capacidade de transporte: o conjunto de ações que visam a elevar o padrão navegável da hidrovia, com a expansão do seu gabarito de navegação por meio do melhoramento

das condições operacionais, da segurança e da disponibilidade de navegação, exceto dragagens e derrocamentos. (Referente ao Decreto nº 8.437/2015: art. 2º, XXIII, "b")

Hidrovia - implantação: as obras e serviços de engenharia para implantação de canal de navegação em rios com potencial hidroviário com o objetivo de integração intermodal. (Decreto nº 8.437/2015: art. 2º, XXIII, "a")

Hidrovia - infraestrutura de navegabilidade: os diques, canais, barragens, eclusas, elevadores de embarcações, rampas e respectivas unidades de operação.

I
Indústria mecânica: a indústria que realiza a fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios, com e sem tratamento térmico ou de superfície, utilizados no desenvolvimento de atividades produtivas industriais, agrícolas, de extração mineral, de construção, de transporte (incluindo a elevação de cargas e pessoas); a indústria que fabrica ferramentas elétricas, máquinas e equipamentos de ventilação, refrigeração, instalações térmicas, e suas peças, e outras atividades semelhantes.

Indústria química: a indústria de formulação de produtos químicos; de transformação de matérias-primas orgânicas ou inorgânicas por meio de processos químicos, para obtenção de produtos, tais como: gases industriais, agroquímicos, fertilizantes, resinas, fibras, tintas, explosivos, desinfestantes domissanitários, produtos de limpeza, perfumarias, farmoquímicos, petroquímicos básicos e intermediários.

Ingrediente ativo: consultar Agrotóxico - princípio ativo.

Instalação de Sistema Retalhista - ISR: a instalação com sistema de tanques para estocagem destinada ao exercício da atividade de Transportador Revendedor Retalhista - TRR ou de Transportador-Revendedor-Retalhista na Navegação Interior - TRRNI (Referente à Resolução CONAMA nº 273/2000: art. 2º, II; à Resolução ANP nº 10/2016: art. 1º, Parágrafo único, "c")

Instalações de apoio ao transporte aquaviário: a instalação flutuante; a instalação com acesso ao meio aquaviário destinada à construção e/ou reparação naval; a instalação destinada ao apoio ao transporte aquaviário de insumos, equipamentos, cargas de projeto e recursos humanos necessários à execução de obras de infraestrutura, cujas operações são desativadas na sua conclusão; a instalação portuária pública de pequeno porte explorada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT; a instalação de pequeno porte para apoio ao embarque e desembarque de cargas e/ou passageiros destinada ou proveniente do transporte aquaviário (Referente à Resolução ANTAQ nº 13/2016: art. 2º)

Instalação portuária de turismo - IPTur: a instalação portuária explorada mediante arrendamento ou autorização e utilizada em embarque, desembarque e trânsito de passageiros, tripulantes e bagagens, e de insumos para o provimento e abastecimento de embarcações de turismo. (Lei nº 12.815/2013: art. 2º, VII)

Instalação portuária de turismo de apoio - IPTur Apoio: consultar Turismo - instalação portuária de turismo de apoio - IPTur Apoio.

Instalação portuária de turismo de trânsito - IPTur Trânsito: consultar Turismo - instalação portuária de turismo de trânsito - IPTur Trânsito.

Instalação portuária pública de pequeno porte - IP4: consultar Porto - Instalação portuária pública de pequeno porte - IP4.

J

Jeropiga: consultar Bebida alcoólica - jeropiga.

L

Lavra: consultar Mineração - lavra.

Licença ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental. (Resolução CONAMA nº 237/1997: art. 1º, II)

Licença ambiental, equivalente: ato administrativo de órgão ambiental competente que - sob denominação diversa de licença ambiental, inclusive de dispensa - estabeleça condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Licenciamento ambiental: procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. (Lei Complementar nº 140/2011: art. 2º, I)

M

Malharia: a etapa do processamento têxtil em que um fio forma laçadas que se entrelaçam, transformando-se em tecido de malha, por meio de equipamentos industriais.

Malharia - acabamento fabril da malharia: o processo de finalização de tecidos de malha conforme sua destinação, por meio de processos físicos ou químicos.

Malharia - tecido de malha: o tecido obtido pela trama de um único fio que faz evoluções em diversas agulhas formando uma carreira de sucessivas laçadas que irão se entrelaçar com as laçadas da carreira seguinte.

Máquina agrícola: a máquina autopropelida de rodas ou esteiras, que possui equipamentos ou acessórios projetados principalmente para realizar operações no preparo do solo, plantio, tratos culturais, colheita de produtos agrícolas e florestais. (Resolução CONAMA nº 433/2011: art. 2º, IV)

Máquina rodoviária: a máquina autopropelida de rodas, esteiras ou pernas, que possui equipamento ou acessórios projetados principalmente para realizar operações de abertura de valas, escavação, carregamento, transporte, dispersão ou compactação de terra e materiais similares. (Resolução CONAMA nº 433/2011: art. 2º, III)

Marina: consultar Instalação portuária de turismo - IPTur.

Material radioativo - obrigado à Autorização Ambiental de Transporte: o material radioativo assim especificado pela Nota Técnica Conjunta Ibama-CNEN nº 1, 16 de dezembro de 2013.

Material radioativo - transporte: todas as operações e condições associadas e envolvidas na movimentação de material remetido de um local a outro, incluindo tanto as condições normais como as condições de transporte. (Referente à CNEN - NE - 5.01: 3. DEFINIÇÕES E SIGLAS: item 42)

Material radioativo - transportador: qualquer pessoa física ou jurídica, proprietária ou exploradora do meio de transporte, responsável pelo transporte de material radioativo. (CNEN - NE - 5.01: 3. DEFINIÇÕES E SIGLAS: item 41)

Meliponário: consultar Fauna - meliponário.

Mercurio - composto inorgânico: os sais de mercúrio, mercururos e mercurícos.

Mercurio - composto orgânico: os compostos de mercúrio com ligação carbônica, como metilmercúrio, etilmercúrio e fenilmercúrio.

Mercúrio metálico: o mercúrio elementar, Hg0, sob classificação CAS nº 7439-97-6, Nº ONU 2809 e NCM nº 2805.40.00. (Referente à Instrução Normativa Ibama nº 8/2015: art. 2º, I)

Mineração - garimpagem: a atividade de aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis, inclusive as atividades de beneficiamento associadas ou em continuação à extração dessas substâncias, executadas no interior de áreas estabelecidas para este fim (áreas de garimpagem), exercida por brasileiro, cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob o regime de permissão de lavra garimpeira. (Lei nº 7.805/1989: art. 10, caput)

Mineração - garimpagem, mineral garimpável: o ouro, o diamante, a cassiterita, a columbita, a tantalita e wolframita, nas formas aluvionar, eluvionar e coluvial; a sheelita, as demais gemas, o rutilo, o quartzo, o berilo, a muscovita, o espodumênio, a lepidolita, o feldspato, a mica e outros, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. (Lei nº 7.805/1989: art. 10, § 1º)

Mineração - lavra: o conjunto de operações coordenadas realizadas de forma racional, econômica e sustentável objetivando o aproveitamento da jazida até o beneficiamento associado ou em continuação à extração, realizado dentro da área de lavra, das substâncias minerais nela encontradas, inclusive, maximizando-se o seu valor ao final de sua vida útil. (Portaria DNPM nº 155/2016: ANEXO: art. 66, III)

Mineração - mineral não metálico, beneficiamento: os procedimentos de separação, britagem, moagem, homogeneização, peneiramento, classificação, concentração e desagendamento, que resultem na obtenção de insumos para a construção civil e matérias-primas para a fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos.

Mineração - mineral não metálico, produto: o produto de mineral cujo elemento químico seja classificado como não metálico.

Mineração - pesquisa mineral: os levantamentos geológicos pormenorizados da área a pesquisar, em escala conveniente, os estudos dos afloramentos e suas correlações, os levantamentos geofísicos e geoquímicos; as aberturas de escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral, as amostragens sistemáticas, as análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens e ensaios de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis, para obtenção de concentrados de acordo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial, dentre outros (Referente ao Decreto-Lei nº 227/1967: art. 14, § 1º)

Mineração - pesquisa mineral, guia de utilização: o documento emitido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM que autoriza, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra. (Referente à Portaria DNPM nº 155/2016: ANEXO: art. 102)

Mineração - resíduos: consultar Resíduos de mineração.

Mistura contendo HCFC: consultar Protocolo de Montreal - mistura contendo HCFC.

Mistura de substância química perigosa: consultar Substâncias químicas puras perigosas.

Monoboia: consultar Porto - monoboia.

Motocicleta: consultar Veículo automotor - motociclo.

O

Óleo lubrificante acabado: o produto formulado a partir de óleos lubrificantes básicos, podendo conter aditivos. (Resolução CONAMA nº 362/2005: art. 2º, VIII)

Óleo lubrificante básico: o principal constituinte do óleo lubrificante acabado, que atenda a legislação pertinente. (Resolução CONAMA nº 362/2005: art. 2º, VII)

Óleo lubrificante usado ou contaminado: o óleo lubrificante acabado que, em decorrência do seu uso normal ou por motivo de contaminação, tenha se tornado inadequado à sua finalidade original. (Referente à Resolução CONAMA nº 362/2005: art. 2º, IX)

Óleo lubrificante usado ou contaminado - rerrefino: o processo industrial de remoção de contaminantes, produtos de degradação e aditivos dos óleos lubrificantes usados ou contaminados, conferindo aos mesmos características de óleos básicos, conforme legislação específica. (Resolução CONAMA nº 362/2005: art. 2º, XIV)

Óleo lubrificante usado ou contaminado - rerrefinador: a pessoa jurídica responsável pela atividade de rerrefino, devidamente autorizada pelo órgão regulador da indústria do petróleo para a atividade de rerrefino e licenciada pelo órgão ambiental competente. (Resolução CONAMA nº 362/2005: art. 2º, XIII)

Organismo Geneticamente Modificado: o organismo cujo material genético - ADN/ARN tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética. (Lei nº 11.105/2005: art. 3º, V)

Organismo Geneticamente Modificado - engenharia genética: a atividade de produção e manipulação de moléculas de ADN/ARN recombinante. (Lei nº 11.105/2005: art. 3º, IV)

Organismo Geneticamente Modificado - organismo: toda entidade biológica capaz de reproduzir ou transferir material genético, inclusive vírus e outras classes que venham a ser conhecidas. (Lei nº 11.105/2005: art. 3º, I)

P

Parque aquícola: consultar Fauna - aquicultura, parque aquícola.

Parque eólico: consultar Energia elétrica - geração de origem eólica, parque.

Parque temático: o empreendimento implantado em local fixo e de forma permanente, ambientado tematicamente, que tenham por objeto social a prestação de serviços considerados de interesse turístico pelo Ministério do Turismo. (Lei nº 11.771/2008: art. 31)

Patrimônio genético: a informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo desses seres vivos. (Lei nº 13.123/2015: art. 2º, I)

Patrimônio genético - acesso: a pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre amostra de patrimônio genético. (Lei nº 13.123/2015: art. 2º, VIII)

Patrimônio genético - envio de amostra: o envio de amostra que contenha patrimônio genético para prestação de serviços no exterior como parte de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico na qual a responsabilidade sobre a amostra é de quem realiza o acesso no Brasil. (Lei nº 13.123/2015: art. 2º, XXX)

Patrimônio genético - existente no território nacional: o microrganismo que tenha sido isolado a partir de substrato do território nacional, do mar territorial, da zona econômica exclusiva ou da plataforma continental; a espécie vegetal ou animal introduzida no País e encontrada em condições in situ, somente quando formar população espontânea que tenha adquirido características distintivas próprias; a variedade proveniente de espécie introduzida no território nacional com diversidade genética desenvolvida ou adaptada por populações indígenas, comunidades tradicionais ou agricultores tradicionais, incluindo seleção natural combinada com seleção humana no ambiente local, que não seja substancialmente semelhante a cultivares comerciais. (Referente ao Decreto nº 8.772/2016: art. 1º)

Patrimônio genético - prestação de serviço no exterior: a execução de testes ou atividades técnicas especializadas executadas pela instituição parceira da instituição nacional responsável pelo acesso ou por ela contratada, mediante retribuição ou contrapartida. (Referente ao Decreto nº 8.772/2016: art. 24, § 4º)

Patrimônio genético - remessa: a transferência de amostra de patrimônio genético para instituição localizada fora do País com a finalidade de acesso, na qual a responsabilidade sobre a amostra é transferida para a destinatária. (Lei nº 13.123/2015: art. 2º, XIII)

Pequena Central Hidrelétrica - PCH: consultar Energia elétrica - geração de origem hidráulica, Pequena Central Hidrelétrica - PCH.

Pesque-pague: consultar Fauna - aquicultura, pesque-pague.

Pesquisa mineral: consultar Mineração - pesquisa mineral.

Pesquisa sísmica: consultar Petróleo - dados sísmicos.

Petróleo - dados sísmicos: o conjunto de informações obtidas por meio do método geofísico de reflexão ou refração sísmica, que consiste no registro das ondas elásticas durante um período de tempo decorrido entre o disparo de uma fonte sonora artificial e o retorno da onda sonora gerada, após esta ter sido refletida e refratada nas interfaces de diferentes camadas rochosas em subsuperfície. (Resolução CONAMA nº 350/2004: art. 2º, I)

Petróleo - derivados de petróleo: o óleo lubrificante envasado e a granel; o aditivo envasado para combustíveis líquidos; o aditivo envasado para óleo lubrificante acabado; as graxas lubrificantes envasadas; o querosene iluminante a granel ou envasado; o gás liquefeito de petróleo - GLP. (Referente à Resolução ANP nº 42/2011: art. 1º)

Petróleo - exploração e avaliação de jazidas: as atividades de aquisição sísmica, coleta de dados de fundo (piston core), perfuração de poços e teste de longa duração quando realizadas no ambiente marinho e em zona de transição terra-mar (offshore). (Referente ao Decreto nº 8.437/2015: art. 3º, VI, "a")

Petróleo - produção de petróleo e gás natural: o conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparação para sua movimentação, incluindo as atividades de preparação e operação dos campos de petróleo e gás. (Referente à Lei nº 9.478/1997: art. 6º, XVI)

Petróleo - preparação e operação dos campos de petróleo e de gás: as atividades de perfuração dirigida, reperfuração, perfuração inicial, elevação, reparos e desmantelamento de torres de perfuração, cementação dos tubos dos poços de petróleo e gás, fechamento de poços e todas as atividades de preparação e beneficiamento do petróleo e gás realizadas no local pelos operadores de poços até o momento da remessa para fora do campo de petróleo, incluindo as atividades de liquefação, regaseificação e outros processos que facilitem o transporte de gás natural, feitos no local da extração. (Referente à CNAE: Divisão 06, Extração de Petróleo e Gás Natural).

Plano de Suprimento Sustentável - PSS: consultar Flora - Plano de Suprimento Sustentável - PSS.



Pilha: o gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão de energia química, podendo ser do tipo primária (não recarregável) ou secundária (recarregável). (Resolução CONAMA nº 401/2008: art. 2º, II)

Pilha miniatura: a pilha com diâmetro ou altura menor que a do tipo AAA - LR03/ R03, definida pelaas normas técnicas vigentes. (Resolução CONAMA nº 401/2008: art. 2º, VII)

Pilha-botão: a pilha que possui diâmetro maior que a altura. (Resolução CONAMA nº 401/2008: art. 2º, V)

Pilha portátil: a pilha, bateria ou acumulador que seja selado e de sistema eletroquímico regulado pela Resolução CONAMA nº 401, de 4 de novembro de 2008, exceto industrial ou automotivo (Referente à Resolução CONAMA nº 401/2008: art. 2º, III)

Pisco: consultar Bebida alcoólica - pisco.

Pneu: o componente de um sistema de rodagem, constituído de elastômeros, produtos têxteis, aço e outros materiais que quando montado em uma roda de veículo e contendo fluido(s) sobre pressão, transmite tração dada a sua aderência ao solo, sustenta elasticamente a carga do veículo e resiste à pressão provocada pela reação do solo. (Resolução CONAMA nº 416/2009: art. 2º, I)

Pneu inservível: o pneu usado que apresente danos irreparáveis em sua estrutura não se prestando mais à rodagem ou à reforma. (Resolução CONAMA nº 416/2009: art. 2º, V)

Pneu novo: o pneu, de qualquer origem, que não sofreu qualquer uso, nem foi submetido a qualquer tipo de reforma e não apresenta sinais de envelhecimento nem deteriorações, classificado na posição 40.11 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM. (Resolução CONAMA nº 416/2009: art. 2º, II)

Pneu reformado o pneu usado que foi submetido a processo de reutilização da carcaça com o fim específico de aumentar sua vida útil. (Resolução CONAMA nº 416/2009: art. 2º, IV)

Pneu usado: o pneu que foi submetido a qualquer tipo de uso e/ou desgaste, classificado na posição 40.12 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, englobando os pneus reformados e os inservíveis. (Resolução CONAMA nº 416/2009: art. 2º, III)

Pneumático: consultar Pneu.

Polpa de fruta: Bebida não-alcoólica - polpa de fruta.

Poluente Orgânico Persistente - POP: o composto orgânico, controlado pela Convenção de Estocolmo, que se apresenta resistente à degradação ambiental por meio dos processos químicos, biológicos e fotolíticos.

Poliuição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. (Lei nº 6.938/1981: art. 3º, III)

Ponto de abastecimento: consultar Posto de abastecimento - PA.

Porto fluvial: consultar Porto - instalação portuária pública de pequeno porte - IP4.

Porto organizado: o bem público construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação e da movimentação de passageiros e ou na movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária. (Lei nº 12.815/2013: art. 2º, I)

Porto - instalação portuária pública de pequeno porte - IP4: a instalação explorada mediante autorização, localizada fora do porto organizado e utilizada em movimentação de passageiros ou mercadorias em embarcações de navegação interior. (Resolução ANTAQ nº 3.290/2014: art. 2º, VII)

Porto - monoboia: a instalação portuária de apoio constituída de boia única, para amarração de navios em atividades portuárias de movimentação de cargas. (Referente à Lei nº 9.966/2000: art. 2º, VII)

Porto - quadro de boias: a instalação portuária de apoio constituída de boias, para amarração de navios em atividades portuárias de movimentação de cargas. (Referente à Lei nº 9.966/2000: art. 2º, VII)

Porto - Terminal de Uso Privado (TUP): a instalação portuária explorada mediante autorização e localizada fora da área do porto organizado. (Lei nº 12.815/2013: art. 2º, IV)

Posto de Abastecimento - PA: a instalação que possua equipamentos e sistemas para estocagem de combustível automotivo, com registrador de volume apropriado para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas; e cujos produtos sejam destinados exclusivamente ao uso do detentor das instalações ou de grupos fechados de pessoas físicas ou jurídicas, previamente identificadas e associadas em forma de empresas, cooperativas, condomínios, clubes ou assemelhados. (Resolução CONAMA nº 273/2000: art. 2º, II)

Posto Revendedor - PR: a instalação onde se exerça a atividade de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, dispoendo de equipamentos e sistemas para armazenamento de combustíveis automotivos e equipamentos medidores. (Resolução CONAMA nº 273/2000: art. 2º, I)

Posto Revendedor - posto flutuante: toda embarcação sem propulsão empregada para o armazenamento, distribuição e comércio de combustíveis que opera em local fixo e determinado. (Resolução CONAMA nº 273/2000: art. 2º, IV)

Posto de Recebimento - PR: a unidade que se destina ao recebimento, controle e estocagem temporária das embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos, até que as mesmas sejam transferidas à central ou diretamente à destinação final ambientalmente adequada. (Resolução CONAMA nº 465/2014: art. 2º, I)

Pré-mistura: consultar Agrotóxico - pré-mistura.

Preservação da madeira: a aplicação industrial de produtos preservativos de madeira.

Preservação da madeira - preservativo de madeira: todo e qualquer ingrediente ativo e/ou formulação ou produto, cuja finalidade seja a preservação da madeira, exceto aqueles destinados à experimentação e ao uso domissanitário (Referente à Portaria Interministerial nº 292/1989: art. 4º; à Instrução Normativa Ibama nº 5/1992: art. I, "c")

Preservação da madeira - usinas sob pressão: as unidades industriais dotadas de autoclaves, bombas de vácuo, bombas de pressão e fonte de calor, esta última quando o produto e os processos utilizados assim exigirem. (Portaria Interministerial nº 292/1989: art. 8º, I)

Preservação da madeira - usinas sem pressão: as unidades industriais dotadas de equipamentos necessários, inclusive fonte de calor, que permitam submeter a madeira a um tratamento preservativo, sem utilização de pressão. (Portaria Interministerial nº 292/1989: art. 8º, II)

Preservação da madeira - usinas piloto: as unidades destinadas exclusivamente à pesquisa e ao aperfeiçoamento dos processos de tratamento. (Portaria Interministerial nº 292/1989: art. 8º, III)

Princípio ativo: consultar Agrotóxico - princípio ativo.

Produto acabado: consultar Protocolo de Montreal - produto acabado.

Produto afim de agrotóxico: consultar Agrotóxico - afim.

Produto mineral não metálico: consultar Mineração - mineral não metálico, produto.

Produto perigoso: o produto que - potencial ou efetivamente, por característica intrínseca ou pelo modo como é utilizado - prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população; afete desfavoravelmente a biota; ou afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente. (Referente à Lei nº 6.938/1981: art. 3º, III)

Para fins de enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no CTF/APP, considera-se produto perigoso: i) a substância química pura e suas misturas que receba classificação de perigo, nos termos da ABNT NBR 14752-2:2009 (e correções); Produtos químicos - Informações sobre segurança, saúde e meio ambiente - Parte 2: Sistema de classificação de perigo; ii) o produto classificado como perigoso pelo Regulamento da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, conforme coluna 1 (Nº ONU) e a coluna 2 (Nome e descrição) da Relação de Produtos Perigosos; iii) o agrotóxico, seus componentes e afins; o mercúrio metálico e seus compostos orgânicos e inorgânicos; o óleo lubrificante; o preservativo de madeira; o remediador; o dispersante químico; iv) outros produtos classificados como perigosos por força de controle e fiscalização ambiental.

Produto técnico: consultar Agrotóxico - produto técnico.

Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio (Protocolo de Montreal): tratado internacional, estabelecido em 1987 no âmbito da Organização das Nações Unidas, que versa sobre o controle e a eliminação de substâncias que destroem a camada de ozônio. (Instrução Normativa Ibama nº 5/2018: art. 2º, III)

Protocolo de Montreal - Centro de incineração: unidade que realiza processo químico industrial de tratamento de resíduos sólidos, líquidos e/ou gasosos efetuado por via térmica realizada acima da temperatura mínima de oitocentos graus Celsius, segundo definido pela Resolução CONAMA nº 316, de 29 de outubro de 2002. (Instrução Normativa Ibama nº 5/2018: art. 2º, XV)

Protocolo de Montreal - Centro de regeneração: unidade que executa a purificação da substância controlada para levá-la à condição de produto novo comprovada por análise físico-química, conforme norma aplicável. (Instrução Normativa Ibama nº 5/2018: art. 2º, XIV)

Protocolo de Montreal - comercializador: pessoa física ou jurídica que vende substância controlada. (Instrução Normativa Ibama nº 5/2018: art. 2º, IX)

Protocolo de Montreal - consumidor: toda pessoa física ou jurídica que compra substância controlada para utilizá-la em produto acabado próprio. (Instrução Normativa Ibama nº 5/2018: art. 2º, XII)

Protocolo de Montreal - cota específica: limite anual de importação de cada HCFC, em toneladas PDO, atribuído a cada empresa importadora de HCFC. (Instrução Normativa Ibama nº 4/2018: art. 2º, IX)

Protocolo de Montreal - efeitos adversos: alterações no meio ambiente, físico ou biota, inclusive modificações no clima, que tenham efeitos deletérios significativos sobre a saúde humana, sobre a composição, capacidade de recuperação e produtividade de ecossistemas naturais ou administrados, ou sobre materiais úteis à humanidade. (Instrução Normativa Ibama nº 5/2018: art. 2º, V)

Protocolo de Montreal - exportador: pessoa jurídica que exporta, regular ou eventualmente, substância controlada. (Instrução Normativa Ibama nº 5/2018: art. 2º, VII)

Protocolo de Montreal - hidroclorofluorcarbono (HCFC): SDO pertencente ao Grupo I do Anexo C do Protocolo de Montreal. (Instrução Normativa Ibama nº 4/2018: art. 2º, VI)

Protocolo de Montreal - importador: pessoa jurídica, adquirente ou encomendante, que faz vir a mercadoria de outro país, por conta própria, por meio de terceiros ou por encomenda, em razão de compra internacional de substância controlada, para consumo próprio ou para comercialização. (Instrução Normativa Ibama nº 5/2018: art. 2º, VI)

Protocolo de Montreal - importador/empresa importadora de HCFC: pessoa jurídica, adquirente ou encomendante, que faz vir a mercadoria de outro país, por conta própria, por meio de terceiros ou

por encomenda, em razão de compra internacional de HCFC, para consumo próprio ou industrialização; identificada pelo número de inscrição no CNPJ, que tenha importado pelo menos uma das substâncias relacionadas no Grupo I do anexo C do Protocolo de Montreal, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2010. (Instrução Normativa Ibama nº 4/2018: art. 2º, VIII)

Protocolo de Montreal - mistura contendo HCFC: produto composto por duas ou mais substâncias químicas (SDO ou não), onde pelo menos uma delas seja um HCFC. (Instrução Normativa Ibama nº 4/2018: art. 2º, VII)

Protocolo de Montreal - potencial de destruição do ozônio (PDO): unidade de medida adotada pelo Protocolo de Montreal para mensurar o dano à camada de ozônio causado por cada SDO. (Instrução Normativa Ibama nº 4/2018: art. 2º, III)

Protocolo de Montreal - prestador de serviços em refrigeração: pessoa física ou jurídica que presta serviços de instalação e manutenção de aparelhos de refrigeração, ar condicionado e aquecimento. (Instrução Normativa Ibama nº 5/2018: art. 2º, XIII)

Protocolo de Montreal - produto acabado: produto manufaturado destinado à comercialização que utilize substância controlada, tais como: aparelhos de ar condicionado, refrigeradores, extintores de incêndio, sistemas de refrigeração e outros sistemas contidos, não dispersivos, em que não se espera vazamentos em operação normal. (Instrução Normativa Ibama nº 5/2018: art. 2º, XI)

Protocolo de Montreal - produtor: pessoa jurídica que produz substância controlada. (Instrução Normativa Ibama nº 5/2018: art. 2º, VIII)

Protocolo de Montreal - substância controlada: substância relacionada nos Anexos constantes no texto do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, pura ou em mistura. (Instrução Normativa Ibama nº 5/2018: art. 2º, IV)

Protocolo de Montreal - Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio (SDO): hidrocarbonetos halogenados que contêm átomos de cloro, flúor ou bromo e que podem provocar a destruição de moléculas de ozônio na estratosfera, relacionados no texto do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio. (Instrução Normativa Ibama nº 5/2018: art. 2º, II)

Protocolo de Montreal - tonelada PDO (t PDO): resultado da multiplicação da quantidade de HCFC, em toneladas, pelo respectivo PDO. (Instrução Normativa Ibama nº 4/2018: art. 2º, IV)

Protocolo de Montreal - usuário: pessoa jurídica que utiliza substância controlada como matéria-prima no processo produtivo, na manufatura de equipamentos, tratamento fitossanitário para fins de exportação e importação e em usos laboratoriais, farmacêutico, laboratorial e esterilizante médico-hospitalar, análises químicas e solvente para limpeza de equipamentos e circuitos eletrônicos, para lavagem a seco ou em produtos sob forma de aerossol. (Instrução Normativa Ibama nº 5/2018: art. 2º, X)

Q

R

Quadro de boias: consultar Porto - quadro de boias.

Recuperação de área contaminada: a recuperação com a presença de substância(s) química(s) no ar, água ou solo, decorrentes de atividades antrópicas, em concentrações tais que restrinjam a utilização desse recurso ambiental para os usos atual ou pretendido, definidas com base em avaliação de risco à saúde humana, assim como aos bens a proteger, em cenário de exposição padronizado ou específico. (Referente à Resolução CONAMA nº 420/2009: art. 6º, V)

Recuperação de área contaminada - reabilitação: a ação de intervenção realizada em uma área contaminada visando atingir um risco tolerável, para o uso declarado ou futuro da área. (Referente à Resolução CONAMA nº 420/2009: art. 6º, XVIII)

Recuperação de área contaminada - remediação: a ação de intervenção para reabilitação de área contaminada, que consiste em aplicação de técnicas, visando a remoção, contenção ou redução das concentrações de contaminantes. (Referente à Resolução CONAMA nº 420/2009: art. 6º, XVII)

Recuperação de área degradada: a restituição de recursos ambientais degradados a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original. (Referente à Lei nº 6.938: art. 3º, V; à Lei nº 9.985/2000: art. 2º, XIII)

Recuperação de área degradada - enriquecimento ecológico: a atividade técnica e cientificamente fundamentada que vise à recuperação da diversidade biológica em área de vegetação nativa, por meio de reintrodução de espécies nativas. (Lei nº 11.428/2006: art. 3º, VI)

Recuperação de área degradada - Reurb-S: a regularização fundiária urbana de interesse social, aplicável ao núcleo urbano informal ocupado predominantemente por população de baixa renda, assim declarado em ato do Poder Executivo municipal. (Referente à Lei nº 13.645/2017: art. 13, I)

Recuperação de área degradada - Reurb-E: a regularização fundiária urbana de interesse específico, aplicável ao núcleo urbano informal não ocupado predominantemente por população de baixa renda. (Referente à Lei nº 13.645/2017: art. 13, II)

Restauração de área degradada: a restituição de recursos ambientais degradados o mais próximo possível da sua condição original. (Referente à Lei nº 6.938: art. 3º, V; à Lei nº 9.985/2000: art. 2º, XIV)

Recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (Lei nº 6.938/1981: art. 3º, V)

Recursos hídricos - bacia hidrográfica: a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e

atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997: art. 1º, V)

Recursos hídricos - retificação de curso de água: a obra hidráulica que tenha por objetivo dar forma geométrica definida para a seção transversal do curso de água, ou trecho deste, com ou sem revestimento de qualquer espécie nas margens ou no fundo.

Recursos hídricos - retificação de curso de água, canalização: a retificação de curso de água com modificação morfológica de seção transversal em canal aberto revestido nas margens, no fundo ou em ambos, com a finalidade de alteração de vazão e escoamento.

Recursos hídricos - transposição de bacias hidrográficas: a obra hidráulica de transmissão de recurso hídrico com a finalidade de integração de bacias hidrográficas distintas, por meio de linhas naturais e artificiais.

Refresco: consultar Bebida não alcoólica - refresco.

Refrigerante: consultar Bebida não alcoólica - refrigerante.

Remediador: o produto ou agente de processo físico, químico ou biológico destinado à recuperação de ambientes e ecossistemas contaminados e ao tratamento de efluentes e resíduos. (Resolução CONAMA nº 463/2014: art. 2º, I)

Remediador - bioestimulador: o remediador que favorece o crescimento de microrganismos naturalmente presentes no ambiente e capazes de acelerar o processo de degradação dos compostos e substâncias contaminantes. (Resolução CONAMA nº 463/2014: art. 2º, III)

Remediador - biorremediador: o remediador que apresenta como ingrediente ativo microrganismos capazes de se reproduzir e de degradar bioquimicamente compostos e substâncias contaminantes. (Resolução CONAMA nº 463/2014: art. 2º, II)

Remediador - fitorremediador: o vegetal empregado como remediador com a finalidade de remover, imobilizar ou reduzir o potencial de contaminantes orgânicos e inorgânicos presentes no solo ou na água. (Resolução CONAMA nº 463/2014: art. 2º, V)

Remediador químico ou físico-químico: o remediador que apresenta como ingrediente ativo substância ou composto químico, capaz de degradar, adsorver ou absorver compostos e substâncias contaminantes. (Resolução CONAMA nº 463/2014: art. 2º, IV)

Representação comercial: consultar Comércio - representação comercial.

Reserva Legal - RL: a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa. (Referente à Lei nº 12.651/2012: art. 3º, III)

Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN: a área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica. (Lei nº 9.985/2000: art. 21)

Resíduo especial: o resíduo de agroquímicos, afins e de suas embalagens; o resíduo de serviço de saúde; o resíduo pós-consumo de pneus; o resíduo pós-consumo de pilhas e baterias; o resíduo de construção civil; a substância controlada pelo Protocolo de Montreal pós-utilização.

Resíduos não perigosos: aqueles que, em razão de suas características, não apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica. (Referente à Lei nº 12.305/2010: art. 13, II, "a", "b")

Resíduo não perigoso controlado: o resíduo controlado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e sujeito à restrição de importação, podendo ser classificados em Classe IIA ou Classe IIB. (Resolução CONAMA nº 452/2012: art. 2º, VI)

Resíduo não perigoso controlado - Classe IIA: o resíduo que não se enquadra nas classificações de Resíduos Perigosos - Classe I ou de Resíduos Inertes - Classe IIB. (Resolução CONAMA nº 452/2012: art. 2º, II)

Resíduo não perigoso controlado - Classe IIB: qualquer resíduo que, quando amostrado de uma forma representativa, segundo a ABNT NBR 10.007, e submetido a um contato dinâmico e estático com água destilada ou desionizada, à temperatura ambiente, conforme ABNT NBR 10.006, não tiver nenhum de seus constituintes solubilizados a concentrações superiores aos padrões de potabilidade da água, excetuando-se aspecto, cor, turbidez, dureza e sabor, conforme Anexo G da ABNT NBR 10.004. (Resolução CONAMA nº 452/2012: art. 2º, III)

Resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica. (Lei nº 12.305/2010: art. 13, II, "a")

Resíduo sólido: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível. (Lei nº 12.305/2010: art. 3º, XVI)

Resíduo sólido - aterro sanitário de pequeno porte: para disposição final de rejeitos domiciliares, de serviço de limpeza urbana, de serviços de saúde, bem como de rejeitos de resíduos provenientes de pequenos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, e com disposição diária de no máximo 20 toneladas. (Referente à Resolução CONAMA nº 404/2008: art. 1º, § 1º)

Resíduo sólido - beneficiamento: a atividade consistente em operações, manuais e mecanizadas, de apara, corte, desfilio, montagem e trituração de resíduos sólidos, inclusive o respectivo armazenamento para fins de ganho de escala.

Resíduo sólido - catador, associação: a pessoa jurídica inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, sob classificação de Natureza Jurídica de Associação Privada, código 399-9.

Resíduo sólido - catador, cooperativa: a pessoa jurídica inscrita no CNPJ, sob classificação de Natureza Jurídica de Cooperativa, código 214-3.

Resíduo sólido - catador: o catador e a catadora de baixa renda que se dedique às atividades de coleta, triagem, processamento, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos, de forma isolada ou por meio de associação ou cooperativa.

Resíduo sólido - destinação final: a destinação ambientalmente adequada de resíduos, que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos. (Referente à Lei nº 12.305/2010: art. 3º, VII)

Resíduo sólido - destinação final de pneus inservíveis os procedimentos técnicos em que os pneus são descaracterizados de sua forma inicial, e que seus elementos constituintes são reaproveitados, reciclados ou processados por outra (s) técnica (s) admitida (s) pelos órgãos ambientais competentes, observando a legislação vigente e normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, e a minimizar os impactos ambientais adversos. (Resolução CONAMA nº 416/2009: art. 2º, VI)

Resíduo sólido - disposição final: a distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos. (Referente à Lei nº 12.305/2010: art. 3º, VIII)

Resíduos sólidos - esgoto sanitário: a denominação genérica para despejos líquidos residenciais, comerciais, águas de infiltração na rede coletora, os quais podem conter parcela de efluentes industriais e efluentes não domésticos. (Resolução CONAMA nº 430/2011: art. 4º, VII)

Resíduo sólido - estação de tratamento de esgotos de médio porte: a estação de tratamento de esgoto com vazão nominal de projeto maior que 50 l/s e menor ou igual a 400 l/s ou com capacidade para atendimento superior a 30.000 habitantes e inferior a 250.000 habitantes, a critério do órgão ambiental competente. (Resolução CONAMA nº 377/2006: art. 2º, III)

Resíduo sólido - estação de tratamento de esgotos de pequeno porte: a estação de tratamento de esgoto com vazão nominal de projeto menor ou igual a 50 l/s ou com capacidade para atendimento até 30.000 habitantes, a critério do órgão ambiental competente. (Resolução CONAMA nº 377/2006: art. 2º, II)

Resíduo sólido - processamento: a atividade consistente em operações, manuais e mecanizadas, de desmontagem, enfardamento, ensacamento e prensa de resíduos sólidos.

Resíduo sólido - compostagem: o processo biológico de decomposição e de reciclagem da matéria orgânica contida em restos de origem animal ou vegetal formando um novo composto orgânico.

Resíduo sólido - reciclagem: o processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes. (Referente à Lei nº 12.305/2010: art. 3º, XVI)

Resíduo sólido - rejeito: o resíduo sólido que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresente outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada. (Lei nº 12.305/2010: art. 3º, XV)

Resíduo sólido - rejeitos perigosos: os resíduos sólidos perigosos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada. (Referente à Lei nº 12.305/2010: art. 3º, XV; art. 13, II, "a")

Resíduo sólido - tratamento: o processo ou procedimento que altere as características físicas, físico-químicas, químicas ou biológicas dos resíduos, podendo promover a sua descaracterização, visando a minimização do risco à saúde pública, a preservação da qualidade do meio ambiente, a segurança e a saúde do trabalhador. (Referente à Resolução CONAMA nº 358/2005: art. 12, XII)

Resíduo sólido - tratamento térmico: todo e qualquer processo cuja operação seja realizada acima da temperatura mínima de oitocentos graus Celsius. (Resolução CONAMA nº 316/2002: art. 2º, III)

Resíduo sólido - triagem: a atividade consistente em operações, manuais e mecanizadas, de separação, seleção e classificação de resíduos sólidos, bem como de segregação daqueles que não sejam processados.

Resíduo sólido industrial: aquele gerado nos processos produtivos e instalações industriais (Lei nº 12.305/2010: art. 13, I, "I")

Resíduos da construção civil: os resíduos resultantes da preparação e da escavação de terrenos e os resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos,

tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, calça ou metralha. (Resolução CONAMA nº 307/2002: art. 2º, I)

Resíduos de mineração: os resíduos gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios. (Lei nº 12.305/2010: art. 13, I, "k")

Resíduos de serviço de saúde: os resíduos gerados por todos os serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação); serviços de medicina legal; drogarias e farmácias inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico in vitro; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de tatuagem, dentre outros similares. (Referente à Resolução CONAMA nº 358/2005: art. 1º)

Resíduos sólidos urbanos: os resíduos domiciliares, provenientes de atividades domésticas em residências urbanas; os resíduos de limpeza urbana, provenientes da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana; os resíduos não perigosos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, quando equiparados a resíduos domiciliares pelo poder público municipal, em razão de sua natureza, composição ou volume (Referente à Lei nº 12.305/2010: art. 13, I, "a", "b", "c")

Registro Especial Temporário - RET: consultar Agrotóxico - Registro Especial Temporário - RET.

Revenda de combustíveis automotivos: a atividade comercial de aquisição e estocagem de combustíveis automotivos a granel e de derivados de petróleo; de aquisição, recebimento, compressão, comercialização no próprio estabelecimento e comercialização a varejo, de gás natural veicular - GNV; de comercialização a varejo, em seu estabelecimento, de combustíveis automotivos no tanque de consumo dos veículos automotores terrestres, das embarcações marítimas, lacustres e fluviais (ou em recipientes autorizados) e de derivados de petróleo. (Referente à Resolução ANP nº 41/2013: art. 2º)

Revenda de combustíveis de aviação: a atividade comercial de aquisição e estocagem de combustíveis de aviação; de comercialização a varejo, em seu estabelecimento, de combustíveis de aviação por meio de sistema de hidrantes ou caminhão-tanque abastecedor. (Referente à Resolução ANP nº 17/2006: art. 1º, Parágrafo único).

Rodovia - ampliação de capacidade: o conjunto de operações que resultam no aumento da capacidade do fluxo de tráfego de rodovia pavimentada existente e no aumento da segurança de tráfego de veículos e pedestres, compreendendo a duplicação rodoviária integral ou parcial, a construção de multifaixas e a implantação ou substituição de obras de arte especiais para duplicação. (Decreto nº 8.437/2015: art. 2º, III)

Rodovia - conservação de rodovia pavimentada: o conjunto de operações rotineiras, periódicas e de emergência, com o objetivo de preservar as características técnicas e operacionais do sistema rodoviário e suas instalações físicas, para proporcionar conforto e segurança aos usuários. (Decreto nº 8.437/2015: art. 2º, VIII)

Rodovia - implantação: a construção de rodovia em acordo com as normas rodoviárias de projetos geométricos, com ou sem pavimentação, observada a classe estabelecida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. (Decreto nº 8.437/2015: art. 2º, I)

Rodovia - manutenção de rodovia pavimentada: o processo sistemático e contínuo de correção, devido a condicionamentos cronológicos ou decorrentes de eventos supervenientes, a que devem ser submetidas as rodovias pavimentadas, para oferecer permanentemente, ao usuário, tráfego econômico, confortável e seguro, por meio das ações de conservação, recuperação e restauração realizadas nos limites das suas faixas de domínio. (Decreto nº 8.437/2015: art. 2º, VII)

Rodovia - melhoramento de rodovia pavimentada: o conjunto de operações que modificam as características técnicas existentes ou acrescentam características novas à rodovia já pavimentada, nos limites da sua faixa de domínio, para adequar sua capacidade a atuais demandas operacionais, visando a assegurar nível superior de segurança do tráfego por meio de intervenção na sua geometria, sistema de sinalização e de segurança e adequação ou incorporação de elementos nos demais componentes da rodovia. (Decreto nº 8.437/2015: art. 2º, X)

Rodovia - operação de rodovia: o gerenciamento das atividades de manutenção, contemplando a conservação, recuperação e restauração de rodovias pavimentadas, e de melhoramento rodoviário, exercidas ou não por terceiros. (Referente ao Decreto nº 8.437/2015: art. 2º, VII, VIII, IX e X)

Rodovia - pavimentação: as obras para execução do revestimento superior da rodovia, com pavimento asfáltico, de concreto, cimento ou alvenaria polidétrica. (Decreto nº 8.437/2015: art. 2º, II)

Rodovia - recuperação de rodovia pavimentada: o conjunto de operações aplicadas às rodovias com pavimento desgastado ou danificado, com objetivo de recuperar sua funcionalidade e promover o retorno das boas condições da superfície de rolamento e de trafegabilidade, por meio de intervenções de reforço, reciclagem ou reconstrução do pavimento, e de recuperação, complementação ou substituição dos componentes da rodovia. (Portaria MMA nº 289/2013: art. 2º, VI)

Rodovia - restauração de rodovia pavimentada: o conjunto de operações aplicadas à rodovia com pavimento desgastado ou danificado, com o objetivo de restabelecer suas características



técnicas originais ou de adaptá-la às condições de tráfego atual e prolongar seu período de vida útil, por meio de intervenções de reforço, reciclagem, reconstrução do pavimento, recuperação, complementação ou substituição dos componentes da rodovia. (Decreto nº 8.437/2015: art. 2º, IX)

Rodovia - regularização ambiental: o conjunto de procedimentos visando a obter o licenciamento ambiental de rodovias federais pavimentadas, por meio da obtenção da licença de operação. (Referente ao Decreto nº 8.437/2015: art. 2º, XI)

Rodovia - restauração de rodovia pavimentada: o conjunto de operações aplicadas à rodovia com pavimento desgastado ou danificado, com o objetivo de restabelecer suas características técnicas originais ou de adaptá-la às condições de tráfego atual e prolongar seu período de vida útil, por meio de intervenções de reforço, reciclagem, reconstrução do pavimento, recuperação, complementação ou substituição dos componentes da rodovia. (Decreto nº 8.437/2015: art. 2º, IX)

S
Sal mineralizado: o sal resultante da mistura de cloreto de sódio a outros minerais, tais como: cálcio, fósforo, magnésio, potássio, sódio, cloro, iodo, cobre, cobalto, manganês, selênio e ferro.

Saquê (Sake): consultar Bebida alcoólica - saquê.

Sidra: consultar Bebida alcoólica - sidra.

Sochu (soschu): consultar Bebida alcoólica - sochu.

Sistema de boias múltiplas: consultar Porto - quadro de boias.

Sistema metropolitano de transporte rodoviário: o sistema de transporte de passageiros sob pneus, ligando dois ou mais Municípios de mesma região metropolitana;

Sistema metropolitano de transporte ferroviário: o sistema de transporte de passageiros sob trilhos aéreos e de superfície, ligando dois ou mais Municípios de mesma região metropolitana;

Sistema metropolitano de transporte - transporte metroviário: o modal de transporte de passageiros sob trilhos subterrâneos, exclusivamente ou não, e classificado como de natureza metropolitana.

Sistema eletroquímico chumbo-ácido: consultar Bateria de chumbo-ácido.

Sistema eletroquímico zinco-manganês e alcalino-manganês: consultar Pilha portátil; Pilha-botão; Pilha miniatura.

Sistema eletroquímico níquel-cádmio e óxido de mercúrio: o sistema eletroquímico de bateria para a qual é vedada a incineração ou a disposição final em qualquer tipo de aterro sanitário. (Resolução CONAMA nº 401/2008: art. 13)

Substância controlada: consultar Protocolo de Montreal - substância controlada.

Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio (SDO): consultar Protocolo de Montreal - Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio (SDO).

Substância química pura perigosa: a substância e sua mistura que receba classificação de perigo, nos termos da ABNT NBR 14752-2:2009 (e correções): Produtos químicos - Informações sobre segurança, saúde e meio ambiente - Parte 2: Sistema de classificação de perigo.

Sumo: consultar Bebida não-alcoólica - suco.

T
Tecelagem: a etapa do processamento têxtil em que os fios são entrelaçados, transformando-se em tecido plano, por meio de teares industriais.

Tecelagem - acabamento fabril da tecelagem: o processo de finalização de tecidos planos conforme sua destinação, por meio de processos físicos ou químicos.

Tecelagem - tecido plano: a estrutura produzida pelo entrelaçamento de um conjunto de fios de urdume e outro conjunto de fios de trama, formando ângulo de (ou próximo a) 90º. (Referente à ABNT NBR 112546:2017)

Tecelagem - tecido não-tecido: a estrutura plana, flexível e porosa, constituída de vêu ou manta de fibras, ou filamentos, orientados direcionalmente ou ao acaso, consolidados por processos: mecânico (fricção) e/ou químico (adesão) e/ou térmico (coesão) ou combinação destes. (ABNT NBR 13370:2017)

Tequila: consultar Bebida alcoólica - tequila.

Terminal: as instalações físicas, permanentes ou temporárias, fixas ou móveis, para armazenagem de cargas de produtos, a granel ou embalados, para fins de transporte por qualquer modal.

Terminal - armazenagem: a atividade de contenção temporária e logística de produtos, entre duas operações de transporte ou entre a produção e a primeira operação de transporte.

Terminal oceânico: consultar Porto - quadro de boias; Porto - monoboia.

Tiquira: consultar Bebida alcoólica - tiquira.

Transmissão de energia elétrica: consultar Energia elétrica - transmissão.

Transporte - dutoviário: o transporte por duto que constitui modal de transporte de produtos.

Transporte - por duto: o transporte por meio de instalação constituída por tubos ligados entre si, incluindo os componentes e complementos, destinada ao transporte ou transferência de líquidos, gases ou sólidos (hidratados ou não), entre as fronteiras de unidades operacionais geograficamente distintas.

Transporte de esgoto de pequeno porte: os interceptores, emissários e respectivas estações elevatórias de esgoto com vazão nominal de projeto menor ou igual a 200 l/s. (Resolução CONAMA nº 377/2006: art. 2º, I)

Transporte de esgoto de médio porte: os interceptores, emissários e estações elevatórias de esgoto com vazão nominal de projeto maior do que 200 l/s e menor ou igual a 1.000 l/s. (Resolução CONAMA nº 377/2006: art. 2º, III)

Transporte de esgoto de grande porte: os interceptores, emissários e estações elevatórias de esgoto com vazão nominal de projeto maior do que 1.000 l/s. (Referente à Resolução CONAMA nº 377/2006: art. 2º, III)

Tratamento de esgoto - unidade de pequeno porte: a estação de tratamento de esgoto com vazão nominal de projeto menor ou igual a 50 l/s ou com capacidade para atendimento até 30.000 habitantes, a critério do órgão ambiental competente. (Resolução CONAMA nº 377/2006: art. 2º, II)

Tratamento de esgoto - unidade de médio porte: a estação de tratamento de esgoto com vazão nominal de projeto maior que 50 l/s e menor ou igual a 400 l/s ou com capacidade para atendimento superior a 30.000 e inferior a 250.000 habitantes, a critério do órgão ambiental competente. (Resolução CONAMA nº 377/2006: art. 2º, IV)

Tratamento de esgoto - unidade de grande porte: a estação de tratamento de esgoto com vazão nominal de projeto maior que 400 l/s ou com capacidade para atendimento superior a 250.000 habitantes, a critério do órgão ambiental competente. (Referente à Resolução CONAMA nº 377/2006: art. 2º, IV)

Tubulação: o conduzido fechado que se diferencia de duto pelo fato de movimentar ou transferir líquidos, gases ou sólidos sob pressão dentro dos limites de uma planta industrial, instalação de produção ou armazenamento de petróleo e seus derivados.

Tubulação - tubo: o produto tubular fabricado de acordo com uma norma de fabricação, conforme sua finalidade.

Turismo - complexo turístico e de lazer: o conjunto de instalações contíguas e de serviços coordenados para o exercício de atividades turísticas e de lazer, incluindo ou não meio de hospedagem.

Turismo - embarcação: a construção inscrita na autoridade marítima, apta ao transporte de pessoas, que possua como finalidade a oferta de serviços turísticos, e os navios estrangeiros que operem mediante fretamento por agência de turismo brasileira ou por armadores estrangeiros com empresa cadastrada no Ministério do Turismo. (Decreto nº 7.381/2010: art. 37)

Turismo - estância hidromineral: a localidade assim reconhecida por lei estadual e que disponha de fontes de águas termais ou minerais naturais. (Referente à Lei nº 2.661/1955: art. 1º)

Turismo - flat/apart-hotel: o hotel constituído por unidades habitacionais que disponham de dormitório, banheiro, sala e cozinha equipada, em edifício com administração e comercialização integradas, que possua serviço de recepção, limpeza e arrumação. (Portaria MTur nº 100/2011: art. 7º, VII)

Turismo - hotel: o estabelecimento com serviço de recepção, alojamento temporário, com ou sem alimentação, ofertados em unidades individuais e de uso exclusivo dos hóspedes, mediante cobrança de diária. (Portaria MTur nº 100/2011: art. 7º, I)

Turismo - hotel fazenda: o complexo turístico que se caracteriza pela localização de hotel em ambiente rural, dotado de exploração agropecuária, que ofereça entretenimento e vivência do campo. (Portaria MTur nº 100/2011: art. 7º, III)

Turismo - hotel histórico: o complexo turístico que se caracteriza pela instalação de hotel em edificação preservada em sua forma original ou restaurada, ou ainda que tenha sido palco de fatos histórico-culturais de importância reconhecida. (Referente à Portaria MTur nº 100/2011: art. 7º, V)

Turismo - instalação portuária de turismo de apoio - IPTur Apoio: a instalação que realiza embarque, desembarque e trânsito de passageiros e tripulantes diretamente em embarcações de transporte com destino ou origem em embarcação de turismo fundada ao largo da instalação portuária. (Resolução ANTAQ nº 3.290/2014: art. 2º, VI, "c")

Turismo - instalação portuária de turismo de trânsito - IPTur Trânsito: a instalação que realiza apenas trânsito de passageiros e tripulantes diretamente em embarcações de turismo. (Resolução ANTAQ nº 3.290/2014: art. 2º, VI, "b")

Turismo - parque de fontes de águas termais ou minerais em estância hidromineral: o parque temático aquático que utilize fontes de águas termais ou minerais em estância hidromineral.

Turismo - parque temático: o empreendimento implantado em local fixo e de forma permanente, ambientado tematicamente, que tenha por objeto social a prestação de serviços considerados de interesse turístico pelo Ministério do Turismo e área mínima de 60.001 m2. (Referente ao Decreto nº 7.381/2010: art. 44)

Turismo - parque temático aquático: o empreendimento implantado em local fixo e de forma permanente, ambientado tematicamente, que tenha por objeto social a prestação de serviços considerados de interesse turístico pelo Ministério do Turismo e área mínima de 2.000 m2. (Referente ao Decreto nº 7.381/2010: art. 49)

Turismo - pousada: o empreendimento de característica horizontal, composto de no máximo 30 unidades habitacionais e 90 leitos, com serviços de recepção, alimentação e alojamento temporário, podendo ser em um prédio único com até três pavimentos, ou contar com chalés ou bangalôs. (Portaria MTur nº 100/2011: art. 7º, VI)

Turismo - resort: o complexo turístico que se caracteriza por hotel com infraestrutura de lazer e entretenimento que disponha de serviços de estética, atividades físicas, recreação e convívio com a natureza no próprio empreendimento. (Referente à Portaria MTur nº 100/2011: art. 7º, II)

U
Unidade auxiliar: o estabelecimento em que são exercidas atividades auxiliares de empresas e em local diferente daquele das atividades principais e secundárias. (Referente à Resolução CONCLA nº 1/2008: ANEXO ÚNICO)

Unidade de Abastecimento de Combustíveis - CB: o estabelecimento unidade auxiliar, para abastecimento de combustível de veículos exclusivamente para uso da empresa. (Resolução CONCLA nº 1/2008: ANEXO ÚNICO)

Usinas sob pressão: consultar Preservação da madeira - usinas sob pressão.

Usinas sem pressão: consultar Preservação da madeira - usinas sem pressão.

Usinas piloto: consultar Preservação da madeira - usinas piloto.

V

Veículo automotor: o veículo leve de passageiros; veículo leve comercial; veículo com características especiais para uso fora de estrada; e veículos pesados. (Referente à Resolução CONAMA nº 15/1995: art. 1º)

Veículo automotor - motociclo: qualquer tipo de veículo automotor de duas rodas, incluídos os ciclomotores, motonetas e motocicletas. (Resolução CONAMA nº 418/2009: art. 2º, I)

Venda aplicada: consultar Agrotóxico - venda aplicada.

Vinho: a bebida obtida pela fermentação alcoólica do mosto simples de uva sã, fresca e madura. (Lei nº 7.678/1988: art. 3º)

Vinho de mesa: o vinho com teor alcoólico de 8,6% (oito inteiros e seis décimos por cento) a 14% (catorze por cento) em volume, podendo conter até uma atmosfera de pressão a 20°C (vinte graus Célsius) (Lei nº 7.678/1988: art. 9º)

Vinho leve: o vinho com teor alcoólico de 7% (sete por cento) a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) em volume, obtido exclusivamente da fermentação dos açúcares naturais da uva, produzido durante a safra nas zonas de produção. (Referente à Lei nº 7.678/1988: art. 10º)

Vinho fino: o vinho de teor alcoólico de 8,6% (oito inteiros e seis décimos por cento) a 14% (catorze por cento) em volume, elaborado mediante processos tecnológicos adequados que assegurem a otimização de suas características sensoriais e exclusivamente de variedades Vitis vinífera do grupo Nobres. (Referente à Lei nº 7.678/1988: art. 9º, § 2º)

Vinho frisante: o vinho com teor alcoólico de 7% (sete por cento) a 14% (catorze por cento) em volume, e uma pressão mínima de 1,1 (um inteiro e um décimo) a 2,0 (dois inteiros) atmosferas a 20°C (vinte graus Célsius), natural ou gaseificado. (Lei nº 7.678/1988: art. 9º, § 1º)

Vinho composto: a bebida com teor alcoólico de 14% (quatorze por cento) a 20% (vinte por cento) em volume, elaborado pela adição ao vinho de mesa de macerados ou concentrados de plantas amargas ou aromáticas ou de substâncias de origem animal ou mineral, em conjunto ou separadamente, sendo permitido na sua elaboração o uso de álcool etílico potável de origem agrícola, de açúcar, de caramelo e de mistela simples. (Lei nº 7.678/1988: art. 15)

Vinho licoroso: o vinho com teor alcoólico ou adquirido de 14% (catorze por cento) a 18% (dezoito por cento) em volume, sendo permitido, na sua elaboração, o uso de álcool etílico potável de origem agrícola, mosto concentrado, caramelo, mistela simples, açúcar e caramelo de uva. (Lei nº 7.678/1988: art. 14)

Vinho gaseificado: o vinho resultante da introdução de anidrido carbônico puro, por qualquer processo, devendo apresentar um teor alcoólico de 7% (sete por cento) a 14% (catorze por cento) em volume, e uma pressão mínima de 2,1 (dois inteiros e um décimo) a 3,9 (três inteiros e nove décimos) atmosferas a 20°C (vinte graus Célsius). (Lei nº 7.678/1988: art. 13)

Vinho espumante: o vinho cujo anidrido carbônico provém exclusivamente de uma segunda fermentação alcoólica do vinho em garrafas (método Champenoise/tradicional) ou em grandes recipientes (método Chaussepied/Charmad), com uma pressão mínima de 4 (quatro) atmosferas a 20°C (vinte graus Célsius) e com teor alcoólico de 10% (dez por cento) a 13% (treze por cento) em volume. (Lei nº 7.678/1988: art. 11)

Vinho moscatel espumante: o vinho cujo anidrido carbônico provém da fermentação em recipiente fechado, de mosto ou de mosto conservado de uva moscatel, com uma pressão mínima de 4 (quatro) atmosferas a 20°C (vinte graus Célsius), e com um teor alcoólico de 7% (sete por cento) a 10% (dez por cento) em volume, e no mínimo 20 (vinte) gramas de açúcar remanescente. (Lei nº 7.678/1988: art. 12)

Vinho - mosto simples de uva: o produto obtido pelo esmagamento ou prensagem da uva sã, fresca e madura, com a presença ou não de suas partes sólidas. (Lei nº 7.678/1988: art. 4º)

Vinho de agricultor familiar ou empreendedor familiar: a bebida elaborada de acordo com características culturais, históricas e sociais da vitivinicultura, produzida de acordo com a legislação vigente e em quantidade de até 20 (vinte) mil litros anuais. (Referente à Lei nº 7.678/1988: art. 2º-A)

Vinagre: o produto obtido da fermentação acética do vinho. (Lei nº 7.678/1988: art. 24)

Vodka (vodka, wodka): consultar Bebida alcoólica - vodca.

W

Whisky (whiskey): consultar Bebida alcoólica - uísque.



APÊNDICE C - CTF/APP E LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS

1. Geral
1.1. O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP é o instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente responsável pela identificação, dentre outras, de empreendimentos sujeitos ao controle por meio do licenciamento ambiental.

1.2. Independentemente da fase de licenciamento do empreendimento, devem ser declaradas quaisquer atividades relacionadas no Anexo I da Instrução Normativa nº 6, de 2013.

1.3. Pode haver correspondência entre descrições do CTF/APP com a fase de Instalação de empreendimento, de Operação ou com ambas, considerando-se os tipos de processo de licenciamento no Ibama e a existência de normativa específica sobre o licenciamento ambiental para o tipo de empreendimento.

1.4. De aplicação nacional, Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA especificam, quando for o caso, regras atinentes ao exercício de atividades potencialmente poluidoras consideradas de menor potencial de degradação ambiental, bem como estabelecem normas individualizadas para atividades e empreendimentos significativamente poluidores do meio ambiente.

2. Grupo 1
2.1. Os empreendimentos relacionados no Grupo 1, por tipo de processo de licenciamento no Ibama, referem-se a empreendimento:

I. sujeito a licenciamento ambiental, federal ou não; e
II. com Lei, Decreto ou Resolução CONAMA sobre o respectivo licenciamento ambiental, na fase de instalação e/ou na fase de operação.

2.2. Para referências normativas e análise de enquadramento, consulte a respectiva FTE.

2.3. Para outros empreendimentos não relacionados, consulte a legislação distrital, estadual ou municipal de referência.

	Tipo de processo de licenciamento no Ibama	Cód.	Descrições do CTF/APP que podem representar fase de Licença de Instalação - LI (ou equivalente)	Cód.	Descrições do CTF/APP que representam fase de Licença de Operação - LO (ou equivalente)
1	Dragagem	17 - 5	Dragagem e derrocamentos em corpos d'água.	17 - 5	Dragagem e derrocamentos em corpos d'água.
2	Petróleo - perfuração	-	-	1 - 5	Perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural
3	Petróleo - produção	1 - 5	Perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural	1 - 5	Perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural
4	Usina termoe elétrica	22 - 8	Outras obras de infraestrutura - Lei nº 6.938/1981: art. 10	17 - 1	Produção de energia termoe elétrica
5	Duto	22 - 7	Construção de obras de arte - Lei nº 6.938/1981: art. 10	18 - 2	Transporte por dutos
		22 - 8	Outras obras de infraestrutura - Lei nº 6.938/1981: art. 10		
6	Porto	17 - 5	Dragagem e derrocamentos em corpos d'água.	18 - 3	Marinas, portos e aeroportos
		22 - 3	Construção de canais para drenagem - Lei nº 6.938/1981: art. 10		
		22 - 5	Abertura de barras, embocaduras e canais - Lei nº 6.938/1981: art. 10		
		22 - 7	Construção de obras de arte - Lei nº 6.938/1981: art. 10		
7	Pequena central hidroelétrica	22 - 8	Outras obras de infraestrutura - Lei nº 6.938/1981: art. 10	21 - 35	Geração de energia hidrelétrica - Lei nº 6.938/1981: art. 10
		17 - 5	Dragagem e derrocamentos em corpos d'água.		
		22 - 3	Construção de canais para drenagem - Lei nº 6.938/1981: art. 10		
		22 - 4	Retificação do curso de água - Lei nº 6.938/1981: art. 10		
8	Usina hidroelétrica	22 - 7	Construção de obras de arte - Lei nº 6.938/1981: art. 10	21 - 35	Geração de energia hidrelétrica - Lei nº 6.938/1981: art. 10
		22 - 8	Outras obras de infraestrutura - Lei nº 6.938/1981: art. 10		
		17 - 5	Dragagem e derrocamentos em corpos d'água.		
		22 - 3	Construção de canais para drenagem - Lei nº 6.938/1981: art. 10		
9	Linha de transmissão	22 - 4	Retificação do curso de água - Lei nº 6.938/1981: art. 10	21 - 34	Transmissão de energia elétrica - Lei nº 6.938/1981: art. 10
		22 - 7	Construção de obras de arte - Lei nº 6.938/1981: art. 10		
10	Parque eólico	22 - 8	Outras obras de infraestrutura - Lei nº 6.938/1981: art. 10	21 - 36	Geração de energia eólica e de outras fontes alternativas - Lei nº 6.938/1981: art. 10
11	Rodovia	22 - 1	Rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos - Lei nº 6.938/1981: art. 10	21 - 30	Operação de rodovia - Lei nº 6.938/1981: art. 10
		22 - 7	Construção de obras de arte - Lei nº 6.938/1981: art. 10		
12	Hidrovia	17 - 5	Dragagem e derrocamentos em corpos d'água.	21 - 31	Operação de hidrovia - Lei nº 6.938/1981: art. 10
		22 - 1	Rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos - Lei nº 6.938/1981: art. 10		
		22 - 2	Construção de barragens e diques - Lei nº 6.938/1981: art. 10		
		22 - 4	Retificação do curso de água - Lei nº 6.938/1981: art. 10		
		22 - 6	Transposição de bacias hidrográficas - Lei nº 6.938/1981: art. 10		

3. Grupo 2

3.1. Os empreendimentos relacionados no Grupo 2, por tipo de processo de licenciamento no Ibama, referem-se a empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, federal ou não.

3.2. Para referências normativas e análise de enquadramento, consulte a respectiva FTE.

3.3. Para outros empreendimentos não relacionados, consulte a legislação distrital, estadual ou municipal de referência.

	Tipo de processo de licenciamento no Ibama	Cód.	Descrições do CTF/APP que podem representar fase de Licença de Instalação - LI (ou equivalente)	Cód.	Descrições do CTF/APP que representam fase de Licença de Operação - LO (ou equivalente)
1	Mineração	22 - 2	Construção de barragens e diques - Lei nº 6.938/1981: art. 10	1 - 2	Lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento
		22 - 3	Construção de canais para drenagem - Lei nº 6.938/1981: art. 10		
		22 - 4	Retificação do curso de água - Lei nº 6.938/1981: art. 10		
		22 - 6	Transposição de bacias hidrográficas - Lei nº 6.938/1981: art. 10		
		22 - 7	Construção de obras de arte - Lei nº 6.938/1981: art. 10		
		22 - 8	Outras obras de infraestrutura - Lei nº 6.938/1981: art. 10		
2	Mineração	22 - 2	Construção de barragens e diques - Lei nº 6.938/1981: art. 10	1 - 3	Lavra subterrânea com ou sem beneficiamento
		22 - 3	Construção de canais para drenagem - Lei nº 6.938/1981: art. 10		
		22 - 4	Retificação do curso de água - Lei nº 6.938/1981: art. 10		
		22 - 6	Transposição de bacias hidrográficas - Lei nº 6.938/1981: art. 10		
		22 - 7	Construção de obras de arte - Lei nº 6.938/1981: art. 10		
		22 - 8	Outras obras de infraestrutura - Lei nº 6.938/1981: art. 10		
3	Mineração	22 - 2	Construção de barragens e diques - Lei nº 6.938/1981: art. 10	1 - 4	Lavra garimpeira
		22 - 3	Construção de canais para drenagem - Lei nº 6.938/1981: art. 10		
		22 - 4	Retificação do curso de água - Lei nº 6.938/1981: art. 10		
		22 - 6	Transposição de bacias hidrográficas - Lei nº 6.938/1981: art. 10		
		22 - 7	Construção de obras de arte - Lei nº 6.938/1981: art. 10		
		22 - 8	Outras obras de infraestrutura - Lei nº 6.938/1981: art. 10		
4	Mineração	22 - 2	Construção de barragens e diques - Lei nº 6.938/1981: art. 10	1 - 7	Lavra garimpeira - Decreto nº 97.507/1989
		22 - 3	Construção de canais para drenagem - Lei nº 6.938/1981: art. 10		
		22 - 4	Retificação do curso de água - Lei nº 6.938/1981: art. 10		
		22 - 6	Transposição de bacias hidrográficas - Lei nº 6.938/1981: art. 10		
		22 - 7	Construção de obras de arte - Lei nº 6.938/1981: art. 10		
		22 - 8	Outras obras de infraestrutura - Lei nº 6.938/1981: art. 10		
5	Recursos hídricos	22 - 2	Construção de barragens e diques - Lei nº 6.938/1981: art. 10	-	Atividades potencialmente poluidoras vinculadas à exploração de recurso hídrico, se houver.
		22 - 5	Abertura de barras, embocaduras e canais - Lei nº 6.938/1981: art. 10		
		22 - 6	Transposição de bacias hidrográficas - Lei nº 6.938/1981: art. 10		
		22 - 7	Construção de obras de arte - Lei nº 6.938/1981: art. 10		
		22 - 8	Outras obras de infraestrutura - Lei nº 6.938/1981: art. 10		
6	Ponte	22 - 7	Construção de obras de arte - Lei nº 6.938/1981: art. 10	-	Conforme atividade de operação a que se vincule a ponte, se houver.
7	Empreendimento militar	22 - 8	Outras obras de infraestrutura - Lei nº 6.938/1981: art. 10	-	Conforme atividade de operação a que se refira o empreendimento militar, se houver.



4. Grupo 3
- 4.1. Os empreendimentos relacionados no Grupo 3, sem tipo específico de processo de licenciamento no Ibama, referem-se a empreendimento:
- I. sujeito a licenciamento ambiental, federal ou não; e
- II. com Lei, Decreto ou Resolução CONAMA sobre o respectivo licenciamento ambiental, na fase de instalação e/ou na fase de operação.
- 4.2. Para referências normativas e análise de enquadramento, consulte a respectiva FTE.
- 4.3. Para outros empreendimentos não relacionados, consulte a legislação distrital, estadual ou municipal de referência.

	Tipo de processo de licenciamento no Ibama	Cód.	Descrições do CTF/APP que podem representar fase de Licença de Instalação - LI (ou equivalente)	Cód.	Descrições do CTF/APP que representam fase de Licença de Operação - LO(ou equivalente)
1	Outras atividades sujeitas a licenciamento	-	-	2 - 2	Fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares
2	Outras atividades sujeitas a licenciamento	17 - 5	Dragagem e derrocamentos em corpos d'água.	6 - 3	Fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes
		22 - 8	Outras obras de infraestrutura - Lei nº 6.938/1981: art. 10		
3	Outras atividades sujeitas a licenciamento	-	-	7 - 1	Serraria e desdobramento de madeira
4	Outras atividades sujeitas a licenciamento	-	-	7 - 3	Fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada
5	Outras atividades sujeitas a licenciamento	-	-	7 - 4	Fabricação de estruturas de madeira e móveis
6	Outras atividades sujeitas a licenciamento	-	-	10 - 1	Secagem e salga de couros e peles
7	Outras atividades sujeitas a licenciamento	-	-	10 - 2	Curtimento e outras preparações de couros e peles
8	Outras atividades sujeitas a licenciamento	-	-	10 - 3	Fabricação de artefatos diversos de couros e peles
9	Outras atividades sujeitas a licenciamento	-	-	10 - 4	Fabricação de cola animal
10	Outras atividades sujeitas a licenciamento	-	-	11 - 1	Beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos
11	Outras atividades sujeitas a licenciamento	-	-	16 - 1	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares
12	Outras atividades sujeitas a licenciamento	-	-	16 - 2	Matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal
13	Outras atividades sujeitas a licenciamento	-	-	16 - 15	Matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal - Instrução Normativa nº 7/2015: art. 3º, IX
14	Outras atividades sujeitas a licenciamento	-	-	16 - 4	Preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados
15	Outras atividades sujeitas a licenciamento	-	-	16 - 5	Beneficiamento e industrialização de leite e derivados
16	Outras atividades sujeitas a licenciamento	-	-	16 - 8	Produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação
17	Outras atividades sujeitas a licenciamento	22 - 8	Outras obras de infraestrutura - Lei nº 6.938/1981: art. 10	17 - 4	Destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas
18	Outras atividades sujeitas a licenciamento	-	-	17 - 57	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - Decreto nº 7.404/2010: art. 36
19	Outras atividades sujeitas a licenciamento	22 - 2	Construção de barragens e diques - Lei nº 6.938/1981: art. 10	17 - 58	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - Lei nº 12.305/2010: art. 3º, VIII
20	Outras atividades sujeitas a licenciamento	22 - 2	Construção de barragens e diques - Lei nº 6.938/1981: art. 10	17 - 59	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - Lei nº 12.305/2010: art. 13, I, "f", "k"
21	Outras atividades sujeitas a licenciamento	-	-	17 - 60	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - Lei nº 12.305/2010: art. 3º, XIV
22	Outras atividades sujeitas a licenciamento	-	-	17 - 61	Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.305/2010: art. 33, I
23	Outras atividades sujeitas a licenciamento	-	-	17 - 62	Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.305/2010: art. 33, II
24	Outras atividades sujeitas a licenciamento	-	-	17 - 63	Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.305/2010: art. 33, III
25	Outras atividades sujeitas a licenciamento	-	-	17 - 64	Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.305/2010: art. 13, I, "g"
26	Outras atividades sujeitas a licenciamento	-	-	17 - 65	Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.305/2010: art. 13, I, "h"
27	Outras atividades sujeitas a licenciamento	-	-	17 - 66	Disposição de resíduos especiais: Protocolo de Montreal
28	Outras atividades sujeitas a licenciamento	17 - 5	Dragagem e derrocamentos em corpos d'água.	18 - 3	Marinas, portos e aeroportos
		22 - 5	Abertura de barras, embocaduras e canais - Lei nº 6.938/1981: art. 10		
		22 - 7	Construção de obras de arte - Lei nº 6.938/1981: art. 10		
29	Outras atividades sujeitas a licenciamento	22 - 7	Construção de obras de arte - Lei nº 6.938/1981: art. 10	18 - 3	Marinas, portos e aeroportos
		22 - 8	Outras obras de infraestrutura - Lei nº 6.938/1981: art. 10		
30	Outras atividades sujeitas a licenciamento	22 - 8	Outras obras de infraestrutura - Lei nº 6.938/1981: art. 10	18 - 4	Terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos
31	Outras atividades sujeitas a licenciamento	-	-	18 - 5	Depósitos de produtos químicos e produtos perigosos
32	Outras atividades sujeitas a licenciamento	-	-	18 - 80	Depósitos de produtos químicos e produtos perigosos - Lei nº 12.305/2010
33	Outras atividades sujeitas a licenciamento	-	-	18 - 6	Comércio de combustíveis e derivados de petróleo
34	Outras atividades sujeitas a licenciamento	20 - 54	Exploração de recursos aquáticos vivos - Lei nº 11.959/2009: art. 2º, II	20 - 54	Exploração de recursos aquáticos vivos - Lei nº 11.959/2009: art. 2º, II
35	Outras atividades sujeitas a licenciamento	22 - 7	Construção de obras de arte - Lei nº 6.938/1981: art. 10	21 - 32	Operação de aeródromos - Lei nº 6.938/1981: art. 10
		22 - 8	Outras obras de infraestrutura - Lei nº 6.938/1981: art. 10		
36	Outras atividades sujeitas a licenciamento	22 - 8	Outras obras de infraestrutura - Lei nº 6.938/1981: art. 10	21 - 33	Estações de tratamento de água - Lei nº 6.938/1981: art. 10
37	Outras atividades sujeitas a licenciamento	-	-	21 - 37	Distribuição de energia elétrica - Lei nº 6.938/1981: art. 10

5. Grupo 4
- 5.1. Os empreendimentos relacionados no Grupo 4, sem tipo específico de processo de licenciamento no Ibama, referem-se a empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, federal ou não.
- 5.2. Para referências normativas e análise de enquadramento, consulte a respectiva FTE.
- 5.3. Para outros empreendimentos não relacionados, consulte a legislação distrital, estadual ou municipal de referência.

	Tipo de processo de licenciamento no Ibama	Cód.	Descrições do CTF/APP que representam fase de Licença de Operação - LO (ou equivalente)
1	Outras atividades sujeitas a licenciamento	2 - 1	Beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração
2	Outras atividades sujeitas a licenciamento	2 - 2	Fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares
3	Outras atividades sujeitas a licenciamento	3 - 1	Fabricação de aço e de produtos siderúrgicos
4	Outras atividades sujeitas a licenciamento	3 - 2	Produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
5	Outras atividades sujeitas a licenciamento	3 - 3	Metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro
6	Outras atividades sujeitas a licenciamento	3 - 12	Metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro - Decreto nº 97.634/1989
7	Outras atividades sujeitas a licenciamento	3 - 4	Produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
8	Outras atividades sujeitas a licenciamento	3 - 5	Relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas
9	Outras atividades sujeitas a licenciamento	3 - 6	Produção de soldas e anodos
10	Outras atividades sujeitas a licenciamento	3 - 7	Metalurgia de metais preciosos
11	Outras atividades sujeitas a licenciamento	3 - 8	Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas
12	Outras atividades sujeitas a licenciamento	3 - 9	Fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
13	Outras atividades sujeitas a licenciamento	3 - 10	Fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
14	Outras atividades sujeitas a licenciamento	3 - 11	Têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície
15	Outras atividades sujeitas a licenciamento	4 - 1	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície
16	Outras atividades sujeitas a licenciamento	5 - 1	Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores
17	Outras atividades sujeitas a licenciamento	5 - 2	Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática
18	Outras atividades sujeitas a licenciamento	5 - 4	Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática - Lei nº 12.305/2010: art. 33, V



19	Outras atividades sujeitas a licenciamento	5 - 3	Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos
20	Outras atividades sujeitas a licenciamento	6 - 1	Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios
21	Outras atividades sujeitas a licenciamento	6 - 2	Fabricação e montagem de aeronaves
22	Outras atividades sujeitas a licenciamento	7 - 2	Preservação de madeira
23	Outras atividades sujeitas a licenciamento	8 - 1	Fabricação de celulose e pasta mecânica
24	Outras atividades sujeitas a licenciamento	8 - 2	Fabricação de papel e papelão
25	Outras atividades sujeitas a licenciamento	8 - 3	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada
26	Outras atividades sujeitas a licenciamento	9 - 1	Beneficiamento de borracha natural
27	Outras atividades sujeitas a licenciamento	9 - 3	Fabricação de laminados e fios de borracha
28	Outras atividades sujeitas a licenciamento	9 - 4	Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex
29	Outras atividades sujeitas a licenciamento	9 - 5	Fabricação de câmara de ar
30	Outras atividades sujeitas a licenciamento	9 - 6	Fabricação de pneumáticos
31	Outras atividades sujeitas a licenciamento	9 - 7	Recondicionamento de pneumáticos
32	Outras atividades sujeitas a licenciamento	11 - 2	Fabricação e acabamento de fios e tecidos
33	Outras atividades sujeitas a licenciamento	11 - 3	Tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos
34	Outras atividades sujeitas a licenciamento	11 - 4	Fabricação de calçados e componentes para calçados
35	Outras atividades sujeitas a licenciamento	12 - 1	Fabricação de laminados plásticos
36	Outras atividades sujeitas a licenciamento	12 - 2	Fabricação de artefatos de material plástico
37	Outras atividades sujeitas a licenciamento	13 - 1	Fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo
38	Outras atividades sujeitas a licenciamento	14 - 1	Usinas de produção de concreto
39	Outras atividades sujeitas a licenciamento	14 - 2	Usinas de produção de asfalto
40	Outras atividades sujeitas a licenciamento	15 - 1	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos
41	Outras atividades sujeitas a licenciamento	15 - 17	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos - PI nº 292/1989: art. 1º
42	Outras atividades sujeitas a licenciamento	15 - 20	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos - Lei nº 9.976/2000
43	Outras atividades sujeitas a licenciamento	15 - 21	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos - Resolução CONAMA nº 463/2014
44	Outras atividades sujeitas a licenciamento	15 - 2	Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira
45	Outras atividades sujeitas a licenciamento	15 - 23	Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira - Resolução CONAMA nº 362/2005: art. 2º, XIV
46	Outras atividades sujeitas a licenciamento	15 - 3	Fabricação de combustíveis não derivados de petróleo
47	Outras atividades sujeitas a licenciamento	15 - 4	Produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira
48	Outras atividades sujeitas a licenciamento	15 - 5	Fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos
49	Outras atividades sujeitas a licenciamento	15 - 6	Fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos
50	Outras atividades sujeitas a licenciamento	15 - 7	Recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais
51	Outras atividades sujeitas a licenciamento	15 - 8	Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos
52	Outras atividades sujeitas a licenciamento	15 - 9	Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas
53	Outras atividades sujeitas a licenciamento	15 - 10	Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes
54	Outras atividades sujeitas a licenciamento	15 - 11	Fabricação de fertilizantes e agroquímicos
55	Outras atividades sujeitas a licenciamento	15 - 12	Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários
56	Outras atividades sujeitas a licenciamento	15 - 13	Fabricação de sabões, detergentes e velas
57	Outras atividades sujeitas a licenciamento	15 - 14	Fabricação de perfumarias e cosméticos
58	Outras atividades sujeitas a licenciamento	15 - 15	Produção de álcool etílico, metanol e similares
59	Outras atividades sujeitas a licenciamento	16 - 3	Fabricação de conservas
60	Outras atividades sujeitas a licenciamento	16 - 6	Fabricação e refinação de açúcar
61	Outras atividades sujeitas a licenciamento	16 - 7	Refino e preparação de óleo e gorduras vegetais
62	Outras atividades sujeitas a licenciamento	16 - 9	Fabricação de fermentos e leveduras
63	Outras atividades sujeitas a licenciamento	16 - 10	Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais
64	Outras atividades sujeitas a licenciamento	16 - 11	Fabricação de vinhos e vinagre
65	Outras atividades sujeitas a licenciamento	16 - 12	Fabricação de cervejas, chopes e maltes
66	Outras atividades sujeitas a licenciamento	16 - 13	Fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais
67	Outras atividades sujeitas a licenciamento	16 - 14	Fabricação de bebidas alcoólicas
68	Outras atividades sujeitas a licenciamento	19 - 1	Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 332, DE 13 DE ABRIL DE 2018

Atualiza e aprova o Plano de Ação Nacional para a Conservação do Tatu-bola - PAN Tatu-bola, táxon ameaçado de extinção, estabelecendo seu objetivo geral, objetivos específicos, prazo de execução, abrangência e formas de implementação, supervisão, revisão (Processo SEI: 02070.001092/2014-51).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24, inciso VII, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 8.974, de 24 de janeiro de 2017, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 2154/Casa Civil, de 07 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 08 de novembro de 2016;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 25, de 12 de abril de 2012, que disciplina os procedimentos para a elaboração, aprovação, publicação, implementação, monitoria, avaliação e revisão de planos de ação nacionais para conservação de espécies ameaçadas de extinção ou do patrimônio espeleológico;

Considerando a Resolução CONABIO nº 6, de 03 de setembro de 2013, que dispõe sobre as Metas Nacionais de Biodiversidade e estabelece que, até 2020, o risco de extinção de espécies ameaçadas terá sido reduzido significativamente, tendendo a zero, e sua situação de conservação, em especial daquelas sofrendo maior declínio, terá sido melhorada.

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 34, de 17 de outubro de 2013, que disciplina as diretrizes e procedimentos para a Avaliação do Estado de Conservação das Espécies da Fauna Brasileira, e os resultados decorrentes do processo mencionado;

Considerando a Portaria nº 43, de 31 de janeiro de 2014, do Ministério do Meio Ambiente, que institui o Programa Nacional de Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção - Pró-Espécies;

Considerando a Portaria nº 444, de 17 de dezembro de 2014, do Ministério do Meio Ambiente, que reconhece 698 espécies da fauna brasileira como ameaçadas de extinção, de acordo com seus anexos;

Considerando o Decreto nº 8.974, de 24 de janeiro de 2017, que aprova a Estrutura Regimental do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, e

Considerando o disposto no Processo nº 02070.001092/2014-51, resolve:

Art. 1º Atualizar e aprovar o Plano de Ação Nacional para a Conservação do Tatu-bola (Tolypeutes tricinctus e Tolypeutes matacus) - PAN Tatu-bola.

Art. 2º O PAN Tatu-bola tem o objetivo geral de reduzir o risco de extinção de Tolypeutes tricinctus para a categoria "Vulnerável" e avaliar adequadamente o estado de conservação de Tolypeutes matacus.

§ 1º O PAN Tatu-bola abrange e estabelece estratégias prioritárias de conservação para uma espécie ameaçada de extinção, Tolypeutes tricinctus, constantes da Lista Nacional (Portaria MMA nº 444/2014), classificado na categoria EN (Em perigo) e uma espécie cujas informações disponíveis não são suficientes para a adequada avaliação de seu estado de conservação, Tolypeutes matacus.

§ 2º Para atingir o objetivo previsto no caput, o PAN Tatu-bola, com prazo de vigência até junho de 2019, foram estabelecidas 38 (trinta e oito) ações distribuídas em 06 (seis) objetivos específicos, assim discriminados:

I - Atualizar as áreas de ocorrência das espécies (Tolypeutes tricinctus e Tolypeutes matacus) e identificar as principais ameaças ao longo de suas distribuições geográficas.

II - Divulgar junto às comunidades locais, em áreas de ocorrência de Tolypeutes tricinctus, bem como a sociedade em geral, sobre a importância da proteção da espécie na Caatinga e no Cerrado.

III - Ampliar o conhecimento sobre a biologia e ecologia (dinâmica populacional, variabilidade genética e vulnerabilidade às alterações antrópicas) para o direcionamento de estratégias de conservação dos tatus-bola (Tolypeutes tricinctus e Tolypeutes matacus).

IV - Ampliar, qualificar e integrar a fiscalização para coibir a caça do tatu-bola (Tolypeutes tricinctus).

V - Reduzir a taxa de perda de habitat de Tolypeutes tricinctus nos próximos 05 (cinco) anos.

SUELY MARA VAZ GUIMARAES DE ARAUJO

VI - Promover a conectividade entre as populações de Tolypeutes tricinctus nos próximos 05 (cinco) anos.

Art. 3º Caberá ao Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Primatas Brasileiros - ICMBio/CPB a coordenação do PAN Tatu-bola, à Associação Caatinga, a coordenação executiva, com supervisão da Coordenação Geral de Estratégias para a Conservação da Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade - ICMBio/DIBIO/CGCON.

Art. 4º O PAN Tatu-bola será monitorado anualmente, para revisão e ajuste das ações, com uma avaliação intermediária prevista para o meio da vigência do Plano e avaliação final ao término do ciclo de gestão.

Parágrafo único. O Presidente do Instituto Chico Mendes designará um Grupo de Assessoramento Técnico para auxiliar no acompanhamento da implementação do PAN Tatu-bola.

Art. 5º O presente Plano de Ação Nacional deverá ser mantido e atualizado na página eletrônica do Instituto Chico Mendes.

Art. 6º Fica revogada a Portaria nº 56, de 22 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 97, de 23 de maio de 2014, seção 1.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

COORDENAÇÃO REGIONAL DA 8ª REGIÃO

PORTARIA Nº 3, DE 16 DE ABRIL DE 2018

Retificação da Portaria nº05 de 24 de novembro de 2017

O Coordenador Regional da 8ª Região do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, nomeado pela portaria 650 de 13 de outubro de 2017, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução Normativa ICMBio nº 09/2014 resolve:

Retificar o Artigo 4º da Portaria nº 05, de 24 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 228 de 29 de novembro de 2017, seção 1 página 71.



Onde se lê:
Art. 4o As atribuições, a organização e o funcionamento do Conselho Deliberativo da Floresta Nacional de Ipanema são previstas no seu regimento interno.
Leia-se:
Art. 4o As atribuições, a organização e o funcionamento do Conselho Consultivo da Floresta Nacional de Ipanema são previstas no seu regimento interno.

RICARDO ARAÚJO RAPOSO

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 78, DE 13 DE ABRIL DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e os elementos que integram o Processo nº 17339.000438/97-93, resolve:

Art. 1º Autorizar a Secretaria do Patrimônio da União a transferir a ocupação do terreno urbano, acrescido de marinha, com área de 3.570,00m², cadastrado sob o RIP 1113.0000515-80, localizado numa rua sem denominação oficial, 25, Orla Marítima CTM 25, Bairro de Barra Grande, Município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, conforme Escritura Pública de Inventário e Partilha de Espólio, lavrada em 2208/2011, no 2º Ofício de Notas da Comarca de Parnaíba, Escritura nº 52, Livro nº 150, às folhas 159, para FABIEN JEAN MARCEL ROBINEAU, francês, portador do CPF nº 601.819.243-82, Passaporte nº 09PD96708, com validade até 7/7/2019 e STEFAN WILFRIED JULIA CELIS, belga, portador do CPF nº 601.584.603-83, Cédula de Identidade de Estrangeiro - RNE nº V679497-A, Classificação Permanente, com validade até 15/9/2023.

Parágrafo Único. Ficam convalidados os atos translativos de ocupação praticados no processo.

Art. 2º A efetivação da transferência a que se refere o art. 1º fica condicionada à quitação dos débitos porventura existentes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

PORTARIA Nº 79, DE 13 DE ABRIL DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e nos elementos que integram o Processo nº 10380.001854/86-56, resolve:

Art. 1º Autorizar a Secretaria do Patrimônio da União a transferir a ocupação do terreno urbano, conceituado como de marinha, com área de 2.856,25m², localizado no Bairro de Bica de Paracuru, s/n, Município de Paracuru, Estado do Ceará, e cadastrado sob o RIP 1505.0000033-93, conforme Escritura Pública de Compra e Venda Lavrada em 03/06/2011, Livro nº 031, às folhas 095/096, Ato nº 047, Primeiro Traslado do Segundo Ofício de Registro de Imóveis daquela Comarca, para Philippe Joel Andenmatten, suíço, portador do CPF nº 701.608.281-47 e do Passaporte nº X3667998, com validade até 06/11/2022.

Parágrafo único. Ficam convalidados os atos translativos de ocupação praticados no processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

PORTARIA Nº 80, DE 13 DE ABRIL DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e os elementos que integram o Processo nº 10800.742273/0, resolve:

Art. 1º Autorizar a Secretaria do Patrimônio da União a proceder a Transferência de Ocupação do terreno de marinha, com área de 894,60m², localizado no Rio Cunhau, s/nº, Avenida Gilberto Rodrigues da Silva, no Município de Canguaretama/RN, conforme Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em 04/05/2016, Livro 66, fls. 247/248v, no Cartório do Ofício Único de Registros e Nota, daquela Comarca, para a empresa AT Empreendimentos Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 20.460.503/0001-57, representada pelo sócio Sr Alberto Daniel Yantorno, de nacionalidade argentina, portador do CPF nº 015.478.784-10 e do RNE nº V476570-1, com validade até 15/04/2020.

Parágrafo único. Ficam convalidados os atos translativos de ocupação praticados no processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

PORTARIA Nº 81, DE 13 DE ABRIL DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e nos elementos que integram o Processo nº 04916.005037/2011-23, resolve:

Art. 1º Autorizar a Secretaria do Patrimônio da União a proceder a transferência do direito de ocupação do terreno de marinha, com área de 1.851,40m², localizado a Rua Dr. Tarcísio, s/nº, Gleba C, Praia de Barreta, Município de Nísia Floresta, Estado do Rio Grande do Norte, conforme Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em 27/02/2014, Traslado Primeiro, Livro nº 155, às folhas 187/188, no Serviço Único Notarial e Registral de Nísia Floresta - RN, para sociedade empresarial TREINVEST COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.909.429/0001-45, representada pelo sócio Diego Ernesto Invernizzi, de nacionalidade italiana, portador do CPF nº 015.208.954-37, Passaporte nº YA3273875, com validade até 11/11/2022, e Cédula de Identidade de Estrangeiro RNE nº V559968-G, com validade até 31/07/2023, classificação permanente.

Parágrafo Único. Ficam convalidados os atos translativos de ocupação praticados no processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 4.181, DE 16 DE ABRIL DE 2018

Divulga o valor do menor e maior vencimento básico da Administração Pública federal, para efeito de pagamento de auxílio-natalidade, de que trata o art. 196 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e para efeito de pagamento da gratificação por encargo de curso ou concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 24, incisos II e III, do Anexo I do Decreto nº 9.035, de 20 de abril de 2017, e tendo em vista o art. 196 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o disposto no § 1º do art. 3º do Decreto nº 6.114, de 15 de maio de 2007, que regulamenta o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º Divulgar, para fins de pagamento do auxílio-natalidade de que trata o art. 196 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que o valor do menor vencimento básico da Administração Pública federal, de acordo com a Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, correspondente ao cargo de Auxiliar de Serviços Diversos da carreira do Seguro Social - nível auxiliar, é de R\$ 659,25 (seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos).

Art. 2º Divulgar, para fins de cálculo do limite máximo do valor da gratificação por encargo de curso ou concurso de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990, regulamentado pelo Decreto nº 6.114, de 15 de maio de 2007, paga em horas, que o valor do maior vencimento básico da Administração Pública federal, de acordo com a Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, correspondente ao cargo de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Fiscal do Trabalho, é de R\$ 26.127,87 (vinte e seis mil, cento e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos).

Art. 3º Fica revogada a Portaria SEGRT/MP nº 6, de 16 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ERASMO VERÍSSIMO DE CASTRO SAMPAIO

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 3.780, DE 11 DE ABRIL DE 2018

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no exercício das atribuições previstas nos arts. 1º, inciso I, 3º-A da Portaria MP nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e nos elementos constantes do Processo Administrativo SEI nº 04926.000434/2018-66, resolve:

Art. 1º Listar e autorizar a alienação do domínio pleno do bem abaixo relacionado, nos termos das Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, observando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e nas demais normas aplicáveis, dentre elas a Instrução Normativa SPU nº 03, de 11 de agosto de 2010.

ITEM	ENDEREÇO	Área(M2)	RIP
01	Av. Prudente de Moraes, 1641 - Belo Horizonte/MG	5.798	412300183.500-6

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDRACK DE OLIVEIRA CORREIA NETO

PORTARIA Nº 3.874, DE 11 DE ABRIL DE 2018

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso III, da Portaria nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 18, inciso II e §§ 2º a 5º e 7º, e 42 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, nos arts. 95 e 96 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, no art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como nos elementos que integram o Processo nº 04905.007497/2009-09, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso onerosa, sob o regime de arrendamento, à TPB - Terminal Portuário Brites Ltda, inscrita no CNPJ 09.721.425/0001-64, do espaço físico em águas públicas, com área total de 1.468.706,91m² e perímetro de 5.794,93m, situado no Largo de Santa Rita, na Ilha dos Bagres, localizado na margem esquerda do Estuário de Santos, Estado de São Paulo, com as características descritas a seguir: Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto P20, de coordenadas E=363981,127 e N=7356063,225; deste, segue com distância de 232,27m e azimute 89°56'34,41" até o ponto P19, de coordenadas E=364213,392m e N=7356063,456m; deste, segue com distância de 31,43m e azimute 67°47'15,26" até o ponto P18, de coordenadas E=364242,490m e N=7356075,339m; deste, segue com distância de 51,79m e azimute 103°44'07,44" até o ponto P17, de coordenadas E=364292,794m e N=7356063,043m; deste, segue com distância de 50,66m e azimute 72°44'46,05" até o ponto P37, de coordenadas E=364341,175m e N=7356078,069m, confrontando do ponto P20 ao P37 com área em terra da Matrícula nº 60.055; do ponto P37, segue com distância de 421,31m e azimute 160°12'59,55" até o ponto 83, de coordenadas E=364483,773m e N=7355681,628m, localizado no limite de área em espelho d'água do Porto organizado de Santos; deste, segue com distância de 198,34m e azimute 225°11'00,21" até o ponto A, de coordenadas E=364343,079m e N=7355541,831m; deste, segue com distância de 124,02m e azimute 148°29'45,23" até o ponto B, de coordenadas E=364407,889m e N=7355436,087m; deste, segue com distância de 257,57m e azimute 90°00'00,00" até o ponto C, de coordenadas E=364665,463m e N=7355436,087m; confrontando do ponto 83 ao C com área em espelho d'água; do ponto C, segue com distância de 163,19m e azimute 143°30'00,18" até o ponto 84, de coordenadas E=364762,534m e N=7355304,903m; deste, segue com distância de 261,28m e azimute 189°51'23,39" até o ponto 85, de coordenadas E=364717,807m e N=7355047,476m; deste, segue com distância de 1140,62m e azimute 237°58'16,37" até o ponto 86, de coordenadas E=363750,809m e N=7354442,553m; deste, segue com distância de 509,17m e azimute 270°00'00,00" até o ponto D, de coordenadas E=363241,642m e N=7354442,553m; confrontando do ponto C ao D com área em espelho d'água do Porto organizado de Santos; do ponto D, segue com distância de 1019,46m e azimute 17°46'18,21" até o ponto E, de coordenadas E=363552,807m e N=7355413,364m; deste, segue com distância de 778,32m e azimute 33°23'19,03" até o ponto P20, início desta descrição, confrontando do ponto D ao ponto P20 com área em espelho d'água. O perímetro descrito possui extensão total de 5.239,43m e encerra uma área de 1.419.382,76m². Datum horizontal SAD69 e projeção UTM fuso 23S (MC: 45°WGr.).

Parágrafo único. O espaço físico em águas públicas a que se refere o caput é contíguo à área terrestre inscrita em regime de ocupação em nome da pretensa cessionária, sob os RIPs nºs 70710015054-56, 7071.0105195-88, 7071.0105196-69 e 70710150197-40.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à implantação e funcionamento do Terminal Portuário Brites.

Parágrafo único. As estruturas náuticas descritas no caput deverão estar finalizadas no prazo de 30 (trinta) meses, contado da assinatura do contrato de cessão de uso.

Art. 3º O prazo da cessão será de 25 (vinte e cinco) anos, vinculado ao prazo da autorização do Contrato de Adesão Nº 06/2015 - SEP/PR, de 28.09.2015, ou enquanto durar o convênio de delegação, considerando-se possíveis prorrogações por igual período.

Art. 4º Durante o prazo previsto no art. 3º, fica a outorgada cessionária obrigada a pagar anualmente à União, a título de arrendamento, o valor de R\$ 46.411,13 (quarenta e seis mil, quatrocentos e onze reais e treze centavos), quantia que pode ser recolhida mensalmente pelo valor proporcional.

§ 1º A retribuição anual deverá ser recolhida diretamente à União até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencimento e, em caso de atraso no pagamento, incidirá multa de 10% (dez por cento) e juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente do primeiro dia do mês posterior ao vencimento até o mês anterior ao efetivo pagamento, acrescida de 1% (um por cento) relativo ao mês do pagamento.

§ 2º O valor previsto no caput será corrigido a cada 12 (doze) meses, utilizando-se a variação do IGP-M ou índice que vier a substituí-lo.

§ 3º O valor da retribuição pelo arrendamento do imóvel será revisado a cada 5 (cinco) anos ou a qualquer tempo, desde que comprovada a superveniência de fatores que tenham alterado o equilíbrio econômico do contrato.

Art. 5º A assinatura do contrato fica condicionada à obtenção, pela cessionária, de todos os licenciamentos, autorizações, documentos e alvarás necessários ao funcionamento da estrutura náutica de que trata o art. 2º desta Portaria, bem como à rigorosa observância das normas legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 6º A cessionária deverá, após convocação, comparecer à Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo, no prazo de 30 (trinta) dias, para a assinatura do contrato de cessão de uso onerosa, em regime de arrendamento, sob pena de revogação desta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDRACK DE OLIVEIRA CORREIA NETO



PORTARIA Nº 3.934, DE 11 DE ABRIL DE 2018

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, no uso da competência que lhe foi no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso III, da Portaria nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04977.003683/2010-51, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 99, de 28 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União em 29 de junho de 2016, Seção 1, pág. 68, que autorizou a cessão de uso em condições especiais, à Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, do imóvel constituído por terreno acrescido de marinha, com área de 226.737,11m², localizado na Av. Eng. Augusto Barata, s/n, Alemoa, no Município de Santos, objeto da averbação nº 7 da matrícula nº 50415, livro 2, do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDRACK DE OLIVEIRA CORREIA NETO

Ministério do Trabalho

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DE 16 DE ABRIL DE 2018

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 32, inciso I, alíneas "a", "b" e "f", Anexo IX, da Portaria nº 1.153, de 30 de outubro de 2017, com amparo no art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46200.002522/2013-13	202522385	Albuquerque Engenharia Importacao e Exportacao Ltda	AC
2	46200.002529/2013-35	202516211	Albuquerque Engenharia Importacao e Exportacao Ltda	AC
3	46202.003307/2016-62	208946535	A. Do N. Rocha	AM
4	47904.000714/2011-69	20916884	Apae Associação de Pais e Amigos dos Excep de Feira de Santana	BA
5	47904.000715/2011-11	20916892	Apae Associação de Pais e Amigos dos Excep de Feira de Santana	BA
6	46204.008324/2010-81	20929528	Arc Corp Construtora E Incorporadora Ltda	BA
7	46204.008691/2010-84	19581530	Auto Posto Flor da Chapada Ltda	BA
8	47904.014354/2012-63	24811530	Bahia Specialty Cellulose S.A	BA
9	46204.008568/2010-63	20912609	Banco do Brasil S.A	BA
10	46778.002369/2010-47	20865589	Banco do Nordeste do Brasil S.A	BA
11	47904.016021/2011-98	21044996	Construtora Quatro Estações Ltda - ME	BA
12	47904.004847/2015-38	206443960	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos	BA
13	47904.004850/2015-51	206443790	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos	BA
14	47904.004856/2015-29	206443749	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos	BA
15	47904.004859/2015-62	206443595	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos	BA
16	47904.004861/2015-31	206443668	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos	BA
17	47904.004865/2015-10	206443714	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos	BA
18	46281.001031/2009-16	6796460	Eye Clinic Ltda	BA
19	46204.008611/2010-91	20912129	L. Marquezzo Construções e Empreendimentos Ltda	BA
20	46204.008586/2010-45	20910185	L. Marquezzo Construções e Empreendimentos Ltda	BA
21	46204.008639/2010-28	20911602	L. Marquezzo Construções e Empreendimentos Ltda	BA
22	46204.009544/2010-21	17025982	Pedreira Rio Branco Ltda	BA
23	47904.002516/2011-30	20852010	Pedro Oliveira Aguiar	BA
24	47904.015598/2013-44	201639157	Real Sociedade Portuguesa de Benef 16 De Setembro	BA
25	46783.000321/2009-91	18769195	Suzano Papel e Celulose S.A.	BA
26	46206.013517/2015-48	207461317	Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda	DF
27	46206.013519/2015-37	207451672	Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda	DF
28	46206.006664/2015-61	206630051	Fabrica de Bolos Caseiro Gama Ltda - ME	DF
29	46206.012997/2015-20	207371059	Francisco de Assis da Silva - ME	DF
30	46206.013238/2015-84	207433259	Instituto de Gerontologia De Brasilia	DF
31	46206.011801/2015-80	207100969	Interativa-Dedetizacao, Higienizacao e Conservacao Ltda	DF
32	46206.011800/2015-35	207100985	Orbiti Telecomunicacoes Ltda - EPP	DF
33	46207.003957/2013-15	200817167	Samarco Mineracao S.A.	ES
34	46207.003958/2013-60	200819828	Samarco Mineracao S.A.	ES
35	46207.004909/2013-44	201031451	Samarco Mineracao S.A.	ES
36	46207.008243/2013-01	201728044	Samarco Mineracao S.A.	ES
37	46207.008244/2013-48	201728052	Samarco Mineracao S.A.	ES
38	46207.008245/2013-92	201728150	Samarco Mineracao S.A.	ES
39	46207.008246/2013-37	201728168	Samarco Mineracao S.A.	ES
40	46207.010621/2014-90	205282628	Samarco Mineracao S.A.	ES
41	46207.010622/2014-34	205282636	Samarco Mineracao S.A.	ES
42	46290.001060/2013-55	200800132	Alcatraz Empresa de Segurança Ltda - EPP	GO
43	46290.001057/2013-31	200799380	Alcatraz Empresa de Segurança Ltda - EPP	GO
44	46290.001058/2013-86	200799622	Alcatraz Empresa de Segurança Ltda - EPP	GO
45	46290.001059/2013-21	200799371	Alcatraz Empresa de Segurança Ltda - EPP	GO
46	46208.011496/2013-44	201852217	Lema Tellemcom Comércio de Eletronicos Ltda - ME	GO
47	46208.011655/2013-19	201875632	Lema Tellemcom Comércio de Eletrônicos Ltda - ME	GO
48	46208.000947/2015-80	205856730	Rápido Araguaia Ltda	GO
49	46208.000948/2015-24	205862608	Rápido Araguaia Ltda	GO
50	46208.000949/2015-79	205858473	Rápido Araguaia Ltda	GO
51	46208.000951/2015-48	205858465	Rápido Araguaia Ltda	GO
52	46242.001862/2014-11	204157145	Canabarro Transporte Rodoviario de Cargas Ltda - Epp	MG
53	46242.001851/2014-31	204463521	Canabarro Transporte Rodoviario de Cargas Ltda - Epp	MG
54	46242.001861/2014-77	204157137	Canabarro Transporte Rodoviario de Cargas Ltda - Epp	MG
55	47747.011115/2014-73	205432417	CM Confeccao de Roupas Ltda - ME	MG
56	47747.011117/2014-62	205432522	CM Confeccao de Roupas Ltda - ME	MG
57	47747.008664/2014-61	204812313	Direcional Corretora de Imoveis S.A.	MG

58	47747.004792/2015-16	206654944	Direcional Engenharia S/A	MG
59	47747.005755/2015-25	206775211	Direcional Engenharia S/A	MG
60	46243.000932/2014-12	203543921	Padaria Marte Paes Ltda - Me	MG
61	47747.012292/2014-77	205619606	Servico Social do Comercio - Adm Reg Estad Minas Gerais	MG
62	46237.001290/2016-10	209845171	Super Metal Ltda - EPP	MG
63	46237.001277/2016-52	209845180	Super Metal Ltda - EPP	MG
64	46237.001279/2016-41	209845121	Super Metal Ltda - EPP	MG
65	46237.001280/2016-76	209845198	Super Metal Ltda - EPP	MG
66	46237.001281/2016-11	209845287	Super Metal Ltda - EPP	MG
67	46237.001282/2016-65	209845244	Super Metal Ltda - EPP	MG
68	46237.001284/2016-54	209845236	Super Metal Ltda - EPP	MG
69	46237.001285/2016-07	209845261	Super Metal Ltda - EPP	MG
70	46237.001286/2016-43	209845252	Super Metal Ltda - EPP	MG
71	46237.001287/2016-98	209845139	Super Metal Ltda - EPP	MG
72	46243.003458/2015-53	207705224	WF Informatica Ltda - ME	MG
73	46306.000214/2013-75	021228540	Construtora Noberto Odebrecht S.A.	MT
74	46306.000095/2015-12	205299351	Posto Campo Verde Ltda	MT
75	46653.004802/2015-08	207104697	V. J. J. Da S. de Paula ME	MT
76	46222.004519/2008-19	14354608	Companhia de Saneamento do Para	PA
77	46222.005906/2015-00	206805071	K. M. Servicos Gerais Ltda	PA
78	46222.008469/2015-78	206427271	K. M. Servicos Gerais Ltda	PA
79	46222.013041/2015-47	208456686	Lin Xiuxian - ME	PA
80	46222.008668/2015-86	206341822	Profisio Assistencia Fisioterapica S/S Ltda - EPP	PA
81	46222.006202/2006-55	6708757	Veneravel Ordem Terceira de Sao Francisco	PA
82	46222.006203/2006-08	6716661	Veneravel Ordem Terceira de Sao Francisco	PA
83	46213.009374/2014-08	203481046	Banco Santander (Brasil) S.A.	PE
84	46213.009377/2014-33	203481127	Banco Santander (Brasil) S.A.	PE
85	46213.009378/2014-88	203481119	Banco Santander (Brasil) S.A.	PE
86	46213.011022/2014-12	203645286	Banco Santander (Brasil) S.A.	PE
87	46295.010712/2014-83	205557686	Barcelona Comercio Varejista E Atacadista S/A	PE
88	46213.009384/2014-35	25007971	Caixa Economica Federal	PE
89	46213.011628/2014-40	203721969	Caixa Economica Federal	PE
90	46213.012377/2014-11	203812646	Caminha Empreendimentos Imobiliarios Ltda	PE
91	46213.012378/2014-65	203812620	Caminha Empreendimentos Imobiliarios Ltda	PE
92	46213.012379/2014-18	203812611	Caminha Empreendimentos Imobiliarios Ltda	PE
93	46213.015201/2014-11	204175593	Cidade do Recife Transportes S/A	PE
94	46213.008099/2014-05	203335384	Disfal Ltda	PE
95	46213.015820/2014-13	204254779	Fiat Automoveis Ltda.	PE
96	46213.008051/2014-99	203324803	Jairo Rocha Consultoria Imobiliaria Ltda	PE
97	46213.008052/2014-33	203324854	Jairo Rocha Consultoria Imobiliaria Ltda	PE
98	46297.001693/2014-84	204990670	Monsanto do Brasil Ltda	PE
99	46297.001695/2014-73	204990874	Monsanto do Brasil Ltda	PE
100	46297.001696/2014-18	204990831	Monsanto do Brasil Ltda	PE
101	46297.001697/2014-62	204990700	Monsanto do Brasil Ltda	PE
102	46213.003197/2014-48	202866840	OTL Obras Técnicas Ltda	PE
103	46297.001575/2014-76	204639051	Rocha Firme Ltda	PE
104	46297.001576/2014-11	204639085	Rocha Firme Ltda	PE
105	46297.001578/2014-18	204639069	Rocha Firme Ltda	PE
106	46213.006530/2014-71	202878406	Rodoviaria Caxanga S.A.	PE
107	46213.006531/2014-15	202878414	Rodoviaria Caxanga S.A.	PE
108	46213.015178/2014-64	204170893	Serttel Ltda	PE
109	46213.013514/2014-34	203958683	Transportadora Itamaraca Ltda	PE
110	46214.000994/2015-44	205996591	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S/A	PI
111	46214.005832/2014-11	204202981	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S/A	PI
112	46214.005833/2014-66	204203881	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S/A	PI
113	46214.005834/2014-19	204202507	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S/A	PI
114	46214.005835/2014-55	204200865	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S/A	PI
115	46214.005836/2014-08	204201624	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S/A	PI
116	46214.006041/2014-17	204277965	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S/A	PI
117	46214.006042/2014-53	204277680	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S/A	PI
118	46214.006043/2014-06	204266068	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S/A	PI
119	46214.006044/2014-42	204265983	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S/A	PI
120	46214.006045/2014-97	204282845	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S/A	PI
121	46214.006046/2014-31	204292247	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S/A	PI
122	46214.006194/2014-56	204322618	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S/A	PI
123	46214.006199/2014-89	204342651	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S/A	PI
124	46214.006200/2014-75	204342325	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S/A	PI
125	46214.006201/2014-10	204303036	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S/A	PI
126	46214.006474/2014-64	204448972	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S/A	PI
127	46214.006475/2014-17	204444187	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S/A	PI
128	46214.006476/2014-53	204446422	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S/A	PI
129	46214.006540/2014-04	204471435	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S/A	PI
130	46214.008659/2014-11	205234089	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S/A	PI
131	46214.008660/2014-38	205233091	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S/A	PI
132	46214.000786/2015-45	205908128	Metaco Metalurgica Ltda - EPP	PI
133	46214.000006/2015-67	205649131	Metaco Metalurgica Ltda - EPP	PI
134	46293.001368/2016-13	208893610	E.O.Comercio de Carnes Ltda - ME	PR
135	46212.002187/2016-67	208762329	Tecnotam - Embalagens Industriais Ltda	PR
136	46215.014654/2012-48	20765657	Elihte Mao de Obra Temporaria Ltda	RJ
137	46215.014655/2012-92	20765665	Elihte Mao de Obra Temporaria Ltda	RJ
138	46215.005570/2012-13	23052309	Ipecol S/A Industria de Envelopes	RJ
139	46215.005571/2012-68	23127724	Ipecol S/A Industria de Envelopes	RJ
140	46215.005572/2012-11	23127716	Ipecol S/A Industria de Envelopes	RJ
141	46215.005573/2012-57	23127708	Ipecol S/A Industria de Envelopes	RJ
142	46215.005574/2012-00	23127635	Ipecol S/A Industria de Envelopes	RJ
143	46215.005575/2012-46	23052295	Ipecol S/A Industria de Envelopes	RJ
144	46215.005576/2012-91	23127694	Ipecol S/A Industria de Envelopes	RJ
145	46215.005577/2012-35	23052287	Ipecol S/A Industria de Envelopes	RJ
146	46670.000045/2008-58	15004481	Lanchonete Pamonha da Serra Limitada ME	RJ



147	46215.004021/2012-21	22987355	Leroy Merlin Companhia Brasileira de Bricolagem	RJ
148	46230.007094/2012-87	20503431	Viação Rio Ouro Limitada	RJ
149	46216.000876/2014-35	202773477	Amazon Fort Solucoes Ambientais Ltda	RO
150	46216.000878/2014-24	202834140	Amazon Fort Solucoes Ambientais Ltda	RO
151	46216.002059/2015-01	206590326	Direcional Engenharia S/A	RO
152	46216.002060/2015-27	206594721	Direcional Engenharia S/A	RO
153	46216.002061/2015-71	206594780	Direcional Engenharia S/A	RO
154	46216.002062/2015-16	206594801	Direcional Engenharia S/A	RO
155	46216.002063/2015-61	206594879	Direcional Engenharia S/A	RO
156	46216.002064/2015-13	206594909	Direcional Engenharia S/A	RO
157	46216.002065/2015-50	206594917	Direcional Engenharia S/A	RO
158	46216.002066/2015-02	206594976	Direcional Engenharia S/A	RO
159	46216.002067/2015-49	206595077	Direcional Engenharia S/A	RO
160	46216.002068/2015-93	206595115	Direcional Engenharia S/A	RO
161	46216.002069/2015-38	206595131	Direcional Engenharia S/A	RO
162	46216.002098/2015-08	206404611	Direcional Engenharia S/A	RO
163	46216.002099/2015-44	206404620	Direcional Engenharia S/A	RO
164	46216.002100/2015-31	206404638	Direcional Engenharia S/A	RO
165	46216.002101/2015-85	206404646	Direcional Engenharia S/A	RO
166	46216.002102/2015-20	206404654	Direcional Engenharia S/A	RO
167	46216.002103/2015-74	206404662	Direcional Engenharia S/A	RO
168	46218.015229/2013-27	12281328	Cassol Investimentos e Participacoes Ltda	RS
169	46274.000695/2016-86	209135263	Clinica de Ultra Som Santa Maria Ltda	RS
170	46274.000697/2016-75	209132566	Clinica de Ultra Som Santa Maria Ltda	RS
171	47182.000892/2015-14	207743266	Companhia Riograndense de Saneamento Corsan	RS
172	47182.000893/2015-51	207743118	Companhia Riograndense de Saneamento Corsan	RS
173	47182.000894/2015-03	207742502	Companhia Riograndense de Saneamento Corsan	RS
174	46271.002922/2015-57	207599611	Granja Pinheiros Ltda	RS
175	46218.012215/2015-13	207371661	Importadora e Exportadora de Cereais S.A	RS
176	46218.011840/2015-48	207338639	Marcopolo S.A	RS
177	46218.013762/2015-16	207688567	Marcopolo S.A	RS
178	46218.004062/2016-11	208051694	MRV Engenharia e Participacoes S.A	RS
179	46218.004063/2016-66	208051686	MRV Engenharia e Participacoes S.A	RS
180	46301.003399/2014-09	205234437	Engeplan Terraplenagem Saneamento e Urbanismo Ltda	SC
181	46301.003401/2014-31	205234470	Engeplan Terraplenagem Saneamento e Urbanismo Ltda	SC
182	46301.003402/2014-86	205237525	Engeplan Terraplenagem Saneamento e Urbanismo Ltda	SC
183	46301.003403/2014-21	205235387	Engeplan Terraplenagem Saneamento e Urbanismo Ltda	SC
184	46301.003404/2014-75	205237843	Engeplan Terraplenagem Saneamento e Urbanismo Ltda	SC
185	46301.003405/2014-10	205235557	Engeplan Terraplenagem Saneamento e Urbanismo Ltda	SC
186	46301.003406/2014-64	205237886	Engeplan Terraplenagem Saneamento e Urbanismo Ltda	SC
187	46301.003407/2014-17	205235867	Engeplan Terraplenagem Saneamento e Urbanismo Ltda	SC
188	46301.003408/2014-53	205238211	Engeplan Terraplenagem Saneamento e Urbanismo Ltda	SC
189	46301.003409/2014-06	205236456	Engeplan Terraplenagem Saneamento e Urbanismo Ltda	SC
190	46301.003410/2014-22	205238416	Engeplan Terraplenagem Saneamento e Urbanismo Ltda	SC
191	46301.003411/2014-77	205237436	Engeplan Terraplenagem Saneamento e Urbanismo Ltda	SC
192	46301.003412/2014-11	205238513	Engeplan Terraplenagem Saneamento e Urbanismo Ltda	SC
193	46301.003413/2014-66	205237452	Engeplan Terraplenagem Saneamento e Urbanismo Ltda	SC
194	46301.003414/2014-19	205238645	Engeplan Terraplenagem Saneamento e Urbanismo Ltda	SC
195	46301.003428/2014-24	205234097	Engeplan Terraplenagem Saneamento e Urbanismo Ltda	SC
196	46301.003430/2014-01	205234119	Engeplan Terraplenagem Saneamento e Urbanismo Ltda	SC
197	46219.027881/2014-65	205382819	Banco Bradesco S.A	SP
198	46219.027882/2014-18	205382827	Banco Bradesco S.A	SP
199	46219.027231/2014-10	204497582	Banco Citibank S A	SP
200	46219.027560/2014-61	205407617	Banco Citibank S A	SP
201	46219.027566/2014-38	205420788	Banco Citibank S A	SP
202	46219.027574/2014-84	205408559	Banco Citibank S A	SP
203	46219.027576/2014-73	205382525	Banco Citibank S A	SP
204	47998.008189/2012-17	24716910	Caramuru Construções Ltda	SP
205	47998.008190/2012-33	24716928	Caramuru Construções Ltda	SP
206	47998.008193/2012-77	24716952	Caramuru Construções Ltda	SP
207	46736.005805/2015-31	207853037	CVC Servicos Agencia de Viagens Ltda.	SP
208	46255.002465/2015-07	207338558	Dorsa Industria e Comercio Ltda - ME	SP
209	46219.023563/2015-14	208584471	EBF-Vaz Industria e Comercio Ltda	SP
210	46255.002632/2015-10	207514585	Eco Industria e Comercio de Artefatos Estampados de Metais Ltda.	SP
211	46255.002635/2015-45	207514691	Eco Industria e Comercio de Artefatos Estampados de Metais Ltda.	SP
212	46255.002636/2015-90	207514704	Eco Industria e Comercio de Artefatos Estampados de Metais Ltda.	SP
213	46255.002702/2015-21	207565341	Eco Industria e Comercio de Artefatos Estampados de Metais Ltda.	SP
214	46255.002703/2015-76	207564671	Eco Industria e Comercio de Artefatos Estampados de Metais Ltda.	SP
215	46262.004965/2014-03	205393055	Empresa de Transp. Urbano e Rodoviario Santo Andre Ltda	SP
216	46254.001598/2016-49	209289899	Engenharia e Comercio Bandeirantes Ltda	SP
217	46254.001599/2016-93	209289881	Engenharia e Comercio Bandeirantes Ltda	SP
218	46254.001615/2016-48	209231149	Engenharia e Comercio Bandeirantes Ltda	SP
219	46254.001620/2016-51	209231807	Engenharia e Comercio Bandeirantes Ltda	SP
220	46219.016112/2015-12	207452113	Even Construtora e Incorporadora S/A	SP
221	46219.016113/2015-67	207452130	Even Construtora e Incorporadora S/A	SP
222	46219.016114/2015-10	207458243	Even Construtora e Incorporadora S/A	SP
223	46219.016115/2015-56	207458219	Even Construtora e Incorporadora S/A	SP
224	46219.017561/2015-88	208010301	Faqui Seguranca E Vigilancia Ltda	SP
225	46473.009941/2008-17	15761703	Glenmark Farmaceutica Ltda	SP
226	46219.009160/2016-35	209851775	Itau Unibanco S.A.	SP
227	46219.009691/2016-28	209936398	Itau Unibanco S.A.	SP
228	46219.009692/2016-72	209936380	Itau Unibanco S.A.	SP
229	46219.009693/2016-17	209936355	Itau Unibanco S.A.	SP
230	46219.009694/2016-61	209936347	Itau Unibanco S.A.	SP
231	46258.000607/2015-63	206062672	Lider Alimentos do Brasil S/A - em Recuperacao Judicial	SP
232	46258.000609/2015-52	206062702	Lider Alimentos do Brasil S/A - em Recuperação Judicial	SP
233	46258.000612/2015-76	206062737	Lider Alimentos do Brasil S/A - em Recuperação Judicial	SP
234	46258.000614/2015-65	206062788	Lider Alimentos do Brasil S/A - em Recuperação Judicial	SP
235	46736.004924/2011-42	21792291	Lua Nova Ind Com De Produtos Alimentícios Ltda	SP

236	46736.004925/2011-97	21792275	Lua Nova Ind Com De Produtos Alimentícios Ltda	SP
237	46736.004926/2011-31	21792283	Lua Nova Ind e Comercio de Produtos Alimenticios Ltda	SP
238	46736.004929/2011-75	21792267	Lua Nova Ind e Comercio de Produtos Alimenticios Ltda	SP
239	46262.004265/2015-91	207654646	Mabruk Empresa de Transportes e Logistica Ltda	SP
240	46262.004266/2015-36	207655073	Mabruk Empresa de Transportes e Logistica Ltda	SP
241	46262.004267/2015-81	207651639	Mabruk Empresa de Transportes e Logistica Ltda	SP
242	46262.004269/2015-70	207651647	Mabruk Empresa de Transportes e Logistica Ltda	SP
243	46219.015167/2014-24	204246636	Meridional Administração de Recursos em Saúde Ltda.	SP
244	46255.002849/2015-11	207498121	Queiroz Galvao Paulista 4 Desenvolvimento Imobiliário Ltda.	SP
245	46255.002850/2015-46	207498130	Queiroz Galvao Paulista 4 Desenvolvimento Imobiliário Ltda.	SP
246	46255.002851/2015-91	207498148	Queiroz Galvao Paulista 4 Desenvolvimento Imobiliário Ltda.	SP
247	46255.002852/2015-35	207498156	Queiroz Galvao Paulista 4 Desenvolvimento Imobiliário Ltda.	SP
248	47998.004882/2015-55	207216436	Stefaniini Consultoria e Assessoria Eminformática S.A	SP
249	47998.003873/2012-02	24195430	Suprema Seguranca Patrimonial Ltda	SP
250	47551.000332/2009-68	15911152	Universal Empreendimentos Construções e Comércio Ltda	SP
251	46261.004233/2015-04	207044716	Vale Fertilizantes S.A.	SP
252	46261.004239/2015-73	207044775	Vale Fertilizantes S.A.	SP

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46218.010464/2015-74	207137439	Metalúrgica Fallgatter Ltda.	RS

1.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46219.027865/2014-72	205383114	Banco Bradesco S.A	SP
2	46219.027867/2014-61	205383246	Banco Bradesco S.A	SP
3	46219.027868/2014-14	205383122	Banco Bradesco S.A	SP
4	46219.027869/2014-51	205383220	Banco Bradesco S.A	SP
5	46219.027870/2014-85	205383084	Banco Bradesco S.A	SP
6	46219.027871/2014-20	205383262	Banco Bradesco S.A	SP
7	46219.027872/2014-74	205383173	Banco Bradesco S.A	SP
8	46219.027375/2014-76	205423183	Banco Santander (Brasil) S.A.	SP
9	46219.027376/2014-11	205423108	Banco Santander (Brasil) S.A.	SP
10	46219.027377/2014-65	205421733	Banco Santander (Brasil) S.A.	SP
11	46219.027378/2014-18	205422675	Banco Santander (Brasil) S.A.	SP
12	46219.027380/2014-89	205423281	Banco Santander (Brasil) S.A.	SP
13	46219.027381/2014-23	205423141	Banco Santander (Brasil) S.A.	SP
14	46219.027382/2014-78	205423060	Banco Santander (Brasil) S.A.	SP
15	46219.027383/2014-12	205423001	Banco Santander (Brasil) S.A.	SP

1.4 -Tornar nula a publicação no DOU de 30/06/2015, pág. 67 do seguinte processo:

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46222.005332/2011-38	021142963	Fundação Educativa Cultural Amazônia Viva	PA

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46224.004646/2014-46	204335639	Via Engenharia S.A.	PB
2	46224.004664/2014-28	204335574	Via Engenharia S.A.	PB
3	46473.007526/2009-00	019350465	Espaço do Banho e Aromas Ltda.	SP

2.2 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	47904.013048/2011-29	021054690	Escola Infanto Juvenil Renascer Ltda.	BA
2	47904.007303/2014-47	203612221	Salim Camal Comercio e Derivados de Petroleo Ltda	BA
3	46224.001738/2016-36	209063173	Construtora Treseme Ltda - ME	PB
4	46224.001739/2016-81	209063203	Construtora Treseme Ltda - ME	PB
5	46224.001685/2015-72	206220189	GR S.A	PB
6	46224.000794/2015-72	205924441	JMA Confeccoos Ltda - ME	PB
7	46224.001221/2015-66	206126077	JMA Confeccoos Ltda - ME	PB
8	46224.000791/2015-39	205924433	JMA Confeccoos Ltda - ME	PB
9	46224.003791/2015-91	207293538	Kairos Seguranca Ltda	PB
10	46224.001728/2016-09	209060930	Sodexo do Brasil Comercial S.A.	PB
11	46212.004533/2016-41	208974687	Hospital e Maternidade Parolin Ltda	PR
12	46256.003721/2013-01	201348578	B.R Caldeirarias Industriais Ltda - ME	SP
13	46219.023266/2015-61	208553606	Santos Brasil Participações S.A.	SP

2.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	47904.013045/2011-95	021054665	Escola Infanto Juvenil Renascer Ltda.	BA
2	47904.013046/2011-30	021054673	Escola Infanto Juvenil Renascer Ltda	BA

2.4 Conhecendo e negando provimento ao recurso, mantendo a decisão de arquivamento dos autos pela ocorrência de anistia, com base no art. 9º da lei 9.872/99.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46204002476/96-79	02619010	Alberto Araujo Filho	BA
2	2415800160/94-03	10889091	Angelica Barbosa Sampaio Leal	BA
3	46204010079/94	10869093	Nacional Cia. de Seguros	BA
4	46204010981/95-14	005240258	Nacional Cia. de Seguros	BA
5	46204008585/95-46	01743408	Rubenito Freire dos Santos - Casa das Tintas	BA
6	46204012185/95-71	001376531	S. Dantas e Filhos Ltda	BA
7	35766010832/92	10844032	San Marino Rep. Dist. e Transp. Ltda	BA
8	2415600021/95	008338322	Sandip Com. de Calçados Vestuario Ltda	BA
9	46204008782/96-28	02248957	T & P Recursos Humanos e Adm. Negocios Ltda	BA



10	46204007420/94-30	10872398	T.L.C. Instaladora	BA
11	46204012244/97-09	0023027127	Termoline Manut. Com. de Peças e Serv. de Refrigeração Ltda	BA
12	46204005683/98-00	0110405053	TGA Prestação de Serviços de Tesouraria	BA
13	46204007641/98	003000206	TGA Prestação de Serviços de Tesouraria	BA
14	46204006914/95-13	40015707	Thompson Marmores e Granitos Ltda	BA
15	46204008154/95-34	40015013	Thompson Marmores e Granitos Ltda	BA
16	46204011411/97-03	015938035	Tonya Quadros Loiola Martins	BA
17	2415200116/97-05	0139940042	Transegur - Transporte e Segurança Ltda	BA
18	2415200117/97-60	0139940043	Transegur - Transporte e Segurança Ltda	BA
19	24153000285/96	0155470058	Transeguranca - Transporte e Segurança Ltda	BA
20	24158000504/97-59	0262200121	Transguarda Bahia Vigil. e Transp. Valores Ltda	BA
21	46204012348/95-34	011320103	Transguarda Bahia Vigil. e Transp. Valores Ltda	BA
22	2415800079/90-55	08210026	Transportes Canaa Com. de Combustíveis Ltda	BA
23	24153000371/97-11	0273240104	TVS - Transp. de Valores e Segurança Ltda	BA
24	46781000489/97-59	0027383100	TVS - Transp. de Valores e Segurança Ltda	BA
25	46781000493/97-26	0027383104	TVS - Transp. de Valores e Segurança Ltda	BA
26	35766009438/92-22	108620057	Uniao Transp. Serv. Maritimos e Terrestres Ltda	BA
27	46204004847/95-49	20034002	Valdeci Dis Santos Silva	BA
28	46204009329/96-01	0002623968	Valdete Antonia de Macedo	BA
29	46204006916/95-31	40015704	Valmar Transp. Espec. em Turismo e Serviços Ltda	BA
30	46204007846/95-92	00000052	Vem Academia Ltda	BA
31	46204003741/96-63	02253527	Vent Luz Iluminação e Decoração Ltda	BA
32	46204009220/95-01	01743428	Vera Cruz Serviços de Segurança Ltda	BA
33	2415300329/95	0155473625	Viação Agua Branca	BA
34	2415800233/89-18	08410035	Viação Novo Horizonte Ltda	BA
35	46782000201/99-99	002991501	Viação Novo Horizonte Ltda	BA
36	2415700027/95	45700025	Vidalto Otíicica Pires	BA

FELIPE PÓVOA ARAÚJO

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHO DE 12 DE ABRIL DE 2018

O Secretário de Relações do Trabalho - Substituto do Ministério do Trabalho, em cumprimento a Decisão Judicial exarada nos autos do Processo n.º 0001124-73.2017.5.10.0016 oriundo da 16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 27 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46204.014286/2016-91
Entidade	SINDOJUS-BA - Sindicato dos Oficiais de Justiça dos Avaliadores da Bahia
CNPJ	21.730.081/0001-55
Fundamento	NT 346/2018/CGRS/SRT/MTb

MARCUS VINICIUS LAIRA

DESPACHO DE 16 DE ABRIL DE 2018

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 351/2018/CGRS/SRT/MTb, resolve: CANCELAR o pedido de registro sindical do SINSAE - Sindicato das Sociedades de Advogados e Escritórios de Advocacia do Distrito Federal, CNPJ n.º 06.165.597/0001-00, Processo n.º 46000.005486/2004-13, nos termos do art. 34, inciso III da Portaria 326/2013 c/c art. 52 da Lei 9.784/1999.

MARCUS VINICIUS LAIRA

DESPACHO DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Tendo em vista a Decisão prolatada no Processo Judicial n.º 0001667-19.2016.5.10.0014 da 1ª Vara do Trabalho de Brasília e, com fundamento na Portaria 326/13 e na NOTA TÉCNICA Nº 459/2017/AIP/SRT/MTb, o Secretário da Secretaria de Relações do Trabalho resolve SUSPENDER o registro sindical do STTR Lindóia do Sul - SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE LINDOIA DO SUL, CNPJ: 80.622.939/0001-27, Processo Administrativo n.º 46220.003475/2011-25, até que seja alterado o seu estatuto social para fazer constar a especificação do tamanho da área de atuação como sendo "igual ou inferior a dois módulos rurais.

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

DESPACHO DE 12 DE ABRIL DE 2018

O Secretário Substituto de Relações do Trabalho-Substituto do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e da Portaria 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008.

Processo:	46261.002494/2017-43 (SA04169)
Entidade:	FEBRAD - Federação Brasileira dos Administradores
CNPJ:	74.036.393/0001-20
Base Territorial:	Interestadual: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, São Paulo, Sergipe, Roraima e Tocantins.
Fundamento	NT 347/2018/CGRS/SRT/MTb

Representação Estatutária: Coordenação das entidades a ela filiadas que tenham a representação da categoria dos Administradores, Tecnólogos e Técnicos em Administração e Empregados das Empresas de Administração, da sua base territorial em cada estado.

MARCUS VINICIUS LAIRA

DESPACHO DE 12 DE ABRIL DE 2018

O Secretário de Relações do Trabalho-Substituto do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do Pedido de Registro, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 186/2008.

Processo	46212.011112/2016-77
Entidade	FETARP - Federação dos Trabalhadores Assalariados Rurais do Paraná.
CNPJ	24.767.269/0001-66
Fundamento	NT 350/2018/CGRS/SRT/MTb

Representação Estatutária: Coordenação das entidades a ela filiadas que tenha representação da Categoria dos Trabalhadores e trabalhadoras assalariados rurais, ativos, inativos e aposentados: a pessoa física que presta serviço em propriedade rural ou prédio rústico a empregador rural, pessoa física ou jurídica, sob dependência deste e mediante remuneração, na base territorial Estadual no estado do *Paraná*.

Obs: As entidades de grau superior coordenam o somatório das entidades a elas filiadas.
Entidades fundadoras:
1-STR ASTORGA - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Astorga - PR. (Carta Sindical: L035 P079 A1963; CNPJ 75.574.871/0001-18);
2-Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Munhoz de Mello - PR. (Carta Sindical: L085 P071 A1979; CNPJ 78.025.137/0001-98);
3-Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivaté - PR. (Processo: 46000.009354/2002-91; CNPJ 73.225.096/0001-60);
4-STR ICARAIMA - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Icaraima - PR (Carta Sindical: L056 P047 A1969; CNPJ: 75.506.709/0001-62);
5-STRNSRADASGRAÇAS - Sindicato Trabalhadores Rurais de Nossa Senhora das Graças - PR. (Carta Sindical: L086 P070 A1980; CNPJ 77.933.190/0001-24);
6-Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campo Mourão - PR (Carta Sindical: L036 P055 A1963; CNPJ: 75.898.155/0001-96);
7-STR - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mariluz - PR (Carta Sindical: L054 P055 A1968; CNPJ: 80.719.677/0001-13);
8- Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Telêmaco Borba - PR (Carta Sindical: L063 P019 A1970; CNPJ: 81.492.332/0001-32);
9-Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Munhoz de Mello - PR (Carta Sindical: L085 P071 A1979; CNPJ: 78.025.137/0001-98);
10-STRSÃOPEドロIVAÍ - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Pedro do Ivaí - PR (Carta Sindical: L069 P044 A1972; CNPJ: 75.770.925/0001-10);
11-STR - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jandaia do Sul - PR (Carta Sindical: L044 P041 A1963; CNPJ: 78.364.874/0001-15

O Secretário de Relações do Trabalho-Substituto do Ministério do Trabalho, em cumprimento à Decisão Judicial, Processo n.º 0000081-70.2018.5.10.0015, procedente da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46224.005768/2016-11
Entidade	SINTRACOOП MÉDIO NORDESTE - Sindicato Interestadual dos Trabalhadores Celetistas em Cooperativas nos Estados do Ceará, Paraíba, Rio Grande do Norte e Pernambuco
CNPJ	26.596.484/0001-77
Abrangência	Interestadual
Base Territorial	*Ceará*, *Paraíba*, *Pernambuco* e *Rio Grande do Norte*.
Fundamento	NT 348/2018/CGRS/SRT/MTb

Categoria Profissional: Trabalhadores Celetistas das Cooperativas Médicas e Hospitais, Cooperativas de Saúde, Cooperativas Operadoras de Planos de Saúde, Cooperativas Agrícolas, Cooperativas Agropecuárias, Cooperativas Agroindustriais, Cooperativas de Crédito, Cooperativa de Produção, Cooperativa de Consumo, Cooperativas Habitacionais, Cooperativas Educacionais, Cooperativas de Infraestrutura, Cooperativas de Transporte, Cooperativas de Turismo e Lazer, Cooperativas Minerais, Cooperativas Especiais, Cooperativas de Trabalho e Respectivas Centrais, Federações e Confederações de Cooperativas, nos Estados do Ceará, Paraíba, Rio Grande do Norte e Pernambuco, enquadradas na Lei 5.764 de 1971.

O Secretário de Relações do Trabalho-Substituto do Ministério do Trabalho-Substituto, em cumprimento à Decisão Judicial, Processo n.º1016848-69.2017.4.01.3400, procedente da 16ª Vara Federal Cível da SJDF, Justiça Federal da 1ª Região, que determinou o andamento do processo no prazo de 30 (trinta) dias, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46211.000875/2016-01
Entidade	Sindicato dos Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental do Governo de Minas Gerais- SINDESP-MG
CNPJ	15.079.212/0001-83
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Minas Gerais
Categoria	Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental do Governo de Minas Gerais
Fundamento	NT 345/2018/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho - Substituto do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, dando continuidade ao cumprimento a Decisão Judicial exarada nos autos do Processo n.º 0001261-89.2016.5.10.0016, oriundo da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46216.004262/2015-11
Entidade	SIMPOSPETRON-RO - Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis, Lubrificantes e Derivados de Petróleo, Lojas de Conveniência, Trocas de Óleo, Lava Rápidos e Lava-Jatos em Postos do Estado de Rondônia.



CNPJ	23.041.174/0001-06
Abrangência	Estadual
Base Territorial	*Rondônia*
Fundamento	NT 344/2018/CGRS/SRT/MTb

Categoria Profissional: Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis, Lubrificantes e Derivados de Petróleo, Lava-Rápidos e Loja de Conveniência, Trocas de Óleo, Lava Rápidos e Lava Jatos em postos do Estado de Rondônia, que exerçam função de: Frentista diurno e noturno, gerente, caixa, pessoal de escritório, lavador, valetreiro, enxugador, lubrificador, encarregado, chefe de pista, borracheiro, recepcionista, promotor de vendas, promotor de vendas, faxineiro, e todos que prestam serviços em postos de serviços de combustíveis lubrificantes e derivados de petróleo, lojas de conveniência, troca de óleo, lava rápidos e lava jatos em Posto no Estado de Rondônia.

MARCUS VINICIUS LAIRA

DESPACHOS DE 12 DE ABRIL DE 2018

O Secretário de Relações do Trabalho-Substituto do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, em continuidade ao cumprimento da Decisão Judicial, Processo n.º 0000229-88.2016.5.14.0161, procedente da 1ª Vara do Trabalho de Machadinho do Oeste - RO, Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, e, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica RES 349/2018/CGRS/SRT/MTb, resolve DEFERIR o registro sindical ao SINTRAM - Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Machadinho D'oeste - RO, CNPJ 07.455.667/0001-28, Processo 46216.003366/2015-09, para representar a Categoria Profissional dos Funcionários Públicos Municipais, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Machadinho D'Oeste - RO, no Estado de Rondônia, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013. Para fins de anotação

no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação das seguintes entidades: A) UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil, CNPJ 33.721.911/0001-67, Processo 24000.004348/89-11; excluindo a Categoria Profissional dos Funcionários Públicos Municipais, no Município de Machadinho D'Oeste - RO, nos termos do art. 30 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho - Substituto do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, dando continuidade ao cumprimento a Decisão Judicial exarada nos autos do Processo n.º 0001054-83.2017.5.10.0007, procedente da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com fundamento na Portaria 326/2013 e, na Nota Técnica 343/2018/CGRS/SRT/MTb, resolve: ARQUIVAR a Impugnação n.º 46000.007328/2017-12, com respaldo no art. 18, incisos IV e X, da Portaria 326/2013 e, por conseguinte, DEFERIR o Registro Sindical ao Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Jequié e Região - SINDTUHOS/BA, CNPJ 20.287.558/0001-07, Processo 46204.015183/2016-48; para representar a Categoria dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-hotéis, Dormitórios, Pousadas, Motéis, Pensões, Restaurantes e Bares, Churrascarias, Comida a Quilo, Lanchonetes, Cafés, Sorveterias, Casa de Chá, Buffet, Pizzarias, Fast Food, Boates, Cantinas, Casas de Diversões, Confeitarias, Dancing, Pastelarias, Empregados em Empresas de Turismo, Empregados em Lavanderias, Empresas de Conservação de Elevadores, Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação de Imóveis; com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Aiquara, Amargosa, Anagé, Apuarema, Aurelino Leal, Barra do Choça, Boa Nova, Gandu, Ibirapitanga, Ibirataia, Ipiáu, Irajuba, Itagibá, Itajuípe, Itaquara, Itiruçu, Jaguaquara, Jequié, Jitaúna, Laje, Manoel Vitorino, Maracás, Milagres, Planalto, Poções, Presidente Tancredo Neves, Santa Inês, Teolândia, Ubaira, Ubaitaba, Ubatã e Wenceslau Guimarães, Estado da Bahia/BA, nos termos do art. 25, incisos III e IV, da Portaria 326/2013.

MARCUS VINICIUS LAIRA

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA

Dedicado à preservação de publicações oficiais, maquinaria e peças relevantes para o estudo da história da imprensa no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012018041700097

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

**Ministério dos Transportes,
Portos e Aviação Civil****AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE
GERÊNCIA-GERAL
DE AERONAVEGABILIDADE CONTINUADA
GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO****PORTARIA Nº 1.165, DE 11 DE ABRIL DE 2018**

O GERENTE DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 969/SAR, de 16 de abril de 2014, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 145 (RBAC nº 145), e na Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.016991/2018-25, resolve:

Art. 1º Tornar pública a suspensão do Certificado de Organização de Manutenção nº 0002-01/ANAC, emitido em favor da oficina de manutenção de produto aeronáutico ATLAS TÁXI AÉREO LTDA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AMÉRICO CAMPOS FILHO

PORTARIA Nº 1.229, DE 13 DE ABRIL DE 2018

O GERENTE DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 1º, inciso I, da Portaria nº 969/SAR, de 16 de abril de 2014, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 145 (RBAC nº 145) e na Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00068.000174/2018-25, resolve:

Art. 1º Tornar pública a emissão do Certificado de Organização de Manutenção nº 1804-41/ANAC, emitido em favor da organização de manutenção de produto aeronáutico AEL SISTEMAS S.A.

Art. 2º O inteiro teor do Certificado encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço: www2.anac.gov.br/certificacao/AvGeral/AIR145Bases.asp.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AMÉRICO CAMPOS FILHO

**SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA****PORTARIA Nº 1.179, DE 11 DE ABRIL DE 2018**

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33, incisos X e XII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.138119/2015-94, resolve:

Alterar e renova a inscrição do aeródromo público João Corrêa da Rocha (código OACI: SBMA), em Marabá/PA, no cadastro de aeródromos. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Fica revogada a Portaria nº 67, de 6 de junho de 1972, publicada no Diário Oficial da União de 26 de junho de 1972.

Esta Portaria entra em vigor na data da publicação. O inteiro teor da Portaria acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

PORTARIA Nº 1.208, DE 12 DE ABRIL DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 33, incisos X e XII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e considerando o que consta do Processo nº 00058.535625/2017-89, resolve:

Alterar e renova a inscrição do aeródromo público de Prado (SNRD), em Prado/BA, no cadastro de aeródromos. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Esta Portaria entra em vigor na data da publicação. O inteiro teor da Portaria acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

**GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO
E SEGURANÇA OPERACIONAL****PORTARIA Nº 1.221, DE 13 DE ABRIL DE 2018**

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º da Portaria nº 1751/SIA, de 6 de julho de 2015, alterado pela Portaria nº 569/SIA, de 16 de fevereiro de 2017, tendo em vista o disposto no art. 1º da Resolução nº 279, de 10 de julho de 2013, e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta no processo nº 00058.532110/2017-27, resolve:

Art. 1º Elevar o Nível de Proteção Contraincêndio Existente (NPCE) do Aeroporto Municipal Serafim Enoss Bertaso (SBCH), localizado em Chapecó/SC, para 6 (seis).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

**AGÊNCIA NACIONAL
DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS****RESOLUÇÃO Nº 6.028, DE 16 DE ABRIL DE 2018**

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.002155/2018-10, ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de consulta e audiência públicas, visando a obtenção de subsídios para aprimoramento dos documentos técnicos e jurídicos relativos à realização de certame licitatório referente ao arrendamento de terminal portuário destinado à movimentação de graneis líquidos combustíveis, localizado no porto organizado de Vitória, denominado VIX-30.

Art. 2º Determinar à Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários da ANTAQ - CPLA, providências quanto às consultas ao Poder Público Municipal e à Autoridade Aduaneira, nos termos dos incisos I e II do art. 14 da Lei nº 12.815, de 2013, bem como à Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA acerca de eventuais ações judiciais em trâmite.

Art. 3º Determinar à CPLA que disponibilize, em sede de audiência pública, a documentação pertinente à revisão do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento - PDZ, do porto organizado de Vitória.

Art. 4º Determinar à Secretaria-Geral - SGE, desta Agência, providências quanto à fixação de regramento específico relativamente ao tempo de exposição e à quantidade de caracteres máximos permitidos por contribuição e a possibilidade de seu recebimento por meio de documentos físicos.

Art. 5º Cientificar o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPA acerca da necessidade de aprovação expressa dos estudos atualizados até a publicação do edital.

Art. 6º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 6.029, DE 16 DE ABRIL DE 2018

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.002985/2018-39, ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de consulta e audiência públicas, visando a obtenção de subsídios para aprimoramento dos documentos técnicos e jurídicos relativos à realização de certame licitatório referente ao arrendamento de terminal portuário destinado à movimentação de graneis líquidos combustíveis, localizado no porto organizado de Cabedelo, denominado AI-01.

Art. 2º Determinar à Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários da ANTAQ - CPLA, providências quanto às consultas ao Poder Público Municipal e à Autoridade Aduaneira, nos termos dos incisos I e II do art. 14 da Lei nº 12.815, de 2013, bem como à Companhia Docas da Paraíba - DOCAS/PB acerca de eventuais ações judiciais em trâmite.

Art. 3º Determinar à Gerência de Meio Ambiente e Sustentabilidade - GMS, desta Agência, providências quanto ao Termo de Referência Ambiental, consoante o disposto no inciso III do art. 14 da Lei nº 12.815, de 2013.

Art. 4º Determinar à Secretaria-Geral - SGE, desta Agência, providências quanto à fixação de regramento específico relativamente ao tempo de exposição e à quantidade de caracteres máximos permitidos por contribuição e a possibilidade de seu recebimento por meio de documentos físicos.

Art. 5º Cientificar o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPA acerca da necessidade de aprovação expressa dos estudos atualizados até a publicação do edital.

Art. 6º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 6.030, DE 16 DE ABRIL DE 2018

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.002990/2018-41, ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de consulta e audiência públicas, visando a obtenção de subsídios para aprimoramento dos documentos técnicos e jurídicos relativos à realização de certame licitatório referente ao arrendamento de terminal portuário destinado à movimentação de graneis líquidos combustíveis, localizado no porto organizado de Cabedelo, denominado AE-11.

Art. 2º Determinar à Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários da ANTAQ - CPLA, providências quanto às consultas ao Poder Público Municipal e à Autoridade Aduaneira, nos termos dos incisos I e II do art. 14 da Lei nº 12.815, de 2013, bem como à Companhia Docas da Paraíba - DOCAS/PB acerca de eventuais ações judiciais em trâmite.

Art. 3º Determinar à Gerência de Meio Ambiente e Sustentabilidade - GMS, desta Agência, providências quanto ao Termo de Referência Ambiental, consoante o disposto no inciso III do art. 14 da Lei nº 12.815, de 2013.

Art. 4º Determinar à Secretaria-Geral - SGE, desta Agência, providências quanto à fixação de regramento específico relativamente ao tempo de exposição e à quantidade de caracteres máximos permitidos por contribuição e a possibilidade de seu recebimento por meio de documentos físicos.

Art. 5º Cientificar o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPA acerca da necessidade de aprovação expressa dos estudos atualizados até a publicação do edital.

Art. 6º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 6.031, DE 16 DE ABRIL DE 2018

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.002989/2018-17, ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de consulta e audiência públicas, visando a obtenção de subsídios para aprimoramento dos documentos técnicos e jurídicos relativos à realização de certame licitatório referente ao arrendamento de terminal portuário destinado à movimentação de graneis líquidos combustíveis, localizado no porto organizado de Cabedelo, denominado AE-10.

Art. 2º Determinar à Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários da ANTAQ - CPLA, providências quanto às consultas ao Poder Público Municipal e à Autoridade Aduaneira, nos termos dos incisos I e II do art. 14 da Lei nº 12.815, de 2013, bem como à Companhia Docas da Paraíba - DOCAS/PB acerca de eventuais ações judiciais em trâmite.

Art. 3º Determinar à Gerência de Meio Ambiente e Sustentabilidade - GMS, desta Agência, providências quanto ao Termo de Referência Ambiental, consoante o disposto no inciso III do art. 14 da Lei nº 12.815, de 2013.

Art. 4º Determinar à Secretaria-Geral - SGE, desta Agência, providências quanto à fixação de regramento específico relativamente ao tempo de exposição e à quantidade de caracteres máximos permitidos por contribuição e a possibilidade de seu recebimento por meio de documentos físicos.

Art. 5º Cientificar o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPA acerca da necessidade de aprovação expressa dos estudos atualizados até a publicação do edital.

Art. 6º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

ACÓRDÃO Nº 20, DE 13 DE ABRIL DE 2018

Processo: 50300.001640/2016-04

Parte: Município de Armação dos Búzios (01.616.171/0001-02)

Ementa:

Trata o presente acórdão do exame do Pedido de Reconsideração interposto pelo Município de Armação dos Búzios, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.616.171/0001-02, em face de decisão proferida na 427ª Reunião Ordinária de Diretoria - ROD, realizada em 17 de agosto de 2017, levada a efeito por meio da Resolução nº 5.608-ANTAQ, de 18 de agosto de 2017, que lhe aplicou a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 157.500,00 (cento e cinquenta e sete mil e quinhentos reais), pela prática da infração capitulada no inciso XXXVIII do art. 32 da Norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 6 de fevereiro de 2014.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 440ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 5 de abril de 2018, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, por conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pelo Município de Armação dos Búzios, dada a sua regularidade e tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o teor da decisão levada a efeito por meio da



Resolução nº 5.608/2017-ANTAQ e pela Notificação de Penalidade nº 40/2017-ANTAQ. Participaram da Reunião o Diretor-Geral Substituto, Relator, Mário Povia, o Diretor Francisval Mendes, a Procuradora-Chefe Natália Hallit Moyses, e a Secretária-Geral, Joelma Maria Costa Barbosa.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral
Substituto

FRANCISVAL MENDES
Diretor

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO**

DESPACHO Nº 23, DE 16 DE ABRIL DE 2018

Processo nº 50300.007861/2016-88. Fiscalizada: MARÉ ALTA DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA., CNPJ nº 03.863.340/0001-34. Objeto e Fundamento Legal: Por conhecer o Recurso interposto, dada a sua tempestividade, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a penalidade de advertência, considerando confirmada a prática da infração tipificada no inciso II do artigo 25 da Resolução nº 2.919/2013-ANTAQ.

ALEXANDRE GOMES DE MOURA
Gerente

**AGÊNCIA NACIONAL
DE TRANSPORTES TERRESTRES**

**SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO
DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA**

PORTARIA Nº 65, DE 11 DE ABRIL DE 2018

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.008757/2018-16, resolve:

Art. 1º Aprovar a postergação no Cronograma Financeiro de Investimentos da VIABAHIA Concessionária de Rodovias S/A, para o ano subsequente, conforme disposto no Parecer Técnico nº 024/2018/GEINV/SUINF, de 12 de março de 2018.

Art. 2º Os efeitos financeiros na Tarifa Básica de Pedágio - TBP serão considerados na próxima revisão ordinária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LUIZ LIMA DE FREITAS

PORTARIAS DE 13 DE ABRIL DE 2018

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, resolve:

Nº 66 - Autorizar a implantação de acesso, localizada na BR-101/ES no km 126+400m, no município de Sooretama/ES, de Interesse do Sr. Eudaldo Vieira Loureiro Netto-ME. - Processo nº 50505.088702/2017-51.

Nº 67 - Autorizar a implantação de rede de fibra óptica por meio de ocupação longitudinal e transversal, aérea e subterrânea no trecho entre o km 191+137m e o km 192+071m, Pista Sul, da Rodovia BR-116/RJ, no Município de Queimados/RJ, de interesse da empresa SAMM - Sociedade de Atividades em Multimídia Ltda. - Processo nº 50505.006395/2018-89.

Nº 68 - Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra ótica na Rodovia Washington Luiz, BR - 040/RJ, por meio de ocupação longitudinal subterrânea entre o km 123+660m e o km 123+602m, na pista sentido Juiz de Fora, no Município de Duque de Caxias/RJ, de interesse da CLARO S.A. - Processo nº 50505.008105/2018-31.

Nº 69 - Autorizar a implantação de acesso às margens da rodovia BR - 376/PR, km 620+000m, marginal sul, no Município de São José dos Pinhais/PR, de Interesse de MEC Diesel Indústria da Mecânica Cruz LTDA. - Processo nº 50515.042829/2017-12.

Nº 70 - Autorizar implantação de rede de distribuição de energia elétrica por meio de ocupação transversal da faixa de domínio, no km 174+500m, da Rodovia BR-116/SC, no Município de São Cristovam do Sul/SC, de interesse da Companhia Celesc Distribuição S.A. - Processo nº 50545.021599/2017-92

Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontram-se disponíveis no sítio da ANTT na rede mundial de computadores - Endereço <http://portal.antt.gov.br/index.php/content/view/355.html>.

FÁBIO LUIZ LIMA DE FREITAS

**SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
E SERVIÇOS DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO DE CARGAS**

PORTARIA Nº 48, DE 3 DE ABRIL DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Deliberação ANTT nº 158/2010 e alterações, com a Resolução nº 2.695/2008 e alteração, e no que consta dos autos do Processo nº 50500.381849/2017-67, resolve:

Art. 1º Autorizar as obras do Projeto de Interesse de Terceiro - PIT referente à execução de travessias subterrâneas para esgotamento sanitário, pela COPASA - Companhia de Saneamento de Minas Gerais, nos quilômetros 484+329, 486+731, 487+511 e 488+183, com impactos na malha ferroviária sob concessão da MRS Logística S.A., no município de Congonhas/MG.

Parágrafo único Sobre a Receita Alternativa Líquida será realizado recolhimento em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 5746, de 21 de fevereiro de 2018, e com o previsto no Contrato de Concessão.

Art. 2º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, sempre que celebrado, cópia dos Aditivos formalizados com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

PORTARIA Nº 51, DE 9 DE ABRIL DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Deliberação ANTT nº 158/2010 e alterações, com a Resolução nº 2.695/2008 e alteração, e no que consta dos autos do Processo nº 50510.010938/2018-93, resolve:

Art. 1º Autorizar as obras do Projeto de Interesse de Terceiro - PIT referente à implantação de 2 (duas) travessias subterrâneas para esgotamento sanitário, pelo Departamento de Água e Esgoto de Ribeirão Preto/SP - DAERP, nos quilômetros 286+590 e 295+519 da malha ferroviária concedida à Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, no município de Ribeirão Preto/SP.

Parágrafo único Sobre a Receita Alternativa Líquida será realizado recolhimento em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 5746, de 21 de fevereiro de 2018, e com o previsto no Contrato de Concessão.

Art. 2º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, sempre que celebrado, cópia dos Aditivos formalizados com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

PORTARIA Nº 52, DE 9 DE ABRIL DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Deliberação ANTT nº 158/2010 e alterações, com a Resolução nº 2.695/2008 e alteração, e no que consta dos autos do Processo nº 50525.000862/2018-29, resolve:

Art. 1º Autorizar as obras do Projeto de Interesse de Terceiro - PIT referente à implantação de passagem em nível, pela empresa Dimensão Engenharia e Construção Ltda., no km 72+715 da Linha Tronco São Luís, na malha ferroviária concedida à Ferrovia Transnordestina Logística S.A. - FTL, no município de Rosário/MA.

Parágrafo único Sobre a Receita Alternativa Líquida será realizado recolhimento em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 5746, de 21 de fevereiro de 2018, e com o previsto no Contrato de Concessão.

Art. 2º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, sempre que celebrado, cópia dos Aditivos formalizados com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

PORTARIA Nº 53, DE 9 DE ABRIL DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Deliberação ANTT nº 158/2010 e alterações, com a Resolução nº 2.695/2008 e alteração, e no que consta dos autos do Processo nº 50500.742995/2017-73, resolve:

Art. 1º Autorizar as obras do Projeto de Interesse de Terceiro - PIT referente à implantação de desvio ferroviário, pela empresa Agropecuária Campo e Lavoura (Aurélio Goettems), do km 429+898

ao km 432+626 da malha ferroviária concedida à Rumo Malha Sul S.A. - RMS, no município de Cacequi/RS.

Parágrafo único Sobre a Receita Alternativa Líquida será realizado recolhimento em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 5746, de 21 de fevereiro de 2018, e com o previsto no Contrato de Concessão.

Art. 2º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, sempre que celebrado, cópia dos Aditivos formalizados com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

PORTARIA Nº 54, DE 9 DE ABRIL DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Deliberação ANTT nº 158/2010 e alterações, com a Resolução nº 2.695/2008 e alteração, e no que consta dos autos do Processo nº 50500.053611/2018-25, resolve:

Art. 1º Autorizar, para fins de regularização, as obras do Projeto de Interesse de Terceiro - PIT referente à implantação de 05 (cinco) travessias subterrâneas de gás natural, pela Companhia Paranaense de Gás - COMPAGAS, nos quilômetros 169+700, 170+200, 174+000, 180+000 e 181+350 da malha ferroviária concedida à Rumo Malha Sul S.A. - RMS, no município de Castro/PR.

Parágrafo único Sobre a Receita Alternativa Líquida será realizado recolhimento em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 5746, de 21 de fevereiro de 2018, e com o previsto no Contrato de Concessão.

Art. 2º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, sempre que celebrado, cópia dos Aditivos formalizados com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

PORTARIA Nº 55, DE 9 DE ABRIL DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Deliberação ANTT nº 158/2010 e alterações, com a Resolução nº 2.695/2008 e alteração, e no que consta dos autos do Processo nº 50510.070977/2017-69, resolve:

Art. 1º Autorizar, para fins de regularização, as obras do Projeto de Interesse de Terceiro - PIT referente à implantação emergencial de passagem inferior para veículos, pela Prefeitura Municipal de Betim/MG, no km 867+650 da malha ferroviária concedida à Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, no município de Betim/MG.

Parágrafo único Sobre a Receita Alternativa Líquida será realizado recolhimento em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 5746, de 21 de fevereiro de 2018, e com o previsto no Contrato de Concessão.

Art. 2º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, sempre que celebrado, cópia dos Aditivos formalizados com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

PORTARIA Nº 56, DE 9 DE ABRIL DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Deliberação ANTT nº 158/2010 e alterações, com a Resolução nº 2.695/2008 e alteração, e no que consta dos autos do Processo nº 50500.298017/2018-61, resolve:

Art. 1º Autorizar as obras do Projeto de Interesse de Terceiro - PIT referente à implantação de travessia aérea de linha de transmissão de energia, pela empresa Ferrous Resources do Brasil S.A., no km 308+933m da Ferrovia do Aço, na malha ferroviária concedida à MRS Logística S.A., no município de Congonhas/MG.

Parágrafo único Sobre a Receita Alternativa Líquida será realizado recolhimento em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 5746, de 21 de fevereiro de 2018, e com o previsto no Contrato de Concessão.

Art. 2º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, sempre que celebrado, cópia dos Aditivos formalizados com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

PORTARIA Nº 57, DE 9 DE ABRIL DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Deliberação ANTT nº 158/2010 e alterações, com a Resolução nº 2.695/2008 e alteração, e no que consta dos autos do Processo nº 50525.000861/2018-84, resolve:

Art. 1º Autorizar as obras do Projeto de Interesse de Terceiro - PIT referente à implantação de 2 (duas) travessias subterrâneas para esgotamento sanitário, pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, nos quilômetros 72+700 e 73+200 da Linha Norte Fortaleza, na malha ferroviária concedida à Ferrovia Transnordestina Logística S.A. - FTL, no município de São Gonçalo do Amarante/CE.

Parágrafo único Sobre a Receita Alternativa Líquida será realizado recolhimento em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 5746, de 21 de fevereiro de 2018, e com o previsto no Contrato de Concessão.

Art. 2º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, sempre que celebrado, cópia dos Aditivos formalizados com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

PORTARIA Nº 58, DE 9 DE ABRIL DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Deliberação ANTT nº 158/2010 e alterações, com a Resolução nº 2.695/2008 e alteração, e no que consta dos autos do Processo nº 50500.053860/2018-11, resolve:

Art. 1º Autorizar as obras do Projeto de Interesse de Terceiro - PIT referente à implantação de travessia aérea de energia, pela empresa Murcia Empreendimentos Imobiliários S.A., no km 203+695 m da malha ferroviária concedida à Rumo Malha Sul S.A. - RMS, no município de Bagé/RS.

Parágrafo único Sobre a Receita Alternativa Líquida será realizado recolhimento em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 5746, de 21 de fevereiro de 2018, e com o previsto no Contrato de Concessão.

Art. 2º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, sempre que celebrado, cópia dos Aditivos formalizados com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

**Ministério Extraordinário
da Segurança Pública****DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL****DESPACHO DE 9 DE ABRIL DE 2018**

DAAD/PF nº 6242505 - Referência - Segurança Privada

Assunto: Recurso Administrativo.

Destino: CGCSP/DIREX/PF

Processo: 08211.001366/2018-60

Interessado: AG. CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Acolho o Parecer nº 5971243 - DELP/CGCSP/DIREX/PF, por seus fundamentos;

2. Considerando o princípio da autotutela, em que cabe à Administração Pública rever seus próprios atos, determino que seja promovida a correção manual do erro material apontado, via sistema GESP, a fim de que seja considerado o valor de 17.501 UFIR, facultando-se à autuada reaver o excedente pago.

3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/PF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

ROGÉRIO AUGUSTO VIANA GALLORO
Diretor-Geral**DIRETORIA EXECUTIVA****PORTARIA Nº 1.289, DE 13 DE MARÇO DE 2018**

O DIRETOR EXECUTIVO DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 7961/2018, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR a AGUIA DO VALE SEGURANÇA PRIVADA LTDA ME, CNPJ nº 10.783.468/0002-34, sediada na Bahia, por praticar a conduta tipificada no artigo 168, inciso II PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §2º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2018/8269.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

Fica o autuado notificado a realizar o pagamento da multa em até 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa e juros de mora. A expedição da Guia de Recolhimento da União - GRU deverá ser feita através do sistema GESP.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

**COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SERVIÇOS E PRODUTOS****ALVARÁ Nº 1.675, DE 20 DE MARÇO DE 2018**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/18658 - DPF/CGE/PB, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERRAVILLE RESIDENCIE PRIVÉ, CNPJ nº 16.596.411/0001-21 para atuar na Paraíba.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto**ALVARÁ Nº 1.918, DE 29 DE MARÇO DE 2018**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/21879 - DPF/BRU/SP, resolve: AUTORIZAR a empresa PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 03.805.877/0001-48, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser PRG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA

LUIS FLAVIO ZAMPRONHA DE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 1.922, DE 29 DE MARÇO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/22697 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MARE ALTA LTDA EPP, CNPJ nº 79.295.465/0001-77 para atuar em Santa Catarina.

LUIS FLAVIO ZAMPRONHA DE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 2.011, DE 5 DE ABRIL DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/19938 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: CONCEDER autorização à empresa SUHAI - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 66.654.179/0005-32, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2 (duas) Pistolas calibre .380

42 (quarenta e duas) Munições calibre .380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LUIS FLAVIO ZAMPRONHA DE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 2.021, DE 5 DE ABRIL DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/23555 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: CONCEDER autorização à empresa CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 31.546.484/0003-64, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1782 (uma mil e setecentas e oitenta e duas) Munições calibre 38

105 (cento e cinco) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LUIS FLAVIO ZAMPRONHA DE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 2.052, DE 6 DE ABRIL DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/7722 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve: CONCEDER autorização à empresa CENTRAL ACUCAREIRA SANTO ANTONIO S/A, CNPJ nº 12.718.011/0010-81, sediada em Alagoas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

117 (cento e dezessete) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LUIS FLAVIO ZAMPRONHA DE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 2.065, DE 6 DE ABRIL DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/22740 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TEKLA INDUSTRIAL TEXTIL LTDA, CNPJ nº 07.669.515/0001-28 para atuar em São Paulo.

LUIS FLAVIO ZAMPRONHA DE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 2.100, DE 10 DE ABRIL DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/98433 - DPF/NIG/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SENOPEL DO BRASIL SEGURANÇA PATRIMONIAL, CNPJ nº 04.896.176/0001-24, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 803/2018, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LUIS FLAVIO ZAMPRONHA DE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 2.118, DE 10 DE ABRIL DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/16214 - DPF/SJK/SP, resolve: CONCEDER autorização, à empresa MXS VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA - EPP, CNPJ nº 17.030.827/0001-40, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada em São Paulo.

LUIS FLAVIO ZAMPRONHA DE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 2.122, DE 10 DE ABRIL DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/17587 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ABSOLUTE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 07.939.669/0001-92, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 610/2018, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LUIS FLAVIO ZAMPRONHA DE OLIVEIRA

**SECRETARIA NACIONAL
DE SEGURANÇA PÚBLICA****PORTARIA Nº 45, DE 13 DE ABRIL DE 2018**

Institui o Projeto de Planejamento Estratégico da Secretaria Nacional de Segurança Pública e dá outras providências.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA do MINISTÉRIO EXTRAORDINÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 15, do Anexo I, do Decreto nº 9.150, de 04 de setembro de 2017, e a Portaria MJ nº 1.185, de 20 de dezembro de 2017,



Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA-GERAL

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 151, DE 22 DE MARÇO DE 2018

Altera a redação da Resolução nº 133/2016 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, com fundamento no inciso I do artigo 98 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como no art. 69 do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014, e o que consta do PGEA 002478.2017.00.900/2, resolve:

Art. 1º A Resolução nº 133 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º As substituições com cumulação de ofícios, no âmbito do Ministério Público do Trabalho (MPT), regem-se pela Lei Complementar nº 75/93, pela Lei nº 13.024, de 26 de agosto de 2014, pelo Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014 e por esta Resolução. "

"Art. 2º

I - unidade: a Procuradoria Geral do Trabalho (PGT), as Procuradorias Regionais do Trabalho (PRT) e as Procuradorias do Trabalho em Municípios (PTM);

XI - ofício provido com designação suspensa: ofício distribuído e com membro designado em exercício de outras funções, com prejuízo integral de suas atribuições ordinárias;

XVIII - divisão: conjunto de ofícios reunidos ou não em núcleos;

XIX - núcleo: conjunto de ofícios dentro de uma divisão; "

" CAPÍTULO II
DAS SUBSTITUIÇÕES

Seção I

Disposições Comuns

'Art. 3º

§3º (Revogado).'

'Art. 5º A designação de membro em substituição que importe acumulação de ofícios não poderá superar o prazo máximo contínuo de 90 dias, salvo se não houver outro membro apto à substituição na mesma unidade.

'Art. 6º A designação de membro em substituição que importe acumulação de ofícios estará condicionada à demonstração da regularidade do serviço, nos termos definidos pela Corregedoria Geral do MPT.

Parágrafo único. Caberá à Corregedoria Geral do MPT manter cadastro atualizado dos membros que estejam em situação de regularidade. '

'Art. 7º

Parágrafo único. Em caso de afastamento por motivo de saúde, será acompanhado de atestado médico no prazo de até 03 (três) dias úteis, contados da data do início do afastamento, ressalvada a impossibilidade de o membro assim proceder. '

'Art. 8º As substituições serão efetuadas preferencialmente dentro da mesma unidade, em qualquer classe ou nível da carreira, sendo permitidas, de modo justificado, entre membros de unidades distintas e entre membros lotados em diferentes unidades da Federação, a partir da formação de listas locais, regionais e nacionais, obedecida a ordem de preferência disposta no artigo 21. '

'Art. 9º A designação em substituição poderá ocorrer com ou sem acumulação de ofícios.

'Art. 10.

§3º. Ressalvado o disposto no art. 15, durante o período de acumulação não poderão ser autorizados deslocamentos não vinculados aos ofícios acumulados.

§4º. Em hipóteses excepcionais, será autorizado pelo Procurador-Geral do Trabalho o deslocamento ocasional em substituição com cumulação na modalidade remota, desde que para a prática de atos inadiáveis vinculados aos ofícios acumulados. '

'Art. 12. A designação em substituição, no caso de convocação de Procurador Regional do Trabalho na forma do art. 110, parágrafo único da Lei Complementar nº 75/1993, não importará acumulação de ofícios. '

'Art. 13. As regras previstas neste capítulo não impedem a substituição recíproca, eventual e episódica, para a prática de atos processuais determinados, audiências e sessões, de membro do MPT em efetivo exercício por outro lotado na mesma unidade, a partir de lista de designação específica a que faz menção o art. 17, VII. ' "

" Seção II

Das vedações e dos deveres do membro substituto

'Art. 14. O membro designado em substituição responderá integralmente por todos os feitos e procedimentos, judiciais e extrajudiciais, distribuídos e/ou conclusos ao ofício durante o período

de substituição, bem como pelas audiências judiciais e extrajudiciais, ou sessões respectivas.

§1º. Ao membro designado em substituição é vedado restituir os feitos recebidos, durante aquele período, sem manifestação fundamentada, ainda que após o termo final da designação observado o prazo a que se refere o § 4º.

§2º. Cabe ao membro substituto a prática dos atos necessários para a efetiva instrução e impulso dos autos sob sua responsabilidade, sendo vedada a restituição mediante a prática de atos meramente protelatórios.

§3º. Quanto aos feitos recebidos no ofício anteriormente ao período de substituição, o membro designado estará obrigado a adotar as medidas urgentes e efetuar todas as manifestações necessárias para evitar a preclusão de qualquer espécie e o perecimento de direito.

§4º. Após o término do período de substituição, o substituto terá o prazo de 10 (dez) dias para restituir ao titular do ofício todos os autos que lhe estavam conclusos.

§5º. Em caso de coincidência de data e horário de audiências e sessões, a realização de tais atos processuais recairá sobre outros membros, a partir de lista de designação específica a que faz menção o art. 17, VII.

§6º. Nos prazos judiciais, considera-se, para efeito do disposto no caput, o dia do recebimento dos autos físicos na unidade ou, no caso de processo eletrônico, o dia da intimação a que se refere o art. 5º, da Lei 11.419/2006.

§7º

§8º. Em se tratando de autos físicos, a regra prevista no § 6º poderá ser adaptada a cada Procuradoria Regional do Trabalho, de acordo com deliberação do colégio local.

§9º. Na ocorrência de afastamento legal não programado, sobrevida distribuição, o ofício será submetido à imediata substituição.

§ 10. (Revogado).

' 11. (Revogado). '

'Art. 15. Durante o período de acumulação em substituição somente poderão ser autorizados deslocamentos inferiores a 4 (quatro) dias úteis, sem prejuízo do cumprimento de todas as regras de acumulação de ofícios.

§1º. A participação voluntária em curso, evento, seminário, força-tarefa ou quaisquer outras atividades de membro que estiver acumulando ofícios não o isentará do cumprimento dos respectivos compromissos.

§2º. Em casos excepcionais e atendido o interesse público, o Procurador-Geral do Trabalho poderá autorizar deslocamentos em período superior ao disposto no caput, sem prejuízo da substituição com cumulação de ofícios, mediante fundamentação. ' "

" Seção III

Da substituição na modalidade remota

'Art. 16.

§ 1º. O Procurador-Geral do Trabalho decidirá acerca da substituição na modalidade remota, assim como a unidade que proverá a substituição, de acordo com sua lista, observada a possibilidade de delegação aos Procuradores-Chefes, em caso de substituição remota regional.

§ 2º. Somente será admitida a substituição na modalidade remota nas unidades em que houver condições tecnológicas ou operacionais que possibilitem a substituição sem deslocamento físico ou na hipótese do § 2º, do art. 10 desta Resolução. ' "

" Seção IV

Das Listas de Substituição

' Art. 17.

II - lista voluntária regional: composta pelos membros oficientes de todas as unidades que compõem a respectiva Procuradoria Regional do Trabalho a partir de prévia manifestação de vontade;

§3º. Nas Procuradorias Regionais do Trabalho que se organizem em Coordenadorias de 1º e 2º graus, as listas serão unificadas, sendo que Procuradores do Trabalho poderão atuar em substituição no 1º e 2º graus e Procuradores Regionais apenas poderão substituir em 1º grau, se tiverem autorização do CSMPT, nos termos do art. 98, XI, Lei Complementar 75/93. '

'Art. 20. A designação em substituição dentro de cada lista observará o disposto no §3º, do art. 17, e também:

I - identidade de especialização entre o ofício substituído e o ofício titularizado pelo membro substituto;

II - antiguidade na carreira nas listas voluntárias;

III - ordem inversa de antiguidade na carreira nas listas compulsórias. '

'Art. 24. A designação de membro de PRT diversa dependerá de solicitação da chefia da PRT interessada ao Procurador-Geral do Trabalho, que utilizará, para designação, a lista nacional, certificando-se o membro substituto antes do período de substituição. '

'Art. 25. A designação em substituição será comunicada ao membro indicado antes da sua formalização em portaria. '

'Art. 26. Os servidores e estagiários alocados nos ofícios substituídos ficarão, durante o período de afastamento, vinculados ao membro designado para atuar em substituição, exceto em caso de convocações feitas para a Câmara de Coordenação e Revisão. '

'Art. 28.

§1º (Revogado).

§2º (Revogado). '

'Art. 29.

Parágrafo único. No decorrer da vigência, a revisão das listas poderá ocorrer nos casos de alteração do quadro real de ofícios das unidades ou quando o interesse público o exigir. ' "

ALEXANDRE ARAÚJO MOTA



" Seção V
Da impugnação das listas de substituição
"Art. 30. A lista poderá ser impugnada por petição fundamentada, no prazo de cinco dias após a publicação do ato que a homologou.
§1º O Procurador-Chefe da unidade terá cinco dias para decidir a respeito da impugnação, no caso das listas locais e regionais.
§2º Em caso de impugnação das listas nacionais, a petição será dirigida ao Procurador-Geral do Trabalho, que decidirá em cinco dias. ' "
Art. 2º Revoga-se o teor do art. 31 e renumera-se os artigos subsequentes que passam a vigorar com as seguintes alterações:
" Art. 31. A gratificação será devida aos membros do MPT que forem designados em substituição, desde que importe acumulação de ofícios por período superior a 3 (três) dias úteis.
§ 1º. O recebimento da gratificação dar-se-á sem prejuízo das outras vantagens previstas em lei.
§ 2º. As designações previstas no caput recairão sobre membro específico, sendo vedados o pagamento em caso de designação simultânea e o rateio da gratificação.
Art. 32. O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do membro designado à substituição para cada 30 (trinta) dias de exercício de designação cumulativa e será pago pro rata tempore, computado todo o período de substituição com acumulação.
§ 1º A gratificação por exercício cumulativo de ofícios não será computada para efeito do terço constitucional de férias.
§ 2º A gratificação por exercício cumulativo de ofícios será computada proporcionalmente para o cálculo da gratificação natalina, considerando-se os meses em que percebida por fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 33. Quando a substituição recair em ofício com redução parcial de atribuições ordinárias em virtude de decisão dos órgãos da administração superior do MPT, o valor da gratificação será inversamente proporcional ao percentual de desoneração do ofício substituído.
Art. 34. A gratificação não será devida nas seguintes hipóteses:
I - substituição em feitos determinados;
II - atuação conjunta de membros do MPT;
III - atuação em regime de plantão;
IV - atuação durante o período de férias coletivas;
V - atuação durante o período de abono pecuniário previsto no § 3º do art. 220, segunda parte, da Lei Complementar nº 75/93.
Parágrafo único. É vedado o pagamento de mais de uma gratificação pelo acúmulo simultâneo de ofícios.
Art. 35. O pagamento da gratificação de que trata este capítulo pressupõe a existência de ato oficial de designação, expedido pelo Procurador-Geral do Trabalho ou por membro com delegação.
CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 36. Nos termos do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014, e respectiva alteração, cabe ao Secretário-Geral do Ministério Público da União expedir instruções normativas para o pagamento da gratificação de que trata a Lei nº 13.024/2014, podendo o Diretor-Geral do MPT baixar ordens de serviço complementares, desde que observadas as disposições previstas nesta Resolução.
Art. 37. Eventuais dúvidas acerca desta Resolução serão dirimidas pelo Procurador-Geral do Trabalho, assim como os casos omissos."

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 86/2009.

RONALDO CURADO FLEURY
Presidente do CSMPT

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Vice-Presidente do CSMPT

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Conselheira Secretária

SANDRA LIA SIMÓN
Conselheira Relatora

JÚNIA SOARES NADER
Conselheira

ENEAS BAZZO TORRES
Conselheiro suplente convocado

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
Conselheira

ANDRÉ LUÍS SPIES
Conselheiro

EDELAMARE BARBOSA MELO
Conselheira

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
ESTATÍSTICA DO MÊS DE MARÇO/2018

Procedimentos da Câmara de Coordenação e Revisão do MPT
I - PRODUTIVIDADE:

MEMBROS	RELATORES				
	Saldo anterior	Distribuição no mês	Concluso ao Relator	Devolvido no mês	Em poder do Membro
ELIANE ARAQUE DOS SANTOS	96	242	47	308	77
MARIA APARECIDA GUGEL ¹	15	257	32	288	16
ANDRÉA ISA RÍPOLI	46	249	21	242	74
ANDRÉ LUÍS SPIES	0	0	8	8	0
LUERCY LINO LOPES ²	151	201	24	284	92
ABIAEL FRANCO SANTOS	216	327	39	367	215
JÚNIA BONFANTE RAYMUNDO	72	328	17	397	20
JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA	244	325	11	281	299
MÁRCIA CAMPOS DUARTE	48	327	15	387	3
DÉBORA MONTEIRO LOPES	261	325	44	502	128
ANDRÉ LACERDA	42	0	5	46	1
VIRGINIA MARIA VEIGA DE SENNA	0	130	15	143	1
RODRIGO DE LACERDA CARELLI	73	0	2	75	0
TOTAL	1265	2711	280	3.329	926

Observação: Última distribuição - 26/3/2018 - segunda-feira.
1 - Férias - 14/2 a 1/3/2018;
2 - Férias - 7 a 16/3/2018;
II - SITUAÇÃO

Entrada de procedimentos no mês	2.697
Distribuição e redistribuição de procedimentos no mês	2.711
Total de procedimentos deliberados no mês	3.358
Procedimentos em diligência na Secretaria	376

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 10, DE 28 DE MARÇO DE 2018
Sessão Extraordinária do Plenário

Presidência: Ministros Raimundo Carreiro e Augusto Nardes (Regimento Interno, art.8º, §1º)
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, em exercício, Lucas Rocha Furtado
Secretário das Sessões: AUFC Marcio André Santos de Albuquerque
Subsecretária do Plenário: AUFC Daniela Duarte do Nascimento

Às 10 horas e 6 minutos, o Presidente Raimundo Carreiro declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro José Múcio Monteiro), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes), André Luís de Carvalho (convocado para substituir o Ministro Bruno Dantas) e Weder de Oliveira (convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo), bem como bem como do Procurador-Geral, em exercício, Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União Lucas Rocha Furtado.
Ausentes a Ministra Ana Arraes e o Ministro Vital do Rêgo, em missão oficial, e os Ministros Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas, em férias.

Brasília-DF, 30 de março de 2018.
ELIANE ARAQUE DOS SANTOS
Coordenadora da Câmara de Coordenação e Revisão

HOMOLOGAÇÃO DE ATA
O Tribunal Pleno homologou a Ata 9, referente à sessão ordinária realizada em 21 de março de 2018 (Regimento Interno, artigo 101).
PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET
Os anexos desta ata, de acordo com a Resolução 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na internet (www.tcu.gov.br).
SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS
De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência 9/2011, entre os dias 22 e 28 de março de 2018, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Processo: 001.995/2018-9
Interessado: Não há



Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Câmara Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a.
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 005.918/2018-9
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Câmara Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a.
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 006.062/2018-0
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Câmara Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a.
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 006.062/2018-0
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Plenário Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos -
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 014.919/2010-9
Interessado: CONGRESSO NACIONAL (VINCULADOR)
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Plenário Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos -
Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: 034.481/2016-8
Interessado: CONSTRUTORA OAS S.A./CONSTRUTORA OAS S.A., CONGRESSO NACIONAL (VINCULADOR)
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Plenário Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos -
Relator sorteado: Ministro VITAL DO RÊGO

Processo: 009.944/2018-4
Interessado: CONGRESSO NACIONAL (VINCULADOR)
Motivo do sorteio: Resolução - TCU nº 280/2016, artigos 8º a 11, 42 e 43
Obras Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos de
Relator sorteado: Ministro-substituto ANDRÉ DE CARVALHO

Processo: 009.942/2018-1
Interessado: CONGRESSO NACIONAL (VINCULADOR)
Motivo do sorteio: Resolução - TCU nº 280/2016, artigos 8º a 11, 42 e 43
Obras Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos de
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 000.614/2018-1
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Plenário Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos -
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 010.275/2018-5
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: IN - TCU 74/2015
TCU 74/15 Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - IN-
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 013.815/2016-4
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Plenário Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos -
Relator sorteado: Ministro BRUNO DANTAS

Processo: 032.942/2017-6
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Conflito de Competência
Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência
Relator sorteado: Ministro VITAL DO RÊGO

Processo: 034.481/2016-8
Interessado: CONSTRUTORA OAS S.A./CONSTRUTORA OAS S.A., CONGRESSO NACIONAL (VINCULADOR)
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Plenário Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos -
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Recurso: 008.785/1999-6/R006
Recorrente: GRUCAI CONSTRUTORA LTDA
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 008.785/1999-6/R007
Recorrente: LHM AR CONDICIONADO LTDA
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 006.994/2003-8/R005
Recorrente: Celso Guilherme Melo Silva/ C. G. M. SILVA/ CMJ MANUTENÇÃO E REPAROS LTDA.
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 006.994/2003-8/R006
Recorrente: Julio Cezar Ferreira/SO TELECOMUNICAÇÕES, SEGURANÇA E ELETRÔNICA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 006.994/2003-8/R010
Recorrente: Ivan de Araujo Lifstitch
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 006.994/2003-8/R011
Recorrente: José Domingos Soares
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 006.994/2003-8/R012
Recorrente: José Carlos Evangelista da Silva
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 006.994/2003-8/R014
Recorrente: GRAFICA E EDITORA SILVA LTDA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 006.994/2003-8/R015
Recorrente: PRINTISILVA GRÁFICA, EDITORA, IND., E COM. LTDA.
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 006.994/2003-8/R016
Recorrente: Raimunda Ramos Balbi
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 007.071/2010-8/R003
Recorrente: Jeronimo Gadelha de Albuquerque Neto
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 009.587/2011-0/R006
Recorrente: Eduardo Tarcísio Brito Targino
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 009.587/2011-0/R008
Recorrente: OSM CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 016.387/2012-0/R001
Recorrente: Raymundo Mesquita Muniz
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 008.591/2013-0/R001
Recorrente: OCTAVIO AUGUSTO FRANCA PRESGRAVE
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 012.901/2013-0/R002
Recorrente: AURILENE MOTA GASPAR
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 012.901/2013-0/R003
Recorrente: SANDRA MENDES CARNEIRO LIMA SOARES
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 012.901/2013-0/R004
Recorrente: OPSON MARQUES DE OLIVEIRA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 012.901/2013-0/R005
Recorrente: Danilo de Araújo Nogueira
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 012.901/2013-0/R006
Recorrente: ANA ROSA BESSA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 017.704/2013-8/R001
Recorrente: MARIA CICERA DE OLIVEIRA MIRANDA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 020.613/2013-0/R001
Recorrente: José Raimundo
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 020.613/2013-0/R002
Recorrente: Clayton Fernando de Lira
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 020.613/2013-0/R003
Recorrente: Salete da Silva de Lira
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 030.070/2013-9/R001
Recorrente: LUIZ ALCIDES CAPOANI
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 002.652/2014-5/R002
Recorrente: Elias Ferreira Viana
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 002.652/2014-5/R003
Recorrente: Roosevelt Araújo de OLiveira
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 002.652/2014-5/R004
Recorrente: Aluísio Vinagre Regis
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 002.652/2014-5/R005
Recorrente: Antonio Soares de Lima
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 002.652/2014-5/R006
Recorrente: TEMÍSTOCLES DE ALMEIDA RIBEIRO
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 006.981/2014-3/R001
Recorrente: Abilio Paulo Pinheiro Ramos/ Daniel Teixeira Machado/ José Carlos Cosenza/ Luiz Alberto Gaspar Domingues/ Wilson Guilherme Ramalho da Silva
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 009.984/2014-3/R002
Recorrente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS SOCIAL DEMOCRATA/ Enilson Simões de Moura
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 012.216/2014-3/R001
Recorrente: Jose Valdi Coutinho
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 014.489/2014-7/R001
Recorrente: JOSÉ BATISTA DELGADO
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 016.602/2014-5/R001
Recorrente: Elilde Mota de Menezes
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 018.060/2014-5/R001
Recorrente: Cleon Ricardo dos Santos
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 018.060/2014-5/R002
Recorrente: UNIVERSIDADE LIVRE DO MEIO AMBIENTE UNILIVRE
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 018.548/2014-8/R002
Recorrente: Marcos Jatobá e Silva
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

	Recurso: 034.497/2014-5/R001 Recorrente: Francisco Xavier Silva Neto Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: AUGUSTO NARDES	Recurso: 008.989/2016-8/R002 Recorrente: Edmilson Justino Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	Recurso: 032.311/2017-6/R001 Recorrente: AKIYAMA TECNOLOGIA EM COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES
	Recurso: 034.584/2014-5/R002 Recorrente: Luíza Maria de Pompei Falabela Veiga Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: ANA ARRAES	Recurso: 008.989/2016-8/R003 Recorrente: Isaura Maria Ferreira Frega Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	Recurso: 035.112/2017-4/R001 Recorrente: BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL S.A. Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
	Recurso: 000.516/2015-5/R001 Recorrente: VANIA CARMEN LISBOA DE ALMEIDA BRAGA Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	Recurso: 014.249/2016-2/R001 Recorrente: José Eduardo Dourado Chaves/ EQUIPE CHAKART Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: ANA ARRAES	COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata) Da Presidência: Realização de palestra, no dia 26 de março, na sede do Conselho Federal dos Representantes Comerciais - Confere, no Rio de Janeiro/RJ, acerca da sujeição dos conselhos de fiscalização profissional às normas da Administração Pública e ao controle jurisdicional do TCU. Na oportunidade, o Presidente Raimundo Carreiro foi agraciado com a Comenda Dr. Plínio Affonso de Farias Mello e com o Diploma pela notória relevância e reconhecimento público na fiscalização dos direitos da categoria dos representantes comerciais, que consta do anexo I desta ata. No dia seguinte, 27 de março, o Presidente Raimundo Carreiro presidiu reuniões com os secretários, diretores e assessores da Secex-RJ e da SecexEstatais, sobre processos relevantes que estão em instrução naquelas unidades técnicas. Encaminhamento, pela Presidência e pela Segecex, às autoridades ligadas ao tema, e aos palestrantes do evento, respectivamente, de publicação que reúne a íntegra das exposições e resumo das conclusões do Diálogo Público intitulado "O Licenciamento Socioambiental nos Empreendimentos de Infraestrutura", realizado nos dias 5 e 6 de outubro de 2017. O Ministro-Substituto Weder de Oliveira usou da palavra para sugerir que a publicação seja encaminhada também aos gabinetes de autoridades do TCU e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti parabenizou a iniciativa da Presidência.
	Recurso: 003.322/2015-7/R001 Recorrente: Claudia Gomes de Melo PREMIUM AVANÇA BRASIL Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ	Recurso: 016.586/2016-6/R002 Recorrente: Luiz Roberto Leite Fonseca Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: BRUNO DANTAS	Iniciadas, entre os dias 19 e 23 de março, oito fiscalizações, com destaque para auditoria sobre energias renováveis, decorrente do Acórdão nº 2659/2017-PL, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, e conduzida pela SeinfraElétrica, com o objetivo de avaliar a eficiência e a efetividade das políticas públicas de inserção de fontes renováveis na matriz elétrica brasileira. Distribuição, aos membros do Colegiado, dos informativos números 1 e 2 da Consultoria Jurídica do TCU, que tratam, respectivamente, das discussões sobre a Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, e da prescrição da pretensão punitiva exercida pelo TCU, segundo a jurisprudência do STF.
AVANÇA BRASIL	Recurso: 003.329/2015-1/R001 Recorrente: Claudia Gomes de Melo/ PREMIUM Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: ANA ARRAES	Recurso: 016.586/2016-6/R003 Recorrente: ALFREDO GALVAO DA SILVA JUNIOR Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: BRUNO DANTAS	Realização, no próximo dia 3/4, às 10 horas, na sede do TCU, da segunda reunião do Conselho Superior do Centro de Altos Estudos em Controle e Administração Pública - Cecap, para apreciação das propostas de atuação para 2018, bem como do resultado das ações de 2017.
	Recurso: 005.015/2015-4/R002 Recorrente: Edmilson Maturana da Silva Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES	Recurso: 016.586/2016-6/R004 Recorrente: JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: BRUNO DANTAS	Do Ministro Aroldo Cedraz: Resumo sobre o Diálogo Público sobre a Privatização da Eletrobrás, realizado no dia 27 de março, na sede do Tribunal, com participação de autoridades ligadas ao tema, do relator do projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional, Deputado Federal José Carlos Aleluia, e moderação de painéis técnicos pelos Ministros Augusto Nardes e Benjamin Zymler. Agradecimento ao apoio da Presidência e unidades do Tribunal. O Procurador-Geral, em exercício, Lucas Rocha Furtado usou da palavra para parabenizar a iniciativa.
	Recurso: 005.873/2015-0/R003 Recorrente: Wilson de Barros Cantero Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES	Recurso: 033.590/2016-8/R001 Recorrente: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas da Bahia Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BRUNO DANTAS	O Presidente Raimundo Carreiro informou que determinou à SeinfraElétrica que elabore relatório contendo as exposições do evento e resumo das conclusões, a ser encaminhado às autoridades e órgãos participantes, bem como aos gabinetes das autoridades do Tribunal.
	Recurso: 005.873/2015-0/R004 Recorrente: Neimar Gardenal Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES	Recurso: 033.590/2016-8/R002 Recorrente: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BRUNO DANTAS	Do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti: Acolhimento, por despacho anexo à comunicação, da competência declinada pelo Ministro Bruno Dantas para relatar o TC-030.127/2017-3, referente a auditoria de conformidade com o objetivo de apurar eventuais celebrações de operações de crédito entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e o Grupo J&F com inobservância das normas e regulamentos aplicáveis, em razão da relação de dependência, por conexão, entre os referidos autos e outros processos de sua relatoria.
PIROTÉCNICOS LTDA. - ME	Recurso: 007.841/2015-9/R001 Recorrente: A. M. FOGOS DE SHOWS Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: AUGUSTO NARDES	Recurso: 004.911/2017-2/R001 Recorrente: CONSELHO DE MORADORES CULTURA E EVENTOS DO BAIRRO DA LIBERDADE/ JOCELI DOS SANTOS Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: VITAL DO RÉGO	PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO O Tribunal Pleno aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 656 a 669.
	Recurso: 007.841/2015-9/R002 Recorrente: RM BRAVOS PROJETOS ASSESSORIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: AUGUSTO NARDES	Recurso: 012.463/2017-5/R001 Recorrente: Universidade Federal de Minas Gerais Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: BRUNO DANTAS	PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos: TC-016.107/2016-0, TC-018.121/2017-9 e TC-024.609/2013-7, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
	Recurso: 007.841/2015-9/R003 Recorrente: Raymundo Nonato Lopes Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: AUGUSTO NARDES	Recurso: 012.893/2017-0/R002 Recorrente: DMJ SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA. ME Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	TC-033.042/2013-6, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
	Recurso: 008.770/2015-8/R002 Recorrente: Hélio Palmeira de Carvalho Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES	Recurso: 012.893/2017-0/R003 Recorrente: F & R PNEUS LTDA - ME Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	TC-010.482/2016-4 e TC-029.427/2017-7, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME	Recurso: 014.329/2015-8/R001 Recorrente: FABIO GOUVEIA FRANCO DE MORAES Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER	Recurso: 012.893/2017-0/R005 Recorrente: VITOR ALVES CARDOSO NETO EIRELI Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	TC-008.523/2018-5, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro;
	Recurso: 014.329/2015-8/R002 Recorrente: Rogério Aparecido de Almeida Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER	Recurso: 012.893/2017-0/R006 Recorrente: GEOPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - ME Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	TC-019.228/2014-7, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e
	Recurso: 014.329/2015-8/R003 Recorrente: SINDICATO RURAL DE SANTA VITORIA Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER	Recurso: 012.893/2017-0/R007 Recorrente: SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	TC-008.869/2015-4, TC-023.301/2015-5 e TC-032.637/2017-9, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
	Recurso: 017.416/2015-9/R002 Recorrente: BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS LTDA. Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ	Recurso: 013.317/2017-2/R001 Recorrente: MARLY DOS SANTOS SOUSA Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: VITAL DO RÉGO	
IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS LTDA.	Recurso: 000.238/2016-3/R001 Recorrente: Antônio Carlos Macedo Araújo Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: VITAL DO RÉGO	Recurso: 015.906/2017-5/R001 Recorrente: DALVA GILA PIEDADE Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ	
	Recurso: 006.391/2016-8/R001 Recorrente: José Carlos de Almeida Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: VITAL DO RÉGO	Recurso: 016.320/2017-4/R001 Recorrente: MINISTÉRIO DA SAÚDE (VINCULADOR) Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ	
	Recurso: 008.989/2016-8/R001 Recorrente: Luiz Manoel de Figueiredo Jordão Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO		



PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo TC-011.223/2014-6, que trata de auditoria realizada no Ministério de Minas e Energia, na Aneel, na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica e na Eletrobrás, com vistas a avaliar o impacto da Medida Provisória 579/2012 na conta de Desenvolvimento Energético e no Sistema Elétrico Brasileiro, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Vital do Rêgo, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto André Luis de Carvalho.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-003.688/2013-5, que trata de auditoria realizada no Instituto Estadual de Ambiente - Inea, tendo por objeto o processo licitatório relativo às obras de controle de inundação, drenagem e recuperação ambiental das bacias dos Rios Príncipe, Imbuí e Paquequer, em Teresópolis/RJ, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, a Dra. Cristiana Muraro Fracari produziu sustentação oral em nome de Dimensional Engenharia Ltda. Acórdão 670.

Na apreciação do processo TC-013.515/2013-6, que trata de pedido de reexame interposto contra o acórdão que julgou procedente representação sobre possível irregularidade em diversos contratos no âmbito da Administração Pública Federal, decorrente da não revisão dos preços praticados pelas empresas beneficiadas pelo Plano Brasil Maior, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto produziu sustentação oral em nome da Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação - Brasscom. Acórdão 671.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário deliberou sobre os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

MINISTRO AROLDO CEDRAZ

TC-003.688/2013-5 - Acórdão 670

O Procurador-Geral em exercício Lucas Rocha Furtado usou da palavra para discutir a matéria.

TC-013.515/2013-6 - Acórdão 671

Os Ministros Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Weder de Oliveira e Augusto Sherman Cavalcanti usaram da palavra para discutir a matéria.

O Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, representante legal da Brasscom, usou da palavra para estrito esclarecimento de matéria de fato, nos termos do § 8º do art. 168 do Regimento Interno.

TC-000.016/2018-7 - Acórdão 672

O Ministro Augusto Nardes, os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, André Luis de Carvalho e Weder de Oliveira, o Ministro Benjamin Zymler, o Procurador-Geral, em exercício, Lucas Rocha Furtado e o Presidente Raimundo Carreiro usaram da palavra para discutir a matéria.

TC-019.676/2013-1 - Acórdão 673

TC-027.085/2017-1 - Acórdão 674

TC-031.714/2015-3 - Acórdão 675

ALTERNÂNCIA NA PRESIDÊNCIA

O Ministro Augusto Nardes assumiu a cadeira da Presidência, em substituição ao Presidente Raimundo Carreiro.

MINISTRO BENJAMIN ZYMLER

TC-000.610/2011-9 - Acórdão 676

TC-014.452/2017-0 - Acórdão 677

ALTERNÂNCIA NA PRESIDÊNCIA

O Presidente Raimundo Carreiro reassumiu a cadeira da Presidência.

TC-018.402/2014-3 - Acórdão 678

O Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti usou da palavra para discutir a matéria.

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 270 do Regimento Interno, o Tribunal deliberou primeiramente sobre a gravidade da infração, para, então, aplicar a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública. A proposta do relator foi aprovada por unanimidade.

TC-021.852/2014-6 - Acórdão 679

O Ministro-Substituto Weder de Oliveira e o Presidente Raimundo Carreiro usaram da palavra para discutir a matéria.

TC-030.115/2016-7 - Acórdão 680

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 270 do Regimento Interno, o Tribunal deliberou primeiramente sobre a gravidade da infração, para, então, aplicar a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública. A proposta do relator foi aprovada por unanimidade.

TC-041.018/2012-5 - Acórdão 681

MINISTRO AUGUSTO NARDES

TC-016.264/2017-7 - Acórdão 682

TC-017.220/2017-3 - Acórdão 683

TC-027.447/2006-7 - Acórdão 684

MINISTRO-SUBSTITUTO AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, em substituição ao MINISTRO JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-006.569/2018-8 - Acórdão 685 - REFERENDO DE CAUTELAR

MINISTRO-SUBSTITUTO AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-034.553/2016-9 - Acórdão 686

MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-004.842/2018-9 - Acórdão 687

TC-005.091/2018-7 - Acórdão 688

TC-046.295/2012-7 - Acórdão 689

MINISTRO-SUBSTITUTO andré luís de carvalho

TC-035.243/2017-1 - Acórdão 690

O Presidente Raimundo Carreiro usou da palavra para esclarecer que o quórum qualificado a que se refere o § 4º do artigo 264 do Regimento Interno não se aplica em caso de não conhecimento de consulta.

TC-035.460/2017-2 - Acórdão 691

MINISTRO-SUBSTITUTO WEDER DE OLIVEIRA

TC-023.577/2017-7 - Acórdão 692

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

Estão transcritos a seguir os acórdãos de nºs 656 a 669, apreciados por relação, e de nºs 670 a 692, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

RELAÇÃO Nº 9/2018 - Plenário

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 656/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso II, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-024.886/2017-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: E. N. Marinho Distribuidora de Livros Ltda. (CNPJ 05.775.188/0004-06)

1.2. Interessado: M. F. Distribuidora e Livraria Ltda. (CNPJ 05.195.368/0001-76)

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria de Educação do Estado do Piauí (Seduc/PI)

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).

1.7. Representação legal: Cleanto Jales de Carvalho Neto (7075/OAB-PI), representando M. F. Distribuidora e Livraria Ltda.; Wildson de Almeida Oliveira Sousa (5845/OAB-PI), representando Secretaria de Educação do Estado do Piauí (Seduc/PI); Vítor Tabatinga do Rego Lopes - OAB/PI 6.989, representando E. N. Marinho Distribuidora de Livros Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, julgá-la improcedente;

1.8.2. encaminhar cópia deste acórdão, bem como das peças 38-40 destes autos à Secretaria de Educação do Estado do Piauí (Seduc/PI), à empresa E. N. Marinho Distribuidora de Livros Ltda. e à empresa M. F. Distribuidora e Livraria Ltda.;

1.8.3. recomendar à Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (Segecex/TCU) que avalie a conveniência e a oportunidade de se realizar ação de controle nas metodologias procedimentais de aquisição de livros didáticos, com recursos federais, realizados diretamente pelo Ministério da Educação ou via Secretarias de Educação, seja estadual ou municipal, a fim de verificar a legalidade e economicidade dos atos e procedimentos respectivos, mormente, a utilização de contratações sem licitação; e

1.8.4. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 657/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 143, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.775/2015-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Espírito Santo

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Secex-ES).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Espírito Santo - Suest/ES que adote providências no sentido de encerrar o convênio em questão, com a devolução dos recursos repassados, caso o município, no prazo improrrogável de 180 dias, não publique novo edital de licitação, demonstrando, em fase anterior, que concluiu a elaboração dos projetos e os submeteu ao órgão concedente, merecendo a sua aprovação, além de que conta com reserva de recursos próprios, a título de complementação do valor repassado pela União através do Convênio 1411/2007 (Siafi 622586/2007), para arcar com os novos custos de execução.

ACÓRDÃO Nº 658/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 237, inciso III e parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação e considerá-la procedente, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos, dando ciência ao representante, conforme abaixo descrito:

1. Processo TC-015.021/2017-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alcantil - PB

1.2. Representante: José Milton Rodrigues (132.303.604-00)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar, com fundamento no art. 250, inciso II, do RITCU, à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde e ao Departamento de Auditoria do SUS (Denasus) que, nos termos do art. 23 do Decreto 7.827/2012, adotem as seguintes medidas administrativas:

1.7.1.1. aferir a real situação da obra de construção da Unidade Básica de Saúde no Distrito de Lagoa do Jucá, financiada com recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, no âmbito do Programa Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS), objeto da Proposta 08448753000113001, incluída no Programa de Aceleração do Crescimento, conforme a Portaria 1.380/GM/MS, de 9/7/2013;

1.7.1.2. se constatado dano ao erário, promover a caracterização e elisão do débito, inclusive com a instauração da respectiva tomada de contas especial, após esgotadas as medidas administrativas cabíveis para reparação do dano;

1.7.1.3. encaminhar, no prazo de 180 dias, informação acerca das medidas adotadas, bem como cópia da documentação produzida para dar cumprimento às determinações supra;

1.7.2. determinar à Secex-PB que monitore o cumprimento das determinações consignadas no subitem precedente;

1.7.3. dar ciência do presente acórdão ao representante, à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde e ao Departamento de Auditoria do SUS (Denasus), remetendo-lhes cópia da instrução inserta à peça 6 destes autos; e

1.7.4. arquivar os presentes autos com fulcro no art. 169, inciso V, do RITCU.

RELAÇÃO Nº 11/2018 - Plenário

Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 659/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 237, inciso VII, c/c o art. 235 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, revogar a medida cautelar adotada por meio do despacho de peça 11 e referendada por meio do Acórdão 173/2018-TCU-Plenário, em razão da medida proposta no subitem 1.7.1 a seguir, sem prejuízo das determinações a seguir consignadas, de acordo com as manifestações constantes dos autos:

1. Processo TC-000.687/2018-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Instituto de Tecnologia Em Imunobiológicos (33.781.055/0015-30); Merck S/A (33.069.212/0001-84).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz (FioCruz).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

1.6. Representação legal:

1.6.1. Sérgio Luiz Garcia de Oliveira e Dimitri Leal Gasos, representando Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos (procuração à peça 37);

1.6.2. Marcos Thedim Duarte Cancelli (OAB/RJ 78.838); Leonardo Azevedo Correa (OAB/RJ 109.190); Ricardo Casseano da Silva (OAB/SP 200.280); Carolina Cristina dos Reis Cabral (OAB/RJ 168.822); Gabriel Cozendey Pereira Silva (OAB/RJ 176.135); Anna Carolina Morizot Tourinho (OAB/RJ 152.762); Carolina Barros Fidalgo (OAB/RJ 143.792); Marília dos Santos Dias Rennó (OAB/RJ 83.930 e OAB/SP 332.066); Mariana Tavares de Carvalho Vianna (OAB/RJ 186.020); Marjorie Gressler Afonso (OAB/RJ 196.269); e Patrícia Regina Pinheiro Sampaio (OAB/RJ 113.893 e OAB/SP 336.185-A), representando Merck S/A.(procurações às peças 27 e 28).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos (Bio-Manguinhos) que não autorize qualquer adesão às atas de registro de preços resultantes do Pregão Eletrônico 424/2017, em decorrência das seguintes incompatibilidades apontadas inclusive em face da jurisprudência deste Tribunal indicada:

a) a adjudicação dos itens em lotes, a exemplo do Acórdão 343/2014-TCU-Plenário (relator: Valmir Campelo) e Acórdão 3081/2016-TCU-Plenário (relator: Bruno Dantas), bem como do entendimento exposto no Acórdão 588/2016-TCU-Plenário (relator: Vital do Rêgo);

b) o fato de o objeto da contratação refletir necessidades especiais do órgão, inclusive com a indicação de marca, conforme exposto no Acórdão 2600/2017-TCU-Plenário (relatora: Ana Arraes);

1.7.2. dar ciência ao Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos (Bio-Manguinhos) da ocorrência das seguintes irregularidades no Pregão Eletrônico 424/2017:

a) adjudicação dos itens em lotes, o que restringe a competitividade do certame, o que, além de ter ocasionado a adjudicação de itens que não representaram a menor proposta, vai de encontro ao que estabelecem os arts. 15, inc. IV, e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 e a Súmula TCU 247;

b) possibilidade de adesão às atas de registro de preços, prevista no item 2.1 do termo de referência anexo ao edital, considerando que a adjudicação dos itens ocorreu em lotes, o que vai de encontro à jurisprudência do Tribunal, a exemplo do Acórdão 343/2014-TCU-Plenário (relator: Valmir Campelo) e

Acórdão 3081/2016-TCU-Plenário (relator: Bruno Dantas), bem como do entendimento exposto no Acórdão 588/2016-TCU-Plenário (relator: Vital do Rêgo), não se mostrando compatível a adjudicação em lotes para o registro de preços por itens;

c) possibilidade de autorização de adesões às atas de registro de preços, prevista no item 2.1 do termo de referência anexo ao edital, o que não é permitido quando o objeto da contratação reflete necessidades especiais do órgão, como a indicação de marca, o que contraria a jurisprudência deste Tribunal, conforme exposto no Acórdão 2600/2017-TCU-Plenário;

1.7.3. determinar à Secex-RJ que, oportunamente, verifique a adequação dos certames realizados pelo Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos (Bio-Manguinhos), e, opcionalmente, pelas demais unidades da Fiocruz, quanto aos pontos tratados no subitem anterior deste acórdão;

1.7.4. determinar à Fiocruz que, por meio de sua auditoria interna, dê ciência às demais unidades integrantes de sua entidade acerca desta deliberação; e

1.7.5. encaminhar cópia da representação e desta deliberação ao Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos (Bio-Manguinhos) e à representante.

ACÓRDÃO Nº 660/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em considerar cumpridas as determinações/recomendações constantes dos itens 1.7.1, 1.7.2 e 1.7.4 do Acórdão-TCU 1.805/2017-Plenário, e em arquivar os autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, após comunicar ao Senado Federal e ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o inteiro teor desta deliberação.

1. Processo TC-016.647/2015-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Planalto Service Ltda. (02.843.359/0001-56); Servegel - Apoio Administrativo e Suporte Operacional Ltda (01.608.603/0001-33)

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: André Puppim Macedo (12004/OAB-DF) e outros, representando Servegel - Apoio Administrativo e Suporte Operacional Ltda; Nerylton Thiago Lopes Pereira (24749/OAB-DF) e outros, representando Planalto Service Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 10/2018 - Plenário

Relator - Ministro AROLD O CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 661/2018 - TCU - Plenário

Considerando que os presentes autos tratam de Auditoria realizada no Ministério da Integração Nacional e na Secretaria de Estado da Infraestrutura de Alagoas (Seinfra-AL), com o objetivo de fiscalizar as obras de construção do Canal Adutor do Sertão Alagoano, com objetivo principal de atualizar informações relativas a achados de auditorias anteriores;

Considerando que, no Relatório à Peça 19, a Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SecexCom) registrou a inexistência de garantias válidas, e revestidas de abrangência suficiente para assegurar o resultado da apuração em curso no Tribunal de Contas da União (TCU), acerca de eventual dano ao Erário decorrente dos Contratos 1/1993 e 10/2007, em dissonância com o item 9.1 do Acórdão 2.860/2008-TCU-Plenário;

Considerando que consta no Relatório condutor do Acórdão embargado que, no início dos trabalhos, foi encaminhado à Seinfra/AL o Ofício de Requisição 1-87/2017/TCU/SeinfraCom, que, entre outros documentos e informações, solicitou a apresentação de "seguro-garantia vigente com vistas a assegurar o resultado da apuração em curso no Tribunal de Contas da União acerca de eventual dano ao Erário nos contratos dos Trechos 1 e 2 a que se refere o item 9.1 do Acórdão 2.860/2008-TCU-Plenário". Registra-se que a equipe de auditoria solicitou diretamente a modalidade de garantia "seguro", pois era a que já vinha sendo utilizada nos anos anteriores pela empresa contratada;

Considerando que a Seinfra/AL encaminhou o Ofício 286/2017-Seinfra/GS (Evidência 1), que apresentou apólice digitalizada (Evidência 3), que seria o seguro-garantia dos Trechos 1 e 2. Contudo, verificou-se que essa apólice é a mesma que foi apresentada na auditoria anterior (Fiscalis 52/2016 e TC 006.708/2016-1) e que sua vigência expirou em 19/12/2016;

Considerando que, ato contínuo, encaminhou-se à Seinfra/AL o Ofício de Requisição 3-87/2017/TCU/SeinfraCom, nos seguintes termos:

(...) considerando que a apólice encaminhada em resposta ao Ofício 1-87/2017/TCU/SeinfraCom expirou em 19/12/2016, informe sobre a existência de seguro-garantia vigente com vistas a assegurar o resultado da apuração em curso no Tribunal de Contas da União acerca de eventual dano ao erário nos contratos dos Trechos 1 e 2 a que se refere o item 9.1 do Acórdão 2.860/2008-TCU-Plenário (...)

e que, em nova resposta, a Seinfra/AL encaminhou o Ofício 286/2017-Seinfra/GS (mesma numeração do anterior, porém outro documento) (Evidência 9), em que informou que a Construtora não obteve êxito na renovação da apólice, por desinteresse da seguradora, que só aceitaria reavaliar sua postura em caso de apresentação de cash colateral ou alienação fiduciária de imóvel urbano em valor não inferior ao da importância segura.

Informou ainda que, diante do cenário do mercado securitário, outras seguradoras consultadas também registraram o desinteresse na contratação do seguro. Contudo, a empresa continuaria empenhada na busca de alternativas que viabilizem a renovação da garantia compromissada (...);

Considerando que nesse contexto, avaliou-se que a Administração estaria exposta a elevado risco de ineficácia das decisões de mérito que o Tribunal vier a adotar em relação ao sobrepreço/superfaturamento dos Contratos 1/1993 (TC 003.075/2009-9 - TCE com citações realizadas, aguardando as análises das alegações de defesa) e 10/2007 (TC 028.502/2006-5 - aguardando instrução para atualização do sobrepreço em função dos aditivos realizados), e que as obras associadas a esses contratos estão concluídas, foi expedida determinação à Seinfra-AL, por meio do Acórdão 2060/2017 - TCU - Plenário, nos seguintes termos:

"9.1. determinar à Secretaria de Estado da Infraestrutura de Alagoas, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote medidas junto à empresa contratada com vistas a restabelecer garantias válidas, entre aquelas previstas no art. 56, § 1º, da Lei 8.666/1993, revestidas de abrangência suficiente para assegurar o resultado da apuração em curso no Tribunal de Contas da União acerca de eventual dano ao Erário decorrente dos Contratos 10/2007 e 1/1993, em consonância com o item 9.1 do Acórdão 2.860/2008-TCU-Plenário, bem como encaminhe ao TCU, no mesmo prazo, documentação que comprove as medidas adotadas (item III.1), alertando, desde logo, a referida empresa que o descumprimento ensejará a adoção de medida cautelar de indisponibilidade de bens dos responsáveis, nos termos do art. 44, §2º, da Lei 8.433/1992, c/c os arts. 273 e 274 do Regimento Interno deste Tribunal; adote medidas no sentido de restabelecer as referidas garantias";

Considerando que, irrisignada, a empresa Construtora Queiroz Galvão S. A. opôs Embargos de Declaração contra o item 9.1 do Acórdão 2.060/2017-TCU-Plenário (Peça 37), armando em essência:

a) que a deliberação é nula, uma vez que fere os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e verdade real, pois foi estabelecida determinação que atinge os interesses e direitos da empresa, sem, contudo, lhe ter sido oportunizado o direito de defesa;

b) a impossibilidade de consecução das garantias previstas na Lei 8.666/93;

c) a inaplicabilidade do dispositivo da Lei de Licitações ao caso em análise;

d) a absoluta legitimidade da oferta de bens móveis para fins de garantia ao Erário, não há fundamento para a limitação imposta pelo item 9.1 do Acórdão 2.060/2017, o qual merece ser revisto, a fim de possibilitar a avaliação pela Administração da conveniência e oportunidade de aceitar a proposta já apresentada pela Embargante;

Considerando que, ante o que expõe, requer a este Tribunal que sejam os presentes Embargos de Declaração admitidos, suspendendo os efeitos do item 9.1 do Acórdão 2060/2017-TCU-Plenário, por força do art. 287, § 39, do Regimento Interno do TCU e ao final, sejam acolhidos com a declaração de nulidade do item 9.1 do Acórdão recorrido, considerando a ofensa ao contraditório e ampla defesa; que, subsidiariamente, caso não se reconheça a nulidade, sejam acolhidos com efeitos infringentes, reformando o item 9.1 do Acórdão 2.060/2017-TCU-Plenário, de modo que passe a admitir a apresentação de outras modalidades de garantia pela Empresa, não se restringindo apenas àquelas previstas no art. 56, §19, da Lei 8.666/93;

Considerando que não se observa a nulidade arguida, em preliminar, pela Empresa Embargante, uma vez que a determinação embargada foi dirigida à Seinfra-AL e não diretamente à aludida empresa e que se configura, na verdade, em reiteração de deliberação antes já dotada por este Tribunal, sendo que, na oportunidade, a empresa ora embargante aceitou as condições oferecidas por meio do item 9.1 do acórdão 2.860/2008-TCU-Plenário, apresentou seguro no valor definido pelo acórdão supracitado nos itens 23 e 24 do Voto condutor do Acórdão embargado, medida que ora só se busca restabelecer em salvaguarda do Erário;

Considerando a jurisprudência que se firmou no âmbito deste Tribunal no sentido que a eventual inobservância das condições impostas para substituição de retenção cautelar de valores por garantias suficientes ao ressarcimento de eventuais prejuízos, ou a apresentação de garantias que se revelem ineficazes para fins de execução da deliberação definitiva deste Tribunal com vistas ao ressarcimento dos prejuízos, verificada em qualquer fase processual, poderá ensejar a adoção de medida cautelar de indisponibilidade de bens daqueles que derem causa, nos termos do art. 44, § 2º, da Lei 8.443/1992, sem prejuízo das medidas previstas no art. 60 da referida Lei e que a substituição de garantia não revoga a cautelar de retenção de pagamentos, mas apenas suspende sua eficácia enquanto a medida alternativa estiver em vigor, o que justifica o alerta constante da parte final do item 9.1 ora embargado, não constituindo a oitiva da empresa ato obrigatório, pois a medida, caso necessária, se procede sem a oitiva prévia da parte;

Considerando que, em consonância com as regras processuais, não ostenta, o embargante, legitimidade para recorrer, pressuposto essencial para a admissibilidade dos embargos de declaração;

Considerando que os embargos de declaração não são a via apropriada para o reexame de questões de mérito ou mesmo apreciação de condições que deverão ser acordadas entre a contratante (Seinfra-AL) e contratada (embargante) e submetida a este Tribunal para aferição do adequado cumprimento da deliberação em fase posterior deste processo;

Considerando, por fim, que mesmo que conhecidos os presentes embargos, não haveria qualquer contradição, obscuridade ou omissão na deliberação atacada, nem tampouco foram apresentados elementos suficientes à aplicação de efeitos infringentes que resultem em reformulação de juízo anteriormente firmado.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "f", e § 3º, 278 e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer dos presentes embargos de declaração, eis que a empresa Construtora Queiroz Galvão S. A. não possui legitimidade para recorrer, pressuposto essencial para a admissibilidade dos embargos de declaração;

b) dar ciência desta deliberação à embargante e aos demais interessados;

c) juntar, por cópia, o Ofício 005/2018-GS/SEINFRA/AL (Peça 38), apresentado pela Seinfra-AL, em resposta ao Ofício 0426/2017-TCU/SeinfraCom, aos autos do TC 028.502/2006-5 (Representação que trata do Contrato 10/2007).

1. Processo TC-008.226/2017-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Recorrente: Construtora Queiroz Galvão S. A. (CNPJ 33.412.792/0001-60)

1.2. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).

1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Integração Nacional (vinculador); Secretaria de Infra-estrutura do Governo do Estado de Alagoas.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCom).

1.8. Representação legal: Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108), Thiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB-DF 27.154), Igor Felipe Araújo de Sousa (OAB-DF 41.605) e Jean Guilherme Arnaud Deon (OAB-DF 44.764), Representando Construtora Queiroz Galvão S. A. (CNPJ 33.412.792/0001-60).

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 11/2018 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 662/2018 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de auditoria de conformidade que teve por objetivo avaliar os contratos celebrados entre a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf e a empresa Wobben Windpower Indústria e Comércio Ltda. e as obras de implantação a cargo da referida empresa relativos às centrais geradoras eólicas Casa Nova II e Casa Nova III;

Considerando que os trabalhos de campo descortinaram dois achados de auditoria, quais sejam (a) "possível desequilíbrio da equação econômico-financeira acordada originalmente, em desfavor da Chesf, decorrente das alterações qualitativas nos dois empreendimentos, entre as datas dos pré-contratos e dos contratos; e, ainda, ausência de comprovação do incremento de cinco anos na vida útil do projeto" (§ 24 da instrução da unidade técnica); e (b) "previsão orçamentária insuficiente, no valor de R\$ 118.190.803,00 para adimplimento do cronograma financeiro de 2017, bem como das despesas indiretas associadas" (§ 27 da instrução);

Considerando que, relativamente ao primeiro achado retro descrito, a unidade técnica concluiu que (a) parcela significativa dos esclarecimentos prestados pela Chesf e pela empresa WWP encontram-se suficientemente suportados (§34 da instrução); (b) a extensão do certificado de garantia dos equipamentos em cinco anos, conjugada com a ampliação da potência instalada em 4,7 MW, tornou possível a percepção, pela Chesf, de receitas adicionais, ampliando a vantagem do novo contrato sobre o original (§ 40 da instrução); (c) que o incremento das receitas percebidas pela Chesf com os novos contratos compensam o respectivo incremento de custos (§§ 41 a 44 da instrução); e (d) que restou afastada a hipótese de desequilíbrio econômico-financeiro em desfavor da Chesf (§ 48 da instrução);

Considerando que, com relação ao segundo achado retro descrito, restou comprovada nos autos a suplementação do programa de trabalho relacionado aos contratos de que se cuida no montante de R\$ 130.063.542,00;

Considerando as propostas uniformes da unidade técnica no sentido de que sejam acolhidos os esclarecimentos apresentados pela Chesf e pela empresa WWP, que seja dada ciência à Chesf que a insuficiência de previsão orçamentária afronta disposições legais, e que sejam arquivados os presentes autos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, por unanimidade, em:

a) acolher os argumentos apresentados, em sede de oitiva, pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf) e pela empresa Wobben Windpower Indústria e Comércio Ltda., no que se refere aos potenciais indícios de desequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos 90.2016.2940.00 e 90.2016.2950.00 em desfavor da Chesf;

b) dar ciência à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf), às Centrais Elétricas Brasileiras (Eletrobras) e ao Ministério de Minas e Energia (MME) que a insuficiência de previsão orçamentária para implementação de empreendimentos, como ocorrido no Programa de Trabalho 25.752.2033.146A.0020, constante da Lei 13.404/2017 (Lei Orçamentária Anual de 2017), no ano de 2017, afronta o disposto no art. 165, § 5º, inciso II, e no art. 167, inciso II, da Constituição Federal, bem como, o disposto no art. 16, § 1º, inciso I, da Lei Complementar 101/2000;



c) encaminhar cópia deste Acórdão à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco e à Wobben Windpower Indústria e Comércio Ltda., para conhecimento; e

d) encerrar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-006.645/2017-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Sinval Zaidan Gama (CPF: 034.022.663-34), Diretor-Presidente da Chesf, desde 13/1/2017; José Carlos de Miranda Farias (CPF: 090.244.174-49), Diretor presidente da Chesf, entre 19/6/2015 até 12/1/2017; Marcos Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816-91), Diretor-Presidente da Chesf, entre 5/11/2013 até 18/6/2015; Antônio Varejão de Godoy (CPF: 353.308.644-53), Diretor de Engenharia e Construção da Chesf, desde 19/6/2015; José Ailton de Lima (CPF: 070.673.994-91), Diretor de Engenharia e Construção, entre 21/1/2003 até 18/6/2015 1.2. Interessados: Congresso Nacional; Wobben Windpower Indústria e Comércio Ltda. (01.027.335/0001-66)

1.3. Órgão/Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle).

1.7. Representação legal: André Jansen do Nascimento (51.119/DF); Ana Carolina Mazoni (31.606/DF); Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51.623/DF); Beatriz Araujo Andrade (54.145/DF); Cristiana Muraro Fracari (48.254/DF); Carla Mayrink Santos Moraes (27789/DF); Gustavo Valadares (18.669/DF); Ielton Carvalho Pianco (47.965/DF); Jaques Fernando Reolon (22.885/DF); Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6.546/DF); Mariana Ribeiro de Melo Pereira (52.393/DF); Melanie Costa Peixoto (14.585/DF); Victor Matheus Scholze de Oliveira (39.503/DF); Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (29.760/DF); Bruno Laurito Pinheiro (346.636/SP); Diogo Albaneze Gomes Ribeiro (272428/SP); Jessica Valverde Perez Gracia (336.656/SP); Luciana de Campos Maciel (184140/SP); Matheus Mallin Lencsek Nicolich (400.742/SP); Pedro Henrique Mendes de Castro (311760/SP); Rodnei Iazzetta (137.982/SP); Vivian Jaqueline Pereira Prado (329871/SP).

ACÓRDÃO Nº 663/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; 169, inciso V; 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la procedente, sem prejuízo de indeferir a medida cautelar pleiteada, e arquivar o processo, após a comunicação desta decisão a representante e ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.925/2018-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP)

1.6. Representação legal: Anselmo da Silva Ribas (OAB/SP 193.321)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 664/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; 169, inciso III; 235; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação para no mérito considerá-la parcialmente procedente, sem prejuízo de denegar a medida cautelar pleiteada, ante a ausência dos pressupostos necessários para sua adoção, e de dar ciência da seguinte ocorrência à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, conforme os pareceres emitidos nos autos, notificando-se o representante, com o envio de cópia da respectiva instrução, e arquivando-se o processo:

1. Processo TC-008.207/2018-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Ingo-Sig Comércio de Suprimentos de Informática Eireli - ME, (CNPJ 23.442.506/0001-56).

1.2. Unidade: Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - SRF/MF - Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. dar ciência à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária que alterações do edital da licitação, a exemplo do pregão eletrônico 1/2018 Derat, sem a correspondente divulgação pela mesma forma que se deu o texto original e sem reabertura do prazo inicialmente estabelecido, salvo quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, afronta o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993.

RELAÇÃO Nº 4/2018 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 665/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação aos Srs. Mário João de Souza, Olegário Martins Teixeira Neto e Myriam Vieira de Carvalho Marins, ante o recolhimento das multas que lhes foram imputadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.336/2010-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: André da Silva Goes, CPF 797.892.691-53; Arivan Aguiar Maia, CPF 149.046.401-87; Catarina Laboure Barros, CPF 037.198.201-49; Eduardo Batista Borges, CPF 093.778.591-15; Giovanni Bretones Moura, CPF 791.640.211-49; Iara Monteiro de Aguiar, CPF 135.178.721-72; Jacildo Rodrigues dos Santos, CPF 058.740.331-49; José Raimundo Alves Gontijo, CPF 130.260.201-25; Leovaldo Rodrigues da Cunha, CPF 066.999.601-72; Margareth Chaves Milhomem Kamenach, CPF 195.460.171-91; Mário João de Souza, CPF 021.574.111-00; Myriam Vieira de Carvalho Marins, CPF 416.694.446-00; Nilo Gustavo Almeida Silva Serra, CPF 838.234.411-91; Olegário Martins Teixeira Neto, CPF 129.239.071-91; Rafael Santos Pedroso, CPF 717.764.271-49; Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo, CPF 343.945.911-04, Maria Fernanda Ramos Coelho, CPF 318.455.334-53; Nicomedes Domingos Borges, CPF 060.510.141-87.

1.2. Interessado: Congresso Nacional.

1.3. Órgãos/Entidades: Secretaria Executiva do Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal e Saneamento de Goiás S/A.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

1.7. Representação Alcécia Paolucci N. Bicalho Tostes, OAB/MG n. 60.929; Andreia Barroso Gonçalves, OAB/MG n. 103.200; Carlos Pinto Coelho Motta, OAB/MG n. 12.228; Cláudia Ribeiro Soares, OAB/MG n. 87.967; Cinara de Quadros Machado, OAB/DF n. 36.515; Danniele Beatriz de Paiva, OAB/MG 106.801; Fernanda Dias Coelho Valenzuela, OAB/MG n. 21.959-E; Leonardo Motta Espírito Santo, OAB/MG n. 81.884; Luiz Carlos Nogueira Bicalho, OAB/MG n. 10.731; Mary Ane Anunciação, OAB/MG n. 102.655.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Mário João de Souza

Quitação relativa ao subitem 9.1, do Acórdão 1.590/2013, proferido pelo Plenário, em Sessão de 26/6/2013, conforme Ata 23/2013.

Valor original da multa: R\$ 12.000,00 Data de origem da multa: 26/6/2013

Valores recolhidos: Datas dos recolhimentos:

R\$ 405,00 24/2/2016

R\$ 413,07 14/3/2016

R\$ 413,08 8/4/2016

R\$ 417,50 11/5/2016

R\$ 420,77 13/6/2016

R\$ 420,70 12/7/2016

R\$ 422,25 12/8/2016

R\$ 424,80 6/9/2016

R\$ 426,60 28/9/2016

R\$ 426,84 13/10/2016

R\$ 427,84 18/11/2016

R\$ 429,00 13/12/2016

R\$ 429,00 9/1/2017

R\$ 430,30 8/2/2017

R\$ 431,80 7/3/2017

R\$ 434,60 11/4/2017

R\$ 434,80 12/5/2017

R\$ 436,15 12/6/2017

R\$ 1000,00 28/6/2017

R\$ 2.000,00 9/8/2017

R\$ 2.000,00 15/9/2017

R\$ 2.864,18 10/10/2017

Olegário Martins Teixeira Neto

Quitação relativa ao subitem 9.1, do Acórdão 1.590/2013, proferido pelo Plenário, em Sessão de 26/6/2013, conforme Ata 23/2013.

Valor original da multa: R\$ 10.000,00 Data de origem da multa: 26/6/2013

Valores recolhidos: Datas dos recolhimentos:

R\$ 337,00 15/2/2016

R\$ 700,00 16/3/2016

R\$ 703,00 13/4/2016

R\$ 704,00 4/6/2016

R\$ 705,00 10/6/2016

R\$ 461,94 12/7/2016

R\$ 348,36 15/8/2016

R\$ 736,71 15/9/2016

R\$ 506,40 17/10/2016

R\$ 557,00 17/11/2016

R\$ 975,03 20/12/2016

R\$ 538,14 16/1/2017

R\$ 483,56 14/2/2017

R\$ 336,72 15/3/2017

R\$ 350,02 28/4/2017

R\$ 357,47 16/5/2017

R\$ 635,57 15/8/2017

R\$ 314,99 17/7/2017

R\$ 305,79 14/9/2017

R\$ 704,32 18/10/2017

R\$ 308,40 14/11/2017

R\$ 704,76 14/12/2017

R\$ 700,81 15/1/2018

R\$ 108,13 15/2/2018

R\$ 196,34 2/3/2018

Myriam Vieira de Carvalho Marins

Quitação relativa ao subitem 9.1, do Acórdão 1.590/2013, proferido pelo Plenário, em Sessão de 26/6/2013, conforme Ata 23/2013, alterado pelo subitem 9.3 do Acórdão 2.064/2014, proferido pelo Plenário, em Sessão de 6/8/2014, conforme Ata 29/2014.

Valor original da multa: R\$ 2.500,00 Data de origem da multa: 6/8/2014

Valores recolhidos: Datas dos recolhimentos:

R\$ 79,00 17/2/2016

R\$ 81,00 16/3/2016

R\$ 81,00 15/4/2016

R\$ 81,00 7/6/2016

R\$ 81,00 12/7/2016

R\$ 81,00 11/8/2016

R\$ 83,00 6/9/2016

R\$ 81,00 10/10/2016

R\$ 2.333,23 20/10/2016

RELAÇÃO Nº 10/2018 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 666/2018 - TCU - Plenário

Considerando a proposta constante à peça 110, conforme o item 42 da instrução acostada à peça 114;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, II; 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, I, 208 e 214, II, do RI/TCU, na forma do art. 143, I, 'a', do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, em razão das impropriedades verificadas e dar quitação aos responsáveis, e regular as demais, com quitação plena, fazendo-se as determinações e ciências sugeridas.

Paulino César Martins Ribeiro do Couto (105.944.775-49), Ana Lucia Bezerra Silva (374.678.595-20), Augesir José de Carvalho Filho (164.169.295-20), Antônio José Imperial Pimentel (147.892.565-53), Edivaldo Lopes Santana (343.141.135-53):

- falta de registro, na Conta Contábil 2.1.2.1.2.11.00 do Siafi, dos valores dos passivos trabalhistas pendentes de pagamento em 31/12/2009;

- falta de justificativas da escolha do fornecedor e do preço do produto adquirido ou do serviço contratado, nos termos do artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8.666/1993 - Acórdão 125/2005-Plenário, aplicável a aquisição por inexigibilidade ou por dispensa de licitação;

- ocorrência de contratações emergenciais embasadas no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, e realização de pagamentos a título de indenização, por ausência de suporte contratual (art. 59 da Lei nº 8.666/1993);

- despesa sem prévio empenho e contratações verbais, consoante as disposições do parágrafo único do art.60 da Lei nº 8.666/1993 e art. 60 da Lei nº 4.320/64 - acórdão 195/2005-TCU-Plenário, conforme tratado no subitem 6.9.3 da instrução;

- falta de divulgação, no sítio da internet, dos documentos relativos às prestações de contas anuais do órgão, particularmente, os relatórios de gestão e seus anexos e os respectivos relatórios de auditoria de gestão do controle interno;

1. Processo TC-022.618/2010-4 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Responsáveis: Ana Jacqueline Carvalho Feitosa Nunes (175.043.413-04); Ana Lucia Bezerra Silva (374.678.595-20); Antonio Jose Imperial Pimentel Pereira (147.892.565-53); Arlene Maria da Silva Soares Cruz (095.572.025-72); Augesir José de Carvalho Filho (164.169.295-20); Carlito Silva Miranda (577.154.325-04); Carlos Alberto Marinho dos Santos (350.281.575-53); Delza Maria Cavalcante Karr Leite (112.175.885-15); Edivaldo Lopes Santana (343.141.135-53); Juvenildo Marins de Oliveira (315.176.685-49); Maria Regina Brito Martins (329.276.905-10); Maria das Gracas Silvany Dourado Laranjeira (111.944.805-00); Mauricio Baptista de Melo (347.903.905-78); Paulino Cesar Martins Ribeiro do Couto (105.944.775-49); Raymundo Antonio Carneiro Pinto (002.944.465-91); Sadinoel Pereira de Souza (567.527.415-49); Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/ba (02.839.639/0001-90); Vanderlei Andrade Reis (238.785.335-00); Vânia Jacira Tanajura Chaves (053.920.395-53).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3.1. Ministro que alegou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Ciências:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/Bahia, com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU e nos termos do Relatório de Fiscalização 195/2013 (peça 110) que, no prazo de 180 dias encaminhe comprovação de ter executado as seguintes ações:

1.7.1.1. definir formalmente política de controle de acesso a informações e recursos de TI, com base nos requisitos de negócio e de segurança da informação do Tribunal, em observância às orientações da NBR ISO/IEC 27002:2005, itens 11.1.1 e 11.2, da Resolução Administrativa TRT5 23/2011, art. 7º, inciso I, alínea 'b' e em atenção às Diretrizes para a Gestão de Segurança da Informação no âmbito do Poder Judiciário estabelecidas pelo CNJ e ao acórdão 1603/2008-TCU-Plenário;

1.7.1.2. analisar as contas de usuário contidas na Planilha "P1_1_Usuarios_Desligados_Ativos.xls", constante da peça 105 desses autos e, se for o caso, adote as providências necessárias para retirar-lhes o acesso, à semelhança do disposto no Acórdão 2.831/2011-TCU-Plenário;

1.7.1.3. definir Política de Classificação da Informação, a fim de que as informações possam ter tratamento diferenciado conforme seu grau de importância, criticidade e sensibilidade, observando o item 7.2 da NBR ISO/IEC 27002:2005, a Resolução Administrativa TRT5 23/2011, art. 5º, §1º e art. 7º, inciso I, alínea 'a' e em atenção às Diretrizes para a Gestão de Segurança da Informação, no âmbito do Poder Judiciário, estabelecidas pelo CNJ e ao Acórdão 1.603/2008-TCU-Plenário;

1.7.1.4. criar normativo regulamentando a gestão e o uso do sistema Folha de Pagamento, estabelecendo atribuições e responsabilidades para os agentes envolvidos no processo de geração da folha de pagamentos operacionalizado pelo sistema, em atenção ao Princípio da Legalidade previsto na Constituição Federal, art. 37, caput, e à semelhança do disposto no Acórdão 2.831/2011-TCU-Plenário;

1.7.1.5. na criação do ato normativo a que se refere o item anterior (achado 2.3), abstenha-se de atribuir à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (Setic) atividades inerentes à gestão do sistema Folha de Pagamento, devendo esta ficar a cargo da unidade de negócio responsável pela definição dos requisitos e regras do sistema, em atenção à NBR ISO/IEC 27002/2005, item 7.1.2, ao Cobit 5, APO01.06 e às Diretrizes para a Gestão de Segurança da Informação estabelecidas pelo CNJ;

1.7.1.6. retirar dos servidores responsáveis pelo desenvolvimento e manutenção do sistema Folha de Pagamento o perfil de acesso para realizar operações de alteração e inserção de dados no sistema na função de usuário, em atenção à NBR ISO/IEC 27002/2005, item 10.1.4, alínea "e" e item 11.2.2, alínea "b";

1.7.1.7. retirar dos servidores responsáveis pelo desenvolvimento e manutenção do sistema Folha de Pagamento o privilégio de acesso para realizar operações de alteração diretamente no ambiente de produção do sistema, em atenção à NBR ISO/IEC 27002/2005, item 10.1.4, alínea "e" e item 11.2.2, alínea "b" e ao Acórdão 417/2008-TCU-Plenário, itens 9.2.1 e 9.2.2;

1.7.1.8. evitar executar procedimentos que envolvam alterações feitas por seus desenvolvedores diretamente na base de dados de produção dos sistemas, devendo as situações de exceção, depois de autorizadas pelos gestores responsáveis, serem implementadas nos sistemas de forma devidamente controlada, em conformidade com o previsto no subitem 10.1.4 da NBR ISO/IEC 27002:2005 e no Acórdão 417/2008-TCU-Plenário, itens 9.2.1 e 9.2.2;

1.7.1.9. na definição da Política de Controle de Acesso (achado 2.1), criar regras para assegurar que a concessão e o uso de privilégios de usuários que acessem o sistema Folha de Pagamento sejam restritos e controlados, em atenção à NBR ISO/IEC 27002/2005, itens 10.1.3, 10.1.4 e 11.2.2, alínea "b"

1.7.1.10. implantar controles de entrada e de processamento de dados no sistema Folha de Pagamento com vistas a assegurar a validade e a consistência dos dados armazenados no sistema, sobretudo nas tabelas FUNCIONARIO, USUARIO_FUNCIONARIO, FICHA_MENSAL e FICHA_FINANCEIRA, em observância ao Princípio da Eficiência e à semelhança do previsto no Acórdão 906/2009-TCU-Plenário, item 9.2.2, na NBR ISO/IEC 27002/2005, item 12.2.1, e no Cobit 5, Prática de Gestão DSS06.02;

1.7.1.11. verificar os 845 registros de agentes públicos com dados de CPF inválidos, constantes na planilha "P5 CPFs duplicados", além dos seis registros de usuários com códigos de rede inconsistentes, elencados na planilha "P5 Usuarios duplicados" e das fichas financeiras com meses de referência inválidos, listadas na planilha "P5_Ano_Mes_Referencia_Inconsistente.xls", com vistas a efetuar a sua correção;

1.7.1.12. recalcule o valor do passivo trabalhista referente ao Adicional por Tempo de Serviço, bem como os valores de juros e correção monetária pagos, excluindo os quinquênios adquiridos entre janeiro de 2005 e maio de 2006, para os beneficiários listados na Tabela 1 da peça 107, bem como para outros beneficiários que se encontrem na mesma situação, em atenção ao § 4º do art. 39 da Constituição Federal/1988 c/c art. 1º da Lei 11.143/2005; (achado 2.7 do relatório de fiscalização 195/2013, peça 110)

1.7.1.13. adote as providências necessárias para devolução à Administração do pagamento indevido de ATS citado no item anterior, como a compensação com outros créditos a qual o beneficiário tenha direito, se for o caso, em atenção à Decisão do CNJ no Pedido de Providências 0005116-65.2010.2.00.0000; (achado 2.7 do relatório de fiscalização 195/2013, peça 110)

1.7.1.14. recalcule os valores do passivo trabalhista referente ao Adicional por Tempo de Serviço, bem como os valores de juros e correção monetária pagos, relativos ao período de 2008 e 2009, excluindo percentuais diferentes de múltiplos de cinco (não correspondem a quinquênios) e percentuais maiores de 35% (acima de sete quinquênios) dos beneficiários constantes da Tabela 2 da peça 107, bem como para outros beneficiários que se encontrem na

mesma situação, em atenção ao inciso VIII e §2º do art. 65 da Lei Complementar 35/1979 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional; (achado 2.8 do relatório de fiscalização 195/2013, peça 110)

1.7.1.15. adote as providências necessárias para devolução à Administração do pagamento indevido de ATS citado no item anterior, como a compensação com outros créditos a qual o beneficiário tenha direito, se for o caso, em atenção aos itens 9.5.3, 9.5.4 e voto condutor do Acórdão 1.731/2007-TCU-Plenário; (achado 2.8 do relatório de fiscalização 195/2013, peça 110)

1.7.1.16. recalcule os valores do passivo trabalhista referente ao Adicional por Tempo de Serviço, bem como os valores de juros e correção monetária pagos, excluindo do cálculo do tempo de serviço o período em que os beneficiários listados na Tabela 3 da peça 107 exerceram atividades advocatícias, bem como para outros beneficiários que se encontrem na mesma situação, em atenção ao item 9.1.2 do Acórdão 2.229/2009-TCU-Plenário; (achado 2.9 do relatório de fiscalização 195/2013, peça 110)

1.7.1.17. adote as providências necessárias para devolução à Administração do pagamento indevido de ATS citado no item anterior, como a compensação com outros créditos a qual o beneficiário tenha direito, se for o caso, em atenção ao item 9.3.10 do Acórdão 621/2010-TCU-Plenário; (achado 2.9 do relatório de fiscalização 195/2013, peça 110)

1.7.1.18. envie a este Tribunal, no prazo de noventa dias a contar da ciência deste acórdão, comprovação das providências adotadas para devolução à Administração dos pagamentos indevidos a que se referem os achado 2.7 a 2.9 do relatório de fiscalização 195/2013, peça 110;

1.7.1.19. passe a manter registro histórico dos cálculos de atualização monetária e juros moratórios realizados sobre passivos trabalhistas, bem como dos índices eventualmente utilizados, estes de forma não acumulada, de modo a possibilitar possíveis verificações, bem como recálculos necessários, em atenção aos arts. 3º e 7º, inciso VI, da Lei 12.527/2011. (achado 2.10 do relatório de fiscalização 195/2013, peça 110);

1.7.1.20. comprove ter adotado as providências necessárias ao fiel cumprimento do determinado no subitem 9.2.2 do Acórdão 2.253/2007-TCU-Plenário quanto aos pagamentos efetuados em desacordo com o entendimento sufragado pelo STF nos autos da ADI nº 1.797/PE aos Juizes Classistas sob sua jurisdição;

1.7.2. dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região quanto às impropriedades/falhas identificadas na gestão do exercício de 2009;

1.7.3. determinar à Secex-BA que:

1.7.3.1. encaminhe ao TRT/BA as tabelas 1 a 3 constantes da peça 107, uma vez que as mesmas contêm os nomes dos beneficiários que evidenciam os achados 2.7 a 2.9 do relatório de fiscalização 195/2013, peça 110.

1.7.3.2. monitore o cumprimento das determinações constantes do subitem 1.7.1 supra, nos termos do art. 8º da Resolução TCU 265/2014;

1.7.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

ACÓRDÃO Nº 667/2018 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, XXV, 264 e 265 do RI/TCU, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente consulta por ausência de legitimidade do interessado e por tratar-se de caso concreto, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao consulente.

1. Processo TC-029.243/2017-3 (CONSULTA)

1.1. Consulente: José Roberto Neves, prefeito do município de Caculé/BA.

1.2. Entidade: Município de Caculé/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 668/2018 - TCU - Plenário

Considerando que, em relação ao item 9.2.2 do acórdão 2685/2010-TCU-Plenário, a despeito de não terem sido apresentados todos os elementos destinados ao completo detalhamento dos serviços relacionados, a unidade instrutiva não constatou débito;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumpridas as determinações contidas nos itens 9.2.1 e 9.2.2 do acórdão 2685/2010-TCU-Plenário, e determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo original TC 010.506/2008-0, com fulcro no art. 35, § 1º, c/c arts. 33 e 37 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-017.304/2011-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

1.5. Representação legal: Paulo Aristóteles Amador de Sousa, representando Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 669/2018 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar atendidas as determinações constantes

dos itens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3.1, 9.1.3.2 e 9.1.5 e as recomendações dispostas no item 9.2, bem como considerar parcialmente atendida a determinação do item 9.1.4, todos do acórdão 2255/2014-TCU-Plenário, e determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo original TC 010.900/2013-6, com fulcro no art. 35, § 1º, c/c arts. 33 e 37 da Resolução TCU 259/2014, fazendo-se a determinação sugerida.

1. Processo TC-023.745/2014-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Apensos: 034.204/2014-8 (REPRESENTAÇÃO); 012.028/2013-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Órgão: Ministério das Cidades (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.6. Representação legal: Rodrigo Numeriano Dubourcq Dantas (OAB/PE 31.920), representando Ministério das Cidades.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. encaminhar cópia deste processo, do relatório de auditoria (TC 010.900/2013-6) e dos processos originários (TC 019.681/2013-5 e 019.682/2013-1) à Câmara Municipal de Areial/PB e de Algodão de Jandáira/PB, respectivamente, bem como às suas prefeituras, para que adotem as providências que julgarem cabíveis, a fim de garantir o abastecimento de água e ligação de redes de esgoto nas unidades habitacionais do Programa MCMV Sub50.

ACÓRDÃO Nº 670/2018 - TCU - Plenário

1. Processo TC 003.688/2013-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Responsáveis: João Carlos Grilo Carletti (CPF 740.938.867-68), Luiz Manoel de Figueiredo Jordão (CPF 499.763.117-53) e Dimensional Engenharia Ltda. (CNPJ 00.299.904/0001-60).

4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal, entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio de Janeiro e Ministério das Cidades (vinculador).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).

8. Representação legal:

8.1. Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (OAB/DF 29.760), Ana Carolina Mazoni (OAB/DF 31.606), Beatriz Araújo Andrade (OAB/DF 54.145), Cairo Roberto Bittar Hamú Silva Júnior (OAB/DF 17.042), Carla Mayrink Santos Moraes (OAB/DF 27.789), Cláudia Menezes de Andrade (OAB/DF 49.363), Cristiana Muraro Fracari (OAB/DF 48.254), Fábio Vinício Gonzaga Trigo (182.335/OAB-RJ), Fernando Daniel Faria da Conceição (OAB/AC 2.535), Gustavo Valadares (OAB/DF 18.669), Ielton Carvalho Piancó (OAB/DF 47.965), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Juliana Marques Teixeira Amorim (OAB/DF 28.656), Mariana Albuquerque Rabelo (OAB/DF 44.918), Mariana Ribeiro de Melo Pereira (OAB/DF 52.393), Melanie Costa Peixoto (OAB/DF 14.585), Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB/DF 41.796), Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762), Victor Matheus Scholze de Oliveira (OAB/DF 39.503) e outros, representando a empresa Dimensional Engenharia Ltda.;

8.2. Rodrigo Numeriano Dubourcq Dantas (31920/OAB-PE), representando Ministério das Cidades (vinculador);

8.3. Adam Luiz Alves Barra (OAB/DF 19.786), Rafael Klautau Borba Costa (38871/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada no Instituto Estadual de Ambiente (Inea), que teve por objeto o processo licitatório relativo às obras de controle de inundação, drenagem e recuperação ambiental das bacias dos Rios Príncipe, Imbuí e Paquequer, em Teresópolis-RJ;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Luiz Manoel de Figueiredo Jordão relativamente à conduta de ter permitido, por meio de pareceres técnicos, a continuidade da Concorrência 19/2012-Inea inobstante os indícios de restrição à competitividade do certame;

9.2. aplicar ao Sr. Luiz Manoel de Figueiredo Jordão, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinado com o art. 268, inciso II, do Regimento Interno-TCU, fixando-o o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.3.1. o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;



9.4. com fundamento nos arts. 47 da Lei 8.443/1992 e 252 do Regimento Interno e observado o disposto no art. 41 da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014, converter este processo em Tomada de Contas Especial, para fins de quantificação do débito, apuração dos fatos e identificação dos responsáveis, devendo, ainda, no referido processo de contas ser analisada a responsabilidade do Sr. Luiz Manoel de Figueiredo Jordão em relação à abertura de licitação amparada em orçamento contendo indicio de sobrepreço frente aos valores de mercado;

9.5. dar conhecimento desta decisão ao Ministro das Cidades, à Caixa Econômica Federal, ao Instituto Estadual do Ambiente (Inea), à Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro (Emop) e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ);

9.6. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 10/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/3/2018 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0670-10/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 671/2018 - TCU - Plenário

1. Processo TC 013.515/2013-6.

1.1. Apensos: TC 000.677/2014-0 e TC 023.010/2017-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Representação).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Abes - Associação Brasileira das Empresas de Software (CNPJ 57.004.897/0001-49); Assespro (CNPJ 42.581.264/0001-26); Brasscom - Associação Brasileira de Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (CNPJ 06.244.855/0001-44); Ministério do Desenvolvimento Social.

3.2. Responsáveis: Não há.

3.3. Recorrentes: Brasscom - Associação Brasileira de Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (CNPJ 06.244.855/0001-44); Assespro (CNPJ 42.581.264/0001-26); Abes - Associação Brasileira das Empresas de Software (CNPJ 57.004.897/0001-49).

4. Órgãos/Entidades: Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais; Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público; Diretoria-Geral do Senado Federal; Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados; e Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal:

8.1. Tiago Gomes de Souza e outros, representando Companhia Brasileira de Trens Urbanos;

8.2. Luiz Cássio dos Santos Werneck Netto (203.945/OAB-SP) e outros, representando Tivit Terceirização de Processos, Serviços e Tecnologia S.A.

8.3. Mario Renato Balardim Borges (50.627/OAB-RS), representando Banco do Brasil S.A.

8.4. Márcia Uchôa de Oliveira da Rocha e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária;

8.5. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto (13.802/OAB-DF) e outros, representando Brasscom - Associação Brasileira de Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação; Abes - Associação Brasileira das Empresas de Software; Assespro e Brasscom - Associação Brasileira de Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação;

8.6. Eduardo Han (11714/OAB-DF) e outros, representando Poliedro Informática, Consultoria e Serviços Ltda..

8.7. Célia Maria Rufino de Sousa e outros, representando Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

8.8. Kátlei Magáli Kussler (OAB-RS 48117/) e outros, representando Serviço Federal de Processamento de Dados;

8.9. Cristiano Kincheski (OAB-DF 34951) e outros, representando Banco do Brasil S.A.;

8.10. Marcia Cristina Romano Santo (OAB-SP 200678) e outros, representando Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pela Associação Brasileira de Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (Brasscom), pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação Software e Internet (Assespro) e pela Associação Brasileira das Empresas de Software (Abes), contra o Acórdão 2.859/2013-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 282, 286, caput, e 289, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame interposto pela Associação Brasileira de Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (Brasscom), pela Associação das Empresas Brasileiras

de Tecnologia da Informação Software e Internet (Assespro) e pela Associação Brasileira das Empresas de Software (Abes), para, no mérito, nega-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação às recorrentes e aos demais interessados;

9.3. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) que inclua, nos relatórios de gestão a serem apresentados pelas unidades jurisdicionadas, item específico de avaliação dos reflexos da desoneração da folha de pagamento nos contratos com a Administração Pública Federal, conforme determinação constante nos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 2.859/2013-TCU-Plenário;

9.4. comunicar à Secretaria de Infraestrutura do Estado de Roraima que informações sobre como proceder à aplicação da desoneração da folha de pagamento podem ser encontradas no sítio da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no sítio <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/paginas/roteiro-das-orientacoes-a-serem-expedidas-pela-slti>.

10. Ata nº 10/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/3/2018 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0671-10/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 672/2018 - TCU - Plenário

1. Processo TC 000.016/2018-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Desestatização (com pedido de Medida Cautelar).

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Ministério de Minas e Energia.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPetróleo).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de desestatização referente à 15ª Rodada de Licitações para blocos terrestres e marítimos, com vistas à outorga de contratos de concessão para atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 276, caput, do Regimento Interno, determinar a suspensão cautelar dos procedimentos de oferta pública dos blocos S-M-645 e S-M-534, no âmbito da 15ª Rodada de Licitações, até que o Tribunal se pronuncie definitivamente quanto ao mérito das irregularidades apontadas nos autos;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão ao Conselho Nacional de Política Energética, à Agência Nacional do Petróleo, ao Ministério de Minas e Energia e à Secretaria-Geral da Presidência da República; e

9.3. restituir os autos à SeinfraPetróleo para que dê seguimento ao exame de mérito das irregularidades apontadas e das demais questões atinentes aos estágios de que trata a Instrução Normativa TCU 27/1998.

10. Ata nº 10/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/3/2018 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0672-10/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 673/2018 - TCU - Plenário

1. Processo TC 019.676/2013-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Relatório de Auditoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Congresso Nacional e Prefeitura Municipal de Fortuna - MA (CNPJ 06.140.404/0001-67)

3.2. Responsáveis: Alexandre Cordeiro Macedo (CPF 635.707.771-20) e Inês da Silva Magalhães (CPF 051.715.848-50)

3.3. Recorrente: Inês da Silva Magalhães (CPF 051.715.848-50).

4. Órgão: Ministério das Cidades.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

8. Representação legal:

8.1. Renata Maria Periquito Pontes Cunha e outros, representando Ministério das Cidades.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pela Sra. Inês da Silva Magalhães, Secretária Nacional de Habitação (SNH) do Ministério das Cidades (Peça 84), contra o Acórdão 3.009/2016-TCU-Plenário, prolatado na Sessão de julgamento do dia 23/11/2016-Ordinária e inserto na Ata 48/2016-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 em:

9.1.conhecer do Pedido de Reexame interposto Inês da Silva Magalhães para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar conhecimento da presente deliberação aos recorrentes e demais interessados.

10. Ata nº 10/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/3/2018 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0673-10/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 674/2018 - TCU - Plenário

1. Processo TC 027.085/2017-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; Tribunal de Contas da União; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

3.2. Responsável: Não há

4. Órgãos/Entidades: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; Tribunal de Contas da União; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

8. Representação legal: Silvia Regina Schmitt (OAB/RS 58372 e OAB/DF 38717), representando Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria-piloto, realizada no Tribunal de Contas da União (TCU), na Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., no Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG) e no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), que teve como finalidade testar, validar e aperfeiçoar uma metodologia objetiva de avaliação da gestão da ética aplicável à administração pública federal. Assim, durante a execução da auditoria-piloto, a equipe avaliou o sistema de gestão da ética em cada uma das organizações auditadas, com o objetivo de identificar a existência ou não de itens de um modelo de gestão da ética em organizações públicas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Comissão de Ética do Tribunal de Contas da União (CET), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, e no art. 250, inciso II, do RI-TCU, que elabore, no prazo de 90 (noventa) dias, plano de trabalho específico, adotando as boas práticas estabelecidas no modelo para avaliação da gestão da ética, objetivando criar eficiente sistema de divulgação, esclarecimento, internalização aos servidores e orientação às demais áreas do órgão sobre as práticas de gestão da ética específicas das respectivas áreas, em atendimento ao art. 11 do Código de Ética dos Servidores do TCU;

9.2. determinar à Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, e no artigo 250, inciso II do RI-TCU, que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, providências com vistas a:

9.2.1. assegurar as condições de trabalho para que a Comissão de Ética da Valec (CEV) cumpra suas funções de forma autônoma e independente, garantindo, especialmente, recursos materiais, em atendimento ao art. 6º, inciso I; art. 7º, §§1º e 2º; e art. 8º, inciso III, do Decreto 6.029/2007;

9.2.2. estabelecer políticas que proíbam retaliação a empregados que denunciem, de boa-fé, desvios éticos, bem como aos responsáveis pela apuração das denúncias, prevendo salvaguardas aos membros da comissão de ética e dos empregados que prestem serviço à Secretaria-Executiva da CEV durante e depois do mandato por um período consecutivo, em atendimento ao art. 9º, §1º, inciso IV, da Lei 13.303/2016 (Estatuto das Estatais) e art. 18, inciso IV, do Decreto 8.945/2016;

9.2.3. direcionar a avaliação de desempenho dos empregados designados para atuar na Secretaria-Executiva da comissão (Secoe) para as competências do presidente da CEV, de modo a garantir a atuação independente e autônoma, em atendimento ao disposto no art. 18 do Regimento Interno da Valec, que estabelece vinculação técnica da Secretaria-Executiva à CEV;

9.3.4. que assegure as condições de trabalho para que a Comissão de Ética da Valec cumpra suas funções de forma autônoma e independente, garantindo, especialmente, o cumprimento do art. 10, inciso III, bem como do art. 20 do Decreto 6.029/2007;

9.3. determinar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, e no art. 250, inciso II, do RI-TCU, que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, providências com vistas a estabelecer uma Secretaria-Executiva da Comissão de Ética Setorial do MP, designando servidor com atribuições exclusivas, com estrutura específica (com sala e ramais próprios) para o atendimento

de denúncias, adoção de mecanismos de detecção e correção de desvios éticos, em atendimento ao art. 6º, inciso I; art. 7º, §§1º e 2º, art. 8º, inciso III, do Decreto 6.029/2007; e do art. 4º, caput, e §1º, da Resolução CEP/PR 10/2008;

9.4. determinar à Comissão de Ética do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (CE-MP), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, e no art. 250, inciso II, do RI-TCU, que elabore, no prazo de 90 (noventa) dias, plano de trabalho específico, a ser divulgado anualmente, adotando as boas práticas do mecanismo prevenção estabelecidas no modelo para avaliação da gestão da ética, objetivando criar eficiente sistema de divulgação, esclarecimento, internalização aos servidores e orientação às demais áreas do órgão sobre as práticas de gestão da ética específicas das respectivas áreas, em atendimento ao art. 1º, inciso XXIV da Portaria MP 149/2016;

9.5. determinar à Comissão de Ética do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (CE/TJDFT), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/94, e no art. 250, inciso II, do RI-TCU, que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, providências com vistas a definir a forma como devem se dar as informações sobre situações que, real ou potencialmente, possam suscitar conflito de interesses, em atendimento art. 11, inciso XII, do código de ética do TJDFT;

9.6. recomendar ao Tribunal de Contas da União (TCU), com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que designe servidor, com atribuições exclusivas, conforme previsto no art. 12, da Resolução-TCU 226/2009 (Código de Ética dos servidores do TCU), para exercer atividade de Secretaria-Executiva da comissão de ética, bem como de estabelecer estrutura específica (com sala e ramais próprios) para o atendimento de denúncias e adoção do mecanismo detecção e correção de desvios éticos, com vistas a assegurar condições de trabalho para que a CE-TCU cumpra suas funções com efetividade;

9.7. recomendar à Comissão de Ética do Tribunal de Contas da União (CET), com fundamento no art. 250, inciso III, do RI-TCU, que:

9.7.1. defina a forma como devem se dar as informações sobre situações que, real ou potencialmente, possam suscitar conflito de interesses, em atendimento ao art. 5º, inciso X, do Código de Ética dos Servidores do TCU;

9.7.2. elabore e envie ao Presidente do Tribunal proposta de aprimoramento do Código de Ética dos Servidores do TCU no sentido de estabelecer rito para o processo de recebimento de denúncias de desvios éticos e seu devido encaminhamento para resolver as violações ao código, em atendimento ao art. 6º, inciso VII, da Portaria-TCU 271/2010, e ao art. 11, inciso III, do Código de Ética dos Servidores do TCU;

9.7.3. estabeleça rito para encaminhamento de manifestação ao Gabinete do Corregedor, bem como de demais medidas a serem adotadas, nas hipóteses de a CE-TCU identificar infração ao Código de Ética dos Servidores do TCU, em atenção ao art. 7º, parágrafo único, da Portaria-TCU 271/2010;

9.7.4. elabore proposta para o aprimoramento e modernização do Código de Ética dos Servidores do TCU para estabelecer como competência da CE-TCU a apuração de desvios éticos e aplicação de sanções, em atendimento às boas práticas identificadas acerca da gestão da ética e ao disposto no art. 11, inciso IV, da Resolução TCU 226/2009;

9.8. recomendar à Comissão de Ética da Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (CEV), com fundamento no art. 250, inciso III, do RI-TCU, que, ao elaborar o Plano de Trabalho da Secoe - 2018/2019, a ser amplamente divulgado na empresa, adote as boas práticas:

9.8.1. do mecanismo prevenção estabelecidas no modelo para avaliação da gestão da ética, objetivando criar eficiente sistema de divulgação, esclarecimento, internalização aos servidores e orientação às demais áreas do órgão sobre as práticas de gestão da ética específicas das respectivas áreas, com vistas a promover a cultura ética na organização;

9.8.2. do mecanismo detecção estabelecidas no modelo para avaliação da gestão da ética, objetivando criar eficiente sistema de divulgação dos canais de denúncia e dos encaminhamentos dados às denúncias recebidas, mesmo quando consideradas improcedentes, com vistas a demonstrar aos empregados que a CEV é atuante, aumentando a expectativa de controle;

9.9. recomendar à Comissão de Ética Pública da Presidência da República (CEP/PR), com fundamento no art. 250, inciso III, do RI-TCU, que estabeleça, com base no art. 1º do Decreto de 26/5/99, e pelos arts. 1º, inciso III, e 4º, inciso IV, do Decreto 6.029/2007, normas para que órgãos e entidades prevejam, em seus códigos de ética, salvaguardas aos responsáveis pela apuração das denúncias de desvios éticos e aos empregados que prestem serviço à Secretaria-Executiva das comissões de ética, durante e depois do mandato por um período consecutivo, como, por exemplo, inamovibilidade e assistência jurídica, no caso serem inseridos no polo passivo de demandas judiciais, com vistas a garantir a observância da independência e imparcialidade das comissões de ética, nos termos do art. 10 do Decreto 6.029/2007;

9.10. recomendar à Comissão de Ética do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (CE-MP), com fundamento no art. 250, inciso III, do RI-TCU, que implemente as boas práticas dispostas no modelo para avaliação da gestão da ética ao estabelecer o canal de denúncias, com vistas a demonstrar aos servidores que a CE-MP é atuante, aumentando a expectativa de controle;

9.11. recomendar à Comissão de Ética do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (CE/TJDFT), com fundamento no art. 250, inciso III, do RI-TCU, que implemente as seguintes medidas:

9.11.1. fazer constar do plano de trabalho as boas práticas estabelecidas no modelo para avaliação da gestão da ética, objetivando criar eficiente sistema de divulgação, esclarecimento, internalização aos servidores e orientação às demais áreas do órgão sobre as práticas de gestão da ética específicas das respectivas áreas, com vistas a promover a cultura ética no órgão;

9.11.2. adotar as boas práticas estabelecidas no modelo para avaliação da gestão da ética no estabelecimento do canal de denúncias, gerenciamento das denúncias recebidas e na análise e admissibilidade das denúncias de desvios éticos, com vistas a facilitar aos servidores denunciar casos de desvios éticos, aumentando, assim, a expectativa de controle, o que tem efeitos dissuasivos;

9.11.3. adotar as boas práticas estabelecidas no modelo para avaliação da gestão da ética no estabelecimento dos ritos relacionados ao procedimento ético preliminar e ao processo de apuração ética, com vistas a aumentar a expectativa de controle, o que tem efeitos dissuasivos;

9.12. recomendar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ao Tribunal de Contas da União, ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. que divulguem internamente os resultados consolidados das respectivas pesquisas de percepção com servidores/empregados das organizações auditadas;

9.12. autorizar, desde já, o monitoramento das medidas propostas nos subitens anteriores;

9.13. encaminhar cópia deste Acórdão à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia) para viabilizar o monitoramento da evolução do sistema de gestão da ética na Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., bem como ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e à Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., bem como às suas respectivas comissões de ética.

10. Ata nº 10/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/3/2018 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0674-10/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 675/2018 - TCU - Plenário

1. Processo TC 031.714/2015-3.

1.1. Apenso: 035.256/2015-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Responsáveis: Roberto Carlos Nunes (568.095.904-63); Tânia Maria dos Santos (206.738.924-68); Verônica dos Santos Simões (030.865.204-50); Walber dos Santos Cordeiro (044.948.894-23).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Duas Estradas/PB.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex/PB).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação com requerimento da Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para a instauração de Tomada de Contas Especial (TCE) em razão da não aprovação de prestação de contas final do Convênio EP 1480/2006 (Siafi 569198) firmado com o município de Duas Estradas/PB;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. desconsiderar a personalidade jurídica da Construtora Prisma Ltda., com fulcro no art. 298 do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 50 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), para que suas sócias de direito, Tânia Maria dos Santos e Verônica dos Santos Simões, e seu sócio de fato, Walber dos Santos Cordeiro, respondam, solidariamente com o ex-Prefeito, pelo dano apontado nos autos;

9.3. converter os autos em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 47 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 252 do Regimento Interno/TCU, e autorizar, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, as citações do ex-Prefeito Roberto Carlos Nunes, de Tânia Maria dos Santos, Verônica dos Santos Simões e de Walber dos Santos Cordeiro, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa ou, solidariamente, recolherem aos cofres do órgão/entidade concedente as quantias a seguir descritas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente ressarcidos, na forma da legislação em vigor.

Valores Históricos (R\$)	Datas de ocorrência
18.540,00	17/4/2009
1.111,13	16/9/2009
23.003,44	30/9/2009
13.000,00	22/7/2010

36.101,42	6/6/2012
91.755,99	

9.4. dar ciência desta decisão à Superintendência Estadual da Funasa na Paraíba e ao Ministro de Estado da Saúde, em obediência ao disposto no art. 198, parágrafo único, do RITCU.

10. Ata nº 10/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/3/2018 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0675-10/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 676/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.610/2011-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Ary Soares dos Santos (147.525.141-68); Braz Gontijo da Silva (020.189.771-72); Carlos de Freitas Borges Filho (155.494.021-49); Clélia Brandão Alvarenga Craveiro (066.935.631-04); Eddie Gomes Lima (335.951.351-72); Estevão Rebouças de Souza (133.744.001-91); Goiás Antonio Accioly (098.901.221-20); Maria Madalena Pereira de Aguiar (232.261.371-15); Marina de Fátima Piau Ferreira (102.403.811-49); Maura Menezes Jonas Damião (263.541.951-53)

3.2. Recorrentes: Carlos de Freitas Borges Filho (155.494.021-49); Clélia Brandão Alvarenga Craveiro (066.935.631-04); Goiás Antonio Accioly (098.901.221-20); Eddie Gomes Lima (335.951.351-72); Estevão Rebouças de Souza (133.744.001-91); Maria Madalena Pereira de Aguiar (232.261.371-15); Maura Menezes Jonas Damião (263.541.951-53); Ary Soares dos Santos (147.525.141-68).

4. Órgão/Entidade: Ibama - Superintendência Estadual/GO - MMA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex-GO).

8. Representação legal:

8.1. Gustavo Rodrigues de Castro Soares (310610/OAB-SP), representando Ary Soares dos Santos.

8.2. Ali Nassif Saredine Junior (7986/OAB-GO), representando Carlos de Freitas Borges Filho, Clélia Brandão Alvarenga Craveiro, Eddie Gomes Lima, Estevão Rebouças de Souza, Goiás Antonio Accioly, Maria Madalena Pereira de Aguiar, Maria da Paz Medeiros de Azevedo e Maura Menezes Jonas Damião.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Carlos de Freitas Borges Filho, Clélia Brandão Alvarenga Craveiro, Goiás Antonio Accioly, Eddie Gomes Lima, Estevão Rebouças de Souza, Maria Madalena Pereira de Aguiar, Maura Menezes Jonas Damião e Ary Soares dos Santos contra o Acórdão 2.905/2015-Plenário, por meio do qual o tribunal julgou irregulares suas contas, bem como aplicou-lhes multa fundamentada no art. 58 da Lei 8.443, de 1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer dos conhecer dos recursos interpostos pelos Srs. Ary Soares dos Santos e Maria Madalena Pereira de Aguiar, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. conhecer dos recursos interpostos pelos Srs. Carlos de Freitas Borges Filho, Clélia Brandão Alvarenga Craveiro, Eddie Gomes Lima, Goiás Antônio Accioly, Estevão Rebouças de Souza e Maura Menezes Jonas Damião, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme o Acórdão 1.441/2016 - Plenário, afastando a penalidade de multa cominada no subitem 9.5 do acórdão recorrido;

9.3. estender, de ofício, o entendimento contido no subitem 9.2 acima ao Sr. Braz Gontijo da Silva;

9.4. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 10/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/3/2018 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0676-10/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 677/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.452/2017-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Entidades: Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat e Serviço Social do Transporte - Sest

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: não atuou



7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi)

8. Advogados constituídos nos autos: Peter Alexander da Costa Lange (OAB/DF 17.740), Felipe Sarmento Cordeiro (OAB-DF 40.917), Sérgio Freitas de Almeida (OAB-DF 22.075) e outros

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de solicitação de fiscalização formulada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, com fundamento no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal c/c o art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992 e os arts. 1º, inciso II, 231 e 232, inciso III, do RICU;

9.2. informar ao Senador Acir Gurgacz, autor do Requerimento 23/2017-CI, encaminhado mediante o Ofício 61/2017-PRES/CI da Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal, que:

9.2.1. a suspensão temporária e a alteração da tipologia da unidade operacional do Serviço Social do Transporte e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte em Porto Velho/RO obedeceram a critérios legais e as motivações discricionárias são justificáveis;

9.2.2. o Serviço Social do Transporte e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte adotaram as providências necessárias decorrentes da Operação São Cristóvão, deflagrada, em 2014, pela Polícia Civil do Distrito Federal, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Receita Federal do Brasil e Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União;

9.3. dar ciência da presente deliberação ao Presidente do Senado Federal, à Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal e ao Senador Acir Gurgacz;

9.4. dar ciência à Secex/SP a fim de que verifique a viabilidade de inclusão, em seu plano operacional, de monitoramento dos resultados das medidas adotadas pelo Serviço Social do Transporte e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte em decorrência da Operação São Cristóvão, em especial quanto à atualização das informações relativas às ações administrativas e judiciais de ressarcimento dos valores desviados; e

9.5. determinar o arquivamento dos presentes autos.

10. Ata nº 10/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/3/2018 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0677-10/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 678/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.402/2014-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto IV -Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Antônio Luiz Silva de Menezes (092.036.057-20); Francisco Roberto Andre Gros (038.644.137-53); Geraldo Vieira Baltar (040.938.607-34); Irani Carlos Varella (132.512.360-91); Jorge Marques de Toledo Camargo (114.400.151-04); José Coutinho Barbosa (003.161.053-68); João Pinheiro Nogueira Batista (546.600.417-00); Rogério Almeida Manso da Costa Reis (599.705.617-15); e Termoceará Ltda (04.605.162/0001-04).

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOperações) e Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstatais)

8. Representação legal: Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB/RJ 121.685), Gabriela Navaros Guedes Fernandes (OAB/RJ 166.107) e outros, representando Antônio Luiz Silva de Menezes; Geraldo Vieira Baltar; Irani Carlos Varella; Jorge Marques de Toledo Camargo; José Coutinho Barbosa; João Pinheiro Nogueira Batista e Rogério Almeida Manso da Costa Reis; Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460) e outros, representando Termoceará Ltda. e Petróleo Brasileiro S.A.; Renato Otto Kloss (OAB/RJ 117.110) e outros, representando o espólio do Sr. Francisco Roberto Andre Gros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao item 9.5 do Acórdão 1850/2014-Plenário, para apreciação dos indícios de irregularidades identificados no TC 032.295/2010-3 em investimentos realizados pela Petrobras na usina termelétrica Termoceará,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o Sr. Francisco Roberto Andre Gros da relação processual de que trata os fatos especificados no subitem 9.2.4 do Acórdão 3.017/2010-Plenário, tendo em vista o seu falecimento antes da audiência;

9.2. acatar as alegações de defesa:

9.2.1. dos Srs. Geraldo Vieira Baltar e Antônio Luiz Silva de Menezes em face da ocorrência indicada no subitem 9.1.1 do Acórdão 3.017/2010-Plenário;

9.2.2. dos Srs. José Coutinho Barbosa, Jorge Marques de Toledo Camargo, Rogério Almeida Manso da Costa Reis, João Pinheiro Nogueira Batista e Irani Carlos Varella, do espólio de Francisco Roberto André Gros e da sociedade empresária Termoceará Ltda. em face da ocorrência indicada no subitem 9.1.2 do Acórdão 3.017/2010-Plenário;

9.3. acatar as razões de justificativa do Sr. Geraldo Vieira Baltar em face da ocorrência indicada no subitem 9.2.2 do Acórdão 3.017/2010-Plenário;

9.4. rejeitar as razões de justificativa:

9.4.1. do Sr. Antônio Luiz Silva de Menezes em face das ocorrências indicadas nos subitens 9.2.2, 9.2.4 e 9.2.5 do Acórdão 3.017/2010-Plenário;

9.4.2. dos Srs. José Coutinho Barbosa, Jorge Marques de Toledo Camargo, Rogério Almeida Manso da Costa Reis, João Pinheiro Nogueira Batista e Irani Carlos Varella em face da ocorrência indicada no subitem 9.2.4 do Acórdão 3.017/2010-Plenário;

9.5. julgar regulares as contas do Sr. Geraldo Vieira Baltar, do espólio de Francisco Roberto André Gros e da sociedade empresária Termoceará Ltda. em face da ocorrência indicada no subitem 9.1.2 do Acórdão 3.017/2010-Plenário, tendo em vista o disposto no subitem 9.2 supra, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, dando-lhes quitação plena;

9.6. julgar irregulares as contas dos Srs. Antônio Luiz Silva de Menezes, José Coutinho Barbosa, Jorge Marques de Toledo Camargo, Rogério Almeida Manso da Costa Reis, João Pinheiro Nogueira Batista e Irani Carlos Varella, tendo em vista o disposto no subitem 9.3 supra, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, caput e parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, sem a condenação em débito;

9.7. aplicar as multas aos responsáveis indicados a seguir, com fulcro nos incisos I, II e III do art. 58 da Lei 8.443/1992:

9.7.1. ao Sr. Antônio Luiz Silva de Menezes, no valor de R\$ 59.988,01, tendo em vista o disposto no subitem 9.4.1 supra;

9.7.2. aos Srs. José Coutinho Barbosa, Jorge Marques de Toledo Camargo, Rogério Almeida Manso da Costa Reis, João Pinheiro Nogueira Batista e Irani Carlos Varella, no valor individual de R\$ 40.000,00, tendo em vista o disposto no subitem 9.4.2 supra;

9.8. considerar graves as condutas dos Srs. Antônio Luiz Silva de Menezes, José Coutinho Barbosa, Jorge Marques de Toledo Camargo, Rogério Almeida Manso da Costa Reis, João Pinheiro Nogueira Batista e Irani Carlos Varella;

9.9. aplicar aos responsáveis indicados no item anterior a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, pelos seguintes prazos:

9.9.1. Sr. Antônio Luiz Silva de Menezes, por 8 (oito) anos;

9.9.2. Srs. José Coutinho Barbosa, Jorge Marques de Toledo Camargo, Rogério Almeida Manso da Costa Reis, João Pinheiro Nogueira Batista e Irani Carlos Varella, por 5 (cinco) anos;

9.10. considerar cumpridas as medidas processuais determinadas no subitem 9.6 do Acórdão 1850/2014-Plenário;

9.11. autorizar à SeinfraOperações a promover, em processo administrativo de produção de conhecimento, diligências junto ao juízo competente, a fim de, mediante o instituto de solicitação de compartilhamento de provas, avaliar a existência de fatos que ensejem a atuação da jurisdição de contas em virtude da notícia de supostas irregularidades na aquisição de turbinas junto à empresa Alstom (hoje GE) para as UTE Celso Furtado (BA - antiga Termobahia Fase I), UTE Fernando Gasparian (SP - antiga Nova Piratininga), UTE Governador Leonel Brizola (RJ - antiga Termorio) e UTE Mário Lago (RJ - antiga Macaé Merchant);

9.12. na oportunidade, deve a SeinfraOperações avaliar a necessidade de propor fiscalização ou representação acerca da matéria, considerando ainda a atuação de outros órgãos de controle, a duplicidade de esforços e os critérios de risco, materialidade e oportunidade de controle;

9.13. determinar à SeinfraOperações que constitua processo específico de tomada de contas especial para que sejam examinados os fatos trazidos pela Comissão Interna de Apuração da Petrobras (peça 130), quantificado o prejuízo, identificados os responsáveis e adotadas as medidas processuais cabíveis;

9.14. dar ciência da presente deliberação aos responsáveis e à Petróleo Brasileiro S.A.;

9.15. encaminhar cópia desta deliberação ao Congresso Nacional, ao Ministério das Minas e Energia, à Auditoria Interna da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e ao Ministério Público Federal para conhecimento.

10. Ata nº 10/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/3/2018 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0678-10/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 679/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.852/2014-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Auditoria

3. Responsáveis: André Longo Araújo de Melo (768.999.934-49); Fausto Pereira dos Santos (341.674.631-72); Januário Montone (724.059.888-87); José Carlos de Souza Abrahão

(432.476.607-04); Martha Regina de Oliveira (072.023.127-27); Mauricio Ceschin (064.056.448-80).

4. Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada com o propósito de avaliar as ações da Agência Nacional de Saúde Suplementar relativas ao reajustamento dos valores dos planos de saúde suplementar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fulcro nos arts. 1º, inciso II, 41, inciso II, e 43 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 230, 239 e 250 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Agência Nacional de Saúde Suplementar que:

9.1.1. elabore e envie a esta Corte, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, se ainda não o fez, plano de providências contemplando a instituição de mecanismos de atuação que permitam a efetiva aferição da fidedignidade e a análise crítica das informações econômico-financeiras comunicadas à autarquia pelas operadoras de planos de saúde, mormente no que se refere à retomada das visitas técnicas às empresas e ao tratamento dos casos em que identificadas práticas abusivas contra os consumidores;

9.1.2. reavalie a metodologia atualmente utilizada para definição do índice máximo de reajuste anual dos planos de saúde individuais/familiares, de modo a prevenir, com segurança, os efeitos de possível cômputo em duplicidade da variação associada à atualização do rol de procedimentos e eventos em saúde, haja vista tal variação, presumivelmente, já ser levada em conta pelas operadoras na definição dos reajustes dos planos coletivos;

9.2. recomendar à Agência Nacional de Saúde Suplementar que avalie a conveniência e a oportunidade de passar a exigir das operadoras de planos de saúde, por ocasião dos reajustes de preços, a disponibilização, aos respectivos contratantes, de informações que permitam a aferição do correspondente índice de sinistralidade verificado no período anterior, como a discriminação e os quantitativos de procedimentos efetivamente demandados pelos beneficiários e os valores pagos aos prestadores de serviços;

9.3. classificar como sigilosas, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 254/2013, as peças 90, 97 e 101 destes autos, incluindo os respectivos itens não digitalizáveis;

9.4. autorizar o arquivamento dos autos.

10. Ata nº 10/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/3/2018 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0679-10/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 680/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.115/2016-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Francisca Daisy Lustosa Landim Pinto (663.042.107-87); Janete Nogueira Hartmut Behm (452.215.707-00); Marcos Antônio Dantas Lopes (736.780.407-30); Mauro Cassiano dos Santos (072.362.127-68).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão da concessão irregular de benefícios previdenciários,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. excluir da relação processual os segurados Belmira Matoso Alvar (CPF 795.090.967-68), Gerardo Rodrigues de Souza (CPF 378.494.417-53), Acyr Beliene da Rocha (CPF 185.606.607-04) e Maria Cristina Lourenço (CPF 002.818.208-13);

9.2. considerar revel, para todos os efeitos, os responsáveis Francisca Daisy Lustosa Landim Pinto, Janete Nogueira Hartmut Behm, Marcos Antônio Dantas Lopes e Mauro Cassiano dos Santos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas dos ex-servidores do INSS, Francisca Daisy Lustosa Landim Pinto (CPF 663.042.107-87), Janete Nogueira Hartmut Behm (CPF 452.215.707-00), Marcos Antônio Dantas Lopes (CPF 736.780.407-30) e Mauro Cassiano dos Santos (CPF 072.362.127-68), ex-servidores do INSS, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art.

214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de aposentadorias por tempo de serviço, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos efetuados aos seguintes segurados:

9.3.1. Responsável individual - Janete Nogueira Hartmut Beim (CPF 452.215.707-00) - débito referente a concessão indevida de benefício previdenciário/aposentadoria ao segurado Belmira Matoso Alvar (CPF 795.090.967-68):

Data do lançamento	Valor (R\$)	Tipo
13/12/1995	1.907,05	D
05/01/1996	506,30	D
05/02/1996	506,30	D
05/03/1996	506,30	D
03/04/1996	506,30	D
06/05/1996	506,30	D
05/06/1996	552,73	D
03/07/1996	552,73	D
05/08/1996	552,73	D
11/11/1996	552,73	D
21/02/1997	2.210,92	D
05/03/1997	552,73	D
03/04/1997	552,73	D
06/05/1997	552,73	D
04/06/1997	552,73	D
03/07/1997	595,62	D
05/08/1997	595,62	D
04/09/1997	595,62	D
03/10/1997	595,62	D
05/11/1997	595,62	D
03/12/1997	1.191,24	D
06/10/1999	653,03	D
04/11/1999	653,03	D
03/12/1999	1.306,06	D
05/01/2000	653,03	D
03/02/2000	653,03	D
03/03/2000	653,03	D
05/04/2000	653,03	D
04/05/2000	653,03	D
05/06/2000	653,03	D
05/07/2000	690,97	D
03/08/2000	690,97	D
05/09/2000	690,97	D
04/10/2000	690,97	D
06/11/2000	690,97	D
05/12/2000	1.381,94	D
04/01/2001	690,97	D
05/02/2001	691,00	D
05/03/2001	691,00	D
04/04/2001	691,00	D
04/05/2001	691,00	D
05/06/2001	691,00	D
06/01/1998	595,62	D
04/02/1998	595,62	D
04/03/1998	595,62	D
03/04/1998	595,62	D
06/05/1998	595,62	D
03/06/1998	595,62	D
03/07/1998	624,26	D
05/08/1998	624,26	D
03/09/1998	624,26	D
05/10/1998	624,26	D
05/11/1998	624,26	D
03/12/1998	1.248,52	D
06/01/1999	624,26	D
03/02/1999	624,26	D
03/03/1999	624,26	D
07/04/1999	624,26	D
05/05/1999	624,26	D
04/06/1999	624,26	D
05/07/1999	653,03	D
04/08/1999	653,03	D
03/09/1999	653,03	D
04/07/2001	744,00	D
03/08/2001	744,00	D
05/09/2001	744,00	D
03/10/2001	744,00	D
06/11/2001	744,00	D
05/12/2001	1.488,70	D
04/01/2002	744,00	D
07/02/2002	744,00	D
05/03/2002	744,00	D
04/04/2002	744,00	D
06/05/2002	744,00	D
03/06/2002	744,00	D
04/07/2002	813,00	D

05/08/2002	813,00	D
04/09/2002	813,00	D
03/10/2002	813,00	D
05/11/2002	813,00	D
04/12/2002	1.624,98	D
06/01/2003	813,00	D
05/02/2003	813,00	D
10/03/2003	813,00	D
03/04/2003	813,00	D
06/05/2003	813,00	D
04/06/2003	813,00	D
03/07/2003	973,00	D
05/08/2003	973,00	D
12/09/2003	973,00	D
03/10/2003	973,00	D
07/11/2003	973,00	D
04/12/2003	1.945,32	D
06/01/2004	973,00	D
04/02/2004	972,42	D
03/03/2004	972,42	D
05/04/2004	972,42	D
05/05/2004	972,42	D
03/06/2004	1.016,47	D
05/07/2004	1.016,47	D

9.3.2. Responsável individual - Janete Nogueira Hartmut Beim (CPF 452.215.707-00) - débito referente a concessão indevida de benefício previdenciário/aposentadoria ao segurado Gerardo Rodrigues de Souza (CPF 378.494.417-53):

Data do lançamento	Valor (R\$)	Tipo
20/12/1995	393,41	D
04/01/1996	715,31	D
05/02/1996	715,31	D
05/03/1996	715,31	D
03/05/1996	715,31	D
01/07/1996	777,64	D
07/08/1996	1.555,28	D
07/11/1996	777,64	D
13/05/1997	5.443,41	D
05/06/1997	777,63	D
03/07/1997	837,97	D

9.3.3. Responsável individual - Marcos Antônio Dantas Lopes (CPF 736.780.407-30) - débito referente a concessão indevida de benefício previdenciário/aposentadoria ao segurado Acyr Beliene da Rocha (CPF 185.606.607-04):

Data do lançamento	Valor (R\$)	Tipo
10/01/1996	1.889,58	D
07/02/1996	558,50	D
28/03/2003	55.957,93	D
08/04/2003	885,00	D
29/04/2003	884,70	D
08/05/2003	885,00	D
06/06/2003	885,00	D
07/07/2003	1.060,00	D
07/08/2003	1.060,00	D
05/09/2003	1.060,00	D
07/10/2003	1.059,07	D
07/11/2003	1.059,07	D
05/12/2003	2.118,14	D
09/01/2004	1.059,07	D
06/02/2004	1.059,07	D
05/03/2004	1.059,07	D
07/04/2004	1.059,07	D
07/05/2004	1.059,07	D
07/06/2004	1.107,04	D
07/07/2004	1.107,04	D
06/08/2004	1.107,04	D
08/09/2004	1.107,04	D
07/10/2004	1.107,04	D
08/11/2004	1.107,04	D
07/12/2004	2.214,08	D
07/01/2005	1.736,44	D
09/02/2005	1.740,11	D
07/03/2005	1.742,62	D
07/04/2005	1.744,56	D
06/05/2005	1.465,94	D
07/06/2005	1.551,38	D
07/07/2005	1.552,43	D

05/08/2005	1.552,07	D
08/09/2005	1.551,86	D
07/10/2005	1.551,54	D
08/11/2005	1.551,55	D
07/12/2005	2.960,69	D
06/01/2006	1.553,60	D
07/02/2006	1.554,33	D
07/03/2006	1.554,97	D
07/04/2006	1.555,18	D
08/05/2006	1.625,88	D
07/06/2006	1.625,95	D
07/07/2006	1.626,05	D
07/08/2006	1.625,84	D
08/09/2006	2.365,17	D
06/10/2006	1.626,14	D
08/11/2006	1.626,24	D
07/12/2006	3.105,66	D
08/01/2007	1.627,80	D
07/02/2007	1.628,97	D
07/03/2007	1.629,83	D
09/04/2007	1.630,46	D
08/05/2007	1.679,93	D
08/06/2007	1.680,19	D
06/07/2007	1.680,50	D
07/08/2007	1.680,93	D
10/09/2007	2.445,06	D
05/10/2007	1.682,41	D

9.3.4. Responsáveis solidários - Francisca Daise Lustosa Landin Pinto (CPF 663.042.107-87) e Mauro Cassiano dos Santos (CPF 072.362.127-68) - débito referente a concessão indevida de benefício previdenciário/aposentadoria ao segurado Maria Cristina Lourenço (CPF 002.818.208-13):

Data do lançamento	Valor (R\$)	Tipo
14/12/1995	2.006,94	D
08/01/1996	362,70	D
01/02/1996	362,70	D
01/03/1996	362,70	D
02/04/1996	362,70	D
02/05/1996	362,70	D
03/06/1996	415,43	D
02/07/1996	415,43	D
05/08/1996	415,43	D
03/09/1996	415,43	D

9.4. aplicar ao Sr. Marcos Antônio Dantas Lopes (CPF 736.780.407-30) multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data desta deliberação até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. considerar graves as condutas do Sr. Marcos Antônio Dantas Lopes (CPF 736.780.407-30);

9.7. aplicar ao Sr. Marcos Antônio Dantas Lopes (CPF 736.780.407-30) a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

9.8. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.9. comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à Procuradoria Geral Federal - PGF que decisão indicada no item 9.1 não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos segurados ali referidos, em razão da concessão indevida de benefício previdenciário.

10. Ata nº 10/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/3/2018 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0680-10/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Augusto Nardes.



13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 681/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 041.018/2012-5.

1.1. Apenso: 023.846/2016-0; 015.288/2011-0; 034.334/2016-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Anderson Paraizo Campos (452.379.485-53); Construtora Queiroz Garcia Ltda (02.895.841/0001-30); Emerson Izolan (168.618.828-52); Gilseno de Souza Nunes Ribeiro (769.511.977-68); Rubem Vaz Nogueira (844.001.457-00); Sergio Lucien Trautmann (599.278.600-72)

3.2. Recorrente: Gilseno de Souza Nunes Ribeiro (769.511.977-68).

4. Órgão/Entidade: Centro Integrado de Telemática do Exército.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

8. Representação legal:

8.1. Melanie Costa Peixoto (14.585 OAB-DF) e outros, representando Gilseno de Souza Nunes Ribeiro.

8.2. Kênia Ribeiro Ferreira (15565/E/OAB-DF), representando Anderson Paraizo Campos.

8.3. Jaques Fernando Reolon (22.885/OAB-DF) e outros, representando Construtora Queiroz Garcia Ltda.

8.4. Cassius Ferreira Moraes (34726/OAB-DF) e outros, representando Sergio Lucien Trautmann.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 2654/2017 - Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, uma vez que foram preenchidos os requisitos específicos de admissibilidade previstos pelo art. 34, caput, § 1º, da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 10/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/3/2018 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0681-10/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 682/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.264/2017-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Auditoria Operacional).

3. Recorrentes: Hospital Israelita Albert Einstein (CNPJ 60.765.823/0001-30), Associação Samaritano (CNPJ 60.544.244/0001-67), Hospital Alemão Oswaldo Cruz (CNPJ 60.726.502/0001-26), Hospital do Coração (CNPJ 05.016.112/0001-54), Hospital Sirio Libanês (CNPJ 61.590.410/0001-24) e Associação Hospitalar Moinhos de Vento (CNPJ 92.685.833/0001-51).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Fábio Cardoso Machado (OAB/RS 48.798) e outros, representando o Ministério da Saúde (vinculador); e Ane Streck Silveira (OAB/RS 66.441).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos embargos de declaração opostos ao Acórdão 394/2018-TCU-Plenário, que apreciou auditoria operacional no Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (Proadi-SUS), o que resultou na emissão de diversas recomendações e determinações dirigidas ao Ministério da Saúde, visando à melhoria da gestão do programa, em particular no que diz respeito ao controle efetivo dos resultados e benefícios obtidos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277 e 287 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. dar ciência deste acórdão aos embargantes.

10. Ata nº 10/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/3/2018 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0682-10/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 683/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.220/2017-3.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade realizada com o objetivo de avaliar a regularidade dos processos de concessão, renovação e supervisão do Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na Área da Saúde (CEBAS Saúde),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar ao Ministério da Saúde que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos:

9.1.1. redução do passivo de certificados das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde concedidos com vigência até 2016 ainda não supervisionados (item IV do relatório de auditoria, parágrafos 94/101);

9.1.2. aprimoramento do modelo de supervisão baseado em riscos da Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da saúde, levando em conta, além dos demais parâmetros já considerados, a materialidade do benefício fiscal obtido pela entidade beneficente, ainda que para tanto se utilize de critérios indiretos de aferição, tais como o quantitativo de leitos ou o valor pago às entidades em função da prestação de serviços ao SUS (itens IV e VI do relatório de auditoria, parágrafos, 94/101 e 154/157);

9.2. determinar ao Ministério da Saúde que elabore e apresente a este Tribunal, no prazo de 90 dias, plano de ação para a implementação das recomendações proferidas, informando, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os prazos e as unidades responsáveis pela implementação de cada recomendação considerada conveniente e oportuna, além de justificativa para a não implementação de cada medida considerada não conveniente ou não oportuna;

9.3. determinar à SecexSaúde que monitore a implementação das recomendações constantes dos subitens anteriores;

9.4. dar ciência desta decisão ao Ministério da Saúde e à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 10/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/3/2018 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0683-10/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 684/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.447/2006-7.

1.1. Apenso: 012.591/2004-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Recursos de Reconsideração em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Cía. Catarinense de Águas e Saneamento (82.508.433/0001-17) e Construtora OAS S.A. (14.310.577/0001-04).

3.2. Responsáveis: Construtora OAS S.A. (14.310.577/0001-04); Josue Dagoberto Ferreira (422.610.319-04); Licínio de Souza Junior (290.677.319-00); Paulo Sidney de Melo Cota (276.164.287-20); Sergio Vieira Veiga (179.318.609-00) e Tertuliano Xavier de Brito (005.479.649-00).

3.3. Recorrente: Construtora OAS S.A. (14.310.577/0001-04).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX-SC).

8. Representação legal:

8.1. Afonso Assis Ribeiro (15.010/OAB-DF) e outros, representando Tertuliano Xavier de Brito, ex-diretor financeiro da mesma Companhia, e Construtora OAS Ltda., contra o Acórdão 2.033/2010- TCU-Plenário, inalterado pelo Acórdão 481/2011-TCU-Plenário.

8.2. Irineu Ramos Filho (6.645/OAB-SC) e outros, representando Licínio de Souza Junior.

8.3. Bernardo Nunes Ramos da Cunha (18486/OAB-BA) e outros, representando Construtora OAS S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Construtora OAS LTDA., atualmente denominada Construtora OAS S.A. - em Recuperação Judicial, ao Acórdão 1.884/2017-TCU-Plenário, prolatado em recursos de reconsideração interpostos pelos Senhores Licínio de Souza Júnior, ex-engenheiro da Divisão de Custos e Orçamento da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (Casan), Tertuliano Xavier de Brito, ex-diretor financeiro da mesma Companhia, e Construtora OAS Ltda., contra o Acórdão 2.033/2010- TCU-Plenário, inalterado pelo Acórdão 481/2011-TCU-Plenário.

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, por inexistir omissão, obscuridade ou contradição a ser corrigida na deliberação recorrida;

9.2. dar ciência deste acórdão à embargante, à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (Casan) e à Procuradoria da República em Santa Catarina;

10. Ata nº 10/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/3/2018 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0684-10/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 685/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.569/2018-8

2. Grupo I - Classe VII - Plenário

3. Representante: Solange Cristina Passos de Castro Cordeiro (desembargadora-presidente)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA)

8. Advogado constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação formulada pela desembargadora-presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (TRT16), em face de supostas irregularidades em contratações efetuadas por aquele órgão, por inexigibilidade de licitação, do Inajus Cursos Preparatórios Ltda. (nome de fantasia Instituto Nacional de Estudos Jurídicos), pessoa jurídica em cujo quadro societário figuram a sogra e a esposa do ex-presidente daquela Corte, desembargador James Magno Araújo Farias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. referendar a medida cautelar adotada pelo Ministro José Múcio Monteiro por meio do despacho contido na peça 25 destes autos, transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as demais providências complementares constantes do mesmo expediente;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

10. Ata nº 10/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/3/2018 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0685-10/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente) e Augusto Nardes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 686/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 034.553/2016-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul.

3.2. Responsáveis: Leonardo Góes Silva (CPF 501.055.825-49); Ewerton Giovanni dos Santos (CPF 038.302.996-13).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).

8. Representação legal:

8.1. Renata Silva Pires de Carvalho (15.895/OAB-DF) e outros, representando Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Controle Externo no Mato Grosso do Sul (Secex/MS), com fundamento no art. 237, inciso VI, do RI/TCU, em razão de possíveis irregularidades relacionadas à edição e aplicação de disposições constantes do Decreto 8.738/2016, notadamente, relacionadas aos dispositivos que cuidam da concessão

e titulação de lotes da reforma agrária pelo Incra e demarcação de projetos de assentamento com áreas coletivas, e considerando a substituição do referido decreto pelo Decreto 9.311/2018, o qual expressamente revogou o primeiro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar prejudicados os subitens 9.6.1 e 9.6.3 do Acórdão 625/2018 - Plenário, por perda de seu objeto, diante da revogação do Decreto 8.738/2016 pelo Decreto 9.311, de 15 de março de 2018, deixando-se, por conseguinte, de enviar-se cópia daquele acórdão à Presidência da República e à Presidência do Congresso Nacional, haja vista a desnecessidade, na presente etapa processual, da adoção das providências ali indicadas;

9.2. conferir a seguinte nova redação ao subitem 9.6.2 do Acórdão 625/2018 - Plenário, tendo em vista que o Decreto 8.738/2016 originalmente nela mencionado foi revogado, e uma vez que o novo decreto apresenta semelhantes vícios explicitados naquela deliberação, e ora indicados por ocasião deste acórdão:

"9.6.2. à Procuradoria-Geral da República, para que seja informada sobre os indícios de inconstitucionalidade em dispositivos da Lei 8.629/1993 (art. 18, §§ 2º e 3º), regulamentada pelo Decreto 9.311/2018, para que adote as medidas que entender pertinentes com vistas a evitar sua indevida aplicação por meio de interpretações desconformes com a Constituição, diretamente, ou mediante disposições regulamentares em atuais e futuros decretos e instruções normativas, de igual maneira inconstitucionais, como ocorrido com dispositivos do Decreto 8.738/2016 (revogado), e com os novos dispositivos constantes dos arts. 24 e 43 do Decreto 9.311/2018 (vigente), ora também reputados com indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, haja vista o disposto nos arts. 102 e 103 da Constituição Federal,";

9.3. determinar, com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno/TCU, a realização de oitivas do Incra e da Casa Civil da Presidência da República, com vistas a que se manifestem, no prazo de quinze dias, sobre os novos indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade apontados por este Tribunal no relatório e voto que precedem este acórdão, das disposições constantes dos arts. 12, 24 e 43 do Decreto 9.311/2018, de modo a esclarecer, se assim desejar, a amplitude e o alcance desses dispositivos, e sua forma de aplicação na condução do Programa Nacional de Reforma Agrária;

9.4. ratificar as demais disposições constantes do Acórdão 625/2018 - Plenário, determinando-se a efetivação das comunicações relativas àquele e a este acórdão, sem que se olvide do disposto no subitem 9.1 retro;

9.5. dar ciência deste acórdão ao Incra, à Casa Civil da Presidência da República e à Procuradoria-Geral da República.

10. Ata nº 10/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/3/2018 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0686-10/18-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente) e Augusto Nardes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 687/2018 - TCU - Plenário
1. Processo TC 004.842/2018-9.
2. Grupo: I - Classe de Assunto: VII - Solicitação.
3. Interessado: Centro de Controle Interno do Exército.
4. Unidade: Centro de Controle Interno do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Defesa Nacional e da Segurança Pública - SecexDefesa.

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Solicitação feita pelo Centro de Controle Interno do Exército, por meio do Ofício n. 052-AR-SCCR/CCIEx, de 18/12/2017, visando à prorrogação de prazo, em mais noventa dias, para encaminhamento ao TCU de tomada de contas especial instaurada no Hospital Militar de Área de Recife - HMAR.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa/TCU n. 71/2012, prorrogar o prazo até 06/04/2018 para que o Centro de Controle Interno do Exército/Comando do Exército encaminhe ao TCU processo de tomada de contas especial instaurada no Hospital Militar de Área de Recife - HMAR;

9.2. dar ciência deste Acórdão ao requerente;
9.3. arquivar estes autos.
10. Ata nº 10/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/3/2018 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0687-10/18-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente) e Augusto Nardes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 688/2018 - TCU - Plenário
1. Processo TC-005.091/2018-7.
2. Grupo: I - Classe de Assunto: VII - Solicitação.
3. Interessado: Centro de Controle Interno do Exército.

4. Unidade: Centro de Controle Interno do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Defesa Nacional e da Segurança Pública - SecexDefesa.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Solicitação feita pelo Centro de Controle Interno do Exército visando à prorrogação de prazo para encaminhamento ao TCU de Tomada de Contas Especial instaurada pelo 8º Depósito de Suprimento no exercício de 2017.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. prorrogar, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa/TCU 71/2012, o prazo até 27/4/2018 para que o Centro de Controle Interno do Exército/Comando do Exército encaminhe ao TCU processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo 8º Depósito de Suprimento, objeto do pedido substanciado no Ofício 006-AR-SCCR/CCIEx, de 15/2/2018;
9.2. dar ciência deste Acórdão ao requerente;
9.3. arquivar estes autos.

10. Ata nº 10/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/3/2018 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0688-10/18-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente) e Augusto Nardes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 689/2018 - TCU - Plenário

1. Processo TC 046.295/2012-7
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Representação).
3. Recorrente: Fernando Passos (714.491.591-68).
4. Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S/A.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer da Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer da Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762) e outros, representando Fernando Passos.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos por Fernando Passos contra o Acórdão 2.389/2017-TCU-Plenário, por meio do qual foi julgada parcialmente procedente representação autuada a partir de denúncia encaminhada a esta Corte pelo Ministério Público do Estado do Ceará versando sobre irregularidades na concessão de crédito a empresas e em outras operações do Banco do Nordeste do Brasil S/A., e, no que interessa ao embargante, imputou-lhe multa de R\$ 10.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, mantendo-se inalterado o Acórdão 2.389/2017-TCU-Plenário;

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante e ao Banco do Nordeste do Brasil S/A.

10. Ata nº 10/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/3/2018 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0689-10/18-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente) e Augusto Nardes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 690/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 035.243/2017-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: III - Consulta.
3. Consulentes: Eduardo Guedes da Silva, prefeito de Itaitiaia - RJ, e Jorge Figueira de Carvalho, secretário municipal de Saúde.

4. Entidade: Município de Itaitiaia - RJ.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada por Eduardo Guedes da Silva, como prefeito de Itaitiaia - RJ, e Jorge Figueira de Carvalho, como secretário municipal de Saúde, sobre a possibilidade jurídica de o Fundo Municipal de Saúde (FMS) utilizar os recursos de emenda parlamentar de custeio para o pagamento de diversos itens de serviço, a exemplo de contrato da locação de van para conduzir pacientes para tratamento fora de domicílio, da locação de imóveis para abrigar unidades de saúde, dos contratos de manutenção de equipamentos das unidades de saúde, da locação de veículos para unidades de saúde e da aquisição de medicamentos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer da presente consulta por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 264 do RITCU;
9.2. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.2.1. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao Município de Itaitiaia - RJ, para ciência;

9.2.2. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, além da cópia integral destes autos, ao órgão federal competente sobre a gestão do Fundo Nacional de Saúde para que se digne a orientar os gestores do Município de Itaitiaia - RJ em relação aos questionamentos suscitados nestes autos; e
9.2.3. arquite o presente processo.

10. Ata nº 10/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/3/2018 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0690-10/18-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente) e Augusto Nardes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 691/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 035.460/2017-2.
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.
3. Representante: Fiducial Consultoria e Serviços Financeiros Ltda.

4. Entidade: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Fiducial Consultoria e Serviços Financeiros Ltda. sobre possíveis irregularidades na Concorrência 12/2017 promovida pela Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro (Senac/ARRJ) para a contratação de serviços de cobrança administrativa extrajudicial e judicial de pessoas físicas e jurídicas, em valor correspondente ao percentual de comissão incidente sobre os títulos efetivamente recuperados, tendo a vigência inicial do aludido ajuste sido prevista para o prazo de 12 (doze) meses;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, já que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII do RITCU e no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. indeferir o requerimento de cautelar suspensiva formulado pela ora representante;

9.3. determinar, com fulcro no art. 71, IX, da Constituição de 1988, no art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 250, II, do RITCU, que a Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro adote as seguintes providências:

9.3.1. promova a desconstituição do ato de cancelamento da Concorrência 12/2017, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência deste Acórdão, com o intuito de assegurar o devido exercício do contraditório e da ampla defesa pela então licitante (ora representante) em relação ao suposto descumprimento do referido item 2.11 do correspondente edital, sem prejuízo de, se for o caso, apresentar a necessária fundamentação sobre a busca do interesse público para a eventual revogação do mencionado certame, com a eventual demonstração, por exemplo, da incompatibilidade dos preços porventura apresentados no referido processo licitatório;

9.3.2. informe o TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão, sobre o resultado das medidas adotadas em cumprimento ao item 9.3.1 deste Acórdão;

9.4. determinar que a Secex-RJ adote as seguintes medidas:

9.4.1. arquite o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação prolatada pelo item 9.3 deste Acórdão;

9.4.2. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, à representante, para ciência, e à Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro, para ciência e providências.

10. Ata nº 10/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/3/2018 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0691-10/18-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente) e Augusto Nardes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 692/2018 - TCU - Plenário
1. Processo TC 023.577/2017-7.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de auditoria
3. Responsáveis: Dirson Artur Freitag (473.125.309-82); Diogo Nogueira do Casal (035.926.502-20); Judith Willemann Flór (599.269.969-49).
4. Entidades: Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul (Coren/MS); Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul (Crea/MS).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Mato Grosso do Sul (Secex-MS).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à auditoria realizada no Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul (Coren/MS) e Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul (Crea/MS), pertencente à fiscalização de orientação centralizada (FOC) - Fiscalis 549/2016, que tem como objetivo avaliar, em âmbito nacional, a regularidade das despesas e outros aspectos da gestão dos conselhos de fiscalização profissional (CFPs).
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. determinar ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso do Sul que (Crea/MS) adote as providências previstas nos artigos 50, 51 e 54 da Resolução Confea 1075/2016 no tocante às prestações de contas dos termos de fomento 01, 03 e 04/2016, informando as medidas adotadas a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias;
9.2. determinar ao Conselho Federal de Engenharia que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre possível extrapolação pelo Crea-MS ao disposto no art. 21 da Resolução Confea 1066/2015 combinado com o art. 3º da Resolução Confea 479/2003, no âmbito dos Decisss Plenárias MS 03/2016 e 528/2016, conforme descrito no achado 5 do relatório de auditoria, indicando, no caso de confirmar a existência de extrapolação, as medidas adotadas;
9.3. determinar à Secex-MS que autue processo apartado de representação, com fulcro no art. 43 da Resolução TCU 259/2014, a partir da extração de cópias das peças necessárias destes autos, com vista ao prosseguimento da apuração referente ao pagamento de diárias ao então presidente do Crea/MS, conforme descrito no item 32 do voto;
9.4. recomendar ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul (Crea/MS) que realize o planejamento anual de atividades da área finalística, de forma a demonstrar seus objetivos institucionais, metas quantificáveis, alocação de recursos e avaliação anual demonstrada em relatório comparativo entre as metas planejadas e executadas;
9.5. recomendar ao Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul (Coren/MS) que:
9.5.1. estabeleça procedimento de envio para protesto de títulos de cobrança vencidos, nos termos do art. 1º da Resolução Cofen 498/2015;
9.5.2. estabeleça procedimentos de inscrição de obrigações devidas e não pagas na dívida ativa logo após o encerramento do exercício referente às datas de vencimento, conforme prescreve o art. 2º da Resolução Cofen 105/1988;
9.5.3. dote a Controladoria-Geral de estrutura suficiente para que possa cumprir suas funções regimentais e examinar a totalidade das despesas efetuadas pela entidade;
9.6. cientificar o Crea/MS de que a ausência de estimativa do efeito dos descontos concedidos sobre as receitas da entidade, a exemplo dos estabelecidos nas decisões plenárias 03/2016 e 528/2016, na proposta orçamentária da entidade, constitui inobservância aos princípios do planejamento e da transparência fiscal subjacentes ao art. 165, § 7º, da Constituição Federal de 1988, ao art. 113 do ADCT e ao art. 14 da Lei Complementar 101/2000;
9.7. encaminhar cópia desta deliberação ao Crea/MS, ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), ao Coren/MS e ao Conselho Federal de Enfermagem (Cofen);
9.8. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, III, do RI/TCU.
10. Ata nº 10/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/3/2018 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0692-10/18-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente) e Augusto Nardes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).
ENCERRAMENTO
A Presidência lembrou a realização de sessão extraordinária de caráter reservado no próximo dia 4 de abril, logo após o encerramento da sessão ordinária e, às 12 horas e 48 minutos, encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.
(Assinado Eletronicamente)
DANIELA DUARTE DO NASCIMENTO
Subsecretária do Plenário
Aprovada em 4 de abril de 2018.
(Assinado Eletronicamente)

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

ATA Nº 11, DE 4 DE ABRIL DE 2018
Sessão Ordinária do Plenário
Presidência: Ministro Raimundo Carreiro
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, em exercício, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
Secretário das Sessões: AUFC Marcio André Santos de Albuquerque
Subsecretária do Plenário, em substituição: AUFC Lorena Medeiros Bastos Corrêa
Às 14 horas e 36 minutos, o Presidente Raimundo Carreiro declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Bruno Dantas, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro José Múcio Monteiro), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo), André Luís de Carvalho (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes) e Weder de Oliveira, bem como do Procurador-Geral, em exercício, Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União Lucas Rocha Furtado.
Ausentes, em férias, os Ministros José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
HOMOLOGAÇÃO DE ATA
O Tribunal Pleno homologou a Ata 10, referente à sessão extraordinária realizada em 28 de março de 2018 (Regimento Interno, artigo 101).
PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET
Os anexos desta ata, de acordo com a Resolução 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na internet (www.tcu.gov.br).
SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS
De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência 9/2011, entre os dias 2 e 4 de abril de 2018, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:
Processo: 010.731/2018-0
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Resolução - TCU nº 280/2016, artigos 8º a 11, 42 e 43
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos de Obras
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES
Processo: 010.714/2018-9
Interessado: JS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA-EPP
Motivo do sorteio: Resolução - TCU nº 280/2016, artigos 8º a 11, 42 e 43
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos de Obras
Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES
Processo: 007.404/2015-8
Interessado: SECEX-CE/Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado do Ceará
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES
Processo: 027.218/2013-9
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro VITAL DO RÊGO
Processo: 030.070/2013-9
Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 66, § 4º, da Resolução nº 136/2000 - TCU).
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ
Processo: 030.768/2017-9
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Revisão de ofício - questão de ordem - Ata 33/2006-P
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES
Processo: 034.481/2016-8
Interessado: CONSTRUTORA OAS S.A./ CONGRESSO NACIONAL (VINCULADOR)
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES
Processo: 040.439/2012-7
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ
Processo: 010.792/2018-0
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Resolução - TCU nº 280/2016, artigos 8º a 11, 42 e 43

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos de Obras
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ
Processo: 010.764/2018-6
Interessado: CONGRESSO NACIONAL (VINCULADOR)
Motivo do sorteio: Resolução - TCU nº 280/2016, artigos 8º a 11, 42 e 43
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos de Obras
Relator sorteado: Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA
Processo: 010.949/2018-6
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Resolução - TCU nº 280/2016, artigos 8º a 11, 42 e 43
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos de Obras
Relator sorteado: Ministro BRUNO DANTAS
Processo: 010.937/2018-8
Interessado: PROCURADORIA GERAL/PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Motivo do sorteio: Resolução - TCU nº 280/2016, artigos 8º a 11, 42 e 43
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos de Obras
Relator sorteado: Ministro BRUNO DANTAS
Recurso: 017.807/2008-6/R001
Recorrente: Ivana Quaranta Trindade Silva
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES
Recurso: 031.495/2010-9/R001
Recorrente: Mônica Panizza Nador
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ
Recurso: 033.004/2012-9/R001
Recorrente: MARILENA CORREA PESSANHA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BRUNO DANTAS
Recurso: 019.274/2013-0/R002
Recorrente: SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ
Recurso: 022.420/2013-4/R001
Recorrente: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE MARCOS DONADON
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER
Recurso: 025.493/2013-2/R001
Recorrente: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO
Recurso: 025.493/2013-2/R002
Recorrente: GILSON DIAS DA SILVA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO
Recurso: 026.891/2013-1/R003
Recorrente: Maria de Lourdes Aragão Cordeiro
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO
Recurso: 026.891/2013-1/R004
Recorrente: Carlos Alberto Batinga Chaves
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO
Recurso: 032.615/2013-2/R001
Recorrente: Marcos Túlio de Melo
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES
Recurso: 014.689/2014-6/R004
Recorrente: Companhia de Concessão Rodoviária Juiz De Fora-Rio S.A.
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ
Recurso: 014.689/2014-6/R005
Recorrente: JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA - Procurador
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ
Recurso: 014.689/2014-6/R006
Recorrente: Agência Nacional de Transportes Terrestres
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ
Recurso: 017.052/2014-9/R001
Recorrente: Carlos Marques Ferreira Júnior
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ
Recurso: 019.086/2015-6/R001
Recorrente: Liane Maria Muhlenberg/ INSTITUTO DE PESQUISA E ACAO MODULAR-IPAM
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Recurso: 019.763/2015-8/R001
Recorrente: Aparecida Lúcia Darcin Rigo
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BRUNO DANTAS
Recurso: 019.763/2015-8/R002
Recorrente: Aílthon Januário Pereira
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BRUNO DANTAS
Recurso: 019.763/2015-8/R003
Recorrente: Instituto Corpe para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida/ CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BRUNO DANTAS
Recurso: 023.095/2015-6/R001
Recorrente: Carlos Menezes Calasans Eloy dos Santos
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES
Recurso: 023.882/2015-8/R003
Recorrente: COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES

FILHO/ SERGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES
Recurso: 035.224/2015-0/R001
Recorrente: Alencar Severino da Costa
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Recurso: 018.242/2016-2/R002
Recorrente: VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AROLD O CEDRAZ
Recurso: 018.242/2016-2/R003
Recorrente: MARIA CENIR RAMALHO/ JOSE ERIVAN

LEITE/ MONICA HOLANDA BARBOSA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AROLD O CEDRAZ
Recurso: 018.242/2016-2/R004
Recorrente: CONSTRUTORA VITAL LTDA - ME
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AROLD O CEDRAZ
Recurso: 018.503/2016-0/R001
Recorrente: Antonio Marcelino Filho
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BRUNO DANTAS
Recurso: 020.919/2016-6/R001
Recorrente: Mario Augusto Lopes Moyses
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES
Recurso: 028.924/2016-9/R001
Recorrente: Jorge Abissamra
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÉGO
Recurso: 034.726/2016-0/R004
Recorrente: Lúcia Regina Assumpção Montanhini
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES
Recurso: 024.402/2017-6/R002
Recorrente: PARANOÁ DISTRIBUIDORA DE

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - EPP
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES
COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata):
Da Presidência:
Encaminhamento, pela Presidência, ao Ministro-Chefe da Casa Civil, ao Ministro da Justiça e à Advogada-Geral da União, no dia 3 de abril, de estudo realizado pela Conjur como forma de contribuir para a análise do Projeto de Lei nº 7.448/2017, aprovado pela Câmara dos Deputados e enviado à sanção, que "Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público". O Ministro-Substituto Weder de Oliveira usou da palavra para elogiar a iniciativa da presidência.

Encaminhamento, pela Presidência, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional, no dia 28 de março, do Relatório Anual de Atividades do TCU referente ao ano de 2017, o qual apresenta os principais resultados da atuação do Tribunal de Contas da União no período e as iniciativas mais relevantes implementadas no âmbito administrativo.

Proposta de determinação à Secretaria-Geral de Controle Externo para que realize ação de controle na ANTT, com o objetivo de serem analisadas questões atinentes ao cumprimento de prazos de início e término dos contratos, bem como dos investimentos previstos nos planos de exploração de rodovia correlatos; à evolução das tarifas praticadas; aos valores arrecadados pelas concessionárias durante as concessões; à existência e pertinência de aportes de recursos da União; à existência e pertinência de encontros de contas de contratos encerrados, rescindidos ou caducos, com especial atenção para indenizações pagas pela União por serviços não amortizados; e à existência e/ou situação de eventuais bens reversíveis. Aprovada.

O Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti externou preocupação em relação à concessão de licenças ambientais por parte do Ibama. Propôs, então, que fosse analisada, junto à Segecex, a possibilidade de se fazer uma fiscalização junto ao Ibama para verificar a questão.

O Ministro Benjamin Zymler, lembrou que o Tribunal realizou há pouco tempo auditoria de natureza operacional no Ibama e no ICMBio.

O Ministro Bruno Dantas sugeriu que, no âmbito do monitoramento da auditoria mencionada pelo Ministro Benjamin Zymler, sejam feitas determinações e estabelecidos cronogramas e prazos, a fim de obter maior efetividade daquela ação de controle.

O Ministro-Substituto André Luis de Carvalho sugeriu que fosse feita diligência no âmbito do processo mencionado pelo Ministro Benjamin Zymler para que o Ibama informe, no prazo de quinze dias, todos os empreendimentos que estão pendentes de licenciamento, com as datas, inclusive, de atraso. Ao parabenizar a Presidência pela iniciativa, sugeriu também, à semelhança do que foi feito com o e-tcu e outros sistemas exitosos no Tribunal, a criação de um sistema que ofereça on-line e em tempo real as informações

atinentes à área de concessões. Com esse objetivo, propôs que a Presidência solicite um estudo à Segecex.

O Ministros Walton Alencar Rodrigues e Aroldo Cedraz usaram da palavra para discutir a matéria.

Ao final da discussão, o Presidente Raimundo Carreiro informou que a questão do licenciamento ambiental é uma das 24 situações-problemas albergadas no Plano Operacional da Segecex de 2018.

Em relação à diligência proposta pelo Ministro-Substituto André Luis de Carvalho, informou que vai determinar à Segecex que avalie a possibilidade de realizá-la nos termos apresentados.

Comparecimento, em 3 de abril, à sede do Banco do Brasil, em Brasília/DF, para assinatura do contrato de venda do direito de efetuar o crédito bancário da folha de pagamento das autoridades, servidores e pensionistas do TCU.

Realizada, no dia 3 de abril, na Sala de Conferências Ministro Bento Bugarin, do Edifício-Sede do TCU, a segunda reunião do Conselho Superior do Centro de Altos Estudos em Controle e Administração Pública (Cecap) deste Tribunal.

Realização, no período de 23 a 27 deste mês, nas dependências do Instituto Serzedello Corrêa, de Reunião de Chefes de Serviço de Administração (SA) e de Gerentes de Processo de 2018, que contará com a participação de todos os servidores representantes das áreas de apoio administrativo das unidades na Sede e dos Estados.

Comparecimento, em 3 de abril, ao Ministério da Fazenda, para receber o Relatório de Gestão consolidado, referente ao exercício de 2017, daquele Órgão. O Ministro-Substituto André Luis de Carvalho usou da palavra para parabenizar a Presidência pela iniciativa e o Ministro da Transparência e Corregedoria-Geral da União que, durante a solenidade, assumiu o compromisso de implementar a mesma referência na prestação de contas do próprio Ministério da Transparência.

Do Ministro Walton Alencar Rodrigues:
Abertura de prazo de quinze dias para a apresentação de emendas e sugestões à proposta de resolução que disciplina o armazenamento, a concessão de acesso e o compartilhamento de bases de dados obtidas de pessoa física ou jurídica, órgão ou entidade, no exercício do controle externo, classificadas com restrição de acesso. Aprovada.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO
O Tribunal Pleno aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 693 a 708.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA
Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:
TC-003.232/2017-4 e TC-021.526/2017-6, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
TC-009.913/2018-1 e TC-033.890/2016-1, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro;
TC-023.485/2017-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e
TC-008.869/2015-4, TC-018.546/2014-5, TC-036.141/2016-0, TC-036.146/2016-1, TC-036.160/2016-4, TC-036.162/2016-7, TC-036.163/2016-3, TC-036.166/2016-2, TC-036.167/2016-9, TC-036.169/2016-1 e TC-036.170/2016-0, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luis de Carvalho.

PEDIDOS DE VISTA
Com base no artigo 119 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do processo TC-010.482/2016-4, que trata de solicitação do Congresso Nacional para examinar a conformidade de contrato de concessão da BR-101/ES/BA, especialmente quanto ao atraso na execução dos investimentos previstos, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, após a produção de sustentação oral pelo Dr. Edgard Hermelino Leite Júnior em nome de Eco 101 Concessionária de Rodovias S.A. Já votou o relator. O Presidente Raimundo Carreiro fez comunicação no sentido de que a Segecex realize ação de controle na ANTT, sobre o assunto.

O Dr. Edgard Hermelino Leite Júnior, representante legal da Eco 101 Concessionária de Rodovias S.A, usou da palavra para estrito esclarecimento de matéria de fato, nos termos do § 8º do art. 168 do Regimento Interno.

Com base no artigo 119 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do processo TC-031.342/2013-2, que trata de representação contra decisão do Poder Executivo emanada no Decreto s/n de 7/10/2013, que teria estipulado a contratação direta da fundação Geap Autogestão em Saúde como plano de saúde dos servidores públicos federais, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, após a produção de sustentação oral pelo Dr. Marcus Edmundo Junior em nome de GEAP Autogestão em Saúde. Já votou o relator.

O Ministro Benjamin Zymler solicitou, durante a sessão, o registro de seu impedimento para votar no processo.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo TC-016.107/2016-0, que trata de auditoria operacional com o objetivo de avaliar aspectos referentes à gestão da bacia hidrográfica do rio Doce, especialmente em relação à implementação do modelo de gestão previsto na Lei 9.433/1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Aroldo Cedraz.

Com base no artigo 119 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do processo TC-012.747/2012-2, que trata de representação com o objetivo de apurar a responsabilidade de empresas envolvidas nas fraudes às licitações verificadas na Operação Sanguessuga e nas fiscalizações realizadas pelo TCU e pelo Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União,

cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Vital do Rêgo, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Bruno Dantas. Já votou o relator.

Com base no artigo 119 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do processo TC-012.919/2012-8, que trata de representação com o objetivo de apurar a responsabilidade de empresas envolvidas nas fraudes às licitações verificadas na Operação Sanguessuga e nas fiscalizações realizadas pelo TCU e pelo Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União., cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Vital do Rêgo, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Bruno Dantas. Já votou o relator.

Com base no artigo 119 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do processo TC-003.771/2014-8, que trata de representação, com pedido de cautelar, acerca de possíveis irregularidades quanto à execução do 3º Termo de Ajuste ao 80º Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Governo Brasileiro e a OPAS/OMS, para a implementação do Projeto "Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde", cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti. Já votou o relator.

SUSTENTAÇÕES ORAIS
Na apreciação do processo TC-010.482/2016-4, que trata de solicitação do Congresso Nacional para examinar a conformidade de contrato de concessão da BR-101/ES/BA, a cargo da Concessionária ECO 101, especialmente quanto ao atraso na execução dos investimentos previstos, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Edgard Hermelino Leite Júnior produziu sustentação oral em nome de Eco 101 Concessionária de Rodovias S.A. O processo foi objeto de pedido de vista.

Na apreciação do processo TC-000.267/2018-0, que trata de representação, com pedido de medida cautelar, contra o edital de concorrência pública que objetiva a contratação de empresa especializada para fornecimento de material e mão de obra para execução do sistema de afastamento e tratamento de esgoto - ETE Pombo e ETE Barbosa, no Município de Marília/SP, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Alysson Alex Souza e Silva produziu sustentação oral em nome do município de Marília/SP. Acórdão 710.

Na apreciação do processo TC-017.710/2013-8, que trata de monitoramento de deliberação, cujas determinações tiveram como objetivo fazer com que seja observado pelo Banco Central do Brasil, em relação aos recursos da Reserva para o Desenvolvimento Institucional daquela autarquia (Redi-BC), o princípio da unidade orçamentária, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Rafael Bezerra Ximenes de Vasconcelos declinou de produzir sustentação oral em nome Banco Central do Brasil. Acórdão 711.

Na apreciação do processo TC-031.342/2013-2, que trata de representação contra decisão do Poder Executivo emanada no Decreto s/n de 7/10/2013, que teria estipulado a contratação direta da fundação Geap Autogestão em Saúde como plano de saúde dos servidores públicos federais, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Marcus Edmundo Junior produziu sustentação oral em nome de GEAP Autogestão em Saúde. O processo foi objeto de pedido de vista.

Na apreciação do processo TC-025.204/2017-3, que trata de representação acerca de supostas irregularidades ocorridas em pregão para a contratação de serviços em acervo bibliográfico e arquivístico, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luis de Carvalho, o Dr. Henrique Gustavo Ribeiro Jácome produziu sustentação oral em nome de OTC DOC Organização, Tecnologia e Custódia de Documentos. Acórdão 718.

REABERTURAS DE DISCUSSÃO
Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do TC-012.584/2017-7 (Ata nº 33/2017), que trata de consulta sobre a existência de determinação legal que obrigue os participantes de licitações para a execução de obras públicas e serviços de engenharia a levar em consideração, na formulação de suas propostas, as despesas decorrentes do cumprimento de acordos e convenções coletivas de trabalho, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas e revisor, o Ministro Benjamin Zymler. Acórdão 719.

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do TC-008.265/2015-1 (Ata nº 34/2016), que trata de consulta acerca da possibilidade de as empresas subcontratadas por agências de publicidade, que não estejam prestando serviços de veiculação, emitirem notas fiscais em nome do órgão/entidade da Administração Pública contratante, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Vital do Rêgo e revisor, o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti. Acórdão 720.

ATO NORMATIVO APROVADO (v. inteiro teor no Anexo II desta Ata)
TC-032.135/2017-3 - Relator Ministro Benjamin Zymler - Acórdão 724.

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCU Nº 79, DE 4 DE ABRIL DE 2018 - "Estabelece normas de organização e apresentação da Prestação de Contas do Presidente da República e das peças complementares que constituirão o processo de Contas do Presidente da República, para apreciação do Tribunal de Contas da União, mediante parecer prévio, nos termos do art. 71, inciso I, da Constituição Federal."

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA
Por meio de apreciação unitária, o Plenário deliberou sobre os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:
MINISTRO AUGUSTO NARDES
TC-029.427/2017-7 - Acórdão 709
O Ministro Bruno Dantas e o Presidente Raimundo Carreiro usaram da palavra para discutir a matéria.



O Ministro Augusto Nardes, por sugestão do Ministro do Bruno Dantas, propôs que seja feita uma visita ao Presidente da Câmara dos Deputados, o Deputado Rodrigo Maia, juntamente com o Presidente Raimundo Carreiro, com o objetivo de discutir a o PL 9.163/2017, que dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Além disso, propôs que a Presidência agende audiências com os Presidentes da Câmara, do Senado, do STF, bem como com a Procuradora-Geral da República para que seja entregue o trabalho resultante do TC-029.427/2017-7 e para alertá-los sobre os números que foram colocados na reunião com o Ministro do Planejamento, realizada nesta data.

Por fim, propôs que o Presidente Raimundo Carreiro articulasse, também, uma reunião com os principais jurisdicionados do Tribunal, com o objetivo de realizar o mesmo alerta.

A Presidência solicitou que o Ministro Augusto Nardes apresentasse sua manifestação por escrito para que sejam tomadas as devidas providências.

MINISTRO AROLD O CEDRAZ
TC-000.267/2018-0 - Acórdão 710
TC-017.710/2013-8 - Acórdão 711
TC-000.885/2018-5 - Acórdão 712
TC-025.457/2009-9 - Acórdão 713
Nos termos do art. 28, XI, do Regimento Interno, foi computado o voto do Presidente Raimundo Carreiro.
TC-033.169/2014-4 - Acórdão 714
MINISTRO WALTON ALENCAR RODRIGUES
TC-000.627/2018-6 - Acórdão 715
TC-018.121/2017-9 - Acórdão 716
TC-024.609/2013-7 - Acórdão 717
MINISTRO-SUBSTITUTO André luís de carvalho
TC-025.204/2017-3 - Acórdão 718

O Dr. Henrique Gustavo Ribeiro Jácome, em nome de OTC DOC Organização, Tecnologia e Custódia de Documentos, usou da palavra para estrito esclarecimento de matéria de fato, nos termos do § 8º do art. 168 do Regimento Interno.

O Ministro Bruno Dantas e o Presidente Raimundo Carreiro usaram da palavra para discutir a matéria.

MINISTRO BRUNO DANTAS
TC-012.584/2017-7 - Acórdão 719
Na apreciação do processo, o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, nos termos do art. 55, inciso II, alínea 'a', do Regimento Interno, foi convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes, em função do quórum mínimo exigido.

MINISTRO AUGUSTO NARDES
TC-032.625/2017-0 - Acórdão 721
MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER COSTA, em substituição ao MINISTRO VITAL DO RÊGO
TC-008.265/2015-1 - Acórdão 720

Na apreciação do processo, o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, nos termos do art. 55, inciso II, alínea 'a', do Regimento Interno, foi convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz, em função do quórum mínimo exigido.

MINISTRO BENJAMIN ZYMLER
TC-003.843/2016-5 - Acórdão 723
TC-032.135/2017-3 - Acórdão 724

Nos termos do art. 28, XI, do Regimento Interno, foi computado o voto do Presidente Raimundo Carreiro.

TC-033.042/2013-6 - Acórdão 725
O Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti usou da palavra para discutir a matéria.

TC-002.026/2014-7 - Acórdão 722
MINISTRO BRUNO DANTAS
TC-005.839/2016-5 - Acórdão 726

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 270 do Regimento Interno, o Tribunal deliberou primeiramente sobre a gravidade da infração, para, então, aplicar a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública. A proposta do relator foi aprovada por unanimidade.

TC-028.004/2017-5 - Acórdão 727
MINISTRO-SUBSTITUTO AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-008.683/2018-2 - Acórdão 728 - REFERENDO DE CAUTELAR

MINISTRO-SUBSTITUTO André luís de carvalho
TC-001.278/2017-7 - Acórdão 729
TC-006.636/2018-7 - Acórdão 730 - REFERENDO DE CAUTELAR

TC-023.301/2015-5 - Acórdão 731
TC-031.404/2017-0 - Acórdão 732
TC-032.637/2017-9 - Acórdão 733
MINISTRO-SUBSTITUTO WEDER DE OLIVEIRA
TC-007.410/2017-4 - Acórdão 734
ACÓRDÃOS PROFERIDOS

Estão transcritos a seguir os acórdãos de nºs 693 a 708, apreciados por relação, e de nºs 709 a 734, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo III desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

RELAÇÃO Nº 10/2018 - Plenário
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES
ACÓRDÃO Nº 693/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.9.2 e 9.9.4 do Acórdão 3.291/2014-TCU-Plenário e em fazer a seguinte determinação, promovendo-se, em seguida, o apensamento do presente processo ao TC 006.576/2011-7, de acordo com o parecer da SeinfraUrb.

1. Processo TC-003.959/2015-5 (MONITORAMENTO)
1.1. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador)
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinar ao Ministério do Turismo, com fulcro no art. 197, §2º, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 8º, §2º, da Lei 8443/1992, que conclua e envie ao TCU, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a Tomada de Contas Especial (TCE) visando à apuração dos fatos irregulares referentes ao Convênio 704.862/2009, firmado com a Prefeitura Municipal de Manaus-AM, abordando os seguintes aspectos no exame da TCE:

1.6.1. atendimento às determinações dos itens 9.9.1 (itens 58-60) e 9.9.3 (itens 64-67) do Acórdão 3.291/2014-TCU-Plenário;
1.6.2. identificação dos responsáveis, nas análises a serem realizadas durante os trabalhos da TCE, bem como de todas as falhas que impedem o pronunciamento pela regularidade financeira da prestação de contas do convênio;

1.6.3. manifestação acerca da funcionalidade dos serviços reconhecidos como congruentes no Relatório de Vistoria Final 001/DIETU/2016 (peça 10, p. 3-46) e no Parecer Técnico 006/2016/CGAS/DIETU/SNETur/MTur (peça 10, p. 47-80).

RELAÇÃO Nº 10/2018 - Plenário
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER
ACÓRDÃO Nº 694/2018 - TCU - Plenário

Considerando que o recurso de revisão, conforme estatuído no art. 35, incisos I, II e III, da Lei nº 8.443/1992, deve ser fundado em erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido, e na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando, dessa maneira, que o presente recurso não está fundado em nenhuma das hipóteses descritas no dispositivo supracitado;

Considerando que o recorrente não colacionou novos documentos aos autos;

Considerando que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente;

Considerando que meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no artigo 33 da Lei 8.443/1992 e já utilizada pelo recorrente;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU pugnando pelo não conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 288, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer do recurso e determinar o seu arquivamento, após comunicação ao recorrente do teor deste acórdão, bem como do exame de admissibilidade de peças 80, 81, 82 e 85.

1. Processo TC-014.215/2014-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 021.518/2017-3 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsável: Dilmar Santos Ávila (066.137.561-72)
1.3. Recorrente: Dilmar Santos Ávila (066.137.561-72)
1.4. Entidade: Prefeitura Municipal de Maraã - AM

1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).

1.9. Representação legal: Eurismar Matos da Silva (9221/OAB-AM) e outros, representando Dilmar Santos Ávila.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 695/2018 - TCU - Plenário

Considerando que o recurso de revisão, conforme estatuído no art. 35, incisos I, II e III, da Lei nº 8.443/1992, deve ser fundado em erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido, e na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando, dessa maneira, que o presente recurso não está fundado em nenhuma das hipóteses descritas no dispositivo supracitado;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU pugnando pelo não conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 288, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer do recurso de revisão interposto contra o Acórdão 4.987/2011-Segunda Câmara e determinar o seu arquivamento, após comunicação ao recorrente, do teor deste acórdão, bem como do exame de admissibilidade de peças 150-151 e do parecer do Ministério Público de peça 155.

1. Processo TC-032.766/2008-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 014.278/2015-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 014.283/2015-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 022.597/2014-0 (SOLICITAÇÃO); 014.284/2015-4 (COBRANÇA

EXECUTIVA); 014.281/2015-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 014.280/2015-9 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Alex Gama de Santana (531.870.324-00); Fnsa (03.067.192/0001-41); Paulo Brum Ferreira (174.425.670-53); Roberto Santos de Oliveira (284.803.684-20); Wandenkolk Pasteur Goncalves (042.468.532-91)

1.3. Recorrente: Wandenkolk Pasteur Goncalves (042.468.532-91)

1.4. Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente, dos Rec. Hídricos e da Amazônia Legal - Sec de Rec. Hídricos (excluída)

1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

1.9. Representação legal: Orlando Barata Miléo Junior (7039/OAB-PA) e outros, representando Wandenkolk Pasteur Goncalves.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 696/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso V, e 243 do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-011.754/2016-8 (MONITORAMENTO)
1.1. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. considerar cumpridas as determinações do item 9.1 do Acórdão 1.716/2015-Plenário;

1.6.2. apensar o presente processo ao TC 032.453/2014-0, originador deste monitoramento, de acordo com os arts. 36 e 37 da Resolução-TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 697/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 143, inciso III, 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, e determinar o seu arquivamento, dando-se ciência ao representante e ao órgão/entidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.904/2018-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessados: OTL Obras Técnicas Ltda. (CNPJ 00.545.355/0001- 66) e Solo Moveterras Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 12.446.987/0001- 54)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia de Água e Esgoto da Paraíba (Cagepa)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.6. Representação legal: João Fernandes Barbosa (OAB-PB 3.284)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. encaminhar cópia integral destes autos ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO Nº 698/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente e determinar o arquivamento, dando ciência ao(s) representante(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.843/2015-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 007.905/2016-5 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsável: Gustavo Bonato Fruet (644.463.799-68)

1.3. Interessado: Procuradoria da República/PR - MPF/MPU (26.989.715/0023-18)

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Curitiba - PR

1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 699/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente e determinar o seu arquivamento, dando ciência à representante e ao órgão/entidade.

1. Processo TC-023.522/2017-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: JM Terraplanagem e Construções Ltda. (CNPJ 24.946.352/0001-00)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Tocantins - DNIT/TO

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (SECEX-TO).

1.6. Representação legal: Augusto Soares Honorato Abreu (OAB/DF 50.170)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 12/2018 - Plenário

Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 700/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 143, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em apensar esse processo às contas ordinárias da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. referentes ao exercício de 2016 (TC 033.241/2017-1), sem prejuízo da adoção das medidas indicadas no subitem 1.6 desta deliberação, de acordo com a proposta de encaminhamento da unidade técnica nos autos (peças 29/31).

1. Processo TC-005.015/2016-2 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoRodovia).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Com fulcro no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. sobre a incompatibilidade das metas e indicadores identificados no Relatório de Desempenho Empresarial de 2016 com os dispostos no Termo de Compromisso de Metas e Desempenho Empresarial, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes;

1.6.2. Dar ciência desta deliberação à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. e ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

ACÓRDÃO Nº 701/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; arts. 235 e 237, inc. VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, indeferindo, por conseguinte, o pedido de medida cautelar formulado pela empresa EMJ Transportes e Logísticas Ltda. EPP (CNPJ 07.284.039/0001-27), tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida, e em determinar o arquivamento dos autos, após dar ciência à representante desta deliberação.

1. Processo TC-008.145/2018-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: EMJ Transportes e Logísticas Ltda. EPP (CNPJ 07.284.039/0001-27).

1.2. Unidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 11/2018 - Plenário

Relator - Ministro AROLD0 CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 702/2018 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno, em fazer as determinações a seguir indicadas, de acordo com pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.531/2017-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria do Patrimônio da União

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. considerar cumpridas as deliberações contidas nos itens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 171/2015; itens 9.2.2 e 9.9 do Acórdão 170/2015; e itens VI, VII, VIII, IX e X do Acórdão 1568/2016, todos do Plenário desta Corte de Contas;

1.6.2. considerar prejudicado o atendimento do item 9.7 do Acórdão TCU 170/2015 - TCU - Plenário;

1.6.3. juntar cópia desta deliberação aos processos nos quais foram proferidas as deliberações monitoradas - TC 013.087/2014-2, TC 008.320/2014-4 e TC 026.340/2015-1;

1.6.4. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução da peça 9 dos autos, à Secretaria do Patrimônio da União (SPU/MP); e

1.6.5. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do RI/TCU.

ACÓRDÃO Nº 703/2018 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso I, do Regimento Interno, em considerar cumprida a determinação constante do subitem 9.3 do Acórdão 572/2017 - TCU - Plenário, e determinar o apensamento do processo a seguir relacionado aos autos do TC-029.438/2017-9, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.376/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 030.263/2016-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Interessado: Ricardo Diniz Almeida (02.270.280/0001-83)

1.3. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: Anna Tereza Castro Silva Ribeiro (48149/OAB-DF) e outros, representando Rcs Tecnologia Ltda; Hélio Malta Pinto (88141/OAB-MG) e outros, representando Banco do Brasil S.A.; Fernanda Alves Gomes Guerra (43.578/OAB-DF), representando Ricardo Diniz Almeida.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 9/2018 - Plenário

Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 704/2018 - TCU - Plenário

Considerando que, à vista dos elementos contidos nos autos, não foram atendidos os requisitos específicos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 35 da Lei 8.443/1992;

Considerando que não foram apresentados fatos novos, mas sim alegações jurídicas, já amplamente discutidas no âmbito deste processo;

Considerando que meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no artigo 33 da Lei 8.443/1992;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do recurso de revisão interposto por Cosme Jose Salles (peça 108) em face do Acórdão 6.039/2013-TCU-2ª Câmara (peça 70), por não preencher os requisitos de admissibilidade, e em dar ciência deste acórdão ao recorrente, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.101/2009-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 028.513/2014-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.2. Responsáveis: Carlos Augusto de Abreu Vivas (440.631.647-72); Cosme Jose Salles (494.136.787-15); Lucio Henrique Bandeira (183.629.317-87); Paulo Fernando Rodrigues de Souza (791.332.237-34); Sheila da Silva Rezende (366.758.491-15)

1.3. Recorrente: Cosme Jose Salles (494.136.787-15)

1.4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio de Janeiro; Fundação Nacional de Saúde; Prefeitura Municipal de Itaboraí - RJ; Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu - RJ; Prefeitura Municipal de Paracambi - RJ; Prefeitura Municipal de Rio Claro - RJ; Prefeitura Municipal de São Gonçalo - RJ; Prefeitura Municipal de Seropédica - RJ; Prefeitura Municipal de Tanguá - RJ; Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.9. Representação legal: Nilza Maria Izolani e Oliveira e outros, representando Prefeitura Municipal de Paracambi - RJ; Thaltes Guimarães Muniz Carvalho (172424/OAB-RJ) e outros, representando Cosme Jose Salles; Antonio Luiz Soares da Silva (179750/OAB-RJ), representando Carlos Augusto de Abreu Vivas.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 705/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 27, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação a Júlio Augusto Miranda Filho, Ariosvaldo Nunes Cavalcante, Pedro Katusyoshi Nakayama e Emanuel Leite Borges, ante o recolhimento integral da multa que lhes foi aplicada pelo Acórdão 170/2011-TCU-Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.678/2005-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 023.645/2012-1 (SOLICITAÇÃO); 022.998/2017-9 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Alexandre Silveira de Oliveira (790.224.996-34); Antonio Mota Filho (048.416.973-49); Aparecida Ferreira de Almeida (523.175.101-44); Ariosvaldo Nunes Cavalcante (160.573.334-20); Aureo Maegaki Ono (782.012.921-20); C.ro Construtora Rondoniense de Obras Ltda (03.707.204/0001-55); Emanuel Leite Borges (029.015.442-15); Everton Jose dos Santos Filho (113.422.932-15); Governo do Estado de Rondônia (04.280.889/0001-69); Guiso Construções e Terraplenagem Ltda - Me (84.572.098/0001-41); Hideraldo Luiz Caron (323.497.930-87); Jacques da Silva Albagli (696.938.625-20); Jk Construções e Terraplenagem Ltda (01.886.611/0001-41); Júlio Augusto Miranda

Filho (826.270.968-34); M4 Construtora e Terreplenagem Ltda (04.125.508/0001-77); Pedro Katusyoshi Nakayama (315.654.847-20); Rondoterra - Construções e Terraplenagem Ltda (02.498.361/0001-35); Wanderly Lessa Mariaca (317.013.372-15)

1.3. Interessados: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia (04.285.920/0001-54); Prefeitura Municipal de Porto Velho - RO (05.903.125/0001-45); Superintendência Regional do Dnit Nos Estados de Rondônia e Acre - Dnit/MT (04.892.707/0007-04); Superintendência da Zona Franca de Manaus (04.407.029/0001-43)

1.4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (SECEX-RO).

1.8. Representação legal: Pablo Alves Prado (43164/OAB-DF) e outros, representando Hideraldo Luiz Caron; Marcos Aurélio Assunção (53708/OAB-MG) e outros, representando Alexandre Silveira de Oliveira.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 706/2018 - TCU - Plenário

Considerando que a última instrução da unidade técnica saneou os autos e analisou de forma minuciosa a alegação sobre a decisão da Infraero que desclassificou a representante do certame, afastando com propriedade a suposta falha ventilada ao demonstrar ter sido razoável o ato de desclassificação com fulcro no item 19.5 do edital em virtude da constatação de formação de grupo econômico (gestão conjunta) com outra sociedade empresária, em face dos diversos indícios carreados ao processo (peça 56);

Considerando que remanesceu apenas a falha relativa à previsão de retenção de valores em montante correspondente aos reclamados judicialmente e que, à luz da Resolução-TCU 265/2014, o Tribunal pode dar ciência à unidade jurisdicionada da ocorrência de falhas de natureza formal ou irregularidades acerca do descumprimento de leis, normas ou jurisprudência, de modo a serem adotadas medidas de prevenção à ocorrência de outras semelhantes;

Considerando que as demais alegações relativas a outras supostas irregularidades já haviam sido afastadas nas instruções e no despacho anterior (peças 12, 18, 26, 34 e 38);

Considerando que, estando os autos em meu Gabinete, a empresa Ares Brasil acoustou novo expediente aos autos (peça 61), sendo que tal juntada ocorreu em 27/3/2018, ou seja, após o término da etapa de instrução do processo (19/3/2018);

Considerando que a presente situação é bastante similar à que relatei por ocasião dos Acórdãos 1.880/2015-TCU-Plenário e 4.402/2016-TCU-1ª Câmara, assim ementados: "Documentação entregue pelos responsáveis após o término da etapa de instrução tem natureza jurídica de memorial (RITCU, art. 160, §§ 1º e 3º), podendo ser juntada aos autos, a critério do relator";

Considerando que, nos termos do art. 160 do RI/TCU, a juntada de novos documentos somente é facultada à parte até o fim da etapa de instrução (§§ 1º e 2º); que encerrada essa fase, não existe previsão regimental ou legal para a recepção de documentos novos, ou seja, que contenham argumentos ainda não ventilados no processo, ou que tenham a intenção de rebater as análises empreendidas pela unidade instrutiva; que os memoriais apresentados após a etapa de instrução (§ 3º), portanto, ainda que contenham argumentos inéditos aos autos, não vinculam o relator à sua análise aprofundada, restando a ele a faculdade de incorporar ou não tais teses às suas razões de decidir;

Considerando que, no presente caso, em prol da verdade material, recebi o memorial e, após a análise de seu conteúdo, verifico que não há elementos suficientes para alterar meu juízo acerca da matéria;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; adotar as medidas a seguir e em dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada, à representante e à empresa interessada.

1. Processo TC-029.137/2017-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Bravsec - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. (04.080.421/0001-20)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Marcelo Pereira Primo, representando Bravsec - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.; Alex Zeidan dos Santos (19.546/OAB-DF) e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Márcio Cavalcanti (110.541/OAB-RJ) e outros, representando Ares Brasil Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. com base no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, dar ciência à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária que a previsão contida no item 14.15.1 do Anexo V do Edital do Pregão Eletrônico 262/LALI-3/SEDE/2017 afronta o entendimento firmado por este Tribunal (e.g., Acórdão 3.301/2015-TCU-Plenário) no sentido de que é ilícita a previsão editalícia e contratual de retenção de valores em montante correspondente aos reclamados judicialmente.



RELAÇÃO Nº 12/2018 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN
CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 707/2018 - TCU - Plenário
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 41, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso II, 143, incisos III e V, alínea "a", todos do Regimento Interno, em apensar os presentes autos ao TC 011.750/2017-0, a fim de subsidiar as conclusões a serem obtidas naqueles autos, ante as razões expostas pela Secex/RO.

1. Processo TC-029.782/2017-1 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

1.1. Responsáveis: Daniely Vale de Souza (CPF 698.425.312-87) (Senat/Vilhena e Sest/Vilhena); Waldy Fernando Bastos Ferreira (CPF 351.481.873-87) (Sesc-AR/RO); Hilton Gomes Pereira (CPF 049.605.991-20) (Senai-AR/RO); Valério Duarte (CPF não identificado) (Sesi-RO e Senai-RO); Elmerson Lira da Cruz (CPF 242.903.352-68) (Senar-AR/RO); Salatiel Rodrigues de Souza (CPF 220.810.032-87) (Sescop/RO).

1.2. Órgãos/Entidades: Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte no município de Vilhena/RO (Senat/Vilhena), Serviço Social do Transporte no município de Vilhena/RO (Sest/Vilhena), Administração Regional do Sesc no Estado de Rondônia (Sesc-AR/RO), Administração Regional do Senac no Estado de Rondônia (Senac-AR/RO), Departamento Regional do Sesi no Estado de Rondônia (Sesi-RO), Departamento Regional do Senai no Estado de Rondônia (Senai-RO), Administração Regional do Senar no Estado de Rondônia (Senar-AR/RO), Serviço Nacional de Aprendizagem e Cooperativismo no Estado de Rondônia (Sescop/RO).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (SECEX-RO).

1.6. Representação legal: não há.
RELAÇÃO Nº 11/2018 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA
ACÓRDÃO Nº 708/2018 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 28, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, I, do RI/TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) o desconto integral ou parcelado da multa a seguir discriminada na remuneração do responsável Sr. Amauri Souza Lima, observado o percentual mínimo estabelecido no art. 46 da Lei 8.112/1990, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor:

Valor original da multa: R\$ 35.000,00 Data de origem da multa: 13/4/2016

Deliberação: item 9.2. do acórdão 877/2016-TCU-Plenário
1. Processo TC-025.749/2014-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 006.254/2014-4 (REPRESENTAÇÃO).

1.2. Responsável: Amauri Sousa Lima (239.914.026-53).

1.3. Interessado: Congresso Nacional.

1.4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

1.8. Representação legal: Paulo Aristóteles Amador de Sousa, representando Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Maurício Brito Passos Silva (OAB/BA 20.770) e outros, representando Amauri Souza Lima.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 709/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.427/2017-7
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Casa Civil da Presidência da República; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador); Ministério da Fazenda (vinculador); Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; Secretaria da Receita Federal do Brasil; Secretaria de Governo da Presidência da República; Secretaria -Geral da Presidência da República.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmbiental).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria coordenada, realizada sob a coordenação da Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmbiental), com o objetivo de avaliar a presença de estruturas de governança no Governo Federal para implementar a Agenda 2030 e a meta 2.4 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) no Brasil e consolidar os resultados com os de outras onze Entidades Fiscalizadoras Superiores da América Latina e Caribe sobre o mesmo tema.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar à Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que no prazo de 90 dias:

9.1.1. estabeleça a quem caberá definir, em última instância, qual será o conjunto de metas e indicadores nacionais e institua mecanismos de interação entre os processos de nacionalização das metas e de definição de indicadores, a fim de promover a implementação da Agenda 2030 no Brasil;

9.1.2. formalize estratégia de longo prazo para o seu funcionamento, prevendo, até a conclusão dos trabalhos da Agenda 2030: objetivos de longo prazo, marcos intermediários e sistemática de renovação dos sucessivos planos de ação, no intuito de mitigar o risco de descontinuidade da sua atuação;

9.1.3. estabeleça mecanismos de coordenação entre as iniciativas de sensibilização à Agenda 2030 já existentes no âmbito da administração pública federal, com o propósito de evitar fragmentações, sobreposições e duplicidades entre elas;

9.1.4. estabeleça processo para a elaboração dos futuros Relatórios Nacionais Voluntários do Brasil, definindo atividades, prazos, responsáveis e fluxos de informação, a fim de estimular o monitoramento sistemático e contínuo, bem como a avaliação transversal de políticas públicas, sob uma perspectiva integrada de governo;

9.2. recomendar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, em conjunto com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, que estabeleça no prazo de 120 dias uma estratégia para implementar o monitoramento e a avaliação integrada a nível nacional de todas as políticas públicas brasileiras (multissetorial, multinível e de longo prazo), considerando nessa estratégia iniciativas já existentes ou em desenvolvimento, a exemplo do Sistema Nacional de Informações Oficiais;

9.3. determinar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que informe a este Tribunal, no prazo de 90 dias, as providências instituídas para dar cumprimento à recomendação do Comitê Interministerial de Governança, formalizada por meio do Aviso-Circular nº 01/CC/PR, de 06 de março de 2018, no sentido de o Ministério elaborar estudos preparatórios para a formulação da estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social 2020-2031;

9.4. determinar ao Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União (CGU), com fundamento no art. 10 do Anexo I do Decreto 8.910/2016 e art. 18 do Decreto 9.203/2017, que no prazo de 120 dias submeta ao Comitê Interinstitucional de Governança (CIG), proposta de aprimoramento dos mecanismos para a prevenção e gestão de riscos de forma integrada, com o objetivo de identificar e gerir riscos transversais entre políticas públicas, a exemplo de fragmentações, sobreposições, duplicidades e lacunas, dentre outros;

9.5. recomendar à Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com o Ministério da Fazenda, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Ministério da Saúde, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, o Ministério do Meio Ambiente e o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, que:

9.5.1. adote providências para atribuir a órgão ou entidade do Poder Executivo o papel de supervisão das desonerações tributárias de II, IPI, Cofins e PIS/Pasep incidentes sobre as atividades de importação, produção e comercialização de agrotóxicos;

9.5.2. adote providências para criar mecanismos de acompanhamento e avaliação periódica das desonerações tributárias de II, IPI, Cofins e PIS/Pasep incidentes sobre as atividades de importação, produção e comercialização de agrotóxicos, com a definição de metodologia de avaliação da eficiência, eficácia e efetividade dessas desonerações, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, no intuito de verificar se essas medidas alcançam os fins a que se propõem;

9.6. recomendar à Secretaria da Receita Federal do Brasil que promova a desagregação e a divulgação dos dados sobre a desoneração tributária referente a agrotóxicos e demais itens que compõem o gasto tributário 'Desoneração da cesta básica' no Demonstrativo dos Gastos Tributários (DGT), a fim de promover a transparência das desonerações tributárias federais;

9.7. recomendar à Casa Civil da Presidência da República que, de forma participativa e em conjunto com o Ministério da Fazenda, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Câmara de Comércio Exterior, o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Ministério do Meio Ambiente, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, o Ministério da Saúde, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e demais interessados, avalie a oportunidade e a viabilidade econômica, social e ambiental de utilizar o nível de toxicidade à saúde humana e o potencial de periculosidade ambiental, dentre outros, como critérios na fixação das alíquotas dos tributos incidentes sobre as atividades de importação, de produção e de comercialização de agrotóxicos;

9.8. dar ciência à Casa Civil da Presidência da República da metodologia da Análise de Fragmentações, Sobreposições, Duplicidades e Lacunas (FSD), detalhada no Apêndice D do relatório de auditoria, para que, na condição de coordenadora das discussões de que resultaram a publicação "Avaliação de Políticas Públicas - Guia Prático de Análise Ex Ante", analise a pertinência

e a aplicabilidade da referida metodologia nas eventuais revisões da publicação;

9.9. encaminhar cópia do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório de auditoria e do sumário executivo aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados a fim de subsidiar as discussões do Projeto de Lei 9163/2017, em tramitação na Câmara dos Deputados, destacando os seguintes aspectos contidos no PL, que impactam o preparo do Brasil para dar cumprimento aos compromissos assumidos junto à ONU com relação à Agenda 2030 e o bom andamento das políticas públicas do país:

9.9.1. a urgência de ser instituído um plano de longo prazo no país, nos termos previsto no art. 9º do PL;

9.9.2. a importância de serem incluídas, dentre as diretrizes da boa governança (art. 4º do PL):

9.9.2.1. a necessidade de os compromissos internacionais dos quais o Brasil é signatário, tais como a Agenda 2030, serem considerados na elaboração dos instrumentos de planejamento do desenvolvimento nacional (art. 7º do PL);

9.9.2.2. a necessidade de a gestão de riscos e o monitoramentos das políticas públicas serem previstos e implementados de forma integrada, considerando, além de todos os setores envolvidos, os três níveis de governo;

9.10. Encaminhar cópia do inteiro teor desta deliberação, do relatório de auditoria e do Sumário Executivo ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, ao Ministério Público da União de aos seguintes órgãos e entidades: Secretaria de Governo da Presidência da República; Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável; Casa Civil da Presidência da República, com cópia à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, integrante de sua estrutura; Comitê Interministerial de Governança; Secretaria-Geral da Presidência da República; Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Ministério das Relações Exteriores; Ministério do Meio Ambiente; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Ministério da Fazenda; Secretaria da Receita Federal do Brasil; Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços; Câmara de Comércio Exterior; Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Ministério da Saúde; e Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Comissões da Câmara dos Deputados: Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Comissão de Finanças e Tributação; Comissão de Fiscalização Financeira e Controle; Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Comissões do Senado Federal: Comissão de Meio Ambiente; Comissão da Agricultura e Reforma Agrária; Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor; Frente Parlamentar Mista de Apoio aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, do Congresso Nacional; Grupo de Trabalho sobre Agrotóxicos e Transgênicos da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria-Geral da República; Gabinete do Ministro do Supremo Tribunal Federal Edson Fachin, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.553.

10. Ata nº 11/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/4/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0709-11/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luis de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 710/2018 - TCU - Plenário

1. Processo TC 000.267/2018-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Município de Marília - SP.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

8. Representação legal: Alysson Alex Souza e Silva (Procurador Geral do Município de Marília - SP (OAB/SP 256.087)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. José Abelardo Guimarães Camarinha contra o edital de concorrência pública 001/2017, promovido pelo Município de Marília - SP, que objetiva a contratação de empresa especializada para fornecimento de material e mão de obra para execução do sistema de afastamento e tratamento de esgoto - ETE Pombo e ETE Barbosa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, vez que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. revogar a medida cautelar anteriormente concedida nestes autos e referendada pelo Acórdão 35/2018-TCU-Plenário;

9.3. fixar, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e no art. 45 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 251 do RI-TCU, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Município de

Marília - SP adote as providências necessárias com vistas à anulação da Concorrência Pública 001/2017, encaminhando posteriormente documentação comprobatória ao Tribunal de Contas da União;

9.4. dar ciência ao Município de Marília - SP sobre as seguintes irregularidades identificadas no edital da Concorrência Pública 001/2017:

9.4.1. adoção do tipo de licitação técnica e preço em desacordo com as condições e os requisitos estabelecidos no art. 46 da Lei 8.666/1993;

9.4.2. exigência cumulativa de capital social mínimo e garantia da proposta em desconformidade com as disposições do art. 31 da Lei 8.666/1993 e com o Enunciado 275 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4.3. ausência de critérios objetivos para análise das propostas técnicas, em afronta aos arts. 3º, 40, inciso VII, 44, § 1º, e 45, da Lei 8.666/1993;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Município de Marília - SP, ao representante, ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal;

9.6. encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno.

10. Ata nº 11/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/4/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0710-11/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 711/2018 - TCU - Plenário

1. Processo TC 017.710/2013-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento (em processo de prestação de contas).

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (Secex/Fazenda).

8. Advogados constituídos nos autos: Marcel Mascarenhas dos Santos, Procurador-Geral Adjunto do Bacen (OAB/DF 31.580), e Cristiano de Oliveira Lopes Cozer, Procurador-Geral do Bacen (OAB/DF 16.400).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão 1.448/2012-TCU-Plenário, cujas determinações tiveram como objetivo fazer com que o princípio da unidade orçamentária seja observado pelo Banco Central do Brasil em relação aos recursos da Reserva para o Desenvolvimento Institucional da referida autarquia (Redi-BC);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 1.448/2012-TCU- Plenário e parcialmente cumprida aquela objeto de seu subitem 9.1.3;

9.2. determinar ao Banco Central do Brasil que:

9.2.1. no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão, transfira para a Conta Única do Tesouro Nacional todos os recursos financeiros atualmente disponíveis na Reserva para o Desenvolvimento Institucional do Banco Central, mantendo na referida Reserva, em estrita observância ao subitem 9.1.1 do Acórdão 1.448/2012-TCU-Plenário, apenas as quantias eventualmente ainda necessárias ao financiamento de despesas afetadas aos contratos em vigor à época da prolação daquele **decisum**;

9.2.2. adote medidas com vistas à implementação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da ciência desta deliberação, de sistemática na qual os recursos de titularidade da Reserva para o Desenvolvimento Institucional do Banco Central que ainda venham a ser recebidos ou recuperados também sejam transferidos diretamente para a Conta Única do Tesouro Nacional, sem que haja necessidade de transitarem pela conta específica da Reserva para o Desenvolvimento Institucional do Banco Central;

9.2.3. encaminhe a este Tribunal, até o encerramento do aludido prazo de 90 (noventa) dias, comprovação do atendimento às determinações acima formuladas;

9.3. encaminhar à Comissão de Transparência, Governança Pública, Fiscalização, Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal cópia desta decisão, em observância aos subitens 9.3 e 9.5 do Acórdão 263/2014-TCU-Plenário.

10. Ata nº 11/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/4/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0711-11/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 712/2018 - TCU - Plenário

1. Processo TC 000.885/2018-5.

2. Grupo: I - Classe de Assunto: VII - Representação (pedido de medida cautelar).

3. Representante: Intellecto Contact Center Ltda.

(10.198.516/0001-46).

4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog.

8. Representação legal: Ismael Pereira dos Santos (033.512.289-29).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela empresa Intellecto Contact Center Ltda., na qual foram relatadas supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 047/2017, promovido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com vistas à contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de operação, fornecimento de insumos e gerenciamento de **contact center** receptivo e ativo, no valor estimado de R\$ 936.622,56.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação, por adimplir os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar para a suspensão do certame;

9.3. determinar o arquivamento do presente processo, após ciência desta deliberação ao representante e ao TJDF.

10. Ata nº 11/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/4/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0712-11/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 713/2018 - TCU - Plenário

1. Processo TC 025.457/2009-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Administrativo.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Pessoas (Segep).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de questionamento elaborado pela Diretoria de Pagamento de Pessoal/Segep/Segedam quanto à aplicação aos servidores ativos, inativos, e autoridades do Tribunal de Contas da União da decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 24.875/DF;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar inviável a aplicação aos servidores ativos, inativos, e autoridades do Tribunal de Contas da União da decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 24.875/DF, em decorrência da tese fixada por aquela Corte Suprema no julgamento do Recurso Extraordinário 606.358/SP, com repercussão geral;

9.2. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno-TCU.

10. Ata nº 11/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/4/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0713-11/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 714/2018 - TCU - Plenário

1. Processo TC 033.169/2014-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Alexandre Rafael Barbeta (CPF 251.234.178-00); Aroldo de Souza Junior (CPF 189.406.778-97); Barros e Pucharelli Ltda.- ME (CNPJ 03.116.775/0001-15); Bravos Transportes e Locacao Ltda - ME (CNPJ 11.303.562/0001-20); Cesar da Conceição Ribeiro (CPF 086.798.838-08); Comercial de Produtos de Higiene Vip Paper Ltda - ME (CNPJ 13.219.884/0001-11); Coopertransp (CNPJ 07.600.655/0001-40); Deise de Souza Gomes - Empresária Individual - ME (CNPJ 11.756.929/0001-61); Eliete Motta de Alcantara (CPF 072.310.668-10); Flash Clean Prestação de Serviços de Limpeza Ltda. - ME (CNPJ 07.337.960/0001-90); Instituto de Cidadania Raizes (CNPJ 04.079.198/0001-00); Joao Bispo dos Santos (CPF 029.266.598-90); Jorge Luis Kay (CPF 003.316.858-09); Karisma Impressos e Papellaria Ltda. (CNPJ 11.416.677/0001-21); Khoury & Rodrigues Ltda. (CNPJ 10.629.801/0001-74); L. R. Ferreira Barros Locações -

ME (CNPJ 05.442.324/0001-01); Marcelo Aguiar dos Santos Sá (CPF 301.571.291-87); Marcelo Rodrigues Polastri - ME (CNPJ 10.893.908/0001-25); Martvs Antonio Alves das Chagas (CPF 857.583.536-04); Rubens de Souza (CPF 767.384.856-20); Virtude Locadora de Veículos Ltda. - ME (CNPJ 03.651.754/0001-08)

3.2. Recorrentes: Barros e Pucharelli Ltda.-ME (CNPJ 03.116.775/0001-15); L. R. Ferreira Barros Locações - ME (CNPJ 05.442.324/0001-01).

4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

8. Representação legal:

8.1. Izabelle Marques Ferreira Polido (55.212/OAB-SP) e outros, representando Instituto de Cidadania Raizes.

8.2. Victor Henriques Martins Ferreira (286799/OAB-SP), representando Roberto Cardoso Damasceno, Bravos Transportes e Locacao Ltda - Me e Virtude Locadora de Veiculos Ltda - ME;

8.3. Lucas Pimenta Bertagnolli (313334/OAB-SP), representando Barros e Pucharelli Ltda.-ME e L. R. Ferreira Barros Locacoes - ME;

8.4. Francisco Ferreira Morbeck (46994/OAB-DF), representando Marcelo Aguiar dos Santos Sá.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pelas empresas Barros e Pucharelli Ltda. - ME e L.R. Ferreira Barros Locações - ME, em face do Acórdão 2.317/2017 - TCU - Plenário, por meio do qual o TCU conheceu da Representação autuada a partir de determinação contida no Acórdão 7.193/2014-TCU-2ª Câmara, e nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, declarou as mencionadas empresas inidôneas para licitar na Administração Pública Federal, pelo prazo de 2 (dois) anos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno-TCU, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelas empresas Barros e Pucharelli Ltda. - ME e L.R. Ferreira Barros Locações - ME, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar conhecimento da deliberação aos interessados.

10. Ata nº 11/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/4/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0714-11/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 715/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.627/2018-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: Representação (Revogação de Medida Cautelar)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Agile Empreendimentos e Servicos Eireli (11.312.296/0001-00)

3.2. Responsável: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (17.220.203/0001-96).

4. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

8. Representação legal:

8.1. Ricardo Silva das Neves (87075/OAB-MG) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, noticiando possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 49/2017, em curso no Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (Cefet/MG);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar procedente a presente representação;

9.2. com fulcro no art. 276, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno do TCU, revogar a medida cautelar referendada por este Colegiado, por meio do Acórdão 48/2018, de 17/1/2018;

9.3. autorizar o Cefet/MG, a retomar o Pregão Eletrônico 49/2017, mediante a republicação do respectivo edital, excluída a exigência prevista no subitem 27.5 e obedecido o prazo legal de 8 dias úteis entre a divulgação do aviso de reabertura do certame e a nova data prevista para realização do certame;

9.4. determinar ao Cefet/MG que dê conhecimento imediato à Secex/MG da publicação do edital corrigido, para o monitoramento devido.

10. Ata nº 11/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/4/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0715-11/18-P.

13. Especificação do quorum:



13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luis de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 716/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.121/2017-9.

1.1. Apenso: 032.660/2017-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: V Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional.

3.2. Responsáveis: Marcelo Carrilho Pessoa (187.155.594-91); Romulo Maciel Filho (142.718.264-72).

4. Entidade: Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada na Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia, no âmbito do Fiscobras 2017, com vistas a avaliar o cumprimento das determinações contidas no Acórdão 2.958/2016 - Plenário (Fiscobras 2016);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. apensar definitivamente os presentes autos ao TC 017.237/2017-3, monitoramento das determinações dos Acórdãos 3.520/2014, 2.958/2016, 2/2016 e 145/2017, todos do Plenário, com base no artigo 36, da Resolução TCU 259/2014.

10. Ata nº 11/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/4/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0716-11/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luis de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 717/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.609/2013-7.

1.1. Apenso: 018.130/2012-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Ana Tomacia Moreira de Freitas (525.202.933-49); Diana Carneiro da Cunha Camara (737.927.483-04); Edson Sa (017.421.083-34); Fabiola Menezes Markan (420.211.543-00); Lúcia Maria Beserra Veras (134.182.383-00); Marcondes Jose Saraiva de Aguiar (638.330.693-68); Marta Rejane Marques Pinheiro (357.779.073-34); Remissão Construções Ltda - Me (09.483.497/0001-10)

3.2. Recorrentes: Edson Sa (017.421.083-34); Marta Rejane Marques Pinheiro (357.779.073-34); Diana Carneiro da Cunha Camara (737.927.483-04); Fabiola Menezes Markan (420.211.543-00); Ana Tomacia Moreira de Freitas (525.202.933-49).

4. Órgão/Entidade: Município de Aquiraz - CE.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

8. Representação legal :

8.1. Priscila Frota Carneiro da Cunha (22.907/OAB-CE).

8.2. Manoel Aurelano Pinheiro (25011/OAB-CE).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame contra o Acórdão 3.091/2016-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com base no artigo 48 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos recursos interpostos por Ana Tomacia Moreira de Freitas, Diana Carneiro da Cunha Camara, Edson Sa, Fabiola Menezes Markan e Marta Rejane Marques Pinheiro, para negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência do presente acórdão ao Município de Aquiraz/CE, à Câmara Municipal de Aquiraz/CE, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (TCM/CE), ao Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE) e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

10. Ata nº 11/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/4/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0717-11/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luis de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

FALTA ACÓRDÃO 718

ACÓRDÃO Nº 719/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.584/2017-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: III - Consulta.

3. Consultante: Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados.

4. Órgão: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de consulta formulada pelo Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, sobre a existência de determinação legal que obrigue os participantes de licitações para a execução de obras públicas e serviços de engenharia a levar em consideração, na formulação de suas propostas, as despesas decorrentes do cumprimento de acordos e convenções coletivas de trabalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente consulta, com fulcro no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992, c/c art. 264, inciso IV, do Regimento Interno do TCU;

9.2. responder ao consultante que:

9.2.1. nos certames objetivando a contratação de obras públicas, não há determinação legal que obrigue a Administração Pública a examinar as propostas dos licitantes para observar se estes consideraram nos seus preços as despesas com mão de obra decorrentes do cumprimento de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, devendo ser observadas as disposições dos arts. 48, 44, §3º, da Lei 8.666/1993, bem como os critérios de aceitabilidade de preços e outros requisitos previstos no instrumento convocatório;

9.2.2. as licitantes, por sua vez, estão obrigadas ao cumprimento de acordo coletivo, do qual foi signatária, bem como de disposições presentes em convenção ou dissídio coletivo de trabalho, em observância ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, e ao art. 611 do Decreto-Lei 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), que conferem caráter normativo a tais instrumentos, tornando obrigatória, assim, a sua observância nas relações de trabalho;

9.2.3. as regras e critérios para elaboração de orçamentos de referência de obras e serviços de engenharia pela Administração Pública, estão estabelecidos no Decreto 7.983/2013 - no caso de certames fundamentados na Lei 8.666/1993 que prevejam o uso de recursos dos orçamentos da União -, bem como nos arts. 8º, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei 12.462/2011, e 31, §§ 2º e 3º, da Lei 13.303/2016, ou seja, devem se basear precipuamente nos sistemas referenciais oficiais de custo (Sinapi e Sicro);

9.2.4. os sistemas referenciais Sicro e Sinapi, utilizados para fundamentar o orçamento estimativo das contratações de obras e serviços de engenharia pelo Poder Público, consideram, de forma direta ou indireta, os parâmetros salariais e outras disposições de instrumentos de negociação coletiva de trabalho na formação de custos com a mão de obra;

9.2.5. as disposições existentes na Instrução Normativa MPOG nº 02/2008, que foi revogada pela IN-Seges/MPDG 5/2017, são aplicáveis às contratações de serviços pela Administração Pública, não versando tais atos normativos sobre a contratação de obras públicas;

9.2.6. em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em instrumento normativo negociado é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão ao consultante, em observância ao art. 169, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

9.4. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 11/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/4/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0719-11/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Revisor) e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luis de Carvalho e Weder de Oliveira.

FALTA ACÓRDÃO 720

ACÓRDÃO Nº 721/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.625/2017-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

4. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), vinculada ao Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de solicitação de fiscalização formulada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, com fundamento no art. 71, incisos IV e VII, da Constituição Federal; c/c o art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992; e os arts. 1º, inciso II, 231 e 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU; e art. 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. autorizar, com fundamento no art. 233 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 14, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008, a imediata inclusão no plano de fiscalização do Tribunal de fiscalização na modalidade auditoria de conformidade a ser executada pela Secex-RJ, com apoio da SecexSaúde, nos termos relatados no voto que fundamenta este acórdão;

9.3. determinar à Secex-RJ, com apoio da SecexSaúde, com fundamento nos arts. 1, inciso II, e 38, inciso I, da Lei 8.443/1992; 239, inciso I, e 254 do Regimento Interno do TCU, a realização de fiscalização na modalidade auditoria de conformidade, nos termos relatados no voto que fundamenta este acórdão, a fim de subsidiar o atendimento à demanda do Congresso Nacional;

9.4. estender, com fulcro no art. 14, inciso III, da Resolução-TCU 215/2008, os atributos definidos no art. 5º desta Resolução ao processo de fiscalização aprovado neste acórdão, em virtude da conexão integral do objeto com o da presente solicitação;

9.5. informar ao Exmo. Sr. Deputado Wilson Filho, Presidente da Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e autor da Proposta de Fiscalização e Controle 138/2017, encaminhada mediante o Ofício 262/2017/CFFC-P, que:

9.5.1. a presente solicitação será atendida por meio de fiscalização na modalidade auditoria de conformidade, aprovada neste acórdão, e que, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização, ser-lhe-á dado conhecimento dos resultados e das medidas adotadas pelo Tribunal;

9.5.2. os processos do Tribunal TC 001.400/2017-7 (Acórdão 575/2017-TCU-Plenário), TC 006.207/2017-0 (Acórdão 684/2017-TCU-Plenário), TC 006.187/2017-0 (Acórdão 683/2017-TCU-Plenário) e TC 014.687/2017-8 (Acórdão 2.438/2017-TCU-Plenário) tratem da questão da aquisição da substância alfaepoetina (eritropoietina);

9.5.3. os acórdãos mencionados no subitem anterior, acompanhados dos relatórios e votos que os fundamentaram, bem como a tramitação dos processos, podem ser consultados no site deste Tribunal;

9.6. encaminhar ao Exmo. Sr. Deputado Wilson Filho, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e autor da Proposta de Fiscalização e Controle 138/2017, cópias dos seguintes documentos:

9.6.1. instrução de peça 4 do TC 006.207/2017-0;

9.6.2. instrução de peça 3 do TC 006.187/2017-0;

9.6.3. despacho que deferiu a cautelar no âmbito do processo TC 014.687/2017-8 (peça 70 do TC 014.687/2017-8);

9.7. dar ciência da presente deliberação à Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, ao Exmo. Sr. Deputado Wilson Filho, Presidente da citada comissão e autor da Proposta de Fiscalização e Controle 138/2017, ao Exmo. Sr. Deputado Hugo Motta, relator da Proposta de Fiscalização e Controle 138/2017, ao Exmo. Sr. Deputado Federal Rodrigo Martins, Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, tendo em vista o Of. Pres. n. 006/2018/CDC, de 14 de março de 2018, e à Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde);

9.8. informar à SecexSaúde que não será necessária a constituição do processo apartado determinado pela alínea "v.2" do despacho que deferiu a cautelar no âmbito do TC 014.687/2017-8, uma vez que o processo de fiscalização aprovado neste acórdão abrange o objeto dos autos desse processo apartado;

9.9. considerar parcialmente atendida a presente solicitação do Congresso Nacional, nos termos dos art. 17, § 2, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008;

9.10. restituir os autos à Secex-RJ para adoção das providências cabíveis.

10. Ata nº 11/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/4/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0721-11/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luis de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 722/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.026/2014-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Daniel Vaz Freire (171.035.138-13); Opção Brasil (05.004.633/0001-91)

3.2. Recorrente: Daniel Vaz Freire (171.035.138-13); Opção Brasil (05.004.633/0001-91).

4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Representação legal: Rodrigo Kopke Salinas (OAB/SP 146.814); Fábio de Sá Cesnik (OAB/SP 146.717); Fernando Quintino Moraes da Silva (OAB/SP 142.228); Leo Wojdyslawski (OAB/SP 206.971); Melissa de Mendonça Moreira (OAB/SP 186.871); Maira Pires Videira (OAB/SP 166.067); Kátia Regina Camila Catalano (OAB/SP 217.039); André Palmeira Alves (OAB/SP 328.366); Aline Akemi Freitas (OAB/SP 246.891).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Opção Brasil e pelo sr. Daniel Vaz Freire, coordenador executivo da entidade, ao Acórdão 1957/2017-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela Opção Brasil e pelo sr. Daniel Vaz Freire para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação aos recorrentes;

9.3. retificar, por inexistência material, o Sumário do Acórdão 1957/2017-Plenário, itens 9.1 e 9.2, para, onde se lê "Associação Opção Brasil", leia-se "Opção Brasil", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado.

10. Ata nº 11/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/4/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0722-11/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 723/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.843/2016-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Mindlab do Brasil Comércio de Livros Ltda. (10.391.836/0001-18)

3.2. Recorrente: Mindlab do Brasil Comércio de Livros Ltda. (10.391.836/0001-18).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Alagoas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).

8. Representação legal:

8.1. Pietro Lemos Figueiredo de Paiva (27.944/OAB-DF) e outros, representando Mindlab do Brasil Comércio de Livros Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este pedido de reexame interposto pela empresa Mindlab do Brasil Comércio de Livros Ltda. contra o Acórdão 2.361/2016-Plenário, que apreciou representação acerca de possíveis irregularidades cometidas pela Secretaria de Estado de Educação de Alagoas (Seduc/AL) na aquisição, mediante inexigibilidade de licitação, de kits educacionais da empresa recorrente, utilizando recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (Fundeb),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o subitem 9.1 do Acórdão 2.361/2016-Plenário;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 11/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/4/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0723-11/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 724/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.135/2017-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental.

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de projeto de Instrução Normativa que dispõe sobre a forma de prestação de contas por parte do Presidente da República,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator e com fulcro no art. 3º da Lei 8.443/92 e nos arts. 2º, 169 e 222 do Regimento Interno, em:

9.1. aprovar o projeto de Instrução Normativa, na forma do texto anexo;

9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 11/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/4/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0724-11/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 725/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.042/2013-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Astellas Ireland Co. Limited (07.768.134/0001-04); Libbs Farmaceutica Ltda (61.230.314/0001-75).

4. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

8. Representação legal:

8.1. Lara Maria dos Santos Lopes e outros, representando Astellas Ireland Co. Limited.

8.2. Mais Moreno (290.881/OAB-SP), representando Luis Justiniano Haiek Fernandes.

8.3. Viviane Rodrigues Santana (254042/OAB-SP) e outros, representando Libbs Farmaceutica Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação de representação formulada por Astellas Ireland Co. Limited, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 c/c o art. 237, VII, do RITCU, em que se alega a ocorrência de irregularidades no acordo de cooperação técnica celebrado entre o Instituto de Tecnologia em Fármacos de Manguinhos, vinculado à Fiocruz, e a empresa Libbs Farmacêutica Ltda.,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 237 do Regimento Interno em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do RITCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz que: 9.2.1. encaminhe ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta dias), elementos que comprovem:

9.2.1.1. os fornecimentos ocorridos e preços praticados ao longo da vigência do acordo Fiocruz/Libbs e das contratações dele resultantes, detalhando os pagamentos realizados e os quantitativos recebidos, relativamente ao objeto de fornecimento, com exclusividade, do medicamento Tacrolimo;

9.2.1.2. a execução do objeto do acordo Fiocruz/Libbs também no que diz respeito à plena transferência de tecnologia de produção do medicamento Tacrolimo, informando-se o cronograma atualizado de quando será produzido o referido medicamento pelo laboratório público;

9.2.2. adote providências para a inclusão de cláusula penal no acordo Fiocruz/Libbs, caso ainda não tenha sido cumprido integralmente o seu objeto, e em outras contratações de Parceria de Desenvolvimento Produtivo (PDP) porventura firmadas pela entidade, em atenção ao estabelecido no art. 55, VII, da Lei 8.666/1993;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde - na condição de responsável pela condução da política pública de fomento do Complexo Industrial na área de Saúde no âmbito federal, conforme se extrai da Lei 8.080/90 e legislação relacionada -, com base no art. 250, II, do Regimento Interno/TCU, que defina os critérios e as metodologias que deverão ser observados para apuração do valor de transferência de tecnologia (know how), inclusive para fins de fixação de cláusula penal, em observância ao disposto no art. 55, VII, da Lei 8.666/1993, encaminhando ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as medidas adotadas e, se for o caso, o cronograma para atendimento desta determinação;

9.4. dar ciência à Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz, que:

9.4.1. a falta de cláusula penal nos contratos de PDP contraria o disposto no art. 55, VII, da Lei 8.666/93, de modo que nos próximos acordos para transferência de tecnologia que venham a ser celebrados seja incluída referida cláusula penal, estabelecendo valores de multas em caso de rescisão provocada pela parceira

privada, de modo a resguardar a Administração, e em obediência ao mencionado dispositivo legal;

9.4.2. a omissão ou atraso na publicação dos extratos de contratos e termos aditivos, constatado no âmbito do processo administrativo por meio do qual foi celebrado o acordo de cooperação técnica com a empresa Libbs Farmacêutica Ltda., caracteriza infração ao artigo 26 da Lei 8.666/93, o qual estabelece que a publicação seja realizada em cinco dias da ratificação da dispensa ou inexigibilidade;

9.5. determinar à unidade técnica competente do Tribunal de Contas da União que monitore o cumprimento das determinações ora formuladas;

9.6. determinar a classificação das peças 35 a 43 do presente processo com o grau de sigilo "reservado", nos termos do termos do art. 22 da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), c/c os arts. 5º, § 4º, 6º, inciso I, e 8º da Resolução TCU nº 254, de 2013, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com acesso somente aos servidores que irão desenvolver atividades relacionadas ao desenvolvimento destes autos;

9.7. encaminhar à Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz, à empresa Libbs Farmacêutica Ltda. e à representante cópia desta deliberação; e

9.8. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, II, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 11/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/4/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0725-11/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 726/2018 - TCU - Plenário

1. Processo TC 005.839/2016-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: José Luiz Rocha Peres (058.719.358-18); Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi (322.080.708-95); Usina de Promoção de Eventos Ltda. - ME (09.520.843/0001-93).

4. Órgão/Entidade: Município de Salmorão - SP.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de José Luiz Rocha Peres, ex-Prefeito Municipal de Salmorão/SP, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 1370/2009 (Siafi/Siconv 716157), que tinha por objeto apoio à realização do Projeto intitulado "1ª Canoagem Fest Show".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda. e convalidar, com fundamento no art. 172 do Regimento Interno do TCU, a citação de Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi;

9.2. considerar revéis José Luiz Rocha Peres, Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi e a empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda. - ME, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b', 'c' e 'd', e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de José Luiz Rocha Peres, Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi e da empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda. - ME e condená-los solidariamente ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 100.000,00	05/2/2010 (débito)
R\$ 3.558,65	30/04/2013 (crédito)
R\$ 3.576,09	04/06/2013 (crédito)
R\$ 3.593,61	02/07/2013 (crédito)
R\$ 3.611,22	30/07/2013 (crédito)
R\$ 3.628,92	27/08/2013 (crédito)
R\$ 3.637,63	17/09/2013 (crédito)
R\$ 3.650,36	22/10/2013 (crédito)
R\$ 3.671,16	26/11/2013 (crédito)
R\$ 3.690,99	27/12/2013 (crédito)
R\$ 3.453,86	04/01/2014 (crédito)
R\$ 3.724,95	22/01/2014 (crédito)



R\$ 3.481,14	29/01/2014 (crédito)
R\$ 3.511,14	01/03/2014 (crédito)
R\$ 3.771,28	25/03/2014 (crédito)
R\$ 3.543,14	09/04/2014 (crédito)
R\$ 3.805,97	29/04/2014 (crédito)
R\$ 3.831,47	27/05/2014 (crédito)
R\$ 3.849,10	27/06/2014 (crédito)
R\$ 3.864,49	22/07/2014 (crédito)
R\$ 3.864,88	26/08/2014 (crédito)

9.4. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a José Luiz Rocha Peres, Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi e à empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda. - ME, individualmente, multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, considerar graves as infrações cometidas por José Luiz Rocha Peres e Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi;

9.6. com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, inabilitar José Luiz Rocha Peres e Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública;

9.7. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.8. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.9. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.10. encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), para as providências de sua alçada;

9.11. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Turismo e aos responsáveis.

10. Ata nº 11/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/4/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0726-11/18-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luis de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 727/2018 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 028.004/2017-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Entidade: Estado do Ceará.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, dirigida ao Tribunal na forma do Ofício 197/2017/CFFC-P, por meio do qual o Deputado Wilson Filho, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, encaminha a Proposta de Fiscalização e Controle 112/2017, que requer a realização de fiscalização sobre a aplicação de recursos federais destinados à implantação e ao efetivo funcionamento do Hospital Regional do Sertão Central, em Quixeramobim, Ceará.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e 4º, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. informar ao Deputado Wilson Filho, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, que:

9.2.1. a construção do Hospital Regional do Sertão Central (HRSC), em Quixeramobim/CE, foi contratada pelo Governo do Estado do Ceará por meio da Concorrência Pública 20110009/Sesa/CCC, que teve o orçamento base calculado levando-se em conta os preços da Tabela Seinfra, que é a referência de preços utilizada pelo Governo do Estado do Ceará, sendo que não restaram evidenciadas irregularidades no processo licitatório e de contratação da referida obra, a qual está concluída;

9.2.2. apesar da conclusão das obras, o Hospital Regional do Sertão Central (HRSC) está funcionando abaixo de sua capacidade operacional plena, salientando, entretanto, que vários setores assistenciais da unidade hospitalar estão devidamente equipados e aptos a entrarem em operação, dependendo de contratação de pessoal e aquisição de insumos, o que demanda aporte de recursos financeiros suficientes para tal;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão e da peça 150 à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

9.4. considerar integralmente atendida esta Solicitação do Congresso Nacional, nos termos dos artigos 17, incisos I e II, e § 2º, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008, e 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 11/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/4/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0727-11/18-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luis de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 728/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.683/2018-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Representante: Transvipe Ltda. - ME, CNPJ 04.521.575/0001-00.
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Curuçá/PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secex/PA.
8. Representação legal: Alexandre Miranda Ferreira, OAB/PA 14.897; e outros.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em que adotada medida cautelar por meio de despacho monocrático do Relator, em face do procedimento licitatório RDC Presencial 001/2018-Semout/PMC, conduzido pela Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Transporte - Semout da Prefeitura Municipal de Curuçá/PA, com vistas à "contratação integrada de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de engenharia para elaboração e projetos e execução das obras referentes à reconstrução da orla da localidade do Abade, cidade de Curuçá, Estado do Pará, através de recursos do Ministério da Integração Nacional",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 276, *caput* e § 1º, do Regimento Interno do TCU, referendar a medida cautelar suspensiva do referido RDC, adotada pelo Relator por meio do Despacho contido à peça 32 destes autos, transcrito no Relatório que precede este Acórdão, bem como as medidas acessórias constantes do mencionado despacho;

9.2. dar ciência desta deliberação à Prefeitura Municipal de Curuçá/PA;

- 9.3. restituir os autos à Secex/PA.
10. Ata nº 11/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/4/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0728-11/18-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e André Luis de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 729/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.278/2017-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: III - Monitoramento
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC), Secretaria de Política de Informática (Sepin/MTIC), Secretaria de Desenvolvimento e Competitividade Industrial (SDCI) e Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luis de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de monitoramento sobre as recomendações prolatadas no âmbito do TC 013.747/2013-4 pelo Plenário do TCU, por meio do Acórdão 458/2014, ao apreciar a auditoria operacional realizada para avaliar os resultados da Lei nº 8.248 (Lei de Informática), de 1991;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar, nos termos do art. 250, IV, do RITCU, a audiência do Sr. Alvaro Toubes Prata e da Sra. Emília Maria Silva Ribeiro Curi para que, no prazo de quinze dias, apresentem as suas razões de justificativa sobre a não implantação do sistema de gestão da Lei de Informática, seja pela plataforma Aquarius, seja pelo uso de outra similar, em atenção ao princípio constitucional da eficiência, com vistas a automatizar os processos inerentes à referida lei, constituindo a ferramenta para a execução, o monitoramento e a avaliação dos correspondentes resultados, em descompasso, assim, com a recomendação prolatada pelo item 9.1 do Acórdão 458/2014-TCU-Plenário e em desacordo com os Acórdãos 3.467/2014 e 1.715/2008, do Plenário, descumprindo o art. 4º, I, III, e V, e o art. 38, II, do Anexo I do Decreto 5.888, de 2006, e o art. 1º, I, III e V, e o art. 67, II, do Anexo da Portaria MCTI 758, de 2006, além de afrontar os princípios constitucionais da eficiência e da legalidade e o princípio fundamental do planejamento (art. 6º, I, do Decreto-Lei 200, de 1967);

9.2. determinar, nos termos do art. 250, IV, do RITCU, a audiência do Sr. Virgílio Augusto Fernandes e do Sr. Manoel Augusto Cardoso da Fonseca, para que, no prazo de quinze dias, apresentem as suas razões de justificativa sobre as seguintes falhas:

9.2.1. não implantação do sistema de gestão da Lei de Informática, seja pela plataforma Aquarius, seja pelo uso de outra similar, em atenção ao princípio constitucional da eficiência, com vistas a automatizar os processos inerentes à referida lei, constituindo a ferramenta para a execução, o monitoramento e a avaliação dos correspondentes resultados, em descompasso, assim, com a recomendação prolatada pelo item 9.1 do Acórdão 458/2014-TCU-Plenário e em desacordo com os Acórdãos 3.467/2014 e 1.715/2008, do Plenário, descumprindo o art. 4º, I, III, e V, e o art. 38, II, do Anexo I do Decreto 5.888, de 2006, e o art. 1º, I, III e V, e o art. 67, II, do Anexo da Portaria MCTI 758, de 2006, além de afrontar os princípios constitucionais da eficiência e da legalidade e o princípio fundamental do planejamento (art. 6º, I, do Decreto-Lei 200, de 1967);

9.2.2. mora na adoção das medidas destinadas ao aprimoramento dos indicadores utilizados para o monitoramento dos resultados dos dispêndios com P&D, em dissonância com o item 9.2.3 do Acórdão 458/2014 e com o Acórdão 3.467/2014-TCU-Plenário, descumprindo o art. 18, I, e o art. 39 do Anexo I do Decreto 5.886, de 2006, e o art. 28, II e VI, e o art. 55 do Anexo I do Decreto 8.877, de 2016, e art. 1º, I, e o art. 14 do Anexo da Portaria MCTI 756, de 2006, além de afrontar os princípios constitucionais da eficiência e da legalidade e o princípio fundamental do planejamento (art. 6º, I, do Decreto-Lei 200, de 1967);

9.2.3. não definição de critérios para identificar e categorizar os institutos de pesquisa e as universidades, de acordo com o seu desempenho na execução de projetos, de modo a orientar as empresas no processo de escolha dos institutos de pesquisa, em descompasso, assim, com a recomendação proferida pelo item 9.2.6 do Acórdão 458/2014-TCU-Plenário e em desacordo com o Acórdão 3.467/2014-TCU-Plenário, descumprindo o art. 18, I, e o art. 39 do Anexo I do Decreto 5.886, de 2006, e o art. 28, II e VI, e o art. 55 do Anexo I do Decreto 8.877, de 2016, e art. 1º, I, e o art. 14 do Anexo da Portaria MCTI 756, de 2006, além de afrontar os princípios constitucionais da eficiência e da legalidade e o princípio fundamental do planejamento (art. 6º, I, do Decreto-Lei 200, de 1967);

9.2.4. não divulgação de informações sobre os beneficiários da política instituída pela Lei de Informática, inviabilizando o conhecimento sobre as empresas mais beneficiadas em termos de renúncia de receita, a quantidade de convênios celebrados, entre outras relevantes informações, apesar de se tratar de fomento pelos recursos públicos, em dissonância com a recomendação proferida pelo item 9.2.6 do Acórdão 458/2014-TCU-Plenário e em desacordo com o Acórdão 3.467/2014-TCU-Plenário, descumprindo o art. 18, I, e o art. 39 do Anexo I do Decreto 5.886, de 2006, e o art. 28, II e VI, e o art. 55 do Anexo I do Decreto 8.877, de 2016, e art. 1º, I, e o art. 14 do Anexo da Portaria MCTI 756, de 2006, além de afrontar os princípios constitucionais da eficiência e da legalidade e o princípio fundamental do planejamento (art. 6º, I, do Decreto-Lei 200, de 1967);

9.3. considerar atendidas as recomendações prolatadas pelos itens 9.2.1, 9.2.2, 9.4 e 9.5.1 do Acórdão 458/2014-TCU-Plenário;

9.4. considerar em atendimento, por estarem em implementação, as recomendações prolatadas pelos itens 9.5.2, 9.5.3, 9.5.9 e 9.5.10 do Acórdão 458/2014-TCU-Plenário;

9.5. considerar não atendidas as recomendações prolatadas pelos itens 9.1, 9.2.3, 9.2.4, 9.2.5, 9.2.6, 9.2.7.1, 9.2.7.2, 9.2.7.3, 9.2.7.4, 9.3, 9.5.4, 9.5.5, 9.5.6, 9.5.7, 9.5.8, 9.5.11, 9.5.12 e 9.6.1 do Acórdão 458/2014-TCU-Plenário;

9.6. determinar, nos termos do art. 1º, II, e art. 43, I, da Lei 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, que o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações apresente ao TCU, no prazo de até 180 dias contados da ciência deste Acórdão, o devido plano de ação para o efetivo cumprimento das seguintes medidas:

9.6.1. implante ou aperfeiçoe o sistema de gestão da Lei de Informática para que, além de automatizar os processos inerentes à referida lei, esse sistema se constitua como ferramenta própria para a execução, o monitoramento e a avaliação dos correspondentes resultados, sem prejuízo de, se for o caso, apresentar a solução alternativa para cumprir esse objetivo, em sintonia com o Acórdão 3.467/2014-TCU-Plenário e o Acórdão 906/2015-TCU-Plenário e em atendimento aos princípios constitucionais da eficiência e da legalidade e ao princípio fundamental do planejamento (art. 6º, I, do Decreto-Lei 200, de 1967);

9.6.2. aperfeiçoe o processo de prestação de contas e a análise das informações sobre as empresas e os convênios celebrados, visando a conferir tempestividade à divulgação das correspondentes informações, ou, alternativamente, divulgue essas informações por outro meio sem aguardar o término da análise sobre os RDA, em homenagem aos princípios constitucionais da eficiência e da legalidade e ao princípio fundamental do planejamento (art. 6º, I, do Decreto-Lei 200, de 1967);

9.7. determinar, nos termos do art. 1º, II, e art. 43, I, da Lei 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, que, em sintonia com o Acórdão 3.467/2014-TCU-Plenário e o Acórdão 906/2015-TCU-Plenário e em atendimento aos princípios constitucionais da eficiência e da legalidade e ao princípio fundamental do planejamento (art. 6º, I, do Decreto-Lei 200, de 1967), a Secretaria de Política de Informática do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações apresente ao TCU, no prazo de até 180 dias contados da ciência deste Acórdão, o devido plano de ação para o efetivo cumprimento das seguintes medidas:

9.7.1. elabore, nos termos dos arts. 9 e 11 da Lei 8.248, de 1991, a necessária estratégia para analisar os RDA pendentes, segundo os critérios de materialidade e relevância, para tratar a cobrança administrativa dos eventuais débitos decorrentes do atraso na análise da prestação de contas de investimentos em P&D;

9.7.2. divulgue perante o correspondente portal, nos termos do art. 7º, VII, alínea "a", da Lei 12.527, de 2011, e em respeito ao princípio constitucional da publicidade, com destaque e com periodicidade mensal, a situação da análise inicial e recursal dos RDA, nos moldes das Tabelas 10 e 11 às páginas 25-26 do Anexo Especial sobre Gestão de Políticas de Renúncias de Receitas (AGRE), como parte do relatório de gestão da Sepin para o exercício de 2015, e a situação do processo de cobrança do estoque de débitos de aplicação insuficiente em P&D para os exercícios pretéritos, desde 2007, e a situação da eficiência do processo de cobrança de débito de P&D, nos moldes das Tabelas 17 e 18 à página 37 do Anexo Especial sobre Gestão de Políticas de Renúncias de Receitas (AGRE), junto ao relatório de gestão da Sepin para o exercício de 2015;

9.7.3. aprimore, nos termos do art. 7º, VII, alínea "a", da Lei 12.527, de 2011, o conjunto de indicadores utilizados para o monitoramento dos resultados dos dispêndios em pesquisa e desenvolvimento (P&D) pela Lei 8.248 (Lei de Informática), de 1991, em compatibilidade com os objetivos pretendidos, considerando, para tanto, as orientações dadas pelo guia metodológico de indicadores de programas da Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ou apresente a solução alternativa para o cumprimento desse objetivo;

9.7.4. implemente efetivamente todas as medidas previstas nos itens 9.1, 9.2.3, 9.2.4, 9.2.5, 9.2.6, 9.2.7.1, 9.2.7.2, 9.2.7.3, 9.2.7.4, 9.3, 9.5.11, 9.5.12 e 9.6.1 do Acórdão 458/2014-TCU-Plenário ou, se for o caso, apresente as soluções alternativas para o cumprimento dos correspondentes objetivos;

9.8. determinar, nos termos do art. 1º, II, e art. 43, I, da Lei 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, que, em sintonia com o Acórdão 3.467/2014-TCU-Plenário e o Acórdão 906/2015-TCU-Plenário e em atendimento aos princípios constitucionais da eficiência e da legalidade e ao princípio fundamental do planejamento (art. 6º, I, do Decreto-Lei 200, de 1967), a Secretaria de Política de Informática do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações apresente ao TCU, no prazo de até 180 dias contados da ciência deste Acórdão, o devido plano de ação, nos termos do art. 7º, VII, alínea "a", da Lei 12.527, de 2011, para a efetiva divulgação no correspondente sítio eletrônico das informações públicas individualizadas sobre as empresas e os convênios ou ajustes celebrados, devendo registrar como conteúdo mínimo as seguintes informações:

9.8.1. quantidade de convênios ou ajustes;
9.8.2. valores dos convênios ou ajustes;
9.8.3. renúncia fiscal concedida;
9.8.4. demais informações sobre o emprego dos recursos, a exemplo dos indicadores de P&D e de produção industrial;

9.9. determinar, nos termos do art. 1º, II, e art. 43, I, da Lei 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, que, em sintonia com o Acórdão 3.467/2014-TCU-Plenário e o Acórdão 906/2015-TCU-Plenário e em atendimento aos princípios constitucionais da eficiência e da legalidade e ao princípio fundamental do planejamento (art. 6º, I, do Decreto-Lei 200, de 1967), a Secretaria de Política de Informática do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e a Secretaria de Desenvolvimento e Competitividade Industrial do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços apresentem ao TCU, no prazo de até 180 dias contados da ciência deste Acórdão, o devido plano de ação para o efetivo cumprimento das seguintes medidas:

9.9.1. informem os possíveis cenários sobre a eventual mudança na política pública inerente à Lei 8.248, de 1991, com base no resultado do Painel da Organização Mundial do Comércio (WT/DS472/R e WT/DS497/R) relativo ao contencioso com a política industrial brasileira, contemplando as ações ou as iniciativas para tratar dos potenciais efeitos em cada cenário, com a indicação, no mínimo, das medidas a serem adotadas, dos responsáveis pelas ações e do prazo previsto para a efetiva implementação, entre outros elementos;

9.9.2. implementem efetivamente todas as medidas previstas nos itens 9.5.4, 9.5.5, 9.5.6, 9.5.7 e 9.5.8 do Acórdão 458/2014-TCU-Plenário ou, se for o caso, apresentem as soluções alternativas para o cumprimento dos correspondentes objetivos;

9.10. determinar que a unidade técnica envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, além da cópia do relatório de fiscalização inserido na Peça 53, à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados e à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática do Senado Federal, informando que ainda não foram implementadas as principais medidas fixadas pelo Acórdão 458/2014-TCU-Plenário, com o comprometimento, assim, sobre a efetiva melhoria da governança e da gestão nas políticas públicas inerentes à Lei 8.248, de 1991;

9.11. determinar que a unidade técnica envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, além da cópia do relatório de fiscalização inserido na Peça 53, aos seguintes destinatários:

9.11.1. ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC);

9.11.2. à Secretaria de Política de Informática do MCTIC;
9.11.3. ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC);

9.11.4. à Secretaria de Desenvolvimento e Competitividade Industrial do MDIC;

9.11.5. à Secretaria da Receita Federal do Brasil; e
9.12. determinar que a Sefti prossiga com o monitoramento do Acórdão 458/2014-TCU-Plenário a partir das alterações ora proferidas no presente Acórdão.

10. Ata nº 11/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/4/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0729-11/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente),

Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 730/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.636/2018-7.

2. Grupo I - Classe VII - Representação.

3. Representantes: Nexo CS Informática S.A. (CNPJ 01.023.164/0001-05).

4. Entidade: Departamento Nacional do Serviço Social a

Indústria (Sesi-DN).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

8. Representação legal: Carlos Roberto Lorenz Albieri (OAB/SP 227.599) e outros, representando a Nexo CS Informática S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, sobre possíveis irregularidades no Pregão Presencial 13/2017 promovido pelo Departamento Nacional do Serviço Social da Indústria (Sesi-DN) para a subsequente contratação do fornecimento de solução tecnológica de Gestão de Qualidade de Vida e Vida Saudável em prol do Sesi-DN sob o ambiente acessado 100% via navegador web e pelo conceito de software como serviço (SAAS -

Software as a Service), aí incluídos os serviços de hospedagem, manutenção, suporte técnico, customização, capacitação de usuários-chave e multiplicadores, conforme as especificações fixadas no edital e nos seus anexos sob o valor estimado de R\$ 8.301.000,00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

9.2. referendar a cautelar suspensiva concedida por meio do Despacho acostado à Peça nº 10, com todas as demais decisões ali proferidas, nos termos do art. 276 do RITCU;

9.3. indeferir o pedido de ingresso da ora representante como parte interessada neste processo, nos termos dos arts. 144 e 146 do RITCU; e

9.4. determinar que a unidade técnica dê prosseguimento ao presente feito, com a urgência que o caso requer.

10. Ata nº 11/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/4/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0730-11/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente),

Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 731/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.301/2015-5.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração.

3. Recorrentes: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras (CNPJ: 33.000.167/0001-01); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (CPF 042.750.395-72) e José Paulo Assis (CPF: 167.249.849-04).

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal:

8.1. Antônio Carneiro Maia Neto (OAB/RJ 138.278) e outros, representando a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras;

8.2. Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/RJ 20.283) e outros, representando José Sérgio Gabrielli de Azevedo e José Paulo Assis.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento, tratam de embargos de declaração opostos individualmente pelos Srs. José Sérgio Gabrielli de Azevedo (Peça 215) e José Paulo Assis (Peça 148) e, também, pela Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras (Peça 200) em face do Acórdão 2.791/2017 proferido pelo Plenário do TCU no bojo da tomada de contas especial atuada para apurar os indícios de superfaturamento no Contrato 0800.0043363.08.2 (CT-111) celebrado com o Consórcio Interpa (Mendes Júnior Trading S.A., Sistemas em Óleo e Gás - SOG e Montagens e Projetos Especiais - MPE) para a execução das unidades e dos sistemas off-sites nas carteiras de gasolina, de coque e de HDT da Refinaria Presidente Getúlio Vargas no Estado do Paraná - Repar;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelos Srs. José Sérgio Gabrielli de Azevedo e José Paulo Assis em face do Acórdão 2.791/2017-TCU-Plenário, nos termos dos arts. 32, II, e 34 da Lei nº 8.443, de 1992, para, no mérito rejeitá-los;

9.2. conhecer dos embargos de declaração opostos pela Petróleo Brasileiro S.A, nos termos dos arts. 32, II, e 34 da Lei nº 8.443, de 1992, para, no mérito dar-lhes parcial provimento, com o intuito de promover as necessárias correções de erro material nos itens 9.7 e 9.8 do aludido Acórdão 2.791/2017;

9.3. promover as referidas correções de erro material de sorte que os itens 9.7 e 9.8 do Acórdão 2.791/2017-TCU-Plenário passem a contar com a seguinte redação:

"(...) 9.7. determinar que, com fulcro nos arts. 10, § 1º, 12, incisos I e II, e 16, § 2º, da Lei 8.443, de 1992, e nos arts. 202, incisos I e II, e 209, §§ 5º e 6º, do RITCU, a SeinfraOperações promova a citação dos responsáveis a seguir relacionados, para que, no especial e improrrogável prazo de 60 (sessenta) dias, apresentem as suas alegações de defesa sobre as falhas consistentes no débito apurado no bojo do **Contrato 0800.0043363.08.2 (CT - 111)**, em face da indevida diferença entre os valores estimativos da empresa estatal e o paradigma de mercado apurado pelo TCU, e/ou recolham aos cofres da Petrobras S.A. a quantia de **R\$ 298.987.182,57** (em valores históricos), atualizada monetariamente a partir das datas indicadas no demonstrativo de débito à **Peça 118** até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias já eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

NOME	CPF	ATRIBUIÇÃO
Sérgio dos Santos Arantes	335.417.367-04	Aprovação
Henrique da Silva Ferreira	128.965.787-49	Verificação
Jorge Hiroshi Furukawa	940.462.988-04	Elaboração
Alexandre Pereira Cortes	540.733.757-68	Elaboração
Bruno Itagyba Paravidino	055.048.657-78	Elaboração

9.8. determinar que, com fulcro nos arts. 10, § 1º, 12, incisos I e II, e 16, § 2º, da Lei 8.443, de 1992, e nos arts. 202, incisos I e II, e 209, §§ 5º e 6º, do RITCU, a SeinfraOperações promova a citação dos responsáveis a seguir relacionados para que, no especial e improrrogável prazo de 60 (sessenta) dias, apresentem as suas alegações de defesa sobre as falhas consistentes no débito apurado no bojo do **Contrato 0800.0043363.08.2 (CT - 111)**, em face da diferença entre o valor contratado e o valor estimado para a contratação (sobrepço residual), com o seu consequente impacto sobre o menor detalhamento das planilhas orçamentárias, e/ou recolham aos cofres da Petrobras S.A. a quantia de **R\$ 176.311.823,01** (em valores históricos), atualizada monetariamente a partir das datas indicadas no demonstrativo de débito à **Peça 118** até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias já eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

NOME	CPF	ATRIBUIÇÃO
Sérgio dos Santos Arantes	335.417.367-04	Elaboração e aprovação de normas (Faixa de Variação)
Sandoval Dias Araújo	229.203.586-34	Elaboração e aprovação de normas (Faixa de Variação)

(...)"

9.4. dar ciência da presente deliberação aos Srs. José Sérgio Gabrielli de Azevedo e José Paulo Assis e à Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras; e

9.5. determinar que SeinfraOperações dê prosseguimento ao presente feito, com a urgência que o caso requer, devendo atentar, ainda, para a comprovação do falecimento do Sr. Henrique da Silva Ferreira e, consequentemente, para a subsequente citação dos seus sucessores (espólio e/ou herdeiros e legatários).

10. Ata nº 11/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/4/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0731-11/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente),

Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 732/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.404/2017-0.
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação
3. Interessado: Sybex Comércio e Serviço em Informática LTDA. (CNPJ 09.058.423/0001-37).
4. Entidade: Serviço Social do Transporte (Sest).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).
8. Representação legal:



8.1. Lucas Dias Leite Corrêa (23706/OAB-DF) e outros, representando o Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional.

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Sybex Comércio e Serviço em Informática LTDA. sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 210/2017 conduzido pelo Serviço Social do Transporte (Sest) para contratar a "renovação de licenças de uso de software, solução Proofpoint™ Messaging Security Gateway (ProofPoint Enterprise Protection), na modalidade Part Number e garantia com suporte especializado (segundo nível) ao produto";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito da presente representação (já anteriormente conhecida por intermédio do Acórdão 2.613/2017-TCU-Plenário), diante da superveniente revogação do referido Pregão Eletrônico 210/2017;

9.2. revogar a cautelar suspensiva prolatada pelo Acórdão 2.613/2017-TCU-Plenário;

9.3. determinar, nos termos do art. 250 do RITCU, que o Serviço Social do Transporte adote as seguintes medidas:

9.3.1. informe o TCU sobre a eventual superveniente decisão de abertura de novo processo licitatório para a aquisição, total ou parcial, de produto idêntico, semelhante ou assemelhado ao estipulado no referido Pregão Eletrônico 210/2017, no prazo de 5 (cinco) dias contados da eventual abertura desse novo processo licitatório;

9.3.2. apresente ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência deste Acórdão, toda a documentação pertinente ao atual contrato de licenciamento do "uso de software, solução Proofpoint™ Messaging Security Gateway (ProofPoint Enterprise Protection), na modalidade Part Number e garantia com suporte especializado (segundo nível) ao produto", com o intuito de comprovar a regularidade e a economicidade dos valores, totais e unitários, atualmente pactuados, devendo, entre outros relevantes elementos, informar:

9.3.2.1. o início, os valores inicial e final, em seus aspectos totais e unitários, e o prazo de duração do atual contrato;

9.3.2.2. as datas e os respectivos valores acrescidos, totais e unitários, dos eventuais aditamentos contratuais;

9.3.2.3. os elementos sobre o correspondente processo prévio de licitação pública, aí incluída a identificação de todas as então licitantes, com os respectivos valores de suas propostas;

9.3.2.4. os elementos inerentes à prévia pesquisa dos preços de mercado, com a efetiva comprovação sobre a regularidade e a economicidade dos preços contratados.

9.4. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao Serviço Social do Transporte e à Sybex Comércio e Serviço em Informática LTDA.; e

9.5. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.5.1. archive o presente processo, nos termos do art. 250, inciso I, do RITCU;

9.5.2. promova o percuciente monitoramento da determinação prolatada pelo item 9.3.2 deste Acórdão, manifestando-se oportuna e conclusivamente sobre a regularidade da contratação e a economicidade dos valores pactuados no atual contrato de licenciamento do "uso de software, solução Proofpoint™ Messaging Security Gateway (ProofPoint Enterprise Protection), na modalidade Part Number e garantia com suporte especializado (segundo nível) ao produto", a partir das informações prestadas pelo Sest em cumprimento ao referido item 9.3.2 deste Acórdão.

10. Ata nº 11/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/4/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0732-11/18-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 733/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.637/2017-9.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Monitoramento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão: Comando Logístico do Exército (Colog).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento das determinações e recomendações prolatadas no âmbito do TC 002.560/2016-0 pelo Plenário do TCU, por meio do Acórdão 604/2017, ao apreciar a auditoria operacional realizada, no período de 22/2 a 13/6/2016, para avaliar os controles internos do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército (SisFPC), além dos meios e das estruturas de suporte aos processos finalísticos, com o intuito de assegurar a análise dos riscos relevantes e o cumprimento dos resultados esperados, coibindo a ocorrência de fraudes, desvios e ineficiências;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumprido o item 9.1.2.3 do Acórdão 604/2017-TCU-Plenário;

9.2. considerar não mais aplicável o item 9.3.5 do Acórdão 604/2017-TCU-Plenário;

9.3. considerar em cumprimento, por ainda estar em implementação, os itens 9.1.1, 9.1.2.1, 9.1.2.2, 9.2.1, 9.2.2, 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3, 9.3.4 e 9.4 do Acórdão 604/2017-TCU-Plenário;

9.4. determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que, em homenagem aos objetivos previstos no Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, em respeito ao princípio do planejamento estatuído pelo art. 6º, I, do Decreto-Lei 200, de 1967, o Comando do Exército, se já não o fez, inclua - nos documentos de planejamento decorrentes do Plano Estratégico de Tecnologia da Informação (Peti) - as ações necessárias para viabilizar a plena implementação das recomendações e das determinações proferidas pelo Acórdão 604/2017-Plenário, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da ciência desta deliberação, informando o TCU sobre o resultado das correspondentes medidas;

9.5. determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que o Comando Logístico do Exército (Colog) apresente ao TCU o devido plano de ação, seguindo o modelo proposto pela unidade técnica à Peça 23 (p.12), para o efetivo cumprimento do item 9.2.1 do Acórdão 604/2017-TCU-Plenário, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação, apresentando, ainda, o detalhamento das ações cabíveis para o tratamento dos problemas identificados e o alcance dos resultados esperados, além dos responsáveis por cada ação e dos prazos para a efetiva implementação de cada ação;

9.6. determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação, a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), em sintonia com o art. 22, § 1º, do Decreto 8.539, de 2015, adote as seguintes providências:

9.6.1. apresente ao TCU o devido plano de ação, seguindo o modelo proposto pela unidade técnica à Peça 23 (p.12), para o efetivo cumprimento dos itens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.4 do Acórdão 604/2017-Plenário, com o detalhamento das ações cabíveis para o tratamento dos problemas identificados e o alcance dos resultados esperados, além dos responsáveis por cada ação e dos prazos para a efetiva implementação de cada ação, devendo, ainda, explicitar, no aludido plano, as informações específicas a respeito das etapas para a otimização e o mapeamento de todos os processos de trabalho do SisFPC, aí incluídos os processos finalísticos, gerenciais e de suporte;

9.6.2. fixe, dentro do referido plano de ação, o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para a finalização de todas as ações e as etapas necessárias à plena conclusão da digitalização e da informatização dos processos e dos documentos administrativos relacionados com o SisFPC;

9.7. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.7.1. promova diligências junto ao DFPC, por intermédio do Comando do Exército, e junto ao Ministério da Segurança Pública com vistas a obter informações, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão, sobre o atual nível de estudos para a efetiva edição de plano de ação conjunto destinado a aprimorar e a desenvolver processos e sistemas de efetiva fiscalização sobre todos os PCE no Brasil, com atenção, em especial, para os instrumentos de gestão sobre o explosivo, a munição e o armamento eventualmente apreendidos junto a criminosos e para os instrumentos de gestão sobre o explosivo, a munição e o armamento empregados por todas as polícias judiciárias e ostensivas, entre outros departamentos públicos, no Brasil, além do necessário estabelecimento da efetiva competência central em prol do DFPC para a rigorosa fiscalização de todos (todos) os PCE em todo o País, a despeito do atual desenvolvimento do Sistema Nacional de Rastreamento de Produtos Controlados (SisNaR);

9.7.2. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto, ao Comando do Exército, ao Comando Logístico do Exército e à Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, para ciência e providências cabíveis; e

9.7.3. prossiga com o monitoramento sobre o efetivo cumprimento dos itens 9.1.1, 9.1.2.1, 9.1.2.2, 9.2.1, 9.2.2, 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3, 9.3.4 e 9.4 do Acórdão 604/2017-TCU-Plenário, sem prejuízo de oportunamente se manifestar conclusivamente sobre o questionamento suscitado pelo item 9.7.1 deste Acórdão.

10. Ata nº 11/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/4/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0733-11/18-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 734/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.410/2017-4.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Congresso Nacional.
3.2. Responsável: Construtora & Incorporadora Concretiza (05.376.495/0001-71).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Goiás (Secex-GO).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada nas obras de construção da 2ª etapa do Complexo Trabalhista de Goiânia.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com fundamento no art. 250, III, do RI/TCU, que:

9.1.1. aprimore os seus controles internos nos processos administrativos, com vistas a evitar a ocorrência de novas falhas na assinatura de aditivos e no pagamento de reajustes contratuais;

9.1.2. considere, na avaliação de futuros pleitos de aditivos contratuais, as diretrizes elencadas no acórdão 1977/2013-TCU-Plenário, itens 9.1.6, 9.1.7, 9.1.8;

9.1.3. inclua nos editais, doravante, cláusula que estabeleça, de forma objetiva, o que será objeto de aditamento durante a execução da avença, estabelecendo, por exemplo, percentuais de tolerância quantitativa admitidos em cada item do orçamento que torne descabida a celebração de aditivo, bem como a necessidade de que a imprecisão se refira a serviço materialmente relevante do empreendimento (avaliado de acordo com a metodologia ABC), em observância ao princípio da segurança jurídica, conforme art. 6º, VIII, "a" c/c art. 47, art. 49 e art. 65, II, "d", todos da Lei 8.666/93;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 e do art. 250, II, do RI/TCU, que:

9.2.1. elabore plano de ação, encaminhando-o ao Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, com vistas a estruturar o acompanhamento da execução do remanescente do contrato 101/2013, devendo contemplar:

9.2.1.1. a definição das datas de início e término das ações relacionadas à execução dos serviços de recuperação estrutural previstos, incluindo as ações específicas que devem ser realizadas nas regiões em que já foram executados serviços de instalações e alvenaria sem a prévia recuperação da estrutura atingida pelo incêndio;

9.2.1.2. a coleta da documentação probatória das alterações realizadas no plano inicial dos serviços de demolição, recuperação, reconstrução e construção, com a identificação dos respectivos profissionais e empresas responsáveis; e

9.2.1.3. as pessoas a quem serão atribuídas, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, as ações de controle e execução dos serviços previstos no plano de ação;

9.2.2. apresente a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas para cumprimento das recomendações constantes do item 9.1, ou justificativas para o não atendimento;

9.3. determinar à Secex-GO que monitore o cumprimento das recomendações e determinações contidas nos itens 9.1 e 9.2;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

10. Ata nº 11/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/4/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0734-11/18-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

A Presidência lembrou a realização de sessão extraordinária de caráter reservado às 18 horas e 25 minutos e, às 18 horas e 24 minutos, encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DANIELA DUARTE DO NASCIMENTO
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 11 de abril de 2018.

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

2ª CÂMARA

ATA Nº 11, DE 10 DE ABRIL DE 2018
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro José Múcio Monteiro
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

Subsecretária das Câmaras: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos
As 16 horas, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes) e André Luis de Carvalho (convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz) e do Representante do Ministério Público Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausentes a Ministra Ana Arraes, em férias, e os Ministros Augusto Nardes e Aroldo Cedraz, em licença médica.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata n.º 10 referente à Sessão Ordinária realizada em 3 de abril de 2018.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-005.718/2010-4, TC-005.811/2018-0, TC-005.830/2018-4, TC-005.850/2018-5, TC-005.913/2018-7, TC-005.916/2018-6, TC-005.926/2018-1, TC-005.934/2018-4, TC-005.939/2018-6, TC-005.994/2018-7, TC-006.055/2018-4, TC-006.063/2018-7, TC-006.065/2018-0, TC-006.150/2018-7, TC-006.207/2018-9, TC-006.398/2018-9, TC-006.401/2018-0, TC-006.444/2018-0, TC-006.483/2018-6, TC-006.505/2018-0, TC-006.507/2018-2, TC-006.508/2018-9, TC-006.518/2018-4, TC-006.522/2018-1, TC-006.525/2018-0, TC-006.530/2018-4, TC-006.537/2018-9, TC-006.541/2018-6, TC-006.547/2018-4, TC-006.553/2018-4, TC-006.554/2018-0, TC-006.559/2018-2, TC-006.571/2018-2, TC-006.575/2018-8, TC-006.576/2018-4, TC-006.743/2018-8, TC-006.750/2018-4, TC-006.755/2018-6, TC-006.761/2018-6, TC-006.766/2018-8, TC-006.770/2018-5, TC-006.986/2018-8, TC-007.742/2018-5, TC-007.747/2018-7, TC-008.006/2018-0, TC-008.603/2018-9, TC-008.607/2018-4, TC-008.973/2018-0, TC-009.128/2018-2, TC-009.141/2018-9, TC-009.289/2018-6, TC-009.464/2018-2, TC-009.468/2018-8, TC-009.470/2018-2, TC-009.474/2018-8, TC-009.481/2018-4, TC-009.546/2018-9, TC-009.644/2018-0, TC-009.699/2018-0, TC-009.704/2018-3, TC-009.705/2018-0, TC-009.712/2018-6, TC-009.721/2018-5, TC-009.732/2018-7, TC-009.758/2018-6, TC-009.761/2018-7, TC-009.762/2018-3 e TC-009.835/2018-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

TC-002.106/2015-9, TC-003.092/2016-0, TC-003.198/2013-8, TC-006.254/2013-6, TC-006.375/2018-9, TC-006.841/2018-0, TC-007.400/2018-7, TC-007.959/2018-4, TC-008.088/2018-7, TC-008.877/2018-1, TC-008.882/2018-5, TC-009.619/2018-6, TC-009.624/2018-0, TC-009.640/2018-5, TC-011.556/2016-1, TC-024.492/2010-8, TC-028.866/2017-7, TC-028.893/2014-0, TC-030.625/2014-9, TC-030.628/2014-8, TC-030.706/2015-7 e TC-032.121/2013-0, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz; e

TC-007.739/2015-0, TC-007.945/2015-9, TC-009.428/2016-0, TC-018.535/2015-1, TC-027.923/2010-0, TC-031.467/2015-6, TC-031.839/2015-0 e TC-033.771/2015-4, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luis de Carvalho.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº TC-013.356/2013-5, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro, a Dra. Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho - OAB/MA nº 12.257-A, não compareceu para apresentar sustentação oral em nome de Eliseu Barroso de Carvalho Moura.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 2030 a 2362:

RELAÇÃO Nº 5/2018 - 2ª Câmara

Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 2030/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17,

inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.995/2018-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alba Costa Leal (173.084.960-15); Antônio Ernesto Blois Castro (005.823.100-59); Flávio Luiz Sieburger Costa (207.191.240-34); Ioneide Godoi Petroni (164.856.880-72); Jorge Luiz Carrão (219.498.750-91); Maria Eleoni Gomes Soares (187.914.410-72); Paulo Dirceu Oliveira Prestes (229.714.590-04)

1.2. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2031/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.937/2018-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José Emilio Passos Carvalho Quintas (044.006.077-04); Lenivaldo Gaia do Nascimento (081.708.604-82); Maria Valdete Alves Pereira (271.773.947-53); Marlene Altomare dos Reis (609.988.658-34); Yara Pereira de Carvalho Salek (070.236.858-04)

1.2. Unidade: Banco Central do Brasil

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2032/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.960/2018-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cleto Lopes de Barros (009.849.904-10)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2033/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.961/2018-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Sérgio Pfitze Rodrigues (184.310.890-91) e Yun Suk Han (237.109.500-15)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2034/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.015/2018-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Julita Bohrer Pitrez (400.251.280-00)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2035/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.018/2018-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Leila Guarçoni Paiva Gonçalves Ribeiro (051.648.467-21) e Sergio Cabral Gaio (348.290.917-20)

1.2. Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2036/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.019/2018-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Laura Bitencourt Damico (636.269.008-78)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2037/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.022/2018-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Odany Moreira (174.208.653-53)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2038/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.023/2018-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Juraci Lopes de Queiroz (271.838.662-20); Maria Luzia Siqueira (176.846.842-72)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2039/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.025/2018-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Gelson Antônio Sapia (047.675.868-87) e Maria Zulmira Queiroz de Aguiar (963.751.598-49)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2040/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.029/2018-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: João Dias da Silva Pedroza (085.691.932-20)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2041/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.030/2018-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eleida Rodrigues Moreira (631.306.020-20); Henrique Jacob Wainer (001.574.490-68)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2042/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.033/2018-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Geovani Hipólito Dantas (104.256.325-04)
1.2. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2043/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.062/2018-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Carlos Alberto Cozzi Mesquita (002.158.300-59)
1.2. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2044/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.328/2018-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Aparecida Santos Oliveira (104.164.715-87)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2045/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.330/2018-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Eliana Aparecida Cortez de Oliveira (026.291.218-01)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2046/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.379/2018-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Zaira Gouveia (048.978.387-20)
1.2. Unidade: Superintendência de Seguros Privados
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2047/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.347/2018-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jefferson Dantas Freire (415.585.534-87)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2048/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.431/2018-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Petrônio Correia Brasil (151.191.494-72)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2049/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.438/2018-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Rene Bernardino Vargas (328.718.057-68)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2050/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.685/2018-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Dário Martins de Oliveira Filho (201.124.326-20)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2051/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.686/2018-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Anésia Nogueira Serra (023.139.017-34)

1.2. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2052/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.248/2016-7 Embargos de Declaração (em Aposentadoria)

2. Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS

3. Interessado: Oscar Zandavalli Júnior (CPF 010.533.498-74)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Serur

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS contra o Acórdão 9.211/2017-TCU- 2ª Câmara, que negou provimento ao pedido de reexame formulado pelo órgão acerca do julgamento pela ilegalidade do ato de aposentadoria de Oscar Zandavalli Júnior, em razão da averbação de períodos referentes ao exercício da advocacia sem comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias e da indevida utilização do bônus de 17% previsto no art. 8º da Emenda Constitucional 20/1998 em concessão fundamentada no art. 3º da EC 47/2005.

Considerando que o recorrente foi notificado no dia 26/10/2017 da deliberação adotada no presente processo (peça 31) e somente protocolou o recurso no dia 10/11/2017;

Considerando que, de acordo com os arts. 32, parágrafo único, e 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo;

Considerando o parecer da Serur pelo não conhecimento dos embargos declaratórios, por serem intempestivos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em não conhecer do presente recurso.

ACÓRDÃO Nº 2053/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão abaixo relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos, e fazer a seguinte determinação:

1. Processo TC-033.480/2017-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Maria de Fátima Paulo Teles (064.377.532-34); Valmira Siqueira da Silva (049.606.612-91)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Pará

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que providencie a retificação, no sistema Sisac, do campo referente à gratificação adicional por tempo de serviço do formulário de concessão de interesse de Maria de Fátima Paulo Teles, de modo que onde se lê "14 anos, 8 meses e 11 dias" leia-se "15 anos, 2 meses e 7 dias".

ACÓRDÃO Nº 2054/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.542/2017-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Marisa Ribeiro Guimarães da Silva (800.288.537-68); Shirley Rose Barbosa da Silva (625.133.977-20)

1.2. Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2055/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.097/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Heloisa Azevedo de Barros (370.534.448-05); Hugo Andrey Marinho Paixão (026.833.023-98); Isabela de Paula Dias (076.028.706-62); Jhonathas David Torres da Silva (001.359.912-77); Juliana de Oliveira Martins (061.826.689-54); Julliano Edwards Borba (015.804.232-80); Luciana Vaz do Vale (004.228.119-98); Lucianna Cristina Oliveira de Albuquerque (935.077.982-04); Marina Ferreira Pereira (077.746.276-18); Matheus Felipe de Quadros Pilar (021.483.622-32)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2056/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.135/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Natália Francisca Gomes dos Santos (043.653.733-82); Nila Gouveia da Mota Martins (014.614.123-74); Paulo Felipe Mendes de Sousa (049.280.725-61); Paulo Ricardo de Oliveira (094.889.474-11); Paulo Vinício Neves de Alencar (064.268.134-19); Rafael Alves da Silva (044.868.764-07); Raul de Freitas Cruz (062.825.193-90); Rodrigo Gotardo Nascimento Lima (693.473.525-00); Thyago Dutra Lisboa (031.135.095-05); Vinicius Machado Galdino (089.574.514-39)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2057/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.707/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniela Arruda Marchese (269.799.998-18); Danielle Aparecida Ferreira de Sousa Lima (091.536.386-03); Danielle Salgado Dantas (969.869.305-00); Danilo de Lima Capobianco (349.667.378-85); Davi Gonçalves Pereira (037.309.111-71); David José Galli Filho (001.128.061-12); Débora Ariana Brambilla (971.660.651-68); Débora Jacqueline Pereira dos Reis (000.070.146-78); Denys Eduardo Jesus Magalhães (024.130.471-74); Diego César Santana Mendes (741.728.401-91)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2058/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.711/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Felipe Souza de Loyola e Silva (021.742.979-30); Felipe Viana Mendes (023.713.621-07); Fernanda Alves Noia (023.446.974-97); Fernanda Basso (926.402.490-53); Fernanda Correia de Castro (718.393.991-04); Fernanda Leal Couto (002.061.711-96); Fernanda Soalheiro Gonçalves (060.935.726-33); Fernando Souto Seixas (280.764.858-43); Flávia Cristina Maestu (294.900.078-97); Flávia de Melo Ribeiro (292.332.728-42)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2059/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.778/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernando Cordeiro Bocchini (006.573.431-96); Filipe Siqueira Vieira (028.207.341-89); Maycon Vicente Inácio (005.237.621-43); Wanderly Alves de Oliveira (887.639.351-04)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2060/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.783/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: João Wellington Leite Borges (009.080.583-65)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2061/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.788/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cristiane Lamounier Baptista Chagas (059.889.626-02); Eduardo Wolff Rodrigues (046.591.563-97); Geovani Costa Bezerra (023.065.793-18); José Pereira Filho (709.377.023-15); Kennedy Santos Braga (062.959.383-37); Liv Lessa Lima de Holanda (054.576.604-43); Talita Lima da Cruz (014.618.901-95); Tamyres Gouveia Gomes (031.531.213-03); Vinicius de Brito Marinho (031.752.153-51)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2062/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.016/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernanda Pellicer Martins (215.181.518-84); Fernanda Prudêncio de Moura Sobrinho (039.673.471-50); Fernanda Ribeiro Pinto (100.287.417-30); Francisco Thiago Pinheiro Leitao (014.446.373-39); Gabriel Peixoto Dourado (042.027.543-60); Gabriela Lima de Oliveira (038.350.101-66); Guilherme Batista de Paula (356.625.058-96); Hallisson Costa Gloria (853.133.861-15)
1.2. Unidade: Ministério da Fazenda
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2063/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II e 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 6º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do ato de admissão constante do processo abaixo relacionado, por ter sido lançado, no sistema Sisac, com nomeação posterior à validade do concurso e prazo entre as datas da nomeação e da posse maior que o previsto no art. 13, § 1º, da Lei nº 8.112/1990, sem esclarecimentos do gestor de pessoal, bem como mandar fazer as seguintes determinações, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.240/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Igor Magno Costa de Almeida (046.942.654-31)
1.2. Unidade: Ministério da Fazenda
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao Ministério da Fazenda que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o encaminhamento, via sistema e-Pessoal, de novo ato de admissão, em substituição ao considerado inepto;
1.8. Determinar à Sefip que:

1.8.1. adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação referente ao envio de novo ato corrigindo o que teve a apreciação de mérito considerada prejudicada, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;
1.8.2. faça permanecer no sistema e-Pessoal todos os atos cuja análise de mérito foi considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização dos novos atos corrigidos.

ACÓRDÃO Nº 2064/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II e 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 6º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito dos atos de admissão constantes do processo abaixo relacionado, por terem sido lançados, no sistema Sisac, com prazo entre as datas da nomeação e da posse maior que o previsto no art. 13, § 1º, da Lei nº 8.112/1990, sem esclarecimentos do gestor de pessoal, bem como mandar fazer as seguintes determinações, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.273/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Natasha Rocha Nogueira de Sá (229.887.078-04); Rodrigo Góes de Queiroz (124.865.537-03)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o encaminhamento, via sistema e-Pessoal, de novos atos de admissão, em substituição aos considerados ineptos.
1.8. Determinar à Sefip que:

1.8.1. adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação referente ao envio de novos atos corrigindo os que tiveram a apreciação de mérito considerada prejudicada, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;
1.8.2. faça permanecer no sistema e-Pessoal todos os atos cuja análise de mérito foi considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização dos novos atos corrigidos.

ACÓRDÃO Nº 2065/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.968/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Lucas Dutra Dadalto (107.193.327-29)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2066/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.973/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula Buarque de Oliveira Vogas (036.721.357-55); Andrea Correa de Paula (026.334.370-79); Dimas Soares dos Reis Neto (096.724.374-20); Eduardo de Souza Costa (026.107.345-14)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2067/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.978/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Laura Sousa e Custodio (031.384.351-14); Caroline Cavalcante Maia Gomes (022.861.961-09); Ismael Humberto de Santana Clemente (040.114.091-11); Leandro de Paiva Lopes Silva (062.890.986-16); Lorrayne Alves Moreira Loureiro (023.159.381-39); Maria Regina Bruning Gomes de Matos (034.393.264-46); Matheus Galdino Fontes (043.181.161-07); Nathalia da Rosa Pires (002.717.951-66); Thais Andrade Fernandes (096.017.257-25); Thyairo dos Anjos Ferreira (012.476.081-31)
1.2. Unidade: Superior Tribunal de Justiça
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2068/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.390/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adryano Wesley de Oliveira Lopes (037.399.003-00); Bergson Rodrigues do Nascimento (935.596.072-72); Janderson Bernardo Lima (034.423.973-08); João Augusto de Siqueira Ferreira (053.245.514-22); Klerbeth de Meneses (024.145.263-51); Mario Raimundo Dpaula Rodrigues dos Santos Netto (037.482.453-35); Moises Lima Alves (037.980.713-06); Pedro Henrique Andrade Brauna (044.923.353-74); Pedro Itan de Lima Filho (067.423.814-18); Sergio Antônio Costa de Sousa (056.234.773-99)
1.2. Unidade: Banco da Amazônia S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2069/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.417/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Kleyton Gonçalves e Oliveira (046.815.465-50); Ladislau Linheira Junior (395.748.878-80); Laura Rachel de Oliveira Lins da Hora (668.827.025-00); Laura Rego de Lima (058.709.133-90); Leandro Soares Moreira (066.767.766-69); Leandro Teixeira Souza (074.789.446-98); Leandro Toledo da Silva (324.911.758-78); Leandro Vilaça Martins (051.938.166-14); Leandro dos Santos (079.558.016-95); Lender Goldstein Miranda Basílio (088.817.006-89)
1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2070/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.419/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lilian Santiago Leite (097.622.394-58); Liliane de Souza Peron Sales (105.982.057-99); Lindenberg de Araújo Baão (032.983.585-84); Livia Pereira Dutra (346.224.918-50); Lorena Coelho Barreto (043.651.281-59); Luan de Sousa Buzato (369.060.578-47); Luana Trevenzoli Louback (105.797.776-42); Lucas Briganti (395.889.238-83); Lucas Guilherme Cavallari (442.436.638-31); Lucia Ferreira Barbanti (093.070.758-32)
1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2071/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.420/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lucas Lima de Oliveira Santos (141.791.677-00); Lucas Vieira Portela (009.276.620-00); Lucas de Paula Cândido (076.577.406-20); Luciana Gamarra Guimarães (022.600.361-20); Luciana Rodrigues Gouveia (051.968.207-60); Luciana de Araújo Costa (814.611.196-34); Luciana de Toledo Silva (414.930.338-08); Luciano Chaves Pucci (888.855.771-72); Luciano de Mattos (408.085.538-95); Lucila Degasperri Colichio (365.787.778-90)
1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2072/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.424/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luiz Fernando de Oliveira Correia (364.314.578-03); Magno de Oliveira Barbosa (083.655.106-00); Maira Matsue Shimizu de Sousa (165.612.038-01); Manoel Isaque Dias Nogueira (081.980.427-41); Marcel Arthur Borges (036.057.251-04); Marcela Ferreira dos Santos (070.033.006-21); Marcelo Alves Reis (057.690.806-12); Marcelo Barros Binotto (427.926.140-72); Marcelo Czechoski Brandi (075.258.676-90); Marcelo Estanislau de Souza Silva (072.710.177-39)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2073/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.426/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marco Aurélio Vieira de Souza (022.744.661-57); Marco Tulio Almeida de Melo (015.995.966-79); Marcos Etienne Bomfim (529.838.705-53); Marcos Vinicius Heck Franke (021.467.900-40); Marcus Vinicius Silva de Oliveira Cruz (130.472.667-35); Maria Fernanda Aparecida Rangel Piniano (305.839.818-28); Maria Ligia Bolanho Lopes (443.736.878-97); Maria Lúcia Macedo (996.086.426-04); Maria Stella Vidigal Barbosa de Almeida Costa (084.174.448-31); Maria Yolanda Oliveira Costa (096.751.908-09)
1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2074/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.427/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Mariana Grecco Garcia (406.939.018-96); Mariana Guimarães Ribeiro dos Santos (248.087.808-28); Mariana Martins de Faria (066.065.844-50); Mariana Ribeiro Vieira Martinez (221.589.668-07); Mariana Soares de Assis (089.743.546-08); Marilucia Oliveira Silva (008.877.475-90); Marleo Araújo Marques (060.209.166-77); Mateus Azevedo Pansani (110.523.396-03); Matheus Fernandes Van Dender (384.161.028-56); Matheus Martins Rolim (402.013.498-76)
1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2075/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.428/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Matheus Tavares Barros (109.107.797-59); Mauricio José Vicente Pereira (390.452.538-79); Mauricio Junior Borges de Souza (139.662.658-18); Maxmiliano Huve Goethel (004.652.290-50); Mayra Terto Zafra (405.244.158-38); Michele dos Santos de Oliveira (057.338.737-01); Milena Rodrigues Fiorindo (007.597.791-55); Milton Martins Carreira (280.563.958-81); Mirela Pires Gomes (337.013.958-88); Mirella Yonezawa (337.988.748-08)
1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2076/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.431/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Patricia Alves de Souza (124.692.927-94); Patricia Fernandes Benedet (659.754.640-72); Patricia Ferrarini (010.103.720-17); Patricia Figueiredo Haddad

(084.565.666-08); Patricia Silva Cavalcante (114.289.467-30); Patricia de Andrade Cabral (021.677.835-23); Patrick Alves Amorim (022.887.841-13); Paula Nascimento da Silva (767.168.052-49); Paulo Augusto Pereira Filho (333.519.088-22); Paulo Cesar Costa Pelegrino (033.767.821-99)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2077/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.433/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Phabulo de Vasconcelos Bertunes (021.383.465-01); Phelipe Diniz Guimarães (012.769.266-50); Phlavio Augusto Freitas Araújo (119.074.847-95); Plinio Leite Lemes da Silva (405.601.688-70); Priscila Hungaro Davies (287.227.358-10); Priscila Kesley Oliveira Santana (093.600.826-19); Priscila Maria Santiago de Moura Lasch (047.104.811-99); Priscila Resende Bitencourt (074.961.606-79); Rachel Ferreira Moreira (062.025.856-09); Rafael Conteratto (972.677.320-20)
1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2078/2018 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.434/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rafael Furtado de Sousa (130.537.767-23); Rafael Korbes Zonin (015.852.060-24); Rafael Lourenço Rosa (014.122.666-88); Rafael Macedo Guimarães (022.968.051-83); Rafael Tavares Sobreiro (108.924.876-82); Rafaela Dalila Lima Rocha de Oliveira (101.396.746-16); Rafaela Mota Gomes (112.924.597-78); Rafaela Pereira Gobbi (134.718.187-31); Raphael Armando Branco Felix da Silva (400.327.568-36); Raphael Souza Silva (821.467.481-68)
1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2079/2018 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.435/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Raquel Betânia Menezes (108.891.646-57); Raquel Constela Ribeiro (891.966.430-72); Raquel Ferreira de Sousa (747.343.002-59); Raul Edgar Borges das Neves (946.468.562-04); Rayssa Soares Mendes (026.169.761-70); Regiane Aparecida de Andrade Silva (223.057.418-39); Regiane Maues Pinheiro (769.795.202-53); Regiane Pereira da Silva Santos (309.232.008-51); Renan Henrique Lourenço (384.291.828-37); Renan Mozer da Silva (344.765.088-55)
1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2080/2018 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII;

17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.438/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Roberto Jung Maduell (265.407.110-34); Robson Micael Ramos (053.481.915-07); Robson Silva (011.648.317-20); Rodolfo Antônio da Silva (085.552.126-00); Rodolpho Souza Santos (403.524.298-52); Rodrigo Fukuhara Souza (735.766.031-15); Rodrigo Junior de Oliveira (066.130.776-07); Rodrigo Santos Neves (052.089.776-56); Rodrigo dos Santos Seles (318.235.928-21); Roger Farias Mercado (084.546.688-70)
1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2081/2018 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.439/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Romário Teixeira Oliveira (028.190.391-38); Romulo Santos Muniz (114.943.577-12); Romulo Sobral Barbosa (048.778.124-40); Ronaldo Amaral Cardoso (042.979.736-26); Ronaldo Milhomem Macedo (827.448.902-00); Ronaldo dos Santos Carneiro Reis (150.204.187-14); Roney Alves de Freitas (606.117.406-30); Ronie Anderson de Sales Balhe (310.512.618-05); Rosângela Gonçalves de Lima (642.861.772-20); Rosângela Poersch Veit (011.659.030-08)
1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2082/2018 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.440/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ruam Arievalo Moreira (083.520.716-10); Rubens Oliveira Lobo (230.206.138-17); Rubens Teixeira Nogueira Junior (855.621.812-15); Sabrina Waideman (317.580.598-18); Salesio de Souza Dourado (008.335.215-51); Samantha Lais Andrade Santana Pinheiro (353.455.718-21); Samuel Filipe de Oliveira (107.564.906-42); Samuel Luiz Guimarães Garofalo Araújo (065.748.566-71); Sandra Mara Ruocco Lizarelli (051.829.538-95); Sandro Aparecido Oliveira (153.660.618-90)
1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2083/2018 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.441/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Sarah Caroline Didone (014.809.480-55); Saulo de Oliveira Sebastião (379.342.848-61); Savius Carvalho Pereira (799.526.746-00); Sérgio Paradela (371.022.816-68); Shariel Ariadne Manhães da Silva (119.679.037-00); Sidney Siqueira (724.653.368-00); Silane da Silva Lisboa (939.159.345-34); Silmara Pereira Rolão (019.694.549-62); Sueli de Oliveira Brito (014.793.806-60); Taiane do Amarante Manganeli (014.550.020-97)
1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2084/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.443/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Thaiza Gonçalves Lima Pessini (080.198.476-93); Thales José Fontenelli Maffra Soares (117.708.717-05); Thiago Balbino da Costa Lima (319.170.018-86); Thiago Lopes de Paula (113.733.416-96); Tiago Camatti (807.179.420-15); Tulyo Kaios do Nascimento (097.542.896-97); Ulisses Alexandre Prezoto (286.238.628-64); Vagner Alves Faria (367.350.418-52); Vagner Magalhães Alves e Silva (069.668.086-60); Valdir Lopes da Silva Filho (034.395.115-02)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2085/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.445/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Vinicius Gomes de Almeida (406.906.348-03); Vinicius Leony de Oliveira (018.747.835-00); Vinicius Lima Martins (898.330.405-78); Vitor Rossi Victor (324.558.568-36); Vitor Silva Santana Santos (015.343.935-10); Vivian Paiva Mena (339.025.438-25); Viviane Wandalsen (266.416.778-26); Warley Felipe Ferreira Costa (067.462.676-10); Wellington Carlos Mendes Junior (032.627.041-80); Wellington Mateus da Silva (033.041.731-29)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2086/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.446/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Welton Sousa Gouveia (229.960.968-78); Wesley Constandio de Souza (054.564.226-46); Wesley de Jesus Santos (026.766.045-62); William Henrique da Silva Gomes (104.625.106-62); William Kumayama Morioka (213.192.078-47); Wolney Gargitter Caetano (017.973.351-62); Yago Loran Santos Farina (415.329.778-08); Yasmim Leal Medice (428.243.438-42); Ygor Yamamura Oguido (363.128.228-18); Yuri Moreno Madera (340.668.648-64)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2087/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.564/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Filipe André Guedes de Carvalho (087.483.294-28); Francisco Diego Cardoso de Oliveira (028.296.953-56); Igor Jeisper Barbosa da Silva (024.782.513-10); Matheus Gurgel Bezerra (110.698.614-80)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2088/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.739/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Agda Maria dos Santos Costa (067.255.185-32); Alexia Anjos de Barros (054.837.405-80); Alisson Santos Rocha (055.239.863-21); Damião Pires de Sá (048.644.613-17); Elias Azeredo e Silva (917.306.511-00); Erico Eduardo Alves Pereira Costa (046.206.293-75); Luiz Felipe Oliveira Carvalho (046.801.825-55); Maxwell Silva Nascimento (032.831.915-57); Moacir Rafael Alves de Santana Filho (809.106.535-34); Pedro Maycon Leal Santos (048.782.735-00)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2089/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.740/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ian Nicolas Caballero Cuellar (054.309.343-30); João Marcos Borges dos Santos Alexandre (032.174.153-61); Josinilton Bezerra de Sousa (845.813.103-00); Laise Coelho Montanha de Castro (000.123.653-94); Marianne Coelho Dantas (045.989.663-60); Priscila Rodrigues Silva (055.098.253-16); Rafael Alves de Sousa (041.045.573-31); Rafael Rodrigues Cavalcante (046.406.613-12); Renan Benicio de Barros (067.536.593-74); Thais Mendes Lima Marcula (335.612.098-07)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2090/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.749/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Carolina Sakamoto Morgato (324.573.778-54); Diego Alves Guimarães de Oliveira (020.893.762-52); Elielton Chaves Frazão (736.469.542-72); Leonardo Belato dos Santos (109.435.867-39); Márcio Junio Lima Barreto Pereira (079.557.504-11); Paulo Victor Araújo de Carvalho (018.894.725-65); Pedro Brito Santos (023.136.073-80); Sandro Atahualpa Guedes Silva (014.252.792-01); Wanderson José Ribeiro (009.016.096-76)

1.2. Unidade: Banco da Amazônia S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2091/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.015/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: André Xavier Lima (530.447.702-20); Dario de Figueiredo Valente (007.581.942-26); Marcelle Silva Pinto (004.989.772-18); Silvio Fernando de Carvalho Brasil (013.957.376-30); Valéria Braga Santiago de Sá (034.531.634-78)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2092/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.041/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Diana Pereira Bezerra (011.072.203-51); Wallas Eccard Salgado da Silva (011.292.680-04)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2093/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.046/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adailson Cecílio Madeira (023.468.639-12); Fátima Lourdes Burille Schneider (901.617.180-00); Michele Kedina Cardoso Bandeira (076.670.619-20); Rafael Marcon Pinto (043.368.429-14); Talita Maria de Melo (333.617.958-00)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2094/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.049/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriane Dias Barbosa (004.173.651-60); Bruno Cezar Verga Brumatti (024.939.831-14); Camila da Silva Sandim (035.638.661-98); Deborah Santos Congro Bastos (955.097.041-87); Edwilson Borges de Almeida (278.783.458-21); Erika Harumi Kanezaki (894.337.771-15); Glenda Rodrigues de Oliveira (023.645.371-85)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2095/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.052/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Reis Fernandes (219.822.708-88); Carolina Sanches Valerini (387.132.988-60); Deborah Thais Lapini (338.344.038-90); Eliane de Farias Martinez (382.286.508-76); Guilherme Guerra Murat (327.573.318-41); Hellen Lais de Sá Araújo Zaloncini (370.164.438-17); João Donato da Cunha Ferreira (325.533.648-14); Joelma Vitorino Ferreira (250.166.928-23); Monique Camila Basso (157.596.508-90); Rogério Vaz Valério (310.551.518-69)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2096/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII;

17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.057/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Jéssica Moraes dos Santos da Costa (105.642.697-78); Nathan Aceti David Silva (126.416.107-79); Rosane Silva Lima (874.950.077-53)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2097/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.066/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carolina Jean Pinheiro (355.458.588-22); Jéssica Ramos Nepomuceno (048.688.723-54); Leonardo Suruagy Motta Lobato Tenório (067.482.764-38); Miller Felix de Souza (998.697.642-15); Pedro Anderson Sampaio de Almeida (000.006.572-20); Roseane Fuga (753.044.650-91); Silas Santos Oliveira (017.617.785-01); Thais Virginia da Rocha Melo (013.517.604-24)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2098/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.069/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cacana Maloz (022.919.150-96); Henrique Guebur Araújo (974.781.809-49); Juliana Garcia Alves (012.977.960-12); Letícia Almeida de La Rue (018.514.100-58); Luís Antônio da Silva Junior (812.676.810-04); Marcus de Freitas Gregório (027.261.160-35); Maria Valeria Grazziotin Dutra (815.714.290-34); Mateus Balbinot (014.681.120-82); Roges Luiz Zanellato (001.861.830-89); Thiago Alves Duarte Faerman Soares (816.018.670-34)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2099/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.072/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Marcos Machado da Silva (962.635.472-00)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2100/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.075/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Ludmila Pires Miranda (013.027.476-30)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Pará
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2101/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.083/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexssander Saraiva Martins (043.173.341-43); Ana Cristina Teixeira Cyrino Santos (065.971.406-05); Anderson Luis Alves da Silva (993.687.651-20); Cláudia Maria Almeida de Jesus (037.778.664-07); Raquel Fernandes Carlos (023.551.521-36); Yasmin Camille Silva Mesquita (006.779.311-82); Yuri Alisson Carraro Alencar (668.394.161-00)
- 1.2. Unidade: Tribunal Superior Eleitoral
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2102/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.090/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Luiz Henrique Silveira da Rosa (014.564.500-26); Vanessa Harumy Soken (041.426.991-80)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2103/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.097/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Renato Carvalho Nobre D Alcântara (029.304.941-66)
- 1.2. Unidade: Superior Tribunal de Justiça
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2104/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.109/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Carolina Castro Luz Buzato (333.429.218-54); André Luís Tomadao (033.847.499-44); Antônio Delfino Pereira Junior (215.341.248-02); Caroline Gomes de Mello (061.622.309-96); Fernando André Silva (280.539.958-70); Jessyca Matthes do Nascimento (089.517.606-85); José Gustavo Martins Tosta (285.519.848-88); Marcelly Mancilha Guedes Bacci (075.392.886-80); Michelle Aparecida Pereira (303.773.388-85); Osvaldo Antônio de Oliveira (120.173.798-24)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2105/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.769/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andreia Aparecida Trevisan Molina (221.616.768-14); Daniela Montiel Silveira Ferreira (281.506.618-16); Guilherme Araujo Freire (025.607.493-35); Guilherme Mombelli Rodrigues de Oliveira (112.113.127-12); Isaac Matheus Olivatto (383.626.178-29); Juliana Pereira (232.192.918-99); Karla Ticianel Jardim (044.232.629-75); Maura Marcolino (095.472.888-22); Rafael Rema de Oliveira (344.689.238-90); Rubens de Mello Gabarron (220.736.828-98)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2106/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.770/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandra Andrade (084.870.286-75); Emille de Oliveira Monfardine (030.285.765-62); Felipe Guilherme Reginato (410.149.898-92); Heloisa Pestana Glasser (322.360.848-62); Marney Zocante (089.851.108-96); Pedro Henrique Lins Gryschek (350.989.958-09); Ricardo Assunção de Farias (718.994.051-00); Tiago Borges de Brito (035.769.594-16)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2107/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.771/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Juliana Blanco Wojtowicz (293.017.948-10); Rafael Minervino Bispo (224.201.308-47)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2108/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.773/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Felipe Alves Duarte (011.709.696-23)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2109/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento



Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.783/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Uesglei Santos Silva (012.891.975-20)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2110/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.784/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Nathalia Ribeiro Fagundes (023.237.635-20); Pedro Henrique Silva dos Santos Martins (078.676.476-78)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2111/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.869/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Brandon de Almeida (004.977.559-63); Bruno Yuity Shimabukuro (229.439.718-55); Cauã Vieira da Silva (342.233.708-39); Clezio Alves de Oliveira Junior (071.341.436-78); Dayana Rosa dos Santos (225.783.118-70); Jaqueline de Almeida Oliveira (293.695.128-37); Jawad Mustafa (373.225.778-92); Larissa Venâncio Calil (097.530.276-05); Maikon Rudne Ribeiro (358.650.978-22); Odelita Salles Oliveira (296.100.828-07)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2112/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.871/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Barbosa Stamm (079.994.629-00); Cristiano do Carmo Harasymowicz de Almeida Taguatinga (019.941.531-56); Dinamene Nascimento Nunes (674.803.065-04); Socrates Leão Vieira (961.573.135-87)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2113/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.872/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gabriel Vianna de Castro (059.525.197-84); Paulo Henrique Caetano Ramos (121.215.957-83)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2114/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.875/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ângela Maria de Souza Vieira (075.623.996-62); Jonas Ferreira Angelo de Deus (036.912.201-18); Livia Zucattelli Salvador (113.760.577-43)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2115/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.879/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Maira de Souza Sá (055.574.819-74)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2116/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.885/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jurandir Carvalho Gonçalves (717.905.275-20)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2117/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.886/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Constance Matos Araújo Pessoa (598.143.065-68)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2118/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.887/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Andre Bruno Soares Ribeiro (028.449.263-98)
1.2. Unidade: Supremo Tribunal Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2119/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.890/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Westley Batista de Jesus (056.361.067-00)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2120/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.901/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amanda de Almeida Gomes (071.659.384-00); Antônio Demétrio de Moraes Rodrigues (026.063.713-05); Euclides Felipe da Silva Neto (072.232.954-73); Priscilla Dayane Santos (022.329.171-42); Tiago Silva Alves (970.040.733-00)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2121/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.916/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruna Ribeiro Maracaja (010.734.995-70); Bruno Franca Sobreira (018.442.153-50); Bruno Furlan (004.336.289-36); Bruno Henrique Mascarenhas Nebias (087.213.926-33); Bruno Lima Previtera de Andrade (793.176.425-00); Bruno Orsi Teixeira (012.430.611-03); Bruno Portella dos Santos (061.153.156-97); Camila Lorenci Mallmann (016.072.920-33); Carla Aita Hopner (834.527.530-34); Carla Maria Pigozzi Zanetti (218.752.218-08); Carla Regina O. Caldeira de Andrade (073.416.437-81); Carlos André Coutinho Espindola (010.425.944-22); Carlos Augusto Peixoto Reis (607.099.870-72); Carlos Cortes Vieira Lopes (055.998.397-29); Carlos Eduardo dos Santos Silva (273.689.448-04); Carlos Sampaio de Oliveira (593.157.844-72); Carolina Arbex Bersi (306.778.478-23); Carolina Dolabela de Lima e Vasconcelos (859.617.011-15); Caroline Carvalho Batista (044.552.036-13); Catiucia Muller (000.238.850-25)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2122/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.918/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elmarene Monteiro Alves de Andrade (003.154.723-08); Emanuella Regina Mendes dos Santos (107.132.007-66); Emmirelly Kalliny Silva de Araujo (065.826.294-76); Erica Dias Argolo (009.693.995-88); Erica

Soares Gusmão (984.946.865-34); Erica Yokota Martinez (214.438.068-62); Eucilene Mendes Duarte Rangel (012.777.377-03); Euripedes de Oliveira Emiliano (486.272.751-49); Everton Sampaio de Menezes (059.734.864-27); Fabiana Brolo (171.543.428-54); Fabiana dos Santos Barros (045.764.514-80); Fabiane Mendes Ferreira (083.018.017-60); Fabiano Bastos Carvalho (076.153.337-09); Fabio Vargas de Andrade (083.847.107-24); Felipe Cruz Cartaxo da Costa (044.888.414-30); Felipe Han da Costa (107.656.257-41); Fernanda Ferreira Costa Carvalho (728.088.451-20); Fernanda Ferreira Galone Andolphi (111.073.557-02); Fernanda dos Santos Ramires (943.600.220-34); Flavia Barbosa Dantas (007.442.505-60)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2123/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.920/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Hilder Henrique Cavalcante Maciel (523.840.472-72); Huesclei Rideque Silva Rangel (884.256.492-34); Hugo Barbosa Teixeira (023.594.511-03); Hugo Cabral Victorio (065.027.029-02); Icaro Liebert Correia Barros (013.090.124-58); Idalicio Lisboa de Oliveira (021.363.938-63); Illana Dias Pinheiro (556.830.291-04); Iracema Izabel Cosme da Silva (512.341.901-25); Isabela Vieira Borba (040.703.861-22); Isabella Maria Pereira Goncalves (723.571.851-04); Ivanete Cardoso Sobrinho (001.245.821-09); Jaciele Neves Ferreira (012.394.371-02); Jaqueline Del Vale da Silva Buso (351.539.938-09); Jersica Oliveira Sousa (025.391.331-42); Jessica Valério Moraes (350.103.688-46); João Carlos Assunção Marques (268.456.558-98); João Henrique Pereira de Oliveira (041.403.349-32); Joel da Silva Batista (038.179.851-85); José Eduardo Paloni Varanda (332.971.568-56); José Medeiros dos Santos (232.913.622-68)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2124/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.923/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luiz Carlos da Silva Filho (322.853.288-77); Luiz Carlos de Bastos Filho (505.912.581-53); Luiz Emmanuel Gois de Araujo (053.343.274-01); Luiz Henrique Nunes Fabiano de Almeida (013.609.364-75); Luiza Batista de Assumpção (002.823.981-47); Luiza Eunice Barbosa Gode de Vasconcelos (043.266.384-35); Magnus Ricardo de Gois (264.599.478-48); Maicon Batista Novais (067.479.996-81); Maicon Cellarius (047.512.599-11); Maira Borges Pinheiro (995.783.100-30); Maira Martins Almeida da Silva (365.078.158-10); Maita Doria Cohen (933.817.005-53); Manuella Beatriz Santos Vieira (035.984.881-81); Marcel Yugo Mimura (220.320.318-84); Marcela Michel Stefanello (000.271.901-02); Marcelo Henrique Silva Lima (017.996.467-42); Marcelo Pinheiro Machado (421.441.406-34); Marcelo Yukio Lopes Kurita (504.500.184-15); Marcelo da Silva Roberto (000.730.137-57); Marcio Bastos de Melo (292.023.598-22)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2125/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.924/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marconi Lins de Albuquerque Lafayette Araújo (048.507.974-74); Marcos Andre Soares Farias (794.211.640-91); Marcos Carneiro da Cunha (014.514.447-02); Marcos de Jesus Medeiros (014.079.445-09); Marcus Vinicius Duarte Malta (710.246.461-49); Margareth da Silva Ferreira (240.755.402-78); Maria Aparecida Cunha (361.143.998-38); Maria Cristina Correa Mancini (416.685.456-91); Maria Cristina de Oliveira Ximenez (049.260.718-43); Maria Inez de Godoy Pelozo (447.500.569-87); Maria Veronica Souza Nogueira (012.252.061-03); Mariana Alves Pontes (029.057.531-10); Mariana Bezerra Nobrega (073.854.164-89); Mariana Neves da Silveira (124.071.367-30); Mariana Parizotto Almeida (820.906.530-00); Mariana Ratzka da Silva (311.903.518-11); Mariana Soares Abreu (019.081.751-84); Marina Sponchiado Miura (302.154.828-83); Marisa Damato Cancio (051.713.806-94); Mateus de Castro Catão (007.042.739-93)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2126/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.930/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rosana Vanessa de Assis (709.497.861-87); Roselaine Moreira Alves (090.283.837-78); Rozimery Cavalcante da Fonseca Roma (987.758.124-87); Rubens Quaresma Santos (778.680.995-34); Sabrina Martins Magno Santos (036.701.831-40); Sabrina dos Santos Velasques (004.142.830-74); Samilla Ribeiro de Souza (049.170.593-05); Samira Salvalagio de Carvalho (035.575.249-22); Sandra Regina Carvalho Matias (205.369.288-00); Saulo Paulo de Tarso Sena Lima (030.750.551-07); Sheila Tavares Tallon (034.570.767-23); Shirley Lucio de Sousa (710.157.442-49); Silvana Bezerra de Castro (094.696.887-08); Silvia Helena Tosta (099.444.288-25); Silvia Kelli Pontes (037.291.159-52); Simone Alves do Nascimento (321.101.578-79); Simone Contin (027.630.459-44); Simone Miyuki Massukado (104.186.048-00); Sirlaine Lage Bonifacio Marcucci Pracucho (056.107.646-45); Sirlei Schardosim Vigolo (902.488.990-15)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2127/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.931/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Sonia Aparecida Biazotto (125.476.808-40); Soraia Pina Vasconcelos (788.600.161-34); Soraia Villanova Loretto (365.994.250-20); Stella Regina Rissi (350.205.318-98); Suellen Carol da Costa Sousa Moreno (001.980.313-35); Suiane de Souza Silva Godoi (113.843.997-55); Tainara Pinheiro Magalhães (087.131.359-61); Tais Barros de Franca (035.051.711-82); Talitha Yukiko Ikegami (350.143.518-59); Tarcísio de Lima Oliveira (128.982.998-55); Tarik Ferreira El Harim (004.970.561-00); Tarso Wayhs Tech (009.696.490-10); Tathiana Capeto dos Santos (323.833.378-03); Tatiana Inagaki Takahashi (220.967.248-13); Tayma Batista Rodriguez (691.725.521-15); Taíza Irene de Haro (033.019.639-19); Tedeia de Abreu Teixeira (041.056.687-06); Thais Leite Cunha (987.326.501-59); Thais Santos de Oliveira (040.256.121-00); Thais Scattolini (222.527.808-35)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2128/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.933/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Washington Patrick Barros Matos (669.522.391-20); Welder dos Santos Dias (008.955.255-50); Yana de Moraes Pereira (014.116.781-50); Yuri Excalibur de Araujo Pereira (072.167.444-54); Ywanoska Cavalcanti Lisboa (113.550.346-04); Zaira Paiva Machado Franca (002.340.891-05)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2129/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.031/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bianca Rodrigues da Silva (010.382.921-07); Diogo Junio Barbosa Sousa (050.127.141-48); Jorge de Oliveira Noronha (008.705.051-06); Lais Mikeline Crisostomo (029.726.941-04); Maria Neblina Orrico Rocha (876.049.061-68)

1.2. Unidade: Superior Tribunal de Justiça

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2130/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.035/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Daiane do Carmo Mateus (952.105.125-68)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2131/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.038/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Icaro Di Carlo Meneguini Scaglia (312.917.198-30)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2132/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.040/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Wadler Ferreira (283.423.478-77)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2133/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.041/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Diego Santos de Andrade Pizzol (056.173.304-03)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2134/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.042/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Carlos Alberto Lopes de Oliveira (379.305.708-94); Eliete Santos de Carvalho (266.126.478-76)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2135/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.045/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Felipe Falcí Franco (067.143.396-23)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2136/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.062/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Anderson Martins Mirabile (048.358.533-50)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Amapá
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2137/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.551/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriano Luis de Almeida Silva (516.663.674-00); Alan Kardec Lobato Sardinha de Melo (693.787.461-87); Alina Maria Pinho Maia (034.238.236-58); Ângela Eika Pimentel Amado (001.325.525-82); Beatriz Matos Pessoa (024.112.253-85); Bruno Terra da Silva (098.630.457-30); Cinthia Mariane Wochnik (262.999.598-43); Cleiton Alves Camargo (552.811.501-97); Cristiano dos Santos Rhoden (020.647.590-00); Cristina Harue Saito (058.285.909-36); Danielle de Lima Barbosa (008.115.591-30); Danilo Silva Moreira (016.628.495-59); Dayanny de Oliveira Lobato (010.943.302-56); Eduardo da Costa Oliveira (005.408.521-71); Elissonia de Rezende Potin (100.349.127-89); Ellen de Oliveira Albuquerque (888.421.502-15); Eneias dos Santos Coelho (027.106.269-00); Fabiana Alves Brito Granemann (707.007.701-78); Felipe Lemons Moreira (008.453.600-43); Felipe Pereira Niquini (101.442.227-28)
 - 1.2. Unidade: Ministério da Fazenda
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2138/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.554/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva (064.228.344-38); Julia Cantanhede Flores (019.164.861-26); Juliana Carvalho de Oliveira Ceí (022.992.331-30); Julio Cesar Santos (058.354.877-62); Julio Maria do Carmo Neto (287.841.498-50); Kamilla Matias da Silva (014.408.771-57); Kenio Nery Alves do Espírito Santo Gomes (871.887.401-00); Laís Bezerra Andre (036.036.641-40); Laís Durval Leite (136.448.887-60); Laís de Araujo Primo (012.078.315-06); Larissa Oliveira Carmo (141.355.917-44); Lediane Saraiva Santos (033.686.151-65); Lenita de Almeida Nóbrega Carvalho (104.712.078-02); Leonardo Andrade Lima Vidal de Araujo (049.216.014-70); Liana Antero de Melo (046.118.324-22); Ligia Francisco de Deus (035.791.851-79); Liliane da Silva Machado (001.161.991-05); Livia de Mesquita Mentz (012.728.710-88); Lorena Laís Abner de Lima (071.581.926-79); Luana Queiroz Focetola (109.973.887-30)
 - 1.2. Unidade: Ministério da Fazenda
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2139/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.556/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Melina Frantz Becker (973.354.360-87); Michael Douglas Ponciano Borges (011.066.761-14); Michelle de Oliveira Teixeira Martins (055.221.746-84); Milena Gadelha Carvalho (046.902.374-09); Monalisa Silva do Nascimento (034.074.185-66); Murilo de Souza Martins (024.901.671-03); Naiara Santos da Cunha (024.193.401-08); Nasle Dogan (017.427.381-92); Natanne Lira de Moraes (025.620.943-01); Nathalia Galli de Bortoli (337.383.338-86); Neuza Ribeiro Paiva (358.998.671-91); Ney Gustavo Paes de Andrade (005.673.549-97); Núbia Araújo Silva (037.316.311-80); Nuriá Carine Borges Freire Rios (018.143.885-24); Patrícia Maria Carvalho (149.444.498-44); Patrícia Yassumoto Hirata (066.191.879-35); Paula Larissa Brasileiro de Moraes (061.375.494-88); Paula Leopoldina Cajaseiras Mourão (010.209.013-06); Paula Maria Linhares Paiva (001.973.711-40); Paulo Henrique Neiva da Costa (042.392.901-12)
 - 1.2. Unidade: Ministério da Fazenda
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2140/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.558/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Raquel da Silva Lima (011.043.801-96); Raquel do Vale Almeida (036.918.671-03); Raul Pereira Lisboa (019.898.025-67); Rejane Maria Rodrigues Neves (003.895.021-97); Renata Bomfim Martins (036.451.381-02); Renata Caroline Leão da Cruz (016.390.361-13); Renato Amaral Ribeiro (004.411.591-17); Renato Soares Peres Ferreira (000.607.281-08); Renato do Rego Valença (019.507.783-04); Roberta Câmara Ferro Ribeiro de Gasmão (052.423.544-96); Rodrigo Lopes (972.236.201-10); Rodrigo Netto de Araújo (099.890.227-63); Rodrigo Pinheiro Nobre (005.390.563-67); Rodrigo Vasconcellos Pinto (095.606.807-30); Rodrigo dos Santos Alves (037.788.891-50); Rogério Ferreira Vieira (714.863.301-00); Rone Ferreira (313.436.638-06); Rosana Ribeiro Lima (012.709.371-03); Rosimary Ferreira Lima (371.648.301-00); Sady Heyse da Silva (940.721.759-00)
 - 1.2. Unidade: Ministério da Fazenda
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2141/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.559/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Saul Emmanuel de Melo Ferreira Pinheiro (012.256.783-82); Sergio Paulo da Silva (029.788.724-62); Sheila Nobre Ferreira (044.217.921-95); Silas Santos Oliveira (017.617.785-01); Silton Luis de Oliveira (271.952.348-86); Sophia Nóbrega Câmara Lima (060.131.384-43); Stefan Espírito Santo Hartmann (013.253.120-88); Stenio de Oliveira Neto (035.487.763-10); Sue Ellen Karla Souza Brandao (725.697.191-53); Talita Barbosa de Carvalho (093.067.137-62); Talita Gualberto Ribeiro (009.540.591-74); Talita Lonelli de Lima Costa (033.601.431-75); Talita Rebouças de Freitas (666.348.903-82); Talles Mendonça de Lima Paiva (051.607.201-38); Tatiane Caroto Cano (226.588.278-06); Tereza Cristina Sales Silva (037.347.893-38); Thais Alves de Souza (009.398.811-79); Thalita Cristina Rodrigues Neves (304.758.318-88); Thallys Gomes de Sousa da Silva (013.282.073-07); Thayssa Abruzeze dos Santos (224.225.198-81)
 - 1.2. Unidade: Ministério da Fazenda
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2142/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.837/2018-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Maria de Lourdes Campos Viana (926.628.896-91); Nize Helena de Avelar Fonseca e Lemos (166.219.726-87); Rita Alves de Oliveira Albergaria (951.097.146-49); Zilda Lucas Pereira de Carvalho (217.579.416-49)
 - 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2143/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.841/2018-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Américo Monteiro de Siqueira (017.795.918-53); Iris Lodeiro Chaguri (006.125.508-42); Maria José Vaz Cavalcanti (354.001.738-02); Yacy de Oliveira Silva (160.644.428-08); Yeda Brandão Nogueira de Macedo (154.311.888-79)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2144/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.895/2018-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Jorgete Francisco da Silva (009.226.411-53)

1.2. Unidade: Supremo Tribunal Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2145/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão abaixo relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos, e fazer a seguinte determinação:

1. Processo TC-006.426/2018-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria do Perpetuo Socorro Freire Carneiro (568.657.592-49)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amazonas

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Sefip que providencie a retificação, no sistema Sisac, do formulário de concessão em favor da beneficiária acima referida, uma vez que a pensão civil está fundamentada na Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c com a Lei nº 10.887/2004 (código 3-1-0400-1), mas somente foi lançado o antigo código 3-1-7500-6 (concessões anteriores à reforma previdenciária), em desacordo com os dados constantes do cadastro do sistema Siapre.

ACÓRDÃO Nº 2146/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.726/2018-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Raimundo Nonato Santana Filho (025.459.263-53)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Maranhão

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2147/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.729/2018-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Ofélia Tavares Hardman (533.956.705-20)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Sergipe

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2148/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.829/2018-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Helena de Paiva Correa (074.631.206-78); Vanilda de Fátima Antoneli Lima (027.678.236-40); Wilmar Cardoso da Costa (039.431.947-87)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2149/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.846/2018-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Elia Torres Simões (340.273.168-19)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2150/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.351/2008-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cristiane Moraes de Oliveira (045.566.014-01); Cristina Moraes de Oliveira (045.566.024-75); Delzuita de Oliveira (481.077.197-00); Felipe dos Santos Cordeiro (045.566.054-90); Laurinda Angélica Capalupo (069.607.827-91); Lindomar Barbosa Simfrório (003.193.701-27); Maria Aparecida Soares Simfrório (333.828.831-04); Maria José de Araújo Roças (184.238.847-91); Maria Moraes dos Santos (151.143.254-34); Marli Barbosa Simfrório (726.099.151-87); Sheila Soares Simfrório (729.001.721-87); Terezinha Barbosa de Lima (561.228.291-53)

1.2. Unidade: Tribunal de Contas da União

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2151/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão abaixo relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos, e fazer a seguinte determinação:

1. Processo TC-028.193/2017-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Cantídia Maria Poli (013.601.750-91)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas concernentes ao envio ao Tribunal dos atos de aposentadoria de Paulo Renato Poli e da pensão civil instituída em favor de Cantídia Maria Poli.

ACÓRDÃO Nº 2152/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, c/c o art. 50, § 3º, da Resolução-TCU 259/2014, ACORDAM em receber a peça 62 destes autos como mera petição e negar seguimento ao pleito, dando-se ciência ao peticionário, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.195/2015-7 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (Mera Petição)

1.1. Recorrente: Mellina Torres Freitas (044.461.694-24)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Piranhas/AL

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidades Técnicas: Serur e Secex/AL

1.7. Representação legal: Carlos Guido Ferrário Lôbo Neto (OAB/AL 12.922) e outros, representando Mellina Torres Freitas

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2153/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos arts. 143, inciso III; 237 e 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, adotando a medida indicada abaixo, conforme os pareceres emitidos nos autos, bem como cientificar a representante, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, a Promotoria de Justiça de Pelotas/RS e a Procuradoria da República no município de Pelotas/RS do decidido, com o envio de cópia da respectiva instrução:

1. Processo TC-000.377/2014-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: TC-010.867/2014-7 (Solicitação)

1.2. Representante: Câmara Municipal de Pelotas (CNPJ: 87.696.217/0001-66)

1.3. Unidade: Prefeitura Municipal de Pelotas/RS

1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secex/RS

1.7. Representação legal: não há

1.8. Encaminhar cópia integral destes autos ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) para que analise a conveniência e oportunidade, diante de suas competências estabelecidas no art. 40 do Decreto 8.901/2016, de examinar as irregularidades relatadas no Relatório da CPI da Saúde de Pelotas/RS (Processo Administrativo 1.857/2013), em especial as mencionadas nos itens 15 a 19 da instrução à peça 166 deste processo.



ACÓRDÃO Nº 2154/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a e dando-se ciência ao representante:

1. Processo TC-005.658/2018-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: José Ricardo de Antoni (CPF 138.116.819-15)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2155/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, apensar o feito ao TC-000.881/2018-0, por conexão de assunto, e dar ciência ao representante, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.892/2018-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Sindicato dos Trabalhadores do Ensino Público de Mato Grosso - Sintep/MT (15.007.842/0001-42)

1.2. Unidade: Governo do Estado de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secex/MT

1.6. Representação legal: Henrique Lopes do Nascimento (429.968.051-00)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2156/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos arts. 143, inciso III; 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU c/c os arts. 105 e 106, § 3º, inciso I, da Resolução-TCU 259/2014, ACORDAM em conhecer da representação, expedir a orientação indicada abaixo, bem como cientificar a unidade jurisdicionada, o representante e o controle interno, com o envio das cópias sugeridas nos pareceres emitidos nos autos, arquivando-se o feito em seguida:

1. Processo TC-016.284/2017-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB

1.2. Unidade: Superintendência Regional do Dnit na Paraíba (Dnit/PB)

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secex/PB

1.6. Representação legal: não há

1.7. Dar ciência ao Dnit/PB de que deve adotar as medidas necessárias para evitar que as relações profissionais com os empregados terceirizados impliquem em pessoalidade, subordinação jurídica ou desvio de função, em especial em relação ao Contrato 14/2010, a fim de minimizar os riscos de incorrer em irregularidades que possam proporcionar prejuízo ao erário.

RELAÇÃO Nº 4/2018 - 2ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 2157/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.837/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabiano Escoto Pires (003.159.860-93); Marília Reginato Gabriel (011.597.940-90); Paulo Eduardo Macedo Caruso (823.532.710-49); Tairó Sartori da Silva (972.729.490-15); Valentina Morel Correa Rodriguez (018.940.970-33).

1.2. Órgão/Entidade: Quinto Comando Aéreo Regional - V Comar - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2158/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.840/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eduardo Lima Ferreira (318.390.588-46); Flavia Moreno Santos (043.846.026-00); Gabriel Amaral Mendes Ferreira (135.933.787-36); Gabriel Antonio Macedo Ferreira (131.305.537-97); Gabriel dos Santos Winz (056.108.147-66); Kelly de Souza Duque (097.675.037-65); Larissa Vidaurre de Aguiar (118.802.177-08); Vitorio Emmanuel Neto (143.548.067-89).

1.2. Órgão/Entidade: Terceiro Comando Aéreo Regional - III Comar - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2159/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.844/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Martins (101.990.577-88); Elisa Jacinto Fernandes (058.301.247-77); Felipe Paim Vasconcelos (107.250.287-93); Marcos Vinicius Valiati dos Santos da Luz (128.087.877-07); Suzana Guimaraes de Lima (058.647.377-71).

1.2. Órgão/Entidade: Indústria de Material Bélico do Brasil - Imbel.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2160/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.848/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jorge Luis Sobral Junior (048.865.165-48); Matheus Silva Oliveira (064.756.435-13).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Educação Técnica Militar - 4º Batalhão de Polícia do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2161/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.854/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gabriel Bovolini Goulart (036.701.760-12); Gabriel Teixeira Vitorazi Gusson (153.003.967-37); Gustavo Cantanhede de Sousa (047.329.131-21); Leonardo de Matos Felippetti Mariano (096.239.629-08); Mariana Felício Duarte (144.021.646-05); Matheus Luiz de Lima (429.801.308-18); Rafael Rodrigues Delgado (154.554.967-27); Valnei Ferri Rosa da Silva (159.477.957-01); Vanessa Rodrigues Alves (056.038.731-83); Vitoria Bezerra Costa (607.326.323-66).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Educação Superior Militar - EsPCEX - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2162/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.860/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gabriel Merize Cardoso (095.890.969-56); Guilherme Fontes de Almeida (163.469.347-75); Henrique Pereira Alves (039.802.740-47); Lucas Andrade de Oliveira Barcelar (056.495.193-58); Lucas William Bentz Ferreira (042.617.350-32); Luis Henrique Ferreira Gabriel (444.401.858-51); Maria Cecilia da Silva Vieira (029.121.461-43); Marllus Villar Guimaraes

(159.476.087-07); Rodrigo Nogueira Barbosa (353.688.878-09); Valdemir Pereira Soares Junior (453.297.278-71).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Educação Superior Militar - EsPCEX - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2163/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.863/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Cesar Lima Montanhal (465.007.208-57); Caio Peixoto Gaspar Ribeiro (167.088.847-98); Emanuel Santos de Aguiar (409.947.558-13); Felipe da Silva de Oliveira (118.946.247-85); Haniel da Silveira Apestegui (036.593.370-80); Italo Alfredo Rodrigues Alencar Junior (701.133.544-79); Joao Carlos da Silva Freire (167.833.787-05); Matheus Barbosa Resende (095.379.826-70); Rafael Ademilton do Rego Costa Lemos (111.620.627-70); Renata Alves de Lima Capri (171.644.167-61).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Educação Superior Militar - EsPCEX - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2164/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.865/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Fernandes Barbosa de Oliveira (040.362.000-70); Alvaro Pereira Duarte (000.934.393-85); Bruno Moraes Cunha da Silva (044.828.350-64); Caio Martins Fontes de Castello Branco (446.514.958-18); Gabriel Souza Alvarenga (472.612.618-07); Kelvin Itamil da Costa (144.474.637-50); Leonardo Lima Duarte (124.827.167-05); Luiz Augusto Manzato (057.780.789-78); Matheus de Andrade Guerra (105.629.956-84); Vitor Hugo Ribeiro Villela (143.414.127-60).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Educação Superior Militar - EsPCEX - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2165/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.869/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Teixeira Araujo (145.843.177-04); Caio Moura Ribeiro (435.515.658-30); David Allan Chagas dos Santos (021.263.782-76); Dreick Vilaca Guimaraes (103.429.274-93); Guilherme Alves da Cruz (443.389.008-14); Joao Victor Leite Marcelino (455.982.458-41); Jonathan Gonçalves Lima (137.707.777-27); Klyle Augusto Cunha Ferreira (116.393.466-60); Pedro Henrique de Souza Bernardes (134.084.736-17); Taylor da Silva Souza (087.639.899-99).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Educação Superior Militar - EsPCEX - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2166/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.870/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Silva Portillo Bentes (035.983.942-84); Augusto Batista Rios (103.151.376-06); Isaac Francisco Gomes dos Santos (164.279.997-10); Joao Otavio Pires da Fonseca (184.577.327-65); Lucas Lira Ferreira de Jesus (141.800.207-00); Lucas de Almeida Olimpico (140.189.086-52); Luiz Felipe Basso Bonazza (059.838.011-63); Matheus Ziembowicz Souza (038.094.440-57); Matheus dos Santos Miranda (154.227.227-01); Nickolas Konig (042.159.010-65).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Educação Superior Militar - EsPCEEx - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2167/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.875/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel de Oliveira Felix Freitas (033.221.751-54); Joao Vitor Dutra Menezes (124.611.777-08); Lucas Matheus Lima Grippa (862.767.045-55); Mateus Pinheiro Ramos (114.811.807-11); Matheus Antonio Seger da Silva (100.656.549-35); Paulo Cid Costa Junior (170.973.227-05); Pedro Henrique Palermo Rodrigues (186.460.727-03); Samir Martins de Souza Junior (057.849.551-10); Sidney Peixoto Azevedo (131.983.297-01); Victor Haramoto (122.558.616-07).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Educação Superior Militar - EsPCEEx - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2168/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.876/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel Lima de Souza (166.797.637-03); Gabriel Edson de Abreu Bandeira (611.407.233-24); Gabriel Gustavo Camargo de Souza (027.086.521-76); Gustavo Luiz Rosseto de Matos (031.107.560-64); Ian Xisto Diniz (165.654.587-07); Leonardo Vinicius Custodio (374.556.268-27); Matheus de Lima Maya Garcia (044.912.160-70); Rodrigo Murilo da Silva (056.879.051-03); Vitor Humberto Zimmer Soares (162.875.587-33); Wallace Alexandre Buequer Pereira (127.826.497-36).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Educação Superior Militar - EsPCEEx - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2169/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.879/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alaor Guimaraes Netto (066.931.691-12); Daniel Correa Simoes (094.353.656-12); Davi Agnelo de Araujo Filho (055.935.471-14); Dhenyell Victor Batista Caldas (077.479.549-21); Dioni Placido Friedrich (035.286.580-61); Gerson Foizer Filho (064.610.221-47); Joao Pedro Lyra de Oliveira Costa (027.841.131-24); Lucas Jose Gayo Vasconcelos (166.811.957-92); Marcus Vinicius Mendonca de Moraes (025.507.062-42); Tatiana Regina de Oliveira (055.682.311-76).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Educação Superior Militar - EsPCEEx - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2170/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.882/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriel Eduardo Sales Feliciano Rodrigues (114.081.577-64); Amanda Falcão Almeida (023.417.081-61); Artur Vandehelsen Oliveira de Figueiredo (006.885.910-43); Cassia Eduarda Amaro (092.267.089-75); Filipe Takakura Mendonca (025.534.270-50); Gabriel dos Santos Barbosa (056.075.285-70); Guilherme Andre Nunes e Souza (119.095.947-09); Huggo Jose Silverio Mendonca (102.484.764-08); Leonardo Mattos Kleinibing (048.174.080-57); Marco Antonio Barbosa de Abreu Filho (131.273.716-67).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Educação Superior Militar - EsPCEEx - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2171/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.886/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabio Brondani Ribeiro (032.701.840-26); Gabriel Lacerda Carius Pereira (178.383.547-81); Gabriel Oliveira de Araujo (120.827.126-13); Gustavo Lopes Toste Parreira (160.597.917-19); Joao Vitor da Silva Garcia (141.476.477-40); Jonatas Vieira Guimaraes (071.062.375-58); Thiago Vieira Campelo (057.555.211-58); Valquiria Leticia Gomes de Mesquita (024.121.411-42); Weslei Coutinho de Mesquita Freitas (170.884.167-94); Yuri de Oliveira Duque (134.505.666-44).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Educação Superior Militar - EsPCEEx - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2172/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.887/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Enio Gurgel de Vasconcelos (075.125.274-38); Guilherme Perossio Schau (040.862.390-00); Igor Pires Ferreira da Rocha (153.115.257-03); Leonardo Alexandre Ferraz (458.531.918-29); Leonardo Vieira Franca Moss (157.387.037-40); Luis Felipe Costa Barros (171.712.917-07); Mateus Oliveira de Andrade (126.888.834-61); Renata Lima Campos (113.574.496-31); Rodrigo Barbosa Sena (145.515.217-01); William Fernandes dos Santos (160.487.857-63).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Educação Superior Militar - EsPCEEx - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2173/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.897/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Alves de Araujo Filho (728.082.256-87); Aurina Layse Ribeiro Carvalho (013.917.773-60); Benilda Lucia Nery Guerreiro de Lima (591.421.112-34); Henrique Lacet Silva Souza (084.236.174-08); Jean Carlos Lima Campos (767.470.183-20); Jeronimo Cardoso Nunes (399.001.852-34); Lidiuna Maria Moreira dos Santos (613.923.832-34); Luciano Carvalho do Carmo (591.855.622-20); Ronaldo Vinagre Machado (826.037.312-20); Vanessa Keli Rodrigues de Oliveira (772.239.932-00).

1.2. Órgão/Entidade: Primeiro Comando Aéreo Regional - I Comar - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2174/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.898/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Ulysses Teixeira da Silva (938.029.942-72).

1.2. Órgão/Entidade: Primeiro Comando Aéreo Regional - I Comar - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2175/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.901/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amanda Habib Paes (059.081.797-36); Ana Claudia Guimaraes (739.933.791-87); Andre Aureliano Moreira Damasceno (098.765.427-61); Camilla Resende Bonin (098.262.106-09); Carolina Dacier Lobato Martins Ferreira (109.856.737-45); Carolina Gomes de Britto Senra (129.776.477-32); Deborah Goldwasser (087.586.697-28); Elizabete Romano Marins da Silva (094.250.747-98); Fatima Pinotti Tamburini (102.683.667-05); Fernanda Carlos Pinto Wajnberg (105.748.737-67).

1.2. Órgão/Entidade: Terceiro Comando Aéreo Regional - III Comar - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2176/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.904/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Nathalia de Almeida Freire (111.039.537-02); Raquel Werczler Queiroz de Castro (128.563.597-36); Renata Bacelar Cantanhede de Sa (098.184.097-36); Roberta Carpes Imperial (055.223.677-25); Samira Morais Leal da Cruz (122.321.127-48); Susy dos Santos Vieira Valente (044.800.297-37); Thallita Rosa Nogueira Simão Bibiano (102.814.327-32); Vanessa Bianco (086.892.607-81).

1.2. Órgão/Entidade: Terceiro Comando Aéreo Regional - III Comar - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2177/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.910/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Clara Reis Prata Baldansa (156.671.837-65); Daniel Martins de Carvalho (168.018.517-99); Edgard Guilton Renaud Baptista de Oliveira (165.070.047-40); Edson Catao do Prado Neves (153.157.247-27); Erick Bezerra de Carvalho (108.181.297-43); Evandro de Oliveira Siervi Manso (134.331.086-50); Fellipe Moreira Egito (160.972.307-45); Fernando Antonio Amorim Filho (067.366.063-06); Flavio Meireles Moura Pessoa (061.146.043-26); Francisco Amauri Santos Nascimento (051.956.843-59).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.



1.4. Representante do Ministério Público: Procurador
Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2178/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,
por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39,
inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso
II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar
legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir
relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.915/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rodrigo Fontenele Brilhante
(611.162.613-24); Rodrigo Moraes Goes Telles (156.482.027-09);
Samuel Levi dos Santos Chaves (019.342.153-41); Sarah Machado
Veldhuis (065.346.593-95); Sergio Gabriel dos Santos Dias
(095.044.416-29); Thayna dos Santos Maia (104.627.307-86);
Vinicius Saraiva Campos (033.345.983-06); Wesley Rodrigues
Machado (035.520.213-10); Ygor Pereira de Lima (439.967.098-38);
Yuri Quintans Araujo (067.827.273-58).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do
Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador
Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2179/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,
por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39,
inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso
II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar
legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir
relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.922/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Suzany de Alcantara Sacramento Silva
(165.823.917-20); Taiany Mara de Lima Ferreira (063.319.583-98).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do
Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador
Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2180/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,
por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39,
inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso
II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar
legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir
relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.923/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriel Maycon dos Santos Rodrigues
(173.796.477-50); Alexander Ribeiro do Nascimento (124.007.487-
56); Alexandre Magno de Sousa Melo (429.416.578-27); Alexandre
Quintino Brindeiro Junior (167.228.087-77); Allan Alcantara
Barbosa (150.447.527-54); Amauri Barbosa de Miranda Silva
(158.262.067-99); Arthur Nunes Guilhem (427.832.478-28); Bruno
Gabriel Lima Cittadino (117.155.177-09); Caio Miranda de Oliveira
(173.208.437-81); Caio Rodrigues da Silva Fernandes (168.599.297-
82).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do
Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador
Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2181/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,
por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso
I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259,
inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais,
para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir
relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.925/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eduardo dos Santos Souza (429.474.378-
61); Eliseu de Lima Sobral (140.585.447-24); Erick Bruno Barros
Souza (139.860.457-75); Erick Clayton Alves Costa (458.564.228-
56); Felipe de Oliveira Toledo (162.470.107-88); Filipe Rodrigues
de Lima (113.768.104-76); Francisco Henrique Ferreira da Silva
(426.058.388-38); Gabriel Eduardo Resende Gomes (167.943.097-
18); Gabriel Elias Netto (115.034.787-26); Gabriel de Vasconcelos
Ribeiro Mota (426.626.678-26).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do
Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador
Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2182/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,
por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso
I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259,
inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais,
para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir
relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.932/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rychard Lima de Freitas (158.322.047-
00); Saulo Santana da Silva (165.280.627-06); Thadeu Cezar
Marques (165.634.597-81); Thallis Nascimento de Sa Carvalho
(151.618.537-43); Thiago de Jesus Leal (174.278.687-14); Tiago
Pavani Nery (442.547.488-09); Washington Junior Gomes Madeira
(144.671.987-17); Wesley Gomes Santos (142.256.237-93); Wesley
de Azevedo Barbosa (153.145.417-85); Yuri Furtado Silva
(130.694.127-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do
Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador
Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2183/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,
por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso
I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259,
inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais,
para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir
relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.934/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anderson Santana Machado
(030.901.460-37); Cauan Veriato Couto (148.495.727-07); Daniel
Rosa de Oliveira (166.497.977-82); Daniel Solano de Souza Junior
(171.846.457-66); Deyvid Dener Ismael da Cruz (167.674.297-24);
Edjohnson da Silva Ribeiro (140.985.537-67); Eduardo Vieira
Goncalves (032.731.630-62); Felipe Inocencio Martins
(125.402.796-35); Guilherme dos Santos Netto (164.431.847-42);
Henrique Pogozelski (025.470.650-96).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do
Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador
Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2184/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,
por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso
I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259,
inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais,
para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir
relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.938/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anderson Rodrigues Balthar Silva
(129.916.527-30); Dayvid Gomes de Souza (133.234.397-08);
Eduardo Nogueira Alexandre (151.184.437-09); Felipe Froguel Rosa
(070.251.849-26); Felipe da Cunha Pinto (164.384.667-19); Giovane
Matos Andrade Cunha (145.777.377-52); Luiz Carlos de Araujo
Virgilio (167.634.497-71); Marcos Henrick Gregorio (089.726.429-
08); Mateus Sarmento Coelho (156.259.997-67); Ordazan Duarte
Peixoto Reis Junior (166.325.857-01).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do
Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador
Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2185/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,
por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso
I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259,
inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais,
para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir
relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.945/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luana Evelin Teixeira Marques
(140.121.267-09); Luana Francisca Barbosa Santos (146.200.567-
58); Lucas Marcel Batista da Silva (132.874.064-18); Maisa Pinto
Leal (057.924.487-36); Marcella de Souza Gomes Serra
(120.637.867-04); Mariana Moura Cavalcante dos Santos

(144.075.947-21); Marlon Geraldo Moreira Deluchi (113.077.206-
33); Matheus Aquino de Souza (138.061.696-40); Pamela Silva de
Meneses Santana (112.963.527-90); Paula Martins de Castro
(115.378.966-36).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do
Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador
Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2186/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,
por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso
I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259,
inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais,
para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir
relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.951/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Gomes da Silva (116.644.334-57);
Iago Siqueira Matheus (158.346.857-90); Igor Gabriel Klaus
Brondani (025.128.360-70); Julia de Mello Avila (149.909.357-80);
Laura Pitassi Bard Schumacker (177.639.827-05); Leonardo Moreira
Pavão (083.891.129-30); Matheus Henrique Bittencourt Pimpão
(095.856.989-43); Matheus Pereira Ribeiro (160.786.517-30); Pedro
Henrique de Souza Pereira (469.952.628-40); Rodrigo Lorival
Nogueira Marques (135.851.847-58).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do
Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador
Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2187/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,
por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso
I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259,
inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais,
para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir
relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.975/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alcides Oliveira de Melo (374.005.968-
02); Ana Carolina Aparecida Marques Soarez (380.084.828-77);
Bruna de Alencar Custodio Lupoli (331.583.298-67); Bruna
Moreira de Farias Pereira (061.608.334-30); Camila Nazareth Pinto
(326.531.628-90); Emily de Carvalho Pinto (357.631.038-07); Jose
Francisco Silva Costa Junior (020.508.595-46); Juliana Aparecida
Dias da Cunha Oliveira (322.181.498-42); Luiz Gustavo Antonio de
Souza (053.669.399-41); Thomas Matioli Machado (329.403.458-
05).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da
Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador
Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2188/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,
por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso
I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259,
inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais,
para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir
relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.980/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Dionathan Luciano Vaz (057.550.531-11);
Eduardo Albuquerque Araujo (066.050.923-76); Eduardo Pedroso da
Fontoura (035.821.360-60); Estevan Henrich de Melo (018.700.150-
29); Felipe Freitas de Lima (075.097.993-33); Felipe Vasconcelos
Cavalcante (612.951.413-10); Felipe Virgilio dos Reis (106.695.614-
60); Francisco Renan da Silva Frota (061.799.733-00); Francisco
Victor Moura Ferreira (062.494.863-30); Francisco Ygor Feitosa
Paiva (057.883.963-60).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do
Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador
Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2189/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,
por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso
I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259,
inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais,
para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir
relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.987/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Arthur Gomes Blard (092.591.516-51); Awdrey Junior Ribeiro (092.671.426-07); Carlos Augusto da Silva Bernardes (115.241.676-65); Christian Gray Rangel Santos (177.219.567-73); Davi de Almeida Silva (496.107.548-56); Eros Henrique dos Santos Parrela (115.808.076-07); Fabricio Vieira Barbosa (013.657.180-85); Gabriel Gomes de Oliveira (021.022.996-94); Gabriel Santos Cunha (080.252.266-11); Gabriel do Nascimento Vieira (121.212.186-45).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2190/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.991/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Bichoff (425.509.938-37); Ana Clara Pereira (091.086.486-11); Ana Kerollen Silva Alves Garcia (154.933.017-92); Andrielle Farias de Siqueira (930.422.052-15); Bianca Correa de Oliveira (017.905.024-97); Camila Aparecida da Silva (162.521.887-78); Cinthia da Silva Goncalves (126.904.347-17); Daiane Camargo de Almeida (118.228.916-98); Fernanda Cardoso de Sousa (172.389.967-40); Thamyris Chrystine de Souza da Costa (141.165.767-51).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2191/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.996/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Denner Tadeu Ferreira Assis de Oliveira (075.815.626-03); Douglas Jose de Castro (135.711.406-05); Duek Rodrigues Matos (008.549.222-10); Eduardo de Araujo Fragoso (023.718.372-29); Filipe Preuss Frangelli (173.789.647-86); Flavio Mesquita Rodrigues (148.985.367-78); Gabriel Azevedo Braz (110.564.176-76); Gabriel Lucena da Conceicao (017.865.886-33); Guilherme Fernandes Clemente (110.480.576-66); Guilherme da Cruz Vance Silva Santos (140.287.557-60).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2192/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.003/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Derlan da Silva Vieira Chumbinho (158.724.697-05); Jefferson de Oliveira Tomaz (151.340.957-36); Leonardo Oliveira de Borba (860.133.270-68); Lucas Severo da Silva (020.864.240-43); Valdeci Andrade dos Santos Junior (160.637.477-02); Vinicius Lasnor Antonio (177.640.827-67); Vinicius Pereira de Lima (008.687.290-78); Yuri Rosa Lima (155.961.777-25).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2193/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259,

inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.006/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Frank Brunno Pedrosa Pestana (150.826.767-76); Gabriel da Silva Braga (155.699.117-74); Gabriel de Lima Cardoso (410.187.878-10); Guilherme Gumerindo Andrade Moura (149.273.927-83); Igor Aguiar Macchioli (442.585.178-10); Igor Felipe Ramos da Silva (169.614.277-66); Joao Luiz Mello Peixoto Junior (185.881.037-02); Joao Marcelo Perez Lopes (361.139.458-04); Joao Paulo Cordeiro Abreu de Miranda (476.271.268-00); Lazaro Borges da Silva (125.143.017-18).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2194/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.009/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Michel Matias Machado (030.529.270-60); Naelson de Sousa Pereira (123.363.717-74); Pablo Cavalcante de Oliveira (178.035.927-67); Patrick de Oliveira Damasio (162.637.067-24); Patrick de Oliveira Machado (026.233.100-41); Paulo Henrique Gouveia do Nascimento (139.968.577-56); Pedro Augusto Gallote Leao (169.825.887-93); Pericles Penoel Telles Arruda (054.776.211-92); Rafael Cesar Alves de Moraes Fernandes (050.962.711-02); Rafael de Paula Rocha (124.651.316-13).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2195/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.036/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bianca Zeponi Fernandes de Mello (399.040.618-31); Bruno Victor Rocha Fernandes (146.653.437-05); Camila Bianca Moreira (123.221.146-00); Carolina Andreia Mello da Frota Rosales (010.484.312-82); Carolina da Silva de Sousa (146.166.797-62); Carollina Teixeira de Souza (118.816.507-07); Douglas Henrique da Silva Rosa (439.951.488-40); Luiz Gustavo de Paula (441.175.648-03); Nicolas Antonio Moreira Moura (463.696.318-09); Paulo da Silva Sampaio (453.618.878-97).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2196/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.042/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Diego Alves Machado (346.332.368-06); Gabriel Pereira da Silva Neto (201.605.278-30); Marco Antonio Dias de Moura (125.930.338-19); Paulo Cesar Rezende da Silva (086.041.826-08).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2197/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.117/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Allan Rodrigues da Mata (073.860.389-92); Gabriel Carvalho Teixeira de Oliveira (126.710.467-82); Igor Daniel de Almeida Aleixo (860.398.545-61); Isabella Almeida Bernardes (135.735.166-61); Lucas Juan Viol de Medeiros (022.097.346-65); Lucas Leonel de Souza Assis Mairink (023.199.806-60); Luis Bertolino Neto (473.456.188-54); Matheus Coelho Salomão (129.340.786-04); Natalia Marques Vieira Rosa (122.255.736-38); William Marques da Silva (402.110.428-38).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2198/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.122/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Filipe Augusto Pavesi (087.817.769-85); Frederico Oliveira Minarrini Batista (112.181.296-11); Joao Victor de Souza Lopes (150.948.077-30); Matheus Fernandes Celestino (119.644.966-08); Pedro Paris Freitas de Oliveira (458.228.858-88); Rafael Freitas Costa (135.426.247-64); Raphael Brandao Ferreira Cunha (148.198.377-61); Ricardo Augusto de Oliveira (057.831.507-62); Rodrigo Martins Souza dos Passos (121.088.176-46); Vitor Emanuel Abdo (169.475.667-03).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2199/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.127/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Bruno da Cunha Germano (056.652.577-10).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2200/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.612/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Joao Vitor Miranda Queiroz (169.698.837-36); Joao Vitor de Araujo Quintanilha (179.376.697-56); Joca Lima Moreira (159.706.877-23); Jonathan Matheus de Oliveira Costa (141.470.897-12); Jonathan Mercês Silva (152.133.177-40); Jonathan Sampaio Goulart (155.643.647-59); Josamir Lopes da Silva Junior (109.669.284-82); Jose Victor Goncalves da Silva (154.966.377-16); Jose Washington Honorato Barreto (131.401.384-07); Josue Ferreira da Silva (161.246.717-27).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2201/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.620/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Richardson Kaio Lopes da Silva (117.882.274-50); Ronny Rezende Regosino (160.147.177-73); Rubens Carvalho Silva Oliveira (142.058.927-05); Skollymowskyv Stoppovgskyyv de Alcantara (170.280.927-71); Thalles Roberto Paula da Silva (143.108.517-03); Thaum Cardoso Santana (161.867.927-90); Thiago Augusto Ventura da Silva (187.361.797-60); Thiago Dutra Menezes (151.909.777-81); Thiago Mendonca da Silva (163.884.067-93); Thiago da Silva Santos (098.059.724-29).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2202/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.623/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson Fernando Christino da Rosa (377.458.468-03); Antoniel Costa da Silva (014.225.074-08); Daniel Nascimento dos Santos (161.724.637-99); Ermerson Lucas Bezerra da Silva (114.191.964-80); Nata Sousa da Conceicao (173.607.807-05); Vitor Hugo Caetano dos Reis (108.197.717-59); William Silva Santos (157.718.877-22); William da Silva Borges (172.286.427-32); Yago dos Santos Barcellos (158.008.367-60); Yuri Cunha dos Santos Baldas (137.169.847-36).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2203/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.627/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arthur Aguiar de Mattos (108.838.596-61); Douglas Rocha dos Santos Abreu (179.797.847-07); Matheus de Oliveira Ribeiro (705.669.741-00); Phellipe Duarte Pisco de Almeida (154.903.377-88).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2204/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.634/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Paulo Henrique Fernandes de Almeida (181.377.997-02); Rafael Calassara Thiengo (143.030.557-60); Rafaela Pereira Silva (173.969.697-27); Raissa Cristina de Amorim Batista (090.299.754-82); Raquel Raiz Silva de Melo (149.056.527-23); Rhayane Passos Carvalho (137.465.947-90); Rhuan Cesar de Goiz Lopes (159.405.767-29); Rodrigo Cardoso de Araujo (133.091.047-88); Samuel Damasceno da Costa (015.144.462-51); Vania Batista Reis dos Santos (168.756.017-02).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2205/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.640/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alana de Faria Moura (777.572.462-53); Danielle Flower de Araujo Sousa Lima (018.933.173-90); Erika Fernandes Maia Brasil (631.794.402-44); Vanderneide Costa de Oliveira (479.362.312-34); Vitor Pereira de Albuquerque (827.752.492-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2206/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.646/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson da Silva Ribeiro (054.774.711-07); Bruno Nery David (702.779.031-90); Daniel Alves Albuquerque (055.270.221-81); Eduardo Soares Nogueira (051.726.421-88); Igor Natan Lira Alvarenga (049.088.121-10); Joao Victor Goncalves Aragao (111.181.096-60); Lucas Gomes da Silva (045.827.171-36); Nathan Santos Cavalcante Amaral (064.227.884-95); Rodrigo Pereira Lima (027.607.592-70); Vitor Carvalho Conde (021.282.462-70).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2207/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.648/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Allan Victor Souza Travessa (024.766.922-98); David Everton Sobreira de Lima (057.109.833-90); Dhaniel Carlos Nunes Goncalves (140.100.736-83); Erick de Franca Rodrigues (036.703.912-58); Jeferson Feitoza de Brito (020.619.842-66); Kenedi Aguiar Pereira da Silva (052.711.411-10); Lucas Tavares Amaro de Araujo (167.698.367-85); Rivelton Silva de Moraes (052.726.321-41); Sebastiao Ferreira Correa (027.559.142-54); Vitor da Silva Pinheiro (019.775.492-92).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2208/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.651/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eric Ferreira Pereira (151.453.157-75); Fabio Conrado Ribeiro (166.644.317-42); Filipi Soares Mafra de Oliveira (171.866.367-64); Gabriel de Souza Nascimento (160.671.897-55); Ian Aguiar de Sousa (157.475.807-10); Italo Fernando dos Santos Wenderroschy (150.072.207-36); Leonardo Goncalves Avelar (165.172.217-00); Lucas Guimaraes Correa (178.565.597-30); Lucas da Silva Maranhao (159.806.417-77); Matheus Goncalves de Oliveira Silva (169.600.407-10).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2209/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.655/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel Barbosa (062.728.851-05); Mayara Radi Ismail Jaber (031.856.471-81); Paulo Henrique de Almeida Oliveira (034.447.171-30).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2210/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.656/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Eduardo de Oliveira Correa (144.684.277-01); Fabio Costa Rodrigues Junior (060.948.123-10); Felipe Fonteles Rabelo (051.784.673-02); Gabriel de Souza Oliveira (176.041.607-00); Leandro Nascimento Augusto (061.543.967-59); Lucas Pereira da Silva (167.629.867-30); Marcos Vinicius Bento Ferreira (169.121.517-10); Matheus Aureliano Lima da Costa (161.793.427-50); Pablo Araujo Correia Lima (610.833.543-29); Rafael Ferreira da Silva (168.356.357-38).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2211/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.658/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Allan de Moura Lima (179.465.387-23); Douglas Vinicius Sa de Siqueira (178.002.947-06); Enoc de Oliveira Maia Filho (027.253.902-30); Hiago Lorrann Castro de Abreu (140.165.557-28); Jonas da Silva Monteiro (174.046.487-77); Lucas Fernando de Souza Pinheiro (154.693.247-02); Marlon Mauro Santos de Carvalho (165.045.977-74); Talisson Luciano dos Santos da Silva (163.912.667-86); Thiago Carvalho de Almeida (166.629.347-47); Wendel Vitorio Soares Ramos (161.764.757-83).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2212/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.662/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Emanuelle Peixoto Nunes (165.315.507-83); Everton de Araujo Medeiros (430.826.608-43); Fernanda Martins Feijo Pinheiro (017.281.874-51); Gabriel Cunha Campos da Rocha (140.876.337-05); Glauber Maciel do Nascimento (123.809.017-67); Iago Canabarra Martinez Gomes (167.085.507-41); Lawine Nogueira de Paiva (108.933.386-21); Lebruni Souza Oliveira (456.044.418-80); Leticia Lopes Guimaraes (148.505.497-48); Luiza Maria Ferreira Rosa de Jesus (132.430.946-66).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2213/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.665/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Almir Felipe Silva de Magalhães (160.104.147-09); Arthur Reis da Costa (161.390.597-12); Arthur Trindade de Oliveira (161.207.987-30); Daniel Roberto Lopes de Souza (158.134.337-08); Fred Ribeiro Gomes (171.884.047-04); Manoel Vitor Cunha Mendes (028.674.293-40); Michel Gomes da Silva (166.274.807-86); Ruan Peterson da Silva Freitas (165.196.687-70); Vinicius Caique Santos Macedo (858.049.535-08); Yan Ribeiro da Silva (160.516.357-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2214/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.668/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana da Silva Santiago Maia (053.688.757-89); Alex Vidal de Castro (031.323.227-09); Amaralina Araujo Rodrigues (037.338.916-78); Ana Beatriz Carrao Martins Grimaldi (091.053.817-46); Ana Paula Gomes Oliveira Gonçalves Barbosa (091.883.507-03); Andre Luiz Meirelles Coelho (090.761.307-10); Andre Luiz Posada Restier (076.814.557-01); Andreia Conceicao dos Santos (042.922.767-14); Aretha Felix Thomaz da Silva (091.197.217-06); Augusto Junior da Silva Inacio (082.421.447-10).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2215/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.671/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano da Silva Portal (017.467.122-95); Danilo Vasconcelos da Silva (022.940.192-96); Denys Leo Oliveira Silva (067.488.263-65); Douglas Henrique da Silva e Silva Junior (155.642.997-52); Jean Claudio Ribeiro de Souza (173.754.137-89); Jonathan Luis Neves de Miranda (176.435.197-57); Jose Aleilson da Silva Pereira (075.372.893-10); Matheus Rodrigues Bravo (170.091.847-80); Rafael Braga da Silva (166.868.527-24); Victor Gutierrez Gomes da Silva (170.342.037-33).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2216/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.673/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camila Soares Alvim (082.333.527-56); Carina de Souza Pires (052.121.727-05); Celso Ricardo Aro (122.438.158-00); Chirlene Santos Souza Moreira (091.670.777-65); Christiano Barbosa da Silva (124.942.027-01); Cintia dos Santos Rangel Silva (078.040.497-14); Cristiane Vieira Correa (053.561.397-05); Daniele Cristina Jacovetti (223.006.028-73); Daniele Gabriel Costa (051.346.677-05); Danielle Loiola Bispo (042.482.577-50).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2217/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.676/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Caio Maciel Ferreira (048.667.783-42); Caio Paiva da Costa (169.274.727-46); Cassiano Ricardo Vargas de Almeida (146.069.677-81); Douglas Alves Pereira Calixto da Silva (163.158.107-48); Gustavo Pereira da Silva (063.133.087-94); Jean Felipe Ferreira do Nascimento (172.682.937-55); Joao Vitor Sant Anna Machado (165.083.707-07); Marcio Vinicius Silva Alves (171.874.777-24); Renan Moreira de Souza (150.926.087-06); Ruan Henrique Coelho (157.628.717-38).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2218/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.681/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Airton Brasil Martins Filho (119.093.207-57); Carlos Humberto da Silva Junior (032.771.742-47); Erik Johnson Maciel Alves (121.541.944-94); Fabricio da Silva (166.747.687-40); Igor Silvestri Marques da Silva (159.188.197-89); Isaque Salerno (153.535.497-67); Lucas Franca Gomes (049.967.963-67); Luis Henrique Oliveira Viana (174.925.937-08); Richard Souza Rezende (135.018.627-92); Ronaldo Miguel Barboza (110.203.284-01).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2219/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.682/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Keila Suellen de Moura Nunes Vide (112.466.677-03); Leandro Marques Braga (068.575.847-88); Leonardo Lara de Carvalho (102.004.687-23); Luana Lucia Ribeiro Martins (102.128.857-82); Luciana de Jesus Affonso (084.436.937-38); Mabel Carneiro Fraga Simoes (936.556.735-15); Marcelo Baldanza Ribeiro (105.962.027-84); Marcelo Inacio Abrantes (088.236.977-60); Marcia Alessandra Moreira da Fraga Pinheiro (100.379.387-89); Maria Fernanda de Lima Oliveira (076.484.097-55).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2220/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.683/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Corais Lino Soares (140.625.417-77); Elizeu Correa Macedo (615.786.513-01); Gabriel Pereira dos Santos (155.063.917-06); Gabriel Pina da Silva (166.427.187-20);

Igor Garcia Vieira (065.034.733-11); Joao Pedro Arguelles Ferreira (118.737.777-52); Lohan Ramos de Sousa (173.151.027-60); Lucas Ribeiro Magalhaes (153.384.727-40); Thiago Christian Amoud da Costa (006.125.212-30); Vichor Henrique da Silva Rodrigues (157.984.877-09).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2221/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.687/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Geisson Clemente Salvador (150.078.877-57); Iago Pierre dos Santos Carvalho (166.953.437-56); Jose Henrique Santos de Araujo (048.454.901-45); Leonardo Pereira Schmidt de Vasconcelos (158.960.267-65); Leonardo Torres da Silva (149.987.897-40); Lucas Reis da Silva (162.593.567-65); Lumar Matheus de Lima Louro (160.023.967-64); Mauricio Alves da Silva Pinto (178.547.407-39); Paulo Ricardo Nunes de Lima (144.615.357-62); Wellerson Luiz Alves da Silva e Silva (172.810.467-07).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2222/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.691/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arian Jose Rodrigues Assuncao (031.689.692-65); Breno Adally Vieira Ribeiro (068.942.493-00); David Lima de Sousa Junior (062.241.503-46); Leonardo Blois Barbosa (151.180.637-01); Lucas da Silva Matos (101.171.117-67); Mateus Araujo de Moraes (178.882.787-28); Matheus Cardoso Aranha (163.763.987-23); Philip Meirelles Barros (172.308.287-24); Rafael Fernandes Nascimento (168.991.127-10); Tiago Oliveira da Silva (061.908.313-11).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2223/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.695/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Breno Luis de Oliveira Sant Anna (058.874.037-30); Bruno Chagas do Nascimento (185.311.587-88); Erick Luiz Bocafoli Zanon (153.326.787-11); Gabriel de Oliveira dos Santos (144.443.827-16); Kaio Henrique da Costa (151.454.907-71); Ramon Damascena Pragana (185.944.717-18); Renan Neves de Oliveira (180.127.947-05); Vinicius Correa do Nascimento (160.432.567-46); Wellerson Wilson dos Santos Duarte (162.340.717-67); Yuri Roger Antao Augusto (165.059.527-13).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2224/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar



legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.697/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriano Lima de Oliveira (039.487.462-57); Alex Fernando Lima de Alencar Junior (185.005.117-88); Igor Souza do Nascimento (184.338.367-57); Lucas Silveira da Silva Mendes (136.276.287-30); Maíke Coelho da Rosa (861.690.625-84); Marcos Aurelio da Cunha Leite Junior (612.449.903-70); Marcos Vinicius Bodega da Silva (611.194.353-74); Samuel David Xavier de Sena (162.696.147-67); Victor Hugo Luna Peixoto Fortuna Esteves (163.120.577-39); Vinicius Oliveira da Silva (175.058.627-40).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2225/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.702/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Clebson Rodrigo Martins Monteiro (918.277.872-87); George Stefano Albuquerque Pinheiro (017.607.763-43); Lucas Ferreira Vieira (152.185.027-58); Lucas Moreira da Serra (148.720.867-75); Marcelo Vieira Pereira (071.903.053-60); Marcos Felipe da Silva (610.327.283-10); Marcos Paulo Vieira Garcias (169.607.547-55); Rodrigo Rodrigues Ney (117.434.727-90); Wesley Pek da Silva Santos (186.460.167-14); William Costa Lopes (023.733.162-42).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2226/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.708/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriano Tavares de Almeida Rosa (159.942.157-75); Danilo Vitorino da Silva (162.560.547-17); Edson Januario Rosa Junior (034.828.793-38); Evangelista Isaías Pereira Silva (023.210.452-21); Gabriel Menezes Pereira (172.844.017-37); Jose Eddson Carlos Moreira (069.637.983-03); Jose Mathheus Rolim de Souza (174.855.127-22); Joseph Nathan Costa de Souza (157.844.517-58); Luiz Henrique Souza de Brito (160.449.397-66); Richard Sales de Carvalho (180.076.747-13).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2227/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.713/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: David Willamis Patricio Araujo (146.436.057-07); Gabriel de Medeiros Silva (074.456.213-93); Gian Luccas Sanchez da Silva (154.552.187-51); Italo Ribeiro Gonçalves (155.144.867-02); Johnny Silva da Costa (700.042.372-26); Jose Wesley Ferreira Leao (034.323.822-51); Jose de Souza Gavinho Junior (021.981.672-71); Mathheus Magalhaes Pereira (130.077.307-32); Rafael Regis Santos Barros (607.382.103-40); Thiago Gomes da Cruz (024.125.812-07).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2228/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.718/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriano de Souza Cravo (028.121.072-19); Alexsandro Henrique Gomes dos Santos (107.531.734-76); Gabriel Alves de Araujo (153.125.887-50); Jacqueson Gonçalves Teixeira (998.179.692-15); Lucas Luiz de Oliveira (160.845.647-12); Marcos da Silva Costa Junior (160.936.607-70); Marlos Matheus de Jesus Correa (152.039.317-20); Pedro Henrique de Sousa Ribeiro (125.297.817-02); Reinaldo de Brito Ferreira Junior (150.791.817-88); Yago Burgelli Mandu (154.014.127-62).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2229/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.724/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Patrick Batista Cavalcante do Nascimento (179.930.947-98); Paulo Sergio de Oliveira Forte Junior (118.520.107-62); Pedro Antonio Ferreira Mendes (162.344.257-55); Pedro Ciriaco Duarte (172.959.287-23); Pedro Ivo Rodrigues Pinto (155.414.247-47); Rafael Sobral Franco (146.398.027-22); Raphael Rodrigues Peralta (143.427.167-63).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2230/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.728/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Arnold Felix Pereira (108.575.254-25); Bruno Felipe de Castro Alves (063.929.865-61); Cleber Gonçalves da Silva Junior (059.696.095-60); Daniel Guilherme Oliveira Cavalcanti da Silva (168.876.157-89); Daniel Oliveira Feijo de Lima (153.407.067-29); Daniel Yamanaka de Abreu Silva (088.531.384-40); Davyd Paulo Santos Rocha (106.999.624-63); Diogo Silva Castro (022.880.990-89); Eduardo Victor de Lima Moura (099.494.494-21); Eduardo Vila Nova Silva Filho (857.703.255-85).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2231/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.735/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Dandara Cardoso Silva de Souza (131.853.757-69).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2232/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.737/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Pedro Henrique dos Santos Oliveira (165.594.687-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2233/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.758/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Carlos Henrique Conceicao de Souza (157.880.107-99); Carlos Henrique Ferreira Oliveira (172.415.247-56); Denis Lucas Farias Ferreira (163.509.357-05); Fabio Welker Catallani Ferreira (424.756.068-94); Frederico Venturi Lopes Rey (160.689.087-55); Gabriel Dias Pennafirme Ferreira (136.823.547-60); Gabriel Nunes da Silva (152.730.987-85); Geilson de Azevedo Lopes (064.951.741-52); Lucas de Castro Constante (059.293.371-79); Samuel dos Santos Campos Esteves (100.846.077-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2234/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.765/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Carlos Henrique Coube Junior (161.285.817-14); Daniel Rodrigues Alves (177.961.067-00); Elyson Jonathan Amorim de Farias (148.388.637-99); Israel Santana Arantes (157.162.237-37); Joao Vitor Costa Barreto (157.923.997-86); Lucas Eduardo Monteiro de Souza (169.410.007-32); Lucas Roberto Santos de Lima (166.530.707-27); Luis Paulo Knauf Alves (065.832.671-60); Luiz Rodrigo Rezende Felix Tiburcio (161.026.967-51); Yago Alves Ribeiro Conceicao (156.717.487-63).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2235/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.767/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Allan Pedro Moreira Alves (158.762.127-41); Cassiano Leal de Almeida (129.594.227-59); Gabriel de Almeida Ramos (162.463.397-86); Gabriel dos Santos Muniz Ribeiro (115.593.547-04); Leonardo Pereira dos Santos (174.037.517-36); Lucas da Silva Moutinho (041.874.571-43); Pedro Henrique de Miranda Lopes (165.084.377-12); Renan Figueiredo Costa de Oliveira (157.869.887-16); Rodolfo Guzon Dresch Bandeira (011.833.740-89); Victor Hugo Oliveira da Cunha (176.036.387-12).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2236/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.774/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Caroline Mapurunga Aoqui (044.645.184-35).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2237/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.778/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Daniel de Oliveira Helbourn (129.909.987-48); Eduardo Vianna Dias (152.390.867-02); Igor Rodrigues Pereira (155.609.017-09); Lucas Estrella de Souza (129.486.027-50); Lucas Luzorio da Silva Barcellos (177.907.567-70); Luiz Phellipe Ferreira da Costa Coelho (175.432.607-27); Natanael Baessa Faria Neto (165.521.757-79); Richardson Campista da Silva (158.881.627-36); Thiago Gonzaga de Oliveira de Souza (164.960.507-24); Vinícios Luiz da Silva Santos (140.140.376-06).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2238/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.781/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos Antonio de Souza da Silva (167.881.787-20); Denis Cesar Sirena Machado (171.922.837-03); Jhordy Santana de Lima (167.550.167-05); Leonardo de Oliveira Machado (148.842.967-70); Lucas Pogian do Nascimento (141.948.937-27); Matheus Alves Moraes de Abreu (168.843.597-22); Matheus Martins de Luca (415.779.208-48); Matheus Trindade Schausse Pires (157.970.807-29); Vitor Batista de Oliveira (168.667.997-16); Wallace Gomes (148.733.107-09).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2239/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.786/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carolina Daneliu Ficagna Tavares (116.275.477-03); Desiree Luize Brito dos Santos (175.812.917-40); Felipe dos Santos Maracci (426.716.458-48); Gabriel Rohen de Azevedo Antunes (162.744.797-08); Luca Valren Martins da Silva (176.223.437-81); Luis Felipe Palmieri de Lacerda (147.777.717-25); Mariana Guimaraes Alves da Silva (147.100.597-64); Matheus Fernandes Rios Garcia (157.607.957-08); Milla Avila Insaurriaga Fernandes (173.721.497-03); Rafaelle Torres Pereira da Silva (151.732.307-03).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2240/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.791/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Daniel do Nascimento Agnelo (162.677.897-30); Feliciano Jose de Oliveira Lucas (170.196.417-17); Icaro Pereira de Campos (151.126.457-84); Jhonatan do Nascimento Ferreira (132.482.647-99); Joao Victor Araujo Pereira (173.408.777-38); Leonardo das Chagas Vieira (158.913.007-37); Luis Marcelo Mattos de Freitas dos Santos (169.559.997-70); Marcos Vinícios da Silva Santos (159.402.987-37); Marlon Malheiros Fernandes (159.968.127-70); Pedro Vicente Rego (176.100.437-96).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2241/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.797/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Helena Bezerra Martins (086.445.064-80); Barbara Almeida da Silva (127.828.967-41); Bruna Faccio de Conto (020.769.040-50); Caroline de Almeida Monte (130.587.847-75); Ighor de Barros Rezende (086.326.306-28); Leticia Possamai Leite Oliveira (005.896.132-19); Marina Duarte de Paula Abreu (147.552.787-08); Paula Mascarenhas Ferraz (123.910.917-29); Pedro Alberto Livino da Silva (039.572.494-57); Raquel Fortunato Conrado (053.318.097-07).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2242/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.800/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Caio de Oliveira Lima (146.352.057-38); Cristiano da Silva Fonseca (163.142.037-24); Gabriel dos Santos Freires (146.351.967-20); Gustavo Freire da Silva (148.008.057-83); Israel Sant Anna de Oliveira (170.173.777-96); Joao Vitor de Mesquita Pereira (163.535.537-06); Lucas de Carvalho Machado Neiva (156.237.957-73); Luiz Jeronimo de Souza Junior (175.202.787-60); Mateus da Silva de Araujo (175.035.377-60); Raphael Villet Barbosa (167.939.967-54).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2243/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.803/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos Artur Santos de Oliveira (163.040.017-38); Gabriel Leal Goncalves (124.348.137-47); Giovane Pessoa Ribeiro (164.499.307-48); Gustavo Peres Aguiar (165.766.477-51); Igor Marinho do Carmo (154.301.327-99); Igor da Silva Ribeiro (171.926.477-56); Matheus Barcellos da Rocha (126.708.507-07); Neif Pereira Mendes (152.213.357-78); Rodrigo de Souza Martins (156.355.077-60); Wagner Cabral dos Santos (170.247.317-10).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2244/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.811/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Douglas da Silva Ibraim (157.620.497-95); Felipe Tomaz de Lima Fernandes (151.617.407-01); Gabriel Moreira Roosevelt de Paula (089.660.386-54); Jhonathan Oliveira Gusmao (115.515.157-76); Lucas Oliveira Gonzalez de Nunes (166.419.197-65); Marcos Medeiros Bahiense (157.645.457-65); Mateus Macedo Silva (168.819.257-35); Matheus Nascimento da Costa (125.764.977-99); Nykolas Puga de Moura (173.548.137-88); Thiago dos Reis Cunha (158.083.257-14).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2245/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.817/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Filipe Amorim da Silva (101.435.457-95); Filipe Rosado de Oliveira (099.422.016-29); Gabriel Ferreira Canabarra (945.060.192-53); Guilherme Costa de Oliveira (148.447.437-67); Ibrahim Ali Sleman Junior (125.294.267-24); Jorge Renato Felipe Correia (116.485.137-35); Julio Cesar Nogueira Colares (058.343.403-77); Pedro Henrique Costa Rocha (100.950.346-41); Raquel Pessoa dos Santos (112.959.977-97); Thais dos Santos Goncalves (350.368.558-84).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2246/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.822/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Anderson Rodrigues do Nascimento (010.745.221-92); Everton Tozzo (396.213.218-08); Gustavo Emilio de Gois (079.108.764-67); Jasar Reis Graca (131.828.777-47); Lauro Antonio Drehmer Pilatti (059.004.149-57); Luiz Gustavo Pinto Souza (108.917.726-77); Luma Goncalves Madureira (124.297.207-28); Marcela Arraes de Alencar Martins (126.798.867-39); Princia Pimenta Braga (136.910.727-71); Roberta Alves Montes (052.581.527-90).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2247/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.826/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexsander Mello da Silva (168.101.087-93); Gabriel Richard dos Santos Bitencourt (028.687.912-39); Hugo Ismerio Franca (166.721.067-07); Luger Goncalves Loback Siqueira (160.106.537-03); Luiz Felipe Santos Guilherme (158.471.267-86); Marcos Antonio Sarmento Pinheiro (149.060.987-38); Thiago Pereira Caxias (174.537.697-60); Victor Araujo dos Santos



(165.745.847-44); Weskley Silva Almeida (143.813.047-30); Yuri Franca Borges (175.708.617-01).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2248/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.830/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arthur Magno de Oliveira (364.538.398-06); Fernando Silva Kohl de Oliveira (388.978.878-56); Samuel Santos de Souza (150.927.327-17).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2249/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.835/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abner Samuel Vargas Coelho (040.205.520-96); Adriano Menna Alves (026.628.630-56); Albert Franco da Rosa (015.274.510-62); Alessandro Oliveira Ames (039.469.140-71); Alisson Derzette Hilario (032.814.700-17); Alisson Gustavo Oliveira Goulart (040.025.690-80); Andriel Bittencourt Trindade (852.243.240-68); Brian Mikael Wolf de Vargas (051.788.851-39); Carlos Giovanni Faria Giammattey de Almeida Junior (157.914.057-23); Cayo Alexandre Thomaz (038.888.070-85).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2250/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.839/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gabriel Ferraz Teixeira (033.869.930-95); Gabriel Oldani Bibiano (027.235.550-03); Gabriel Sodre dos Santos (027.705.140-16); Gean Felipe Gusmao Vanzan (034.287.760-70); Gerson Gasparetto (031.121.730-31); Giovanni Malfatti Bom (034.804.890-44); Gregory da Cunha Monteiro (012.083.550-90); Guilherme Guimaraes Soares Junior (127.956.896-85); Guilherme Pereira Anchieta (035.060.630-73); Humberto Dias de Souza (026.188.720-37).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2251/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.846/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Roberto Gustavo Rocha dos Santos (034.200.370-40); Samuel Goularte da Silva (038.144.600-06); Thiago Antunes Garcia (028.894.620-05); Tiago Roberto Justen (039.732.490-16); Vanderson Rodrigues Guedes (037.992.290-86); Victhor de Carvalho Oliveira Melo (032.639.230-05); Victor Russo

Teodoro da Silva (420.939.198-00); Wellington das Neves dos Santos (008.898.760-45); Wendell Giovane Soares Menezes (033.630.380-70); Willian Cortes Pereira (043.179.160-02).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2252/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.850/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alfredo Jose Lourenco Fernandes Pinto (142.828.677-28); Andre Luis Santos da Silva (120.678.176-98); Antonio Winicius Rocha Martins (107.617.816-25); Artur Joao de Oliveira Azevedo (153.349.237-99); Douglas de Mello Oliveira (173.472.357-23); Fabio Henrique de Araujo Lourenco Barbosa (461.978.278-59); Joao Bosco Honorato Filho (446.321.528-54); Kelvin Alessandro de Oliveira Souza (433.811.868-76); Lucas Dorea da Silva Santos (142.795.647-28); Lucas Miguel de Vasconcelos (175.332.117-40).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2253/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.853/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Nogueira da Silva Chaves (176.177.377-18); Daniel Elias da Silva (171.096.997-06); Guilherme da Silva Filgueira (169.292.537-74); Jhonathan Matheus Soares dos Santos (121.238.557-82); Leonardo da Silva Garcia (146.275.727-86); Marco Antonio da Cunha Alves (163.628.897-97); Paulo Gabriel Santos Rosa (122.370.666-47); Renan Judice Oliveira (170.454.737-70); Sidney Eduardo Coelho Couto Lima (133.607.577-50); Vinicius Salgado de Oliveira (060.662.945-98).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2254/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.858/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandro Farias Santos (151.635.947-02); Antonio Augusto Ribeiro da Costa (423.161.798-86); Athos Lopes Athaydes (135.341.787-50); Breno Caetano da Silva (058.449.217-04); Bruno Guilherme Reis Nascimento (135.311.456-22); Caique Miranda Lima (168.568.237-54); Davi Macedo Fagundes (186.600.127-20); Matheus Serra da Silveira (170.210.517-27); Paulo Henrique Andrade Lima (076.570.966-08); Pedro Felipe dos Santos Silva (140.191.747-09).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2255/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.868/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Pedro Henrique Cardoso Brandao (153.373.427-54).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2256/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.880/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel Wilson da Silva Fideles (089.766.026-92); Danielle Tiburcio Santos (114.130.567-41); Dayane Calixto Cavalcante (047.837.475-55); Fabio Ribeiro Queiroz (124.793.117-08); Igor de Moura Negrao (807.049.802-15); Marcos Jose Stinghel Vieira (113.784.897-99); Michelle Azevedo Pereira da Silva (052.903.127-22); Stefania Maria Bernardi Possamai (064.433.839-31).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2257/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.884/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Jardim Rodrigues (122.363.247-40); Luiz Henrique Gomes Monteiro (989.751.531-34); Marco Paulo Giorgio Loureiro (567.219.006-53); Vinicius Novais de Faria (059.441.456-33).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2258/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.894/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Homero Antonio da Silva Junior (151.151.797-25); Raphael Machado Quintana (018.228.130-26); Vinicius Andrade Pires (121.212.006-06); Vinicius Leite Fossari (031.091.790-59); Wesley de Jesus Marins (439.794.958-17).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2259/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.901/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adilson Luiz de Franca Neto (107.847.774-46); Gladysson Magalhaes Terribille (419.917.728-07); Guilherme Castro Bunn (031.801.145-09); Gustavo Antonio Guimaraes Silva (703.331.661-59); Gustavo Wollenhaupt Ribeiro (032.721.570-42); Harley Aguiar Santos de Souza (103.976.064-35); Heitor Sipriano de Assis (121.772.786-86); Hendrick Augusto Dias Souza (465.642.328-96); Hugo Napoleao Bezerra Aragao (039.420.371-22); Isa Grasiela Mendes de Azevedo Benedicto (408.163.348-70).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2260/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.917/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Natalia de Siqueira Pereira Raymundo (314.903.198-24); Riceli Soares da Silva (221.954.188-69); Vanessa da Silva Castrillon (101.778.447-79); Victor Hugo Manuci da Nobrega (166.419.397-90); Vinicius Martins Pinto (430.431.018-63); Williane do Nascimento Beserra (086.878.824-40); Wynnye Fernanda da Rocha Pinto (165.361.377-79); Yago Alves da Silva (146.451.677-40); Yago Araujo Porto Magalhaes (169.658.587-29); Yuri Schenfert dos Santos (039.950.571-79).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2261/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.944/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Jamelle Santos da Costa (031.696.212-03); Jarciel de Oliveira Pereira (076.260.723-83); Jonathan Ruben Santos da Costa (034.786.922-02); Josue Guedes Siqueira (029.209.372-19); Leanderson de Queiroz Silva (020.051.962-07); Lucas Praca (022.060.822-92); Lucas Ricardo do Nascimento (026.878.112-54); Pedro Henrique Costa Leite (025.977.582-73); Pedro Tarsys Santos de Souza (041.187.112-90); Rafael Oliveira de Souza (017.360.892-26).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2262/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.954/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Eduardo Henrique Andrade da Silva (025.663.122-06); Fabio Miranda Baia (033.763.272-38); Gabriel da Conceicao Rocha (036.882.362-89); Gabriel de Jesus de Araujo Souza (608.623.693-39); Glaucivan da Silva de Moraes (035.468.132-00); Igor Carvalho de Araujo (140.427.966-05); Jhonata Silva Lobato (025.107.022-03); Mateus Leiroz Daminelli (047.212.021-21); Rauciney Peres Chagas (030.670.472-22); Vinicius Matheus Freitas Cunha (035.732.522-22).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2263/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.958/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Diego Hernan Moquisay Mendes (059.452.191-26).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2264/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.963/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bruno Luis dos Santos Silva Anjos (053.898.385-05); Camila Rosa Leal Domingos da Silva (168.006.237-92); Caroline Maria de Sousa (153.169.257-50); Diego Teixeira Braga (143.526.107-04); Fabricia de Sousa Bandeira (149.986.137-07); Karoliny Chagas de Souza (096.728.819-32); Lucas Nogueira Guimaraes (147.918.937-51); Luis Eduardo Silva Vasconcelos (061.767.033-10); Mateus de Oliveira Borre (164.711.237-01); Nathalia Gomes Egeli Rego (160.856.597-17).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2265/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.970/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Daniel Vitor Guedes da Silva (701.915.794-75); Douglas Gomes dos Santos (858.224.595-52); Ewerton Monteiro da Paixao (027.020.492-06); Gabriel dos Santos Vieira (175.880.637-00); Gustavo Fortunato Coitinho (171.972.337-04); Jorge Luiz Leite Ribeiro (103.164.316-80); Luis Rodrigues Pereira (130.279.006-41); Thiago Favacho Gatti Cavalcanti (148.209.647-12); Wallace Silva Queiroz (175.712.557-40); Yuri Neto Guimaraes (170.294.727-05).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2266/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.974/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre Patricio de Oliveira Pinto (157.765.177-45); Carlo Jones Santos de Jesus (065.571.245-36); Diogo Vasconcelos Candido (100.154.714-46); Gleicilene Agnes Simas do Nascimento (167.624.277-58); Gustavo Nascimento Barros (109.616.704-28); Kaique dos Santos Borges (858.956.255-76); Leticia Maurity Moreira (171.910.947-88); Lorena da Cruz Santos (045.295.765-66); Reginaldo Diamante Pereira (062.120.821-38); Rodrigo Ramalho Cardoso (162.627.217-46).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2267/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.037/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Guilherme Magno da Silva (119.471.457-97); Gustavo Pedro da Silva Santos (159.419.297-90); Jonilson Silva Pereira dos Santos (176.493.367-27); Lucas Alves da Costa (139.165.386-67); Lucas Antonio Ferreira de Almeida (107.888.566-42); Lucas Fabricio Ramos da Silva (168.107.467-22); Lucas Gabriel Crespo de Almeida (143.660.307-21); Lucas Nunes Rodrigues Moreira (151.992.007-55); Matheus Fernandes Lopes (143.365.057-64); Maycon Augusto da Silva Ferreira (168.799.477-35).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2268/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.039/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriano Ferreira de Carvalho (151.748.807-95); Emanuel Santos Boaventura (075.240.845-36); Janssen Soares de Souza Oliveira (161.909.037-62); Lucas Siqueira Lourenco (156.626.277-11); Manoel Carlos Lopes Pires (146.883.437-10); Matheus Rodrigo Rosa dos Santos (149.876.327-80); Matheus de Lima Torres Velloso (150.822.357-29); Matheus do Nascimento Silva (166.595.007-23); Sergio Luiz Oliveira da Costa Junior (158.272.487-38); Thiago Pimentel Alves Flores (176.685.437-08).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2269/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.054/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos Alberto Martins Vieira (099.914.917-24); Carlos Rodrigues Junior (050.304.508-07); Francisco de Assis dos Santos (032.820.438-21); Helcius Fernando Botelho de Souza (090.463.397-77); Mauricio Gomes Martins (110.165.008-74); Paulo Cesar Rodrigues (260.373.468-79); Rodrigo Chagas de Oliveira Souza (302.517.148-02); Tiago de Melo Bitencourt (065.952.586-09).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2270/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.150/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Breno Luiz Ventura de Cerqueira (137.273.316-99); Bruno Alexsander de Carvalho (130.872.126-95); Bruno Marcal Pequeno de Lima (123.717.567-41); Caique Gabriel Araujo de Souza (108.179.966-80); Carlos Eduardo Ignacio dos Santos (159.535.827-73); Carlos Gustavo do Nascimento (139.275.356-21); Cassiano Felipe Calsavara Gomes (121.423.486-02); Daniel Alves Moreira (464.863.538-80); Daniel da Silva Cezario (164.298.897-93); Romulo Marques Coutinho de Souza (117.032.577-74).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.



1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2271/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.090/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Juliano Fidélis (043.120.559-04); Lincoln Garcia Silva (345.031.808-00); Marcos Cesar Kaupert (286.826.158-27); Marlos Francisco Barbosa de Paula (074.570.596-01); Paulo Pereira Cáceres (007.918.050-77); Priscila Moscovici Melo Afonso (135.300.087-70); Priscila Soares de Almeida (010.256.931-24).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2272/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.932/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Debora Cristiane da Silva Aurelio (129.655.017-62); Fabio Joazeiro Borralho (088.936.227-00).
1.2. Órgão/Entidade: Terceiro Comando Aéreo Regional - III Comar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2273/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.294/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Anderson Silva de Medeiros (061.321.943-04); Daniel Pereira (039.997.060-66); Douglas Vieira Freitas (610.665.433-64); Eder Rodrigues Alves da Silva (446.174.648-83); Elielson dos Santos (147.739.477-05); Elisson Hora Nepomuceno Melo (160.373.047-85); Fausto Alencar de Castro Neto (063.416.723-57); Flavio Danillo Gomes Santos (046.037.183-57); Flavio Moreira de Oliveira (048.571.403-57); Francisco Elmo Vitor da Silva (046.438.203-30).
1.2. Órgão/Entidade: 23º Batalhão de Caçadores - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2274/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.297/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lucas Teotônio Pereira (157.773.577-33); Manuel Lucas Sousa Silva (047.018.373-00); Marcelo Cavalcante de Souza (062.220.094-17); Marcio Gomes (060.314.053-00); Marcio Lessy Rodrigues Canuto (040.334.633-99); Marcos Vinicius Soares Silva (172.857.777-22); Moisés Vinicius Nazareth Oliveira dos Santos (036.854.935-66); Paulo Nielson de Sousa e Silva (054.235.493-45); Pedro Augusto Ramos Santos (153.753.777-64); Ranan Correa Faria (147.667.547-35).
1.2. Órgão/Entidade: 23º Batalhão de Caçadores - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2275/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.529/2018-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Heidenia Correia Peroba da Luz (027.097.746-58); Noel Lopes Burgos (063.506.668-87).
1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2276/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.531/2018-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Gercina Rodrigues da Silva (023.088.634-55); Maria Horácio Pereira (550.865.944-72).
1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2277/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.533/2018-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Dilsan Rodrigues Costa (574.257.442-87).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2278/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.557/2018-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Alcileia Gomes da Silva Xavier (681.327.197-00); Carmelinda Soares da Silva (542.743.707-04); Silvia Maria de Lima Cardoso (347.965.097-04).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2279/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.561/2018-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Iolanda Santos de Oliveira (018.289.458-46); Maria Aparecida Alves Peixoto (050.304.378-86).

1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2280/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.565/2018-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Alice da Silva Fonseca (720.192.556-34); Bernadete de Oliveira Batista (329.199.306-30); Francisca Ferreira Roque (974.858.106-34); Maristela Ferreira de Paiva (026.006.126-37); Solange dos Santos Assis (413.581.806-44).

1.2. Órgão/Entidade: Quarta Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2281/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.591/2018-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Jacimar Braz Lima (070.120.437-09); Madalena Ferreira Rodrigues (192.893.592-34); Marlene Pinheiro da Silva (183.893.844-34); Odaleia Clementina da Silva (268.707.972-34); Ormezinha Maria Delgado (597.066.196-15).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2282/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.618/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Gilda Siqueira Braga dos Santos (389.799.264-72).

1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2283/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.027/2018-6 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessada: Agnes Alves Passebon (042.605.928-07).

1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2284/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.029/2018-9 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessada: Izaura Dias Evangelista da Silva (282.736.995-87).

- 1.2. Órgão/Entidade: Sexta Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2285/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.502/2018-6 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessados: Afra Pessoa de Almeida (025.796.894-60); Jose Crispim de Almeida (032.034.254-91).
1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2286/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.009/2018-8 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Adelaide Carolina Corrêa Wildt Pereira (284.036.730-00); Carmen S. da G. de C. Lucas (039.956.907-34); Dalva Pereira Salles (041.276.137-85); Geny Teixeira de Amorim (012.029.326-90); Maria da Conceição D. da Cunha (305.377.381-34); Maria de Lourdes Barbosa Lima de Breyne (213.468.398-83); Neli Mamede Elias Pereira (552.179.237-68); Noemia dos Santos Welte (905.088.747-34); Sheila Maria Campos Pereira (011.188.247-84); Teresa Martins de Moraes (473.095.638-91); Vaste Gomes da Silva (375.322.277-15); Waldette Cury de Souza (002.809.856-06).
1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2287/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.685/2018-3 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Ely Almerinda Bernardes da Silva (511.459.607-15).
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2288/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.767/2018-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Heloisa Helena Simas de Lemos (607.604.007-68); Lucia Helena de Lemos Sertá (071.469.477-00); Maria das Graças Gomes de Lemos (753.996.367-00).
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2289/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.443/2018-3 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Rosanna Barcia Ramos (007.564.229-81).
1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2290/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.444/2018-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Ana Maria Ladislau de Matos (082.931.392-34); Cecilia Maria Ladislau de Matos (046.164.992-68); Elizabeth Maria Ladislau de Matos (234.336.042-15); Janete Mary Ladislau de Matos (147.913.312-49); Laura Maria Ladislau de Matos (087.468.852-34); Lizete Maria de Matos de Figueiredo (071.175.152-87); Marcia Maria Ladislau de Matos (172.005.802-44); Mary John Ladislau de Matos (030.059.502-63); Rosemary de Matos Góes (042.369.042-68).
1.2. Órgão/Entidade: Oitava Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2291/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.234/2018-9 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Maria Aparecida Ramos de Souza (770.035.941-53).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2292/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.716/2017-2 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Edila Dreyer Guedes dos Santos (454.158.970-20); Elda Maria Magalhaes Trajano (738.025.817-68); Gelaci Saraiva Colbeich (304.812.100-59); Maria Edna Magalhaes Trajano (385.163.817-49); Maria Eldair Magalhaes Trajano (344.708.407-34).
1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2293/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.014/2018-1 (REFORMA)
1.1. Interessados: Hélio Serejo (171.146.088-53); João Damasceno Brandão Filho (136.071.628-91); Luis Afonso dos Santos (628.201.257-00); Luiz Afonso dos Santos (628.201.257-00); Marcelo Vidal dos Santos (012.166.700-64); Wanderlei Luiz de Sousa (763.206.508-34).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2294/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão e alteração de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.015/2018-8 (REFORMA)
1.1. Interessados: Omar Carreon Filho (060.705.310-00).
1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2295/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.020/2018-1 (REFORMA)
1.1. Interessados: Albino de Melo Ferreira (024.576.957-91); Carlos Alberto Ponce Knese (003.835.971-53).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2296/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão e alteração de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.163/2018-4 (REFORMA)
1.1. Interessados: Flordoaldo Bones dos Santos (033.907.300-44).
1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2297/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 5.444/2017 - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 13/6/2017, Ata 20/2017, relativamente ao seu subitem 9.2, onde se lê: "(...) o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (...)", leia-se: "(...) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (...)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, sem prejuízo de encaminhar os presentes autos à Serur para exame de admissibilidade da documentação constante da peça 99, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.295/2015-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: João Bosco Pinto Saraiva (041.319.753-00); Niágara Locação e Serviços de Limpeza Ltda. - ME (07.261.273/0001-39); Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos (202.260.393-15).



1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Baturité/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
1.6. Representação legal: Renata Albuquerque Rebouças (10153/OAB-CE) e outros, representando Niágara Locação e Serviços de Limpeza Ltda. - ME; Jose Moreira Lima Junior (6986/OAB-CE), representando Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos; Baltazar Pereira da Silva Junior (20829/OAB-CE), representando João Bosco Pinto Saraiva.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2298/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.345/2015-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Edenilda Lopes de Oliveira Sousa (244.368.283-87); José Maria de Almeida Sousa (139.559.343-49); WM Construções Ltda. (02.364.381/0001-13).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
1.6. Representação legal: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6.546/OAB-DF) e outros, representando Edenilda Lopes de Oliveira Sousa; Jose Marcio Pinheiro Landim, representando Wm Construções Ltda.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2299/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.626/2015-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Augusta Brito de Paula (816.087.133-34); Simão Pedro Brito (758.498.443-68); Tassia de Paula Brito (006.378.803-90).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Graça/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2300/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia desta deliberação à representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-000.684/2017-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Prefeitura Municipal de Palmares/PE.
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palmares/PE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2301/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, bem assim no art. 7º da Resolução/TCU 265/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e dar ciência das seguintes impropriedades, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao representante, à Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte/MT e à Fundação Nacional de Saúde - Funasa, de acordo com o parecer da Secex/MT:

1. Processo TC-002.815/2018-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: J. F. Construções e Serviços Eireli - EPP (02.956.966/0001-22).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte/MT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex/MT).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Ciência:
1.7.1. à Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte/MT sobre as seguintes impropriedades, identificadas na Concorrência Pública 001/2017 c/c Contrato 001/2018:
1.7.1.1. escolha de regime de execução de empreitada por preço global sem a adequada fundamentação prévia nos autos do processo licitatório, em prestígio ao definido no art. 50 da Lei 8.666/1993, conforme item 9.1.1 Acórdão 1977/2013 - Plenário, especialmente, sem demonstração do atendimento aos requisitos de que tratam os itens 9.1.3 e 9.1.4 do referido Acórdão;
1.7.1.2. exigências de participação do certame licitatório em desacordo com o inscrito nos arts. 9, 27 a 33 da Lei 8.666/1993 e Acórdão no 402/2008 - Plenário;
1.7.1.3. não inclusão de critérios de aceitação de preços unitários no edital e contrato respectivo, em afronta ao disposto no art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993 e Acórdãos 534/2011 - Plenário, 413/2010 - Plenário, 1.948/2010 - 1ª Câmara, 168/2009 - Plenário, 1.746/2009 - Plenário, 2.301/2009 - Plenário, 554/2008 - Plenário, e 2.014/2007 - Plenário;
1.7.1.4. não definição das penalidades/sanções a que se sujeitarão os futuros contratados no caso de inadimplemento parcial ou total, em afronta aos arts. 40, inciso III, 55, inciso VII, VIII e IX, todos da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.1.5 do Acórdão 2.471/2008 - Plenário, Acórdão 669/2008 - Plenário, subitem 9.2.9 do Acórdão 1597/2010, e Acórdão 807/2008 - 2ª Câmara;

1.7.1.5. obrigatoriedade de vistoria ao local das obras, em afronta ao exposto no Acórdão 2477/2009 - Plenário, no Acórdão 2672/2016 - Plenário, Acórdão 170/2018 - Plenário, Acórdão 234/2015 - Plenário, Acórdão 3.373/2013 - Plenário e Acórdão 785/2012 - Plenário, entre outros;
1.7.1.6. obrigatoriedade de repassar informações que identificassem a empresa que tivesse obtido o edital pela internet e tivesse interesse em participar do certame - Anexo II, e de preenchimento de recibo de retirada do edital, em afronta ao assente no disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem como Acórdão 170/2018 - Plenário e Acórdão 2672/2016 - Plenário;
1.7.1.7. o parecer jurídico que trata de impugnação ao edital de licitação deixou de analisar pormenorizadamente as questões levantadas, prejudicando decidir sobre a conveniência e a oportunidade de praticar atos administrativos, principalmente os concernentes a contratações, que vão gerar pagamentos;
1.7.1.8. inobservância do art. 43 da Lei 8.666/1993 no que tange a desistência expressa de interposição de recursos;
1.8. alertar à Fundação Nacional de Saúde - Funasa da necessidade de dispensar especial atenção à execução do Convênio Siconv 822325/2015 por ocasião do acompanhamento das obras, tendo em vista os apontamentos assentes nos autos, notadamente em relação à manutenção dos requisitos de empreitada por preço global adotados, critérios de aceitabilidade de preços unitários porventura adotados e fundamentos/regularidade dos aditivos porventura firmados.

ACÓRDÃO Nº 2302/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao representante e ao Grupamento de Apoio Belém - GAP-BE, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/PA:

1. Processo TC-003.687/2018-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: J. A. V Ananias - Fênix Comércio e Serviços (23.953.890/0001-51).
1.2. Órgão/Entidade: Grupamento de Apoio Belém - GAP-BE - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA).
1.6. Representação legal: Alessandra Rodrigues Fonseca de Castro (812.155.841-72).
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2303/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VI, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e encaminhar cópia desta deliberação à Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. e ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/SP:

1. Processo TC-022.383/2017-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).
1.2. Órgão/Entidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2304/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36, 37 e 40, inciso II, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da presente representação e apensá-la ao TC-002.219/2018-2 (Tomada de Contas Especial), sem prejuízo de prestar a seguinte informação, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-035.291/2017-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Prefeitura Municipal de Belém de Maria/PE.
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Belém de Maria/PE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
1.6. Representação legal: Luís Alberto Gallindo Martins (OAB/PE 20.189) e outros.
1.7. Informar:
1.7.1. ao representante que já existe uma Tomada de Contas Especial instaurada relativa ao Contrato de Repasse 0280.354-89/2008 (Siafi 643.404), firmado entre o Município de Belém de Maria/PE e o Ministério do Turismo - MTur (TC-002.219/2018-2).

ACÓRDÃO Nº 2305/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de prestar a seguinte informação e de encaminhar cópia desta deliberação ao representante e cópia integral dos autos à Caixa Econômica Federal - CAIXA e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-035.303/2017-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Prefeitura Municipal de Belém de Maria/PE.
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Belém de Maria/PE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
1.6. Representação legal: Luís Alberto Gallindo Martins (OAB/PE 20.189) e outros.
1.7. Informar:
1.7.1. à representante que cabe ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU, esclarecendo, ainda, que há a possibilidade de suspensão da inadimplência do município caso o administrador atual, estando comprovadamente impossibilitado de prestar contas, tenha tomado medidas para o resguardo do patrimônio público, nos termos do art. 59, §§ 4º ao 8º, da Portaria Interministerial MP/MF/MTFC 424/2016, que rege a matéria.

ACÓRDÃO Nº 2306/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36, 37 e 40, inciso II, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da presente representação e apensá-la ao TC-010.431/2016-0 (Tomada de Contas Especial), sem prejuízo de prestar a seguinte informação ao representante, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-035.304/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Prefeitura Municipal de Belém de Maria/PE.
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Belém de Maria/PE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
1.6. Representação legal: Luís Alberto Gallindo Martins (OAB/PE 20189) e outros.
1.7. Informação:
1.7.1. ao representante que já existe uma Tomada de Contas Especial instaurada relativa ao Convênio 184/2003 (Siafi 490.861), celebrado entre o Ministério do Esporte e o Município de Belém de Maria/PE (TC-010.431/2016-0).

RELAÇÃO Nº 11/2018 - 2ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 2307/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº

8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.283/2018-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Elenir de Moraes Martins (CPF 303.475.130-34).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Santa Maria - RS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2308/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.286/2018-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Jorgina Cândido de Oliveira (CPF 447.805.169-00).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Curitiba - PR.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2309/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.288/2018-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carmen Lucia Pinto do Amaral (CPF 160.044.344-34); Divino Francisco Felizardo (CPF 153.488.061-53) e Marcia Virginia Nasiasene Lins Marques (CPF 441.360.564-00).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em João Pessoa - PB.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2310/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.301/2018-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Maria de Fatima Gonçalves Albernaz (CPF 029.892.926-08) e Martha Maria Carvalho (CPF 392.797.151-00).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belo Horizonte - MG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2311/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.303/2018-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Maria Virginia Gonçalves Cerqueira (CPF 379.396.536-87) e Soraya Simão Latini (CPF 415.876.266-91).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Barbacena - MG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2312/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.307/2018-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Carmem Lucia de Amorim Silva (CPF 205.622.176-49).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Contagem - MG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2313/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.945/2018-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ferdinand de Jesus da Cunha Freitas (CPF 004.599.253-34).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Teresina - PI.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2314/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.950/2018-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio Carlos Ricardo (CPF 289.509.689-91).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Blumenau - SC.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2315/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.956/2018-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Ana Maria de Araújo (CPF 138.329.804-15).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Campina Grande - PB.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2316/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.965/2018-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Neusa de Barros do Amaral (CPF 392.768.998-04).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São José dos Campos - SP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2317/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.967/2018-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Helcio Silvestre Barbosa (CPF 326.412.657-53).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Duque de Caxias - RJ.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2318/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.069/2018-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Gilberto dos Santos (CPF 063.078.174-53) e Jonatas James da Silva Costa (CPF 105.979.994-49).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Natal - RN.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2319/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-006.319/2018-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Osvagno Aparecido Boaventura da Silva Sá (CPF 31.029.889-20).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Maringá - PR.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2320/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.323/2018-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Inácia Torres de Lucena (CPF 132.362.614-04).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Campina Grande - PB.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2321/2018 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.555/2018-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Nicola Hugo Prizmic (CPF 043.966.428-49).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo - Norte - SP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2322/2018 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.559/2018-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Davi da Silva Figueira (CPF 029.388.552-49).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém - PA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2323/2018 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.563/2018-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jorge Nelson Righi de Oliveira (CPF 270.635.770-34) e Vilnei Silvio Garcia (CPF 175.985.320-87).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Santa Maria - RS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2324/2018 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.568/2018-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Fernando Manuel Mendes de Mendonça (CPF 710.658.908-00) e Omar Elias Sakalem (CPF 710.522.088-00).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Marília - SP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2325/2018 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.575/2018-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aurélio Antônio Miotto (CPF 052.176.368-15), Ilso Peres Dal Ri (CPF 044.320.968-53) e Zoroastro Cervini Andrade (CPF 388.692.098-49).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo - Centro - SP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2326/2018 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.579/2018-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Eduardo Luiz de Souza (CPF 117.757.186-20).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Governador Valadares - MG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2327/2018 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.611/2018-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Humberto Martins da Costa (CPF 074.922.274-34).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Natal - RN.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2328/2018 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.337/2018-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Galileu Temístocles Figuerôa (CPF 286.781.419-72); Ilma Paiva Dal Santo (CPF 480.720.289-87) e Maria Helena de Oliveira Vaz (CPF 443.481.429-04).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Ponta Grossa - PR.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2329/2018 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.340/2018-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Joaquim da Silva Pereira Filho (CPF 064.120.764-68).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Campina Grande - PB.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2330/2018 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.354/2018-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Claudia de Faria Silva (CPF 666.558.468-20).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Sorocaba - SP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2331/2018 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.653/2018-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Paulo Roberto Melo Leal (CPF 038.839.300-91).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Joinville - SC.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2332/2018 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadorias a seguir relacionados, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.658/2018-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eduíno Carlos Barboza (CPF 002.254.870-04); João Roza do Amaral (CPF 001.020.750-34); Rubem Dario Lopes Garcia (CPF 009.322.480-04) e Wilson Friedrich (CPF 000.816.390-15).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Porto Alegre - RS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2333/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.788/2018-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Márcia Midori Kiota Matsumoto (CPF 013.773.598-75).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Joinville - SC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2334/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.473/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Gilberto Piedade Marques (CPF 798.905.638-00).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Maringá - PR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2335/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.475/2017-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Zuleima Martins dos Santos (CPF 395.841.359-53).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Ponta Grossa - PR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2336/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.486/2017-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Valeria Moreira da Silva (CPF 390.151.816-91).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Divinópolis - MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2337/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e no art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 206, de 2007, de acordo com o item 9.4 do Acórdão 420/2007-TCU-Plenário, em considerar prejudicadas, por inépcia, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal em favor de Andrea Maria Aguiar de Lima, Fernando Alício de Souza Oliveira, Maria Urania da Silva Costa e Rafael Izidorio do Espírito Santo, haja vista a constatação de inconsistência nos dados registrados, sem que tenham sido incluídas justificativas por parte do gestor, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.270/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andrea Maria Aguiar de Lima (CPF 822.628.024-91); Fernando Alício de Souza Oliveira (CPF 248.583.905-00); Maria Urania da Silva Costa (CPF 132.740.075-87) e Rafael Izidorio do Espírito Santo (CPF 647.091.403-91).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. ao Instituto Nacional do Seguro Social que cadastre, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, os novos atos de admissão de pessoal em favor de Andrea Maria Aguiar de Lima, Fernando Alício de Souza Oliveira, Maria Urania da Silva Costa e Rafael Izidorio do Espírito Santo no Sisac, encaminhando-os ao Tribunal de Contas da União, via Controle Interno, com a correção das falhas apontadas por este TCU e/ou com o preenchimento do campo sobre "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal", de forma a detalhar a situação concreta, nos termos do art. 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei nº 8.443, de 1992, diante do eventual descumprimento da presente decisão do TCU;

1.7.2. à Sefip que:

1.7.2.1. encaminhe cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao Instituto Nacional de Seguro Social; e

1.7.2.2. archive os presentes autos, sem prejuízo de monitorar o cumprimento da determinação contida no item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 2338/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.006/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aldeci Sant'ana da Silva (080.158.304-78); Alex Vidal de Santana (008.060.915-50); Carlos Rafael Nascimento da Silva (768.505.602-04); Catiuscia Dantas da Silva Abreu (889.891.785-68)

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2339/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.017/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Rondon Mattana (CPF 366.773.418-28); Andre Yokowo dos Santos (CPF 006.985.971-09); Anielle Paz Costa (CPF 730.420.133-91); Ariana Frances Carvalho de Souza (CPF 303.863.168-05); Barbara Pereira dos Cravos (CPF 001.552.781-69); Bruno Bueno Pinto da Cunha (CPF 817.650.371-15); Bruno Cabral França (CPF 013.896.846-28); Bruno Gondim Barbosa Duarte (CPF 035.937.011-03); Caio Pompeia Ribeiro Neto (CPF 291.031.128-70) e Camila Batista Marins Carneiro (CPF 110.233.057-47).

1.2. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Social - MDS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2340/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.018/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camila Salvador Cipriano (CPF 018.255.431-78); Carla Gisele dos Santos Mota (CPF 103.155.927-29); Carlos Alex Sandro Barbosa (CPF 221.251.538-31); Carolina Gonçalves Pinheiro (CPF 033.818.156-36); Carolina Sayao Lobato Coppetti (CPF 018.519.560-18); Carolina de Souza Leal (CPF 039.395.426-95); Cecilia Lindgren Barros (CPF 015.836.651-45); Claudio Emanuel Machado Lage de Melo (CPF 703.462.591-34); Daniel Machado Schenkel (CPF 722.290.201-53) e Daniel Martins de Carvalho (CPF 015.025.091-64).

1.2. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Social - MDS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2341/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.021/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Felipe Jardim Ribeiro Lins (CPF 026.996.544-00); Fernando Vicente Alves Belarmino de Macedo (CPF 078.507.014-10); Flavia Azevedo Leite Silva (CPF 115.896.537-00); Francisco Coullanges Xavier (CPF 056.222.296-00); Gediel Ribeiro de Araújo Junior (CPF 284.413.138-73); Glauca Alice Coelho de Souza (CPF 996.117.321-04); Gustavo Andre Bacellar Tavares de Sousa (CPF 006.029.991-62); Gustavo Vellozo Barreira (CPF 075.674.787-22); Helena Sales Menezes (CPF 018.523.781-90) e Hélio Monteiro Castro (708.437.321-72).

1.2. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Social - MDS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2342/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.023/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jose Ricardo Alves (CPF 735.522.591-04); Julia Simoes Zamboni (CPF 001.822.951-41); Juliana Borim Milanezzi (CPF 357.038.088-20); Juliana Carvalho de Oliveira Cei (CPF 022.992.331-30); Juliana França Varella (CPF 016.878.861-64); Juliana Picoli Agatte (CPF 266.530.328-09); Juliana dos Santos de Almeida Sampaio (CPF 351.489.868-59); Luis Maranhao Santos Mendonça (CPF 001.978.733-24); Lavinia Cavalcanti Martini Teixeira dos Santos (CPF 842.459.647-15) e Lilian de Ascensão Guedes (CPF 322.633.358-54).

1.2. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Social - MDS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2343/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela



Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.026/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Natalia Giovanna Marson (CPF 045.489.759-69); Natália Cerqueira de Sousa (CPF 006.128.421-18); Natália Maria Leitão de Melo (CPF 053.630.734-20); Nayara Frutuoso Furtado (CPF 005.072.421-57); Paula Pompeu Fiuza Lima (CPF 012.151.681-44); Paula Rincon Afonso Costa (CPF 008.959.421-51); Paulo Eugenio Clemente Junior (CPF 074.139.097-31); Pedro Flach Romani (CPF 017.987.591-44); Pedro Henrique Monteiro Ribeiro Ferreira (CPF 110.107.097-80) e Pedro Henrique de Oliveira Ramiro (CPF 002.515.801-56).
- 1.2. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Social - MDS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2344/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.028/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Renata Alves da Costa Pedrosa (CPF 009.148.594-04); Renata Cardoso Furtado (CPF 009.249.861-23); Renata Menezes Fernandes (CPF 032.234.235-08); Ricardo Rodrigues Dutra (CPF 631.469.086-20); Ricardo de Oliveira Nemetala (CPF 490.621.231-04); Rita Dicacia Felipe Camara (CPF 516.389.914-72); Rívia Helena de Araujo (CPF 054.519.596-92); Roberta Freitas Lemos (CPF 222.008.678-08); Roberta Pelella Melega Cortizo (CPF 263.948.508-37) e Rodrigo Morais Lima Delgado (CPF 641.664.223-91).
- 1.2. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Social - MDS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2345/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.030/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Wagner Ferreira Moraes (CPF 029.548.919-71) e Yara da Silva Farias (CPF 718.403.701-49).
- 1.2. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Social - MDS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2346/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.146/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Carolina Teixeira (CPF 353.089.428-11); Ana Claudia França de Freitas (CPF 026.907.871-13); Ana Claudia Targino de Vasconcelos (CPF 795.613.143-04); Ana Iris Ferreira (CPF 020.021.994-42); Ana Maria Felix Passos (CPF 013.274.923-85); Ana Paula Mastrazzi (CPF 009.230.995-06); Ana Paula Mendes Melo (CPF 966.403.752-49); Andre Felipe dos Santos Cerqueira (CPF 058.638.345-01); Andre Moreira Rafael (CPF 083.457.426-88) e André Moura Mendes (CPF 056.679.105-60).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho - MDS.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2347/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.147/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andre Rocha de Oliveira (CPF 038.072.015-99); Andrea Cristina Rosseti Maioli (CPF 219.494.968-21); Andreia Soares Vaz (CPF 057.743.026-28); Andreina Leite Cruvinel Ferreira (CPF 548.565.746-04); Andresa Rachi Agelune (CPF 204.451.108-80); Andressa Rodrigues Borges Hirano (CPF 397.191.568-05); Andrezza Ozorio Oliveira (CPF 063.004.203-96); Angelo Flaviano Gonçalves Lisboa (CPF 981.538.380-91); Anny Karlenny de Almeida Porto (CPF 631.004.952-68) e Antonia Gleiciane de Araujo (CPF 408.032.478-26).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2348/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.149/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Benigenia de Sousa Vieira (CPF 523.864.063-34); Bethania Felix Martins (CPF 028.812.635-18); Betânia Mendes Ferri (CPF 036.494.930-98); Bianca de Oliveira Carmello (CPF 382.905.098-47); Bleider Roger dos Santos (CPF 406.842.628-78); Bruna Luiza dos Santos (CPF 085.536.589-70); Bruna Marcuzzo (CPF 024.382.690-73); Bruna Marques Paz (CPF 930.067.131-68); Bruna Muller (CPF 006.850.180-32) e Bruna Rodrigues do Nascimento (CPF 043.061.251-65).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2349/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.151/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Caique de Jesus Silva (CPF 060.639.385-40); Camila Brasil Uchoa de Albuquerque (CPF 036.129.213-98); Camila Nakano de Toledo (CPF 316.466.618-77); Carlo Saraceni dos Santos Dantas (CPF 014.293.585-99); Carlos Alberto Leite (CPF 108.520.278-00); Carlos Henrique Vieira Anastacio (CPF 363.956.068-08); Carlos Valerio Soares Brito (CPF 102.257.706-95); Carolina Magda Oliveira Ferreira da Costa (CPF 025.180.454-22); Carter Carlos Oliveira do Nascimento (CPF 005.560.193-69) e Catiane da Silva Pinho (CPF 025.929.093-97).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2350/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.155/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Daiane Cristine Ribeiro da Silva (CPF 025.279.171-19); Daillon Cardoso Pereira (CPF 041.559.685-84); Daniel Carvalho Ribeiro (CPF 640.297.273-87); Daniel Fernandes

Valencia (CPF 432.553.468-78); Daniel Guilherme Afonso (CPF 403.021.608-09); Daniele Cristine Schincariol (CPF 222.676.998-69); Danila Caetano de Souza (CPF 277.180.998-22); Danilo Matos de Araújo Damasceno (CPF 031.860.133-80) e Dayane Cristina de Souza Reis (CPF 103.981.566-97).

- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2351/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.615/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andre Luis Souza da Silva (CPF 035.375.537-06); Antônio Carlos Nader (CPF 429.986.386-00); Carlos Mouawad El Khouri (CPF 077.479.018-01); Cassio Rodolfo Menezes Silva (CPF 415.968.385-15); Celide Maria Mendes (CPF 404.599.346-00); Edmar Batista da Costa (CPF 772.545.206-06); Elizabeth Fleming Fonseca Barbosa (CPF 173.836.506-97); Emília Maria Guimaraes Cova Salinas (CPF 163.613.775-04) e Erica Luciana Alves (CPF 040.849.086-14).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2352/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.844/2018-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Helder Barros Cardoso Netto (CPF 033.451.308-15).
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São José dos Campos - SP.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2353/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.417/2018-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Antônio Carlos de Castro (CPF 038.898.312-49) e Marineide Amaral da Silva (CPF 128.660.162-20).

- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém - PA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2354/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.429/2018-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Teresa Cardoso Dusi (CPF 008.675.038-07).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Bernardo do Campo - SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2355/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, diante da cessação dos efeitos financeiro dos respectivos atos a partir do falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.713/2018-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Carolina de Lourdes Cordeiro (CPF 007.772.388-02) e Therezinha Valin de Andrade (CPF 173.310.988-96).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo-Norte - SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2356/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.843/2018-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Gleidson Dias de Figueiredo (CPF 001.199.892-04).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém - PA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2357/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares as contas dos responsáveis relacionados no item 1.1 deste Acórdão e lhes dar quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.226/2016-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antônio Tavares de Sales (CPF 219.340.531-04) e Francisco Alves da Silva (CPF 786.271.502-06).

1.2. Entidade: Município de Recursolândia - TO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (Secex/MS).

1.6. Representação legal:

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2358/2018 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa em desfavor da Sra. Marluce Cabral Pinheiro, como presidente da Associação Nacional de Desenvolvimento Humano e Social - ANDHUS, diante da parcial impugnação dos dispêndios com os recursos federais repassados por meio do Convênio nº 55/2010 (Siconv 748891) destinado a apoiar o projeto de organização dos pescadores artesanais para acessar os programas habitacionais no Estado de Pernambuco (Peça nº 1, p. 65);

Considerando que, no âmbito do TCU, foi realizada a citação solidária da Sra. Marluce Cabral Pinheiro e da Associação Nacional de Desenvolvimento Humano e Social - ANDHUS pela não apresentação da prestação de contas, com a subsequente não comprovação da boa e regular aplicação dos aludidos recursos

federais, sem a devolução dos correspondentes valores, em contrariedade ao art. 70, parágrafo único, da CF88, ao art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 1967, à Cláusula 12ª do aludido convênio e aos arts. 56 e 58, caput, incisos I a VII, da então vigente Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008;

Considerando que, em suas defesas, os responsáveis alegaram que teria sido efetivamente apresentada a prestação de contas, informando que esse dever teria sido dificultado, contudo, pelo próprio Mapa em face de falha no Siconv, além da omissão em solucionar o aludido problema, apesar de inúmeras provocações da conveniente (Peça nº 19, p. 3), tendo anexado, como comprovação, a tabela com a relação dos ofícios enviados ao concedente, reforçando as correspondentes cobranças de posicionamento, já que a situação decorria da inércia do próprio ministério (Peça nº19, p. 10);

Considerando que, na resposta às citações, as defendentes encaminharam três CD com a extensa documentação relativa ao aludido convênio, compondo a suposta prestação de contas com o intuito de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados;

Considerando, todavia, que inexistem nos autos as evidências de o Mapa ter obtido o acesso a esses documentos ora enviados ao TCU;

Considerando, dessa forma, que, para o adequado prosseguimento deste feito, a referida documentação deve ser encaminhada à Coordenação-Geral de Prestação de Contas do Mapa, como órgão responsável pela instauração desta TCE, para que proceda à análise e encaminhe ao TCU e seu parecer conclusivo sobre a adequação e a suficiência da documentação apresentada como prestação de contas do referido convênio e sobre a regularidade da execução, com o aproveitamento, ou não, da parcela executada do correspondente objeto em prol da comunidade local, indicando a eventual subsistência do suscitado dano ao erário;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "c", 201, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.608/2016-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Nacional de Desenvolvimento Humano e Social - ANDHUS (CNPJ 07.989.147/0001-03) e Marluce Cabral Pinheiro (CPF 071.854.564-87).

1.2. Entidade: Associação Nacional de Desenvolvimento Humano e Social - ANDHUS (CNPJ 07.989.147/0001-03).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).

1.6. Representação legal: Pamela Regina Ramos de Carvalho (OAB/PE 28.247) e outros, representando a Associação Nacional de Desenvolvimento Humano e Social - ANDHUS.

1.7. Determinar:

1.7.1. à Coordenação-Geral de Prestação de Contas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa que, no improrrogável prazo de 90 (noventa) dias, avalie a documentação apresentada ao TCU pela Sra. Marluce Cabral Pinheiro (CPF 071.854.564-87) e pela Associação Nacional de Desenvolvimento Humano e Social - ANDHUS (CNPJ 07.989.147/0001-03), a título de prestação de contas do Convênio nº 55/2010 (Siconv 748891), e, ao final do aludido prazo, encaminhe ao TCU e seu parecer conclusivo sobre a adequação e a suficiência da documentação apresentada como prestação de contas do referido convênio e sobre a regularidade da execução, com o aproveitamento, ou não, da parcela executada do correspondente objeto em prol da comunidade local, indicando a eventual subsistência do suscitado dano ao erário, sob pena de aplicação da multa legal ou até mesmo de solidariedade pele eventual débito, nos termos dos arts. 58 e 8º da Lei nº 8.443, de 1992, diante do eventual descumprimento da presente decisão do TCU; e

1.7.2. à Secex-PE que envie, à Coordenação Geral de Prestação de Contas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), a cópia dos três CD ora juntados aos autos como "item não digitalizável", além da instrução técnica acostada à Peça nº 21, a fim de subsidiar as análises a serem realizadas.

ACÓRDÃO Nº 2359/2018 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (Mtur) em desfavor do Sr. Mavial Francisco de Moraes Cavalcanti Filho, como ex-prefeito de Macapara - PE, diante da total impugnação das despesas inerentes ao Convênio 346/2009 (Siconv 703562) destinado ao apoio à realização da "Festa de São João";

Considerando que, na presente TCE, foi apurado o débito (em valores atualizados monetariamente até 14/12/2017) sob o montante de R\$ 85.478,82 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos);

Considerando que, ao regulamentar a instauração, a organização e o encaminhamento ao TCU dos processos de tomada de contas especial, a IN TCU nº 71, de 2012 (com a redação dada pela IN TCU nº 76/2016), estabeleceu, em seu art. 6º, inciso I, que

pode ficar dispensada a instauração da TCE, quando o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 100.000,00;

Considerando que o art. 19 do referido ato normativo estendeu as disposições do aludido artigo 6º às tomadas de contas especiais ainda pendentes de citação válida e em tramitação no Tribunal de Contas da União;

Considerando, dessa forma, que, estando o referido débito em montante inferior ao valor de alçada fixado pela IN TCU nº 71, de 2012 (com a redação dada pela IN TCU nº 76/2016), o TCU pode determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.443, de 1992, sem o cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para que lhe seja dada a devida quitação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 93, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", e 213 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em arquivar os presentes autos, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados, solidariamente, os devedores, para que lhes possa ser dada quitação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.253/2015-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: TC-026.022/2017-6 (SOLICITAÇÃO).

1.2. Responsáveis: JO Produções Eventos e Publicidade Ltda. (CNPJ 07.237.983/0001-23) e Mavial Francisco de Moraes Cavalcanti Filho (CPF 684.525.784-15).

1.3. Entidade: Município de Macapara - PE.

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex/AL).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinar à Secex/AL que:

1.8.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao Ministério do Turismo (Mtur), sem prejuízo de determinar que o aludido órgão adote as medidas cabíveis para obter o eventual ressarcimento do erário por outros meios adequados; e

1.8.2. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, aos responsáveis para que, querendo, solicitem o desarquivamento do processo para o prosseguimento do feito com o julgamento do feito ou, ainda, efetuem o pagamento do débito para que lhes possa ser dada a quitação, nos termos do art. 19, § 2º, da IN TCU nº 71, de 2012 (com redação dada pela IN TCU nº 76/2016).

ACÓRDÃO Nº 2360/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis relacionados no item 1.1 deste Acórdão e lhes dar quitação, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.920/2017-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Clube Palmares de Volta Redonda-RJ (CNPJ 29.798.923/0001-12) e João Eustáquio Laureano (CPF 040.179.787-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secretaria-Executiva do Ministério do Esporte que envie os esforços no sentido de analisar tempestivamente as prestações de contas dos convênios celebrados pelo respectivo ministério, de modo a evitar a ocorrência de falhas como a verificada no âmbito do Convênio nº 257/2007 (Siafi 618956), quando a análise técnica da prestação de contas foi realizada em 2010 e a análise financeira da prestação de contas começou a ser feita em 2015, tendo sido concluída em 2016, ou seja, mais de seis anos após o envio do processo ao setor responsável.

ACÓRDÃO Nº 2361/2018 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de acompanhamento sobre a gestão do passivo na prestação de contas pela Secretaria-Executiva do Ministério da Cultura (SE/MinC), em cumprimento aos itens 9.6.3 e 9.12.2 do Acórdão 3.232/2017 proferido pela 2ª Câmara do TCU no julgamento da prestação de contas ordinária da SE/MinC, para o exercício de 2014;

Considerando que o Acórdão 3.232/2017-TCU-2ª Câmara determinou à SE/MinC que apresentasse os relatórios semestrais ao TCU com as informações atinentes à gestão do aludido passivo de prestação de contas;

Considerando que o aludido acórdão determinou à SecexEducação que autuassee processo específico de acompanhamento sobre a gestão do passivo de prestação de contas pela SE/MinC, devendo submeter o correspondente feito ao competente Ministro-Relator, com a manifestação conclusiva sobre a efetiva redução do aludido passivo processual, até o 5º dia útil de cada mês de agosto e de fevereiro, indicando os responsáveis pela



eventual inércia na redução do referido passivo e as medidas corretivas porventura necessárias, entre outras providências cabíveis;

Considerando que as primeiras informações enviadas pelo MinC (Peça nº 4) evidenciaram que não houve a necessária padronização nas respostas enviadas pelas suas diferentes secretarias finalísticas, ensejando a determinação prolatada pelo Acórdão 7.579/2017-TCU-2ª Câmara no sentido de que o órgão federal encaminhasse a nova documentação ao TCU com o necessário detalhamento das informações relacionadas ao "Passivo de Prestação de Contas";

Considerando que a nova documentação encaminhada ao TCU, em atendimento ao Acórdão 7.579/2017-TCU-2ª Câmara (Peça nº 12), foi analisada pela SecexEducação;

Considerando que a análise empreendida pela referida unidade técnica evidenciou que as providências adotadas pela SE/MinC para a diminuição do atual passivo e a prevenção à formação de novo passivo apresentavam diversas inconsistências tendentes a macular as subseqüentes conclusões, demandando a realização de diligência junto à SE/MinC para o saneamento dessas falhas;

Considerando que, diante disso, foi determinada, por intermédio do Acórdão 635 prolatado pela 2ª Câmara em 27 de fevereiro de 2018, a realização de diligência junto à SE/MinC para o saneamento das inconsistências então apontadas, além de se conceder a dilação do prazo para que a unidade técnica se manifestasse conclusivamente sobre as supervenientes informações;

Considerando que, por meio do Ofício SEI nº 39/2018/AECI/GM-MINC, a SE/MinC (Peça nº 32) apresentou a sua resposta à diligência empreendida pelo Ofício 0098/2018-TCU/SecexEducação;

Considerando que, ao analisar a documentação carreada aos autos, a unidade técnica verificou que ela continha as informações exigidas pelo Acórdão 635/2018-TCU-2ª Câmara, tendo sido elencadas as providências que a SE/MinC vem adotando para a diminuição do atual passivo e a prevenção à formação de novo passivo, com destaque à menção sobre a IN MinC 5, de 2017, como novo marco normativo para a gestão dos projetos culturais do Pronac, além da manifestação da AECI/Minc sobre a gestão do referido passivo processual;

Considerando, porém, que, não obstante a IN MinC 5, de 2017, venha a evitar a formação de novo passivo, a sua vigência há pouco tempo impõe o acompanhamento e a verificação dos possíveis ganhos de produtividade provenientes desse normativo nos próximos ciclos de análise dos dados a serem enviados pelo MinC;

Considerando, ainda, que, com o intuito de apurar o número de autorizações de novos projetos do Pronac em relação às condições que o MinC tem de analisar as prestações de contas desses projetos, deve-se determinar ao MinC que os dados semestralmente enviados ao TCU sejam acompanhados do número total de projetos do Pronac, incluindo-se as transferências voluntárias autorizadas pelo MinC via Fundo Nacional de Cultura - FNC em cada semestre, a partir de 2017, de modo que esses dados deverão substituir a anterior requisição sobre o número de processos de prestação de contas autuados semestralmente pelo MinC, devendo, ainda, ser informado os projetos iniciados com o procedimento de prestação de contas concomitante à execução, segundo a IN MinC 5, de 2017, os projetos que não atingiram a captação mínima exigida por essa norma e o número de projetos arquivados por não atingirem a captação mínima no prazo estabelecido pela referida IN;

Considerando, pelo exposto, que as informações apresentadas pela SE/MinC teriam demonstrado alguns ganhos de desempenho na análise das prestações de contas, ainda que sem atingir as metas originalmente fixadas;

Considerando, por fim, que, diante do aparente descontrole em relação ao número de prestações de contas efetivamente contidos no estoque do MinC, mostra-se indicada a modificação na forma de extração de dados do Salic, de forma que, para o próximo ciclo de análise das informações apresentadas pelo MinC, o estoque de prestações de contas reflita corretamente a correspondente quantidade sem a análise concluída;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "c", 201, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.379/2017-3 (ACOMPANHAMENTO)
- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
- 1.2. Órgão: Secretaria Executiva do Ministério da Cultura (SE/MinC).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar:
- 1.7.1. à Secretaria Executiva do Ministério da Cultura (SE/MinC) que:

1.7.1.1. envie a nova documentação ao TCU, quando do envio dos próximos relatórios semestrais a serem apresentado pela SE/MinC, nos termos do Acórdão 3.232/2017-TCU-2ª Câmara, esclarecendo, a partir, apenas, do dados subseqüentes ao exercício de 2017 a necessidade de detalhamento das seguintes informações:

- 1.7.1.1.1. quantidade total de processos de prestação de contas analisados por semestre;
- 1.7.1.1.2. quantidade semestral de processos analisados integrantes do passivo de prestação de contas (tal como definido pelo MinC);

1.7.1.1.3. quantidade semestral de novos projetos culturais do Pronac (incluindo-se transferências voluntárias do FNC) autorizadas pelo MinC;

1.7.1.1.4. quantidade de projetos que ainda não atingiram a captação mínima exigida no art. 30 da IN MinC 5/2017;

1.7.1.1.5. quantidade de projetos com a execução já iniciada;

1.7.1.1.6. quantidade de projetos com o procedimento de prestação de contas concomitante, previsto na IN MinC 5/2017, já iniciado;

1.7.1.1.7. quantidade de projetos arquivados por não obedecerem o prazo máximo de captação estabelecido no art. 33 da IN MinC 5/2017;

1.7.1.1.8. quantidade total de prestação de contas sem análise ao final de cada semestre;

1.7.1.1.9. manifestação da AECI/MinC sobre a gestão do passivo de contas e sobre a implementação das modificações trazidas pela IN MinC 05/2017;

1.7.1.1.10. descrição das providências que a SE/MinC e as demais áreas do ministério vêm adotando para a diminuição do passivo atual e a prevenção à formação de novo passivo, incluindo-se a efetiva implementação da IN MinC 05/2017;

1.7.1.2. estabeleça a nova forma de extração dos dados do Salic, permitindo o cálculo mais preciso do estoque total de prestações de contas sem a análise concluída (a ser informado semestralmente ao TCU), devendo, assim, ser excluídas, desse cálculo, todas as prestações de contas já analisadas, ainda que pendentes de outras providências, de modo que os dados do referido estoque expressem com exatidão o número de prestações de contas pendentes de análise, sem qualquer duplicidade.

1.7.2. à SecexEducação que envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à Secretaria Executiva do Ministério da Cultura.

ACÓRDÃO Nº 2362/2018 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pela Soma/SC Produtos Hospitares Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, sobre irregularidades no Pregão Presencial nº 05/2018 conduzido pelo Município de Lages - SC com vistas à aquisição de materiais e de equipamentos para o uso em laboratório municipal;

Considerando que, em suma, a ora representante insurgiu-se contra a revogação da sua participação no aludido certame por ato do Secretário de Administração do Município de Lages - SC em face de anterior penalidade imposta por outra entidade em outro processo licitatório, não alcançando as licitações realizadas pelo referido município (Peça nº 1, p. 6);

Considerando que, no presente caso concreto, a ora representante pretende submeter o interesse público ao seu interesse meramente particular, já que a presente representação estaria direcionada unicamente à apreciação do aludido ato de revogação da sua participação no referido certame;

Considerando que, em sintonia com a firme jurisprudência do TCU, não cabe ao Tribunal apreciar o mero deslinde de interesses particulares, não devendo o processo de representação se direcionar à tutela de interesses individuais com o mero intuito de propiciar a revisão de atos do processo licitatório, quando não restar evidenciada a preponderância do interesse público;

Considerando, por todo o exposto, que, diante da ausência do primordial interesse público, a presente representação não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU, não devendo, portanto, ser conhecida pelo TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em não conhecer da presente representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RITCU, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.810/2018-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Soma/SC Produtos Hospitalar Ltda. (CNPJ 05.531.725/0001-20).
- 1.2. Entidade: Município de Lages - SC.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex-SC).
- 1.6. Representação legal: Gilson Luis Dal Mas e outros, representando a Soma/SC Produtos Hospitalares Ltda.
- 1.7. Determinar à Secex/SC que:
- 1.7.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à representante e ao Município de Lages - SC; e
- 1.7.2. archive os presentes autos.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 2363 a 2388, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 2363/2018 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC-000.551/2015-5.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsáveis: Ivon Rates da Silva (321.920.102-49) e Município de Envira/AM (04.530.895/0001-27).

4. Entidade: Município de Envira/AM.

5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo - Secex/ES.

8. Representação Legal: Jocione dos Santos Souza, OAB/AM 6.901 e Silvana Grijó Gurgel Costa Rêgo, OAB/AM 6.767.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor do Sr. Ivon Rates da Silva, prefeito de Envira/AM no período de 1º/1/2005 a 31/12/2008, em razão da impugnação de parte das despesas efetuadas com recursos repassados em 2005 à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, da ordem de R\$ 2.237,42, e da impugnação da totalidade das despesas efetuadas com recursos destinados ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE no exercício de 2008, no valor de R\$ 67.500,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade do município de Envira/AM;

9.2. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Ivon Rates da Silva, condenando-o ao pagamento das quantias originais, abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR (R\$)
17/9/2008	17.600,00
18/12/2008	49.900,00

9.3. aplicar ao Sr. Ivon Rates da Silva a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com fundamento no art. 209, § 7º, do RI/TCU.

10. Ata nº 11/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/4/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2363-11/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2364/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo 003.675/2015-7.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Raimunda Soares de Carvalho (305.828.573-68).

4. Entidade: Município de São Francisco do Piauí/PI.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secex/PI.

8. Representação legal: Raquel Leila Vieira Lima, OAB/PI 234-A, e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra Sra. Raimunda Soares de Carvalho, ex-prefeita de São Francisco do Piauí/PI, em face de irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados àquele município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, no exercício de 2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Raimunda Soares de Carvalho, condenando-a ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR (R\$)	DATA
R\$ 5.860,80	1º/03/2007
R\$ 11.721,60	31/05/2007
R\$ 5.860,80	29/06/2007
R\$ 5.860,80	31/07/2007
R\$ 5.860,80	31/08/2007
R\$ 5.860,80	02/10/2007
R\$ 5.860,80	31/10/2007
R\$ 5.860,80	05/12/2007

9.2. aplicar à Sra. Raimunda Soares de Carvalho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas constantes nos subitens 9.1 e 9.2 deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 11/2018 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/4/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2364-11/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Presidente).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2365/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 011.480/2015-7.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Iuri de Reis Feitosa (921.976.713-91) e Município de Nazaré do Piauí/PI (06.554.141/0001-32).
4. Entidade: Município de Nazaré do Piauí/PI.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secex/PI.
8. Representação legal: Julio Cesar da Silva Ferreira, OAB/PI 11.388; Everardo Oliveira Nunes de Barros, OAB/PI 2.789; Flávio Henrique Andrade Correia Lima, OAB/PI 3.273; Alysson Wilson Campelo de Sousa, OAB/PI 14.634.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, originariamente em nome do Sr. Antônio José dos Santos Filho, ex-Prefeito, na gestão 2009-2012, e do Sr. Iuri de Reis Feitosa, ex-Secretário Municipal de Saúde, em razão de irregularidades na gestão dos recursos do Sistema Único de Saúde - SUS transferidos ao Município de Nazaré do Piauí/PI para aplicação no âmbito do Programa Saúde Família - PSF, durante o exercício de 2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Município de Nazaré do Piauí/PI e do Sr. Iuri de Reis Feitosa, e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida a favor do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos da legislação em vigor:

Valor Histórico (R\$)	Data da ocorrência
28.800,00	20/1/2010
28.800,00	26/2/2010
28.800,00	17/3/2010
28.800,00	16/4/2010
28.800,00	17/5/2010
28.800,00	30/6/2010
28.800,00	14/7/2010
28.800,00	18/8/2010
28.800,00	13/9/2010
28.800,00	18/10/2010
20.000,00	12/11/2010

9.2. aplicar ao Sr. Iuri de Reis Feitosa a multa, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre a qual incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere este Acórdão, caso não atendida as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 11/2018 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/4/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2365-11/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Presidente).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2366/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-017.023/2014-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Ademir de Brito Oliveira (452.025.674-72), Organização Trajetória Mundial (05.559.151/0001-06), e Hipnos Companhia das Artes (08.017.068/0001-95).
4. Entidade: Organização Trajetória Mundial.
5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco - Secex/PE.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo - MTur, em desfavor do Sr. Ademir de Brito Oliveira e da Organização Trajetória Mundial, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 719.501/2009, firmado entre aquele Ministério e esta entidade, cujo objeto consistia no apoio à realização do Projeto intitulado "Cabo Arte e Cultura", no Município de Cabo de Santo Agostinho/PE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Ademir de Brito Oliveira, da Organização Trajetória Mundial e da empresa Hipnos Companhia das Artes;

9.2. condenar os responsáveis abaixo indicados, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. Sr. Ademir de Brito Oliveira e a firma Hipnos Companhia das Artes:

DATA	VALOR (R\$)
11/2/2010	16.576,52

9.2.2. Sr. Ademir de Brito Oliveira e a entidade Organização Trajetória Mundial:

Data	Valor (R\$)
5/1/2010	17,97
2/2/2010	17,97
12/2/2010	205.802,30
2/3/2010	17,97
5/4/2010	17,97
4/5/2010	17,97
24/5/2010	1.891,76

9.3. aplicar aos responsáveis abaixo a multa prevista nos artigos 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor
Ademir de Brito Oliveira	R\$ 35.000,00
Organização Trajetória Mundial	R\$ 33.000,00
Hipnos Companhia das Artes	R\$ 4.000,00

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida as notificações;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 209, § 7º, do RI/TCU.

10. Ata nº 11/2018 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/4/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2366-11/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Presidente).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2367/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-019.207/2009-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados: Isadora Vialva Rodrigues (013.178.480-39); Lucas de Farias Almeida (024.021.470-67); Lidia Pereira Sérgio (024.021.480-39); Lorenzo de Mattos Rodrigues (376.383.828-70); e Daniella Hobuss Osorio Rodrigues (723.448.570-87).
4. Órgão: 9ª Região Militar/Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa o ato de alteração de pensão militar instituída pelo Sr. Bergueson Moraes Rodrigues em favor dos interessados Isadora Vialva Rodrigues, Lucas de Farias Almeida, Lidia Pereira Sérgio, Lorenzo de Mattos Rodrigues e Daniella Hobuss Osorio Rodrigues.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar ilegais as concessões de pensão militar aos beneficiários Lucas de Farias Almeida e Lidia Pereira Sérgio, recusando registro ao correspondente ato;

9.2. aplicar a orientação fixada no verbete da Súmula/TCU 106 acerca das parcelas indevidamente percebidas de boa-fé pelos beneficiários do ato pensional;

9.3. determinar à 9ª Região Militar do Comando do Exército que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado aos beneficiários Lucas de Farias Almeida e Lidia Pereira Sérgio, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique aos interessados da pensão militar indicados no subitem 9.1 acima a respeito deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante que informe a data em que os interessados tomaram conhecimento desta decisão;

9.3.4. cadastre no sistema vigente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste Acórdão, novo ato de pensão militar instituída pelo Sr. Bergueson Moraes Rodrigues, livre das irregularidades ora apontadas, submetendo-o a este Tribunal, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.3.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 11/2018 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/4/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2367-11/18-2.



13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Presidente).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2368/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.019/2016-8.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Pedro Evangelista de Arandas (CPF 029.761.024-49).
4. Entidade: Município de Ibirajuba - PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Pedro Evangelista de Arandas, ex-prefeito de Ibirajuba - PE (gestão: 2005-2008), diante de irregularidades na execução do Convênio nº 127/2008 (Siafi 625913/2008) sob o valor de R\$ 108.000,00 para a realização da "Festa de Santo Izídio", com R\$ 100.000,00 em recursos federais e R\$ 8.000,00 em contrapartida do conveniente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Pedro Evangelista de Arandas, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;
9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Pedro Evangelista de Arandas, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alínea "b", e no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito pela quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 25/6/2008 até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Pedro Evangelista de Arandas a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 11/2018 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/4/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2368-11/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Presidente).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2369/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.656/2017-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessadas: Divete Otacira Dai Prai Vazatta (CPF 422.717.389-20), Ida Maria Zanette (CPF 345.179.109-97) e Iria Lermenn (CPF 423.444.099-04).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Chapecó - SC.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal:
8.1. Luís Fernando Silva (9582/OAB-SC) e outros, representando Divete Otacira Dai Prai Vazatta, Ida Maria Zanette e Iria Lermenn.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias deferidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Chapecó - SC;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar ilegais os atos de aposentadoria em favor de Divete Otacira Dai Prai Vazatta (Peças nos 16 e 17), de Ida Maria Zanette (Peça nº 18) e de Iria Lermenn (Peça nº 19), negando-lhes os respectivos registros;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fê, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Chapecó - SC adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de não provimento do recurso, devendo o órgão de origem encaminhar os comprovantes dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão;

9.3.3. oriente a Sra. Divete Otacira Dai Prai Vazatta no sentido de que a sua aposentadoria poderá prosperar por intermédio do recolhimento da correspondente contribuição previdenciária, sob a forma indenizada, para o respectivo período de atividade rural, nos termos da Súmula nº 268 do TCU, com o ajuste na proporcionalidade dos seus proventos para o patamar de 26/30 avos;

9.3.4. oriente as Sras. Ida Maria Zanette e Iria Lermenn no sentido de que as suas aposentadorias poderão prosperar, nos moldes originalmente concedidos, por intermédio do recolhimento da correspondente contribuição previdenciária, sob a forma indenizada, para o respectivo período de atividade rural, nos termos da Súmula nº 268 do TCU;

9.3.5. oriente complementarmente a Sra. Ida Maria Zanette no sentido de que ela poderá permanecer aposentada, caso opte pela aplicação da Súmula nº 74 do TCU, com o devido ajuste do seus proventos, contudo, à proporção de 25/30 avos;

9.3.6. oriente complementarmente a Sra. Iria Lermenn e a Sra. Divete Otacira Dai Prai Vazatta no sentido de que elas podem optar por retornar à atividade para completar o correspondente tempo de contribuição em consonância com as regras atualmente vigentes;

9.3.7. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, os novos atos de concessão das aludidas aposentadorias, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, no caso da necessária comprovação do recolhimento indenizado da aludida contribuição previdenciária ou no caso da referida opção pela aplicação da Súmula nº 74 do TCU em prol da Sra. Ida Maria Zanette, para que esses novos atos sejam submetidos à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU; e

9.4. arquivar o presente processo, sem prejuízo de determinar que a Sefip promova o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 11/2018 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/4/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2369-11/18-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Presidente).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2370/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.364/2016-9.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Valdecirio de Oliveira Cavalcanti (CPF 052.003.004-44).
4. Entidade: Município de Macaparana - PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDS) em desfavor do Sr. Valdecirio de Oliveira Cavalcanti, ex-prefeito de Macaparana - PE (gestões: 1997-2000 e 2001-2004), diante da parcial impugnação dos dispêndios realizados, nos exercícios de 1999 e 2000, com os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) sob o montante de R\$ 279.600,00 no âmbito do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Valdecirio de Oliveira Cavalcanti, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Valdecirio de Oliveira Cavalcanti, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alíneas "b" e "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento das quantias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei e do art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU);

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
299,53	02/07/1999
91.200,00	27/12/1999
50.100,00	27/12/1999
47.100,00	02/05/2000

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.5. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 11/2018 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/4/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2370-11/18-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Presidente).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2371/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.248/2015-0.
1.1. Apenso: TC 020.931/2017-4
2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Interessada: Caixa Econômica Federal (CNPJ 00.360.305/0001-04).
4. Entidade: Estado do Tocantins.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex-TO).
8. Representação legal:
8.1. Jailton Zanon da Silveira (77.366/OAB-RJ) e outros, representando a Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação autuada a partir de expediente enviado pelo ilustre Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO) sobre irregularidades na execução do Contrato de Repasse no 128.120-49/2001 (Siafi nº 446691) e do Contrato de Repasse no 227.257-90/2007 (Siafi nº 597860), tendo os aludidos ajustes sido celebrados entre a Caixa Econômica Federal (Caixa), como mandatária da União representada pelo Ministério das Cidades, e o Estado do Tocantins, sob os valores de R\$ 700.164,74 e de R\$ 22.169.087,92, para a construção de 100 moradias e de 884 moradias no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, respectivamente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar procedente a presente representação já conhecida pelo TCU por intermédio do Acórdão 11.508/2016-2ª Câmara;

9.2. levantar o sobrestamento deste processo em face do cumprimento do item 1.7.2.1 do Acórdão 11.508/2016-TCU-2ª Câmara;

9.3. determinar que, nos termos do art. 8º da Lei n.º 8.443, de 1992, a Caixa Econômica Federal instaure imediatamente a devida tomada de contas especial sobre o Contrato de Repasse no 227.257-90/2007, em face de toda a estranha demora na conclusão do correspondente empreendimento, com a sua subsequente paralisação, sem a efetiva entrega das unidades habitacionais faltantes e sem a necessária resolução das pendências contratuais e das subjacentes falhas construtivas, servindo a ora suscitada autorização para a aludida operação de crédito como mero subterfúgio para tentar cobrir o aludido dano ao erário pelo indevido aporte de recursos públicos estaduais, em vez da necessária reparação desse dano pelas efetivas pessoas privadas responsáveis;

9.4. determinar que, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a Caixa Econômica Federal apresente, ao TCU, a efetiva conclusão da tomada de contas especial determinada pelo item 9.3 deste Acórdão, sem prejuízo de, desde já, alertar os gestores da Caixa no sentido de que eles podem ser responsabilizados solidariamente pelo correspondente dano ao erário e até mesmo multados por descumprimento da correspondente decisão do TCU, nos termos dos arts. 8º e 58, IV e § 1º, entre outros, da Lei n.º 8.443, de 1992, diante dos eventuais atos omissivo-comissivos tendentes a resultar no descumprimento da determinação prolatada pelos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão;

9.5. determinar que, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a Caixa Econômica Federal apresente, ao TCU, a sua manifestação conclusiva sobre a regularidade, ou não, e sobre a economicidade, ou não, do CR 128.120-49/2011, do CR 231.421-68/2007, do CR 232.191-07/2007, do CR 231.425-04/2007, do CR 218.868-95/2007, do CR 231.996-16/2008, do CR 232.193-25/2008, do CR 232.101-10/2008, do CR 232.204-57/2008, do CR 232.093-11/2008, do CR 232.100-06/2008, do CR 232.004-38/2008, do CR 229.053-75/2008 e do CR 128.120-49/2011, apresentando o devido

memorial de cálculo, entre os demais elementos de convicção sobre cada CR, sem prejuízo de, se for o caso, instaurar imediatamente a devida tomada de contas especial sobre cada um desses contratos de repasse, nos termos do art. 8º da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.6. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.6.1. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao Ministério das Cidades, à Caixa Econômica Federal, ao Governo do Estado do Tocantins, ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ao Ministério Público do Estado do Tocantins e à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para ciência e eventuais providências; e

9.6.2. promova o monitoramento sobre as determinações prolatadas pelos itens 9.3, 9.4 e 9.5 deste Acórdão.

10. Ata nº 11/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/4/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2371-11/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2372/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.206/2016-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Raryson Pedrosa Nakayama (CPF: 595.003.952-15) e Cirqueira e Alves Ltda. - ME (CNPJ: 84.045.723/0001-05).

4. Entidade: Município de Iracema - RR.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex-RR).

8. Representação legal:

8.1. Bruno Ayres de A. Rocha (OAB/RR 621), representando a Cirqueira e Alves Ltda. - ME.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa em desfavor do Sr. Raryson Pedrosa Nakayama, ex-prefeito de Iracema - RR (gestão: 2009-2016), diante da parcial execução do Convênio 367/PCN/2011 destinado a reformar e a murar a biblioteca municipal sob o montante de R\$ 409.000,00, com R\$ 400.000,00 em recursos federais e R\$ 9.000,00 em recursos municipais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Raryson Pedrosa Nakayama, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Raryson Pedrosa Nakayama para condená-lo, em solidariedade com a Cirqueira e Alves Ltda. - ME, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, III, da Lei 8.443, de 1992, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei e do art. 214, III, "a", do RITCU:

Valor original (R\$):	Data da Ocorrência:
R\$ 77.175,16	16/8/2012
R\$ 11.744,46	16/8/2012

9.3. aplicar ao Sr. Raryson Pedrosa Nakayama e à Cirqueira e Alves Ltda. - ME, individualmente, a multa sob o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443, de 1992, com a fixação do prazo de quinze dias contados da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Roraima, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 11/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/4/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2372-11/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2373/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.706/2014-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Luis Alfredo Amin Fernandes (ex-prefeito, CPF 067.542.102-06)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Viseu/PA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidades Técnicas: Serur e Secex/PA

8. Advogado constituído nos autos: Leandro Athayde Fernandes (20855/OAB-PA)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de tomada de contas especial em que se aprecia, nesta fase processual, recurso de reconsideração interposto por Luis Alfredo Amin Fernandes contra o Acórdão 10.923/2016 - 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do recorrente, com condenação em débito e multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, ambos da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277 e 285 do RI/TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Luis Alfredo Amin Fernandes para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente.

10. Ata nº 11/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/4/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2373-11/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2374/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-003.356/2016-7

2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Vagner Santos Curi (ex-prefeito, CPF 730.446.878-53)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Salinópolis/PA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secex/PA

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pela Prefeitura Municipal de Salinópolis/PA, durante o exercício de 2012, para atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "a"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável Vagner Santos Curi, condenando-o a pagar os valores especificados adiante, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE):

Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
6.372,00	26/03/2012
6.372,00	30/03/2012
6.372,00	26/04/2012
6.372,00	31/05/2012
10.620,00	29/06/2012
10.620,00	31/07/2012
10.620,00	31/08/2012
10.620,00	28/09/2012
10.620,00	31/10/2012
10.620,00	30/11/2012
51.156,00	26/03/2012
51.156,00	30/03/2012
51.156,00	26/04/2012
51.156,00	31/05/2012
51.156,00	29/06/2012
51.156,00	31/07/2012
51.156,00	31/08/2012
51.156,00	28/09/2012

51.156,00	31/10/2012
51.156,00	30/11/2012
7.818,00	26/03/2012
7.818,00	30/03/2012
7.818,00	26/04/2012
7.818,00	31/05/2012
7.818,00	29/06/2012
7.818,00	31/07/2012
7.818,00	31/08/2012
7.818,00	28/09/2012
7.818,00	31/10/2012
7.818,00	30/11/2012
14.202,00	26/03/2012
14.202,00	30/03/2012
14.202,00	26/04/2012
14.202,00	31/05/2012
14.202,00	29/06/2012
14.202,00	31/07/2012
14.202,00	31/08/2012
14.202,00	28/09/2012
14.202,00	31/10/2012
14.202,00	30/11/2012
8.508,00	26/03/2012
8.508,00	30/03/2012
8.508,00	26/04/2012
8.508,00	31/05/2012
14.180,00	29/06/2012
14.180,00	31/07/2012
14.180,00	31/08/2012
14.180,00	28/09/2012
14.180,00	31/10/2012
14.180,00	30/11/2012
23.016,00	13/07/2012
23.016,00	13/07/2012
23.016,00	13/07/2012
23.016,00	13/07/2012
23.016,00	13/07/2012
23.016,00	13/07/2012
28.296,00	31/07/2012
28.296,00	31/08/2012
28.296,00	28/09/2012
28.296,00	31/10/2012
28.296,00	30/11/2012

9.2. aplicar ao responsável Vagner Santos Curi multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento do valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do presente acórdão, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 11/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/4/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2374-11/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2375/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.959/2017-1

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria

3. Interessado: Carlos Olavo Pacheco de Medeiros (CPF 055.275.896-53)

4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a desembargador do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, arts. 260 e 262, § 2º, do Regimento Interno e Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Carlos Olavo Pacheco de Medeiros, recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo inativo;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao aposentado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos



indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre das irregularidades apontadas, sendo facultado ao servidor optar por requerer aposentaria com proventos proporcionais a 21/35, desconsiderados os períodos referentes ao exercício da advocacia sem comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias e de solicitador acadêmico;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 11/2018 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/4/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2375-11/18-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2376/2018 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 005.820/2015-4
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Comunidade Rural de Tamatateua (CNPJ 03.198.788/0001-80), Profirio Felício da Silva (CPF 247.674.762-91) e Marinaldo Ambrósio da Silva (CPF 623.767.482-91), ex-presidentes

4. Unidade: Comunidade Rural de Tamatateua
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (Secex/AP)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente em decorrência de omissão na prestação de contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio MMA/FNMA 124/2004, celebrado com a Comunidade Rural de Tamatateua, estabelecida no município de Bragança/PA, que tinha por objeto "elaborar um plano de gestão comunitário, participativo, para o uso dos recursos pesqueiros visando diminuir o esforço sobre os recursos explorados intensamente e propor alternativa de renda para a comunidade de Tamatateua".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea "b", 19, 23, inciso III, e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Profirio Felício da Silva;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "b", 19, 23, inciso III, e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Marinaldo Ambrósio da Silva e da Comunidade Rural de Tamatateua;

9.3. condenar os responsáveis abaixo ao recolhimento, ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, das importâncias indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, das respectivas datas, até o pagamento:

9.3.1. solidariamente, Comunidade Rural de Tamatateua e Profirio Felício da Silva:

Valor (R\$)	Data
10.000,00	4/1/2005
8.461,00	4/1/2005
17.000,00	4/1/2005

9.3.2. solidariamente, Comunidade Rural de Tamatateua e Marinaldo Ambrósio da Silva:

Valor (R\$)	Data
47.760,00	21/9/2005
60.870,00	29/12/2005

9.4. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Marinaldo Ambrósio da Silva e à Comunidade Rural de Tamatateua multas individuais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado:

9.5. fixar prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata nº 11/2018 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/4/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2376-11/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2377/2018 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 012.389/2016-1
2. Grupo I, Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Benjamim Ribeiro de Almeida Neto (ex-prefeito, CPF 076.376.592-91) e JR Construção, Serviços e Comércio Ltda. - EPP (CNPJ 10.919.917/0001-48)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Chaves/PA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Secex/PA
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão da ausência de prestação de contas final bem como de irregularidades na execução física do Termo de Compromisso 0139/2011, celebrado com o município de Chaves/PA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e §§ 2º e 3º, 19, 23, inciso III, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, inciso III, 210, 214, inciso III, alínea "a", e 267 do Regimento Interno, em:

9.1 julgar irregulares as contas de Benjamim Ribeiro de Almeida Neto e da empresa JR Construção, Serviços e Comércio Ltda. - EPP, condenando-os ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.1.1 Benjamim Ribeiro de Almeida Neto em solidariedade com a empresa JR Construção, Serviços e Comércio Ltda. - EPP:

Valor original R\$	Data da Ocorrência
150.851,50	23/11/2012
43.491,09	7/12/2012

9.1.2 Benjamim Ribeiro de Almeida Neto:

Valor original R\$	Data da Ocorrência
1.800,00	27/6/2012
6.000,00	27/6/2012
6.500,00	12/7/2012
1.950,00	12/7/2012
2.440,57	7/12/2012
732,18	7/12/2012
10.000,00	11/12/2012
3.000,00	11/12/2012

9.2. aplicar a Benjamim Ribeiro de Almeida Neto e à empresa JR Construção, Serviços e Comércio Ltda. - EPP multas individuais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprovem perante o TCU o recolhimento do respectivo valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente a partir da data deste acórdão, se pago após o vencimento;

9.3 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 11/2018 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/4/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2377-11/18-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2378/2018 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 013.356/2013-5
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração
3. Recorrente: Eliseu Barroso de Carvalho Moura (ex-prefeito, CPF 054.829.413-53)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA)
8. Advogada constituída nos autos: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho (OAB/MA 12.257-A)

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 4350/2016 - 2ª Câmara, prolatado em tomada de contas especial instaurada em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pela Funasa ao município de Pirapemas/MA no âmbito do Convênio 12/2006, que tinha por objeto a construção de sistema de abastecimento de água nas localidades de Farinha Seca e Bagaceira.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Eliseu Barroso de Carvalho Moura e dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistentes os itens 9.3 e 9.6 do Acórdão 4350/2016 - 2ª Câmara;

9.3. excluir a responsabilidade de Eliseu Barroso de Carvalho Moura;

9.4. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, em complemento à informação transmitida por meio do Ofício 1121/2016-TCU/SECEx-MA, de 2/5/2016.

10. Ata nº 11/2018 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/4/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2378-11/18-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2379/2018 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 016.706/2014-5
1.1. Apensos: TC 036.782/2016-5 e TC 016.359/2016-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Cooperativa Mista dos Pequenos Produtores Rurais e Urbanos Vinculados ao Projeto Esperança Ltda. (CNPJ: 93.155.067/0001-86) e Lourdes Maria Staudt Dill (CPF: 425.024.119-04), coordenadora-geral da cooperativa

4. Unidade: Cooperativa Mista dos Pequenos Produtores Rurais e Urbanos Vinculados Ao Projeto Esperança Ltda. (Cooesperança)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secex/RS
8. Advogados constituídos nos autos: Francisco de Souza Lopes (OAB/DF 19.304), Miyeko Chayamite (OAB/DF 24.326) e outros

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério das Cidades contra Lourdes Maria Staudt Dill, coordenadora-geral da Cooperativa Mista dos Pequenos Produtores Rurais e Urbanos Vinculados ao Projeto Esperança, por irregularidades na execução do Convênio 8/2004, destinado à elaboração de Plano Integrado de Resíduos Sólidos para capacitação, profissionalização e formação de catadores da região do município de Júlio de Castilhos/RS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; e 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Lourdes Maria Staudt Dill e da Cooperativa Mista dos Pequenos Produtores Rurais e Urbanos Vinculados ao Projeto Esperança Ltda., deixando de aplicar-lhes multa em razão da prescrição da pretensão punitiva;

9.2. dar ciência desta decisão ao Ministério das Cidades, aos responsáveis e à Procuradoria da República em Santa Maria/RS, fazendo referência ao Inquérito Civil 1.29.008.000177/2009-17.

10. Ata nº 11/2018 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/4/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2379-11/18-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2380/2018 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 018.838/2016-2
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Djalma Guttemberg Siqueira Brêda (CPF 222.811.424-34), ex-prefeito, e Município de Piaçabuçu/AL (CNPJ 12.247.268/0001-01)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Piaçabuçu/AL
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secex/AL
8. Advogado constituído nos autos: Fabiano de Amorim Jatobá (S675/OAB-AL)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor de Djalma Guttemberg Siqueira Brêda,

ex-prefeito de Piaçabuçu/AL, em razão de omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação quanto aos recursos repassados ao município por força do Convênio 538/2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19, caput e parágrafo único, 23, inciso III, 28, inciso II, 57, 58, inciso I, e 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 267 e 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 6º, inciso I, c/c o art. 19, da Instrução Normativa TCU 71/2012, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Djalma Guttemberg Siqueira condenando-o ao pagamento do débito de R\$ 5.113,79 (cinco mil, cento e treze reais e setenta e nove centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 19/10/2007 até o dia do efetivo recolhimento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres da Funasa;

9.2. aplicar a Djalma Guttemberg Siqueira multa, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do presente acórdão, se pago após o vencimento;

9.3. aplicar a Djalma Guttemberg Siqueira multa, com fulcro no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do presente acórdão, se pago após o vencimento;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. determinar, quanto ao Município de Piaçabuçu/AL, por economia processual, o arquivamento do processo, sem julgamento do mérito e sem cancelamento da dívida a seguir especificada, em razão de o valor do dano, atualizado monetariamente, ser inferior ao limite fixado pelo Tribunal:

Valor (R\$)	Data
R\$ 1.149,89	7/6/2016
R\$ 1.942,65	23/10/2007

9.6. remeter cópia desta decisão à Procuradoria da República no Estado de Alagoas.

10. Ata nº 11/2018 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/4/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2380-11/18-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2381/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.784/2017-1.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Gilberto Muniz Dantas (ex-prefeito, CPF 203.798.974-15), JW Construções Ltda. (CNPJ 05.065.307/0001-94) e William Pereira de Farias (sócio da firma JW Construções Ltda., CPF 045.140.804-70)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Fagundes/PB
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX/PB)
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades relacionadas ao Contrato de Repasse 0179424-84, firmado entre o município de Fagundes/PB e o Ministério do Turismo, por intermédio da Caixa Econômica Federal, para construção de um portal turístico na entrada da cidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "d" e §§ 2º e 3º; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Gilberto Muniz Dantas, William Pereira de Farias e da firma JW Construções Ltda. e condená-los, solidariamente, ao recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o dia do pagamento:

Valor (R\$)	Data
23.519,81	05/04/2007
30.708,36	10/09/2007
15.771,83	07/02/2008

9.2. aplicar a Gilberto Muniz Dantas, William Pereira de Farias e à firma JW Construções Ltda. multas individuais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até o dia

do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.3. fixar prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

10. Ata nº 11/2018 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/4/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2381-11/18-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2382/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.314/2010-5
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria
3. Interessadas: Elizabeth Pereira da Silva (CPF 027.527.273-72) e Raimunda Florentino de Oliveira Leite (CPF 066.581.801-72)

4. Unidade: Ministério do Trabalho
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de alterações de aposentadorias concedidas a servidoras do extinto Ministério da Previdência Social.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, arts. 260 e 262, § 2º, do Regimento Interno, e Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legal o ato de alteração da aposentadoria de Elizabeth Pereira da Silva, ordenando o registro;

9.2. considerar ilegal o ato de alteração da aposentadoria de Raimunda Florentino de Oliveira Leite, negando o registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela inativa;

9.4. determinar ao Ministério do Trabalho que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à ex-servidora a que se refere o item 9.2, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. convocar Raimunda Florentino de Oliveira Leite para, no prazo de 15 (quinze) dias, optar por: a) apresentar comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias (mediante certidão de competência do INSS), correspondentes ao tempo rural a ser aproveitado para majoração da aposentadoria estatutária; ou b) excluir o tempo rural, reduzindo-se a proporcionalidade dos proventos de 28/30 para 25/30, como inicialmente concedido;

9.4.4. emitir novo ato livre da irregularidade apontada, com vistas à apreciação deste Tribunal, se houver comprovação dos recolhimentos previdenciários dos períodos de atividade rural;

9.4.5. encaminhar a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada de que trata o item 9.2 teve conhecimento do acórdão;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento das determinações acima, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 11/2018 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/4/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2382-11/18-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2383/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.536/2017-9
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria
3. Interessado: José Albery Ramos Maia (CPF 128.669.201-63)
4. Unidade: Superior Tribunal de Justiça
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de alterações de aposentadoria concedida a servidor do Superior Tribunal de Justiça.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, arts. 260 e 262, § 2º, do Regimento Interno e Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegais os atos de alteração da aposentadoria de José Albery Ramos Maia, recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo inativo;

9.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao aposentado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que a integralização de proventos prevista no art. 190 da Lei 8.112/1990 poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das alterações consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 11/2018 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/4/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2383-11/18-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2384/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-027.734/2014-5
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Alexandre Braga Pegado (CPF 586.650.644-00), ex-prefeito; Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04), sócio de fato da empresa; e América Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 05.492.161/0001-63)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Conceição/PB
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Julio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secex/PB
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial atinente aos recursos do Convênio EP833/2004 (Siafi 533199), que teve por objeto execução de sistema de esgotamento sanitário, conforme plano de trabalho aprovado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "d"; 19, caput; 23, inciso III, alínea "a"; e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, inciso III, e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Alexandre Braga Pegado, de Marcos Tadeu Silva e da América Construções e Serviços Ltda., condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade a monta eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
45.000,00	9/2/2006
11.000,00	11/5/2006
33.759,00	9/6/2006

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.3. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para conhecimento e providências no âmbito de sua competência.

10. Ata nº 11/2018 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/4/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2384-11/18-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 2385/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.178/2013-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Carla Maria Martins Ferraz Alves (inventariante de Carlos Galiza Alves, ex-Secretário de Saúde, CPF 274.475.533-87)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Palmeirais/PI

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidades Técnicas: Serur e Secex/PI

8. Advogados constituídos nos autos: Jessica Aguiar Nogueira (13.380/OAB-PI), Genésio da Costa Nunes (5.304/OAB-PI) e Julianna Maria Carvalho Vasconcelos (4.416/OAB-PI)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que cuidam, nesta fase, de recurso de reconsideração interposto por Carla Maria Martins Ferraz Alves contra o Acórdão 3.294/2017 - 2ª Câmara, que imputou débito e multa a Carlos Galiza Alves em decorrência de irregularidades na gestão dos recursos federais do SUS no âmbito do Programa de Atendimento Assistencial Básico - PAB, durante os exercícios de 2005 e 2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 32, inciso I, e 33, ambos da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 212, 277 e 285 do RI/TCU e os arts. 6º e 19 da IN 71/2012, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Carla Maria Martins Ferraz Alves para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. arquivar o processo, em relação a Carlos Galiza Alves, sem julgamento de mérito, e excluir o seu nome dos itens 9.2, 9.4, 9.4.1 e 9.5 do Acórdão 3.294/2017 - 2ª Câmara;

9.3. dar ciência desta decisão à recorrente e à Procuradoria da República no Estado do Piauí.

10. Ata nº 11/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/4/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2385-11/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2386/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-032.220/2013-8

2. Grupo II, Classe I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Embargante: Meta Instituto de Pesquisa de Opinião Ltda. (CNPJ 93.885.242/0001-90)

4. Unidade: Instituto de Desenvolvimento Sustentável (Idest)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1 Relator da deliberação embargada: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Leticia Oliveira da Cunha (OAB/RS 29.022)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em etapa de embargos de declaração opostos ao Acórdão 929/2018 - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 conhecer dos embargos de declaração opostos pela empresa Meta Instituto de Pesquisa de Opinião Ltda. para, no mérito, rejeitá-los;

9.2 dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 11/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/4/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2386-11/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2387/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-033.058/2015-6

2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Instituto de Estudos Amazônicos (IEA, CNPJ 01.931.942/0001-56) e José Alberto de Figueiredo Melo (presidente, CPF 082.942.832-15)

4. Unidade: Instituto de Estudos Amazônicos (IEA)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Secex/PA

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada devido à omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 820331/2006 (Siafi nº 565451), firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Instituto de Estudos Amazônicos para o desenvolvimento de ações educativas complementares ao ensino escolar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "a"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis Instituto de Estudos Amazônicos (IEA) e José Alberto de Figueiredo Melo, condenando-os, solidariamente, a pagar o valor de R\$ 48.510,00 (quarenta e oito mil, quinhentos e dez reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 17/10/2006 até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprovem perante o TCU o recolhimento do respectivo montante aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

9.2. aplicar aos responsáveis Instituto de Estudos Amazônicos (IEA) e José Alberto de Figueiredo Melo, individualmente, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprovem perante o TCU o recolhimento do respectivo valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do presente acórdão, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.4. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 11/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/4/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2387-11/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2388/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.983/2014-7

2. Grupo II, Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Fundação Cultural Museu Étnico do Nordeste (Funet) (CNPJ 05.770.905/0001-64); Bruno Barbosa de Melo (CPF 022.379.794-48), ex-presidente da Funet; Miguel Rodrigues Albuquerque Dantas (CPF 981.874.224-91), ex-Diretor de Patrimônio e Financeiro da Funet; Francinildo Ferreira dos Santos - ME (CNPJ 07.551.949/0001-29); Centauros Produções e Eventos Ltda. - ME (CNPJ 09.368.860/0001-57); Maria José de Albuquerque Santos - ME (CNPJ 01.191.186/0001-76); e Sheila Promoções, Eventos e Serviços Eireli - ME (CNPJ 07.476.459/0001-05)

4. Unidade: Fundação Cultural Museu Étnico do Nordeste

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secex/PB

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão de irregularidades na execução física e financeira dos recursos repassados à Fundação Cultural Museu Étnico do Nordeste (Funet) por força do Convênio 1589/2008 (Siconv 702351), que teve por objeto o apoio à realização do projeto intitulado "Final de Ano em Gado Bravo".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1 julgar irregulares as contas de Bruno Barbosa de Melo, de Miguel Rodrigues Albuquerque Dantas e da Fundação Cultural Museu Étnico do Nordeste (Funet), condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 149.940,00 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e quarenta reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 3/3/2009, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2 aplicar a Bruno Barbosa de Melo, a Miguel Rodrigues Albuquerque Dantas e à Fundação Cultural Museu Étnico do Nordeste (Funet), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento dos valores aos cofres do Tesouro Nacional, atualizados monetariamente a partir da data deste acórdão, se pagos após o vencimento;

9.3 aplicar a Bruno Barbosa de Melo e a Miguel Rodrigues Albuquerque Dantas, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento dos valores aos cofres do Tesouro Nacional, atualizados monetariamente a partir da data deste acórdão, se pagos após o vencimento;

9.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5 excluir Francinildo Ferreira dos Santos - ME, Centauros Produções e Eventos Ltda. - ME, Maria José de Albuquerque Santos - ME e Sheila Promoções, Eventos e Serviços Eireli - ME da relação processual;

9.6 remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 11/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/4/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2388-11/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Ministro José Múcio Monteiro.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 26 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária das Câmaras

Aprovada em 11 de abril de 2018.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO DE ARQUITETURA
E URBANISMO DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 160, DE 23 DE MARÇO DE 2018

Altera a Resolução CAU/BR nº 18, de 2012, quanto aos prazos de início e de vigência do registro provisório de profissionais, e dá outras providências.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que trata o art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 2º, 4º e 30 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária Ordinária DPOBR nº 0065-05/2017, de 28 de abril de 2017, e instituído pela Resolução CAU/BR nº 139, de 28 de abril de 2017, e de acordo com a Deliberação Plenária DPOBR nº 0076-10/2018, adotada na Reunião Plenária Ordinária nº 76, realizada nos dias 22 e 23 de março de 2018; resolve:

Art. 1º A Resolução CAU/BR nº 18, de 2 de março de 2012, alterada pela Resolução CAU/BR nº 32, de 2 de agosto de 2012, nº 85, de 15 de agosto de 2014, nº 121, de 19 de agosto de 2016, e nº 146, de 17 de agosto de 2017, publicadas no Diário Oficial da União, Seção I, respectivamente nas Edições nº 64, de 2 de abril de 2012, nº 163, de 22 de agosto de 2012, nº 165, de 28 de agosto de 2014, nº 186, de 27 de setembro de 2016, e nº 182, de 21 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.5º

§ 2º Quando apresentado o certificado de conclusão de curso no requerimento de registro profissional, o registro será feito em caráter provisório com validade máxima de um ano a partir da data de colação de grau, registrada no histórico de registro no SICCAU como "data de fim".

§ 2º-A O prazo de registro provisório a que se refere o § 2º antecedente poderá ser prorrogado por até um ano, sequencial ao período inicial, mediante requerimento do interessado, a ser firmado por meio de formulário próprio disponível no SICCAU, apresentando justificativa para a não apresentação do diploma de graduação devidamente registrado, acompanhada do protocolo de solicitação do diploma junto a instituição de ensino.

§ 2º-B Não cumprido o disposto no § 2º-A ou vencido o seu prazo sem a apresentação do diploma, o registro provisório do profissional será interrompido até que seja apresentado diploma de graduação devidamente registrado."

Art. 2º Os registros provisórios concedidos anteriormente à publicação desta Resolução, vencido o prazo igual ou superior a um ano da data do registro no CAU/UF concedido ao profissional, deverão seguir o disposto nos §§ 2º-A e 2º-B quanto a sua prorrogação.

Parágrafo único. Os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) terão 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Resolução, para procederem à adequação de prazos e procedimentos relativos aos registros provisórios já concedidos.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUIVALDO D'ALEXANDRIA BAPTISTA
2º Vice-Presidente
Em exercício

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

ACÓRDÃO Nº 675, DE 16 DE ABRIL DE 2018

Processo: 102/2016. Recorrente: L. C. Z. S. Recorrido: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 10ª Região - CREFITO-10. Considerando a sessão de julgamento ocorrida no dia 30 de novembro de 2017, na 280ª Reunião Plenária, e exercendo a competência legal atribuída pelo artigo. 5º, inciso VIII, da Lei Federal nº 6.316/75, ACORDAM os Conselheiros Federais, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, à unanimidade, pela manutenção do Acórdão Regional, para suspender o exercício profissional de L. C. Z. S. até à manutenção da dívida.

WILEN HEIL E SILVA
Conselheiro-Relator

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.208, DE 12 DE ABRIL DE 2018

Altera as Resoluções CFMV nº 591, de 1992; 649, de 1998; 856, de 2007; e 964, de 2010.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas na alínea "f" do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968; resolve:

Art. 1º Altera-se a redação da alínea 't', art.11, da Resolução CFMV nº 591, de 26/6/1992 (DOU nº 206, de 27/10/1992, S.1, pg.15086/15089):

"t) decidir os casos de urgência 'ad referendum' do Plenário, sobrestando, inclusive e excepcionalmente, as respectivas decisões, devendo a decisão ser discutida na primeira Sessão Plenária Ordinária seguinte".

Art. 2º Alteram-se as redações do 'caput' do art.1º e o art. 3º da Resolução CFMV nº 649, de 27/8/1998 (DOU nº 175, de 14/9/1998, S.1, p.62):

"Art. 1º Ficam criados os distintivos do Sistema CFMV/CRMVs, a serem entregues aos profissionais eleitos e empossados para as funções de Conselheiros Federais ou Regionais".

Art. 3º Os distintivos serão entregues em até 60 dias após a posse do Conselheiro".

Art. 3º Altera-se a redação do inciso XXIII, art.7º, e revoga-se o inciso VI, art.9º, ambos da Resolução CFMV nº 856, de 30/3/2007 (DOU nº 147, de 1º/8/2007, S.1, p.69 e ss.):

"XXIII - decidir os casos de urgência 'ad referendum' do Plenário, sobrestando, inclusive e excepcionalmente, as respectivas decisões, devendo a decisão ser discutida na primeira Sessão Plenária Ordinária seguinte".

Art. 4º Altera-se a redação do §3º, art.4º, da Resolução CFMV nº 964, de 27/8/2010 (DOU nº 226, de 26/11/2010, S.1, pg.159/160):

"§3º A fim de assegurar o planejamento orçamentário, os pedidos devem ser protocolados no CFMV:

I - até o último dia útil do mês de março, para os eventos que ocorrerem a partir do segundo semestre do mesmo exercício;

II - até o último dia útil do mês de setembro, para os eventos que ocorrerem no exercício seguinte".

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

IVALDO DA SILVA
Secretário-Geral

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 198, DE 16 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre a criação do Departamento de Licitações e Contratos que integrará a força de trabalho do CREF11/MS.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais estatutárias; CONSIDERANDO o disposto no inciso X e XI do

artigo 36 do Estatuto do CREF11/MS; CONSIDERANDO a deliberação da Diretoria ocorrida no dia 13 de abril de 2018, resolve:

Art. 1º - Fica criado o Departamento de Licitações e Contratos do CREF11/MS, órgão técnico encarregado e todas as aquisições e contratações feitas pelo CREF11/MS, sejam elas por via direta ou por licitação em qualquer uma de suas modalidades, bem como do controle dos contratos firmados pelo CREF11/MS.

Art.2º - O Departamento será composto de um Coordenador e um assistente administrativo e receberá auxílio dos demais funcionários designados para compor a equipe de apoio do Pregoeiro.

Parágrafo único - O Coordenador deverá ser capacitado e será o pregoeiro oficial do CREF11/MS.

Art.3º - As atribuições dos cargos serão inseridas no Plano de Cargos e Salários.

Art.4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DOMINGOS SÁVIO DA COSTA

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO Nº 352, DE 11 DE ABRIL DE 2018

Revogar, ad referendum do Plenário do Coren-RJ, a Decisão Coren-RJ nº 240/2017 de 22 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 8, seção 1, página 65, tornando sem efeito a penalidade de censura aplicada à Enfermeira Ivone Evangelista Cabral.

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro - Coren/RJ, em conjunto com o Primeiro-Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais estabelecidas na

Lei 5.905 de 12 de julho de 1973 e elencadas no Regimento Interno aprovado pela Decisão Coren-RJ nº 1848/2013.

CONSIDERANDO a competência estabelecida ao Presidente do Coren-RJ no art. 25, XV, do Regimento Interno do Coren-RJ, de decidir, ad referendum do Plenário ou da Diretoria, nos casos que, por sua urgência, exijam a adoção de providências, obrigatoriamente submetendo a matéria à homologação do Plenário ou da Diretoria, preferencialmente na primeira reunião subsequente;

CONSIDERANDO a decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança de nº 0004052-74.2017.4.02.5101, impetrado por Ivone Evangelista Cabral, onde o douto juízo determinou a suspensão da Decisão Coren-RJ nº 240/2017 e a anulação do respectivo processo ético. decide:

Art. 1º. Revogar, ad referendum do Plenário do Coren-RJ, a Decisão Coren-RJ nº 240/2017 de 22 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 8, seção 1, página 65, tornando sem efeito a penalidade de censura aplicada à Enfermeira Ivone Evangelista Cabral.

Art. 2º. Determinar o arquivamento definitivo do processo ético de nº 021/2015 e a exclusão de eventuais apontamentos no assentamento profissional eletrônico e físico da Enfermeira Ivone Evangelista Cabral.

Art. 3º. Esta Decisão entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União, devendo ser homologada na próxima Reunião Ordinária de Plenário do Coren-RJ.

ANA LUCIA TELLES FONSECA
Presidente do Conselho

GLAUBER JOSÉ DE OLIVEIRA AMANCIO
1º Secretário

VOCÊ SABIA QUE...

...a obra "Marília de Dirceu",
do inconfidente mineiro
Thomaz Antonio Gonzaga,
foi impressa em 1810 na
Impressão Régia?

Que Machado de Assis,
autor de romances como
"Dom Casmurro" e "Quincas Borba",
entre outros, trabalhou na
Imprensa Nacional,
onde chegou a ser
ajudante do diretor de publicação
do *Diário Oficial*?



SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br